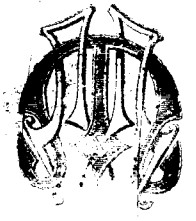
LOPO VAZ DE SAMPAYO E MELLO

QUESTÕES COLONIAES

POLITICA INDIGENA



PORTO
[illegible] Editores
11 — Largo dos Loyos — 14
1910

POLITICA INDIGENA

IPO VAZ DE SAMPAYO E MELLO

QUESTÕES COLONIAES

Politica Indigena

Politica indigena: Noções geraes. — Educação moral e religiosa dos indigenas. — Instrucção dos indigenas. — Condição juridica e politica dos indigenas. — Trabalho indigena, regimen da mão d'obra. — Regimen da propriedade indigena. — Imposto indigena — Credito e mutualidade indigena; assistencia publica. — Utilisação dos indigenas na defeza e policia das colonias. — Organisação das instituições administrativas.



M 46358

PORTO
MAGALHÃES & MONIZ, L.da — Editores
11 — Largo dos Loyos — 14
1910

Typ. a vapôr da Emprêsa Litteraria e Typographica

178, Rua de D. Pedro, 184 — Porto

A' memoria de seu Pae

Como homenagem da mais intima saudade
e profunda admiração

Consagra e dedica

O Auctor.

CAPITULO I

NOÇÕES GERAES

Politica indigena: significado e essencia; modernismo da ideia. — Conservação e restricções dos usos, instituições e religiões. — Foro indigena, sua necessidade. — Meios civilisadores e utilidade das missões. — Possibilidades de civilisação da raça negra. — Theoria do meio. — Dados anthropologicos, physiologicos e psychologicos das diversas variedades ethnicas — Equivalencia das raças humanas. — Conclusões geraes.

CAPITULO I

Politica indigena: modernismo da ideia, significado, essencia

Sobre o vasto campo scientifico dos estudos coloniaes, surgiu ha bem pouco tempo com o brilho radiante e a magnitude avassalladora d'um astro de primeira grandeza, a doutrina importantissima da sociologia colonial, cujo preluzimento veio offuscar e relegar para segundo plano outras questões de somenos valia, conservadas até esse momento na téla da discussão das associações, congressos, revistas e jornaes de technica colonial. Durante seculos o empirismo da pratica colonisadora, orientado pela norma fixa d'uma uniformidade de processos, tão impossivel como irracional, imperou incondicionalmente na politica de expansão de quasi todas as nações que buscaram um augmento de valor economico e de importancia politica, no alastramento do seu dominio colonial. Qualquer que fosse, porém, o systema de colonisação adoptado, o conjuncto das regras politicas e dos processos economicos e administrativos que o acompanhavam, estava, na grande maioria dos casos, basilarmente falseado pelo desconhecimento absoluto dos factores sociologicos em que se devia fundamentar, e pelo desprezo total das condições naturaes, que tanto podiam influir na sua modalidade. Se a importancia de todas as questões de politica indigena e sociologia colonial, actualmente evidente para todas as nações colonisadoras, mórmente para aquellas, como Portugal, cujos dominios ultramarinos são hoje

constituidos quasi exclusivamente por colonias de exploração e mixtas, vinha de longa data sendo reconhecida, é certo tambem, que só muito modernamente, depois do Congresso de Sociologia Colonial de Paris em 1900, ella se avolumou bastante, na parte intelligente da opinião que versa colonias. Até essa data, salvo opiniões isoladas d'um ou outro sociologo, esse conjuncto de preceitos tão diversos e de medidas tão variaveis, que devem presidir ás relações de convivio e intercommunicação entre as raças colonisante e nativa, e á transformação gradual e lenta da vida moral, politica e economica d'esta ultima, achava-se, por assim dizer, latente no espirito de muitos coloniaes distinctos, sem comtudo constituir essencialmente um corpo definido de doutrina.

No decorrer de largo tempo, todas as nações colonisadoras praticaram diversos systemas de politica indigena, por uma fórma absolutamente inconsciente, mais por opportunismo instinctivo, do que por imposição racional, systemas que raras vezes attingiram os fins a que se propunham, pela defeituosidade que os caracterisava e absoluta carencia de fundo scientifico. Mais tarde, com o progresso estonteante da sciencia moderna, impoz-se em todos os centros de estudo, o methodo scientifico como a unica maneira de caminhar seguramente no descobrimento da verdade, e na sciencia da colonisação começaram a inserir-se as correlações aproveitaveis da anthropologia, da ethnologia e das recentes theorias biologicas. Infelizmente, para o desenvolvimento da sociologia colonial, as doutrinas polygenistas que hoje devem, segundo varios abalisados publicistas, caracterisar inicialmente o estudo evolutivo das sociedades coloniaes, não encontraram n'aquella epocha um echo bastante sonoro na opinião dos que no campo colonial, ha muitos seculos, haviam indolentemente adormecido á sombra biblica do monogenismo, theoricamente muito provavel, mas inadmissivel como base unitaria de politica colonial.

Nesse ponto, como em tantos outros, Quatrefages triumphava de Darwin e Lamarck, e a ideia moderna a custo penetrava a formidavel vedação levantada pelo conservantismo scientifico, tão perigoso como o mais medieval dos obscurantismos religiosos. Como consequencia das mais desastrosas, entre as resultantes d'uma falsa applicação da doutrina mono-

genista e subsequente unidade das raças humanas, perdurou longamente, na pratica colonial, o empirismo methodico da *lex una*, fundamentalmente viciado pela pluralidade e divergencia dos caracteres ethnologicos, anthropologicos e anthropopsychologicos das raças indigenas, e ainda pela diversidade das condições naturaes e mesologicas proprias a cada região.

Na actualidade, quando todos esses factores estão sendo cuidadosamente ponderados, e em que a mais apparentemente insignificante regra nova a estabelecer, para o tratamento dos indigenas, requer uma elaboração absolutamente harmonica com os dados obtidos, o principal caracteristico d'uma atilada politica indigena, deve residir, sempre que as circumstancias de meio, convicções religiosas da raça e falta de cohesão nacional assim o permittam, no enraizamento, no espirito indigena, d'uma sincera crença nas bemfeitorias da civilisação colonisadora. Este resultado será quasi sempre attingivel desde que, usando de processos suaves e lentamente progressivos, se provoquem na sociedade indigena todas as modificações tendentes a implicar melhoria das condições moraes, augmento do conforto geral e accrescimo nas liberdades individuaes.

O problema do tratamento das raças indigenas, cuja importancia vimos accentuando, e cujas casualidades essenciaes aqui serão detidamente examinadas, póde ser encarado sob tres aspectos principaes. Em primeiro logar occorre a necessidade immanente de considerar as condições moraes e intellectuaes dos indigenas, baseando toda a instrucção e educação civilisadora a ministrar-lhes, no estudo conscienciosо e aprofundado dos caracteres anthropologicos dos individuos, das modalidades ethnicas da raça e finalmente na investigação da psychologia e nivel de mentalidade que lhes forem proprios, observando continuamente as minimas exteriorisações objectivas, que possam redundar em mais perfeito conhecimento da personalidade moral.

Seguidamente veem os preceitos economicos ou regulamentadores, com que se pretende melhorar as condições materiaes dos indigenas, todos indispensavelmente fundamentados no previo e completo conhecimento das instituições, costumes, necessidades e adiantamento economico da sociedade indigena.

Em terceiro e ultimo logar apparece-nos o problema sob a feição não menos interessante, nem de menos importancia, da determinação do condicionalismo dos factores que hão-de reger o processo evolutivo a adoptar, para se obter o estabelecimento definitivo das condições juridicas e politicas do indigena, ou como cidadão colonial, no caso do systema politico tender para a autonomia, ou como subdito nacional, na hypothese mais complicada da assimilação.

Ao espirito essencialmente interesseiro que caracterisou a colonisação dos povos europeus anterior ao seculo XVIII, em que o mobil ganancioso do lucro era desacompanhado de qualquer outro intuito de moralidade mais elevada ou de possivel alcance altruista, e em que as condições materiaes e direitos politicos dos indigenas eram incognita indeterminada ou factor nullo, veio a juntar-se, no meiado do seculo XIX, o principio errado da creação de leis coloniaes identicas ás da metropole, e promulgadas no sentido de se obter a chamada assimilação indigena.

Producto degenerado d'uma philantropia morbida, e consequencia hyperbolica da injustificada e inintelligente generalisação dos principios de 89, o conjuncto de tentativas para a assimilação dos indigenas nos diversos estabelecimentos coloniaes, marca, entretanto, a feição dominante da primeira phase da colonisação moderna, tendo-se tornado indispensavel o desenvolvimento que nos nossos dias tem attingido a sciencia colonial, para recambiar de novo essa verdadeira utopia, para o campo chimerico d'onde melhor fôra nunca haver sahido.

Varios publicistas da cathegoria scientifica de Piolet, Van Kol, e ultimamente Lanessan no Congresso Colonial de Marselha de 1906, teem por vezes laborado no erro de confundir a assimilação politica da colonia com a assimilação dos respectivos indigenas, reunindo com a mesma designação estas duas cousas essencialmente differentes e, até por vezes, inteiramente oppostas. A assimilação politica constitue o modulo d'um systema colonial theoricamente sempre justificado, como futura garantia economica, compensadora do desequilibrio financeiro motivado na metropole pela obra colonisadora, e, na pratica, facilmente defensavel para determinadas colonias.

A assimilação dos indigenas, pelo contrario, deve ser hoje absoluta-

mente posta de parte, pois são mais que evidentes os entraves, por ella suscitados á evolução progressiva da sociedade indigena, e os prejuizos causados aos interesses economicos das colonias, e consequentemente, das metropoles. O regimen da evolução social nas sociedades nascentes, ou nas sociedades indigenas das colonias modernas, sobre cujo desenvolvimento actuam factores de enorme complexidade e até hoje por considerar nos estudos sociologicos, embora possa ter gradações diversas, é, em qualquer caso, accentuadamente lento, e em hypothese alguma se póde admittir a possibilidade d'um progresso brusco d'essas sociedades, sob o mero influxo de simples decretos, *ex abrupto* legislados pela mãe patria longinqua.

Damnosa e execravel foi toda a politica indigena adoptada pelos Estados europeus no inicio da sua expansão colonial, quando direitos alguns, mesmo os mais sagrados, se reconheciam aos indigenas subjugados. Os processos politicos eram integralmente inspirados pelo exclusivismo do interesse, e pela intolerancia dos representantes de Christo. A ganancia do lucro, hypocritamente fundada na supposta inferioridade humana das gentes pagãs, aproveitou essa abominada instituição politica, a escravidão, cujo desapparecimento posterior tão formidaveis commoções economicas occasionou.

Por seu lado a intolerancia religiosa rendeu, nas colonias catholicas, as pavorosas fogueiras cujo espectro ainda hoje horrorisa, e na America do Norte, essa diversão tão grata aos instinctos sportivos da raça anglo-saxonica, das montarias que, aos mais rigoristas dos puritanos escocezes emigrados, nunca repugnou fazer, simultaneamente, ao grizzly das Montanhas Rochosas e ao pobre Pelle-Vermelha que não commungava no seu credo religioso, revelando ainda por maior desplante, a mais entranhada adoração pela mais completa das liberdades.

Com o alvorecer do seculo XIX, e a propaganda illimitada das novas ideias embriagando os espiritos e cerceando os raciocinios, a ponto de deixar estabelecer generalisações perigosas, cuja impossibilidade os mais rudimentares elementos ethnologicos e sociologicos de sobejo demonstrariam, veio a politica indigena a cahir no extremo diametralmente opposto, a assimilação dos indigenas, cuja utopica inanidade já demonstramos.

Até então, o fito determinativo da expansão colonial, era apenas o

augmento da riqueza da nação colonisadora, e ninguem podia imaginar a enorme importancia, mesmo sob o ponto de vista restricto do interesse economico da metropole, que, para o progresso do dominio colonial, adviria da resolução das questões d'ordem moral que lhe estão intimamente associadas, e que se condensam, objectivadas, no modulo orientador da politica indigena moderna. Para as caracteristicas dos processos a adoptar no tratamento dos indigenas, não póde haver regras fixas pre-estabelecidas, e toda a generalisação é absurda. O mais lato dos opportunismos, intelligentemente orientado pelo estudo minucioso do meio, da raça e dos costumes, cuja variabilidade é immensa, mesmo para as nações de mais insignificante patrimonio colonial, deve ser a base principal de toda a politica indigena.

Conservação e restricções dos usos e instituições indigenas

A conferencia de Berlim de 1885, e a conferencia de 1888 promovida em Lausanne pelo Instituto de Direito Internacional, conteem nas suas actas a primeira consagração documental das modernas praticas de politica indigena, referentes ás contemplações e processos tolerantes a adoptar, com respeito á manutenção, mais ou menos restricta ou aperfeiçoada, das instituições e usos dos indigenas. Evidentemente, a conservação e aperfeiçoamento por graus insensiveis dos seus organismos administrativos e politicos, e dos costumes que não sejam abertamente immoraes ou criminosos, fazem acceitar aos indigenas, com maior facilidade, a ingerencia civilisadora da raça colonisante.

Muito variaveis e discutidas teem sido as formulas que, nos diversos Congressos Coloniaes, se tem procurado estabelecer para fixar os limites, entre os quaes se deverá exercer a referida politica de conservação. Como sempre que se vae recorrer a uma fórma dogmatica para regular procedimentos, cuja unica directriz possivel tem de ser a orientação dada ao criterio administrador, pelas circumstancias naturaes, economicas e politicas, e pelos factores de raça que, mesmo identicos, podem eventualmente provocar

resultados contradictorios, não se tem logrado obter a formula concludente a que se pretendia chegar.

As redacções propostas ao voto dos Congressos são bastante differentes na summula, mas podem entretanto considerar-se todas comprehendidas entre as duas seguintes:

A primeira que constituiu objecto d'um voto do Congresso de Sociologia Colonial de 1900, establece que se devem conservar os usos e instituições indigenas, desde que não sejam incompativeis com o respeito pela vida e liberdade humana.

A segunda, que foi votada no Congresso Colonial de Lisboa de 1901, estatue a manutenção das instituições e costumes dos indigenas, sempre que aquellas ou estes não venham contrariar os preceitos da moral e da justiça.

Qualquer d'estas formulas nem mesmo theoricamente, (e só sob esse aspecto consideraremos a questão) póde ser defensavel como enunciado definitivo; apezar da latitude elastica da sua fórma prosodica permittir e até provocar multiplas interpretações, o seu significado não resiste ao primeiro e leve embate da critica mais superficial. Considerando a primeira das regras supracitadas, reconhece-se ao primeiro golpe de vista a insufficiencia que a caracterisa. Com effeito, toda a nação colonisadora que a seguisse como norma de politica indigena, sanccionaria, *ipso facto*, a anthropophagia que se limitasse a devorar os inimigos ou parentes accidentalmente mortos, n'aquellas das suas colonias em que essa pratica repellente subsistisse, e, d'esta maneira, os banquetes de carne humana que não tivesse sido morta n'esse proposito, de maneira alguma iriam contra as restricções da formula.

Na mesma ordem de ideias não poderia a França reprimir as razzias dos Tuaregues e a pirataria dos Pavilhões Negros, verdadeiras instituições indigenas, e não poderiamos nós, por exemplo, extinguir qualquer sociedade secreta que em Macau surgisse, com intuitos politicos hostis a Portugal. Evidentemente, o mesmo é dizer que a adopção de tal formula implicaria a consagração official, nos establecimentos coloniaes, do direito ao roubo, á rebellião e á anthropophagia.

A regra adoptada pelo Congresso de Lisboa, mais completa que a an-

terior, parece-nos entretanto egualmente imperfeita, pelas difficuldades interpretativas que offerece a sua sophismatica redacção. O argumento mais geralmente opposto a esta formula, cujo enunciado o faz na realidade suggerir, baseia-se na variabilidade da lei moral e das ideias de justiça, consoante as condições mesologicas, ethnicas e a phase da evolução social. O que é justo, o que é moral para os povos indigenas, póde deixar de o ser para a raça colonisadora. Com este argumento cujo valor abertamente reconhecemos, não é facil comtudo concordar quando establecido na forma absoluta e impeditiva pela qual atravez d'elle alguns publicistas modernos traduzem a sua maneira de pensar sobre este assumpto.

Seria obvia a sua justificação se se applicasse a uma sociedade em formação, entregue apenas á lenta influencia dos seus factores auto-evolutivos, mas carece em absoluto de ser limitado quando se refere ás sociedades indigenas das colonias contemporaneas, de evolução muito mais complexa, e na qual nunca poderemos abstrahir da influencia obrigatoria, civilisadora por interesse proprio e altruismo geral, que sobre ella exerce a nação dominadora. E' reconhecidamente um grande erro, ir buscar á sociologia geral illações applicaveis ás questões coloniaes, sem previamente ter ponderado todos os coefficientes de correcção, que constituem uma das fontes naturaes mais interessantes nos estudos de sociologia colonial.

A titulo de mera curiosidade, pois, como já dissemos, é inadmissivel a possibilidade do dogmatismo escolastico em questões d'esta natureza, citaremos um enunciado que, embora incorrecto, é talvez mais consentaneo com as exigencias do problema, e a cuja formula fomos levado pela ponderação cuidadosa dos argumentos acabados de expôr. « As instituições e costumes dos indigenas devem ser conservados, quando não sejam incompativeis com os preceitos do Direito Natural ou com a segurança politica da colonia, e ainda quando não representem praticas de intoleravel selvageria ».

É claro, que quando se examinar detidamente esta formula, parecerá erronea e eivada das faltas imputadas ás anteriores a indicação de preceitos do Direito Natural, pois a todo o direito corresponde uma sancção que, na hypothese considerada, é a lei moral de cuja immutabilidade já dissemos. É certo, porém, que os principios geraes da lei são communs a

toda a humanidade, servindo-lhe até de traço differenciador dos restantes animaes, e, quanto ás facetas restrictas que localmente possa assumir, ellas não affectam a sua mais pura essencia, e em breve serão modificadas pelo resultado indirecto da influencia da civilisação no campo educativo. D'essa influencia indirecta sobre os usos e instituições indigenas, exercida pela raça colonisadora, por intermedio da instrucção e da educação, em caso algum se deverá prescindir.

O abstencionismo completo, aconselhado injustificadamente por alguns sociologos, seria de tão nocivos effeitos para os interesses economicos da colonisação e para a rapidez da evolução social, que de fórma alguma é considerado como norma acceitavel de politica indigena. Ha casos em que, dentro de certos limites, é aconselhada a politica de abstenção relativa. Assim, por exemplo, quando a raça indigena tiver uma arreigada crença espiritualista differente da religião dos colonisadores, e todas, ou quasi todas as suas instituições e costumes, consubstanciadas com os dictames d'essa religião, a mais elementar prudencia politica e tacto administrativo imporão o respeito absoluto pelo estabelecido, e uma propaganda educativa tanto mais moderada, quanto o numero das conversões religiosas costuma ser, n'esta hypothese, menos que diminuto.

Entre as instituições indigenas por cuja transformação lenta, mais suave e desveladamente se deve empenhar a educação civilisadora, avultam as de caracter religioso. Sabida como é, de toda a gente, a primordial importancia da unidade de credo como factor de nacionalisação, comprehende-se e justifica-se plenamente, n'este caso, a propaganda tenaz de assimilação religiosa. O processo assimilativo não visa á utopica uniformisação das raças mas a assentar uma das escoras da plataforma, em que o Estado colonisador prepara a edificação da futura assimilação politica. Em materia de catechisação, o grande inimigo e quasi inamovivel estorvo á expansão religiosa do christianismo é a doutrina islamita, cuja intensificação propagandista e especial feição politica provocam, nos povos pouco civilisados, effeitos para receiar. É, pois, de todo o ponto acceitavel, a opinião de Leroy Beaulieu, mostrando as vantagens que se obteriam com a christianisação immediata dos povos africanos ainda pagãos, quando mais não

fosse, para os subtrahir ao influxo provavel, em futuro mais ou menos afastado, do sectarismo mahometano.

No caso proposto, da obra colonisadora deparar com as difficuldades inherentes ás instituições e costumes dos indigenas imbuidos da ideia islamica, de todos os processos a adoptar, o menos efficaz será por certo a propaganda do christianismo. Podendo esses povos encontrar-se em diversos graus de adiantamento social, que corresponderão a outras tantas soluções a descobrir para o problema indicado, não é facil a prefixação da politica, mais rapidamente conducente ao escopo a attingir, que deve ser a penetração intima das raças, de fórma que, conservando intactos os respectivos caracteres ethnicos, se logre obter uma verdadeira associação politica e economica. Na hypothese da raça indigena islamita se achar n'um estado de inferioridade social fóra de toda a proporcionalidade, devem as principaes jornadas que na ordem moral a separam dos colonisadores, ser transpostas pelo ensino leigo tanto doutrinario como pratico. N'este caso, ou ainda quando a raça indigena já tenha attingido importante organisação economica e social, é egualmente vantajoso, e de incalculavel alcance para a solidez e efficacia da obra da colonisação, o estudo reciproco das linguas que facilitará o intercambio intellectual e economico, e aplanará muitos empenos fatalmente nascidos da sobreposição de duas civilisações differentes.

Mr. de Dianous, n'uma serie de lucidos e bem urdidos relatorios sobre a politica indigena seguida pela França na Tunisia, apresentados ao congresso colonial de Marselha de 1906, termina por enunciar as seguintes propostas, todas attinentes á associação da raça fellah com os colonisadores, sob o ponto de vista dos emprehendimentos economicos e progressos politicos.

1.º Dar a maior extensão possivel ao ensino reciproco do francez e do arabe.

2.º Dar ao elemento indigena uma participação mais activa na vida social dos europeus.

3.º Supprimir as causas de antagonismo entre colonos e indigenas, pelo estabelecimento d'uma legislação rural apropriada, e pela creação d'uma policia rural racionalmente organisada.

4.º Fomentar nas duas sociedades uma politica de accordo e associação, com o auxilio de publicações de propaganda em francez e em arabe, suggerindo a uns e outros uma comprehensão mais nitida dos seus direitos, deveres e verdadeiros interesses economicos.

5.º Prégar, nas escolas francezas, ideias de mutua tolerancia e de aproximação.

6.º Facilitar aos indigenas o accesso dos estabelecimentos escolares francezes, primarios e secundarios, para que convivam intimamente, desde muito novos, com o elemento protector.

7.º Aproveitar todas as opportunidades de multiplicar as associações de interesses moraes ou economicos.

8.º Utilisar em mais larga escala, do que até aqui se tem feito, a camada musulmana de mais alto nivel intellectual, que se offerece para servir de traço de união entre as duas sociedades.

O conjuncto d'estas regras de tratamento dos indigenas, perfeitamente adaptado á situação particular d'aquelle protectorado francez, representa um aspecto interessante e dos mais complicados que póde assumir a politica indigena, que, n'este caso mais que em qualquer outro, requer um tacto extraordinario e uma perseverança intelligente e incançavel, para poder sobrelevar ás difficuldades quasi invenciveis, que constantemente surgirão a entravar a marcha do progresso. Nas nossas colonias de mais importante futuro economico, como Angola e Moçambique, não tem o nosso esforço colonisador a luctar, contra a irreductivel corrente da ideia e da organisação mahometana. As instituições politicas e administrativas encontram-se alli em estado rudimentar e as tradições são em regra apagadas ou quasi nullas, o que tudo singularmente favorece o processo da colonisação, eliminando muitos dos mais traiçoeiros recifes da politica indigena, e aplanando o caminho d'uma assimilação politica principalmente defensavel para a primeira d'aquellas colonias.

Como já tivemos occasião de dizer, as questões de politica indigena, hoje na tela da discussão em todos os paizes coloniaes, adquirem para nós uma importancia capital. Effectivamente, a composição do dominio colonial portuguez, constituido na sua quasi totalidade por colonias de exploração ou

mixtas, attribue aos indigenas que as habitam, com tão grande predominio numerico sobre o elemento europeu, um papel evidentissimo no desenrolar das respectivas evoluções sociaes e economicas. Aproveitando um raciocinio identico de Leroy Beaulieu, poderiamos imaginar que com o successo da nossa politica indigena, não só se erguia o nivel moral dos indigenas, e se melhoravam consideravelmente as suas condições materiaes, mas tambem correlativamente, e por medidas adequadas, a população negra, multiplicando-se rapidamente, se elevava ao triplo do computo actual; n'essa hypothese todas as questões orçamentaes, de mão d'obra e de meios de communicação, que hoje tanto assoberbam a nossa administração colonial, ter-se-hiam resolvido por si mesmas. Uma das condições essenciaes da proliferidade das especies é, sem contestação, a idoneidade do meio, e para a raça humana, um dos factores essenciaes d'essa idoneidade, cifra-se no bem estar economico.

N'estas circumstancias, todas as leis e melhoramentos de qualquer ordem que, obedecendo a este modulo politico, se forem successivamente introduzindo nas colonias de Portugal, buscando acima de tudo o enriquecimento e civilisação nacionalisadora da raça indigena, e provocando o seu rapido augmento, acabarão por resolver o problema colonial portuguez em toda a sua magnitude.

Do que fica exposto para todos os typos de instituições, resalta a conveniencia de, na maioria dos casos, serem conservadas as organisações administrativas e politicas das sociedades indigenas, conservando estas os seus primitivos administradores que continuam a exercer as suas funcções, sob a vigilancia fiscal da administração europeia que só intervem para reprimir abusos graves, regulando os limites da sua intervenção, sempre paternal, pelo criterio que a pratica local aconselhar.

Nas colonias de populações autochtones quasi civilisadas, ou onde tenha influencia outra raça differente, mas tambem civilisada em grau apreciavel, o systema de administração de que se podem colher mais uteis resultados, para a efficacia da moderna politica indigena, é, indubitavelmente, o do protectorado. Governando na sombra, por detraz da cortina ou entre bastidores, a acção orientadora do elemento protector, movendo-se

livre dos attrictos creados pela susceptibilidade nacional que no systema proposto pouco attingida é, nem por menos ostensiva, deixa de influir intensamente nos resultados proficuos que, por vezes, se alcançam com maravilhosa rapidez. O progresso da colonisação franceza na Tunisia, e os assombrosos resultados da politica britannica no Egypto e na India, são provas concludentes das immensas vantagens d'esse systema administrativo, sempre preferivel, quando se realizam as mencionadas circumstancias da sobreposição de civilisações distinctas.

Uma das instituições indigenas merecedoras de estudo mais attento, e a que n'este trabalho se consagrará um capitulo especial, é a do regimen da propriedade, cuja transformação póde apresentar sérias difficuldades quando assuma o caracter collectivo. Dever-se-ha respeitar integralmente, creando a seu lado a nova propriedade individual, e obrigando a propriedade collectiva, quando muito, a simples regras tendentes á formação d'um cadastro ou registro especial que a garanta. A evolução gradual e lenta em todos os ramos d'administração da sociedade indigena fará o resto, uniformisando o typo da propriedade.

Como corollario logico e racional da doutrina exposta, evidenceia-se a necessidade da creação de leis especiaes, adaptaveis aos usos e costumes dos indigenas, formando-se assim um foro propriamente local que, na hypothese d'aquelles não possuirem civilisação anterior á obra colonial, ficará caracterisando a epocha de transição marcada pela conservação das instituições indigenas, que nas differentes phases da evolução social irão sendo pouco a pouco modificadas pela organisação europeia.

Pondo absolutamente de parte a mania da uniformidade que tantos estragos causou em numerosas colonias, deve-se procurar obter novos codigos civis, penaes, e de processo, sobre a base segura d'uma minuciosa compilação dos usos e costumes das populações indigenas, tarefa melindrosa e difficilima.

O codigo penal indigena e a respectiva organisação judiciaria e penal constituem assumptos summamente importantes de politica indigena, e por isso, no decorrer d'este trabalho, nos deteremos demoradamente no seu exame e estudo comparativo.

Meios civilisadores. Utilidade das missões

Affirmadas já as principaes razões que se oppõem ao regimen de abstencionismo puro; e admittida assim, a utilidade immediata e constante, para o progresso da obra colonial, da irrupção do fluxo civilisador no dynamismo latente das sociedades indigenas, torna-se necessario proceder ao inquerito e ponderação apreciativa dos instrumentos de civilisação de que o Estado dominador póde usar, na sua alta missão de aperfeiçoamento da organisação social dos indigenas, que é a parte sociologicamente mais importante da colonisação moderna.

O mechanismo complicado dos processos civilisadores, destinando-se a impulsionar o avanço das populações indigenas nas variadas modalidades do seu estado moral, economico e politico, requer uma grande multiplicidade de engrenagens influenciadoras, todas aliás intimamente correlacionadas. As missões religiosas e as escolas primarias, secundarias, agricolas e industriaes, exercem a sua acção civilisadora, no campo educativo e pedagogico; as leis e regulamentos apropriados, os melhoramentos materiaes de qualquer natureza, a facilidade de communicações, a creação da assistencia publica e de mutualidades, a distribuição equitativa do imposto, a organisação do credito agricola e de tribunaes para indigenas, influem no campo material, politico e economico, fomentando a evolução social; finalmente a hospitalisação, assistencia medica, saneamento geral, imposição de praticas hygienicas e fiscalisação rigorosa do trabalho indigena, evitando o depauperamento da raça, estendem ao campo physiologico a sua benefica acção.

De entre os agentes de progresso colonial acima enumerados, assumem alguns proporções de tal importancia, como factores da politica de tratamento dos indigenas, que, por sua natureza, estão indicados com merito para estudo de detalhe e comparação, incomportavel com a norma de critica generalisadora adoptada no presente capitulo.

Por esse motivo serão estudados separadamente, com o desenvolvimento que reclamam a sua innegavel importancia e grande actualidade de interesse, formando o assumpto dos successivos capitulos componentes d'este trabalho.

A acção civilisadora da metropole tende a encurtar enormemente o caminho evolutivo que separa as populações indigenas selvagens ou barbaras, da phase social correspondente á civilisação dominante. Se se admittir o criterio de Leroy Beaulieu, que envolve a ideia, hoje por completo posta de parte, da caracterisação dos estadios selvagem e barbaro, respectivamente pelo regimen da caça e pesca, e pela occupação pastoril, ou agricola inicial, é-se levado á conclusão da igualdade de efficiencia dos diversos agentes da civilisação.

Como hoje está completamente abandonada esta classificação, irremissivelmente condemnada pelos dados ethnographicos, pouca confiança se poderia ficar depositando em consequencias deduzidas da admissão d'essa hypothese.

O distincto publicista americano Paul Reinsch, fundando-se n'uma das verdades mais evidentes da sociologia geral, a importancia da organisação economica como base de todos os phenomenos sociaes, establece como unica caracteristica scientifica, plausivelmente applicavel ás sociedades nascentes, o adiantamento economico. Sendo assim, apparece-nos singularmente engrandecida, em extensão e efficacia, a influencia exercida por aquelles instrumentos de civilisação que indicámos como actuando directamente sobre a melhoria e progresso da organisação economica das sociedades indigenas. Convem no emtanto não levar o exagero d'essa logica efficiencia, até ao ponto de sacrificar os restantes meios de civilisação.

Os factores economicos podem considerar-se como o combustivel da evolução social, mas a acção progressiva exercida no campo moral e physiologico pelos restantes factores evolutivos, directamente sobre os individuos, cellulas activas do superorganismo evolucionante, em caso algum deverá ser desprezada. Se o combustivel economico é sufficientemente poderoso para dar movimento á machina social, ainda assim não será dispensavel a influencia suavisadora, exercida no movimento de todas as engrena-

gens, pelo incomparavel lubrificante representado pelo progresso moral da alma indigena, e até mesmo por uma possivel effectivação de transformismo anthropologico da raça, como se tem verificado com os negros da America do Norte. Entre os agentes de ordem moral, cujos resultados e necessidade na obra da civilisação teem sido alvos de maior controversia, desempenham papel hegemonico as missões religiosas, cuja utilidade nas primeiras phases da vida colonial nos parece indiscutivel.

As missões religiosas, como instrumento de colonisação, não podem limitar o exercicio da sua actividade a um mero proselytismo religioso mais ou menos ardente, pois, sendo uma admiravel fórma politica, podem e devem estender a sua acção ao campo temporal, orientadas sempre pelo mobil da expansão territorial e nacionalisadora do estado colonisador a que pertencem, ou que as subsidia. A influencia das missões tem de ser simultaneamente politica e educativa, e quando ellas não realisem este fim, que é a propria justificação da sua existencia, são inteiramente dispensaveis.

A este proposito, no seu bello livro de administração colonial, diz Eduardo Costa o seguinte: «A influencia da missão entre os povos selvagens, não é unicamente uma obra da catechese religiosa, muito difficil de exercer sobre cerebros primitivos quando seja desacompanhada de outras manifestações de superioridade material. É por isso que se costuma dizer e com justiça, que a missão deve ser, ao mesmo tempo, templo, escola, officina e hospital. O exercicio de processos mais adequados de cultura, e de officios de utilidade tão manifesta para os mais selvagens, como de carpinteiro, ferreiro, etc.; a cura de algumas enfermidades vulgares, resistindo comtudo aos *simplices* usados pelos curandeiros, attrahem para a missão o respeito e a dedicação dos indigenas, d'uma maneira mais efficaz do que o ensino puro da moral e doutrina christã, que, em tantos pontos, briga com as ideias e instinctos da raça a converter. A esta instrucção *profissional,* deve-se juntar a de primeiras lettras, que tanto facilita a comprehensão da outra, e tanto póde concorrer para ligar entre si as raças dominadoras e dominadas,..... «Pondo de parte o fim evangelisador das missões, sempre respeitavel e util á marcha geral da civilisação, direi que, como meio de propaganda nacional, as missões

devem ser favorecidas e animadas pelos governos coloniaes, sempre que ellas queiram ter um caracter politico e commercial, que lhes falta quando se limitam á simples catechese.» Nos periodos precedentes acha-se perfeitamente concretisado o verdadeiro papel das missões religiosas, tal como elle hoje é comprehendido pela opinião esclarecida e documentada dos publicistas coloniaes mais eminentes, com quem concordamos plenamente desde que se estabeleça o caracter transitorio d'essas instituições. Quando ellas tiverem precisamente attingido o fim que alvejam, devem desapparecer. Leroy Beaulieu aconselha, mesmo n'essa hypothese, a sua conservação, attendendo aos serviços prestados á obra colonial. Não concordamos com esta maneira de ver do distincto escriptor. Tudo o que é inutil deve ser supprimido, e a presença d'uma instituição inutil, funccionando como corpo morto no organismo social, só poderá trazer entraves ao aperfeiçoamento completo da sociedade colonial. A religiosidade dos proselytos encontrará plena satisfação das suas justas aspirações de culto externo na organisação ecclesiastica regular, estabelecida na colonia.

As escolas leigas creadas parallelamente ás missões, bastarão para garantir, depois do desapparecimento d'estas, a continuidade do esforço educativo. A evolução psychologica da alma indigena, a elevação da moralidade e da mentalidade, e o apuramento das consciencias, obtidos em grande parte pelo contagio social da civilisação dominante, justificam a dispensabilidade que defendemos.

Possibilidades de civilisação da raça negra

Educar, instruir, moralisar e enriquecer, eis o fim da politica indigena; tolerancia, a sua divisa; opportunismo intelligente, a sua norma. Exercendo-se a sua acção nas raças indigenas, por intermedio dos agentes civilisadores que enumerámos, convem presentemente estudar as gradações de capacidade receptiva de civilisação d'aquellas raças, ou, por outras pa-

lavras, investigar o grau de probabilidade que os indigenas teem, de assimilarem a civilisação que lhes é imposta.

O problema attinge o maximo da sua importancia nas colonias em que o elemento ethnico anterior á colonisação não possuia civilisação propria. Esse elemento é constituido na sua immensa maioria por populações de raça negra, da qual, portanto, em especial nos occuparemos, sendo facil depois a generalisação doutrinaria dos phenomenos sociaes, cuja existencia se averiguar. Demonstrando, como vamos tentar, a possibilidade de transformação da raça negra actual, em futuros nucleos tão civilisados como actualmente os brancos se orgulham de ser, e sendo essa raça habitualmente collocada em derradeiro logar nas ficticias e artificiaes escalas anthropologicas, ficará a mesma these provada *a fortiori* para os restantes agrupamentos indigenas de raças diversas.

Os partidarios da desegualdade anthropologica irreductivel, entre as variedades existentes da especie humana, servem-se usualmente da raça negra, como termo infimo de comparação, nas suas erradas deducções, por se lhes afigurar esse agrupamento humano a prova mais decisiva das theorias que defendem. N'essa orientação, não ha tara de inferioridade moral ou physica, defeito, crime, excessos ou tibiezas que calumniosamente lhe não attribuam. Tudo lhes serve, desnaturam-se os factos, sophisma-se a propria evidencia, esconde-se a verdade, deturpam-se as intenções e inventam-se erroneas e tendenciosas theorias evolutivas, baseadas na falsa interpretação dos dados, aliás exactos, mas insignificativos, fornecidos pelos diversos ramos da anthropometria.

Arrastados pelo orgulho, imbuidos do dogma da desegualdade das raças, vão frequentes vezes, á falta de melhores argumentos, até ao recurso extremo, aos versiculos biblicos, para justificar a sua opinião, esquecendo-se que essas maximas que com tanta emphase invocam, só servem para demonstrar que afinal o preconceito que os cega é mais velho, do que a propria religião que os moralisou.

Nos Estados Unidos onde, como é geralmente conhecido, o odio e o desprezo pela raça negra ultrapassam os proprios limites do inverosimil, a controversia sobre este assumpto é vivissima, encontrando echo constante

na opinião publica apaixonada. Nos hoteis, nos compartimentos dos comboios, nos tramways, nas casas de espectaculo, e em regra nos recintos onde se possam produzir agglomerações, a raça negra é inflexivelmente escorraçada para divisorias distinctas, como um rebanho de pestiferos, ou como uma leva de pensionistas de gafaria. Para combater as iniciativas generosas do negrophilismo, a campanha de propaganda negrophoba entra voluntariamente no caminho da violencia e descamba mesmo accidentalmente no exagero ridiculo.

Assim Charles Carroll n'um livro com o titulo suggestivo, «O Negro é um Animal Irracional», declara muito formalmente que, pelo texto biblico, se demonstra que os negros são animaes irracionaes, creados com mãos e linguagem articulada, para poderem servir os brancos seus donos; e como argumento corroborativo, o auctor accrescenta o seguinte inacreditavel syllogismo: «Os homens foram creados á imagem de Deus, ora Deus não é preto, ninguem o ignora, mas então o negro não é a imagem de Deus, logo não é homem!...»

Os argumentos pseudo-scientificos que vulgarmente se encontram attestando a inferioridade negra são de molde a egualar, na balança demonstrativa, o peso d'esse pyramidal argumento religioso que acima transcrevemos.

Um dos factos, commummente citados, por comprovativos da inferioridade physiologica e intellectual dos negros, é a precocidade notavel da consolidação das suturas craneanas. Tambem é instantemente invocada a circumstancia do desenvolvimento normal, e por vezes brilhante, da intelligencia dos pretos, soffrer uma interrupção brusca e definitiva, quando estes, attingida a puberdade, se entregam ao exercicio das suas funcções sexuaes.

Este facto que, durante a nossa permanencia em Africa, tivemos muitas occasiões de observar nos nossos muleques e machileiros particulares, e no pessoal contractado a bordo dos navios de guerra, é absolutamente incontestavel, mas não constitue prova, a não ser contra a influencia deleteria do meio tellurico, economico e social em que aquelles vivem e a que se não podem subtrahir. Essa influencia é tão determinante para a intellectualidade humana, que, mesmo sob o restricto aspecto climaterico,

basta nas regiões inter-tropicaes, para reduzir espantosamente o rendimento intellectual dos individuos brancos que lhe estão sujeitos. Considerando os milhões de germens civilisadores, de taras de intellectualidade e de vinco hereditarios que caracterisam o espirito do homem civilisado, e forçosamente lhe criam uma grande força de resistencia intellectual, assim tombados de chofre a um nivel inferior pela radiação tellurica, acceita-se bem mais facilmente o caracter irresistivel da sua acção sobre o encephalo da raça negra que lhe oppõe uma resistencia quasi nulla.

De resto, se n'uma unica geração, o branco internado na sertão, longe do convivio da sua sociedade, perde em pouco tempo toda a sua decantada superioridade, cahindo n'uma especie de marasmo moral e intellectual, que absolutamente o nivela aos indigenas vizinhos, porque razão não admittir que a inversa tambem é verdadeira e que os pretos são susceptiveis d'um grau de cultura identico ao nosso?

A cafrealisação do branco é um phenomeno muito mais vulgar do que geralmente se acredita; varios exemplos nos foi dado observar no interior da nossa provincia de Moçambique, mórmente no districto da Zambezia, onde surprehendemos alguns casos typicamente flagrantes pela rapidez da effectivação, nas pessoas de alguns empregados de companhias, ou de sargentos commandantes de insignificantes postos militares perdidos no interior.

Da mudança de meio resulta incontestavelmente a alteração dos caracteres physicos e moraes da raça, e a circumstancia contracitada do phenomeno da retrogradação ao estado primitivo, pelo reintegramento no seu meio inicial, de negros que receberam uma educação brilhante, apenas constitue mais uma inilludivel prova da influencia mesologica. Antes de entrar propriamente na analyse imparcial da physiologia, moralidade, e mentalidade da raça negra, que nos permittirá refutar victoriosamente o supposto dogma da inferioridade relativa, convem estudar os fundamentos scientificos da influencia do meio.

Theoria do meio

A influencia do meio nos seres organisados, quanto á sua duração, deve abranger as existencias consideradas, desde o periodo embryonario em todas as suas modalidades, até ao limite creado pelo termo da vida organica; quanto ás forças activas que a definem e formam, exerce a sua acção pelo conjuncto de todas as condições de ambiente, climatericas, de composição geologica, bem estar material, e todas as innumeraveis que se realisam no intercambio physico e chimico, complicado e permanente, que importa a evolução da vida vegetal ou animal. Para o homem augmenta ainda mais esse numero, com a necessidade de considerar as circumstancias ou meios sociaes, politicos, economicos e intellectuaes. A complicação da influencia mesologica cresce parallelamente ao aperfeiçoamento da vida organica, n'uma verdadeira progressão geometrica ascendente de razão desmesurada. Do entozoario, cujo meio é constituido pelo proprio corpo, ao ser humano dependente, d'um meio milhões de vezes mais complexo, a differença é prodigiosa. No emtanto, quer um, quer outro, ambos estão identicamente sujeitos a essa influencia soberana, apenas contrabalançada em parte, pela acção centripeta da hereditariedade que tende a perpetuar, nas gerações successivas, os caracteres adquiridos pelo individuo. Na conjugação, e justo equilibrio d'estas duas forças, se baseia toda a hypothese transformista. O neo-darwinismo defende, é verdade, o phenomeno da variação brusca, motivada por forças desconhecidas, mas é preciso considerar que a biologia humana nem um só dado nos fornece que possa, para a humanidade, corroborar a generalisação da theoria.

Ainda porém quando se admitta como exacta essa nova hypothese evolucionista, nem por esse motivo a variedade bruscamente transformada, se tornará independente da influencia do meio em que viver. A bacteriologia fornece hoje provas bem indiscutiveis da influencia mesologica; é um phenomeno quasi banal a modificação physica essencial do microbio ou da

sua virulencia com simples alterações culturaes, chegando mesmo a conseguir-se a multiplicação da variedade assim obtida, com todas as suas caracteristicas. Nos seres organisados pertencentes ao reino vegetal, essa influencia manifesta-se a todo o momento e por mil maneiras diversas. Assim Mr. Laurent, nos «*Annales de l'Institut Pasteur*» de 1888, demonstra que uma especie de cogumello hyphomiceta, o *Cladosporum herbarum,* póde apresentar sete estados distinctos, pela simples modificação das condições de cultivo. As differenças anthropologicas observadas nos diversos typos humanos, são verdadeiras formações alluvionaes obtidas pela stratificação lenta dos effeitos sobrepostos do meio ambiente e social; e o seu apparecimento, desapparecimento e variabilidade, são resultado quasi exclusivo d'este factor essencial. A fim de fundamentar scientificamente esta importantissima lei da preponderancia do meio sobre a vida dos seres organisados, vamos indicar alguns dos resultados mais significativos a que, pelo rigoroso processo da observação directa, foram conduzidos naturalistas e anthropologistas da cathegoria scientifica de Darwin, Quatrefages, Liebig, Wallace, Marchal, Beaton, Waitz, Virchow, Stephen Ward e muitos outros.

Considerando, em primeiro logar, a influencia mesologica no mundo vegetal, descobrem-se a cada passo consequencias curiosas da sua acção, progressiva ou regressiva no organismo das plantas. O *Hypericum Crispum,* especie venenosa dos paues da Sicilia, perde por completo a toxicidade quando transplantado para terreno de differente composição. A raiz do *Aconitum napellus,* torna-se inoffensiva nos climas muito frios. O *Rhododendron ciliatum,* mesmo livre de selecção artificial, desenvolve, nos arredores de Londres, flôres de dimensões duplas das que produz na região do Hymalaia, de onde é originario. Com as gramineas os phenomenos de adaptação ao meio tornam-se particularmente accentuados e rapidos.

Uma variedade de milho exotico, Zea altissima, *(Breit Körniger Mays),* originaria d'uma região quente da America, e semeiada na Allemanha por Metzger, (1) deu os seguintes curiosos resultados. No primeiro anno as plan-

(1) Darwin — *De la Variation des Animaux et des Plantes.*

tas attingiram 4 metros de altura e produziram um pequeno numero de grãos maduros; os grãos inferiores da espiga conservaram a sua fórma propria, mas os superiores apresentaram algumas mudanças. Na segunda geração augmentou a quantidade de grãos maduros, mas diminuiu a altura para cerca de $2^{m},60$; a depressão caracteristica da parte exterior dos grãos tinha desapparecido, e a côr, primitivamente branco puro, apresentava-se baça; alguns grãos mesmo, eram já amarellos e aproximavam-se do milho europeu na fórma. A transformação continuou rapidamente, e á sexta geração a planta e os grãos tinham-se completamente identificado a uma das sub-variedades do milho europeu.

As differentes variedades de morangueiro estão n'uma tal dependencia da composição do solo e do clima que é quasi impossivel evitar a degenerescencia rapida provocada pela mudança de localidade.

O pollen das petunias, recolhido antes da maturação, e submettido á insolação ou a um sobreaquecimento, e aproveitado depois na fecundação artificial, dá origem a novas plantas que produzem flôres de colorido diverso das dos individuos que as geraram. Ainda se poderia alongar indefinidamente a enumeração dos phenomenos de biologia vegetal, analogos aos anteriores, que demonstram á evidencia a acção dominadora do meio na evolução da vida organica vegetal, mas os exemplos citados envolvem já sufficientemente essa demonstração.

Para o reino animal augmenta a complexidade e diversidade dos phenomenos observados.

Segundo Darwin, as causas que provocam a variabilidade dos seres vivos, actuam sobre o organismo adulto, sobre o embryão, e provavelmente tambem sobre os elementos sexuaes antes da fecundação. A femea do rato vulgar, eminentemente prolifera, torna-se completamente esteril quando sustentada exclusivamente com alimentos desprovidos de magnesio. Com os cães dão-se algumas transformações interessantes, que só podem ser attribuidas aos effeitos da mudança, para um meio differente do que primitivamente lhes era proprio.

Os cães tornados selvagens na ilha de João Fernandes perderam o habito de ladrar n'um periodo de cerca de 30 annos, e alguns individuos,

de lá trazidos por Ulloa foram pouco a pouco recuperando o latido. Os cães do rio Mackensie, do typo «*Canis latrans*», trazidos para Inglaterra, nunca conseguiram ladrar, mas os cachorros, filhos d'esses, nascidos no Jardim Zoologico, ladravam semelhantemente aos seus congeneres europeus. M. G. Clarke diz, a este proposito, ter observado na ilha João da Nova, no Oceano Indico, alguns cães tornados selvagens, que tambem haviam perdido o habito de latir. Em quasi todos os casos se observa a alteração da côr, mas sem orientação facil de descobrir. Na opinião de Darwin, o clima tem uma influencia decisiva sobre os caracteres physicos do cão. Grande numero de raças inglezas introduzidas na India teem, em poucas gerações, degenerado nas suas faculdades, ou transformado as suas fórmas. Falconer observou que os bull-dogues de sangue puro, que á chegada á India dominavam pela dôr um elephante, suspendendo-se-lhe na tromba, perdiam, no espaço de duas ou tres gerações, a maior parte do vigor e da ferocidade, bem como o desenvolvimento caracteristico do maxillar inferior. O focinho adelgaça-se e o corpo torna-se mais leve de fórmas.

O gato domestico tem voltado ao estado selvagem em varios paizes, e em toda a parte, consoante as descripções feitas, readquiriu um caracter uniforme. Na Nova Islandia, segundo Dieffenbach, os gatos tornados selvagens retomam a côr cinzenta tigrada, caracteristica dos gatos selvagens propriamente ditos, e dos gatos semi-selvagens das Highlands da Escossia. Um resultado physiologico importante da domesticidade no gato, é o augmento do comprimento dos intestinos, devido naturalmente a um regimen menos exclusivamente carnivoro. Sobre a raça cavallar, tambem as condições exteriores parecem ter uma preponderante influencia modificadora.

Forbes, que comparou demoradamente os cavallos hespanhoes aos da America do Sul, assegura que os cavallos do Chili, encontrando alli aproximadamente as mesmas circumstancias exteriores da Andaluzia, mantiveram inalteravel o seu typo primitivo, ao passo que os cavallos dos Pampas e os poneys *punos* tem a sua estructura physica profundamente modificada. Parece fóra de duvida que os cavallos diminuem sensivelmente de proporções e mudam de fórma, vivendo nas montanhas ou nas ilhas. Ninguem ignora como os cavallos [illegible] tornam pequenos e grosseiros nas ilhas do Norte e nas

montanhas da Europa. A Corsega e a Sardenha teem a sua variedade de poneys indigenas, e n'algumas ilhas da costa da Virginia, vive uma raça de poneys, analogos aos das ilhas Shetland, cuja origem se attribue ás circumstancias desfavoraveis em que evolucionou a raça cavallar, para alli transportada.

Os poneys *punos* que habitam as regiões elevadas da Cordilheira dos Andes, são d'uma pequenez e originalidade de fórmas de todo o ponto notaveis; mais ao Sul, nas ilhas Falkland, os descendentes dos cavallos importados em 1764, teem degenerado em proporções e vigor, a ponto de se terem tornado improprios para a caça ao laço, que hoje só alli se pode effectuar com cavallos importados da Argentina, onde a selecção artificial e os cruzamentos intelligentemente feitos teem mantido optimos exemplares da raça cavallar.

O excesso de humidade parece ser nocivo ao desenvolvimento das proporções physicas dos cavallos; Java, Pegu, Sião, parte da China, Timor e archipelago malaio, possuem apenas poneys ou cavallos muito pequenos; caminhando-se mais para leste até ao Japão, vemos o cavallo retomar o seu desenvolvimento completo.

Nas raças de porcos domesticos mais intensamente seleccionadas, as modificações craneologicas são pasmosas. A este respeito Nathusius, no seu livro, «Die Racen des Schweines», refere o seguinte.

«O exterior do craneo foi alterado em todas as suas partes. A face posterior em vez de se inclinar para traz, dirige-se para a frente, o que implica diversas alterações em outras partes. A frente da cabeça é accentuadamente concava; as orbitas teem uma fórma differente, o meato auditivo outra direcção e outro aspecto, os incisivos oppostos dos maxillares superior e inferior não se encontram e ficam em cada maxillar acima do plano dos molares; os caninos superiores ficam na mesma linha dos inferiores, o que constitue uma anomalia notavel; as faces articulares dos condylos occipitaes soffreram uma tão total transformação morphologica que, examinadas em separado, se torna quasi impossivel attribui-las ao genero *Sus*. O conjuncto da cabeça é notavelmente encurtado. Effectivamente, a relação do comprimento da cabeça para o do corpo, que é nas raças com-

muns de 1 para 6, torna-se n'estas raças melhoradas, de 1 para 11. Estas modificações observam-se nas raças puras e cruzadas do typo *Sus Indica*, mas já se póde assignalar nitidamente o começo de transformação identica nas raças levemente melhoradas do typo *Sus scrofa*». Nathusius constata positivamente, como resultado da experiencia geral e dos seus proprios ensaios, que uma alimentação rica e muito abundante dada aos bacoros desde muito novos, tende directamente a alargar-lhes e encurtar-lhes a cabeça, emquanto que uma alimentação pobre e escassa produz o resultado diametralmente opposto. Mas não é a alimentação a unica causa d'estas modificações; as condições do meio em que vivem os porcos bravos ou semi-selvagens, levando-os desde muito pequenos a escavar a terra com o focinho, faz-lhes desenvolver fortemente os musculos poderosos que se ligam á parte posterior da cabeça. Nas raças domesticas, não succedendo o mesmo, modifica-se a parte occipital do craneo, originando esse desvio morphologico as outras transformações já descriptas. Nos porcos domesticos regressados ao estado montez, a adaptação ao meio faz-se rapidamente; a côr é logo alterada nas primeiras gerações, o macho readquire as suas defensas e a morphologia geral do individuo tende velozmente para a do javali. Em diversos paizes recobram o pello rigido e as cêrdas, em quantidade variavel, consoante o clima. Assim, affirma Darwin, que os porcos semi-selvagens dos valles quentes da Nova Granada pouco cerdosos são, ao passo que os de Paramos, em altitudes variaveis entre 2.300 e 2.700 metros, são revestidos sob as cêrdas d'uma verdadeira camada de pello lanuginoso, identico ao dos javalis do norte da Europa.

Os carneiros parecem ser, de todos os animaes domesticos, aquelles que mais directamente influenciados são, pelas condições geraes do meio em que vivem. As diversas raças adaptaram-se tão completamente ás differentes especies de pastos e de climas de que dependem, que é impossivel crear carneiros Leicester nas regiões montanhosas, em que tão bem se desenvolvem os Cheviot. Como faz notar Louatt, nas diversas localidades de Inglaterra encontram-se raças de carneiros, admiravelmente adaptadas ao sitio em que vivem. Desconhecem-se as suas respectivas origens; pertencem ao solo, ao clima e aos prados onde pastam, parecendo terem sido

formados por esse e para esse meio especial. Marshall conta, que n'um rebanho composto de pesados carneiros de Lincolnshire, e de leves individuos da raça de Norfolk, todos creados simultaneamente n'uma vastissima pastagem com uma parte baixa, humida e rica, e outra parte alta e secca, os animaes separavam-se diariamente com a maxima regularidade, ficando os Lincolnshire na parte baixa, e indo os Norfolk para a parte alta.

Segundo Erman, o carneiro kirghiz, caracterisado pela intumescencia gordurosa da cauda, transportado para a Russia, degenera rapidamente, desapparecendo em poucas gerações a referida particularidade. A elevação da temperatura parece actuar directamente sobre a lã; os carneiros transportados para os climas quentes da Africa e da India perdem em pouco tempo a lã, que é substituida por uma especie de pello curto semelhante ao da cabra.

Os coelhos domesticos deixados por Gonçalves Zarco na ilha do Porto Santo, em 1419, desenvolveram-se no estado selvagem com incrivel rapidez, e, sob o dominio das influencias locaes, soffreram transformações taes, nas dimensões e côr, que, durante muito tempo, foram julgados pelos naturalistas como constituindo uma variedade á parte. N'alguns exemplares d'essa raça, que viveram bastante tempo no Jardim Zoologico de Londres, observou Darwin, que foram perdendo pouco a pouco, durante o captiveiro, o seu colorido especial, a ponto de, quando morreram, ser difficil distingui-los do coelho vulgar.

Com respeito ás aves as condições exteriores exercem pela mesma fórma a sua influencia. Darwin assegura que os dom-fafes e alguns outros passaros alimentados exclusivamente com grãos de canhamo, se tornam pretos. Nos insectos é conhecido o phenomeno da obtenção de borboletas, de côres inteiramente differentes, pelas alimentações diversas dadas ás larvas da mesma especie lepidopterica.

No reino vegetal e no reino animal, do mais simples ao mais complexo, todos os seres organisados nos revelam pois, o traço inconfundivel da acção do meio. E com o homem o que se passará? E' o que se torna facil de averiguar, compulsando e passando rapidamente em revista os do-

*

cumentos scientificos, intelligentemente accumulados sobre esse assumpto, pela observação directa e pela critica imparcial.

Sobre a humanidade exerce o mundo exterior a sua acção modificadora por intermedio de innumeros factores de maxima complexidade, cujo effeito isolado é absolutamente impossivel de avaliar, o que, de resto, pouco importa a quem, como nós, só tem de se preoccupar com o resultado final do conjuncto. A variabilidade da morphologia, do colorido e da mentalidade, na especie humana, abstrahindo da relativa fixação hereditaria e da mestiçagem, é funcção quasi exclusiva da poderosa influencia das condições externas ao individuo. Assim, considerando essa acção, sob os aspectos geraes da nutrição, do solo, da altitude, do clima, do bem estar economico e do contagio social, teem-se colligido observações do mais elevado interesse e da mais peremptoria concludencia.

A observação tem mostrado que os habitantes das terras em que os silicatos predominam, são, em regra, de pequena estatura, fórmas pouco robustas e maus dentes; emquanto que, para as populações de terrenos calcareos, se verifica o phenomeno inverso.

Nos paizes graniticos em que escasseiam os phosphatos, é raro o homem attingir a sua estatura normal. A influencia do meio mineral é muito importante no organismo humano, mineralisado elle mesmo, n'uma percentagem avaliada por Gaubet, em 3 %. Assim se explica a necessidade, impreterivel para o homem, da absorpção do sodio, tão util á economia geral, do potassio, indispensavel á renovação da hemoglobina e á elaboração d'alguns fermentos como a pancreatina e outros; do ferro, esse poderoso regenerador do sangue e finalmente do enxofre, manganez, etc. Desde que varie, e isso succede constantemente, a proporcionalidade d'estes elementos constituitivos d'alguns agentes do meio, o organismo humano resentir-se-ha immediatamente, reagindo pela transformação. O regimen e dosagem da nutrição é por vezes bastante para, por si só, provocar effeitos notaveis. As differenças entre os rachiticos bushmen e os hottentotes, em parte motivadas pelas condições inteiramente differentes do meio propriamente dito, são tambem em grande parte devidas á deficiencia de alimentação dos primeiros; a prova bem incontestavel está no facto dos bushmen levados

para Capetown e ali fixados se tornarem mais robustos, augmentando de estatura, e parecendo até apresentar symptomas d'uma incipiente alteração pigmentar, que os aproxima da media do typo hottentote. Com os lapões, que habitualmente vivem no seio de privações de toda a natureza, em lucta permanente contra a carencia de alimentos, passam-se os factos semelhantemente. Bushmen e lapões são considerados por Virchow, como verdadeiros exemplos de pathologia collectiva, absolutamente curaveis com a melhoria das condições geraes de existencia e mórmente da alimentação. Na opinião de Darwin, o excesso de alimentos seria o excitante mais poderoso da variação das especies. Mas, não é só no campo das modificações physicas que esse factor manifesta a sua acção; a physiologia geral dos organismos e as proprias tendencias instinctivas, e até mesmo moraes na hypothese humana, são profundamente influenciadas pelo regimen alimentar. Parece ponto assente e indiscutivel que o regimen carnivoro é um poderoso auxiliar da ferocidade e da irascibilidade animal, ao passo que o regimen puramente vegetal actua em sentido inverso. Talvez seja esse o motivo, como diz Finot, porque os fundadores de religiões geralmente o prescrevem ás suas ovelhas.

A irradiação luminosa que exerce uma acção indiscutivel no colorido dos animaes é, na opinião de Marchal, o factor mais influente no desenvolvimento pigmentar. Esta asserção que tem sido bastante contestada, explica-se entretanto, até mesmo para os habitantes das fossas oceanicas nas profundidades abyssaes. Com effeito, em nada repugna admittir que os raios menos refrangentes, como os azues, violetas, ultra violetas ou, na peior hypothese, apenas estes ultimos, lá possam chegar e constituir, com a sua enorme rapidez vibratoria, um elemento excitador da materia corante.

Na opinião de Waitz, a côr da pelle é um resultado da temperatura, da alimentação, da electricidade e humidade atmospherica, da maior ou menor densidade florestal, e dentro de certos limites, da latitude geographica. Livingstone attesta a influencia da humidade, e d'Abbadie refere a importancia da altitude sobre o referido phenomeno, ambos citando as observações em que se baseiam para assim affirmar. Varios auctores sus-

tentam ainda terminantemente que a tez dos negros importados para a Europa tende a aclarar.

Lewis diz ter notado que os pretos livres, ricos e educados, mesmo vivendo no meio africano em que nasceram, tendem a assumir varios aspectos caracteristicos dos europeus.

Hancock, Day e Lyell, corroboram esse facto com as suas conscienciosas observações.

No magnifico livro «The Natural History of Mankind», Stephen Ward, transcreve numerosos documentos scientificos em que se prova que, com a mudança de situação material e moral, os negros dos Estados Unidos tem soffrido varias modificações anthropologicas muito notaveis, como por exemplo a diminuição do prognatismo e da espessura dos labios.

Citar todos os factos observados que attestam a efficacia da influencia do meio nas variedades humanas, seria alongar fastidiosamente este capitulo sem colher vantagem alguma reconhecivel. Os que acima ficam expostos, são bastante convincentes na sua simplicidade, e significativos na sua essencia, para dispensarem quaesquer outros. A influencia terminante e irresistivel, sobre a evolução das raças humanas, das circumstancias mesologicas conjugadas, tanto telluricas como de contagio social, não póde realmente soffrer séria contestação. A fallibilidade das generalisações dogmaticas, erradamente estabelecidas sobre os dados anthropometricos tão frequentemente contradictorios, faz tombar de repellão, todo o edificio pseudo-scientifico que cuidadosamente havia architectado, sobre a plataforma do desequilibrio absoluto e eterno das variedades anthropologicas. A doutrina do determinismo tellurico puro e simples, pecca por exagerada, mas, se lhe addicionarmos, como causa simultanea, o influxo do contagio social, teremos achado talvez, a theoria mais satisfactoriamente explicativa da modificação da personalidade moral e da propria estructura physica, observada nos negros dos Estados Unidos e nos Maoris da Nova Zelandia.

E' um phenomeno chimico dos mais communs a particularidade de dois corpos, com grande affinidade electiva, carecerem indispensavelmente d'uma circumstancia especial, ou da presença d'um terceiro corpo, para poderem effectivar a sua combinação. Nada mais logico, pois, do que sup-

pôr que a barbarie dos negros, submettida ao contagio da civilisação da raça branca, preciza tambem eventualmente da influencia tellurica como auxiliar da assimilação social.

O meio physico influindo sobre a constituição da raça, e o contagio civilisador sobre a evolução social, devem no limite produzir, não a uniformidade total dos typos ethnicos, mas uma completa equivalencia de valor moral, physiologico, economico e social entre os differentes nucleos humanos.

Caracteres anthropologicos, physiologicos e psychologicos das raças humanas

Fica assim demonstrada em toda a sua generalidade a influencia do meio, e vamos agora examinar alguns dados relativos ás raças humanas sob os pontos de vista anatomico, physiologico, moral e mental, definitivamente comprovativos da equivalencia dos differentes agrupamentos. Os principaes argumentos dos defensores da inferioridade physica dos negros baseiam-se na conformação da caixa craneana, indice cephalico, prognatismo, natureza do cabello e na côr da pelle.

Examinemos, successivamente e em detalhe, cada um d'estes argumentos, e os factos que demonstram a sua completa vacuidade de significação. Para esse fim passaremos successivamente em revista todos os caracteres exteriores, anatomicos e psychologicos das variedades humanas que, mais ou menos injustificadamente, teem servido de base ás classificações anthropologicas.

Caracteres exteriores

Estatura. — Já tivemos occasião de indicar a influencia decisiva que a alimentação e a constituição do solo exercem sobre a estatura humana; não são, porém, apenas estes, os factores externos que originam dentro do mesmo povo, da mesma sociedade e até da mesma familia, a extrema variabilidade d'esta dimensão tão impropriamente tomada por alguns anthropologistas como caracteristica racial. A edade, o sexo, a profissão e as condições de existencia são motivo de constante alteração na estatura do individuo humano. A differenciação sexual sob o ponto de vista da altura, tão importante n'algumas raças, é profundamente modificada pelo modo de vida; assim, nos Estados Unidos a estatura da mulher tem augmentado bastante, chegando muito frequentemente, em numerosas familias ricas, a exceder a dos varões. A vida perfeitamente livre, independente, hygienica e sportiva da *fluffy girl,* passando ao ar livre o melhor da sua existencia, entregue aos salutares exercicios do *lawn tennis, rowing, riding, driving,* etc., proporciona-lhe uma actividade physica, superior á dos homens, que, mesmo nas classes mais abastadas, nunca deixam de reservar muitas horas ao trabalho extenuante e aos negocios absorventes, escravisados como estão perante as exigencias da intensidade da vida americana. A influencia da profissão é importantissima. No Japão, desde o inicio d'esse extraordinario phenomeno da assimilação da civilisação occidental, as classes nobres e superiores, entregaram-se com tal afinco ás profissões politicas e ao estudo das sciencias especulativas, que, entre outros symptomas de degenerescencia occasionada por abuso de trabalho intellectual, apresentam uma notavel diminuição de estatura.

Examinando o quadro das estaturas humanas organisado por Weisbach, depara-se-nos uma mistura inverosimil e grotesca de todas as raças humanas que, sem nexo nem correlação possivel, se acotovelam

pittorescamente, n'uma barafunda indescriptivel. Assim se encontram os cafres seguidos dos scandinavos, os inglezes e escossezes de braço dado com os esquimaus, os irlandezes com os Vadagas da India, e os francezes fazendo figura ao lado dos naturaes do Caucaso e dos negros argelinos!

A comica incoherencia d'esta classificação é aproveitada por alguns auctores como Quatrefages, para argumento demonstrativo da intima mistura e remota mestiçagem geral de todas as raças, que, na opinião d'aquelle illustre defensor do credo monogenista, devem ter dado origem aos actuaes agrupamentos ethnicos. Esta hypothese é de todo o ponto inacceitavel, se attendermos que dentro da mesma raça ha, na estatura de classes correspondentes a estado social e profissões diversas, differenças que ultrapassam sensivelmente as das medias de povos afastadissimos na alludida escalla de Weisbach. Para aquelles que admittam a elevação da estatura como symptoma de superioridade de raça, deve ser triste desillusão a grande precedencia que sob esse ponto de vista, é forçoso conceder aos patagões e aos indigenas da Polynesia, em harmonia com o referido quadro estatistico. Afinal, a unica conclusão logica que d'estes factos se póde deduzir, é a nenhuma significação d'este caracter physico sobre a differenciação das raças humanas, e o seu valor absolutamente nullo como base de classificação anthropologica e de hierarchia racial.

Proporções do corpo e dos membros. — São por tal foram variaveis as proporções physicas das differentes partes do corpo humano, que, até para o campo restricto d'uma raça ou d'um povo, se torna impossivel organisar um criterio artistico permanente. Por serem differentissimas entre si as proporções das figuras que Raphael pintou nas suas *loggie,* ou que Miguel Angelo, o grande revoltado artistico, deixou nos frescos immortaes da capella Sixtina, nem por esse motivo deixam de ser egualmente admiradas essas tão celebres obras primas.

Quanto ao pretendido exagero do comprimento dos membros anteriores da raça negra, como caracteristica de maior proximidade simiesca, as rigorosas observações e medidas comparativas obtidas por Quetelet vieram invalidar a hypothese, desfazendo em nada mais essa lenda auxiliar do

preconceito de raça. Antes pelo contrario, os mais bellos exemplares de proporcionalidade physica rigorosamente esthetica (segundo a nossa visualidade artistica), encontram-se nas populações indigenas, não sujeitas aos mil constrangimentos da moda e á acção debilitante e deformadora da facilidade da existencia, que tanto concorre, segundo Quatrefages e Max Nordau, para introduzir na raça serios elementos de degradação.

Cor da pelle — A differença de colorido da pelle humana, cujas hypotheses causaes tão controvertidas teem sido, forneceu em todas as epochas, na opinião dos apostolos da desegualdade humana, o stygma mais inconfundivel da inferioridade negra. Scientificamente, esta asserção é despida do minimo fundamento. Ninguem ignora que branco, amarello, ou negro, nenhum homem possue differenciação essencial na constituição organica da pelle. A *derme* é sempre branca, a *epiderme* incolor e variando de transparencia nos individuos da mesma raça, e a parte intermedia, o *corpo mucoso,* que contem a substancia corante ou *pigmento,* é que influe na variação do colorido da pelle, pela dosagem quantitativa e proporcional das diversas cathegorias de cellulas pigmentares. Já tivemos occasião de mostrar a enorme influencia do tellurismo na coloração animal e vegetal, parecendo-nos ser o meio, o mais evidente factor na differenciação primordial dos coloridos, fixados depois pela hereditariedade, pelas circumstancias geographicas, e multiplicados constantemente pelo effeito da mestiçagem.

A mudança de colorido da pelle humana, mesmo sob a acção energica e poderosa do meio, é um phenomeno naturalmente lento, em que se torna preciso contar por gerações e não por annos. Entretanto, a tez dos negros dos Estados Unidos tem aclarado immenso e, segundo Elisée Reclus, sob este aspecto, já elles transpozeram a quarta parte da distancia que os separa dos brancos. É tambem facto averiguado e bastante notavel, a mudança de tez dos japonezes residentes na Europa, n'um espaço inferior a 20 annos, e a perda da fórma caracteristica dos olhos que se ultima totalmente á segunda geração.

De resto, e muito embora isso custe ao aristocratico orgulho da raça branca, producto actual d'uma serie infinda de cruzamentos immemoriaes, a hypothese de Sergi que colloca a sua origem nos povos Euro-

africanos que, em tempos prehistoricos, passaram da Africa á Europa, está sendo diariamente reforçada com as successivas descobertas de esqueletos só attribuiveis a negroides, feitas na Europa por Verneau Hervé, Pittard, Brinton e varios outros.

Mesmo abstrahindo da influencia evolutiva do meio, e considerando sómente as circumstancias actuaes, observa-se haver povos que, apresentando todos os caracteristicos da raça branca, são de côr negra bem retinta como os abyssinios, ao passo que os bushmen ostentam um colorido amarello torrado, que não justificaria de per si a inclusão d'este povo na chamada raça negra. É o caso de dizer como Linneu: «*nimium ne crede colori*».

Cabello — É bastante variavel nos differentes agrupamentos humanos o aspecto das villosidades cujo conjuncto constitue o systema piloso do homem. Entretanto, abstracção feita das anomalias ruivas que se dão em todas as mais oppostas variedades anthropologicas, e d'um certo numero de excepções, apreciavel em algumas raças; a coloração dos cabellos parece estar intimamente relacionada com o colorido da pelle. Existem diversas classificações humanas baseadas n'este caracter physico. Huxley e Bory de S. Vincent admittem apenas duas especies de cabellos, os lisos e os encarapinhados, repartindo a humanidade em dois grupos, respectivamente denominados *leiotrico* e *uletrico*.

Brown, estudando a secção transversal dos cabellos, distingue tres cathegorias distinctas: *cabellos de secção circular*, caracterisando os mongoes, malaios, autochtones americanos e, dentro de certos limites, os vasconsos (brancos allophylos); *cabellos de secção ellyptica*, nas raças negra e hottentote; *cabellos de secção oval*, na raça branca. Pruner Bey chega a identica repartição da humanidade baseiando-se na espessura do cabello que é minima para o negro, maxima para o chinez e para o indio americano, e media para o branco. Topinard escolhendo para traço differenciador a forma de enrolamento ou de torsão da espiral capillar chega ao estabelecimento de quatro typos differentes de cabello, *lisos, annelados, frisados ou encarapinhados,* e *lanuginosos*. O primeiro serviria de caracter distinctivo á raça amarella e aos autochtones da America; o segundo aos povos europeus,

semitas e berberes; o terceiro aos indigenas da Australia e aos mestiços, mulatos ou zambos; finalmente o quarto e ultimo caracterisaria as populações negras.

O aspecto capillar, que na raça negra se apresenta muito variavel, é profundamente alterado pela mestiçagem desde a primeira geração, tendendo invariavelmente para a fórma superior (?) salvo um ou outro atavismo sporadico. Os propugnadores da inferioridade negra costumam ordinariamente orientar a sua tendenciosa argumentação, no sentido de demonstrar a sua maior approximação do typo dos anthropoides superiores. Admittindo esse hypothetico grau de approximação, como circumstancia de inferioridade real, chega-se á conclusão que são precisamente os negros, os mais afastados do parentesco simiano. De todos os typos de villosidades humanas, a carapinha negra é sem duvida o mais differente do pello liso dos gorilhas e orangos.

Steatopygia, comprimento dos seios, avental vulvar — *Steatopygia*, é o phenomeno da accumulação de grande quantidade de gordura sobre as nadegas formando enormes protuberancias. Durante muito tempo suppoz-se constituir uma feição social das mulheres hottentotes e das bushwomen. Livingstone affirma ter encontrado algumas mulheres boers, apresentando identica particularidade, mas o facto não está ainda absolutamente averiguado. O que parece poder affirmar-se, é que se trata d'um caso pathologico, convertido em tara hereditaria, pela selecção resultante da especial comprehensão esthetica d'aquellas populações.

O comprimento desmesurado dos seios, observado nas mulheres de varias populações de raça negra, é fructo da gymnastica especial a que se sujeitam para se embellezar segundo o particularismo da respectiva visualidade esthetica.

Quer um quer outro d'estes traços desappareceria evidentemente com a civilisação, ou com a mudança de meio. Outra anomalia physica, que muitos negrophobos têm querido apresentar symptomatisando inferioridade de raça, é a frequencia nas hottentotes e bushwomen do *avental vulvar* formado pelo alongamento anormal dos pequenos labios, que attinge accidentalmente grandes dimensões, como, por exemplo, na conhecida estatua

da Venus hottentote. Está hoje absolutamente provado pelo registro de centenares de casos observados em mulheres europeias, que, por fórma alguma, esse desvio anatomico póde ser considerado como exclusivo d'uma determinada raça.

Caracteres anatomicos

Craneo — A analyse da conformação osteologica do craneo tem dado origem a successivas classificações das raças humanas que, pela sua incoherencia, apenas servem para evidenciar a manifesta impossibilidade da generalisação dos dados anthropometricos, crescentemente mais complicados na medida do desenvolvimento da cephalometria e da craneometria. Desde tempos remotos tem sido geralmente acceite *á priori* que a grande craneo deve corresponder grande intelligencia; e esta tem sido tambem a tendencia da opinião de alguns anthropologos. Ora os factos de observação diaria demonstram-nos, convincentemente, a falsidade d'esta hypothese, e adiante veremos que, se a instrucção, como exercicio intellectual a que corresponde uma funcção de physiologia cerebral, concorre para o desenvolvimento do encephalo e correlativo augmento das dimensões craneanas, não nos devemos deixar arrastar até ao ponto de suppor a conformação ossea do craneo humano, apenas dependente do factor intellectual. Se admittissemos que o grau de intelligencia é funcção unica das dimensões do craneo, seriamos levados a concluir que um cão perdigueiro é duas vezes menos intelligente do que um Terra Nova, o que é totalmente inexacto. Se seguindo outra corrente de ideias, tambem outr'ora defendida, estabelecessemos que a mentalidade animal é apenas dependente do grau de relatividade entre os pesos do cerebro e do corpo, teriamos então de acreditar que o gato domestico para quem essa relação é quintupla da do leão, seria cinco vezes mais intelligente do que este, o que, sendo impossivel de verificar, é aliás absolutamente improvavel. Ambas

as hypotheses precedentes são egualmente falsas e inadmissiveis; mas se o volume do craneo não póde servir de unico indicador para determinar o nivel da intellectualidade, é innegavel que os estudos de Parchappe, Virchow, Broca e outros, acerca da influencia hypertrophiante exercida pela assimilação scientifica na configuração do craneo humano, estudos que incidiram sobre um avultado numero de individuos, provam definitivamente a importancia excepcional que a instrucção tem para o desenvolvimento d'este orgão. Parchappe e Broca operaram milhares de mensurações craneometricas, simultaneamente nas classes superiores pela illustração scientifica e em individuos completamente illetrados. As dimensões medias mantiveram-se sempre muito mais elevadas para os homens instruidos e, dentro da sua propria classe, para aquelles cujas profissões exigiam maior bagagem scientifica e um mais constante esforço de assimillação intellectual. Admittido este facto, Virchow conclue que, dentro de certos limites, o craneo humano tende sempre a crescer para facilitar a armazenagem dos novos conhecimentos e consequentes modificações encephalicas.

As caracteristicas da fórma craneana teem, como dissemos, servido de base a numerosas classificações e constituido motivo para se defenderem suppostas inferioridades de raça. Um dos principaes caracteres proporcionaes a que mais importancia anthropologica se attribuiu, foi sem duvida o *indice cephalico horisontal,* proposto por Retzius e que consiste na relação entre os diametros longitudinal e transversal do craneo.

Mais tarde alguns anthropologos, entre os quaes Pruner Bey, estudaram tambem o *indice cephalico vertical,* ou seja a relação entre os diametros longitudinal e vertical. Consideraremos apenas o primeiro como mais importante e directamente conducente á demonstração da these que nos occupa. A variação do indice cephalico conduz á divisão das raças em *dolychocephalas* ou de cabeça comprida, e *brachycephalas* ou de cabeça curta. Foi esta a classificação de Retzius, hoje substituida pela de Broca, que lhe introduziu as divisões intermediarias da *sub-dolychocephalia, mesaticephalia* e *sub-brachycephalia.* Para se fazer ideia da incapacidade d'este caracter physico como differenciador das raças e como argumento de de-

feza da irreductibilidade da desegualdade humana, damos a seguir o quadro de agrupamento das raças, obtido por Broca, na serie decrescente dos respectivos indices cephalicos horisontaes.

Raças	Indices	Raças	Indices
Brachycephalos verdadeiros		**Sub-dolychocephalos**	
America, craneos deformados.	1,03	Vasconsos hespanhoes	0,77
Syrios, levemente deformados. .	0,85	Gaulezes da edade de ferro . .	0,77
Lapões	0,85	Malgaches	0,76
Baviera e Suavia	0,84	Chinezes	0,76
Auvergnezes de S.t Nectaire. . .	0,84	Coptas	0,76
Finlandezes	0,83	Francezes merovingios	0,76
Indo-chinezes.	0,83	Slavos do Danubio	0,76
Sub-brachycephalos		Tasmanienses	0,76
Alsacia e Lorena.	0,82	Polynesios	0,75
Russia d'Europa	0,82	Egypcios antigos	0,75
Bretões do Norte.	0,82	Guanches.	0,75
Javanezes	0,81	Corsos do seculo XVIII.	0,75
Turcos	0,81	Bohemios da Rumenia	0,75
Mongoes diversos	0,81	Papus.	0,75
Bretões (Bretonnants).	0,81	França do Norte (neolithicos) .	0,75
Estonios	0,80	**Dolychocephalos verdadeiros**	
Vasconsos francezes.	0,80	Kabylas.	0,74
Mesaticephalos		Arabes	0,74
America septentrional	0,79	Nubios d'Elephantina.	0,73
America meridional.	0,79	França do Sul (neolithicos). . .	0,73
Malaios não-javanezes	0,79	França (paleolithicos)	0,73
França do norte (edade de bronze).	0,79	Negros d'Africa Occidental. . .	0,73
Parisienses do seculo XVI	0,79	Bengalinos.	0,73
Parisienses do seculo XII	0,79	Cafres.	0,72
Parisienses do seculo XIX	0,79	Hottentotes e bushmen	0,72
Gallo-romanos	0,78	Australianos	0,71
Rumenos	0,78	Neo-Caledonios	0,71
Mexicanos.	0,78	Esquimaus.	0,71

Este quadro vem mais uma vez demonstrar a absoluta inanidade das generalisações anthropologicas, por mais scientificamente exactos que sejam os dados anthropometricos obtidos. D'esta estranha e informe mistura de povos e raças resulta, para aquelles anthropologistas que tinham a dolychocephalia como ideal de perfeição, depararem imprevistamente com os negros superiores a todos os brancos, e com os esquimaus á testa da humanidade; pelo contrario, para os que defendem a superioridade da brachycephalia surge a amarga desillusão do sceptro da realeza humana ficar pertencendo aos lapões, seguidos immediatamente pelos bavaros e auvergnezes! Quatrefages, na sua defesa idiosyncrasica da unidade especifica das raças humanas, aproveita tambem esta classificação incoherente para demonstrar a intima mistura de todas as variedades anthropologicas, esquecendo a poderosa influencia do meio e até da profissão, que tão importantes alterações craneologicas póde produzir. Ranke e Virchow attribuem ao meio excessivamente montanhoso a brachycephalia dos bavaros e outros povos serranos. Warren mostrou, com observações indiscutiveis, que a capacidade craneana dos negros dos Estados Unidos é já sensivelmente superior á dos escravos, seus proximos ascendentes. Durand observou o seguinte curiosissimo phenomeno. Nas localidades de Espalion, Rodez e Milhau, a população das cidades pertence na sua quasi totalidade ao typo dolychocephalo, frontal muito pronunciado, ao passo que na população rural a brachycephalia é geral. Este facto é tanto mais notavel quanto é certo a observação ter egualmente demonstrado que, á segunda geração de vida urbana, o camponez brachycephalo está já transformado n'um dolychocephalo puro. (1)

Perante a veracidade incontestavel e demonstradissima dos factos precedentes, o que fica valendo a theoria da inferioridade de certas raças baseada no indice cephalico? O mais que logicamente se póde concluir é a extrema variabilidade d'esta medida, dependente de mil factores occasio-

(1) J. Finot — *Le Prèjugé des Races.*

naes, e até mesmo possivel de obter-se por processos artificiaes, visto serem geralmente conhecidas as deformações craneologicas provocadas pelos Hunos, Galatas, Volscos, e alguns autochtones americanos. A propria alimentação é susceptivel de modificar a fórma craneana, como já tivemos occasião de demonstrar quando citamos as observações de Nathusius sobre as raças suinas. O sexo é tambem importante como differenciador dos indices cephalicos, quer vertical, quer horisontal. Posto isto, se mais algum argumento fosse ainda necessario, para mostrar bem claramente a impossibilidade de attribuir ao indice cephalico o minimo valor, como elemento susceptivel de caracterisar uma raça, bastaria lembrar que a differença maxima na escala de Broca, entre os povos de morphologia craneana mais afastada, é de 0,14 (desprezando os craneos deformados), ao passo que, operando apenas com individuos de raça mongol, Huxley conseguiu achar uma differença de 0,348.

A dolychocephalia pode ser *occipital, temporal* e *frontal,* consoante o alongamento osseo que a produz se limita mais essencialmente ao occipital, aos temporaes ou ao frontal. Na raça negra, observou Gratiolet, realisa-se quasi sempre o phenomeno da dolychocephalia occipital, o que deu em resultado que esta forma craneana immediatamente foi considerada pelos defensores da desegualdade humana como signal inconfundivel da inferioridade negra. Não tardou, porém, que Broca, estudando a craneologia dos vasconsos francezes, chegasse á constatação da dolychocephalia occipital na maioria dos individuos observados, destruindo assim mais essa tabua de salvação do periclitante preconceito de raça. Varios anthropologistas descobriram por diversas mensurações, fundamentalmente viciadas, que o orificio occipital estava collocado muito mais para traz nos individuos de raça negra. Ora como d'Aubenton mostrára que, nos animaes comparados ao homem, essa differença anatomica se realisava, d'ahi a considerar-se esse facto como mais um testemunho do proximo parentesco entre negros e anthropoides, não medeiou um passo. As mensurações obtidas referiam-se ao comprimento total da cabeça incluindo a cara, e como Sœmmering, por exemplo, apenas operou sobre prognatas accentuados, esse resultado era

de prever, visto que, desenvolvendo-se a face para a frente, é natural que o orificio occipital pareça recuar.

De resto, como mais para diante mostraremos, o prognatismo não póde ser considerado como symptoma de inferioridade racial.

Muitas outras mensurações principaes, além do indice cephalico, teem sido successivamente estudadas pelos anthropologistas, e aconselhadas como traços differenciadores das raças. Assim a *circumferencia total* do craneo, os *diametros frontaes*, a *curva antero-posterior*, as *projecções craneanas* de Broca e o *angulo esphenoidal* de Virchow estudado por Welker, teem fornecido assumpto vasto para um enorme amontuado de observações craneometricas, muito frequentemente contradictorias, pela falta da longa pratica, identidade de processos e perfeito conhecimento dos instrumentos proprios e necessarios aos estudos anthropometricos. Procurar obter duas observações concordantes n'esse labyrinto pseudo-scientifico, é mais difficil do que fixar uma incognita unica n'um caso de indeterminação. Esse chaos de classificações e agrupamentos de raças, em regra grotescos e de significação nulla, tem sido o resultado da falsa interpretação prestada ás medidas fornecidas pela sciencia anthropometrica que, aliás, tão bons serviços póde prestar, como processo meramente descriptivo. Pondo de parte as medidas menos importantes e cujo estudo detalhado é incomportavel com a natureza d'este livro, occupar-nos-hemos agora d'outro caracter anatomico, a *capacidade craneana*, a que tanta importancia tem ligado a maioria dos anthropologos. A medição d'essa capacidade tem-se effectuado, ou pelo processo da *arqueação*, ou pelo da *cubagem*. O primeiro dá-nos indirectamente o volume pela medição do peso de substancias taes como agua, mercurio, chumbo miudo, areia, etc., com que se enche o craneo; o segundo, menos pratico, avalia directamente o volume por uma serie de mensurações complicadas, difficeis de effectuar e susceptiveis de erros consideraveis.

Para demonstrar a nenhuma influencia exercida pelas dimensões da capacidade craneana, sobre a superioridade intellectual d'uma determinada raça, parece-nos bastante transcrever o seguinte quadro das observações de Broca.

Raças	Homens	Mulheres	Differenças
Caverna de *l'Homme Mort* (neolithicos)	1616	1507	109
Bretões (*Gallois*)	1599	1426	173
Auvergnezes	1598	1445	153
Vasconsos hespanhoes	1574	1356	218
Baixos bretões	1564	1366	198
Parisienses contemporaneos	1558	1337	221
Guanches	1557	1353	204
Corsos	1552	1367	185
Esquimaus	1539	1428	111
Chinezes	1518	1383	135
Merovingios	1504	1361	143
Neo-Caledonios	1460	1330	130
Negros d'Africa Occidental	1430	1251	179
Tasmanienses	1452	1201	251
Australianos	1347	1181	156
Nubios	1329	1298	31

Da simples inspecção d'este quadro resulta a superioridade picaresca dos selvagens troglodytas da pedra polida sobre toda a humanidade actual, e a grande precedencia dos pacatos moços de fretes do Auvergne sobre todos os povos modernos!... Consultando os quadros similares, obtidos por diversos anthropologos, obteem-se resultados não menos irrisorios. Assim, Morton achou para os chinezes uma media de capacidade craneana que os colloca em plano inferior aos negros, aos polynesios e aos selvagens americanos, o que não passa de mais um contrasenso a juntar aos que aqui temos vindo patenteando, no intuito de provar a sem razão e o descabido pretenciosismo scientifico, dos argumentos oppostos á equivalencia incontestavel das diversas variedades anthropologicas. A capacidade craneana tem necessariamente de receber as influencias poderosas do meio, da differenciação sexual, e, em obediencia logica á lei da coordenação organica, deve

desenvolver-se proporcionalmente á estatura. A precocidade da consolidação das suturas craneanas, observada por Gratiolet nas raças negras, constitue uma simples paragem do processo evolutivo, ou persistencia d'um estado fetal ou infantil, de que em todas as raças se encontram exemplos n'uma ou n'outra parte do organismo, e que é quasi sempre dependente da acção mesologica. Quanto a exercer qualquer influencia sobre a intellectualidade, o numero enorme dos negros civilisados e a proficiencia diariamente reconhecida de tanto scientista de côr negra, demonstram sobejamente a gratuitidade de tal hypothese.

Passemos agora ao estudo dos caracteres anthropologicos tirados da face humana.

Face — *Indice facial,* é a relação estudada por Broca das dimensões longitudinal e transversal da face; obtem-se multiplicando por 100 a distancia que vae do ponto *supra-nasal,* ao bordo alveolar da maxilla superior, e dividindo o producto pela largura facial medida sobre as arcadas zygomaticas. A variação d'este indice reparte as faces humanas nas duas cathegorias *euryopse,* faces largas, e *dolychopse,* faces compridas, e serviu de base a mais uma classificação humana tão extraordinaria como as anteriores.

Indice nasal é a relação entre a largura do nariz tomada na abertura das fossas nasaes e multiplicada por 100, e o comprimento contado desde a articulação naso-frontal. Baseado n'esta relação, dividiu Broca a humanidade em tres grandes grupos.

Leptorhinios, nariz comprido e estreito, comprehende os povos de raça branca; *platyrhinios,* nariz curto e achatado, abrange as populações negras; *mesorhinios,* grupo intermedio que é constituido pelas raças amarellas. Esta classificação geral e as series detalhadas que julgamos dispensavel transcrever aqui, sendo na apparencia menos disparatadas do que as que precedentemente examinámos, são entretanto fundamentalmente erroneas, pois, não só Broca não indica a edade dos individuos mensurados, que tanto influe no indice nasal, como ainda n'este caracter anatomico as variações raciaes são quasi despreziveis, quando comparadas ás differenças individuaes.

Indice orbitario é a relação, egualmente proposta e estudada por Broca, que existe entre o diametro vertical da orbita multiplicado por 100,

e o diametro horisontal. Este caracter anthropologico cujo estudo ainda hoje tem bastantes cultores, permitte repartir as raças humanas em tres classes: *megasemos*, aquellas cujo indice orbitario medio é de 89 ou superior; *mesósemos*, quando o indice varía entre 83 e 89, e *microsemos*, todas as que apresentem valores medios inferiores a 83. Como muito bem faz notar Jean Finot, o capricho e o arbitrio continuam a ser as unicas resultantes d'estas distribuições insensatas. Parisienses misturados com negros e hottentotes, e auvergnezes de sociedade com os negros africanos, é o que se observa n'essa serie incomprehensivel de raças, que só serve afinal para demonstrar não existir nenhuma caracteristica anthropologica, que possa servir para distinguir essencialmente as variedades humanas.

Finalmente, vamos occupar-nos do *prognatismo*, caracter facial dos mais importantes, e que tem sido objecto de longas series de immensas observações, perfeito dédalo em que absolutamente se perde quem pretende fazer um estudo critico do valor d'essa circumstancia anatomica, sob o ponto de vista das distincções anthropologicas. Começa a difficuldade por se tornar impossivel definir cabalmente o prognatismo, essa projecção da face para a frente, que, para cada anthropologo, motiva uma interpretação diversa, consoante a parte da face que consideram, e as mensurações que escolhem.

Com a variabilidade do processo anthropometrico surgem a cada momento resultados verdadeiramente contradictorios, e torna-se impossivel comparar os resultados do *prognatismo total*, do *maxillar superior*, ou do *maxillar inferior*, frequentemente confundidos. O systema de mensuração hoje geralmente adoptado é o que foi preconisado por Broca e Topinard, e refere-se á observação do *prognatismo alveolo-sub-nasal* ou do *maxillar superior*, considerado pelo segundo d'aquelles anthropologos, como o verdadeiro prognatismo. Topinard trabalhando com um grande numero de craneos, organisou um quadro em que as raças humanas estão dispostas na escala ascendente do prognatismo, e em que se effectua essa contradança grotesca, que por varias vezes observámos, dos povos mais naturalmente afastados se acotovelarem indifferentemente com o pormenor macabro dos craneos prehistoricos. Na escala de Topinard, os *inventores* da pedra polida, como

lhes chama Finot, foram os europeus de menor prognatismo, e superiores a todas as raças humanas veem-se os Guanches e os corsos!

O prognatismo é um caracter quasi geral a toda a humanidade, e as suas diversas gradações são muito variaveis com o meio, conforme verificou Stephen Ward com os negros dos Estados Unidos, em quem esse traço anatomico tem diminuido sensivelmente. Em toda a humanidade a creança é mais orthognata que o adulto, d'onde se conclue que o prognatismo, em vez de ser uma *paragem*, é pelo contrario um *excesso* de evolução. Sendo os negros pronunciadamente prognatas, esta circumstancia invalida a theoria de Serres que sustentava soffrer o organismo dos negros d'uma paragem geral da evolução. Na realidade, como diz Quatrefages, a raça negra, na sua evolução organica, ora se atraza ora se adianta relativamente á raça branca. Uma paragem ou um excesso de evolução, significando respectivamente a persistencia, ou o desenvolvimento excepcional d'um determinado caracter embryonario, fetal, ou infantil, nunca poderão ser considerados como symptomas de inferioridade racial ou individual.

Se em vez de considerar separadamente os caracteres anatomicos proprios ao craneo e á face, estudarmos o seu conjunto que constitue a cabeça, encontraremos ainda em todos os livros de anthropologia, numerosas mensurações, que teem servido para formular distribuições ficticias das raças humanas.

Cabeça — Os caracteres mais estudados, e os unicos de que nos occuparemos, são o celebre *angulo facial* de Camper, e os angulos *parietal anterior* e *parietal posterior*. O angulo facial, para cuja mensuração teem sido propostas dezenas de processos craneometricos, obtem-se, segundo Camper, traçando n'uma projecção vertical do modelo, uma linha passando pela entrada do canal auditivo e pela base do nariz, e outra linha duplamente tangente ao osso do nariz e á fronte; pelo encontro d'estas duas linhas forma-se o angulo facial. Segundo as observações de Camper publicadas por Quatrefages, as variações do angulo facial dão origem á seguinte escala.

Estatuas gregas	100º
Estatuas romanas	95º
Raça branca	80º
Raça amarella	75º
Raça negra	70º
Jovens anthropoides	65º

Claro está, influenciados pela graduação descendente d'esta escala, varios anthropologistas seguindo as pisadas do proprio Camper, não demoraram em ver, na diminuição do angulo facial, um verdadeiro symptoma de inferioridade e de animalidade proxima. Os trabalhos de Choquet, Geoffroy Saint-Hilaire, Cuvier e principalmente Jacquart, que só na população branca e intelligente de Paris encontrou uma differença angular maxima de 16º, vieram provar indiscutivelmente quanto é insignificativa a classificação acima transcripta.

Os *angulos parietaes* ou de Quatrefages, que foram conscienciosamente estudados por este naturalista, podem ser *anterior* ou *posterior*. O primeiro é formado por duas linhas tangentes, uma de cada lado da cabeça, ao ponto mais saliente da arcada zygomatica e á sutura fronto-parietal. No segundo, os primeiros pontos de tangencia são identicos, e as suturas fronto-parietaes são substituidas pelos pontos mais salientes das bossas parietaes. Este angulo, cuja direcção facilmente se inverte, póde ser, pois, positivo, nullo, ou negativo; a este ultimo caso correspondem as cabeças, denominadas por Pritchard, *pyramidaes*. Não se deve considerar esta configuração da cabeça como deprimente da intellectualidade. Quatrefages, que a observou no craneo do proprio Cuvier, e de outras pessôas reconhecidamente intelligentes, sustenta tratar-se apenas d'um exemplo de paragem de evolução representando a persistencia d'um caracter fetal. Effectivamente, nos fetos e nas creanças de muito pouca idade, o angulo parietal é sempre negativo.

Além de todos os caracteres craneologicos que temos descripto, ainda muitos outros importantes poderiamos estudar, como o angulo *craneo-facial* de Huxley, *metafacial* de Serres, *naso-basilar* de Virchow e Welker, o angulo dos *condylos*, etc., etc. No emtanto, com esse estudo alongariamos

inutil e demasiadamente esta parte do nosso trabalho que apenas visa á demonstração da equivalencia anthropologica das differentes raças. Não nos deteremos tambem no exame dos caracteres anatomicos, proprios ao esqueleto em geral, e ao esqueleto dos membros em especial.

Na verdade, todos os desvios anatomicos que accidentalmente se observam na osteologia geral dos individuos de raças diversas, encontram-se sempre, ou quasi sempre, com maior ambito oscillatorio entre individuos da mesma raça. Não constituem, essencialmente, mais do que simples atrazos ou excessos de desenvolvimento do organismo fetal, nunca podem symbolisar uma inferioridade de qualquer natureza, e são inevitavelmente escravos da variação, devida ás influencias soberanas do meio, da coordenação organica, e da fixação hereditaria.

Antes, porém, de abordar o exame dos caracteres physiologicos absolutamente communs a toda a humanidade, é ainda conveniente, não deixar em esquecimento esse caracter physico, o pêso do cerebro, que tanta attenção tem merecido aos mais distinctos anthropologistas.

Cerebro — O pêso do encephalo, com as suas grandes variações, tambem serviu aos propugnadores da desegualdade humana, como mais um motivo de... *pêso*, para o seu thema favorito.

O cerebro prende, antes de tudo, a sua evolução ao crescimento geral e á edade.

Á medida que a creança se vae desenvolvendo, o cerebro vae adquirindo pêso que attinge a sua expressão maxima entre os 30 e os 40 annos; em seguida, com o envelhecer, soffre uma diminuição moderada mas constante. O pêso cerebral é funcção da estatura, e cresce parallela e quasi proporcionalmente a essa dimensão. O cerebro feminino é mais leve do que o masculino. Os trabalhos de Wagner, Broca, Manouvrier, Matiegka e outros, demonstraram irrefutavelmente que o pêso do encephalo augmenta com o grau de intelligencia e com o exercicio intellectual. D'aqui não se deve deduzir que um homem, excepcionalmente intelligente, deva ter um cerebro extraordinariamente pesado. Se os legendarios cerebros de Cromwell, Byron e Cuvier, tanto ultrapassaram, n'este sentido, a normalidade, convem ter sempre em vista que, na rigorosa escala de Broca, immediatamente depois

do de Byron e muito antes do de Gauss, está descripto o cerebro d'um pensionista de manicomio.....

O pêso cerebral na raça branca, segundo affirmações de varios anthropologistas, é superior ao que se observa na raça negra. A differença, porém, está muito longe de attingir a importancia que lhe attribuem, e deve estar viciada pelo numero, relativamente pequeno, dos craneos negros estudados. Entretanto, não nos repugna admittir que assim aconteça, comtanto que o unico corollario a deduzir, seja a menor estatura da raça, ou mais provavelmente a falta de exercicio intellectual comparavel ao dos brancos. Desde o momento em que os trabalhos de tantos anthropologos distinctos, evidenciaram tão claramente a influencia da profissão e do trabalho intellectual, sobre a evolução do cerebro, deixou de ter qualquer fundamento a errada noção da incapacidade craneologica da raça negra. E era esta a conclusão final que precisamente desejavamos attingir.

Caracteres physiologicos

Tornar-se-hia risivel quem pretendesse defender uma differenciação racial na physiologia humana. Ninguem ignora a absoluta identidade, para todas as variedades anthropologicas, dos phenomenos de gestação, respiração, circulação, digestão, crescimento, sensoriaes, etc., etc. N'esse ponto as raças humanas destacam-se até, pela sua uniformidade, das variedades pertencentes á mesma especie animal.

Assim, nas raças ovinas e bovinas o periodo de gestação é muito variavel, como mostram as observações de Nathusius, Lefour e Tenier. A fecundidade animal é tambem muito differente nas diversas variedades; ao passo que a femea do porco domestico póde ter filhos duas ou tres vezes no anno, produzindo cada ventre até dez individuos, a javalina tem apenas dois ventres annualmente, com cerca de 4 a 8 filhos em cada um.

A fecundidade humana parece ser auxiliada pelos cruzamentos, mas o periodo de vida fetal é constante, e o numero de nascimentos é sempre de 1 ou 2 por cada ventre. O periodo de aleitamento varia apenas como consequencia dos usos, costumes e estado social dos individuos considerados. Do embryão ao feto, d'este á creança, e d'esta ao ancião e ao cadaver, todas as phases da vida physiologica são absolutamente indistinctas nas differentes raças humanas.

Os casos pathologicos são egualmente extensiveis a toda a humanidade sem excepções. Todas as doenças, antigas ou modernas, em identicas circumstancias, não poupam mais um branco do que um preto, e um chinez do que um pelle-vermelha. As differenças de mortalidade, que algumas vezes se teem notado em occasião de epidemias, até ao ponto de parecerem representar quasi completa immunidade para uma determinada raça, ou são consequencia natural de melhor acclimatação e adaptação ao meio tellurico, do que resulta para o organismo uma especie de vaccina ou fundo especial de resistencia, ou são meramente resultados das condições geraes de existencia, hygiene e alimentação que, por mais favoraveis ao organismo e hostis ao germen pathogenico, evitam a propagação da doença. As oscillações, dos numeros que indicam as natalidades medias nos differentes povos, estão na absoluta dependencia dos factores economicos e sociologicos que n'elles influem directa ou indirectamente, e, de fórma alguma, podem servir de caracteristica a um determinado agrupamento. A puberdade e a longevidade são, é verdade, bastante variaveis, mas são-no em commum para todas as raças humanas, dependendo a segunda apenas do vigor individual, que se alcança em circumstancias favoraveis de meio tellurico e social. A edade da puberdade parece variar, não por differenciação physiologica, mas sob a influencia pura e simples do clima, sendo de observação vulgar o facto das raparigas do norte da Europa, levadas para a Africa inter-tropical, verem singularmente avançada a epocha provavel da sua menstruação.

A physiologia humana, em toda a sua mysteriosa evolução, conserva-se sempre egual a si mesma, não distinguindo particularmente nem os individuos nem as raças. Se o funccionamento intimo de todo o organismo

humano é tão completamente egual para todos os homens, que importancia póde ter a maior ou menor obtusidade d'um ou outro angulo anatomico, e a regular ou irregular proporção de certo caracter osteologico?

Physicamente, não póde a raça negra ser considerada como inferior á raça branca; physiologicamente, acabamos de constatar uma absoluta identidade de phenomenos, em todos os agrupamentos humanos.

Resta-nos, pois, averiguar se, sob os pontos de vista intellectual e moral, a gente negra justifica egualmente a these da equivalencia integral das raças humanas que aqui temos defendido.

Comtudo, antes de encetar propriamente esse estudo, vamos citar alguns factos que veem destruir qualquer duvida que porventura podesse ainda subsistir, acêrca da influencia terminante do meio tellurico e do contagio social sobre a propria estructura physica do corpo humano. É que elles são de natureza a convencer os mais descrentes da possibilidade e realidade da transformação de todas as particularidades anatomicas, que o enthusiasmo classificador dos anthropologistas buscou tornar caracteristicas da raça negra. Segundo Bancroft a introducção dos escravos africanos na America do Norte, começou em 1672 e foi principalmente impulsionada pela *African Royal Society* que tanto incremento deu ao odioso trafico da escravatura. Em 1794 o numero dos negros americanos excedia 700.000 e, no momento da abolição da escravatura, passava já de quatro milhões. D'ahi por diante, apesar da suppressão do trafico humano ter evitado novas entradas, a população negra continuou a multiplicar-se com tal rapidez, que, de 1860 a 1900, passou de quatro milhões e meio a quasi nove milhões, isto é, duplicou o seu effectivo. É preciso conhecer estes numeros e estas datas, que nos mostram que a permanencia global da população negra nos Estados Unidos, não vae além de cento e trinta annos.

Por outro lado, é indispensavel lembrarmo-nos que, em vez d'uma origem ethnica commum, os escravos pertenciam indistinctamente a todos os povos africanos. Recrutados ora no interior, ora no littoral, no norte, no centro e no sul do continente negro; na bacia do Zaire como na do Zambeze, e no golpho da Guiné como no interior Zanzibarita, os escravos que os negreiros de Portland, Boston e New York vendiam aos

Estados do Sul, eram representantes de centenares de raças diversas, com linguagens e aspectos physicos diversissimos, e apresentando toda a gamma dos desvios anatomicos estudados. Um verdadeiro museu vivo de anthropologia africana.

Pois bem, cento e trinta annos de influencia physica local, e menos de cincoenta de liberdade e de instrucção, foram sufficientes para produzir a amalgama quasi completa de todas essas variedades anthropologicas, n'uma resultante geral que se assemelha estranhamente, e cada vez mais, ao branco americano.

Essa semelhança tem sido muito explorada pelas romancistas norte-americanas, como effeito sensacional e passionante da urdidura das suas novellas, onde apresentam os negros *perfectionated* a introduzir-se subrepticiamente na sociedade branca, como se fossem seus membros natos. O aclaramento da tez, a modificação do cabello, e a diminuição do prognatismo alterando o perfil, accentuam-se tanto em alguns typos cruzados, que se torna muito difficil, senão impossivel, differença-los dos verdadeiros brancos. O conhecido publicista e pedagogo negro, Booker Washington, descreve espirituosamente, a afflicta indecisão dos empregados de caminho de ferro, na presença de individuos de aspecto marcadamente meridional, hesitando em lhes permittir a entrada nos compartimentos reservados aos brancos, e simultaneamente receiando relegá-los para o meio dos negros, o que, na hypothese do viajante ser branco e americano, representaria para este um insulto maximo, e envolveria certamente o pagamento d'uma forte indemnisação.

Pearce Kintzing é de opinião que, em muitissimos mulatos authenticos, se tornou absolutamente impossivel reconhecer o menor indicio de sangue negro. O grande recurso adoptado n'estes casos pelas novellistas americanas, era o exame attento das unhas que, segundo ellas, trahem sempre a origem mestiça. Durante 3 annos Pearce Kintzing, segundo diz Jean Finot, submetteu successivamente aos seus discipulos, alguns centenares de doentes pretos, brancos ou mulatos, completamente cobertos, de fórma a mostrarem apenas as unhas, e procurou que os alumnos se pronunciassem sobre a origem de cada doente, apenas baseiados no aspecto ungular. Foram tão

frequentes os erros e tão manifestas as confusões, que parece ter-se provado que esse pretendido traço caracteristico, não passa d'um mero producto de imaginação romantica. Verifica-se pois, que os negros, durante tanto tempo injustamente accusados de constituirem uma especie inferior, quando submettidos ao mesmo meio exterior e social que a raça branca, evolucionam physicamente no sentido de se aproximarem d'ella. É agora occasião de mostrarmos como essa evolução se effectiva identicamente no campo mental e moral.

Intellectualidade negra

Em todos os tempos foi attribuido aos negros um nivel mental inferior ao dos brancos, e constituiu doutrina geralmente acceite, a impossibilidade para aquella raça supposta inferior, de ascender pela evolução até ao grau de aperfeiçoamento intellectual e social, considerado erradamente como apanagio exclusivo da raça branca. Sem cahir no extremo opposto, de sustentar a equivalencia *actual* d'um australiano selvagem e d'um europeu illustrado, podemos entretanto affirmar a completa equivalencia das raças, desde que ficou demonstrada á evidencia a realidade das transformações organicas, effectuadas no individuo humano pelo influxo mesologico e social. Com effeito, os exemplos de assimilação completa da civilisação dominante, e as revelações mais significativas de adiantamento intellectual, são já numerosas e geralmente conhecidas. Os Iroquezes, Kreeks, Choctaws, etc., restos actuaes dos antigos pelles-vermelhas, estão convertidos em populações agricolas, laboriosas, sedentarias, instruidas e civilisadas, tendendo hoje a fundir-se na generalidade ethnica do typo yankee, n'esse activissimo e formidavel laboratorio combinador de nacionalidades que é a America do Norte. Os progressos realisados pela população Maori na Nova Zelandia são de todo o ponto surprehendentes. A intensa propaganda educativa, o derramamento abundante da instrucção scientifica, profissional e agricola, a melhoria da organisação politica e o

accrescimo do conforto geral, teem concorrido para uma modificação profunda, e civilisação quasi perfeita dos naturaes d'aquella admiravel colonia ingleza. Finalmente, os ultimos serão os primeiros, vamos lançar um rapido golpe de vista sobre o nivel da mentalidade hodierna dos negros da livre America, tão proximos descendentes d'esses pobres escravos, d'essa sordida escoria dos porões negreiros, que ha cincoenta annos apenas, ainda labutava arduamente sob o latego dos capatazes, nas plantações de assucar, de algodão e de tabaco. Em 1899, em cada mil pretos havia 8 indigentes, e em cada mil brancos egual proporção de mendigos. Por cada 64 brancos, ricos, encontrava-se um preto rico; em cada cem proprietarios havia 25 negros e 75 brancos. Em cada 100 casas negras, 87 por cento eram livres de hypotheca; em cada cem casas de brancos, essa percentagem descia a 71. O valor da propriedade rustica dos negros representada por 130.000 quintas, era avaliado em cêrca de 360.000 contos de reis; o das suas egrejas em 34 mil contos; o de 150.000 predios urbanos, ou situados fóra das quintas agricolas, em 315.000 contos; a propriedade mobiliaria avaliava-se em cêrca de 144 mil contos e, finalmente, as quatro quintas partes do trabalho nos Estados do Sul eram producto da mão d'obra negra. O commercio negro já importantissimo, tinha formado a *National Negro Business League*, com milhares e milhares de membros. Estes numeros todos, que, sem commentarios superfluos e ociosos, são de per si assaz significativos, revelam a organisação economica já desenvolvidissima das populações negras; e sabendo-se que o traço economico é o mais seguro indicador da perfeição social, fica-se absolutamente attonito perante a rapidez evolutiva com que os netos dos escravos, em duas amarguradas gerações, assimilaram a quintessencia da civilisação moderna. No campo scientifico, o progresso é tambem vertiginoso. As primeiras escolas, toleradas para ministrar o ensino aos negros, absolutamente prohibido, sob pena de castigo gravissimo, até á guerra da Successão, devem ter sido as noventa e cinco que, de 1863 a 1864, o general Banks conseguiu crear na Luisiania. Em 1866 o numero das escolas para os negros, nos Estados do Sul, era já de 740, com mais de noventa mil alumnos. De então para cá, o desenvolvimento da instrucção tem sido assombroso, e tanto mais para

salientar, quanto é certo não terem faltado mil entraves, propaganda contraria, opposição tenaz, e até mesmo verdadeiras violencias contra o ensino indigena, por parte do elemento branco d'aquelles Estados. Todos os meios serviam; á sociedade secreta Ku-Klux-Klan, de tão triste memoria, é imputada a responsabilidade dos innumeros incendios de escolas negras, que tão frequentes se chegaram a tornar em Winston, na Georgia e no Mississipi. (1)

A repulsão pelo elemento negro ainda crescia e se tornava ostensivamente mais odienta, quando se referia aos indigenas instruidos. Apezar das vergonhas, humilhações, impedimentos, e difficuldades de toda a natureza creadas á instrucção da raça indigena, nem por isso os negros deixaram de progredir incessantemente, e de elevar até ao alto nivel actual, a mentalidade que lhes era propria.

A mesma adversidade, essa forja sublime do caracter humano, lhes deu o animo e a coragem indispensaveis para arrostarem victoriosamente contra todas as desgraças e perseguições, originadas pelo ardor apaixonado e cego do preconceito de raça. Hoje, alem de muitos milhares de escolas primarias e secundarias, existem trinta e oito universidades negras, entre as quaes Howard e Fisk se podem absolutamente comparar ás universidades brancas mais adiantadas. O numero de diplomados, medicos, engenheiros, juristas, predicantes etc., tem crescido enormemente, e como o preconceito de raça continua a exercer a sua nefasta influencia, fechando-lhes todas as portas e vedando-lhes innumeros cargos, a crise de desanimo ia-se tornando geral. Felizmente Booker Washington, e outros pedagogos e administradores, deram modernamente ao ensino, uma orientação pratica que tem surtido o melhor resultado. Estão n'esse caso as escolas geraes e profissionaes do legado Slater, e principalmente o grande estabelecimento de instrucção profissional de Tuskegee, onde o ensino de todas as industrias está primorosamente organisado, sendo objecto de admiração univer-

(1) J. Finot — *Le Prèjugé des Races*; Andrews — *Last Quarter of Century in the United States*; G. W. Williams — *History of the Negro Race in America.*

sal os resultados brilhantes que alli se teem conseguido. Jules Huret, o distincto jornalista parisiense, no seu livro de impressões da America, não se cança de tecer elogios a esta escola modelar, considerando-a absolutamente sem rival em qualquer nação europeia. A população negra dos Estados Unidos tem fornecido homens eminentes nas sciencias, nos estudos historicos e sociaes, na litteratura e na administração publica. O mathematico Kelly Miller o philologo Blyden, o historiador Du Bois, o poeta Dunbar, e o grande Booker Washington, são outras tantas provas evidentes da faculdade creadora da moderna intellectualidade negra. E toda esta poderosa evolução mental se realisou com um dispendio pecuniario minimo. Affirma Booker Washington, baseiado nas respectivas estatisticas, que, ao mesmo tempo que o Estado de Nova York dispende annualmente 18 mil reis com cada alumno, os Estados do Sul gastam apenas quinhentos reis. (1)

Se, portanto, o ensino indigena tivesse, desde o começo, tido o desenvolvimento que reclamavam as circumstancias, e se hoje se gastasse com a instrucção pelo menos o rasoavel, é de suppôr que os progressos da raça negra ainda tivessem sido mais assombrosos, e que a sua perfeição social estivesse hoje ainda mais completamente effectivada. Entretanto, é innegavel que foi enorme o caminho percorrido em tão curto espaço de tempo, tão grande que nos habilita a presumir para d'aqui a um ou dois seculos o absoluto nivelamento intellectual das raças branca e negra da America do Norte.

Moralidade negra

A lei moral que, na realidade, representa o unico traço caracteristico e decisivo que separa o homem dos restantes animaes, é, na sua essencia fundamental, absolutamente commum a todo o genero humano. As ideias

(1) Booker Washington — *The Future of the American Negro*; J. Finot — *O. Cit.*; J. Huret — *De New York á la Nouvelle-Orléans.*

do bem e do mal, do justo e do injusto, são geraes no homem, seja qual fôr a côr da pelle ou o estado social. Se ha sentimentos como a honra, o pudor, etc., que variam com a latitude, convem não esquecer, que elles não são traço essencial do espirito humano mas simples alluvião ethnico, amontoado pelos usos e costumes, e fixado pela tradição e pela hereditariedade. Mesmo dentro da mesma raça e até da mesma nação, essas noções evolucionam rapidamente. Assim o guerreiro valeroso e fidalgo, respeitado e temido, que se fazia sustentar, vestir e equipar pela dama dos seus pensamentos, não passaria na sociedade moderna d'um reles e abjecto *souteneur*. As senhoras modernas que não receiam arregaçar a saia, ou vestir modas que revelam as linhas mais reconditas e as curvas mais provocantes e suggestivas do corpo feminino, de certo recuariam assustadas, ante a perspectiva do decote total dos seios, tanto em voga entre as castellãs medievaes, que morreriam de pejo se algum pagem ousado conseguisse entrever o laço dos borzeguins ou algum torneado começo de perna.

Se as coisas se passam d'este modo com um unico povo, como admirarmo-nos das modalidades diversissimas que a exteriorisação d'estes sentimentos assume em todas as populações do globo? O respeito pela vida humana, ou melhor, a falta d'esse respeito, é tambem commum a todas as raças, e n'este caso não pode a raça branca, talvez a mais criminosa dos tempos historicos, arrogar-se nenhuma pretensa superioridade. O que é um ou outro acto de cannibalismo, ou de combate entre tribus, comparado com os assassinatos em massa, organisados pela raça branca nas grandes guerras internacionaes e civis, esses verdadeiros matadouros humanos? De resto, em toda a parte o assassinato é punido, e se as leis barbaras podem accidentalmente ser mais elasticas do que as civilisadas, convem lembrar que, entre nós, quem mata o adversario n'um duello, não commette um delicto (pelo menos no consenso unanime), e quem n'uma batalha campal concorrer para uma pavorosa mortandade nas fileiras inimigas, é um heroe consagrado. Tem-se fallado e escripto muito sobre a immoralidade de costumes e devassidão ignobil d'algumas populações negras ou amarellas, mas, em geral, deixam-se no esquecimento os fastos inolvidaveis da orgia latina ou da impudicicia grega. Não se sabe o que seja mais repugnante, se os decan-

tados deboches dos Areohis polynesios, desculpaveis na sua selvageria, se as scenas immundas dos *cabarets* da *banlieue* parisiense, e do homosexualismo do exercito allemão. Não, sob o ponto de vista da moralidade, não podem os brancos que fizeram o trafico infame da escravatura, e que, em regra, recheiam de vicios as populações indigenas com quem convivem, reclamar para si qualquer differenciação favoravel. Mesmo no ataque á propriedade, que se diz ser tão frequente em algumas raças mais selvagens, faltam absolutamente os termos de comparação. Attribuia-se o vicio do roubo, como accentuadissimo, a algumas populações polynesicas, dizendo-se que os indigenas iam até ao ponto de roubar os proprios pregos do costado dos navios. A este proposito, pergunta acertadamente Quatrefages, o que succederia se nos portos europeus tão civilisados, entrasse nos nossos dias um navio d'ouro cravejado de pedras preciosas...

Tudo é relativo, e n'aquelles paizes desprovidos de metaes, um simples prego tinha um valor incalculavel, mórmente na epocha em que se observou o facto apontado.

Com a moralidade peculiar ao seu atrazado estado social, os negros mais selvagens não se mostram pois sensivelmente inferiores aos europeus hypercivilisados. Resta saber se a raça negra collocada em circumstancias de meio physico e intellectual, identicas ás da raça branca, e tendo attingido um grau apreciavel de civilisação, accusa nas suas inclinações moraes, comparadas ás dos brancos, um progresso ou um retrocesso. Para isso, basta-nos olhar o exemplo que nos offerecem os negros norte-americanos. Como resultado da guerra de Successão, os Estados Unidos do Norte, desejosos de fazer sentir aos do Sul o peso da sua derrota, concederam aos negros, de chofre e d'uma só vez, os direitos politicos mais illimitados. A grande massa dos libertos, completamente illetrada, deixou-se levar apenas pela preguiça e pela vaidade. Como muito bem diz Finot, sendo a escravidão para elles sinonymo de trabalho, consideraram a liberdade como incompativel com qualquer occupação, e bem depressa esquecêram a pouca moral christã que lhes haviam ensinado na escravidão.

O desprezo e as represalias dos brancos, ciosos das prerogativas per-

didas, acabaram por desorienta-los completamente, augmentando bastante o numero dos criminosos.

Hoje, porem, a situação é já muito diversa e melhorada sob varios aspectos. A criminalidade diminue de anno para anno muito sensivelmente, e a constituição da familia e moral domestica apresentam symptomas de profunda melhoria. Se os negros não apresentam ainda o nivel moral que seria para desejar, e tudo faz suppor que esse ideal será brevemente attingido, aos brancos e aos seus inconcebiveis preconceitos e procedimento se deve attribuir a culpa principal. Assim, a violação das mulheres brancas, esse triste e frequente crime, não é só a satisfação feroz d'um desejo brutal, é principalmente uma represalia contra essa pratica selvagem e exasperante da lei de Lynch. Os brancos, que são muito pouco propensos a respeitar as mulheres de côr, deixam-se completamente cegar pelo feroz orgulho de raça quando vêem as mulheres da sua raça serem alvo d'esses attentados. E, francamente, é difficil descriminar qual seja o crime mais repellente: se o do negro commettendo um estupro, com a consciencia nitida da responsabilidade individual em que incorre; se o da estupida e ferocissima multidão dos brancos, que, conscia e segura da impunidade, esquarteja barbaramente o culpado na praça publica. As lynchagens teem concorrido tanto para o exacerbamento das paixões negras e para o augmento da criminalidade, que actualmente os legisladores norte-americanos estão adoptando severas medidas para as prevenir, evitar e punir. Demais, cotejando os registros criminaes dos Estados do Sul, reconhece-se que os negros não ultrapassam sensivelmente a media da criminalidade dos brancos, sendo para notar que nem um só crime é commettido pelos negros cultos e educados. O ensino profissional tem operado verdadeiras maravilhas n'estes ultimos annos, diminuindo consideravelmente os delictos dos homens, e moralisando efficazmente as mulheres e as familias negras. (1)

É preciso attender que o inicio da vida social dos negros remonta a uma epocha bem proxima da actual, e que, mesmo desde a sua libertação, em vez de premios, exemplos, conselhos e brandura por parte dos brancos,

(1) J. FINOT — *D. C.tum*; BOOKER WASHINGTON — *Up from Slavery*.

*

apenas teem recebido ultrages, violencias, desmandos e provocações. A raça negra tem, apezar de tudo, progredido admiravelmente e todos os indicios que hoje se observam n'ella, concorrem para fazer acreditar que a era da completa redempção moral se avizinha rapidamente.

Conclusões geraes

Estamos assim chegados ao fim da longa exposição de factos com que pretendemos demonstrar, e julgamos ter demonstrado claramente a completa equivalencia das raças humanas. Se a anatomia accusa qualquer tara prejudicial, vimos já bem detidamente, como o meio physico e n'alguns casos, a propria complicação da physiologia cerebral resultante da educação, occasionam a modificação anthropologica porventura necessaria ao progresso da raça. Se a mentalidade e moralidade dos indigenas a civilisar forem inicialmente rudimentares, vimos tambem, como a evolução progressiva se obtem infallivelmente pela melhoria do meio economico e pela acção do contagio social. Raças superiores e raças inferiores, não passam pois de termos occos e banalmente insignificativos da phraseologia orgulhosa d'esse insustentavel e odioso preconceito de raça que, diga-se de passagem, para honra dos colonisadores do Brazil, nunca creou raizes fundas em terra portugueza.

Accentuámos na primeira parte d'este capitulo que aos indigenas coloniaes assistia o direito de serem civilisados. Depois, no intuito de estabelecer a realidade effectiva para a nação colonisadora do dever correspondente, produzimos a longa argumentação que provou todas as possibilidades de civilisação da raça negra. Reconhecido agora esse dever, é inutil encarecer a importancia maxima que, no estudo da colonisação, assumem todas as questões respeitantes ao tratamento dos indigenas. Mas, como nas colonias não ha apenas o elemento indigena, e muitas vezes os cruzamentos dão origem a uma raça intermedia mais ou menos numerosa, não podemos deixar ficar no olvido esse tão importante factor sociologico das socie-

dades coloniaes, a mestiçagem. Phenomeno tão velho como a humanidade, presidiu essencialmente á formação de todas as unidades ethnicas actuaes. Não havendo instincto nenhum especial que impeça o cruzamento mutuo das diversas variedades humanas, e prestando-se, hoje como sempre, os orgãos sexuaes a essa serie multipla de cruzamentos, pela identidade da conformação anatomica, comprehende-se bem a influencia capital que esse factor deve ter exercido, na delimitação dos agrupamentos actuaes.

Se não ha raças fundamentalmente superiores ou inferiores, ainda menos ha raças puras e impuras. Todos os povos modernos são resultado de milhares de mestiçagens successivas, e nas veias dos brancos europeus correm ainda gottas do sangue negro dos Euro-Africanos que, vindos da Africa Septentrional, povoaram a Europa no começo do periodo quaternario. Os cruzamentos humanos parecem influir poderosamente na fecundidade, e os productos mestiços teem-se mantido geralmente fecundos e proliferos. A mestiçagem tem uma influencia grande na resolução do problema colonial, principalmente para aquellas colonias em que o europeu difficilmente se acclimate. Como teriamos nós conseguido imprimir um cunho tão portuguez aos vastissimos territorios brazileiros e á sua população e linguagem, se não tivessemos tão habilmente sabido crear essa raça mestiça intermedia, que afinal representa uma parte tão importante da população? O que são as populações do Mexico, Perú, Bolivia, Venezuela, etc., mais do que o producto dos cruzamentos entre hespanhoes e indios? Aos cruzamentos constantes com os indigenas, que a portuguezes e hespanhoes nunca repugnou manter, e que tão bem souberam depois aproveitar, devem estes dois povos colonisadores grande parte da prosperidade e grandeza dos modernos emporios da America latina, que lhes perpetuarão na historia futura o reflexo das glorias passadas e o registo indelevel das suas brilhantes aptidões colonisadoras. Com relação á politica de tratamento a adoptar nas colonias, relativamente aos mestiços, dividem-se as opiniões. Publicistas coloniaes tem havido, que defenderam a sua equiparação aos indigenas; outros sustentam, e essa tem sido pratica frequentemente seguida, que se lhes deve reconhecer uma personalidade juridica e uma situação politica, intermedias entre o indigena e o europeu. Finalmente, a doutrina moder-

namente mais preconisada, e com que abertamente concordamos, exige para os mestiços um estado social e privilegios politicos em tudo identicos aos do elemento colonisador.

Para Portugal, o problema da mestiçagem nas suas colonias inter-tropicaes, não póde deixar de ser assignalado como tendo importancia e actualidade maximas, mormente se o systema colonial que adoptarmos fôr o de assimilação politica, talvez mais consentaneo com a indole geral da colonisação portugueza. Em todos os casos, porém, a mestiçagem é o mais poderoso factor de nacionalisação colonial. Equiparados juridicamente aos europeus e admittidos nos cargos administrativos, religiosos, politicos e militares, os mestiços terminam por adoptar exclusivamente os costumes e a lingua da nação dominadora, e constituem o mais proficuo e apropriado instrumento de vulgarisação d'esses caracteres ethnicos na sociedade indigena que comprehendem melhor que os europeus, e de quem estão mais proximos por affinidade hereditaria. O mestiço, recebendo por herança paterna um intellecto já apto para a assimilação scientifica, representa desde a primeira geração um elemento intellectual utilissimo para a administração colonial. Entre os negros americanos ha numerosissimos mulatos que não pouco concorreram, desde a abolição da escravatura, para a prodigiosa evolução social d'aquelle povo.

Importa, todavia, lembrar que estes phenomenos de maxima rapidez evolutiva, observados na vertiginosa civilisação dos negros americanos e Maoris neo-zelandezes, só poderão ter logar em colonias de povoamento, onde o exemplo do numerosissimo nucleo civilisado deve exercer toda a sua influencia de contagio social, sobre a massa das populações indigenas. Nas colonias mixtas, e principalmente nas de exploração, todo o phenomeno social se deve necessariamente desenrolar na senda do progresso, com uma lentidão tanto maior, quanto menor fôr o numero dos elementos brancos ou civilisados residentes na colonia, e quanto mais primitivo tiver sido o estado de barbarie inicial dos indigenas alli residentes ou para alli transportados. N'esta hypothese a politica indigena, prudente e intelligentemente orientada, póde ter uma influencia absolutamente decisiva no futuro dos estabelecimentos coloniaes.

Comtudo, e n'este caso mais do que nunca, é recommendavel a conservação dos usos e instituições indigenas, até ao momento em que a nossa sociedade tenha adquirido um elevado grau de civilisação, que naturalmente venha a fazer prescrever esses usos desuetos e formas elementares e archaicas de administração. Civilisado o indigena, as instituições barbaras, salvo uma outra inevitavel sobrevivencia, desapparecerão por si proprias sem o minimo abalo ou convulsão social.

Ao mesmo tempo que se deve fazer luz a jorros nos cerebros indigenas, procurando educa-los, instrui-los e civilisa-los quanto possivel, semeando as colonias de missões, e de escolas primarias e profissionaes, não se poupando nenhum sacrificio pecuniario por mais oneroso que pareça, deve-se por outro lado proceder com a maxima moderação e prudencia na fixação da personalidade juridica dos indigenas. É preciso primeiro fazer os cidadãos e depois outhorgar-lhes, com a plenitude dos seus direitos politicos, a sua verdadeira carta de alforria social. O processo inverso é bastante perigoso, e pode até ser contraproducente. A historia das republicas negras de Liberia e do Haiti é exemplo mais frisante, que todos os argumentos theoricos que accumulassemos, para demonstrar as lastimosas consequencias d'esse erro politico. N'uma e n'outra se intentou estabelecer o funccionamento complicado, cheio de subtilezas e de attrictos, da machina constitucional representativa, com o numeroso e indispensavel funccionalismo civil e militar, e com toda a multiplicidade dos processos administrativos inherentes a essa forma governativa.

Sem cuidar primeiramente de educar, instruir e civilisar, outhorgaram d'um jacto todos os direitos civis e politicos, a quem momentos antes quebrara os grilhões da escravidão e jazia ainda n'um profundo marasmo moral e atrazo intellectual. Os quatro poderes do Estado entregues a quem nem conhecia as quatro operações... Os pobres negros ficaram cegos com o brilho repentino d'essa organisação que os offuscava, sem que a comprehendessem. Depois de tantos annos de infame trafico humano, os exageros reactivos do humanitarismo anti-esclavagista, mimoseiaram os que apenas acabavam de ser escravos com um verdadeiro banquete de liberdade... Áquelles estomagos barbaros, faltava porém ainda o fermento civilisador

que lhes evitaria a farta indigestão de sagrados principios, que os deixou tão pouco civilisados como anteriormente se encontravam.

Se nos Estados Unidos o resultado foi inteiramente outro, é porque alli a população branca era numerosissima e exercia uma poderosa acção de contagio social, sendo, além d'isso as circumstancias do meio physico absolutamente favoraveis á assimilação do fluxo civilisador, e á transformação das taras anatomicas nocivas.

O derramamento da civilisação é o mais elementar dever de quem colonisa, mas é preciso não esquecer que, por muito prospera que seja uma colonia, por toneladas d'ouro que a administração das suas riquezas faça entrar nos cofres locaes ou nos metropolitanos, essa situação invejavel referir-se-ha apenas a um determinado momento historico. Nunca poderá ser indefinidamente duradoura, nas successivas e futuras phases historicas da humanidade, se o processo colonisador que enriqueceu a colonia, não tiver sido acompanhado da politica indigena tendente á formação d'uma sociedade inteiramente instruida, moralisada e civilisada.

Colonisar, na accepção mais nobre da ideia, não consiste apenas em crear novos mercados economicos e augmento de preponderancia politica. É preciso tambem que o influxo da civilisação procure insistentemente levantar até á craveira civilisada, o nivel intellectual, moral, economico e social das massas indigenas. De resto, essa melhoria e o enriquecimento geral da sociedade indigena, representarão para o elemento colonisante um duplo galardão. Premio moral, consolador para o orgulho da nação dominadora, pelo exito da sua tarefa altruista; e recompensa economica inevitavel, para a administração do Estado que tiver adoptado as normas politicas, que permittiram attingir esse grau de elevada prosperidade. Para as nações coloniaes, a civilisação dos indigenas, é pois simultaneamente dever e interesse.

O dever é tanto mais imperioso, quanto é certo que todas as raças humanas podem vir a ter eguaes direitos, visto possuirem identica capacidade assimilativa para receberem a civilisação. O preconceito da desegualdade irreductivel das raças é um colosso, cujos pés de barro ajudámos a pulverisar na limitada medida do nosso esforço. Provada, como está, a

possivel equivalencia de todas as unidades ethnicas, desde que ao processo evolutivo, anthropologico e social, presidam favoraveis condições de meio physico e economico, e a acção benefica do influxo educativo e civilisador, torna-se evidente, para quem colonisa, a obrigação moral de empregar todos os meios attinentes á consecução d'esse ideal civilisador.

O interesse economico que, para a metropole, provem d'essa civilisação, cresce parallelamente á desproporção dos numeros representativos das populações indigenas e colonisante, sendo maximo nas colonias em que o elemento colonisador é relativamente insignificante.

N'este caso, o augmento da riqueza publica da colonia, e todas as consequencias que d'ahi naturalmente resultam para o desenvolvimento do commercio, das industrias da mãe patria, e, até mesmo, na hypothese do pacto colonial, para o augmento directo das receitas financeiras da metropole, estão na dependencia immediata da importancia da organisação economica das massas indigenas.

Pertencendo os estabelecimentos coloniaes portuguezes mais importantes á cathegoria de colonias mixtas, parece-nos que será sempre pouca a attenção que nos nossos meios coloniaes, e no nosso centralisador Terreiro do Paço, se fôr prestando a todas as questões que se prendem com o tratamento dos indigenas. Quer o systema colonial tenda por inclinação autonomista á formação de verdadeiras patrias differentes, quer, pelo contrario, vise a assimilação politica e a integração definitiva das colonias no patrimonio nacional, nunca se deve perder de vista que, se o lado economico da colonisação tem por mira essencial o obter novos compradores, o seu lado altruista e unico pretexto moral é transformar em cidadãos civilisados, esses mesmos clientes que lhe veem recheiar o mealheiro. (1)

(1) Em toda a longa argumentação expendida para demonstrar a equivalencia das raças não está envolvido o minimo intuito de defesa da doutrina monogenista.

É preciso não confundir a egualdade possivel das raças, com a unidade hypothetica da especie. O que, na medida das nossas forças, buscámos trazer á evidencia, foi apenas a completa equivalencia do valor intrinseco das diversas unidades ethnicas, e resultante equiparação das faculdades assimilativas do progresso civilisador.

CAPITULO II

EDUCAÇÃO MORAL E RELIGIOSA DOS INDIGENAS

Moralidade e caracter humano.
Phenomenos educativos.
Necessidade das missões.
Politica religiosa e educativa nas colonias.
Propaganda missionaria nas colonias portuguezas.
Conclusões geraes.

CAPITULO II

Caracter humano

> . . . « A society is not benefited but injured by artificially increasing intelligence without regard to character».
>
> HERBERT SPENCER — *Facts and Comments.*

A base de toda a educação, individual ou collectiva, deve residir no desenvolvimento parallelo das differentes faculdades intellectuaes. Todo o desequilibrio é prejudicial, como de sobra o demonstraram os processos educativos antigos, em que o raciocinio era escravisado a uma verdadeira hypertrophia da memoria, ou como diariamente o estão mostrando as normas pedagogicas geralmente adoptadas pelos povos latinos, as quaes, exagerando o desenvolvimento da intelligencia em relação desproporcionada ás restantes faculdades, não pouco teem concorrido para essa desoladora degenerescencia da vontade e do caracter que constitue actualmente o mais grave de todos os males sociologicos em algumas nações occidentaes.

O caracter humano, que Kant definiu, «uma maneira de ser consequente, e estabelecida em maximas immutaveis», tem por principal origem a cultura moral. N'elle ha a distinguir o *temperamento,* parte physiologica commum a todos os animaes; e o *natural,* tendencia psychologica

privativa do homem. O *temperamento* evoluciona segundo a lei de subordinação ao meio physico, em harmonia com as circumstancias *circumfusa, ingesta* etc., e tende a fixar rapidamente a respectiva modalidade por influencia hereditaria. O *natural,* na sua qualidade de elemento psychico, subtrahe-se mais facilmente á influencia mesologica, e constitue a verdadeira argilla, em que a educação moral esculpe e molda o caracter humano. O ensino scientifico, bem ministrado e assimilado, comquanto seja de capital importancia para erguer o nivel da mentalidade individual e collectiva, não póde de fórma alguma formar, de per si, uma educação completa. Se n'um individuo isolado, o resultado nocivo ainda poderia eventualmente não ser muito sensivel, collectivamente o prejuizo será sempre grande.

O caracter humano é a base de toda a actividade externa, e se elle fallece nas cellulas sociaes, o superorganismo entra immediatamente na regressão lamentavel do depauperamento e da degenerescencia.

O scepticismo moral e intellectual, o dilettantismo critico, o horror pelo esforço e o abstencionismo de exteriorisações activas, em grande parte fructos d'uma educação falseiada, são hoje as variações mais frequentes no kaleidoscopio social da civilisação europeia. Casos pathologicos meramente individuaes, fazem reverter os seus effeitos, e com maior virulencia, na psychologia das collectividades, embotando o patriotismo, quebrando a energia nacional, relaxando a organisação da familia, e inutilisando todas as forças vivas da sociedade que adoentam.

A superioridade historica d'um povo ou d'uma raça, depende bem mais da energia e moralidade dos caracteres, do que das faculdades intellectuaes dos individuos que a compõem. No seu livro «Les Universités Nouvelles», diz Izoulet o seguinte: «A energia espiritual origina a energia material... Verdade e virtude são força. Erro e vicio são fraqueza. Para nos fortificarmos é necessario purificarmo-nos. Os destinos dos povos cumprem-se invisivelmente; e a sorte das batalhas é apenas uma constatação das derrotas... Antigamente as raças do sul da Europa subiam... Hoje parecem descer. Porque razão? Digamo-lo ousadamente: as raças do sul perderam terreno exterior e materialmente, porque se deixaram distanciar sob o ponto de vista interior e espiritual».

Ora a energia espiritual, essencia pura do caracter humano, não se obtem com a instrucção scientifica, mas com a sedimentação de principios de resistencia moral que só se adquirem pela educação da vontade. Por isso, toda a moderna pedagogia orienta os seus esforços de ensino e de propaganda, no sentido de obter uma educação que concorra, ao mesmo tempo, para o desenvolvimento perfeito do organismo physico, e para a cultura equilibrada de todas as faculdades. Só alcançado esse desideratum, a cultura moral poderá usufruir de toda a efficiencia de que é susceptivel, na modelação educativa do caracter humano.

Phenomenos educativos

Desmoulins demonstrou bem claramente a primordialidade dos factores educativos na genese d'essa supposta superioridade britannica. (1) Sendo a educação, pelo aperfeiçoamento do individuo e da sociedade, um dos factores sociologicos de mais ponderação, é logico imaginar, que a essa superior fórma educativa que lhes moldou o caracter, devem em grande parte os inglezes, o exito grandioso da sua obra colonial.

Os phenomenos educativos, como diz Duproix, (2) sendo principalmente uma questão de auctoridade, isto é, de influencia pessoal e de subordinação moral, pertencerão tambem inevitavelmente á mesma indole e feição da auctoridade exercida. A educação é sempre a photographia do educador.

Esta verdade quasi axiomatica, leva-nos a presuppôr as vantagens que adviriam para a obra da politica indigena nas colonias de Portugal, se os educadores cuidassem intelligentemente da propria educação prévia, tão abandonada na nossa metropole.

---

(1) E. Desmoulins — *Á quoi tient la supériorité des Anglo-Saxons.*

(2) Duproix — *Kant Fichte et le Probléme de l'Education.*

Á deficiencia da instrucção geral, á pessima orientação do ensino superior e á falta de sequencia na educação moral, deve a actual sociedade portugueza, innegavelmente enfraquecida, algumas das mais profundas taras degenerescentes que a affligem. Não transportemos, pois, para as colonias o que de errado e deficiente temos entre nós, e organisemos alli o ensino no mais rigoroso accordo com as praticas scientificas da moderna pedagogia. Será isso, por certo, muito mais facil do que a modificação, fatalmente lenta, do ensino e da educação metropolitana. Nas sociedades velhas, qualquer evolução de organismo social ou administrativo é sempre muito demorada. Desde que toda a evolução é simultaneamente progressiva e regressiva, é claro que a complexidade das existencias anteriores ao processo evolutivo, concorrerá para que a regressão se effectue vagarosamente, e sempre abandonando uma ou outra sobrevivencia.

Nas sociedades novas o phenomeno é muito mais simples, os organismos existentes são fracos, e a evolução realisa-se promptamente.

Nas sociedades indigenas das colonias portuguezas de Africa, a organisação do ensino e a educação da moralidade, são tanto mais faceis de estabelecer, quanto, pela quasi completa ausencia de importantes nucleos mahometanos, (1) as escolas e missões não são destinadas a contrapôr-se ás de outro culto antagonico, mas, pelo contrario, encontram-se quasi sós em campo limpo de adversarios. Se os problemas da politica portugueza se prendem tão indissoluvelmente á reorganisação do ensino e á educação moral do povo, que somos quasi levados a suppôr que a crise nacional nem é politica nem economica, mas unicamente educativa, tambem a solução do nosso problema colonial está na dependencia completa d'estas questões de instrucção intellectual e de educação moral, que tão abandonadas teem sido pelos nossos administradores.

---

(1) Com excepção da Guiné e do norte de Moçambique onde a propaganda do Islam tem creado numerosos prosélytos. Sobre politica islamica no Nyassa é muito interessante o relatorio do Sr. Ernesto de Vilhena, antigo governador d'aquelle territorio.

Reduza-se ao inevitavel a cifra do *analphabetismo*, torne-se a educação intellectual e moral harmonica com o racionalismo dos modernos processos pedagogicos e educativos, e terá mudado essencialmente a feição da sociedade portugueza. A primeira educação moral, a da familia, essa raro faltará, porque a familia portugueza não apresenta uma media de moralidade inferior á de qualquer familia europeia.

É preciso, porém, que a escola continue a obra das mães, accentuando os caracteres e acordando n'elles a energia indomita da raça portugueza, que hoje nos parece adormecida sob uma forte camada de indifferentismo doentio.

Na sociedade portugueza, assim transformada pelo factor educativo, os phenomenos sociaes assumirão um aspecto diversissimo do actual.

As energias moraes traduzir-se-hão n'uma resistencia e acção exteriores, que desenvolverão as forças vivas nacionaes, trabalhando para a melhoria economica. Por outro lado a elevação do juizo critico, consequencia do desenvolvimento da intellectualidade, poria as massas populares em estado de poder comprehender e avaliar as propagandas politicas dos reaccionarios ou dos avançados, que hoje as arrastam cegamente para um ou outro extremo.

Teriamos desenvolvido a economia nacional, e estariamos ao abrigo de bruscas convulsões politicas. Se generalisarmos essa melhoria educativa ás colonias, os resultados colhidos com a civilisação dos indigenas ainda serão mais brilhantes. Se o futuro das nossas grandes colonias de Angola e Moçambique, está, como já tivemos varias occasiões de accentuar, dependente da organisação economica dos indigenas e da sua civilisação, a futura grandeza e preponderancia politica de Portugal são funcções da prosperidade do seu dominio colonial. Comprehende-se portanto a importancia evidente do problema educativo para a politica da nacionalidade portugueza.

Educando a metropole, tornar-nos-hemos respeitaveis; educando os indigenas dos estabelecimentos coloniaes, tornar-nos-hemos respeitados.

«A civilisação, segundo Carlyle, não passa d'um envolucro dentro do qual a natureza selvagem do homem, pode arder eternamente n'um fogo infernal».

Ora sobre a espessura d'esse envolucro influem essencialmente a fixação das taras hereditarias de gerações successivas, e a acção directa da influencia educativa.

Sobre a proporcionalidade dos effeitos d'estas duas causas distinctas, divergem bastante as escolas philosophicas, e os psychologos modernos.

Locke, apostolo da escola sensualista, affirma que em cada cem homens, ha mais de noventa que se tornaram bons ou maus, uteis ou nocivos á sociedade, unicamente pela educação que receberam. Helvetius, exagerando ainda esta opinião, sustenta que todos os homens nascem eguaes, com aptidões eguaes, sendo as differenças sempre devidas á educação. Contrapondo-se a estas ideias, encontra-se no extremo opposto a doutrina egualmente exagerada do determinismo hereditario, negando toda a efficacia á educação dos individuos não predispostos por uma longa hereditariedade.

A experiencia, porém, encarrega-se de fornecer diariamente os mais formaes desmentidos a estas arrojadas hypotheses. Ribot, o eminente escriptor e psychologo, no seu livro «L'Heredité Psychologique», escreve a este respeito o seguinte: «A educação nunca é absoluta, e só exerce uma acção totalmente efficaz nas naturezas medias. Supponhamos que os diversos graus de intelligencia humana estão escallonados de maneira a formar uma serie linear cujos dois extremos serão o idiotismo e o genio. Na nossa opinião a influencia educativa nos dois extremos da serie é minima. Sobre o idiota não exerce quasi influencia alguma; esforços inauditos, prodigios de paciencia e de habilidade só logram em regra resultados insignificantes ou ephemeros. Mas á medida que nos encaminhamos para as gradações inferiores, essa influencia augmenta attingindo o seu maximo n'aquellas naturezas medias que não vendo nem boas nem más, veem quasi sempre a ser o que o acaso as faz». Esta é que é a verdadeira e sã doutrina. O idiotismo e o genio são porém casos pathologicos cuja raridade os faz necessariamente pôr de parte nas theorias educativas. Quanto ás naturezas medias, e a essa classe, pertence a quasi totalidade das populações indigenas das colonias, a influencia da educação, como meio de fortalecimento psychico é inteiramente decisiva.

Sob os pontos de vista physiologico e anthropologico, já mais d'uma vez citamos os trabalhos scientificos de Wagner e tantos outros, que demonstraram a efficacia da acção educativa, como meio de aperfeiçoamento physico, não só da sociedade humana, o que seria logico admittir como effeito de estratificação hereditaria, mas tambem directamente do individuo, cuja capacidade craneana e peso encephalico augmentam com a acquisição de novos conhecimentos scientificos, de novos deveres moraes e da consequente complicação da physiologia cerebral e da dynamica nervosa.

Necessidade das missões. Politica religiosa e educativa nas colonias

Salientada, assim, convenientemente, a necessidade de ao mesmo tempo instruir e moralisar as populações indigenas, a fim de obter nucleos sociaes civilisados, energicos, economicamente importantes e apresentando todos os caracteres ethnicos da nação colonisadora, que tiver sido facil communicar-lhes insensivelmente, sem coacção nem violencia, resta-nos averiguar quaes os meios educativos de que as nações coloniaes se devem servir para obter esse resultado.

Os que se referem á instrucção propriamente dita, scientifica e profissional, serão tratados em capitulo especial. Por agora, referir-nos-hemos mais de espaço á questão das missões religiosas, a que já alludimos na primeira parte d'este trabalho, e que não póde deixar de ser examinada com toda a attenção, pela importancia que assume na resolução do problema da educação moral dos indigenas, a que são innegavelmente indispensaveis. Com effeito, nas sociedades indigenas mais atrazadas, e só para essas defendemos a sua necessidade, as missões religiosas teem de preencher a lacuna importante da educação familiar.

Nas nossas grandes colonias africanas, onde a familia indigena é, em regra, rudimentar como organisação e como moralidade, essa necessidade

*

torna-se impreterivel. É preciso até, n'estes casos, a coexistencia de missões de ambos os sexos, para mais rapidamente se poder levar a effeito a meritoria tarefa da moralisação da familia indigena.

Não basta formar o caracter das creanças, é necessario, tambem, moralisar a mulher, preparando mães que possam e saibam insuflar aos filhos os primeiros rudimentos da lei moral. O alvo do missionarismo deve pois, ser quintuplo: politica dos interesses nacionaes, proselytismo religioso, moralisação da familia, educação dos caracteres, e ensino primario e profissional dos individuos de ambos os sexos.

Quanto á religião apostolada, teem-se escripto dezenas de livros, geralmente apaixonados, uns favoraveis ás missões catholicas, e outros ás protestantes. O mais natural parece ser, desde que haja religião do Estado, que este proteja de preferencia as missões do seu culto, como factores mais poderosos de nacionalisação. No emtanto, a nosso ver, ambas podem fazer obra util e proficua perante o seu inimigo commum o Islam, cuja influencia de atrazo anti-civilisador carece de ser destruida, por eminentemente nociva para os interesses futuros da colonia, e principalmente para o futuro do dominio politico da nação colonisadora.

N'aquellas colonias em que a sociedade indigena attingir um certo grau de civilisação, e em que as instituições religiosas forem espiritualistas e, de longa data, profundamente enraizadas na alma nacional, as missões religiosas tornam-se politicamente inuteis.

Se é sempre louvavel qualquer tentativa que no campo persuasivo se empregue para evangelisação dos indigenas, devem n'este caso perder todo o caracter official, limitando-se o Estado colonisador a conceder-lhes a protecção indistinctamente dispensada a todos os seus nacionaes.

N'esta hypothese, a responsabilidade da educação, deve recahir integralmente sobre as escolas leigas que não ferem as susceptibilidades religiosas dos indigenas, e que já recebem alumnos com um começo de educação moral, resultante da superior constituição da familia.

Sempre, portanto, que as instituições religiosas da colonia pertencerem a alguma das grandes religiões humanas, e constituirem, por assim dizer, uma das caracteristicas da nacionalidade indigena, a unica politica

religiosa aconselhavel, deve ser o reconhecimento sincero d'uma crença, e o maior acatamento pelo respectivo culto.

Para dominar não é evidentemente necessario impôr uma determinada religião. Pelo contrario, a Inglaterra na India e a Russia no Turquestão, baseiam a sua influencia politica no mais absoluto respeito pelas instituições religiosas dos indigenas. Isto, porém, não quer dizer, que para se firmar e assegurar indefinidamente esse dominio, a propaganda religiosa não represente um efficacissimo processo de nacionalisação. Ainda hoje alguns dos mais experimentados funccionarios do imperio indo-britannico, apontam ao seu governo a utilidade de adoptar certas normas que caracterisaram o assombroso apostolado de S. Francisco Xavier.

O respeito pelo estabelecido e a benevola tolerancia que devem ser a bussola orientadora de toda a politica indigena, aconselham que o esforço de propaganda religiosa, n'esta especie de colonias, seja abandonado á iniciativa particular ou congregacionista, sem intervenção protectora do Estado colonisador, pelo menos ostensivamente.

Outro tanto não acontece nos estabelecimentos coloniaes, cujos indigenas apresentam um atrazado desenvolvimento social e uma rudimentar religião.

N'esta hypothese, as missões religiosas não só são uteis, mas até mesmo indispensaveis. Sendo estas colonias geralmente situadas no continente africano, onde a influencia musulmana, esse irreductivel inimigo da civilisação europeia, tende a alastrar como uma gota de azeite sobre uma superficie aquosa, toda a propaganda christã que preveja ou remedeie esse mal, tem de ser acceite de braços abertos pelas nações colonisadoras.

Simplesmente, o que convém accentuar por uma fórma bem clara, é que, se é indifferente que essas missões sejam catholicas ou protestantes, é absolutamente imprescindivel que tenham um caracter profundamente vincado pela ethnica nacional, e se componham, sempre que seja possivel, de missionarios nacionaes ou civilmente nacionalisados. Se quizermos dar aos indigenas uma educação nacionalisadora, é indispensavel que para isso dispunhamos de missões nacionaes na mais completa significação da palavra.

Não tem sido esta, infelizmente, a pratica adoptada nas nossas colonias, cheias de missionarios estrangeiros, ainda mesmo nas proprias missões nacionaes. E a bem dizer, a menos de interromper temporariamente toda a propaganda missionaria, teremos de continuar recorrendo ao estrangeiro, emquanto se não reorganisar sériamente, em harmonia com as necessidades existentes, o Collegio das Missões Ultramarinas, que actualmente está muito longe de satisfazer ao fim a que se propõe. Se é preciso crear missões, muitas mais missões tão indispensaveis á civilisação dos indigenas; se é absolutamente necessario conceder-lhes dotações que lhes permittam vida desafogada, torna-se tambem egualmente imprescindivel que o elemento missionario se eleve em qualidade, organisando-se racionalmente o ensino em Sernache do Bom Jardim e creando-se adjuncta a cada prelazia colonial uma escola-deposito de padres, onde estes entrem á chegada á colonia a fim de aprender a lingua indigena, e os methodos pacientes e tolerantes de evangelisação, tão uteis na christianisação dos negros. Egualmente lhes devia alli ser ensinada a ethnologia da população da localidade para onde fossem missionar. Esta preparação local seria sempre exigida, fosse qual fosse a proveniencia do sacerdote, a sua virtude religiosa, e os conhecimentos scientificos ou profissionaes que demonstrasse ter.

O que actualmente existe, nas nossas colonias, preciso é dizê-lo no interesse de todos, salvo honrosas excepções, é pouco e muito deficiente como meio educativo e civilisador. Alguma coisa se tem feito, é certo, n'estes ultimos annos, e a missão de Boroma em Tete, (Missões do Espirito Santo), que tivemos varios ensejos de visitar, e cujo ensino profissional indigena tem dado bons resultados, é um exemplo bem flagrante do que pode a vontade humana quando guiada por um ideal nobre, mesmo quando lhe escasseiem todas as facilidades. Todavia é immenso o que ha ainda a fazer nas nossas colonias, sob o ponto de vista da propaganda missionaria. Temos de educar com o maximo cuidado os nossos missionarios, multiplicar as missões, dota-las com todos os instrumentos e meios de poderem ministrar convenientemente o ensino primario, o ensino da lingua portugueza e o ensino profissional, tão util para inculcar os habitos de trabalho, tão difficeis de radicar na despreoccupada indolencia dos negros. A par

d'isto, deve tambem o Estado subvencionar as suas missões, de forma a permittir-lhes vencer por competencia quaesquer missões estrangeiras do mesmo ou de diverso culto que existam estabelecidas no territorio da Colonia. Como existe na nossa Africa a liberdade de propaganda religiosa, teremos de proteger exclusivamente as missões nacionaes, para evitar essa causa importante de desnacionalisação indigena. Acerca da utilidade do ensino missionario, e da forma especial que deve revestir para se tornar mais facilmente assimilavel e proveitoso, vamos transcrever seguidamente as opiniões auctorisadas de alguns homens illustres que se occuparam d'este assumpto, e que, como veremos, são todos concordes, dentro de determinadas restricções, em lhe attribuir grande importancia como meio civilisador do indigena. É certo que os mais poderosos regeneradores sociaes são o trabalho e o commercio; mas como alcançar que o negro trabalhe e como crear-lhe necessidades economicas, senão cuidando antes de mais nada de o educar e moralisar?

William Read escreveu que «os negros não nos merecem o nome de irmãos, mas antes os deveremos considerar como filhos menores. Eduquemo-los cuidadosamente e com o tempo se elevarão». Andrade Corvo nos «Estudos sobre as Provincias Ultramarinas», disse o seguinte: «... É porém preciso não ter illusões. São os africanos evidentemente capazes de melhorar as suas condições physica e moral, pela acção lenta e segura da civilisação. O seu futuro não nos parece duvidoso. Mas hoje o grau incompleto de evolução em que se acham, as suas disposições para a emoção, a debilidade infantil das suas faculdades mentaes facilmente os arrastam ao vicio e á depravação.....
..... Não se julgue de quanto fica dito, que desconhecemos a importancia da propaganda religiosa na Africa. Julgamos, ao contrario, que a benefica influencia da moral christã deve exercer a mais pura e a mais civilisadora acção no espirito d'aquelles povos, que a queda da idolatria e o desapparecimento do fanatismo e das suas praticas barbaras, ferozes muitas vezes, necessariamente hão de preceder a completa transformação social dos negros. O que, porém, não julgamos possivel é que no cerebro, por assim dizer incompleto do africano, possam sem preparação, sem um

longo e previo trabalho de educação moral e physica, entrar outras ideias, para receber as quaes o selvagem não está preparado, e que necessariamente repugnam á sua indole brutal». Mousinho d'Albuquerque, no seu livro «Moçambique», escreve o seguinte: «Quanto a mim o que melhor temos a fazer para educar e civilisar o indigena é desenvolver-lhe praticamente as suas aptidões de trabalho manual e aproveita-lo para a exploração da Provincia. É pelo trabalho manual, pelos habitos de actividade regulamentada que elle traz como consequencia, pelas necessidades que cria em contacto com os brancos, que o indigena ha-de ir passando por uma evolução lenta, do estado selvagem para uma civilisação rudimentar, unica de que, *por agora,* aquella raça me parece susceptivel. E, sob este ponto de vista, nada póde prestar serviços eguaes á organisação dos Prazos applicada a grande parte da Provincia, ás missões catholicas, quando entregues a ordens regulares e, para o sexo feminino, aos estabelecimentos de ensino e educação dirigidos por religiosas das ordens instituidas com esse fim».

No seu lucido relatorio sobre a prelazia de Moçambique, publicado em 1895 no Boletim da Sociedade de Geographia, o Ex.^{mo} Sr. D. Antonio Barroso refere-se minuciosamente a este assumpto. D'elle transcrevemos os seguintes periodos.

«Hoje é ocioso discutir a conveniencia das missões entre povos selvagens; uma larga experiencia veio confirmar o que aliás a rasão ensinava. O Estado aufere d'ellas os maiores beneficios, tornando-as, já instrumentos da civilisação que tem obrigação de promover entre os povos sujeitos ao seu dominio, já documentos de occupação effectiva que o direito internacional exige, como a unica legitima para a affirmação de soberania; bem ou mal os direitos historicos e as grandes linhas traçadas na costa d'Africa com tanto esforço, foram postas de parte. Mas, para que essas missões existam e possam produzir os beneficios que d'ellas temos direito de exigir, é preciso, é indispensavel que o Estado as auxilie d'um modo efficaz, ainda que o mais economicamente possivel.....
..... Portugal, em theoria, approva e applaude as vantagens da instrucção, e provavelmente tambem entende que o missiona-

rio será o melhor e talvez, ao menos por emquanto, o unico professor que possa instruir os povos da nossa Africa; na pratica, porém, tem descurado muito este assumpto, e quando o não tem descurado, tem-lhe imprimido uma direcção que, no meu entender, não é a mais proficua nem a que melhores resultados possa dar... ... . É muito facil affirmar que o preto é rebelde á instrucção e ao trabalho; é um estribilho banal que á força de repetido parece um axioma e é uma falsidade, mas é um pouco mais difficil crear-lhe escolas que justifiquem merecer tal nome, e instituições de ensino adequadas ao seu desenvolvimento e modo de ser actual. Emquanto a experiencia se não fizer, eu, pela minha parte, continuarei a acreditar que o preto é muito susceptivel de aprender e trabalhar, comtanto que lhe facultem meios efficazes e que se não queira exigir d'elle o que se exige d'uma raça adiantada e culta.....» O distincto colonial, conselheiro Jayme Forjaz de Serpa Pimentel, no seu livro «Um Anno no Congo», defendendo a necessidade de ampliar e tornar mais malleavel o regimen educativo das missões, escreve o seguinte: «... D'esta fórma, as nossas missões teriam um caracter menos exclusiva e inflexivelmente religioso, e mais praticamente civilisador; em vez de se exercer uma acção pouco intensa sobre meia duzia de individuos, exercer-se-hia, o que é preferivel, uma acção extensa sobre as multidões, semeiando assim campos de maior producção, comquanto de inferior qualidade, em vez de apenas grãos de bom trigo, adelgaçando as ignorancias da selvageria, abrandando as ferocidades e attenuando as depravações, em vez de se querer desde logo, o que é impossivel, obter christãos convictos, almas convertidas». Finalmente, para encerrar com chave de ouro estas citações, tão uteis á demonstração da necessidade das missões religiosas nas colonias de populações fetichistas, vamos transcrever alguns primorosos periodos devidos á penna inconfundivel de Antonio Ennes.

«Mas porque se diffunde assim o mahometanismo, emquanto a propaganda christã só avança a passos tardos e incertos? Sem duvida porque é mais adaptado á organisação psychica e physiologica das raças negras, mas tambem porque os meios d'acção e os processos educativos empregados

pelos agentes do christianismo nunca foram, nem agora são, os mais praticos e efficazes. Parece-me que esses agentes teem incorrido sempre, na sancção penal com que um adagio da sabedoria popular ameaça os que tudo querem.

Querem quasi abruptamente converter um selvagem n'um santo, uma féra n'um martyr. Imaginam que basta a educação para obliterar caracteres de raça e neutralisar influxos climatericos e de meio social; que um preto desde que o sujeitam a determinadas laborações, fica sendo egual a um branco, com a mesma capacidade do que elle para comprehender metaphysicas religiosas, e domar-se a disciplinas virtuosas. Não dispensam nenhuma perfeição ao bronco neophyto. Ha-de saber toda a doutrina que os padres e os concilios definiram, para satisfazer o espirito de exame dos povos philosophantes, e praticar toda a moral que a Egreja oppõe ás corrupções do mundo civilisado. Para lhe fazerem acceitar aquella doutrina, atacam preconceitos entranhados como se fossem ideias innatas; para prevenirem revoltas contra os preceitos d'esta moral, negam satisfações legitimas a instinctos naturaes.....
..... A empreza misericordiosa de salvar almas para Deus tem de se conciliar com a de educar corpos para o trabalho; o ensino religioso precisa de abster-se de semeiar doutrinas, embora verdadeiras, que em espiritos rudes e maus possam produzir revoltas contra as leis sociaes; a propaganda christã, em summa, deve restringir-se ao *possivel* em relação ás capacidades e faculdades dos catechisandos, e não perder de vista o *util* como o entendem os legitimos interesses humanos.

Se alguem deduzir d'estas doutrinas que as missões religiosas em Africa são inuteis e até perigosas, serei eu o primeiro a repellir a deducção. Quero-as, julgo-as indispensaveis. As soberanias europeias teem deveres tutelares para com os povos selvagens que lhes obedecem, o primeiro d'esses deveres é educa-los, e as religiões possuem uma acção educativa e disciplinar que nenhuma sciencia e nenhuns processos pedagogicos podem egualar. Não se melhoram e nem sequer se governam massas humanas sem ideias moraes, e o Estado, que na propria metropole incumbiu á Egreja a representação activa d'essas ideias, não lh'a pode tirar nas colonias para

a entregar aos seus soldados e ás suas auctoridades, personificações da força e da lei, que vencem e impõem sem convencer, aos seus juizes que castigam o mal sem incitarem ao bem, ou aos seus professores que ensinam a lettra sem o espirito. Quando, porém, fosse possivel substituir os padres por moralistas ou por mestre-escolas leigos, perder-se-hiam na substituição os especiaes meios d'acção sobre os indigenas, de que só dispõe quem lhes fala em nome de poderes sobrenaturaes. Se os negros são impenetraveis a subtilezas theologicas, basta serem supersticiosos e credulos para se tornarem facilmente accessiveis á doutrinação religiosa que se accomode ás suas faculdades e saiba aproveitar-lhes as proprias ideias grosseiras para lhes ministrar noções de verdade...»

Nunca ninguem, com tanto transluzimento de verdade e alevantamento de palavra, se referiu com mais precisão ou com melhor conhecimento de causa, do que Antonio Ennes o fez, ao verdadeiro papel das missões religiosas em Africa, e á normalisação da sua maneira de proceder mais fertil em resultados proficuos, e mais consentanea com os vitaes interesses da colonia e do elemento nativo.

A necessidade das missões religiosas, que apontamos para aquellas colonias em que a familia indigena se encontra quasi no inicio da escala sociologica, não podendo utilmente concorrer para a moralisação geral, e carecendo ella propria da acção directa do influxo moralisador, fica sobejamente comprovada pelas abalisadas opiniões que acabamos de transcrever.

O principal fim colonisador das missões é a moralisação do indigena, e a sua preparação para o trabalho por intermedio do ensino profissional. Entretanto, a doutrinação religiosa, alem do avigoramento psychologico que necessariamente provoca na factura e determinação do caracter do neophyto, é uma excellente medida preventiva contra o alastramento da lei koranica que, como um verdadeiro escalracho, multiplica constantemente as suas raizes tenazes na area immensa do continente africano e mórmente nas regiões equatoriaes.

Os numerosos tentaculos do grande polvo mahometano ameaçam prender n'um abraço indissoluvel a grande maioria das populações africa-

nas. No norte da nossa provincia de Moçambique, embora d'uma fórma attenuada, e com toda a pujança na Guiné, a intensa propaganda do credo musulmano, tem produzido effeitos de todo o ponto desastrosos. Nas colonias estrangeiras as conquistas dos sectarios de Mahomet são identicas. No Soldão, por exemplo, o snussismo, que é, fórma mais intratavel do fanatismo musulmano, tem alcançado, entre os indigenas fetichistas, uma ala de proselytos muito numerosa e rapidamente crescente.

O principal dos perigos islamicos, que se avoluma sensivelmente nas fórmas inferiores da doutrina mahometana, em regra professadas pelas populações indigenas de baixa cultura intellectual, é, sem duvida, o irreconhecimento de quaesquer fronteiras politicas, que implica naturalmente a insubordinação do espirito indigena aos poderes estabelecidos na colonia.

É uma difficuldade grave para a effectivação da obra colonisadora a preexistencia d'essas instituições religiosas, e é uma necessidade imperativa evitar que ellas alli se estabeleçam, quando não tenham antecedido o emprehendimento colonial. Para obviar a este e outros inconvenientes similares, aconselha Leroy Beaulieu ás missões francezas, que modifiquem quanto antes os seus itinerarios, dirigindo-se de preferencia aos pontos de Africa onde se torna necessario converter numerosas populações fetichistas, a fim de evitar que venham a ser prêsas do proselytismo islamico.

O mesmo publicista lamenta, com razão e com justiça, que na moderna colonisação africana todas as nações coloniaes tivessem demonstrado tão imperdoavel indifferença pela christianisação dos indigenas, a que, portuguezes e hespanhoes deveram alguns dos mais brilhantes resultados da sua colonisação americana.

Quando as populações indigenas, a par de um pronunciado sectarismo religioso, gozam d'uma organisação economica e social que as eleva sensivelmente a um grau de civilisação approximado do europeu, como acontece para Portugal na India e em Macau, e para a França, por exemplo, na Argelia, Tunisia, Indo-China, Annam, etc., torna-se quasi impossivel ou improficua a propaganda christã, e a politica indigena deve procurar principalmente fundar-se no estreitamento associativo dos interesses economicos e politicos, encarregando as escolas leigas de lhe desbravar o terreno pelo

ensino da lingua colonisadora e pela instrucção geral e scientifica. Nas colonias, porém, em que essas circumstancias se não realisam, a politica religiosa e educativa deve ser uma das principaes preoccupações da administração local, e para ella devem ser orçamentadas verbas que permittam a mais completa e latitudinaria expansão da propaganda moral e religiosa no seio da sociedade indigena, a fim de illuminar mais rapida e proficuamente, e com mais intensa e duradoura claridade, as trevas nefastas da ignorancia negra.

Propaganda missionaria nas colonias portuguezas

A este respeito, a politica indigena (?) de Portugal, onde por certo se reconhece nitidamente a utilidade d'esta fórma educativa para as populações indigenas mais atrazadas, tem sido caracterisada pela mais absoluta inconsequencia. Lançando um rapido olhar sobre a organisação actual da nossa propaganda religiosa nas colonias, e comparando os dados orçamentaes que se lhe referem, chega-se a resultados tão inesperados como lamentaveis.

Consideremos mais especialmente as colonias de Angola, Moçambique, Guiné e Timor, por serem as unicas para que julgamos, não só indispensavel, mas altamente aconselhavel uma perfeita organisação missionaria. Na India e em Macau, além de haver numerosos christãos, a maior perfeição social dos indigenas hinduistas, musulmanos, budhistas ou confucionistas, e a tenacidade com que se apegam ás respectivas crenças e fórmas lithurgicas, fazem aconselhar uma politica religiosa de absoluta tolerancia e respeito pelos cultos estabelecidos.

Em Cabo Verde, a organisação ecclesiastica não comporta missões propriamente ditas, e as verbas orçamentadas (1907-1908) para despezas do culto, montam a 14:934$166 reis.

O serviço parochial exerce-se por intermedio de trinta freguezias, re-

partidas pelas differentes ilhas do archipelago, satisfazendo as necessidades do culto. A christianisação do indigena póde dizer-se geral, e esta colonia, pela indole actual da sua evolução, póde reputar-se percorrendo as derradeiras jornadas evolutivas que a separam da completa assimilação politica. Vejamos como se passam as coisas na rica, vastissima e populosa Angola. No districto de Loanda, a despeza com 8 missionarios e uma dotação á missão de Libollo é de 6:941$666 reis; no districto de Benguella, com as missões de Caconda, Bihé, Bailundo, Lassaca, Cassingo e Catoco, 16:500$000 reis; no districto do Congo, com as missões de Santo Antonio do Zaire, Lunuango, S. Salvador do Congo, S. José de Belem na Madimba, Landana, Cabinda, Luale e Lucale, a despeza entre pessoal e dotações é de 14:200$000 reis: no districto da Lunda, com as missões de Malange e Mussuco, a despeza é de 10:700$000 reis; finalmente, no districto da Huilla, com as missões de Huilla, Jau, Tyvinguin, Kibita, Gambos, Typolongo e Cuanhama, a despeza sobe a 24:000$000 reis. Para a provincia prefaz-se a totalidade de 72:341$166 reis, exclusivamente destinada ao missionarismo.

Em Moçambique, no districto de Lourenço Marques e Gaza, existem as missões de Santo Antonio de Macassene com as filiaes de S. Roque de Matutoine, Sant'Anna de Salamanga e S. José de L'Hanguene, estação missionaria de Ressano Garcia, e missões de Gaza e do Chai-Chai, dispondo em conjuncto da verba de 24:130$000 reis; no districto de Inhambane ha duas missões, S. José do Mongue e Inharrime, dotadas com 7:100$000 reis; no districto de Quelimane temos a missão dos Santos Anjos de Coalane e uma despeza total de 7:732$000 reis; no districto de Tete ha as missões de Boroma e Zumbo com a dotação global de 4:000$000 reis; no districto de Moçambique encontram-se apenas as missões do Lurio, auxiliadas com uma verba de 3:100$000 reis.

Para a educação moral e religiosa dos indigenas do sexo feminino existem em toda a provincia apenas os seguintes estabelecimentos especiaes: Instituto D. Amelia, em Lourenço Marques, onde o ensino e catechese estão a cargo de sete irmãs de S. José de Cluny, e que dispõe no orçamento da verba de 3:860$000 reis; orphanato de Santa Joanna, em Quelimane, servido por duas irmãs hospitaleiras da mesma ordem religiosa, e

dotado com 1:600$000 reis; missão de Boroma, onde seis irmãs se dedicam ao ensino moral e religioso, com 1:800$000 reis.

Finalmente, existe ainda orçamentada uma verba de 3:000$000 reis destinada a missões, e cuja administração incumbe á prelazia. Addicionando as diversas dotações conclue-se que a despeza total feita na provincia de Moçambique com a educação moral e religiosa é de 56:322$000 reis.

O orçamento provincial inclue verbas para mais 26 irmãs de S. José de Cluny, que actualmente estão espalhadas pelas escolas primarias e pelos hospitaes de Moçambique, Quelimane, Inhambane e Lourenço Marques, e que embora prestando valiosos serviços, estão, pela natureza dos cargos que desempenham, afastadas da missão meramente educativa de que nos estamos occupando.

Em Timor, o serviço missionario importa ao Estado 8:948$835 reis, e na Guiné, onde não ha missões, mas apenas seis parochos missionarios, a quem simultaneamente compete o serviço parochial e o de propaganda missionaria, a despeza é de 2:800$000 reis annuaes.

Abstrahindo, portanto, da verba de 13:000$000 reis dispendida na metropole, com o Collegio das Missões Ultramarinas, seminario da Formiga, e Instituto de Catechistas Mestres e Enfermeiros coloniaes, por representar despeza, cujo beneficio reverte em geral para todo o Ultramar, teremos que a importancia total dispendida com a evangelisação e moralisação directa dos indigenas, nas colonias em que mais indispensavel se antolha a propaganda missionaria, é de cento e quarenta contos de reis em numeros redondos. Se investigarmos agora o que se passa na India e em Macau, chegaremos, pela simples inspecção do orçamento, á inacreditavel constatação, de que, n'estas colonias, onde a politica indigena de Portugal, pelas razões já produzidas, nunca precisaria nem deveria assumir um caracter religioso, o custo total da complicada organisação ecclesiastica, importa em, nada menos, de cem contos em numeros redondos. Inconsequentes como sempre, e como sempre sacrificando ao passado e á historia, sem olhar serenamente para a pratica do presente e para os desiderata do futuro, compraz-nos esbanjar com vistosos bispados, inuteis conesias, innumeros seminarios, imponentes festividades em vetustas cathedraes, carissimos paramentos e va-

riados guisamentos, o que bem melhor fôra empregar na moralisação e na civilisação do indigena africano, por intermedio da efficacissima propaganda missionaria. E que se não diga que o padroado das Indias, e as clausulas concordatarias que se lhe referem, importam para Portugal o stricto dever, pelo menos moral, senão diplomatico, da conservação ostentosa d'essas inuteis e custosas reliquias de tempos que não voltarão. Mesmo admittindo que assim fosse, a inconsequencia subsistiria, pois, mais forte, mais nobre e alevantada, e mais imperiosa é ainda a obrigação moral que sobre a nossa colonisação impende, de moralisar e civilisar as populações barbaras do sertão africano.

Conclusões geraes

Assim entendemos que o serviço missionario carece de ser, nas colonias de Africa, completamente reorganisado, desenvolvido e protegido politica e financeiramente, para que possa contribuir por uma fórma valiosa para a civilisação do indigena, tão necessaria á prosperidade da obra colonial nas regiões tropicaes.

As missões serão, como disse Eduardo da Costa, egrejas, escolas, officinas e hospitaes; todo o esforço de proselytismo religioso deve ser proporcionado e harmonico com a capacidade assimilativa do indigena, e nunca desacompanhado da indispensavel aprendizagem profissional e do ensino da lingua colonisadora, que tanto facilita a assimilação inconsciente d'um certo cunho nacional e patriotico.

As nações coloniaes que se lancem abertamente n'uma politica de missionarismo religioso, devem diligenciar obter, para essa politica, o favor da popularidade geral, procurando imbuir as massas populares menos credulas ou irreligiosas, da comprehensão exacta do alcance que, para a acção educativa nas colonias e correlativa prosperidade, deve resultar da influencia civilisadora das missões.

É preciso desfazer a desconfiança perenne e as supposições erroneas

que adveem do desconhecimento da questão, e que procuram sempre filiar a protecção ás missões religiosas, n'uma manobra occulta do ultramontanismo. Felicien de Challaye, eminente funccionario francez, espirito liberal e totalmente desembaraçado de preconceitos religiosos, n'um importante relatorio citado por Leroy Beaulieu, não se esquiva a demonstrar a admiração que o possuiu ao visitar algumas missões religiosas do Congo francez, que apoda de verdadeiros oasis de moral e trabalho civilisador no inferno congolense. Defender a instituição das missões religiosas como meio educativo nas colonias africanas, não é fazer obra de reaccionarismo disfarçado, é attender a um dos mais valiosos factores da civilisação e moralisação indigena, qne não é possivel pôr de parte em qualquer plano completo de boa administração colonial.

De resto, vem agora a proposito accentuar mais uma vez, que o papel do missionarismo, pela propria essencia do fim que o exige e justifica, deverá restringir-se ao periodo de transição mais ou menos longo, de que a sociedade indigena careça para evolucionar, desde a barbarie em que jaz até ao nivel da civilisação. Com effeito, a propria fórma emotiva e psychica da alma indigena, obriga o Estado colonisador a conceder ás missões, temporalidades hoje indispensaveis, como meio de imposição de respeito aos catechisandos, mas incompativeis mais tarde, com a organisação moderna, administrativa e politica que a colonia tiver attingido.

Civilisada completamente a sociedade indigena, não serão já indispensaveis os educadores da infancia e os moralisadores da familia; a organisação ecclesiastica regular, na hypothese do Estado religioso, satisfará as exigencias do culto, a iniciativa particular ou quaesquer typos de associações cultuaes, proverão a essas exigencias em todos os outros casos.

Esse dominio temporal que, ás vezes, dentro de certas restricções, é indispensavel para affirmar o prestigio das missões entre os indigenas, não deve ser concedido sem que, como diz Eduardo Costa, lhes façamos comprehender, que a nenhuma é licito sahir do seu campo de acção puramente espiritual, senão sob a condição de favorecerem e auxiliarem o nosso dominio, e que é necessario consentirem que o governo lhes oriente e estimule o seu systema de ensino.

Se a obra missionaria se limitasse ao proselytismo christão, á evangelisação dos indigenas, sem procurar obter a energia psychica e a moralidade dos caracteres, e sem lhes incutir o habito do trabalho, a habilidade profissional e a ideia patriotica, se não mal, pelo menos, pouco bem iria ás nações coloniaes que, ainda n'esta hypothese, as protegessem como entidade official de propaganda civilisadora.

Na verdade, a civilisação do indigena, em toda a complexidade da evolução que a deve produzir, não depende apenas da christianisação, aliás sempre util.

A regressão psychologica que corresponde á obliteração das taras nocivas, e a fixação hereditaria da melhoria progressiva, para se effectivarem completa e definitivamente, nunca poderão prescindir da idoneidade do meio physico, social e economico.

Entre as bemfeitorias da civilisação, o trabalho physico e moral, o trabalho consolador, o trabalho redemptor, será aquella que, pela acção de tonicidade geral organica e psychica, mais rapida e efficazmente concorrerá para insuflar na alma apathica e amollentada das populações indigenas, as necessidades que acorrentam a riqueza, a sociabilidade que aperfeiçôa a raça, a energia que salva o caracter, e a actividade que engrandece e justifica o direito á existencia.

As missões religiosas, que constituem um dos mais importantes ramos da administração das colonias de populações fetichistas, nunca deverão deixar de satisfazer a esse ideal educativo.

Ninguem, melhor que Antonio Ennes, o disse « ... A empreza misericordiosa de salvar almas para Deus, tem de se conciliar com a de educar corpos para o trabalho».

CAPITULO III

INSTRUCÇÃO DOS INDIGENAS

Importancia da instrucção como elemento de politica indigena.
Ensino indigena nas colonias portuguezas.
Ensino indigena nas colonias francezas.
Generalidades sobre o ensino indigena em outras colonias estrangeiras.
Conclusões geraes.

CAPITULO III

«... Any careful analysis of the meaning of education will reveal that one of its principal elements is adaptation to social environment.»

PAUL REINSCH — *Colonial Administration.*

Importancia da instrucção como elemento de politica indigena

Se a educação do caracter constitue o mais poderoso factor da robustez e sanidade das energias sociaes, a instrucção scientifica pelo seu predominio no desenvolvimento da intellectualidade geral, não vale sensivelmente menos como pilastra supporte do edificio social. Nem só a energia resume a superioridade; a hegemonia intellectual d'um povo ou d'uma raça, como meio de civilisação, é com frequencia historica de effeitos sobrepujantes ao poderio militar, á energia moral e physica e á vaga alterosa e suffocante do numero.

Que admiravel exemplo o da pequena Grecia, lethargica e anemiada por uma quintessencia de sublimação intellectual, deixando-se acorrentar ao carro imperial de Roma, incapaz de resistir ao esforço de alguns centenares de aguerridos legionarios, mas continuando a influir avassaladoramente no mundo latino, e espalhando a luz intensa da philosophia e da civilisação grega no superorganismo romano, energico e dominador, mas tosco, intolerante e pretoriano.

N'este caso bem frisante da imposição civilisadora dos vencidos, o

phenomeno social torna-se notavel pela grande superioridade numerica dos vencedores. Pela tradição do seu incomparavel passado artistico, pelo requinte das faculdades intellectuaes e pelos primores de civilidade na convivencia social, que tinham afinado e polido a sociedade grega, já n'esse momento n'um estado de hypercivilisação degenerescente, conseguiu esta dominar os vencedores, cobrindo as ondas revoltas do imperio romano, com a phosphorescencia radiante da arte e da intellectualidade grega.

Engrandecer economicamente um povo ou uma raça, sem a educar e instruir, rasgar de canaes, estradas e vias ferreas o solo adusto dos sertões, construir portos, navios, fabricas e cidades, crear as industrias, fomentar a agricultura, desenvolver o commercio e adoptar superiores fórmas de administração publica, sem, primeiramente, ter provido pelos intensivos processos educativos e pedagogicos á consolidação dos alicerces sociaes, moralidade e instrucção, é edificar um templo grandioso sobre a vasa ou areia movediça da boçalidade e da ignorancia. Muito antes do edificio social ter attingido o corucheu da perfeição, toda a obra ruiria por falta da base indispensavel, sepultando n'um tumulo de escombros todo o progresso civilisador que uma estulta politica colonial não appoiára na previa educação das populações indigenas.

Evidentemente a educação, instrucção, melhoria economica e progresso politico, todos uteis, separadamente só valem com efficiencia determinante, como meios de civilisação, quando empregados conjuncta e simultaneamente.

Por termos descurado o enriquecimento social da antiga Zambezia, por intermedio da agricultura, das industrias e do ensino profissional, procurando apenas obter christãos mais ou menos convictos, toda a obra missionaria se inutilisou rapidamente durante o periodo historico do descalabro do imperio colonial portuguez. Todos estes agentes de civilisação teem identica importancia, e se por vezes, apparentemente, a educação e instrucção aperfeiçoada dos indigenas se antolham nocivas ao modulo economico da colonisação, é porque se encara o problema sob o ponto de vista restricto da situação momentanea.

Ora quem colonisa, alem do interesse economico que procura, tem a

responsabilidade effectiva dos factores sociologicos, exclusivamente proprios ás colonias, aos quaes chamaremos *artificiaes*, e que resultam da sobreposição das sociedades colonisante e nativa. N'este caso o proprio fim moral da existencia humana, viver na sociedade e aperfeiçoa-la, que caracterisa a eminente sociabilidade do homem, não só se manifesta como alhures por um automatismo inconsciente ao individuo e á collectividade, mas tambem se deve accentuar por uma exteriorisação de processos objectivos, que permittam tornar extensivas á sociedade indigena as faculdades proprias do elemento colonisador.

Todo o processo colonial que não implicar a civilisação e o progresso sociologico das massas indigenas, não passa de uma mera exploração commercial, sem futuro moral e sem grandeza historica. Mesmo nas colonias de povoamento, que não fossem primitivamente desertas, a civilisação do indigena é um dever tanto mais imperioso, quanto n'esta hypothese a finalidade historica deve representar a integração ethnica dos nativos na raça colonisante.

Os processos coloniaes adoptados pelos inglezes nos Estados Unidos e na Australia, conducentes ao rapido exterminio dos indigenas, não são normas aconselhaveis da colonisação, não passam de verdadeiros crimes collectivos que o preconceito de raça, tão arreigado no espirito inglez, inspirou, e que a consciencia da superioridade social e numerica consentiu.

Inteiramente outra tem sido a politica indigena da Inglaterra, não só no grande imperio das Indias, onde as circumstancias a isso a obrigam, pela difficuldade de acclimatação da raça ingleza, mas tambem na Nova Zelandia, colonia de povoamento onde o elemento indigena, hoje decrescente com os estragos da tuberculose e successivamente substituido pela raça mestiça, tem sido aliás respeitado, usando-se modernamente de todos os meios susceptiveis de produzir a rapida civilisação dos Maoris.

As consequencias da ignorancia absoluta ou relativa dos indigenas não se devem apenas considerar sob a visualidade mesquinha d'um sordido interesse economico actual, ou d'uma supposta vantagem politica de momento.

É preciso alargar mais a vista até á concepção possivel do futuro

historico da *colonia*, e abafar um pouco as tendencias puramente utilitarias da nação ou da raça colonisante, em homenagem á integridade dos interesses communs a todos os homens.

Ha alguns publicistas coloniaes que reprovam o alastramento da instrucção indigena, uns com receio de perturbações politicas nas colonias, e outros apenas dominados pelo preconceito de raça que lhes faz ter como inacceitaveis as consequencias que, para a sociedade colonial, se deduzem d'essa elevação da intellectualidade indigena. Chailley, n'uma communicação ao Congresso Colonial de Marselha de 1906, critica a politica educativa adoptada pelos inglezes na India desde a celebre administração de lord Macaulay, com o pretexto de que alguns inconvenientes teem surgido para a politica dominadora, d'essa educação scientifica de algumas centenas de milhares de indios.

Como se houvesse processo administrativo ou regimen politico que não apresente simultaneamente vantagens e inconvenientes!

É preciso capacitarmo-nos de que a população indiana é de muitas dezenas de milhões de habitantes, onde o actual nucleo instruido, apesar de numeroso, se perde na multidão dos illetrados, como um soldado na massa imponente d'um corpo de exercito. A critica a fazer á instrucção ingleza dos indios deve talvez com justiça recahir na fórma defeituosa porque essa instrucção é ministrada, nas doutrinas que a compõem, mas nunca no facto em si. Chailley diz que os inglezes são os primeiros a reconhecer esses erros pela penna auctorisada de proficientes indianistas, mas occulta que o que geralmente elles aconselham, não é o abandono da propaganda instructiva, mas sim a remodelação dos organismos escolares e a reforma dos programmas doutrinarios. Tornou-se necessario obter mais homens uteis a si proprios e á sociedade, na esphera de acção agricola e industrial, sem detrimento do orçamento colonial, hoje sobrecarregado pelo grave cancro do funccionalismo indigena, que é quasi a unica carreira possivel com o actual regimen do ensino, e pela qual os indios teem revelado uma predilecção só comparavel á das raças latinas.

Ácerca da instrucção dos indigenas na nossa colonia de Moçambique e na federação sul-africana, é muito interessante a opinião do governador

Conselheiro Freire d'Andrade, que vamos transcrever do seu magnifico trabalho «Relatorios sobre Moçambique», fazendo acompanhar essa transcripção dos commentarios que ella naturalmente suggere em qualquer espirito totalmente liberto de preconceitos.

Discutindo as vantagens e inconvenientes da instrucção indigena, diz aquelle illustre colonial o seguinte: «Temos na Provincia uma população numerosa no meio da qual vivemos; população essa que vive feliz nos seus costumes, nos seus usos, composta de grandes creanças a quem qualquer coisa alimenta e qualquer coisa satisfaz; como a creança é o preto cruel, se cruel o deixam ser, e como ella é rebelde ao trabalho, mas como ella está satisfeita sempre que a tratam com justiça e equidade, e como ella tambem póde ser compellida ao trabalho por meios suasorios e graduaes.

É o systema que adoptamos na Provincia, onde centos de milhares de pretos se encontram dominados e submettidos aos chefes dos seus districtos, sem para isso ser necessario um unico soldado, quer branco quer preto.

As difficuldades começam desde que ao indigena se querem incutir os habitos europeus, que nem elle está preparado para receber, nem a população branca para acceitar. Dias ha que fui procurado por um preto educado nas missões e que pedia um logar que não lhe dei; reclamou elle, dizendo, que mal ia aos brancos que mandavam buscar ás suas aldeias os indigenas, para lhes incutir habitos que os separavam dos seus, e que depois não lhes davam meios de ganhar a vida pelos unicos processos que a educação recebida lhes permittia usar, e os repelliam de si por causa de preconceitos de côr: — «Antes, dizia elle, me deixassem sempre ficar com os da minha raça, vivendo como elles, do que educarem-me para me lançarem na situação actual, repellido pelos brancos que me vêem preto, e repellindo eu os da minha côr com os quaes não posso habituar-me a viver por ter contrahido, por educação, os habitos dos brancos.» — E tinha, na realidade, razão o preto que assim fallava...»

Tinha razão o preto nas suas ideias, sobrava-lhe razão no que reclamava, mas tambem tinham razão e eram merecedores de elogio as missões

que o educaram e o Estado que subvencionou essa educação. Razão só não a teem os que cegos por um preconceito de raça, que repugna á pura essencia da alma portugueza, e apenas por uma tendencia imitativa da proxima colonisação ingleza, teem procurado generalisar n'aquella colonia, as consequencias perigosas e irritantes d'esses preconceitos cujas exteriorisações se não observam em nenhuma outra colonia portugueza. (1) Em toda a parte o portuguez admitte a inferioridade do indigena selvagem e desprovido de educação, mas em parte alguma tem deixado de tratar em pé de absoluta egualdade com o indigena civilisado e instruido.

Na India Portugueza, antigamente, para o provimento dos cargos locaes, até era condição de preferencia o indigenato.

Na propria metropole, nos bancos dos lyceus e das escolas superiores, o estudante portuguez considera seu egual o condiscipulo de côr, e se a orientação da sua carreira o impelle para as colonias, ainda alli conserva essa qualidade moral de não negar justiça a quem lh'a mereça.

Se, porém, eventualmente residir vizinho a Lourenço Marques, já o caso muda essencialmente de figura, e copiando servilmente o figurino inglez com receio de passar por menos civilisado, corará de apertar a mão a qualquer funccionario de côr, e reputará todos os restantes indigenas como indignos e incapazes de assimilar a civilisação europeia, só podendo ser utilisados como animaes de trabalho.

Todas estas ideias são, porém, fundamentalmente ficticias, superficiaes, e *para inglez ver*, producto natural da tendencia imitativa e vaidade pomposa que habitualmente encobrem a generosidade tão provada da nossa raça.

Se o indigena a que se refere a transcripção supra se via forçado a repellir a sociedade dos individuos da sua raça, isso não demonstra de fórma alguma que a sua educação tivesse sido um erro, mas antes faz resaltar a necessidade de instruir quanto antes toda a collectividade indigena.

---

(1) Estas palavras não visam a pessôa do actual governador, que é um dos mais distinctos funccionarios portuguezes. Queremos referir-nos a uma tendencia local bastante lamentavel.

Se os brancos o repelliam pretenciosamente, ainda não é o excesso de educação scientifica do preto que se deve lastimar, mas sim a falha na educação moral dos brancos que os inhibe de romper com preconceitos injustificaveis. Finalmente, quanto á utilidade d'essa educação, não vemos porque se conteste, desde que, para o provimento de cargos administrativos, a legislação portugueza ignora as differenças de côr. Pouco nos deve preoccupar o que os inglezes façam ou projectem fazer a este respeito nas colonias africanas. Moçambique, por emquanto, e assim aconteça sempre, faz parte integral do dominio colonial portuguez, devendo por consequencia guiar-se a sua colonisação, não sob a mania da uniformidade em materia legislativa, mas em harmonia com a indole geral da colonisação portugueza que, por muito differente da ingleza, não deixa de lhe ser reconhecidamente superior em muitos pontos.

O estabelecimento do governo provincial em Lourenço Marques, que tanto depende economicamente do commercio das colonias inglezas, não tem concorrido pouco para a relativa desnacionalisação d'aquella provincia.

Copie-se da colonisação ingleza tudo o que ella tem de grande, de habil e de proficuo, mas fiquemos por ahi, assimilando, se possivel fôr, essas qualidades, e repudiando abertamente as suas fórmas defeituosas e os seus inconcebiveis preconceitos.

Continuando a transcripção do livro «Relatorios sobre Moçambique», temos o seguinte: «Durante seculos não poderá deixar de dar-se em Africa com maior intensidade ainda, o que na America se produz, e não haverá possibilidade, nem a menor vantagem, em misturar as duas raças. E o que succederá se a esta reunirmos a india e a chineza? Será então impossivel o fazer da Africa o grande paiz onde prospere a raça branca, e onde se reunam os prodigios que teem feito as duas grandes Americas. E temos a escolher, e preciso é que o façamos, encarando os problemas a resolver, e seguindo no caminho que para isso se nos antolhe razoavel. E tem por isso a *Review* (1) razão, quando diz a pag. 9, que se deve procurar

(1) Esta *Review* é o *memorandum* de lord Selborne.

fazer em Africa uma grande população branca, mas não se comprehende bem como essa população possa medrar ao lado do homem de côr que, segundo diz a pag. 12, sente que tem direito para obter um logar que lhe não é concedido, e que não é outro senão o da perfeita egualdade com o branco.....

.....Portanto haja coragem de dizer alto e firmemente: a Africa do Sul é actualmente para os brancos, e para os pretos que se não quizerem submetter a estes, que sigam para essas regiões dos tropicos onde a vida em sociedade só é possivel para elles.

E se assim se não quizer fazer, então ponha-se de parte toda a ideia de occupação e deixe-se a Africa para os africanos pretos, visto que não é possivel misturar as côres: o que a natureza fez não será dado ao homem desfazer senão por meios violentos; e não é proclamando-se a fraternidade de elementos oppostos, difficeis de ligar entre si, que se chegará a esse resultado.....

.....

Será, porém, possivel que a historia do futuro tenha a marcar nas suas paginas esse exemplo dos dois povos branco e preto, marchando de mãos dadas com o mulato, producto de ambos, pela senda da civilisação e do christianismo, mas a historia do passado mostra-nos bem claramente que tal união não tem sido possivel cumprir até hoje, e muito receio que o mesmo tenha de dizer a historia do futuro».

Isto é, escorracemos os pretos indoceis ou mais intelligentes, em regra os mais aptos para se transformarem em cidadãos energicos e civilisados, para as florestas equatoriaes onde o branco já hoje domina, e d'onde mais tarde, na mesma ordem de ideias, logo que o saneamento geral alli permittisse a vida á raça branca, esta os despacharia para os polos a povoarem as zonas glaciaes...

O que se faz na America!? Mas alli ninguem pensa em expulsar para os Guyanas e para o Equador, o importantissimo elemento negro dos Estados do Sul; e homens da envergadura politica de Roosevelt não se envergonham de sentar á sua meza negros puros como Booker Washington.

O que se faz nas duas Americas!? Na America do Norte a raça franceza misturando-se com os autochtones produziu um nucleo intelligente, civilisado e laboriosissimo de tres milhões de franco-canadianos. No Mexico, na America Central e na do Sul, as duas grandes nações coloniaes Portugal e Hespanha que n'esse tempo ainda não decalcavam as fôrmas inglezas, crearam um vastissimo imperio colonial, destinado certamente a desempenhar um papel importantissimo na historia da humanidade, e que é hoje povoado, excepção feita das modernas correntes migratorias, por descendentes directos dos brancos, e pelo producto dos multiplos cruzamentos entre as raças colonisantes, os indios autochtones e os negros transportados.

A coloração pigmentar percorre n'aquellas nações toda a gamma dos coloridos humanos, desde o branco mais rosado ao preto mais retinto. E todas estas raças vivem alli em absoluta egualdade de direitos sociaes, admittindo, apenas, a hierarchia respeitavel do valor individual, e coexistindo harmonicamente sem attrictos irreductiveis que provem o epitheto de utopia lançado sobre a fraternidade humana.

O que acontece na America!?

O que alli diariamente se observa é precisamente o effeito assombroso da instrucção nos negros norte-americanos, e o augmento cada dia mais sensivel da opinião negrophila e egualitaria. Se realmente ainda hoje nos Estados do Sul as raças branca e negra vivem a par sem comprehensão nem penetração reciproca, é isso principalmente devido a que os brancos de hoje são ainda apenas os netos dos plantadores que, como coisa sua, possuiam os proximos avós da geração negra actual. É de poucas decadas o periodo de coexistencia egualitaria das duas raças, e os phenomenos de evolução social são sempre caracterisadamente lentos. Esperemos, pois, que o tempo venha a produzir, se não a amalgama completa, pelo menos a concorrencia leal e intercommunicação amigavel d'esses dois elementos ethnicos.

Todos os precedentes da politica colonial portugueza, e na philosophia da Historia se devem baseiar todos os processos politicos, são concordes em demonstrar a utilidade recolhida da nossa maneira de tratar os indigenas.

Sejamos, pois, coherentes com o nosso passado, com a nossa indole e afinal até com as verdadeiras necessidades do presente, e tratemos de edu-

car e instruir os indigenas, de maneira a civilisa-los e a pode-los elevar até nós, não lhes recusando então e só então todos os direitos civis e garantias politicas inherentes á qualidade de cidadão portuguez.

De fórma alguma desejamos que se comece por dar geralmente aos indigenas uma instrucção scientifica, que o seu cerebro ainda não póde comportar.

Um ou outro individuo excepcionalmente intelligente poderá ser admittido aos cursos superiores, mas as grandes multidões precisam, principalmente, de receber uma solida instrucção primaria e um pratico e completo ensino agricola e profissional que, valorisando o solo e fomentando o trabalho, lhes permitta melhorar as suas condições economicas e concorrer poderosamente para o progresso da economia colonial.

No livro do Snr. Conselheiro Freire d'Andrade lêem-se mais para adiante as seguintes palavras:

«A educação a dar ao indigena deverá ser, sobretudo, no sentido de o tornar um trabalhador util e que concorra para a progressiva riqueza do paiz; e n'esse caminho, julgo eu, devia dirigir-se principalmente a propaganda missionaria e não para lhe enraizar no espirito a falsa ideia de que é egual ao branco e tem os mesmos direitos que este. Não devemos procurar animar a que se ponha em pratica a fabula da rã e do boi; em que aquella querendo ser egual a este tanto inchou que rebentou; e isto notando-se que ao rebentar esta não fez mal ao boi, o que no nosso caso poderia não succeder. A mão de obra para a agricultura, minas e outras industrias póde e deve ser fornecida pelo indigena. Mas como impedir que elle de trabalhador passe a patrão, engenheiro, contramestre ou, n'uma palavra, se torne elemento dirigente em vez de dirigido? Tal resultado só póde ser obtido por uma lei de trabalho que, mal interpretada, facilmente será chamada de escravatura. E se fizermos o indigena engenheiro, advogado ou patrão de qualquer especie de industria, onde se empregarão os brancos de egual mister? Ou terão de ser pagos do mesmo modo e de se misturar com os individuos de côr differente?...»

Como se vê, o illustre auctor do livro citado concorda em principio que se devem instruir os indigenas segundo as normas que apontámos.

Com relação á propaganda missionaria, se julgamos tambem imprudente que ella ensine ao preto que é egual ao branco, não podemos deixar de accentuar que a sua principal missão reside justamente na effectivação real d'esse ensinamento. E quanto á egualdade de direitos civis e politicos, será um grande erro, mas o que é facto é que constitue uma verdade legal. As circumstancias da ascensão dos indigenas aos cargos dirigentes e da correlativa equiparação aos brancos, não as consideramos inconvenientes, visto que sempre até hoje assim se tem procedido em terras portuguezas, sem que tenhamos motivos de nos arrepender d'essa politica feita de tolerancia e de generosidade.

Que os inglezes se affrontem com essa melhoria social dos indigenas e que a questão indigena da Africa do Sul assuma uma grande importancia no celebre *memorandum* de lord Selborne, a ninguem que conheça o desprezo inglez pelo *coloured people*, causará a minima surpreza.

Nós, porém, que não somos inglezes, por grande que seja a dependencia economica de Lourenço Marques, não nos podemos deixar levar por imitação ou por coacção a adoptar o systema de tratamento indigena que alcançou predominio na federação sul-africana.

Alarguemos ao contrario o serviço missionario e a propaganda da instrucção, procurando sempre obter mais agricultores, industriaes, commerciantes e operarios, do que medicos, advogados ou funccionarios publicos, mas nunca repellindo os que, por tendencia propria ou circumstancias especiaes, tenham seguido estas ultimas carreiras.

Os brancos podem estar descançados que haverá logar para todos.

Os nossos extensos dominios africanos, em regra de população tão pouco densa, dão margem a todas as actividades e consentem numerosissima cooperação social.

De resto, seria loucura pensar em colonisar, mesmo n'um futuro muito afastado, apenas com portuguezes da metropole, todos os territorios da Africa em que exercemos dominio politico, e a não ser os pretos, com que poderiamos contar? Com inglezes? Com allemães? Quer uns, quer outros teriam, a breve trecho, consumnado a desnacionalisação completa de toda

a colonia, onde seria inutil pensar em manter perduravelmente o glorioso pendão nacional.

Essa desnacionalisação, que é conveniente evitar na sociedade colonisadora, é indispensavel que se impeça por todos os meios nas populações indigenas. Precisamente em Moçambique, a emigração para o Rand e a consequente aprendizagem da lingua ingleza em detrimento da portugueza, estão-nos diariamente causando enormes prejuizos, pela perda do cunho portuguez que os indigenas, porventura, tivessem anteriormente adquirido.

É frequentissimo, d'uma frequencia aterradora, encontrar nos districtos do sul de Moçambique, indigenas que só comprehendem o inglez. A isto só se póde responder, com uma intensissima propaganda de ensino da lingua portugueza. Em França, apesar da opinião em contrario de alguns coloniaes que apontam o ensino do francez na Tunisia, como tendo apenas servido para crear rebeldes, insubmissos e descontentes, o ensino da lingua nacional é intensamente feito em todas as suas colonias.

A propria iniciativa particular tem-se dedicado com o maximo interesse á irradiação da lingua franceza como instrumento de nacionalisação.

A *Alliance Française*, fundada em Junho de 1883, possue hoje mais de 50:000 adherentes em França e no estrangeiro, e foi officialmente reconhecida em 1886 como estabelecimento de utilidade publica. O fim a que se propõe esta importante associação, é o de propagar o ensino do francez no estrangeiro e principalmente nas colonias; para isso tem poderosos meios de acção, taes como escolas proprias para creanças ou adultos, subvenção a escolas estranhas, particulares ou officiaes, em que se ensine o francez, e o custeio dos cursos de francez introduzidos nas escolas indigenas, onde primitivamente não fossem professados.

Esta obra eminentemente patriotica alcança crescentes e valiosos resultados do seu esforço inspirado e constante de propaganda instructiva e nacionalisadora. A questão do ensino da lingua nacional tem sido largamente debatida em todos os centros e publicações coloniaes, havendo quem pregue o abstencionismo completo, fazendo-se toda a instrucção dos indigenas na sua propria lingua; e quem, pelo contrario, apresente o ensino da

lingua, como devendo sobrelevar a toda a outra instrucção primaria, profissional e agricola.

O abstencionismo puro é um exagero que póde ser prejudicial á colonisação; assim Leroy Beaulieu, apontando a decadencia das escolas arabes na Argelia, desaconselha a sua reorganisação, pois a França e a sua obra colonial teem tudo a lucrar com as deficiencias do estudo arabe do Alkorão, que dia a dia se accentuam n'aquella colonia. Por outro lado, quando as populações indigenas apresentem uma cultura geral muito rudimentar, este ensino só póde ter vantagens, e importantissimas, para a nação dominadora. Se, porém, se tratar de populações de civilisação differente como os indios, os argelinos, os chinas e os tunisinos, o problema então é mais complicado porque não convém, n'esta hypothese, que as massas indigenas se deixem inspirar pela leitura prejudicial dos desmandos da imprensa local.

Desde que a obra da colonisação esteja em principio, convém habituar os indigenas a respeitarem os poderes estabelecidos, de preferencia a permittir-lhes o cotejo diario dos ataques e desacatos de que esses poderes são alvo nos periodicos metropolitanos ou coloniaes.

Alem d'isso, a litteratura boçal e pornographica, e as illustrações caricaturaes ou obscenas, só poderão servir para lhes perturbar o espirito e desmoralisar os costumes. Ponderando todas as vantagens e inconvenientes do ensino da lingua franceza e das outras doutrinas professadas, o Congresso Colonial de Marselha de 1906 emittiu em sessão plenaria, os seguintes votos respeitantes á instrucção indigena: «Que nas colonias francezas todos os esforços devem convergir, dentro dos recursos orçamentaes, para que:

1.º Se fomente a instrucção dos indigenas sempre na sua lingua propria, e na lingua franceza consoante as exigencias locaes das populações, da administração e da colonisação.

2.º Que o ensino profissional, agricola e de assistencia medica seja egualmente desenvolvido em accordo com as condições proprias a cada colonia.

3.° Que o conhecimento das linguas indigenas seja rigorosamente exigido aos funccionarios e magistrados coloniaes.

4.° Que sejam concedidas facilidades aos indigenas superiormente intelligentes, para seguir nas universidades da metropole os cursos de ensino superior. »

Como resalta d'estes votos, a utilidade pratica inilludivel da instrucção indigena, levou este importante congresso, a que concorreram os vultos mais eminentes do meio colonial francez, a consagrar definitivamente nos processos da colonisação franceza esse factor imprescindivel de civilisação geral e de aperfeiçoamento social. Vamos agora ver como se encontra organisado nas nossas colonias o ensino indigena, cuja importancia temos procurado evidenciar.

Ensino indigena nas colonias portuguezas

Na phase inicial da colonisação portugueza, a feição educativa era caracterisada quasi exclusivamente pelo proposito evangelisador, e quasi sempre beneficiada com o ensino da lingua portugueza para facilitação da catechese. Os missionarios portuguezes, que sempre acompanharam todos os emprehendimentos coloniaes, foram os mais ardentes e corajosos pioneiros da doutrinação christã a da influencia portugueza. Os resultados alcançados na India, em todo o Extremo Oriente, no sertão de Angola, na Zambezia, no Congo etc., foram tão importantes que ainda hoje surprehendem.

O conhecimento do portuguez perdurou tão longamente nas successivas gerações indigenas que, ainda em 1854, Livingstone admirava o grande numero de indigenas d'Ambaca que fallavam e escreviam o portuguez, e que era muito superior ao dos alumnos das missões, ainda n'essa epocha alli existentes. Os nossos missionarios não se limitaram, porem, á catechisação dos indigenas nos nossos dominios; impellidos pela loucura febril do proselytismo religioso, aspirando á eterna bemaventurança como

premio do seu esforço quasi sobrehumano de christianisação, não quizeram reconhecer as fronteiras politicas e moraes, nem os perigos e obstaculos de toda a natureza antepostos á sua empreza, e avançaram sempre até aos reconditos mysterios do solo nipponico e chinez, até ás neves eternas do desconhecido Thibet, cujo territorio foi pizado, alguns seculos antes de Edin e de Ollone, pelo jesuita portuguez Antonio de Andrade.

Muito mais importantes, sob o ponto de vista da colonisação podiam ser os resultados actuaes d'essa afincada propaganda da palavra suave de Christo, ensinada na toada melodiosa do dialecto portuguez, se a ella tivesse presidido a continuidade do esforço.

Aquellas mesmas causas que motivaram a pavorosa derrocada do ephemero poderio mundial da nação portugueza, bastaram para inutilisar na sua quasi totalidade os resultados de principio alcançados, consummando-se mais tarde esse retrocesso da civilisação indigena, com o decreto, benefico na metropole, mas deploravel nas colonias, da extincção das ordens religiosas. A leicisação do ensino indigena, que se lhe seguiu, nada remedeiou por erros de organisação e deficiencias pecuniarias.

Hoje, exceptuando Cabo Verde e a India, póde dizer-se que tudo está por fazer, apezar da terrivel avalanche de portarias, decretos, alvarás, etc., sobre o ensino indigena colonial, que, geralmente desacompanhados das indispensaveis verbas orçamentaes que permittiriam a sua execução, desde longa data teem avolumado a nossa complicada legislação colonial.

N'um excellente trabalho, que o distincto escriptor e propagandista colonial o Snr. Almada Negreiros apresentou ultimamente ao Instituto Colonial de Bruxellas, encontram-se compilados todos esses documentos, de entre os quaes iremos successivamente extractando os que se nos afiguram mais importantes, modificando os modernos dados estatisticos, quando não condigam com as outras fontes demographicas consultadas. (1)

(1) Annuario Estatistico das Provincias Ultramarinas em 1900; Orçamentos Geras das Provincias Ultramarinas para 1907-1908 e 1908-1909; Collecção Completa de Legislação Ultramarina.

*

*

* *

Em 1536 fundaram os portuguezes um seminario-lyceu no archipelago das Molucas.

Em 1574, por alvará de 24 de Fevereiro de 1574 fundavam no Japão um collegio subvencionado pelas receitas aduaneiras de Malacca, e já em 1607 havia outro collegio portuguez em Nagasaki. Em 1623 a Carta régia de 4 d'Agosto estabelecia varias medidas tendentes a conseguir que fosse ministrada aos indigenas de Angola, Guiné, S. Thomé e Cabo Verde, uma instrucção apropriada. A maior parte das missões religiosas recebia annualmente do governo portuguez um subsidio chamado *ordinario*, com a condição de se dedicar ao ensino dos indigenas.

As ordens religiosas extinctas em 28 de Maio de 1834, só foram substituidas pelas escolas leigas na tarefa do ensino indigena, por decreto publicado em 1838. Para auxiliar a nova fórma de ensino desde 1838 a 1859 foram publicados varios decretos creando museus locaes em Macau, Moçambique, Loanda e Cabo Verde, e os edificios conventuaes foram aproveitados para escolas.

Os seminarios ultramarinos foram creados por decreto de 12 d'Agosto de 1856, seguido pouco depois do decreto de 18 de Novembro do mesmo anno que contém tambem varias medidas ou instrucções destinadas a orientar a instrucção dos indigenas no campo agricola e profissional.

Por decreto de 26 de Junho de 1858 foram admittidos nas imprensas ultramarinas aprendizes indigenas. No mesmo anno foram creadas varias escolas regimentaes, nas unidades coloniaes compostas de indigenas.

Por portaria régia de 26 de Setembro de 1862, foi determinado que se organisassem exposições agricolas e industriaes, nas capitaes de todas as provincias ultramarinas.

Para obter professoras leigas para as colonias, ficou estabelecido, por despacho ministerial de 11 d'Agosto de 1862, que ellas fossem recrutadas nos asylos de raparigas abandonadas existentes na metropole.

A fim de preparar melhores professores destinados ao ensino dos indigenas africanos, instituiram-se em 1864 na Escola Normal de Lisboa, cursos complementares especialmente reservados aos indigenas das nossas colonias africanas.

Os seminarios ultramarinos por decreto (hoje insubsistente) de 4 de Setembro de 1866, foram convertidos em seminarios-lyceus.

O decreto de 9 de Dezembro de 1869, que creou as colonias penitenciarias em Africa, estabelece um ensino especial que se deve ministrar aos condemnados indigenas.

Pela Carta de lei de 26 de Março de 1882, as *juntas provisorias* de todas as colonias foram auctorisadas a crear escolas para indigenas.

Como escolas metropolitanas de missionarios, destinadas ao serviço do Real Padroado, existem ainda hoje o Real Collegio das Missões Ultramarinas em Sernache de Bomjardim, e a Escola Agricola Colonial de Cintra. Por portaria régia de 17 de Novembro de 1857 foi auctorisada a admissão, em Sernache, de mis-

sionarios indigenas, desde que depois se destinassem á propaganda religiosa nas suas respectivas dioceses.

Toda a organisação das missões do Real Padroado, que ainda hoje subsiste, foi approvada por decreto de 16 de Setembro de 1887.

Por decreto de 14 de Maio de 1891 estabeleceu-se a creação, em Loanda, a bordo d'um dos navios de guerra da Estação Naval, d'uma escola de auxiliares indigenas, destinados a servirem a bordo d'aquelles navios durante a sua permanencia nas Estações.

Por decreto de 21 de Setembro de 1904 ficou o governo auctorisado a crear em Cabo Verde, Angola e Moçambique escolas essencialmente praticas onde se ensinasse portuguez, francez, inglez, contabilidade, commercio e agricultura.

Finalmente, em Cabo Verde, Angola e S. Thomé foram creadas, por decreto de 18 de Janeiro de 1906, escolas d'artes e officios para as creanças indigenas.

É esta a summula resumida dos decretos que se referem simultaneamente a mais d'uma colonia. A elles devemos juntar os decretos de 14 de Agosto de 1845 e de 30 de Novembro de 1869, que remodelaram successivamente todo o ensino colonial, e o decreto de 18 de Janeiro de 1906, (1) que reorganisou o ensino profissional dos indigenas em todas as colonias. Vamos agora occupar-nos de cada colonia em especial, indicando rapidamente a legislação respeitante, e terminando por resumir as existencias escolares que correspondem á situação contemporanea.

India

Segundo diz Cunha Rivara no seu *Ensaio historico da lingua Concani*, já em 1541 existiam na India professores de nacionalidade indiana que ensinavam portuguez.

Em 1540 o padre Vicente de Lagos fundou em Cranganor um collegio, depois subsiado pelo rei de Portugal, e destinado a educar 80 indigenas.

Em 1541 fundou-se em Gôa um seminario para os indigenas.

Em 1663 existiam em Gôa o collegio dos «Reis Magos», fundado em 1661, e o de S. Paulo creado pelo alvará de 16 de Abril de 1663.

Em 1686 havia em Diu um collegio dos Jesuitas, e em 1817 fundava-se em Gôa a Academia militar que, mais tarde em 1841, foi transformada na Escola Mathemática e Militar. Em 1759 creou-se em Gôa a Aula de Navegação e em 1776 a Aula de Artilheria, que foram depois englobadas na Escola Mathematica e Militar, supprimida por decreto de 11 de Novembro de 1871.

Por decreto de 16 de Janeiro de 1841 reformou-se todo o ensino e creou-se em Gôa uma escola normal de ensino mutuo.

Em 1844 havia na India quatro escolas de latim (!) e uma de mahratta, industani e persa, em Mapuçá. Em 11 de Janeiro de 1847 foi creada a Escola Medica, que ainda hoje alli existe, remodelada pelos decretos de 11 de Outubro de 1865 e de 23 de Outubro de 1867.

(1) Devido á intelligente iniciativa do Sr. Conselheiro Moreira Junior.

Por portaria régia de 13 de Outubro de 1857 fundou-se uma escola para raparigas indianas em Damão, e por portaria de 6 de Março de 1858 creou-se uma escola mixta em Diu.

Por decreto de 4 de Outubro de 1858 crearam-se escolas de latim (mais!) em Bardez e Salsete.

Em Margão havia em 1864, escolas particulares de theologia e philosophia.

Em 1858 e em 1868 fundaram-se, respectivamente, os seminarios de Vaipicota e Cochim.

Por decreto de 19 de Abril de 1869 instituiu-se na India um quadro de pharmaceuticos indigenas que alli fazem o respectivo curso.

Em 11 de Novembro de 1871 foi creada em Gôa, por decreto, uma escola de pilotagem.

Por decreto de 14 de Dezembro de 1880 foram creadas nas Novas Conquistas, varias escolas elementares para os dois sexos.

Em 11 de Agosto de 1881 foram creados, por decreto, dois seminarios-lyceus para serviço privativo das missões religiosas e numerosas escolas primarias.

Em 1890 foi dada ordem para se imprimirem os livros escolares em Concani.

Pelo decreto de 3 de Outubro de 1892 foram creadas varias escolas de ensino secundario e foi annexada ao lyceu de Nova Gôa uma Escola Normal destinada a formar professores para as escolas primarias.

Por decreto de 31 de Outubro de 1892 foi creada uma Escola experimental de agricultura, e em 21 de Janeiro de 1893 fundou-se a escola de Combarjua.

Por decreto de 2 de Maio de 1893 foram creadas escolas de lingua mahratta em Canacona, Bicholim e Pondá.

A instrucção primaria ainda hoje se rege pela letra do decreto de 5 de Agosto de 1893 que a reorganisou. A instrucção secundaria foi reformada por portaria de 24 de Julho de 1894.

Em 23 de Julho de 1894 foi creada por decreto a Escola d'Artes e Officios.

Por portaria de 27 de Dezembro de 1894 crearam-se escolas de ensino primario complementar em Pondá, Neurá, etc., etc.

Em 1898 crearam-se uma escola de portuguez, e outra de mahratta em Volpoy.

Por portaria provincial de 19 de Novembro de 1901 foi creado em Goa um curso de allemão, e em 1903 fundou-se mais uma escola para o sexo masculino em Rivona.

Finalmente, por portaria de 6 de Agosto de 1907, foram fundados em Taleigão um parque florestal e um jardim d'agricultura, para ensaios de acclimatação das plantas uteis. Actualmente existem na India portugueza 99 escolas de ensino primario das quaes: 64 regias, 14 municipaes e 21 particulares, tendo sido a frequencia, registada na Estatistica das Possessões Ultramarinas em 1900, de 4:133 alumnos do sexo masculino e 1.292 do sexo feminino.

Existem os seminarios de Damão frequentado em 1900 por 106 alumnos; e o de Rachol (seminario patriarchal) que n'esse anno accusou a frequencia de 1:092 alumnos.

No lyceu de Nova Goa, equiparado aos lyceus nacionaes do reino, havia no anno lectivo de 1900-1901, 512 alumnos matriculados entre internos e externos. Na Escola Normal de Goa n'esse anno a frequencia era de 23 alumnos. Nas duas escolas municipaes secundarias de Margão e de Mapuçá a frequencia foi de 33 alumnos.

Finalmente, para completarmos a lista dos actuaes estabelecimentos de ensino da India Portugueza, falta-nos apenas mencionar a Escola Medico-Cirurgica de Nova Goa, que é o unico estabelecimento de ensino superior que possuimos nos colonias.

No anno escolar de 1900-1901 a frequencia ao curso medico-cirurgico foi de 175, e ao curso pharmaceutico de 11 alumnos. Pelos dados estatisticos de 1900, o recenseamento da população accusou uma totalidade de 531:798 habitantes, dos quaes 55:223 sabendo ler e escrever. Quanto aos effeitos da propaganda religiosa, os dados estatisticos dão a massa da população dividida em 262:648 catholicos, 260:144 hindus, 8:431 mahometanos, e 575 parses, jains e diversos.

Moçambique

Na primitiva phase da occupação toda a instrucção se limitou ao ensino da doutrina e moral christã, e da lingua portugueza, feito por missionarios.

No começo do seculo XVI os jesuitas fundaram em Moçambique um importante collegio.

Em 1799 creou-se em Moçambique uma escola primaria, e em 1818 crearam-se novas escolas primarias em Quelimane e nas ilhas do Cabo Delgado; em 1856 funda-se uma escola elementar em Inhambane. Em harmonia com o decreto de 14 de Novembro de 1857 crearam-se em Moçambique tres escolas bilinguas de portuguez e arabe.

A portaria regia de 22 de Maio de 1863 poz em execução n'esta colonia, um plano de instrucção primaria, secundaria, industrial e rhetorica (!), com a faculdade para os indigenas de terminarem os seus estudos no seminario patriarchal de Goa.

Em 1863 havia em Moçambique, no convento de S. Domingos, uma escola para raparigas indigenas. A portaria de 26 d'Agosto de 1879 creou tambem em Moçambique uma escola d'artes e officios. Em 1893 inaugurou-se em Lourenço Marques o Instituto D. Amelia para educação de raparigas indigenas, o qual tem prestado muito bons serviços. Tambem n'esse anno foi iniciada a construcção na Cabaceira-Grande (em frente da ilha de Moçambique) d'um edificio, destinado a escola para indigenas do sexo feminino.

Em 1895 foi fundada em Mopeia uma escola de ensino primario.

A escola de artes e officios foi reorganisada pelo prelado da diocese em 1896; e desde 1903 os alumnos d'esta escola são admittidos nas officinas navaes da Catembe (Lourenço Marques).

A missão de L'Hanguene fundou uma escola agricola perto de Lourenço Marques em harmonia com o decreto de 14 de Janeiro de 1905.

Na escola districtal profissional de Lourenço Marques instituiu-se, por por-

taria de 4 de Dezembro de 1907, um curso especial de lingua portugueza para os alumnos que se destinassem ao professorado provincial. Em Moçambique existem actualmente, além das já mencionadas escolas de artes e officios, de agricultura, e Instituto D. Amelia, 48 escolas primarias para o sexo masculino, e 18 para o sexo feminino, em grande parte missionarias. Assim, em toda a provincia havia já em 1904, 16 escolas mixtas de missionarios catholicos no districto de Zambezia, 4 na região de Gaza e 8 no districto de Lourenço Marques. A missão Romande possue 4 estações de propaganda e de ensino no districto de Lourenço Marques, uma na cidade e as restantes em Antioka, Tembe e Ihatuane; a missão de Lourenço Marques mantem succursaes na Nhacana, Rikalta, Maçamb, Manhuane, Zihlaká e Macheba, cada uma das quaes administra 11 escolas frequentadas por mais de 800 alumnos. As companhias de Moçambique, Zambezia e Nyassa sustentam nos seus immensos territorios varias escolas primarias analogas ás do Estado. Assim a primeira tem cinco escolas para o sexo masculino na Beira, em Sofala, Sena, Chiloane e Macequece, e duas para o sexo feminino na Beira e em Sofala. A missão religiosa de Chuparga (territorio da Companhia de Moçambique), tem uma escola n'aquella localidade, e uma succursal em Motundo, proximo da Beira.

Em 1899-1900 a frequencia ás escolas da provincia de Moçambique foi de 1215 indigenas repartidos da seguinte forma: escolas regias 146, municipaes 412, particulares 30, e missionarias 609. E' de suppor que actualmente esse numero seja mais elevado, mas faltam-nos os dados estatisticos que o poderiam mostrar.

Angola

Como em Moçambique e como em todas as outras colonias, durante longo tempo, o ensino foi exclusivamente ministrado pelas missões religiosas. A carta regia de 11 de Setembro de 1618 auctorisou a fundação em Loanda d'um collegio de jesuitas, destinado a ensinar aos indigenas a leitura, escripta, grammatica e analyse da lingua portugueza. Em 1674 fundou-se em Angola uma aula de geometria e de strategia, que foi muito frequentada, e que durava ainda em 1812.

Em 1843 creou-se uma escola pratica de francez e inglez em Loanda.

Por portaria regia de 17 d'abril de 1852 foi creada em Mossamedes uma escola para raparigas indigenas. Em 1846-1849 existiam já escolas primarias muito frequentadas em Encoge, Muxima, Calumbo etc.

Por decreto de 23 de Julho de 1853 creou-se um seminario em Loanda.

Em 1858 fundou-se n'essa cidade um internato para ensino do latim. d)

Em 6 de Outubro de 1868 foi creada, por decreto, em Pungo Andongo, uma escola primaria elementar. No districto do Congo os missionarios, pela carta de lei de 18 de Junho de 1885, accumulam as funcções sacerdotaes com o exercicio do professorado. Em 3 de Maio de 1906 foram creadas escolas primarias na Chibia e Humpata, e por decreto de 4 de Julho do mesmo anno foram fundadas mais dez escolas primarias nas circumscripções de Ambrizette e de S. Salvador do Congo. O decreto de 18 de Janeiro de 1906 que reorganisou o ensino profissional indigena creou em Loanda o Instituto D. Carlos, especie de escola adstricta ás officinas do Estado. O ensino profissional faz-se tambem na Imprensa Nacional (curso de typo-

graphos); no seminario (cursos commercial e de interpretes); na escola elementar agricola do Alto Dande e na escola de aprendizagem de Benguella.

Por portaria de 13 de Novembro de 1907, estabeleceu-se um jardim agricola de ensaios em Cazengo.

A 20 de Dezembro de 1908 o governador geral Paiva Couceiro, determinou que se estabelecessem officinas na fortaleza de S. Sebastião de Loanda, a fim de ensinar aos indigenas de ambos os sexos, as profissões mais uteis ás necessidades da sua condição social.

A organisação escolar actual comprehende: 52 escolas de ensino primario para o sexo masculino, 16 para o sexo feminino, e um seminario.

Estas escolas foram frequentadas em 1898-1899 por 1:845 pretos ou mestiços e em 1908 por 1:800 alumnos, d'onde se vê que se tem conservado estacionaria a frequencia escolar que tanto conviria fazer crescer rapidamen te.

As escolas citadas não são exclusivamente leigas, pois tanto as Missões do Espirito Santo como as do Real Padroado, possuem muitas escolas na provincia, subvencionadas pelo Estado. Ás primeiras pertencem as escolas de Landana, Luale, Cabinda e Lucalla, e mais tres escolas servidas por irmãos da Missão. Teem tambem as escolas volantes de Massabi, N'guvo, Kukabu-Liambi, Barão de Puna, Povo Grande, M'pela, Kyinombé e Kuidende. É no annexo de Luale que são preparados os mestres e catechistas indigenas, recrutados entre os melhores alumnos das outras escolas. No Congo Portuguez temos as escolas do Real Padroado, em S. Salvador, Madecirbe e Santo Antonio do Zaire. No interior em Malange ha missões-escolas para ambos os sexos nas localidades de Ginga e Cuango. No asylo D. Pedro V em Loanda, ha 40 alumnos indigenas. No districto de Benguella ha sete missões-escolas: missão central em Caconda com duas escolas, e uma escola em cada um dos seguintes pontos: Bihé, Bailundo, Catoco, Cassinga e Manaca, frequentadas ao todo por 550 alumnos. No districto de Mossamedes além das escolas da missão central na Huilla e do seminario-collegio, existe uma casa de educação para o sexo feminino, e missões-escolas em Iau, Chicongura, Kibita, Mulolo dos Gambos, Moninho e Cuanhama.

Cabo Verde

O ensino começou a ser ministrado aos indigenas em 1466 pelos frades franciscanos que alli mantiveram por dilatado periodo o exclusivo d'esse ensino meramente religioso.

O alvará de 12 de Março de 1555, creou uma escola de grammatica latina.

Em Ribeira Grande, que foi de 1580 a 1771 a capital do archipelago, existiu um importante seminario diocesano, cujas ruinas ainda hoje alli se podem observar.

Em 1740 já existia um importante collegio dos jesuitas.

Por portaria regia de 10 de Janeiro de 1839 foram creadas duas quintas-escolas em S. Vicente e Santo Antão.

Em 1848 foi especialmente regulamentada a escola principal creada pelo decreto geral de 1845.

Por portaria regia de 25 de Junho de 1838, procurou-se provocar a diffusão do ensino e educação dos indigenas, e por portaria regia de 3 de Julho de 1848 foram reorganisados os serviços de instrucção primaria.

O prelado de Cabo Verde D. Patricio de Moura, fundou a expensas suas, em 1852, na Ilha do Fogo, escolas de instrucção primaria, de theologia moral e de latim.

Por portaria regia de 16 de Dezembro de 1857, creou-se na Praia uma escola para raparigas indigenas.

Em 15 de Dezembro de 1860, creou-se um lyceu na Cidade da Praia.

A portaria regia de 16 d'Abril de 1866, creou na Ilha de Santo Antão duas escolas para o sexo feminino, e por decreto de 3 de Setembro do mesmo anno, creou-se em S. Nicolau o seminario-lyceu que ainda hoje alli existe. Na cidade da Praia, em 1872, já havia aulas nocturnas para os indigenas que a tarefa do dia impedisse de concorrer aos cursos diurnos.

Por decreto de 19 de Novembro de 1873, crearam-se na Praia e na Ilha de Santa Catharina, duas escolas para o sexo feminino.

Em 1882 além do lyceu-seminario de S. Nicolau, e d'uma escola principal, havia trinta escolas primarias para rapazes e nove para raparigas.

Por decreto de 15 de Julho de 1886, foram creadas tres escolas primarias em Santo Antão.

Por decreto de 24 de Dezembro de 1892, foi reformado todo o ensino.

Pelo decreto de 5 de Setembro de 1895, fundou-se mais uma escola primaria em Ribeira da Cruz (Santo Antão), e por decreto de 10 de Fevereiro de 1898, creou-se uma escola para o sexo feminino em S. Vicente.

Em 12 de Fevereiro de 1902 foram creadas mais tres escolas primarias, e pelo Alvará provincial de 27 d'Abril de 1903, ficou auctorisada a fundação na cidade da Praia d'uma associação destinada á propaganda educativa dos indigenas. Actualmente (Estatistica de 1900) existem em todo o archipelago, além do seminario de S. Nicolau, 69 escolas primarias assim repartidas: regias para o sexo masculino 37; regias para o sexo feminino 10; municipaes para o sexo masculino 10; municipaes para o sexo feminino 5; particulares para o sexo masculino 5; particulares para o sexo feminino 2. Como escolas profissionaes existem, uma escola de serralheiros, uma de pilotagem elementar, uma de alfaiates e sapateiros e duas escolas de operarios de construcções. A população recenseada em 1900 foi de 147:424 habitantes, dos quaes sabiam ler e escrever 15:884, sabiam só ler 2:007, e frequentaram as escolas primarias e o seminario-lyceu 4:614 alumnos, 3:931 do sexo masculino e 683 do sexo feminino. A religião professada é a catholica romana, a cujo credo se acham convertidos todos os indigenas.

Pelo exame attento das estatisticas provinciaes reconhece-se o progressivo augmento da raça mestiça que se vae substituindo pouco a pouco ás duas raças de que descende. Em 1900 a totalidade da população decompunha-se em 94:639 mulatos, 48:929 pretos e 3:856 brancos. O mestiço caboverdeano é geralmente robusto e bastante intelligente, sendo para lastimar que n'esta colonia apparentemente destinada a uma completa assimilação politica se não empreguem todos os meios proprios a desenvolver rapidamente a instrucção geral.

Guiné

Primitivamente o ensino era quasi exclusivamente religioso e a cargo dos missionarios. Em 1839 uma companhia colonial fundou um seminario, approvado por decreto de 17 de Maio d'esse anno e que, se chegou a ter alguma existencia, deve ter sido ephemero.

O ensino primario foi regulado em 1845, e successivamente reorganisado em 1869 e em 1892. Actualmente (Estatistica geral das Possessões Ultramarinas para 1900), existem alli sete escolas primarias para o sexo masculino e tres para o sexo feminino, que em 1900 foram frequentadas por 299 indigenas pretos e mestiços: 215 rapazes e 84 raparigas. E' de todas as nossas colonias aquella em que os serviços de instrucção mais descurados teem sido, e que hoje mais rudemente patenteia os resultados lamentaveis d'essa criminosa negligencia.

S. Thomé e Principe

O ensino religioso e das linguas portugueza e latina, foi de principio ministrado pelos eremitões de Santo Agostinho que se estabeleceram nas duas ilhas em 1500, edificando escolas indigenas junto de cada templo.

Em 28 de Maio de 1822, fundou-se na provincia uma escola de geometria, arithmetica, desenho e lingua franceza.

Seguidamente os decretos que já tivemos occasião de citar, de 14 d'Agosto de 1845, e 14 de Setembro de 1855, modificaram o regimen de ensino em S. Thomé.

Por portaria regia de 15 d'Outubro de 1855, foi creada em S. Thomé uma escola leiga para o sexo feminino.

Em 20 de Setembro de 1865, foram creadas escolas primarias em Sant'Anna e Santo Amaro (S. Thomé), e a portaria de 5 de Novembro de 1878, creou escolas especiaes para os *angolares*. O decreto de 17 d'Agosto de 1880, determinou que as municipalidades de S. Thomé e Principe creassem escolas primarias para instrucção dos serviçaes destinados á exploração agricola das roças.

Por decreto de 23 de Junho de 1880 foram creadas mais duas escolas primarias, e por portarias de 15 de Setembro de 1880 e de 21 de Julho de 1881, outras duas escolas na Magdalena e em Anna de Chaves. Por portaria de 16 d'Abril de 1885, foi creada uma escola para o sexo feminino em S. João Baptista d'Ajudá.

Por decreto de 27 de Abril de 1899 creou-se uma escola para rapazes na aldeia de Trindade, na ilha de S. Thomé.

Em 1903 constituiu-se n'aquella ilha a associação « Pro patria », essencialmente destinada á propaganda da instrucção e da moral na sociedade indigena.

Pelo decreto de 18 de Janeiro de 1906 (Ensino profissional nas colonias) foi creada em S. Thomé uma escola de artes e officios.

A estatistica de 1900 não accusa a existencia de escolas na ilha do Principe, talvez por não terem sido enviados os respectivos dados estatisticos, e registou na ilha de S. Thomé 8 escolas primarias para o sexo masculino e 3 para o sexo feminino, frequentadas n'aquelle anno por 282 indigenas, dos quaes 225 rapazes e 57 raparigas.

A população *global* da provincia era em 1900, de 42:130 habitantes, decompondo-se em 40:663 negros, 1:187 brancos e 280 *mestiços*.

O analphabetismo que deve ser pavoroso não foi recenseado.

Macau

Pondo de parte a primeira phase do ensino, que, como nos restantes estabelecimentos coloniaes portuguezes, esteve adstricto á propaganda religiosa das missões e dos conventos, começam-se a encontrar vestigios do ensino official no seculo XVII. Assim ao Collegio da Cidade do Santo Nome de Deus de Macau, foram concedidas varias prerogativas pelos alvarás de 1 e de 23 de Março de 1690.

A portaria régia de 20 de Novembro de 1847 creou em Macau uma escola publica, e cerca de dez annos mais tarde a portaria de 27 de Abril de 1857 creava um seminario adjunto á prelazia. Pela carta de lei de 5 de Julho de 1862 fundou-se em Macau uma escola de pilotagem, e em 8 de Maio de 1863 creou-se uma escola primaria. A portaria régia de 17 de Março de 1868 determinou a fundação do collegio da Immaculada Conceição, e por decreto de 8 de Novembro de 1876 creou-se o collegio de Santa Rosa de Lima.

Por portaria régia de 21 de Abril de 1868 fundou-se uma escola de lingua portugueza especialmente destinada á população chineza.

Em 1869, á data da publicação do conhecido decreto remodelador de todo o ensino colonial, existiam em Macau os seguintes estabelecimentos de instrucção:

Escola publica fundada em 1847 pela cidade de Macau, Real seminario de S. Vicente, e Asylo de Santa Rosa para ensino e educação do sexo feminino.

Por decreto de 22 de Dezembro de 1881 foi reorganisado o seminario-lyceu.

Por portaria de 6 de Junho de 1891 creou-se uma escola primaria na ilha da Taipa, e por portaria de 1 de Agosto de 1895 foi fundada em Macau uma escola central para raparigas. Por portaria régia de 22 de Março de 1907, foi creado um Instituto Commercial, annexo ao lyceu nacional de Macau.

Em Macau existem actualmente 8 escolas primarias, 4 para cada sexo, e o lyceu nacional com o annexo que referimos. Em 1900 a frequencia escolar total foi de 38 europeus e 348 asiaticos, macaistas na grande maioria. A população n'aquelle anno era de 63:991 habitantes, dos quaes, 60:072 chinezes, 3:780 portuguezes e macaistas, e 139 europeus estrangeiros.

Timor

Em 1599, segundo diz frei João dos Santos na sua celebre «Ethiopia Oriental», existia já em Larantuka, séde do governo das possessões malaias, um frequentado collegio para indigenas do sexo masculino.

Como se sabe, em Timor, não só o ensino, mas toda a administração e governo da ilha, estiveram entregues, até 1701, aos missionarios que a habitavam.

Em 8 de Outubro de 1738 creou-se um seminario em Timor que pouco tempo durou. O decreto de 5 de Novembro de 1856 concedia aos missionarios de Timo

um subsidio especial, como remuneração do serviço de propaganda instructiva de que os encarregava.

Pelos decretos de 27 de Dezembro de 1856, e de 23 de Março de 1858, foi determinado que se traduzissem o catechismo e doutrina christã, nas linguas Teto e Vaqueno falladas n'aquella ilha.

Em 1863 havia uma escola elementar para o sexo masculino em Batugadé, e, por essa epocha, creou-se em Timor uma escola especialmente destinada aos filhos dos chefes indigenas. Em 28 de Junho de 1864 foram creadas 4 escolas primarias na ilha de Timor, existindo já n'esse anno duas escolas primarias em Manatato. O decreto de reorganisação do ensino profissional (18 de Janeiro de 1906) tambem creou em Timor uma escola d'artes e officios.

Incluindo esta existem alli actualmente 6 escolas primarias para o sexo masculino e 3 para o sexo feminino. A frequencia escolar em 1900 foi de 339 alumnos de ambos os sexos e assim repartidos: escolas regias 277; municipaes 48; missionarias 15. Não se fez ainda o recenseamento geral da população da ilha.

*

* *

Estamos assim chegados ao termo d'esta longa citação de leis e de dados estatisticos que reputámos indispensavel para se avaliar devidamente o atrazo da nossa obra civilisadora nas colonias. Excepção feita da Guiné que habitualmente tão desprezada tem sido pelos poderes publicos, todas as outras colonias receberam um verdadeiro diluvio legislativo sobre materia de instrucção tão avantajado em documentos como esteril de resultados praticos.

E' de urgencia inadiavel que todos os orçamentos ultramarinos dediquem ao serviço da instrucção dos indigenas, verbas importantes que, não sendo absolutamente incompativeis com os recursos financeiros do paiz, contribuam efficazmente para a realisação pratica d'um ensino primario e profissional, tão generalisado quanto possivel. Para civilisar é preciso educar e instruir, e se nós moralmente temos o dever de civilisar os indigenas, tambem economicamente retiraremos um beneficio maximo d'essa civilisação.

Entre todos os paizes coloniaes talvez seja a França, aquelle que nos ultimos tempos com mais interesse se tem dedicado á diffusão do ensino indigena, e mais sacrificios pecuniarios se tem imposto para conseguir es-

tabelecê-lo em todas as colonias sob formas praticas, efficazes e em accordo com as condições locaes.

Julgamos por isso interessante examinar detidamente os processos adoptados pela França desde a leicisação do ensino levada a effeito nas suas colonias em 1903, e observar quaes os resultados que a instrucção, essa poderosa arma de politica indigena, tem dado nos diversos estabelecimentos coloniaes da França.

Ensino indigena nas colonias francezas

Senegal

Começaremos pelo Senegal que é uma das mais antigas colonias francezas e cuja organisação escolar se pode considerar como typo do systema educativo seguido em toda a Africa Occidental franceza, desde que se leicisou o ensino em todas as colonias. Como é sabido, no Senegal ha innumeras raças africanas physicamente distinctas e professando religiões diversas; como, porém, o fetichismo de longa data tem cedido o passo ao proselytismo islamico, e de ha muito tempo que a grande maioria da população negra professa a doutrina alkoranica, todo o ensino official até 1903, quasi exclusivamente congreganista, mais afugentava do que attrahia os musulmanos, receiosos das tentativas de conversão.

Com a neutralidade religiosa que, a partir d'essa data, caracterisa todo o ensino leigo official e particular, tem augmentado immenso, como depois veremos, a frequencia escolar. No Senegal podem distinguir-se duas especies de estabelecimentos de instrucção: escolas arabe-alkoranicas e escolas franco-indigenas ou francezas. Nas primeiras, organisadas até mesmo ao ar livre, nas ruas ou em pateos interiores, ensina-se a lingua arabe, fallada ou escripta, e recitam-se versiculos do Alkorão. São dirigidas

por marabus, lettrados musulmanos que propagam a lingua e a doutrina islamica.

Em 1906 existiam 118 d'essas escolas com 3:020 alumnos nos territorios de posse directa, e 1:295 com 8:906 alumnos na região do protectorado, ou seja para todo o Senegal 1:413 escolas com 11:926 alumnos.

Mr. André Metin, professor da Escola Colonial de Paris, propõe que, á semelhança do que se fez no Egypto, se procure introduzir pouco a pouco n'estas escolas o ensino da lingua franceza, subsidiando para esse effeito os respectivos marabus.

Parece-nos pouco realisavel esta ideia, até certo ponto incompativel com o odio ao infiel, que caracterisa todo o musulmano fanatico das raças mais atrazadas.

Mr. Risson, director da instrucção publica no Senegal, reconhecendo essas difficuldades actuaes, espera que alguma coisa se conseguirá com a proxima creação, em S. Luiz, de uma *medersa* ou escola superior de ensino arabe, em cujo programma será contido o ensino do francez. As escolas franco-indigenas, que tambem se poderiam chamar franco-arabes, porque os outros dialectos indigenas taes como *uolof, tuculor, bambara,* não se prestam ao ensino, viram augmentar extraordinariamente a frequencia desde que a leicisação tranquillisou os escrupulos religiosos dos indigenas musulmanos, que agora permittem livremente aos filhos a concorrencia áquelles estabelecimentos de ensino, principalmente na mira da habilitação possivel para os empregos publicos. Teem-se envidado muitos esforços para conseguir que um afrouxamento da clausura gynecceal faculte ao sexo feminino o accesso ás escolas, e, embora ainda hoje o numero de alumnas seja pequeno, os resultados começam a ser mais animadores. O ensino elementar ou do 1.º grau é ministrado nas aldeias, em escolas dirigidas por um professor indigena que ensina o arabe e o francez fallado; em todo o Senegal existem 19 d'essas escolas com 815 alumnos do sexo masculino.

A instrucção primaria complementar professa-se nas escolas regionaes ou urbanas. Actualmente existem duas escolas regionaes profissionaes, uma das quaes mixta e sita em Thiés; sete escolas urbanas para o sexo masculino e quatro para o sexo feminino em S. Luiz, Dakar, Goreá

e Rufisque, frequentadas em 1906 por 2:039 rapazes e 396 raparigas. Estão em projecto mais 7 escolas d'esta cathegoria nas 7 restantes sedes de circumscripções administrativas.

A cada escola regional está annexa uma secção agricola e, sempre que os recursos locaes o permittem, uma secção regional de trabalho mechanico e manual.

Nas escolas para raparigas, essa secção comprehende pratica de costura, córte, cosinha, hygiene e economia domestica, e é dirigida por uma professora europeia.

Em Dakar existe uma escola profissional de cathegoria superior, a escola Pinet-Laprade, que fornece o mestrado das officinas. Em S. Luiz ha uma escola com duas divisões. Na primeira obtem-se a carta de professor de instrucção primaria, válida para toda a Africa Occidental franceza; na segunda ha um curso de interpretes; um curso que prepara os *kaides,* ou juizes musulmanos, e onde se ensina o direito musulmano do rito malekita e noções geraes de direito francez; e, finalmente, um curso para os filhos dos chefes indigenas que devem herdar as suas funcções, e que alli aprendem varias noções de administração publica e contabilidade. Em S. Luiz ha tambem a escola Faidherbe com secções de instrucção primaria especial, commercial e administrativa, que prepara para os corpos inferiores das obras publicas, alfandegas e correios.

Em 1902, existindo ainda o ensino congreganista, a totalidade dos alumnos em todas as escolas senegalezas (franco-indigenas) foi de 2:702, correspondendo á despeza orçamental de 66:206$340 réis. Em 1906, depois de leicisada toda a educação indigena, as estatisticas accusaram uma frequencia escolar de 5:222 alumnos, montando as despezas da instrucção a 74:727$180 réis. Isto mostra-nos que no periodo de quatro annos quasi que duplicou a concorrencia ás escolas officiaes, tendo a respectiva verba orçamental crescido apenas uma oitava parte. É esta uma prova bem frisante das vantagens da politica indigena de abstencionismo religioso, nas colonias em que já seja muito tarde para estabelecer com proveito a propaganda da evangelisação.

Argelia

Na organização da instrucção publica n'esta colonia, teem-se prejudicialmente reflectido as oscillações constantes e variação permanente dos systemas de politica indigena, successivamente preconisados e seguidos. Assim, uma das mais desastrosas consequencias d'essa falta de perseverança administrativa, é a recente suppressão das escolas bilinguas, que tão esplendidos serviços teem prestado na Africa Occidental e na Tunisia á politica colonial da nação dominadora. O ensino arabe póde considerar-se apresentando duas cathegorias principaes. A instrucção do primeiro grau é ministrada nas escolas alkoranicas dos aduares por professores indigenas chamados *tolbas* que carecem, para esse effeito, do prévio consentimento da auctoridade militar da região. Os estabelecimentos de instrucção do segundo grau, são as *zaüias,* onde se estuda principalmente o Alkorão e os seus commentadores, e as *medersas,* de cathegoria scientifica superior e que hoje existem em numero de tres, em Alger, Tlemcen e Constantina. D'estas escolas sahem os magistrados indigenas. Segundo Leroy Beaulieu, o ensino arabe encontra-se em plena decadencia, não convindo ao governo francez quebrar lanças pela sua remodelação e avigoramento. Todos os esforços deviam realmente convergir no sentido de se obter uma larga generalisação do systema bilingua já descripto para o Senegal, e cujos effeitos civilisadores e utilitarios são em demasia evidentes.

Entretanto nada d'isso se tem feito e, antes pelo contrario, inteiramente opposta tem sido a linha de conducta da administração franceza, que modernamente supprimiu o que de util tinha sido legislado a este respeito pelas ultimas situações ministeriaes do segundo imperio. Em 1870 existiam cerca de 20 escolas franco-arabes (bilinguas), de ensino primario, frequentadas por 1:000 alumnos indigenas, e dois lyceus franco-arabes (fundados em 1857) em Alger e Constantina, cujo exito se accentuou intensamente desde o primeiro anno lectivo.

O governo da republica não tardou (1871) em inutilisá-los, anne-

xando o primeiro ao lyceu d'Alger e supprimindo o segundo, quando tudo, ao contrario, aconselhava a urgencia da creação immediata de um estabelecimento d'esses em cada cidade argelina. Este erro administrativo consumou-se definitivamente, com a extincção ulterior das escolas bilinguas elementares. Assim a Argelia que, sob o ponto de vista da frequencia escolar do elemento de origem europeia, fórma actualmente na vanguarda de todas as nações civilisadas, muito pouco tem feito para promover a instrucção dos indigenas, sendo as verbas orçamentaes que a esse ensino se referem, verdadeiramente irrisorias e incomparaveis com a densidade da população e a prosperidade da colonia. Actualmente a instrucção primaria é alli ensinada em 1:377 escolas primarias e 1:423 escolas maternaes, das quaes 245 escolas publicas para os kabylas. Segundo Leroy Beaulieu, a frequencia em 1904 foi de 147:626 alumnos, entre os quaes os musulmanos figuram com a percentagem reduzida de 28:078, decomposta em 25:912 do sexo masculino e 2:166 do sexo feminino, numeros estes que, comparados aos resultados do recenseamento geral, dão apenas um alumno para cada 170 indigenas.

A instrucção secundaria é ministrada em dez estabelecimentos: tres lyceus em Alger, Constantina e Oran; e sete collegios communaes. Além d'estes ha ainda tres estabelecimentos de ensino livre. Todas estas escolas são muito pouco concorridas pelo elemento musulmano que d'ellas não aufere vantagens apreciaveis, pois a grande maioria dos cargos publicos é ciumentamente reservada pela administração colonial, como feudo proprio á população europeia. D'este modo, tendo sido em 1904 a concorrencia escolar a esses estabelecimentos de ensino, de 4:270 alumnos, os musulmanos fizeram-se representar apenas por 101, o que é extraordinariamente pouco. A este proposito Leroy Beaulieu expressa-se nos termos seguintes: «Digamo-lo sem rodeios: A França não tem cumprido o seu dever para com a população arabe. Passa de 76 annos que a domina e lhe nega a autonomia governativa, e ainda nada fez de realmente sério a favor da sua educação e do seu progresso. Seria necessario que existissem escolas normaes para professores indigenas, uma dezena de collegios franco-arabes rodeiados por numerosas escolas primarias bilinguas, um certo numero de

escolas d'artes e officios, e milhares de escolas indigenas puras e simples. Seria necessario tambem tratar de espalhar entre os indigenas uma instrucção technica, agricola e industrial muito elementar, mas muito positiva, sobre a alternativa intelligente das colheitas, o emprego dos adubos, do gradador, do trabalho do ferro e da madeira; só assim se conseguirá ao fim de largo tempo dar um impulso definitivo á expansão da Argelia.»
Embora nos ultimos tempos o governo francez tenha inserido no orçamento da Argelia verbas mais importantes, destinadas á instrucção indigena, é provavel que nada de verdadeiramente util e efficaz se obtenha, sem o indispensavel regresso ao ensino primario bilingua, e sem uma reorganisação pratica e completa do ensino agricola e profissional.

Tunisia

N'esta colonia de protectorado, o elemento indigena, ao invez do que acontece na Argelia, tem demonstrado uma grande tendencia para frequentar os estabelecimentos de ensino, mostrando-se geralmente sequioso de cultura occidental. O ensino primario é feito nas escolas alkoranicas ou *kuttabes,* nas escolas primarias francezas, e nas escolas bilinguas que n'esta colonia se teem desenvolvido com excellentes resultados.

O ensino feito nos *kuttabes* é meramente religioso e, em regra, mesmo depois de longa frequencia, é raro que os seus alumnos adquiram conhecimentos aproveitaveis da lingua arabe. Os tunisinos cultos e educados resolveram ultimamente reorganisar este ensino, melhorando-o sob os pontos de vista da instrucção e das condições hygienicas dos alumnos. Assim os novos programmas incluirão: leitura, escripta e grammatica arabe, recitação e commentario do Alkorão e dos mais celebres escriptores arabes, e noções de moral e theologia musulmana. Os *kuttabes* que se forem successivamente reorganisando deverão estabelecer-se nos locaes e edificios das escolas bilinguas, funccionando como annexos d'essas escolas. Os musulmanos que regerem os *kuttabes* deverão fazer previamente o curso da escola normal indigena de Tunis, *Ettadibia,* onde lhes serão conferidos os certificados *(ettatuia)* de

*

licença de ensino. Nas localidades em que não houver escolas franco-arabes, o programma dos *kuttabes,* comprehende tambem noções de arithmetica, de historia e de geographia. Nas escolas franco-arabes, tambem a administração do Protectorado pensa em alterar o programma do ensino, introduzindo-lhe rudimentos de historia arabe, e noções agricolas, industriaes ou commerciaes, consoante as condições da localidade onde funccionarem. Os estabelecimentos de ensino secundario e superior arabes, são a Universidade da Grande Mesquita, e recentemente a *Khaldunia,* associação scientifica onde se professam as mathematicas, sciencias physicas e naturaes, historia, geographia, francez, economia politica, direitos francez e musulmano, etc., e que é constituida por alumnos da Mesquita Grande que, não podendo alli estudar essas sciencias, resolveram fundar este utilissimo estabelecimento de ensino.

Alguns annos antes da imposição do protectorado, o general Khereddine fundou o collegio Sadiki, generosamente dotado, e destinado a um ensino secundario superior que habilitasse os seus alumnos, a concorrerem depois aos estabelecimentos de ensino superior da Europa. Por influencia da administração franceza que geralmente tem empregado todos os meios possiveis, para evitar o accesso dos indigenas ás carreiras liberaes, este collegio, apesar da sua rica dotação, encontra-se hoje reduzido á condição de escola primaria superior.

Com a habilissima administração do Residente Pichon, actual ministro dos estrangeiros da França, iniciou-se a reorganisação do Collegio Sadiki, de fórma a ficar constituindo o termo intermedio, entre a instrucção primaria de qualquer origem, e a instrucção secundaria das escolas francezas da Europa. Foi egualmente augmentado com duas secções; uma commercial, industria e agricola, e outra judiciaria e administrativa.

O ensino profissional faz-se na Tunisia por intermedio d'um annexo especial da escola normal, *Allaüia,* pela escola profissional de Bab-Süika, e pela escola *Emile Loubet,* inaugurada em 1905. A percentagem da frequencia indigena é relativamente diminuta por variadas razões, entre as quaes avultam as difficuldades pecuniarias, a exigencia de certificados de estudos primarios, a prohibição dos indigenas frequentarem o ensino de

determinadas profissões, e a limitação da concessão de bolsas de estudo a pensionistas europeus. Ultimamente foram feitas diversas propostas tendentes a eliminar estas determinações regulamentares que só teem concorrido para afugentar o elemento indigena, e que parece terem sido motivadas pela corrente de opinião, fortemente generalisada entre os colonos, da nocividade da instrucção indigena para os interesses francezes

Essa concepção errada baseia-se no facto de alguns musulmanos intelligentes e educados á europeia, terem ostensivamente manifestado o seu desagrado, por certos erros crassos e imperdoaveis da administração franceza na Tunisia.

Evidentemente, educar e instruir os indigenas para depois lhes negar o accesso ás carreiras liberaes, aos cargos publicos e até aos proprios officios profissionaes, nunca servirá senão para crear uma legião de descontentes e revoltados.

É preciso que a França, tendo nas mãos essa poderosissima arma politica do protectorado, tão propria para facilitar a civilisação rapida dos indigenas, não insista teimosamente em incorrer na Tunisia nas mesmas tergiversações administrativas que teem caracterisado a sua politica argelina. Não é apenas na agricultura, commercio e industria que se abre um vasto logradouro á actividade indigena no protectorado tunisino. N'uma communicação ao Congresso Colonial de Marselha de 1906, Mr. Lasram, funccionario superior d'aquella colonia, diz o seguinte:

«... Sem reproduzir de novo as considerações de ordem politica e social precedentemente desenvolvidas, bastar-me-ha salientar que o pessoal dos tribunaes musulmanos, cuja insufficiencia profissional tem sido frequentemente constatada, poderia ser recrutado por uma forma muito mais satisfactoria entre os mancebos formados pelas escolas francezas de direito; que a população indigena dos campos está sendo dizimada pelas molestias, por falta de assistencia medica; que a agricultura, o commercio e a industria, para alcançarem o nivel dos progressos realisados nos outros paizes, reclamam trabalhadores instruidos na escola da civilisação europeia. Em summa, pode-se affirmar, sem receio de que os factos o desmintam, que a

questão do *encombrement* das carreiras que em França preoccupa tão vivamente a opinião, não surgirá tão cedo na Tunisia».

Os estudos agricolas na Tunisia, além da propaganda ambulante de professores de agricultura, são professados na colonia-agricola de Lansarine que, revestindo uma feição muito pratica, tem dado optimos resultados, e na Escola Superior Colonial de Agricultura, estabelecida em Tunis a que já teem concorrido alguns indigenas, depois utilisados como professores, no estabelecimento de Lansarine.

India franceza

O ensino franco-indigena faz-se por intermedio de escolas primarias elementares, complementares e superiores, em Pondichery, Karikal, Mahé, Yanaon e Chandernagor. Existem além d'isso em Pondichery o collegio Calvé e uma escola de direito onde além d'um programma analogo ao das escolas similares da metropole, ha cursos especiaes de direito hindu e direito musulmano. O collegio Calvé foi leicisado em 1903, juntamente com todos os restantes estabelecimentos de ensino dependentes do Estado. O numero total dos alumnos é de 12:431 rapazes e 4:797 raparigas. Comparando estes numeros com o dos habitantes recenseados reconhece-se que 62 % dos rapazes a 23 por cento das raparigas frequentam as escolas. Como em toda a India, as tres grandes religiões que se disputam a primazia são o christianismo, o mahometanismo, e o hinduismo nas suas differentes formas.

Depois da leicisação do ensino, augmentou consideravelmente a frequencia escolar de musulmanos de ambos os sexos, augmentou tambem sensivelmente o numero dos hinduistas, e diminuiu o numero dos indios christãos de castas superiores que frequentam exclusivamente as instituições congreganistas.

Parece haver modernamente uma tendencia de diminuição da intolerancia das castas, que impedia as creanças de nascimento diverso de concorrerem á mesma escola.

Em todo o caso, as differenças de religião e de casta, a mistura das linguas ensinadas, francez, inglez, arabe, sanscrito, latim, hindustani e 4 dialectos locaes, são outros tantos factores que complicam a organisação escolar, e prejudicam os seus resultados. Comtudo o ensino leigo conseguiu importantes vantagens, visto de 1902 a 1905 os alumnos do sexo masculino terem augmentado de 20 %, e os do sexo feminino de 22 %, o que mais uma vez justifica o emprego das formas tolerantes ou religiosamente neutraes de politica indigena.

Indo-China

O ensino indigena é superiormente organisado e dirigido por um conselho composto de 15 membros francezes, 10 indigenas representando as colonias e protectorados, e cujo presidente nato é o director da «Ecole Française de l'Extrême Orient».

Nos paizes que constituem esta grande colonia franceza, alem do ensino indigena elementar em que a administração tem ingerencia, e do ensino franco-annamita propriamente dito, não póde deixar de se mencionar o ensino chinez-annamita que, embora em decadencia manifesta, tem sido respeitado pelos francezes.

Segundo os meios de fortuna dos paes, as creanças do sexo masculino, unicas a receber esta instrucção, começam por ter em casa um preceptor, ou por frequentar a escola de aldeia, aprendendo os caracteres chinezes mais vulgares e recebendo varias noções de moral chineza religiosa e domestica; depois frequentam os cursos dos *tu-tai* (bachareis) ou dos *cu-nhan* (licenciados) que lhes ensinam e commentam o *Kinh*, especie de tratado moral e philosophico, e fazem aprender, sem coordenação nem nexo, varios episodios historicos tirados dos Annaes do imperio Annamita.

Durante este periodo educativo os alumnos proseguem no estudo dos caracteres ideographicos e vão apresentando dissertações successivamente mais difficeis. Aos 17 ou 20 annos começa a terceira phase da educação nas escolas officiaes *huan-dao, giao-thu* e *dôc-hoc*, onde se preparam para o concurso triennal em que os primeiros classificados, *cu-nhan*, são forçados

a frequentar a escola superior (exame na Corte) que lhes confere o grau de *pho-bang* (doutor), e os que se lhe seguem em merito ficam sendo denominados *tu-tai* (bachareis) que podem, querendo, concorrer de novo na prova seguinte ao grau de *cu-nhan*. No seu conjuncto recebem o nome de lettrados, e é entre elles que são escolhidos os mandarins para os cargos administrativos. O ensino official na Cochinchina tem ultimamente tomado grande incremento, e actualmente, está-se tratando de organisar os serviços de instrucção em todo o Annam, Tonkin, Cambodge e Laos, segundo os moldes adoptados para aquella colonia. A organisação escolar é a seguinte:

1.° Cerca de cem escolas de aldeia, custeiadas pelas respectivas communidades e ministrando o ensino a 3:000 creanças.

2.° Duzentas escolas cantonaes ensinando cerca de 12:000 creanças e onde se começa a aprender o francez; os professores são todos indigenas e em grande parte formados pela Escola Normal da Cochinchina com sede em Gia-Dinh.

3.° Dezenove escolas provinciaes primarias dirigidas por professores franccezes e ensinando 4:000 alumnos que, na grande maioria, são rapazes, apesar de já haver escolas para o sexo feminino em Saigon, Cholon, e em outras 6 provincias.

As escolas de ensino complementar são: collegio de Mytho, collegio de Saigon, e escola normal de Gia-Dinh, cujo programma é o das escolas primarias superiores da metropole.

O conselho superior de ensino indigena a que fizemos referencia, resolveu muito recentemente crear em cada escola provincial, um curso de mestres escola de aldeia, e uma officina de trabalho manual.

O ensino das diversas doutrinas é geralmente feito em *quôc-ngu*, isto é, na lingua indigena stenographada em caracteres latinos consoante a phonologia franceza; todos os livros escolares existem traduzidos em *quôc-ngu*, e o ensino dos caracteres ideographicos chinezes está sendo lentamente posto de parte, apesar da opinião de alguns pedagogos coloniaes que defendem ainda a utilidade d'esse estudo.

No Annam existem em cada provincia escolas comparaveis ás escolas

cantonaes da Cochinchina, e em Quôc-Hoc uma escola provincial e uma escola complementar reunidas.

No Tonkin crearam-se escolas franco-annamitas nas capitaes das provincias, mas o seu nivel scientifico é muito inferior ao das escolas provinciaes da Cochinchina, sendo os programmas de ensino muito restrictos e os professores, salvo duas excepções, todos indigenas; não ha escolas cantonaes franco-annamitas.

No Cambodge e no Laos, paizes que, como o Sião e a Birmania, não receberam a influencia da educação chineza, a instrucção nacional limita-se ás escolas dos pagodes, onde os bonzos budhistas ensinam as creanças a escrever e a lêr os livros sagrados redigidos n'uma escripta hieratica chamada *mul*.

Tendo o reino de Siam, sob o influxo da influencia ingleza, reorganisado as escolas dos pagodes, de maneira a desenvolver e tornar proficuo o seu ensino, a administração franceza da Indo-China mandou ultimamente alli uma commissão de funccionarios estudar as bases d'essa reforma, a fim de procurar obter identica remodelação no Cambodge e no Laos.

O ensino bilingua franco-cambodgiense, creado por portaria de 20 de Julho de 1905, conta já 7 escolas primarias cantonaes, uma em cada residencia administrativa, uma escola complementar de interpretes, uma escola provincial em Phnom-Penh analoga ás da Cochinchina, e uma secção de ensino profissional.

No Laos está-se procedendo á reorganisação do ensino bilingua, segundo o systema da Cochinchina, e actualmente, além d'uma escola primaria em Vientiane, muito bem organisada com professores francezes, existem espalhados em cada commissariado cursos para indigenas, regidos por interpretes. Estão tambem em via de organisação, ou talvez mesmo já inauguradas, duas escolas profissionaes em Vientiane e em Luang-Prabang.

Pelo que deixamos descripto se póde avaliar como n'estes ultimos annos a administração franceza tem tenazmente pugnado pela diffusão do ensino indigena nas suas colonias do Extremo Oriente, servindo-se principalmente d'esse util instrumento educativo, a escola bilingua.

Como fecho da organisação do ensino indigena, está-se trabalhando

para fundar em Saigon ou em Hanoi uma Universidade indo-chineza, em que se professem cursos de direito e administração; sciencias mathematicas, physicas e naturaes; medicina, pharmacia e veterinaria; engenheria civil; agronomia e sylvicultura; lettras e philologia. Todo o ensino scientifico, exceptuando o estudo do direito annamita, deverá ser feito por intermedio da lingua franceza. Esta Universidade attrahiria numerosos estudantes siamezes e chinezes, e evitaria os inconvenientes que resultam das sahidas actuaes para o estrangeiro, dos annamitas que se destinam aos estudos superiores.

Terminaremos aqui este rapido bosquejo dos principaes typos de instrucção indigena adoptados pela França nas suas colonias, no qual procurámos fazer sobresahir a importancia que hoje se liga ao aproveitamento e transformação gradual das escolas indigenas, e o empenho com que por toda a parte se busca implantar um ensino profissional, agricola e industrial que, creando habitos de trabalho, concorra para o fortalecimento do caracter individual e da energia collectiva, no sentido de se melhorarem a organisação social e as condições economicas.

Generalidades sobre o ensino indigena em outras colonias estrangeiras

O systema de ensino adoptado no imperio anglo-indiano, que recebeu o primeiro impulso valioso com a iniciativa tão controvertida de lord Macaulay, assume uma feição quasi exclusivamente litteraria e philosophica que muito tem concorrido para os pessimos resultados que os inglezes d'elle teem recolhido, a ponto de se reconhecer hoje que a educação dos indios completamente falseiada por essa modalidade pedagogica, incompativel com a civilisação hindú, com as suas condições sociaes e economicas e com o caracter nacional, carece de ser fundamentalmente remodelada n'uma orientação nitidamente scientifica, industrial e utilitaria.

Pensou-se que a instrucção bastaria para modificar a propria essen-

cia da civilisação oriental, europeanisando os indios e conquistando-os á ethnica dos seus dominadores no curto espaço de tres gerações.

Os factos teem-se encarregado de demonstrar quanto esta supposição era erronea, pois os resultados mais evidentes d'esse systema educativo resumiram-se na destruição da moral hindú e na formação d'um verdadeiro proletariado intellectual avidamente ciumento das prerogativas dos colonisadores, e cuja unica aspiração se circumscreve ao desempenho dos cargos publicos correspondentes á organisação administrativa e judiciaria de imperio indiano.

A instrucção superior na India é representada por cinco Universidades de que dependem 121 collegios filiaes. Nas Universidades não se ensina directamente; fazem-se alli os exames de admissão aos referidos collegios, e os exames dos graus successivos da instrucção que n'elles recebem os alumnos. A preparação para a entrada n'estes collegios corresponde á instrucção secundaria e é feita nas *high schools* em numero de 5:493, com 558:000 estudantes.

Á instrucção primaria correspondem muitos milhares de escolas, onde geralmente se adopta como vehiculo scientifico o dialecto local, existindo egualmente innumeros cursos de lingua ingleza que facilitam a iniciação dos estudos secundarios.

Nas Universidades faz-se um curso geral de dois annos, e um curso complementar de quatro annos, findo o qual se obtem o grau de bacharel e a desejada admissibilidade aos empregos publicos. Nas escolas secundarias como nos collegios superiores, os programmas são exageradamente litterarios e philosophicos, não concorrendo para fortificar o caracter indio e antes servindo apenas para crear espiritos desequilibrados, e indoles avessas a todo o trabalho que não seja intellectual.

Existem tambem numerosas escolas de medicina e de direito, mas em todas se nota a preoccupação constante de querer assimilar a civilisação oriental á civilisação ingleza, abstendo-se todos os estabelecimentos de ensino de estudar a historia, a litteratura e a civilisação indias. O ensino obedece sempre á forma classica ingleza, e nunca se adapta, como seria razoavel, á mentalidade india cujo substractum se appoia n'uma longa he-

reditariedade de todo o ponto opposta á que parallelamente produziu a forma especial da mentalidade occidental.

Conseguiu-se assim destruir a philosophia moral e religiosa do elemento educado sem lograr substitui-la por qualquer outro freio moral regulador do caracter e das energias activas. Modernamente os inglezes, reconhecendo os defeitos d'esta educação, teem-se lançado declaradamente n'uma orientação muito diversa que, tudo leva a crer, será coroada de bom exito.

Teem-se creado innumeras escolas agricolas, profissionaes, industriaes, commerciaes e scientificas, em que se aproveita da instrucção europeia apenas a parte positiva e scientifica, ensinada frequentemente por intermedio das linguas indigenas, e acompanhada eventualmente pelo estudo da jurisprudencia, litteratura, historia, ou philosophia do respectivo ramo de civilisação oriental a que pertencerem os alumnos.

Assim se teem, por exemplo, obtido medicos, jurisconsultos e engenheiros indios que, conservando a cultura philosophica e litteraria caracteristica da civilisação oriental, rivalisam com as mais eminentes celebridades europeias ou americanas, em solidez de instrucção e em habilidade profissional.

O mesmo que acabamos de dizer relativamente á India pode-se referir ás outras colonias britannicas, taes como Ceylão, Egypto, Africa Central e do Sul, Jamaica, etc., em que os erros commettidos teem sido identicos, e em que os resultados obtidos se assemelham bastante. Em todas estas colonias os programmas educativos não correspondendo ás necessidades reaes da raça, e ás circumstancias especiaes do meio e da civilisação, apenas provocaram um desenvolvimento desproporcionado da memoria e um lamentavel desequilibrio do raciocinio e do senso moral.

Em consequencia d'este desequilibrio intellectual resulta frequentemente a preguiça physica e a concepção falsa do trabalho como mister degradante.

Este facto tem-se verificado na Jamaica por uma maneira tão accentuada, que o governo inglez recentemente viu-se forçado a refundir completamente o systema educativo d'aquella colonia, transformando-o, em

grande parte, n'uma instrucção agricola e industrial em accordo com as exigencias do meio.

Nas colonias africanas, salvo uma ou outra excepção, tanto o ensino official como o missionario teem sido escolasticos e especulativos em demasia, não correspondendo á condicionalidade mesologica, e não se ajustando á capacidade e forma da mentalidade negra.

Só nos ultimos tempos se chegou ao convencimento da vantagem do ensino profissional e agricola para o progresso rapido da situação economica e da moralidade dos indigenas, e para base das necessarias estratificações intellectuaes que, pela sobreposição hereditaria, permittirão um dia o nivelamento das cerebrações indigena e europeia. A commissão de instrucção publica da South Africa decidiu em 1900 que apenas fossem concedidos subsidios ás escolas e ás missões em que, pelo menos metade do tempo, se devotasse exclusivamente ao ensino manual e agricola.

Na Nova Zelandia tem-se olhado com acrisolado interesse, e trabalhado com lucida intelligencia pela causa da instrucção dos Maoris. Entre primarias, primarias complementares e profissionaes, existiam alli em 1903, (New Zealand Year Book), 101 escolas para indigenas, frequentadas por 3:693 alumnos, em que os brancos apenas entram na escassa percentagem de pouco mais de 8 por cento; estes numeros não representam porém a verdadeira concorrencia escolar dos indigenas, porque nas localidades onde não teem escolas especiaes, são estes admittidos á frequencia das escolas destinadas aos europeus, e a ellas concorrem em numero avultado.

Nas Philippinas o governo americano está procedendo á realisação de um vasto projecto, tendente a generalisar vertiginosamente os beneficios da instrucção publica a todos os indigenas do archipelago; durante o curto periodo de um anno foram para alli transportados 3:500 mestres-escola que adoptam o ensino da lingua ingleza, para base de toda a instrucção primaria.

Nas Indias Orientaes Neerlandezas só depois de 1865 se começou a tratar seriamente da questão do ensino indigena. Na actualidade, além das escolas musulmanas, existem alli numerosas escolas do governo com dois typos principaes; em umas ensina-se arithmetica e o dialecto local, n'outras

esse mesmo dialecto, lingua malaia, arithmetica, geographia, historia de Java, historia natural, desenho e elementos de agrimensura.

Quanto ao ensino da lingua dos colonisadores, nas colonias hollandezas, o seu tratamento é identico ao de qualquer outra lingua estrangeira, facilitando-se a sua aprendizagem mas nunca se impondo o seu conhecimento.

Nas colonias allemãs, de fundação tão recente, alguma coisa de util se tem feito no campo educativo, e hoje como durante dilatado porvir o papel principal na tarefa civilisadora parece dever pertencer ás missões religiosas, as mais proprias para o inicial cepilhamento das barbaras rudezas do fetichismo, tão espalhado n'aquelles vastos territorios que formam o patrimonio germanico na Africa.

Conclusões geraes

A educação moral e scientifica consiste essencialmente na utilisação e desenvolvimento das faculdades innatas ou hereditarias, em harmonia com a forma futura do seu funccionamento no meio especial a que se destinam. É por isso que, em vez de se isolarem os educandos do meio social que lhes é proprio, se devem pelo contrario provocar e multiplicar todas as occasiões de contacto com esse meio, fornecendo-se-lhes natural e artificialmente todas as circumstancias que possam motivar uma objectivação das energias physicas ou moraes, e das qualidades intellectuaes e sentimentaes que resumem e definem o caracter humano. D'esta maneira, para aproximar por influencias externas, os patrimonios hereditarios de duas raças ou civilisações differentes, urge lembrar que a differenciação dos substracta moral e intellectual, e as divergencias da acção mesologica, impõem terminantemente normas educativas especiaes, apropriadas aos respectivos typos de civilisação ou graus de barbarie, e á particularidade do condicionalismo mental que os caracterisar.

A verdadeira educação, desatremando escolaticismos inuteis e proselytismos exagerados, deve procurar obter uma comprehensão nitida dos phenomenos naturaes e sociaes proprios á especialisação do meio, suggestionando maneiras de ver e actividades exteriores, condizentes com a ethnica da raça e com as necessidades locaes, e evitando assim a creação de energias que possam collidir com os verdadeiros interesses fluctuantes na corrente da vida contemporanea.

Anteriormente vimos os inconvenientes da inadaptação dos systemas educativos ao meio social, ethnologico e economico.

Portanto é evidente que, para fixar programmas scientificos e fórmas escolares que attendam simultaneamente ao nivel do legado hereditario da raça, e ao conjuncto das circumstancias sociaes em que, mais ou menos, sempre resumbram as reflorescencias naturaes da civilisação ancestral, é sempre indispensavel o mais integral conhecimento da moral, da historia, das instituições sociaes, politicas e religiosas, e da psychologia nacional.

A educação d'uma população indigena é o impulso de acceleração artificial com que se intenta alcançar uma melhoria economica, social, e moral, baseiada no fundo scientifico e não no figurino civilisado da cultura europeia, apressando a marcha do progresso evolutivo com o influxo benefico do avigoramento do caracter e do intellecto.

Abandonados a si mesmos, os individuos ou as raças evolucionam sob as influencias telluricas, religiosas e economicas.

O processo educativo, destinando-se a modificar essa evolução ha-de necessariamente esquitar todos esses factores, ajustando a sua fórma ás modalidades que elles localmente assumirem.

Como as conquistas da civilisação occidental permittem relegar para segundo plano as influencias physicas, hoje quasi totalmente superaveis pelos meios artificiaes que a sciencia e as industrias descobriram e crearam, consideremos unicamente as circumstancias economicas e o effeito da religiosidade.

Da philosophia da evolução historica não se póde apartar a respectiva concepção materialista; todas as chronicas demonstram a importan-

cia essencial do augmento das forças productoras no desenvolvimento das relações sociaes.

A maneira de viver e a capacidade productiva são a base de toda a evolução individual e sociologica.

É a lei economica um dos principaes factores do nivel intellectual, e de todas as transformações individuaes, politicas, sociaes e juridicas. O exame da historia revela claramente que a evolução dos meios de producção e o consequente accrescimo de necessidades alteram sempre irremissivelmente a mentalidade humana, as leis, os costumes e a organisação do trabalho.

Sendo portanto o trabalho um dos mais influentes agentes de civilisação, todo o regimen educativo necessita tender ao desenvolvimento da sua organisação, e á formação de caracteres energicos a quem não repugne qualquer esforço objectivo.

Primo vivere deinde philosophari.

As missões religiosas na Africa ou no Oriente que melhores progressos de disciplina, moralidade e civilisação teem logrado introduzir nas sociedades indigenas, são aquellas que souberam implantar, de parceria com o seu credo religioso, os mais importantes melhoramentos materiaes com que afugentaram a doença e a miseria, e com que attrahiram a riqueza e o bem estar.

Toda a doutrinação religiosa que, embevecidos na poeira de ouro das visões mysticas, os missionarios não quizerem fortificar no desenvolvimento economico, fará escorregar de novo a sociedade em qualquer solução de continuidade da propaganda religiosa, pela rampa traiçoeira e retrogradante das taras ancestraes até á primitividade dominante da sua ethnica.

Tanto os partidarios d'uma radical leicisação pedagogica, como os mais ferventes adeptos do ensino religioso, nas suas controversias theoricas e nos seus processos praticos, teem frequentemente commettido o erro de menosprezar a capital importancia do factor economico.

Missionarios que proclamam a superioridade do seu cathecismo, pedagogos que defendem a primordialidade dos seus systemas educativos, e administradores que invocam a influencia civilisadora das instituições civis

e judiciarias, todos necessitam comprehender que a realidade da vida, attribue ao desenvolvimento das forças productoras a fertilisação do campo moral e physico, indispensavel para tornar viavel e proficua a acção d'esses agentes civilisadores.

Os factores economico e juridico concorrem, embora como circumstancias de meio ou causas segundas, para o aperfeiçoamento intellectual e moral das populações indigenas. Representam elles a acção indirecta, não menos imprescindivel do que a acção directa exercida pela propaganda religiosa e pedagogica.

Por si sómente, os melhoramentos materiaes não são bastante efficazes para alcançar os resultados directos da educação; o armamento economico, o fomento industrial, as explorações agricolas e a organisação do trabalho, se por uma forma visivel não contribuem directamente para a elevação da intellectualidade e da moralidade, representam entretanto as mais seguras garantias da proficuidade do esforço educativo.

É então logicamente indispensavel que o ensino profissional, que procura melhorar o rendimento do trabalho manual concorrendo para o progresso economico e correlativa complicação das necessidades humanas, tem de ser acompanhado da educação moral necessaria á formação do caracter, e d'uma politica religiosa variando, segundo as condições locaes, desde a propaganda mais activa até á neutralidade mais absoluta.

Sempre que, pela ausencia de uma crença religiosa de ordem superior, seja possivel a doutrinação christã, é indubitavel que d'ella se deve lançar mão como meio mais apropriado para melhorar as condições moraes, intellectuaes, e até porventura materiaes dos indigenas. Todas as crenças são egualmente respeitaveis, mas nem da propaganda de todas se recolhem indistinctamente os mesmos beneficios. Assim, com o livre pensamento comprehensivel dentro das normas da nossa civilisação, seria ridiculo e inutil imaginar-se que elle pode influenciar o caracter e a moralidade das populações indigenas.

Repetidas vezes temos accentuado que todo o ensino deve ser proporcionado, isto é, apropriado aos paizes, aos tempos, ás raças, e ás circumstancias; para a educação religiosa requer-se identica apropriação.

Ora o christianismo é uma admiravel força civilisadora eminentemente adaptavel, como a Historia tem demonstrado, ás raças e ás sociedades mais afastadas e differentes. Quando a obra colonisadora defrontar a sua civilisação com a cidadella inexpugnavel do fanatismo islamico, então devem ser postas de parte quaesquer tentativas de conversão, o ensino tem de ser caracterisadamente utilitario e scientifico, e o Estado dominador subsidiando as escolas primarias indigenas, deve apenas ter em vista uma mais correcta interpretação da moral musulmana e uma fiscalisação e protecção effectivas da educação indigena alli ministrada.

N'este caso, como em outros semelhantes, em vez de se vasar essa educação nos moldes europeus, é preciso fazer a tentativa opposta, que corresponde a uma especie de islamisação da instrucção europeia, que a torna mais facilmente toleravel ao espirito nacional, e mais propria para ser rapida e efficazmente assimilada.

Se do typo do systema educativo adoptado n'uma colonia depende consideravelmente o exito da tarefa civilisadora, nunca se deve esquecer que, sendo a educação a imagem simíllima dos educadores, é importantissimo que quem colonisa saiba previamente educar e prudentemente escolher os seus professores e missionarios. A este respeito carece Portugal de uma reforma completa do programma de ensino do Real Collegio das Missões Ultramarinas. O actual é incompleto, improprio, e incapaz de produzir missionarios que possam rivalisar em nivel scientifico e preparação especial com os do Espirito Santo ou de qualquer outra congregação estrangeira.

Todo o professor colonial, missionario ou leigo, para produzir obra util e duradoura, deve possuir o espirito missionario que significa uma tão grande dedicação, e um tal amontuado de sacrificios, que não é facil compensa-los com simples remunerações pecuniarias.

Os educadores dos indigenas devem trabalhar continuamente ao seu lado, ensinando com paciencia e carinho, e demonstrando com o exemplo da propria existencia a superioridade das suas doutrinas.

Nem os melhores regulamentos escolares, nem os mais completos programmas doutrinarios, poderão surtir effeito civilisador comparavel ao contacto diario entre os indigenas e os seus dedicados educadores. O dis-

tincto publicista americano Paul Reinsch commenta esta opinião no seguinte periodo modelar:

« *One principle seems clear enough, namely, that our moral civilisation, cannot be propagated by laws, perhaps not even by exhortation, but that the only true civilizing influence is example freely followed.* »

A generalisação da civilisação occidental ao imperio nipponico é um testemunho bem convincente da verdade d'esta asserção. Nas colonias de povoamento ou mixtas em que a acção do contagio social é muito importante, o exemplo dos colonisadores e as suas virtudes domesticas ou sociaes, contribuem consideravelmente para o melhoramento intellectual e moral das massas indigenas.

N'um discurso pronunciado no Congresso de Sociologia Colonial de 1900, Mr. Marchal, deputado pela Argelia, disse o seguinte a proposito da educação indigena n'aquellas colonias: « Os nossos colonos não se contentam em dar o seu salario ao operario indigena. Se este adoece, a mulher do dono da quinta vae levar-lhe medicamentos. Á mulher indigena escondida alli perto sob uma tenda ou n'um « *gurbi* », que ignora as primeiras noções de hygiene, a mãe de familia franceza presta soccorros e conselhos que, mais d'uma vez, teem salvo a vida dos recemnascidos. Emfim, se acontece morrer um dos indigenas empregados na quinta, o colono que se respeita — e quasi todos os colonos se respeitam — rende as ultimas homenagens ao musulmano que acaba de fallecer, acompanhando respeitosamente os restos mortaes do seu empregado, d'esse proletario, até ao campo do repouso eterno e tudo isto surprehende muito os indigenas; admiram-se de encontrar bondade nos *rumis*, que as suas tradições religiosas lhes representavam como seus inimigos seculares e seus exploradores. Eis o canal por onde afflue o aperfeiçoamento moral e intellectual dos indigenas, enternecendo-lhes o rude coração e originando n'elles a sympathia pela mão que os ampara e alimenta. »

A incubação surda, no organismo social, da melhoria economica, a educação religiosa, scientifica e profissional, e o exemplo natural ou acintemente virtuoso dos educadores, são as proeminencias congenitas que presidem á evolução progressiva da moralidade e da intellectualidade, e cujos

effeitos momentaneamente distinctos, sempre afinal orientam a sua convergencia para um mesmo confluente.

O melhoramento das condições materiaes da existencia dos indigenas não se obtem apenas pelo ensino profissional, organisação do trabalho, regulamentação da propriedade e do imposto; todas as explorações agricolas, industriaes e commerciaes, os caminhos de ferro, as minas, os portos e os canaes, que valorisam e asseguram a prosperidade economica da colonia, desenvolvendo e estadeando as suas riquezas naturaes, fazem concorrentemente incidir a sua influencia sobre a mentalidade das populações indigenas.

O saneamento dos esteiros bordados de mangal febril, a dissecação dos estagnos palustres perfidamente perfumosos e apestados de miasmas, a imposição de praticas saudaveis e contrarias á inoculação pestilencial dos multiplos virus que florejam sob a transparencia setinosa do ceu tropical, são outras tantas formas de tornar productivo o campo, em que se exerce a influencia da educação, melhorando a physiologia da raça e robustecendo a sua constituição. Preparado o terreno por intermedio dos melhoramentos economicos, e do exemplo dos colonisadores, é evidente que o papel decisivo no progresso intellectual e moral dos indigenas, pertence á educação leiga ou religiosa, mas sempre cuidadosamente apropriada ao meio e ás condições intellectuaes dos educandos. Inutilmente se buscará substituir uma civilisação por outra com o auxilio da instrucção; ainda mesmo quando a civilisação indigena atravesse um periodo de desmedramento, será loucura pensar em esmaiar bruscamente os seus topicos caracteristicos no sentido de obter a desejada unificação.

As raças humanas distinguem-se, não pela insignificante variabilidade anthropologica, mas pela divergencia dos subtracta moral e intellectual, profundamente differenciados sob a influencia de atavismos seculares, correspondentes a historias diversas, e processos de evolução social absolutamente differentes. Valendo ou podendo valer intrinsecamente o mesmo, as maneiras intellectuaes peculiares a cada raça e a cada civilisação exigem processos educativos que perfeitamente se lhes adaptem. O typo da civilisação baseia-se mais na forma da sentimentalidade, do que no grau

de cultura e acuidade do intellecto; e como os sentimentos humanos são mais difficilmente transmutativos que as faculdades intellectuaes, comprehende-se bem a inutilidade perigosa da adopção de normas unitarias no campo pedagogico e educativo.

Entre a fraqueza collectiva da sociedade hindú, por exemplo, sobre a qual pesam successivos seculos de sujeição, e a altaneria independente e açambarcadora, da sociedade europeia, ainda sob a influencia atavica da brilhante pleiade dos cavalleiros andantes e dos cytharistas das cruzadas, cujos vultos illuminam as brumas da epopeia heroica, e cujos nomes pejam as costaneiras genealogicas, existe uma verdadeira fossa abyssal que a educação nunca poderá encher.

Os seus beneficios positivos são, porem, extensiveis a toda a humanidade, desde que se aproprie o ensino ao fim racional de generalisar as sciencias sem assimilar as civilisações.

É assim, que todo o systema educativo, digno de tal nome e merecedor de applicação effectiva, tem necessariamente de se consubstanciar com as forças vivas e as impassibilidades mortas da sociedade a que se destina.

CAPITULO IV

CONDIÇÃO JURIDICA E POLITICA DOS INDIGENAS

Justiça indigena: noções geraes.
Direito privado — Colonias portuguezas.
Direito penal — Colonias portuguezas.
Condição juridica dos mestiços.
Direitos politicos dos indigenas e mestiços.

CAPITULO IV

Justiça indigena: noções geraes

A *justiça* como ideia nitida e clara, é elemento constituinte de todas as mentalidades indigenas; a sua essencia é o anceio *constante* de todas as raças humanas; e a sua stricta applicação um requisito fundamental de toda a sociedade organisada.

Comprehende-se a importancia que, na pratica colonial, assumem as formulas juridicas adoptadas, e a organisação de todo o serviço judiciario em materia civel ou criminal, pois nenhum Estado colonisador póde prescindir d'esses seguros meios de propaganda civilisadora e de manutenção da ordem.

Além de todas as conveniencias de natureza politica, que concorrem para aconselhar um regimen repressivo que traga comsigo as plenas garantias de ordem e segurança, indispensaveis á prosperidade dos estabelecimentos coloniaes e á evolução progressiva das sociedades n'elles estabelecidas; é tambem elementar dever imposto á tutoria civilisadora, a conservação e melhoria progressiva da primitiva justiça indigena e respectiva organisação judiciaria.

Como diz Girault, (1) o homem é tanto mais maguado pelo espectaculo da iniquidade, quanto mais proximo estiver da natureza. Quantas vezes sorrimos no nosso scepticismo perante a indignação suscitada no animo

---

(1) A. Girault — *Principes de Colonisation et de Legislation Coloniale.*

das creanças ou dos adolescentes por certas injustiças, a que a pratica da vida acaba por nos tornar indifferentes.....

Com os indigenas pouco civilisados, comparaveis ás creanças na sua impulsividade psychologica, dá-se geralmente o mesmo phenomeno moral; a barbaridade da pena inflingida não os preoccupa, o espectaculo da injustiça, pelo contrario, revolta-os e indigna-os. Todas as nações coloniaes devem, pois, prover cuidadosamente a esta necessidade moral e material, fiscalisando ou chamando a si as funcções judiciarias, de fórma a garantir a integridade do cumprimento dos preceitos da justiça.

A este respeito torna-se indispensavel distinguir e apreciar especialmente a organisação da justiça civil e da justiça repressiva, porque se, para a primeira, o respeito pelas instituições naturaes dos indigenas aconselha apenas processos lentos de melhoria e conservação actual das jurisdicções existentes, para a segunda, a necessidade politica e os interesses primordiaes da colonisação impõem a immediata organisação de tribunaes europeus que representem garantia sufficiente de hegemonia politica e de repressão efficaz.

O direito de punir deve ser apanagio essencial da nação dominadora, é a salvaguarda do seu prestigio e um dos melhores meios de impôr a sua autoridade ás populações indigenas.

Quanto ao direito privado indigena, não advem para o Estado colonisador vantagem alguma, da sua substituição pelo direito europeu, em geral absolutamente inadaptavel ás instituições indigenas da familia, da propriedade, do regimen de successões etc., que tanto convem conservar.

Qualquer tentativa de modificação brusca do direito civil indigena, ou qualquer ingerencia inintelligente na sua applicação, repercutir-se-ha, dolorosamente e com prejuizos incalculaveis, na existencia diaria das differentes classes sociaes, e provavelmente levantará entre os indigenas resistencias tanto mais tenazes, quanto mais relativamente civilisado fôr o seu direito privado consuetudinario ou expresso.

Nas civilisações orientaes e na islamica, o caracter do direito é essencialmente religioso ou mystico, desconhecendo quasi sempre o interesse publico, como nós o consideramos, e estabelecendo as garantias indi-

viduaes ou familiares em normas a que sempre corresponde a sancção divina.

E' facil ajuizar quanto, n'esta hypothese, se difficulta qualquer alteração que se lhe procure introduzir por via da auctoridade humana. Do mesmo modo resalta logicamente a declarada repugnancia que todos os orientaes manifestam pelo nosso direito secularisado e emanando sempre d'uma auctoridade humana individual ou collectiva. (1)

Arrancados á convicção fanatica da intangibilidade do seu tradicionalismo religioso, os indigenas revoltar-se-hão fatalmente, contra essa imposição estrangeira que intentou alterar ou modificar as instituições naturaes, ou os preceitos de justiça, que elles crêem immutaveis sob a garantia da sancção divina. Com estes protestos e rêvoltas surdas ou ostensivas, o Estado colonisador nada tem a lucrar, e póde até levantar uma barreira irreductivel ao progresso ulterior da sua civilisação e dos seus interesses economicos e politicos. É evidente que instituições taes como a escravatura, a anthropophagia e os sacrificios humanos devem ser radicalmente supprimidos, mas ainda n'este caso é preferivel recorrer a meios suasorios, pondo de parte, tanto quanto possivel, a violencia na repressão.

Nas populações indigenas de credo fetichista, o alluvião ethnico em que se fundamenta o direito consuetudinario, é mais facilmente desagregavel, e a evolução das formulas juridicas mais susceptivel de relativa celeridade.

Entretanto, essa evolução progressiva tambem se póde alcançar no direito privado musulmano, hinduista, buddhista ou confucionista, desde que, em vez de se attribuir á auctoridade europeia competencia para innovações ou alterações antipaticas, se procure attrahir por uma politica habil as aristocracias religiosas, castas ou classes sociaes a quem entre os indigenas incumbe a missão do sacerdocio religioso ou da administração da justiça.

Convém obter que estas classes, sem sahir do seu papel e sem trahir

(1) Billiard — *Etude sur la Condition Juridique et Politique des Indigénes.*

a sua fé, vão lentamente incorporando nas velhas doutrinas, os aperfeiçoamentos necessarios, afinal quasi sempre compativeis com a elasticidade do formulario do direito consuetudinario e religioso.

Como regra geral, é pois impossivel a importação em massa d'um direito civil estrangeiro que se não adapte aos costumes e circumstancias locaes.

Quid leges sine moribus?

A reforma do direito indigena, a fazer-se, tem de ser caracterisadamente lenta e nunca por influencia directa da auctoridade europeia, utilisando-se para esse fim, as classes indigenas a quem pertencer o exercicio das funcções judiciaes, e a quem uma politica intelligente de attracção deve sempre rodeiar do prestigio moral e da recompensa material, necessarias á consolidação da sua influencia sobre as massas populares.

Não se deve ir, comtudo, muito longe n'este caminho, para evitar a creação de preponderancias politicas possivelmente avessas aos verdadeiros interesses da metropole.

Á conservação do direito social indigena é indispensavel fazer uma restricção importante. Queremos referir-nos ao direito das obrigações.

Com effeito, se a intangibilidade da familia, da successão e da propriedade indigena, devem constituir um dogma de politica colonial, já outro tanto não succede com a legislação dos contractos que, pela propria natureza cosmopolita do seu objecto, é quasi independente das instituições politicas ou sociaes de cada nacionalidade.

A nação dominadora tem o maximo interesse em adoptar preceitos legaes e jurisdicções apropriadas que garantam o cumprimento das obrigações contractuaes entre os indigenas, ou entre estes e os colonos, e ponham ambas as partes contractantes ao abrigo da má fé e dos abusos reciprocos

É simultaneamente necessario assegurar as condições de existencia do proletariado indigena, com uma cautelosa regulamentação da mão d'obra, e estender aos indigenas commerciantes as responsabilidades effectivas dos seus contractos, sujeitando-os ás clausulas e penalidades do direito commercial metropolitano, para que a concorrencia entre indigenas e colonos se exerça bem legal. É egualmente de muita conveniencia, o estabelecimento

de regulamentos especiaes destinados a combater, quanto possivel, o flagello da usura que tantos estragos costuma fazer entre as populações indigenas puerilmente imprevidentes.

Nos litigios commerciaes é, em regra, imprescindivel a adaptação do systema de provas juridicas ao estado social e grau de instrucção dos indigenas.

Estabelecida esta excepção cuja necessidade se impõe, vamos successivamente estudar os processos politicos que devem presidir á organisação da justiça civil e repressiva nos estabelecimentos coloniaes.

Direito privado

Qualquer que seja a politica indigena seguida, está naturalmente indicada a extrema conveniencia do estudo previo, completo e aprofundado dos costumes indigenas, interessantissima fonte de sociologia comparada que demonstra a insanidade da generalisação de determinadas formulas juridicas insusceptiveis de exportação, e que constitue a mais segura indicação ácerca do caracter e da moralidade das raças indigenas.

Todas as nações coloniaes tiram, d'este estudo consciencioso, o duplo interesse do progresso geral das sciencias sociaes, e das vantagens politicas que naturalmente resultam do conhecimento exacto dos costumes locaes e do espirito nacional e religioso.

Quantos erros funestos recheiam a pratica colonial, que se poderiam ter evitado facilmente se fossem conhecidos ou melhor interpretados pelo elemento colonisador, os regimens locaes da familia, da propriedade e do culto!... Quantas revoltas indigenas deixaria de haver, se ao desacato tantas vezes inconsciente das instituições nacionaes, se substituisse uma tolerancia intelligente baseiada na comprehensão clara da essencia e da indole d'essas instituições...

Vulliez, no seu trabalho «De la Justice aux Colonies» disse o seguinte:

«Ha uma coisa de que só a muito custo nos convencemos; é que muitas ideias, por nós consideradas como as mais preciosas conquistas do tempo presente, e cuja applicação nos parece de interesse primordial, deixam um homem de raça estrangeira perfeitamente indifferente. Contrariamente e por identico motivo, todos os estrangeiros e particularmente os orientaes, teem a soffrer nas suas relações comnosco um sem numero de feridas que todos os dias lhes fazemos nos costumes, amor proprio e crenças, e cujo alcance nunca suspeitamos.»

Todos estes estudos requerem, porém, uma demorada observação e investigação, e, pela difficuldade de estabelecer o verdadeiro conceito juridico a attribuir aos costumes locaes, exigem que as commissões nomeadas para os levar a effeito, contenham ou se componham de jurisconsultos a quem a especialisação da bagagem scientifica e a orientação do espirito facilitam grandemente a tarefa.

Seria bem util e justificada a nomeiação para cada colonia de uma commissão central destinada a este fim, e auxiliada por relatorios especiaes enviados pelos commandantes militares ou pelos chefes das circumscripções administrativas, sobre o modelo d'um questionario uniforme respeitante aos usos e costumes indigenas, que seria previamente distribuido a todos os funccionarios europeus, julgados em condição de poderem fornecer informações veridicas e interessantes.

Realisado esse estudo, se não se verificar a existencia de instituições contrarias aos preceitos fundamentaes da lei moral e á segurança politica da colonia, deve-se pôr de parte uma assimilação juridica que nada justifica e a ninguem contenta.

As instituições dos indigenas correspondem e servem de espelho fidelissimo ao seu estado economico e social e á sua mentalidade e moralidade.

As nossas leis transportadas áquelle meio, seriam como diz Girault, ou lettra morta por não encontrarem objectivo, ou origem de perturbações extranhas e inesperadas que se teriam de remediar urgentemente; finalmente grande numero de relações juridicas privativas da sociedade indi-

gena, e imprevistas na nossa legislação, ficariam desabrigadas de qualquer sancção legal.

Para todas as raças humanas, a melhor legislação é a que se funda nos seus costumes e no seu desenvolvimento economico.

Assim os regimens europeus da propriedade immobiliaria individual, substituidos inopinadamente á propriedade collectiva da tribu ou da communa, importariam provavelmente uma ruina economica quasi fulminante.

Mesmo nas colonias em que já existisse a propriedade individual, bastaria a adopção d'um systema qualquer de expropriação de terras contra indemnisações pecuniarias, para que a natural e logica imprevidencia indigena, esgotasse n'um ápice todo o numerario recebido e fizesse descer a sociedade nativa alguns graus na escala do adiantamento economico.

O direito civil é essencialmente relativo, e em todas as organisações sociaes deve-se adaptar perfeitamente aos usos e tradições de que é o corollario logico.

Ao respeito pelos costumes locaes, não se oppõem as medidas suaves tomadas no sentido de se tornar possivel o recenseamento das populações e o cadastro da propriedade.

E' inconveniente compellir os indigenas ao registro dos matrimonios, que para tantas raças não passam de puras cerimonias de ritual religioso, mas nada impede e tudo justifica que se comece a organisar o estado civil dos indigenas pelo registro obrigatorio dos nascimentos e dos obitos, que em nada briga com as instituições sociaes ou com as crenças religiosas.

É provavel que, a principio, haja uma certa reluctancia em fazer as respectivas declarações, mas estas virão a generalisar-se completamente, logo que os indigenas se convençam de que nenhum prejuizo lhes resulta do cumprimento d'essa obrigação.

Estudados os usos e o direito consuetudinario da sociedade indigena, e admittida a necessidade de serem mantidos os seus dictames, surge o problema da codificação d'esses preceitos que alguns publicistas consideram vantajosa, e outros reputam inconveniente, por immobilisar todas as sobrevivencias juridicas que a politica indigena tolera momentaneamente, mas que deseja fazer evolucionar progressivamente.

Lembram a malleabilidade superior, e a maior facilidade de adaptação ao meio social das formulas consuetudinarias, e allegam até que, em geral, os costumes indigenas ficam completamente desnaturados nas tentativas de codificação levadas a effeito.

Este ultimo argumento só pode colher contra os codigos mal elaborados e nunca contra a necessidade real de codificar os costumes.

Estes trabalhos devem traduzir exactamente os costumes indigenas sem os alterar, e dividir-se em harmonia de forma e objectivo com o seu contheudo, sem procurar estabelecer comparações ou divisões equivalentes ás dos codigos europeus.

Quando se estuda uma legislação indigena é preciso seguir rigorosamente o plano original, fugindo a uniformisações absurdas.

Feita a codificação, resta saber se esse documento deve representar legislação imperativa, ou mero repositario doutrinario e consultivo.

Girault, no Congresso de Sociologia Colonial de 1900, defendeu esta ultima idcia, adduzindo em seu favor a conveniencia de evitar a immobilisação das instituições juridicas, e a necessidade de deixar actuar a lei de imitação que tão soberanamente influe nas transformações do direito.

Concordamos plenamente com esta opinião mais do que justificada, porque nas colonias a evolução social é accentuadamente rapida, e o direito civil, para se amoldar ao progresso veloz do estado social e das condições economicas, precisa de possuir uma ductilidade que se não coaduna com a petrificação formalista dos codigos.

De resto, ha colonias em que esses inconvenientes se não salientam pela maior perfeição, enraizamento e antiguidade das suas formulas juridicas.

Assim na India, os inglezes teem-se dedicado com o maior interesse á coordenação da legislação indigena em documentos imperativos que fixam definitivamente o direito. Essa tarefa, começada pelos celebres jurisconsultos Macaulay e Summer Maine, abrange não só os regulamentos de policia e o codigo penal, como todo o direito civil hinduista e mahometano.

Nas Indias Orientaes Neerlandezes o direito applicavel aos indigenas e assimilados não está completamente codificado. Parte dos codigos civil e

commercial applicados aos europeus é tambem extensivel aos indigenas; existem diversos regulamentos civis exclusivos aos indigenas ou aos orientaes extrangeiros, e em todo o litigio, para que não haja codificação especial, prevalece o direito consuetudinario ou religioso; emfim, quando estes não prevejam a causa proposta, o juiz deve proferir a sua sentença segundo a equidade, e, tanto quanto possivel, baseiando-se nos principios do direito europeu.

Nas colonias francezas, mormente na India, Cochinchina, Tahiti, e Costa de Marfim, teem sido feitos diversos ensaios de codificação dos costumes indigenas, que quasi sempre ficaram por concluir ou pouco resultado pratico teem dado.

A codificação dos costumes indigenas, quer tenha força da lei, quer tenha apenas importancia consultiva, torna-se principalmente indispensavel nas colonias em que a administração civil dos indigenas, em primeira instancia ou em appellação, estiver a cargo de magistrados europeus.

Depois de demonstrada a conveniencia de garantir aos indigenas a sua propria justiça, é-se naturalmente levado a pensar na maneira porque deve ser administrada essa justiça: quem devem ser os juizes, e como será feita a instrucção dos processos.

Sobre esta interessante questão da organisação judiciaria, todos os modernos e mais abalisados escriptores coloniaes, concordam em defender a manutenção das jurisdicções indigenas, e em salientar todos os graves inconvenientes que em varias colonias resultaram da sua extemporanea substituição.

Examinemos detidamente as qualidades e os defeitos dos dois systemas propostos, conservação ou substituição das auctoridades judiciaes, e vejamos qual d'elles se antolha mais consentaneo com os interesses da colonisação.

Contra a manutenção das jurisdicções primitivas, adduzem-se vulgarmente os argumentos da ignorancia e da venalidade dos juizes indigenas.

Ora quando se trata de applicar a lei e os costumes locaes, essa affirmação de ignorancia tem, como diz Lucciani, alguma coisa de paradoxal. Porque razão terá inferior competencia o juiz indigena, que falla a lingua

dos seus conterraneos, que vive entre elles, communga no mesmo credo religioso, cujos preceitos se repercutem constantemente nas leis civis, e que é o unico apto para comprehender o seu espirito, as suas tendencias, e todos os lados intimos da sua existencia?

Sem duvida que os magistrados europeus são mais instruidos, mas resta averiguar se essa instrucção superior lhes proporcionará meios de administrar a justiça civil em condições de superioridade sobre os indigenas.

A pratica colonial tem, até hoje, evidenciado a enorme vantagem de conservar aos indigenas os seus julgadores em materia civel, e tem mostrado claramente os defeitos resultantes da falta de adaptação ao meio indigena, de todos os magistrados europeus que successivas experiencias teem exportado para as colonias.

Mas, ainda que a incapacidade da magistratura indigena seja flagrante, não é a sua substituição que se impõe, mas sim a adopção de normas educativas e systemas de recrutamento que concorram para crear uma corporação judicial ás alturas das exigencias da colonia.

Quanto ao labeu de corrupção geral lançado sobre os indigenas é, em geral, levado aos extremos limites da exageração, e pouco correspondente á pura verdade dos factos. Mas, de qualquer modo, ainda os inconvenientes d'essa fallencia moral seriam muito menos graves e ruinosos do que os resultantes do funccionamento dos tribunaes europeus.

Ao passo que o processo civil indigena é expedito e gratuito, o byzantinismo complicado e dispendioso das formalidades europeias, termina por arruinar os litigantes. Esta situação ainda peiora, com a venalidade dos intermediarios, officiaes de diligencias, interpretes, etc., que, sendo indispensaveis á instrucção do processo por magistrados europeus, exploram directa e torpemente os indigenas, que acabam por vêr n'elles associados dos juizes.

D'este modo, a incomparavel superioridade moral da nossa magistratura, não dará praticamente resultados politicos favoraveis, porque os indigenas arruinados pela legião dos sequazes da justiça, suppõem os magistrados cumplices d'essa exploração, nunca reconhecendo a sua integridade de caracter.

A conservação das jurisdicções indigenas é, ao mesmo tempo, uma vantagem para a justiça e uma bôa medida politica.

Todas as nações coloniaes teem interesse em chamar a si as classes medias indigenas mais illustradas e probas, e o exercicio das funcções judiciaes é uma das melhores formas de as educar, civilisar e utilisar.

Principalmente nas colonias de população muito densa não se póde indefinidamente administrar os indigenas senão por intermedio d'elles proprios, e por isso é absolutamente necessario orientar a politica indigena, de maneira á crear na sociedade nativa, uma classe superior de funccionarios, professores e magistrados capazes de influenciar efficazmente as massas populares, e dedicados por interesse proprio á politica e administração da nação dominadora.

Demais, a manutenção das jurisdicções indigenas, além das suas vantagens politicas, e da economia que permitte fazer nos orçamentos coloniaes, redunda em proveito indiscutivel dos principaes interessados, que assim teem a justiça de que carecem e que melhor comprehendem, decalcada nos costumes locaes e apropriada ás suas necessidades.

As nações coloniaes, principalmente as latinas, não se teem habitualmente compenetrado da verdade d'estas considerações. Mais ou menos sonhadores, todos os nossos gongoricos declamadores, a quem tão frequentemente incumbe legislar para as colonias, antepõem á evidencia brutal das exigencias praticas, os floreados rhetoricos do velho thema: fraternidade e egualdade.

Esquecem que, para n'um futuro mais ou menos remoto a exportação d'essas formulas poder significar alguma coisa, é preciso adaptar toda a administração indigena ás necessidades actuaes, e, antes de tudo, proceder sempre com benevolencia e equidade.

Os inconvenientes da utilisação de tribunaes europeus na derimencia dos litigios civis, já estão de longa data bem provados. No tempo em que o imperio indiano era ainda dominio exclusivo da Companhia das Indias, foram alli estabelecidos tribunaes civis identicos aos da metropole, com magistrados europeus e as formulas inglezas de processo.

*

O resultado d'essa organisação, eloquentemente descripto por John Strachey, foi o seguinte.

« Alguns annos foram sufficientes aos auxiliares da justiça para sugarem aos litigantes arruinados toda a polpa, e para accumularem fortunas superiores ás que os mais velhos e distinctos servidores da Corôa poderam accumular em trinta ou quarenta annos de relevantes serviços.

Fallo da região de Bengala, onde esse systema desabrochou em toda a sua belleza.

Em Madrasta os tribunaes civis, segundo creio, desempenharam cabalmente a sua missão... Completaram a sua obra até ao fim reduzindo á mendicidade, até ao ultimo, os indigenas ricos da circumscripção. Terminou por não ter nada que fazer quando já não tinha ninguem a quem arruinar. »

Os inglezes quando avaliaram toda a extensão d'estas desastrosas consequencias, não se furtaram á reconsideração, annullaram toda essa organisação judiciaria, e com a decisão e perseverança caracteristicas da sua raça, trataram de restaurar completamente as jurisdicções indigenas, e de crear uma illustrada magistratura, recrutada geralmente nas castas superiores.

Hoje toda a materia civel é julgada por magistrados indios, e as auctoridades inglezas da India mais altamente collocadas, são as primeiras a testemunhar a superioridade dos juizes indios, a quem o conhecimento perfeito da lingua e dos costumes, confere manifesta vantagem sobre os magistrados inglezes.

Isto é tanto assim, que até modernamente nos tribunaes civis do imperio, deixou de se fazer a distincção da nacionalidade dos pleiteantes.

Indigenas ou europeus, todos estão sujeitos á jurisdicção dos juizes hindús e ainda até hoje não surgiu a mais insignificante reclamação.

Evidentemente o caso considerado é uma excepção, e deixando a um futuro afastado a realisação de ideaes semelhantes, occupemo-nos no presente em conservar aos indigenas o goso das instituições juridicas que lhes são proprias, e que concorrendo para o bem da sociedade nativa, só podem representar garantia de exito do emprehendimento colonial.

Nas Indias Orientaes Neerlandezas foram mantidas as jurisdicções

indigenas em tudo o que se refere ao estatuto pessoal ou ao regimen de successões; para as questões relativas ao direito das obrigações existem tribunaes mixtos constituidos por indigenas e presididos por magistrados hollandezes.

Esses funccionarios não pertencem aos quadros metropolitanos; além do curso geral de direito, teem um curso complementar onde estudam conscienciosamente as linguas e instituições indigenas, e o direito mahometano.

Fazem toda a sua carreira n'aquellas colonias, e como percorrem todos os graus hierarchicos começando pelos mais modestos, acabam por se familiarisar plenamente com os usos e as instituições indigenas.

Sempre que sejam conservadas as jurisdicções civis indigenas, entende-se que ellas se exercem por mandato expresso da administração europeia que nomeia e demitte os juizes. É preciso que as auctoridades constituidas nas colonias tenham meios de impôr aos tribunaes indigenas a justa observancia dos preceitos legaes, e possam fiscalisar devidamente os abusos ou irregularidades sempre possiveis.

Varios coloniaes aconselham como unico processo efficaz de fiscalisação effectiva, a creação de tribunaes europeus onde possam subir em appellação os recursos vindos da primeira instancia. Mas, evidentemente as razões produzidas contra a installação das jurisdicções europeias na administração em primeira instancia da justiça indigena, subsistem pelos mesmos motivos contra o estabelecimento de estações juridicas superiores.

O Congresso de Sociologia Colonial de 1900 emittiu um voto referente á conveniencia de, sempre que haja necessidade de crear novas jurisdicções civis, ellas serem compostas de magistrados europeus e assessores indigenas, ou de magistrados indigenas presididos por um europeu.

A creação d'estas novas jurisdicções tanto póde resultar da fuga das auctoridades indigenas, que ordinariamente se segue á conquista pela força do territorio colonial, como póde dimanar da necessidade do estabelecimento d'uma instancia superior em que o elemento europeu, estando representado, possa fiscalisar proficuamente os julgamentos indigenas.

Girault accentua a necessidade da creação d'estes assessores sempre

que os magistrados europeus sejam chamados a estatuir sobre assumptos de direito civil indigena.

Em regra a sentença que termina o pleito indispõe a parte litigante que o perdeu contra o julgador que a proferiu. Este facto que representa mais um motivo para serem mantidas as jurisdicções indigenas, a fim de evitar esse pretexto de animosidade contra os dominadores, patenteia tambem a vantagem politica que resulta da responsabilidade da sentença ficar repartida entre o magistrado europeu e os assessores indigenas, muito embora estes ultimos apenas tenham voto consultivo.

As jurisdicções indigenas devem pois ser integralmente mantidas, sempre que isso seja possivel, ou em qualquer outra hypothese, substituidas por uma organisação judiciaria em que se dê larga representação ao elemento indigena.

Quer umas, quer outras, são susceptiveis de melhoramento progressivo que se póde obter pela moralisação do meio social, pela severidade das condições de recrutamento, pela competente fiscalisação europeia, e pela repressão rigorosa da concussão e da venalidade.

Já vimos como devem ser conservadas as instituições da familia, successão e propriedade, garantindo-se assim aos indigenas um estatuto juridico differente do dos europeus; é preciso entretanto contar com a evolução natural que pode levar os indigenas á adopção das nossas instituições.

Mesmo na actualidade são frequentes em muitas colonias a renuncia ao estatuto indigena e a opção voluntaria pela assimilação juridica.

Este procedimento que, a nosso ver impropriamente, Girault denomina *naturalisação*, pode admittir diversas gradações.

Assim pode limitar-se ao facto de dois indigenas que pleiteiam ou contractam se dirigirem de preferencia aos tribunaes europeus, em cuja equidade e illustração depositam mais confiança, fazendo previamente declaração publica de que desejam ser julgados pelas leis europeias.

Absolutamente nenhum inconveniente poderá resultar d'esse procedimento, e só vantagens moraes para prestigio da civilisação dos colonisadores.

Quanto á renuncia completa ao estatuto indigena e concomitante

assimilação juridica, publicistas ha, que a consideram como um perigo grave para os interesses da nação dominadora.

A nosso vêr laboram n'um puro equivoco que é consequencia de se adoptar impensadamente o termo *naturalisação* usado por Girault. Este distinctissimo professor, no seu lucido relatorio apresentado no Congresso de 1900, tratando d'esta questão, começa por dizer que geralmente nunca são os melhores elementos das populações indigenas que procuram a convivencia dos europeus e sollicitam a sua *naturalisação,* e que a circumstancia d'esse desejo de assimilação, não é uma garantia das suas qualidades ou da sua bôa fé, mas apenas a indicação d'um mobil reservado que muitas vezes póde ser contrario aos interesses da colonisação.

Depois, citando o facto das medidas restrictivas adoptadas por Gallieni em Madagascar, para limitar as renuncias de estatuto que entre os Hovas se generalisavam vertiginosamente, conclue pela affirmação de que, se todos os indigenas argelinos pedissem e obtivessem a sua naturalisação, os colonos francezes não teriam outra coisa a fazer senão abandonar a colonia e atravessar o Mediterraneo.

Discordamos absolutamente d'esta maneira de ver, desde que, por *naturalisação* se entenda apenas assimilação juridica, que nas condições de evolução ou de opção, não póde ser recuzavel, nem ter consequencias nefastas de qualquer natureza.

Se Girault se quer referir tambem á acquisição dos direitos politicos, então sim, é indispensavel a mais cautelosa prudencia na concessão dos direitos de cidadão aos subditos indigenas, conferindo-os lentamente, e apenas ás mentalidades indigenas mais elevadas, e mais naturalmente interessadas na continuação da ordem de coisas estabelecida na colonia pela nação dominadora.

É preciso, portanto, desfazer toda a confusão entre as consequencias da renuncia ao estatuto civil que, embora inferior a uma lenta aproximação juridica, em nada pode alterar a segurança publica da colonia e os seus interesses materiaes, e as consequencias da extensão de todos os direitos politicos aos indigenas, que evidentemente podem suscitar difficuldades insuperaveis á politica dominadora.

Até agora temo-nos limitado a suppor, quanto á constituição dos tribunaes civis, que elles serão chamados sómente a julgar questões entre indigenas; as questões entre europeus, está naturalmente indicado, que sejam deferidas aos seus tribunaes privativos; só falta averiguar a quem deve ser outhorgada a missão de derimir os pleitos entre europeus e indigenas. Alguns publicistas querem que seja preferida a jurisdicção do reu, mas como no caso do auctor ser europeu, este se veria obrigado a recorrer aos tribunaes indigenas, o que geralmente se tem feito é submetter aos tribunaes europeus todas as questões em que um europeu seja parte.

Girault propõe a creação de tribunaes mixtos compostos de magistrados indigenas e europeus e presididos por um funccionario administrativo. O Congresso de 1900 consagrou esta proposta, modificando-a e reduzindo-a ao seguinte enunciado:

«Os processos entre individuos de raças differentes devem ser julgados, não pelos tribunaes europeus, mas por tribunaes mixtos onde em todos os casos o elemento europeu estará representado».

O Congresso não tratou de fixar a legislação que n'este caso se deverá applicar; a nós parece-nos conveniente, fazer prevalecer exclusivamente o direito europeu.

Direito privado indigena nas colonias portuguezas

Vamos agora estudar a condição juridica dos indigenas que povôam as colonias portuguezas, sob os pontos de vista da legislação civil e da administração da justiça. Para esse fim soccorrer-nos-hemos de successivas transcripções das importantes memorias enviadas pelo Governo portuguez ao Congresso de Sociologia Colonial, por nos parecer bastante util e interessante esse estudo de compilação e critica. A legislação civil em vigor é a seguinte:

Codigo civil de 1 de julho de 1867, applicado ás colonias portuguezas

por decreto de 19 de dezembro de 1869; a fórma do processo civil é a do Codigo do processo de 8 de novembro de 1876, applicada ás colonias por decreto de 14 de agosto de 1881; para os actos commerciaes existe o Codigo commercial approvado para o territorio continental e ilhas adjacentes pela carta de lei de 28 de junho de 1888, e generalisado ás colonias por decreto de 20 de fevereiro de 1894, e o Codigo do processo commercial de 24 de janeiro de 1895, applicado ás colonias por portaria ministerial de 31 de maio do mesmo anno.

O decreto de 18 de dezembro de 1869, que poz em vigor nas possessões portuguezas o Codigo civil de 1867, estabelece as seguintes excepções.

«§ 1.º — Exceptuam-se:

«*a)* Na India os usos e costumes das Novas Conquistas, e os de Damão e Diu, reunidos nos respectivos codigos, quando não sejam contrarios á moral e á ordem publica.

«*b)* Em Macau os usos e costumes dos chinas nas questões da competencia do procurador dos negocios sinicos.

«*c)* Em Timor os usos e costumes dos indigenas nas questões suscitadas entre elles.

«*d)* Na Guiné os casos e costumes dos indigenas denominados *grumetes* nas questões entre elles.

«*e)* Em Moçambique os usos e costumes dos baneanes, bathiás, parses, monhés, gentios e outros indigenas nas questões suscitadas entre elles.

«§ 2.º — Nos casos em que ambas as partes a que se applicam as excepções do § 1.º, optarem de commum accordo pela applicação do Codigo civil, applicar-se-ha este.

«§ 3.º — Os governadores das provincias ultramarinas farão organisar immediatamente a codificação dos usos e costumes mencionados no § 1.º e que ainda não foram codificados, submettendo os respectivos projectos á approvação do governo.»

Na India, como para deante veremos, os usos e costumes estavam ha muito tempo colligidos e coordenados, e foram-no recentemente para os

habitantes não christãos de Damão e de Diu nas portarias do governo geral da India de 16 de janeiro e de 30 de julho de 1895.

Em Moçambique, o primeiro governador geral que intentou codificar os usos e costumes foi o Sr. Conselheiro Francisco Maria da Cunha, que para esse fim nomeiou commissões em todas as sedes dos districtos. Em todos os tribunaes, sempre constituidos por magistrados europeus, applica-se o direito mahometano, para o que existem peritos indigenas que indicam a lei.

O Sr. Dr. Marnoco no seu livro «Administração Colonial» diz a paginas 443 o seguinte:

«O decreto de 1869 resalvou os usos e costumes indigenas, mas esqueceu-se de que o Codigo civil não podia soffrer esta adaptação sem prejuizo da sua unidade e homogeneidade. Os usos e costumes indigenas consagram principios inteiramente oppostos ás bases da organisação juridica e social estabelecida pelo Codigo civil. O codigo civil não póde deixar de ter, em taes condições, uma vida de excepção, sendo por isso, mais rasoavel que se decretassem os usos e costumes indigenas, devidamente compilados, como lei civil.

D'aqui se vê que admittimos os usos e costumes indigenas timidamente. O contrario tem feito a Inglaterra que leva o seu respeito pelos usos e costumes indigenas até ao ponto de formular, em harmonia com elles, as suas leis coloniaes. A Inglaterra tem em todas as partes do seu gigantesco imperio colonial as *native laws*».

As tentativas de codificação dos usos e costumes, salvo as excepções mencionadas, não teem sido levadas a effeito. Não só o decreto de 18 de dezembro de 1869, como recentemente as portarias ministeriaes de 9 de dezembro de 1896 e de 30 de novembro de 1905, se teem preoccupado com o assumpto recommendando debalde esses trabalhos que ainda estão por fazer.

Na Guiné, segundo se deprehende do relatorio enviado ao Congresso de 1900 e devido ao Sr. Gonçalves Guimarães, nem mesmo se póde applicar o decreto de 1869, por não haver fontes de consulta sobre os mencionados usos e costumes dos *grumetes*.

Com relação á India, segundo diz o Sr. Christovam Pinto na sua memoria «*Les Indigènes de l'Inde Portugaise*», (1) a applicação do decreto de 1869 apresentou serias difficuldades, porque, se do relatorio que precede o decreto se conclue que o legislador pretendia exceptuar todos os costumes indigenas, a lettra das disposições legaes consagrava apenas os das Novas Conquistas. Ha apenas 29 annos que tanto as Novas como as Velhas Conquistas gozam da mesma situação perante a lei, garantida pelo decreto de 16 de dezembro de 1880, que approvou e deu força de lei ao codigo hindú das Velhas Conquistas.

Os usos e costumes das Novas Conquistas foram compilados em 1824 e alterados em 1855. Os de Damão e de Diu foram approvados por portaria de 31 de agosto de 1854, confirmados por portaria de 4 de dezembro de 1865, e modificados pelo decreto de 16 de dezembro de 1880.

Hoje estão substituidos pelos codigos a que já nos referimos, approvados em 1895.

Em Cabo Verde e em Angola não ha excepção alguma á applicação do Codigo civil, e não nos consta que se tenha realisado qualquer compilação dos respectivos usos e costumes dos indigenas. Em Moçambique, apesar de diversas vezes os governadores terem procurado obter codificações dos usos e costumes, ainda ha muito pouco feito. Diz o Sr. Dr. Marnoco (livro citado) que houve uma commissão para esse fim nomeiada que teve a ousadia de declarar que não era necessario estudar os costumes dos indigenas, visto elles se conformarem com as nossas leis!!..... Em 1852 e 1889 foram approvados dois codigos para a resolução de *milandos;* aquelle que já tivemos occasião de compulsar refere-se quasi exclusivamente aos costumes das populações zambezianas.

Actualmente o Sr. Conselheiro Freire d'Andrade, governador geral de Moçambique, bastante empenhado em conseguir finalmente um codigo indigena, nomeiou uma commissão que está tratando do assumpto. Esperemos que d'esta vez seja levado ao fim esse util emprehendimento.

---

(1) Excellente trabalho apresentado ao Congresso de Sociologia Colonial de 1900.

Deixemos pois as colonias africanas, onde ainda tudo está por fazer, e indiquemos separadamente para a India e para Macau os topicos essenciaes da situação dos seus indigenas sob o ponto de vista do direito privado. Já vimos que a legislação portugueza se applica sempre aos indigenas christãos da India; as instituições juridicas dos não christãos, estão como dissemos, compiladas, mas exigem certas modificações e é de esperar que o governo portuguez promova e estimule o estudo de todas as suas particularidades. Se todas tivessem sido bem examinadas ter-se-hiam evitado muitas desordens nas Novas Conquistas, principalmente em Satary.

No que respeita á organisação da familia e da propriedade, o beneficio dos costumes indigenas foi em geral conservado, mas supprimiram-se certas injustiças flagrantes e algumas praticas immoraes ou deshumanas. É urgente que o governo mande proceder, nos codigos approvados, á modificação de certos preceitos que estão muito longe de traduzir fielmente a interpretação juridica a attribuir aos costumes a que se referem.

Na India não parece haver necessidade ou vantagem em restabelecer as antigas jurisdicções hindús ha seculos desapparecidas. Com relação ao direito das obrigações e ao direito commercial não são precisas novas alterações. Está em vigor a legislação metropolitana; o trabalho dos indigenas é livre; o systema de provas é o mesmo dos nossos codigos e existem regulamentos especiaes para assegurar o cumprimento das obrigações tomadas pelos guardas das propriedades ruraes — *mundcares* — para com os proprietarios.

Os tribunaes mixtos, são dispensaveis na India, onde os tribunaes portuguezes que alli funccionam resolvem todos os pleitos entre individuos de raças differentes. Caminhou-se muito, e durante muito tempo, na senda da assimilação politica, para que se possa aconselhar hoje qualquer extemporaneo retrocesso.

A declaração dos nascimentos e obitos está alli em vigor ha muito tempo. O estado civil dos indigenas está organisado com o registro parochial e civil de longa data estabelecido por lei.

Vejamos agora qual é a legislação civil e commercial a que em Macau estão sujeitos os indigenas. As attribuições judiciarias que segundo a lei d

1881 pertenciam á Procuratura Administrativa nas causas civis e commerciaes e nos processos de inventario de valor egual ou inferior a cem patacas, que julgava em unica instancia, foram-lhe conservadas pelo artigo 5 do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894.

Pela lei de 17 de agosto de 1899 fizeram-se passar ao juiz de primeira instancia estas mesmas attribuições, com a fórma de processo prescripta pela lei de 22 de dezembro de 1881.

Assim, para os indigenas, a solução das suas questões civis até ao valor de 100 patacas, e os seus inventarios e causas commerciaes, são julgados verbalmente, ao passo que os outros habitantes das colonias luctam com maiores difficuldades, porque a jurisdicção dos juizes populares limita-se a 3$000 reis, e não vale a pena, a não ser por capricho, recorrer ao tribunal pelo processo ordinario, taes são as despezas a realisar em sellos, custas, emolumentos, e honorarios dos advogados.

E', pois, de maxima utilidade alargar a esphera d'acção dos processos summarios para os Chinas, de 100 a 200 patacas, dando ainda ás partes a faculdade de renunciar ao recurso, e deixando ao juiz a decisão das causas superiores, até á importancia de 1:000 patacas.

Em materia civel, a maneira especial por que estão organisados os inventarios chinezes é digna de menção. Este assumpto attrahiu a attenção do governo da metropole que por decreto de 26 de novembro de 1862, determinou que as heranças dos chinezes naturalisados cidadãos portuguezes, fossem reguladas segundo os usos e costumes da China, sempre que os chinezes supramencionados sollicitassem essa regalia quando requeressem a respectiva nacionalisação.

Depois do decreto de 18 de novembro de 1869, cuja determinação relativa a Macau já referimos, veio o decreto de 4 de agosto de 1880 que no seu primeiro artigo, estabelece o seguinte:

«As heranças dos Chinas estabelecidos em Macau e ahi naturalisados cidadãos portuguezes, serão reguladas segundo os usos e costumes dos chinezes, excepto quando estes sollicitem a applicação da legislação portugueza á transmissão das suas heranças». Sobre este ponto applica-se ainda hoje

a Ordenança da Procuratura Administrativa, approvada por decreto de 22 de dezembro de 1881, que no seu artigo 40.º diz o seguinte:

«Só se fará inventario ou partilha quando os interessados o requererem„ e n'este caso deve-se observar, tanto quanto fôr possivel, a fórma do processo estabelecida na legislação em vigor.

§ unico — Comtudo, quando haja herdeiros menores, ausentes ou interdictos, deve fazer-se officiosamente a descripção de todos os bens de que se compõe a herança e a avaliação dos moveis, sendo obrigado, aquelle que, segundo os usos e costumes chinezes fica de posse da herança e encarregado da sua administração, a fornecer uma caução sufficiente durante o espaço de um anno, como garantia das verbas, podendo pertencer aos menores, ausentes ou interdictos. A descripção e a avaliação devem realisar-se n'um praso de 60 dias, e a partilha, feita sem intervenção da auctoridade, e segundo os usos e costumes chinezes, deve estar incluida no fim d'um anno contado a partir da data do obito do auctor da herança, e no mesmo praso se levarão as respectivas contas á Procuratura». Hoje a Procuratura que foi pela lei de 17 d'agosto de 1900 esbulhada de todas as attribuições judiciarias, é substituida pelo juiz da primeira instancia, que continúa entretanto a applicar a legislação citada.

«A condição juridica dos indigenas, sob o ponto de vista da legislação commercial, exceptuando os litigios de valor inferior a 180 patacas que são julgados summariamente, é perfeitamente identica á dos restantes habitantes da colonia.

O Regulamento da Administração da Justiça nas provincias ultramarinas, na 3.ª secção, occupando-se de julgamentos commerciaes, organisa o jury composto de 4 jurados e 2 supplentes, e fixo para cada anno; esta forma complicada e inadaptavel ao meio complica-se ainda mais com a recuza dos jurados nos casos previstos pelo codigo commercial, pois não havendo lista, difficulta-se a nomeação de outros. No que respeita ao progresso e desenvolvimento dos indigenas, parece-nos que se lhes confiou demasiadamente cedo a missão difficilima que corresponde á instituição do jury, que na pratica colonial está bem longe de ter dado resultados satisfatorios. Sem a supprimir completamente podia determinar-se, em analogia

com o estabelecido no artigo 401 do codigo do processo civil, que a intervenção dos jurados commerciaes só se effectuasse mediante requerimento escripto em que as partes concordassem em solicitá-la, e que seria entregue antes de se fixar o dia para a audiencia das testemunhas.» (1)

Dias Ferreira affirma no seu commentario ao codigo civil que em Portugal ninguem deseja jurados em causas civis e que por isso os artigos que se lhe referem ficam lettra morta, visto a intervenção do jury depender do accordo e requerimento previo de ambas as partes. No relatorio sobre Macau enviado ao Congresso de Sociologia Colonial, affirma-se egualmente que se alli dependesse das partes litigantes a intervenção do jury nas causas commerciaes, nunca ou rarissimas vezes os jurados seriam chamados a pronunciar o seu veredictum.

O que se deve modificar quanto antes é a forma do processo nas questões civis e commerciaes, pois as nossas formalidades juridicas não são comprehendidas pela grande maioria dos habitantes de Macau que acima de tudo desejariam ver as suas questões resolver-se por processos simples e expeditos.

E' urgente que se simplifiquem os processos, de maneira que os chinas se habituem a recorrer aos nossos tribunaes, sem receio justificado de grande dispendio e maior perda de tempo.

A proposta apresentada em 1898 ao Parlamento, para estabelecer um processo commercial summario nas questões de pouca importancia, é perfeitamente razoavel e concordante com as necessidades da colonia.

N'um bem elaborado projecto de regulamento da administração da justiça na provincia de Macau, apresentado em 20 de outubro de 1893 pelo dr. Albano de Magalhães, juiz n'aquella cidade, propõe-se no artigo 36: «Que as questões civis, orphanologicas e commerciaes sejam julgadas verbalmente, numericamente e sem recurso pelo juiz de primeira instancia, quando a sua importancia não exceder 2 patacas, ou quando, excedendo esta importancia e sendo superior a 1:000 patacas, o auctor o requeira, e o

(1) *Congrés International de Sociologie Coloniale. Paris 1900.* Vol. II, pag. 251.

reu não sollicite antes da audiencia do julgamento, que o processo seja pela via ordinaria.» No artigo 107 do referido projecto accrescenta-se:

«Que as partes condemnadas n'estes processos pagarão alem dos sellos a percentagem de 7 % do valor da causa, podendo ainda o juiz, extraordinariamente, e segundo requerimento devidamente instruido, quando os bens dos devedor não cheguem para satisfazer a sollicitação, reduzir essa percentagem a uma somma inferior, proporcionada á importancia total a receber, e utilisando para pagamento das custas dos incidentes e actos preparatorios do processo, a percentagem de 4 % deduzida da importancia do litigio a que esses actos se referem.»

A necessidade da simplificação das formalidades juridicas accentua-se ainda com maior caracter de urgencia, na formação dos processos civis e commerciaes nas questões de importancia quasi insignificante.

Se não se adoptarem medidas tendentes á substituição das nossas byzantinas e custosas formalidades que por vezes parecem até ter caracter impeditivo, todas essas questões deixarão de ser submettidas aos tribunaes judiciarios, para se confiar a sua discussão e decisão ás associações de classe ou mesmo a simples individuos, o que importará a creação d'uma especie de tribunaes irregulares, que só podem concorrer para prejudicar a applicação da justiça e para tirar o prestigio indispensavel aos tribunaes judiciarios estabelecidos na colonia.

Direito penal

Se a administração da justiça civil nos indigenas deve pertencer, como procuramos mostrar, ás jurisdicções já compostas exclusivamente de indigenas, já dando representação ao elemento europeu, seria pelo contrario extraordinariamente nocivo que a justiça repressiva não fosse directamente exercida pela nação dominadora por intermedio de funccionarios ou magistrados europeus.

Com effeito, é indispensavel que o governo colonisador tenha na sua mão todos os meios efficazes de reprimir a desordem, o roubo, os attentados contra a vida humana e as agitações politicas, a fim de assegurar a mais completa ordem, sem a qual a obra civilisadora não poderá progredir, e o interesse economico da colonisação será profundamente prejudicado com a falta da mão d'obra e com o retrahimento dos capitaes e das iniciativas.

Em paiz conquistado, as questões de ordem e segurança publica sobrelevam ás demais; a organisação da justiça repressiva corresponde, ao mesmo tempo, ao dever moral e a um interesse essencialmente politico cuja importancia nunca se deve perder de vista. (1)

Os povos barbaros são geralmente caracterisados, sob o ponto de vista da criminologia, pela pouca importancia ligada á vida humana, pelo mediocre respeito pela propriedade alheia, pela substituição da vingança particular á repressão publica, e pela ausencia d'uma energica opinião publica condemnatoria do crime.

Esta ultima feição não é mais que a consequencia logica e natural da multiplicidade dos crimes e delictos, e da falta de repressão energica do banditismo inveterado, que chega mesmo a impôr-se pelo respeito da força, á cobardia dos timidos e á admiração dos energicos.

A nação colonisadora precisa reprimir, desde principio, todos os crimes, com a maior rapidez e severidade, evitando por todos os modos ao seu alcance que campeie infrene a impunidade, que aos olhos das populações indigenas é mero synonymo de fraqueza e de impotencia dos dominadores.

A justiça exercida pelos europeus deve buscar impôr-se no animo dos indigenas pela equidade, segundo o significado d'esta ideia na mentalidade indigena; deve ser rigorosa e expedita porque se as penas forem muito suaves ou a fórma do processo comportar inconcebiveis delongas, as vinganças e represalias particulares subsistirão por muito tempo augmentando a criminalidade.

---

(1) Billiard — *O. C.tum*

Nos paizes civilisados, em que o crime e o delicto são excepções á regra, é logico que a legislação procure garantir todos os direitos do accusado contra possiveis abusos do poder; nos paizes barbaros, pelo contrario, o interesse da ordem e da segurança publica deve prevalecer aos interesses individuaes, estabelecendo-se, é certo, normas que evitem os erros judiciarios, mas supprimindo todas as formalidades desnecessarias que alongam inutilmente a instrucção ou o julgamento, de fórma a obter uma repressão energica, rapida e até, em determinados casos, summaria.

Entre povos selvagens ou barbaros, os inconvenientes de condemnar um innocente são bem inferiores, em prejuizo momentaneo e em desastrosas consequencias futuras, aos que resultariam da absolvição d'um culpado.

Se bem que isto possa parecer quasi indefensavel, sob o ponto de vista moral, é comtudo perfeitamente exacto na pratica do tratamento dos indigenas coloniaes. Não é com theorias mais ou menos discutiveis nem com phrases bombasticas e empoladas que se colonisa o deserto ou se civilisa a barbarie.

Sob o aspecto politico e pratico, unico que nos interessa, da condemnação d'um indigena innocente, resultava o odioso que recahia sobre os membros do tribunal que a preferisse, e o prejuizo individual do innocente; da absolvição d'um culpado, além do inevitavel desprezo pela nossa magistratura, resultaria incitamento á multiplicação de crimes que lesariam grande numero de innocentes. (1)

Tudo concorre para reprovar a concessão da competencia criminal ás jurisdicções indigenas. Colonias haveria em que as auctoridades indigenas surdamente hostis aos europeus, utilisariam parcialmente essa poderosa arma politica que é a repressão penal, castigando abusivamente os indigenas favoraveis á admiração europeia, e innocentando deliberadamente todos os inimigos da auctoridade estabelecida. De resto, a responsabilidade da ordem e da segurança pertence exclusivamente á nação dominadora que, por isso, carece de adoptar e administrar directamente toda a organisação

(1) Girault — *O. C.tum*

repressiva, que entender mais conveniente e necessaria ao cumprimento d'essa missão.

O que entre os indigenas fundamenta em bases solidas o prestigio politico é demonstradamente o direito de punir. É por isso que os chefes indigenas tanto apreciam possuir qualquer competencia repressiva ainda que tenue, e que os europeus teem o maximo interesse em chamar a si todas as attribuições penaes, verdadeiras garantias de poderio na administração das populações barbaras.

Durante o primeiro periodo da vida colonial, o cuidado inicial de quem colonisa é entregar aos seus administradores europeus, funccionarios civis ou militares, a administração da justiça repressiva nas espheras d'acção territoriaes em que se exercer a sua acção administrativa.

Salvo rarissimas excepções, é forçoso que os europeus sejam os unicos a castigar, para mostrarem que são tambem os unicos a poder mandar. É uma imperiosa necessidade politica perante a qual devem ceder todas as outras considerações. Mas, independentemente da importancia politica que resulta do exclusivo da competencia penal incumbir á jurisdicção europeia não se pode deixar no olvido a sua influencia no progresso da civilisação.

Devem-se respeitar as instituições dos indigenas, mas ao mesmo tempo temos de procurar eleva-los até nós pela educação. Ora não ha ninguem que desconheça o caracter excepcionalmente educativo da justiça criminal, que tanto pode concorrer para o levantamento do nivel moral da sociedade indigena, e que é mais um argumento que milita a favor da these proposta.

O Congresso de Sociologia Colonial de 1900 consagrou esta doutrina no seguinte voto.

«A administração da justiça aos indigenas em materia repressiva deve ser confiada ás auctoridades da potencia colonisadora, mesmo quando a victima das infracções fôr indigena, tendo-se sempre em conta as restricções que podem trazer a este principio as necessidades locaes ou as condições em que se estabeleceu o governo da colonia».

Para evitar que as auctoridades europeias encarregadas da justiça repressiva exorbitem censuravelmente, e para que possam emittir as suas

*

sentenças com rectidão e integridade, é indispensavel a organisação da lista das infracções e das penas, isto é, a promulgação d'um codigo penal.

Mas qual deverá ser? O da metropole? Evidentemente não; em legislação penal podem distinguir-se quatro assumptos principaes; *a lista das infracções, a fórma do processo, a organisação das jurisdicções repressivas* e o *regimen penitenciario*. Ora vamos ver que cada uma d'estas regulamentações, que forçosamente se tem de adaptar ao seu objectivo especial, para ser harmonica com as necessidades e circumstancias locaes, differe essencialmente da legislação correspondente, em vigor na metropole.

É necessario elaborar codigos penaes indigenas perfeitamente adaptaveis a cada colonia ou a cada raça; não bastam os defeituosos remendos e exoticas transformações por que, por vezes, se teem feito passar os nossos codigos, para os poder applicar aos indigenas.

É preciso fazer mais e melhor. Começa pela lista das infracções, que é variavel com as civilisações, com as raças e até com a indole das nações.

Ha crimes, taes como a anthropophagia, a escravatura etc., que os nossos codigos não prevêem; ha outros como a polygamia, por exemplo, que a nossa legislação pune com severidade, e que nem sequer podem ser considerados crimes em quasi todas as populações indigenas.

Se na cathegoria criminal descermos do crime ao delicto, e d'este á simples contravenção, reconhece-se que as differenças são tão radicaes que absolutamente nada se pode aproveitar do que existe legislado para as metropoles.

Além d'isto a gravidade relativa de crimes e delictos communs a indigenas e a colonos pode em numerosos casos ser differente para as duas raças.

Ha vicios ou crimes que entre os colonos são rarissimos, e que entre os indigenas se tornam, ás vezes, tão frequentes que é rasoavel applicar a estes penas excepcionalmente severas, e tendentes a extirpar o mal pela raiz.

Por outro lado, ha faltas bem desculpaveis á boçalidade indigena, e que se não podem perdoar ao elemento europeu, cuja moralidade e civilisação superiores lhe impõem mais elevada responsabilidade.

E não se diga que estas distincções brigam com a egualdade humana perante a applicação da justiça. Entre portuguezes e inglezes não existe, por certo, a differença mental e moral que em qualquer colonia separa os colonos dos indigenas. E, entretanto, ao passo que pelo nosso codigo o marido que mata a mulher surprehendida em flagrante delicto de adulterio não é reu de crime algum, pela legislação ingleza é equiparado a um assassino vulgar e como tal punido.

A conveniencia politica tambem pode levar, na elaboração do codigo penal, indigena ao estabelecimento de circumstancias aggravantes, quando os crimes commettidos sejam em detrimento do elemento europeu.

As mais essenciaes qualidades d'este codigo devem ser clareza e simplicidade, a fim de que os indigenas saibam sempre se a acção commettida é delictuosa e qual a penalidade em que incorrem.

Organisados em harmonia com as religiões, os costumes e o espirito nacional, repellindo da materia penal primitivamente existente apenas as praticas barbaras ou impoliticas, podem estes codigos prestar optimos serviços á obra da colonisação, quando interpretados por europeus convenientemente preparados e conscienciosamente justos.

A applicação das leis penaes da metropole, aos indigenas das colonias, tem dado sempre resultados disparatados e por vezes prejudicialissimos.

Basta dizer que com a introducção do codigo penal francez na Argelia, chegaram a ser condemnados alguns indigenas importantes pelo crime de estupro na pessoa de suas proprias mulheres!... Tratava-se de applicar a lei franceza de protecção ás menores, e como o casamento musulmano, não legalisado na «*mairie*», só se podia ter na conta de concubinato, iam-se prendendo os maridos que tinham a desventura de casar com raparigas menores, e que nunca chegaram a perceber muito bem as razões que motivavam o seu encarceramento. Como este, centenares de exemplos se podem citar, que provam a impossibilidade d'esta assimilação juridica.

Principalmente com os indigenas musulmanos a variabilidade da materia penal impede totalmente a applicação dos nossos codigos.

A influencia secular da religião mahometana, formou-lhes um espirito

incapaz de conceber a ideia do dever social; os interesses e responsabilidades publicas e todas as concepções collectivas da mentalidade europeia, constituem idealisações incomportaveis com a estreiteza do seu fanatismo.

Para os musulmanos, os crimes entre particulares não envolvem a minima responsabilidade social, mas unicamente responsabilidades individuaes.

O principio geral em materia de penalidade musulmana é que o crime contra um individuo apenas importa compensações, a que a victima tem direito e que podem tambem, em caso de morte, ser reclamadas pelos seus herdeiros.

Estes podem reclamar vingança, exigir a pena de talião, que pode ser substituida pelo preço do sangue, indemnisação pecuniaria que as partes discutem e negoceiam, como se se tratasse d'uma questão commercial. (1)

O papel da justiça limita-se a executar a vontade da victima ou dos seus herdeiros. Um assassinato não interessa a ordem da sociedade musulmana, mesmo porque ordem social é um conceito que não faz parte da sua ideologia.

Os crimes religiosos são os unicos susceptiveis de sacudir a consciencia collectiva e de impôr á auctoridade procedimentos fundados no interesse geral.

Ora se este conceito do *interesse social,* que é a ideia abstracta mas fundamental em que se baseia o nosso direito penal, nem por sombras é concebivel pela mentalidade musulmana, é facil avaliar como os negros fetichistas da Africa estarão com mais forte razão, bem longe de poderem attingir a comprehensão da base essencial dos nossos codigos.

De resto, ha nações civilisadissimas, como a Inglaterra e os Estados Unidos, onde o ministerio publico tem uma importancia muito inferior á que entre nós gosa, havendo até casos em que a sua intervenção só se dá a requerimento das partes interessadas.

Uma parte da legislação penal que carece de se amoldar perfeita-

(1) *Congrés de Sociologie Coloniale. Paris, 1900* — Vol. I.

mente ás exigencias locaes é o processo penal; instrucção, systemas de provas etc., tudo precisa ser modificado e apropriado ás circumstancias.

O Congresso de 1900 emittiu a este respeito o seguinte voto.

«É para desejar que se organise um codigo de processo criminal para indigenas. O processo dando aos accusados as necessarias garantias, deverá estabelecer-se em condições de rapidez sufficientes para que a repressão se succeda o mais rapidamente possivel á falta commettida. O emprego de meios violentos para obter a confissão deve ser expressamente interdicto».

Nas colonias, os inconvenientes da impunidade são tão grandes e de tão perigosas consequencias, que urge a todo o transe simplificar a rede de formulas da instrucção europeia, por cujas malhas se poderão escapar os culpados.

Mas, para o effeito do castigo ser salutarmente exemplar, a penalidade tem de se seguir rapidamente ao crime por meio d'um processo muito simplificado, senão summario. Quando o castigo é tardio, já os seus effeitos não calam no espirito publico indigena, singularmente propenso ao esquecimento.

Girault inclina-se mesmo a que sejam deixadas ao arbitrio do julgador toda a investigação para o auto de corpo de delicto, a forma da instrucção do processo, e as proprias formalidades do julgamento.

Para demonstrar a necessidade d'este procedimento, allega principalmente que o juiz precisa de poder fazer uso de todos os meios efficazes para descobrir o culpado, meios que, em regra, se não conteriam, ou seriam oppostos ás formalidades expressas do nosso codigo.

Parece-nos ousada, e até mesmo arrojada em demasia a theoria de Girault, que poderia conduzir aos mais serios abusos e prepotencias.

O voto do Congresso é que fixa a verdadeira doutrina; desde que se elabora um codigo de processo de accordo com o meio especial a que se destina, torna-se desnecessario dar tão latitudinarias attribuições aos julgadores, e desapparecem os argumentos supracitados que só colhem contra o exotismo e a ronceirice da nossa instrucção criminal.

Quanto ao systema de provas que, nos codigos europeus de instrucção

criminal elaborados para raças em que o culto da honra e a fé dos juramentos conservaram grande importancia, se baseiam sobre o testemunho humano como a mais segura probabilidade de certeza, carecem de ser fundamentalmente transformados para as raças indigenas em que, nem a consciencia individual, nem a opinião collectiva condemnam o recurso á mentira.

Muitas vezes a culpabilidade do accusado é moral e quasi materialmente evidente, mas, não se estabelecendo a prova juridica, as nossas leis impõem que seja immediatamente posto em liberdade. Ora isto, sob o ponto de vista da pratica colonial, apresenta os mais serios inconvenientes.

Concordamos plenamente com a opinião de Girault expressa pelas seguintes palavras.

« Quando o juiz tem a certeza moral da culpa do accusado, malfeitor de profissão, deve poder condemnar, ainda quando as provas materiaes não sejam perfeitamente decisivas. É, em summa, uma occasião que se não póde perder, de expurgar a colonia. É conveniente collocarmô-nos sob o ponto de vista subjectivo de preferencia a considerar a questão sob o ponto de vista objectivo ».

Girault tem razão, e vejamos porquê. A prova principal cuja dispensabilidade defende é naturalmente a prova testemunhal. Na realidade esta pretendida prova não passa de mera presumpção baseiada na confiança que merece a veracidade das testemunhas; ora como os depoentes indigenas, quasi sem excepção venaes e mentirosos, não podem merecer a mais tenue sombra de confiança, segue-se que esta prova, ainda quando se estabeleça, representará effectivamente uma presumpção, bem menos fundada do que a que resulta da convicção moral do julgador. No emtanto é necessario, por outro lado, crear um freio que possa prevenir abusos por parte da auctoridade europeia, e proporcionar aos indigenas garantias sufficientes para provarem a sua innocencia, ou recorrerem do excesso ou injustiça da penalidade imposta.

Funccionarios administrativos ou magistrados de toga, só podem condemnar quando se reunam todos os elementos que provem a infracção, e apenas devem applicar a pena correspondente expressa no respectivo codigo indigena.

Muito se tem escripto ácerca da instituição do jury no julgamento criminal dos indigenas, e a opinião hoje mais geralmente seguida é que deve ser absolutamente posta de parte. Um jury de colonos, adversarios natos dos indigenas, seria uma monstruosidade que acarretaria as maiores e mais revoltantes injustiças; um jury de indigenas, mesmo admittindo que estes estavam aptos para o desempenho das funcções de jurados, o que na pratica quasi nunca se dá, seria uma abdicação de auctoridade que não tardaria em salientar as suas desvantagens.

As simples contravenções ou delictos de somenos importancia, basta que sejam julgados n'uma só instancia e por um só individuo; os delictos mais graves e os crimes devem ser submettidos a tribunaes collectivos, em que se pode dar a minoria ao elemento indigena representado pelos principaes da communa ou da circumscripção. Estes assessores indigenas que já existiram na Argelia com voto consultivo, e que hoje existem em Madagascar com voto deliberativo, podem facilitar muito o julgamento, concorrendo para esclarecer todas as duvidas suscitadas, e para desfazer todas as confusões susceptiveis de arrastar consequencias lastimaveis.

Por outro lado, a sua presença e a parte que devem tomar na discussão fazem-nos ficar partilhando da responsabilidade definitiva da sentença.

Assente a necessidade, para o governo colonisador, de administrar directamente a justiça repressiva, e estabelecidos os lineamentos das modalidades principaes da lei penal adaptavel ás colonias, surge o problema de determinar quaes são as auctoridades que, com mais vantagem politica e geral, poderão exercer o direito de punir.

Magistrados de carreira ou funccionarios administrativos?

Eis a questão que tanto apaixonou o Congresso de Sociologia Colonial, e sobre a qual todos os modernos escriptores coloniaes discorrem ao sabor das suas tendencias proprias, ou sob a influencia particularista da visualidade restricta á colonia que accidentalmente conhecem, ou mais aprofundadamente estudaram.

Sobre este assumpto, como geralmente em todas as questões coloniaes, é ocioso entrar declaradamente no campo das generalisações que, quasi sempre, terminam por nos levar a conclusões de todo o ponto inadmissiveis.

Havendo colonias em todas as latitudes, sob todos os climas, nas mais variadas circumstancias geographicas, povoadas de indigenas em que o grau de cultura e civilisação varia tanto como a côr da pelle, e as linguas tanto como os costumes, as religiões e as instituições sociaes, como será possivel aconselhar processos identicos de politica ou de administração, sem cahir no absurdo inevitavel?

D'este modo, torna-se muito difficil resolver n'um sentido ou n'outro a questão da separação dos poderes administrativo e judicial nas colonias, pois as circumstancias locaes podem indifferentemente aconselhar um ou outro dos systemas propostos. Convem, comtudo, accentuar que, na grande maioria dos casos, a substituição dos administradores-juizes por magistrados de carreira tem trazido innumeras difficuldades politicas e inconvenientes administrativos, entre os quaes avulta a sobrecarga orçamental, correspondente á organisação de tribunaes europeus equivalentes aos da metropole.

Na primeira phase da administração colonial é indispensavel que se realise, ainda que a titulo provisorio, a confusão dos poderes; os administradores civis ou militares arvoram-se em juizes, naturalmente, pela força das circumstancias que não permittem que se deixem impunes os delictos e os crimes commettidos pelos indigenas.

Desde que as auctoridades administrativas tenham, nos primeiros tempos, como é regra geral, competencia repressiva, o estabelecimento dos tribunaes com magistrados de toga torna-se portanto uma questão mais de opportunidade, do que de verdadeira necessidade. Fazer sahir esses juizes dos quadros metropolitanos sem preparação previa, é uma inepcia administrativa; crear magistrados especialmente conhecedores da legislação penal indigena e das linguas e circumstancias de cada colonia, alem de essencialmente difficil e dispendioso, apenas serve para obter que os juizes venham a possuir uma forma de competencia profissional que nos funccionarios administrativos quasi sempre existe, como consequencia natural do meio em que vivem e da natureza das funcções que exercem. Girault, que propoz ao Congresso de 1900 um voto declarando não se dever crear, para administrar a justiça aos indigenas em materia penal, uma auctoridade judicia-

ria distincta da administrativa, defendeu essa proposta nos seguintes termos eloquentes e verdadeiros.

«...Por outro lado, a necessidade de pacificar o paiz e de firmar a auctoridade europeia é, ao começo, o ponto de vista dominante. Ora toda a condemnação pronunciada por europeus contra um indigena, tem consequencias politicas de que se não pode abstrahir. Umas vezes é necessario reprimir rigorosamente os delictos commettidos pelos indigenas contra os colonos, para salvaguardar o prestigio do europeu. Uma repressão insufficiente pode augmentar a audacia dos malfeitores, e ter como epilogo scenas de massacre ou de pilhagem. Outras vezes, pelo contrario, é preciso não ferir no seu interesse ou amor proprio um indigena influente, a cuja voz uma aldeia ou uma região se podem revoltar. Segundo as circumstancias é necessario proceder rapidamente, ou usar de todas as contemplações. Um administrador-juiz estará ao corrente da situação politica; preoccupar-se-ha com as consequencias indirectas do julgamento, porque se houver desordens é a elle que pertence reprimi-las. Um magistrado não admitte — e n'isso julga cumprir o seu dever — esta ordem de considerações. Profere a sentença, sem se preoccupar com as consequencias politicas que o administrador terá de reparar. Por vezes mesmo, não desagrada ao magistrado, crear difficuldades ao administrador de quem é rival natural. Estas rivalidades entre funccionarios, sempre prejudiciaes, são particularmente nocivas nas colonias. Os indigenas que as presenceiam riem-se d'ellas e lucram frequentemente a impunidade. Deixa de haver unidade na conducta seguida a seu respeito. Ora é intoleravel que a segurança d'uma colonia possa ser compromettida por funccionarios que não são responsaveis pela manutenção da soberania da metropole. Ainda se os indigenas apreciassem esta separação das auctoridades administrativas e judiciarias!... Mas, aos seus olhos é uma chinezice pura este desdobramento dos poderes. O indigena é simplista. Não comprehende que quem manda e dirige não possa punir. Este desdobramento de attribuições diminue, sem o minimo proveito, o prestigio do administrador. E que importa ao indigena ser julgado por um administrador ou por um magistrado? Não pertencem ambos egualmente á raça dominadora? Até melhor, os indigenas, na maior parte dos casos, teem tido

saudades da justiça summaria, mas rapida, administrada pelos officiaes e pelos funccionarios administrativos. Os testemunhos sobre este ponto são d'uma concordancia notavel. Nas colonias francezas a introducção prematura de um complicado apparelho judiciario não fez senão mal na Argelia, na Cochinchina e em Madagascar, o que parece mostrar que a experiencia é já hoje decisiva.»

Apesar da importancia dos argumentos adduzidos, o Congresso, depois de longa e acalorada discussão, adoptou uma formula diametralmente opposta á que Girault propuzera. O grande argumento que decidiu da votação foi que a intromissão da politica na justiça era a propria negação da justiça... Sempre as phrases occas e declamatorias a antepôrem-se á evidencia dos factos.

É certo que a resolução do Congresso foi determinada por considerações justas, mas inopportunas por significarem apenas a maneira de sentir europeia, e não corresponderem em nada aos sentimentos e ás verdadeiras necessidades dos indigenas.

A affirmação de Montesquieu — para muitos dogma — de que a reunião nas mesmas mãos dos poderes administrativo e judicial é contraria á liberdade, baseia-se no estudo e observação d'um conjuncto de factos historicos, relativamente restricto, e que, em todo o caso, não entra em linha de conta com as variadissimas situações anormaes e excepcionaes que geralmente se realisam nas colonias.

Logo, as leis geraes para o governo dos povos, deduzidas por aquelle eminente pensador, não podem applicar-se integralmente ás colonias.

A nação colonisadora tem quasi sempre grande vantagem em conceder aos administradores competencia judiciaria, e quanto aos indigenas o contrario é que os espanta, não comprehendendo a necessidade da separação dos poderes.

A repugnancia em estabelecer o exercicio cumulativo das funcções judiciarias e administrativas, só pode partir dos nossos preconceitos de liberaes civilisados, sempre dispostos a assegurar as garantias individuaes contra o poder social.

Mas, ha casos em que esta preoccupação tem de ceder perante outra

mais imperiosa e urgente; é o que acontece quando uma infima minoria estrangeira pretende impôr o seu dominio a uma numerosa raça autochtone.

N'esta hypothese é a minoria dominadora que tem principalmente necessidade de garantias contra a coalisão surda das más vontades individuaes, e que para os conseguir, carece de unificar e concentrar o exercicio dos seus poderes.

Contra os administradores-juizes allegam-se numerosos argumentos. O funccionario administrativo não é livre, o seu primeiro dever é obedecer ás ordens expressas ou até mesmo tacitas e ás tendencias dos seus chefes; não pode estar imbuido do principio de que se devem compenetrar todos os juizes, de que o seu dever e honra profissional se confundem com a independencia do caracter e com a mais completa imparcialidade.

Um bom juiz como um bom padre, não se improvisa, é preciso que a vocação, a experiencia e a educação profissional o tenham previamente formado.

Mas, por outro lado, as qualidades inseparaveis de toda a magistratura de carreira que são o espirito de circumstancia e de escrupulo, e a abstracção das circumstancias exteriores, são difficilmente conciliaveis com as que se impõem, em geral, nos julgamentos dos indigenas.

Nas colonias o que mais importa é a clareza e a promptidão das decisões, e sobre tudo a noção das necessidades momentaneas, isto é, o aggravamento ou a attenuação das penalidades, segundo o estado de desordem ou de tranquillidade em que esteja a região. (1)

A justiça repressiva, necessaria aos indigenas das colonias, não pode ser confiada ao pessoal que geralmente as metropoles para ali enviam.

Para avaliar a innocencia ou culpabilidade de um accusado, comprehender o seu grau de perversidade moral, e o possivel alcance social do crime commettido, é indispensavel nada ignorar dos costumes, das crenças, dos preconceitos, do estado de espirito, e do meio social em que os factos se passarem.

---

(1) Billiard — *O. C.tum*

As nações coloniaes teem procedido por maneiras muito differentes na organisação da justiça repressiva nas suas colonias.

Nos estabelecimentos hollandezes existiu sempre a separação dos poderes para todos os crimes ou infracções graves commettidas pelos indigenas, e, ha quarenta annos, que as infracções menos graves, delictos ou contravenções importantes são tambem submettidas aos tribunaes judiciarios.

N'algùmas das ilhas mais isoladas é o residente administrativo que preside ao tribunal indigena quem os julga, mas sob reserva da revisão de todas as sentenças pelo tribunal superior de Batavia.

Actualmente só as contravenções policiaes, e algumas outras contravenções de muito pouca importancia é que continuam a ser julgadas pelos funccionarios administrativos.

Na India, os inglezes não hesitaram em conferir aos seus administradores de todos os graus hierarchicos o poder judicial.

Abaixo do vice-rei governador, e dos vice-governadores que correspondem aos nossos governadores geraes, veem os *Commissioners,* simultaneamente administradores das provincias e juizes do crime; depois seguem-se os *Deputy-Commissioners,* ao mesmo tempo governadores dos districtos e juizes de primeira instancia criminal; emfim veem os *Assistant Commissioners,* administradores das subdivisões dos districtos, juizes de paz e juizes correccionaes.

Os poderes judiciarios dos administradores da India ingleza são realmente extraordinarios, mas a instituição funcciona admiravelmente sem attrictos nem abusos de especie alguma, sob a fiscalisação severa dos tribunaes superiores de appellação e dos *Lieutnant-Governors.*

A unificação dos poderes judicial e administrativo foi sempre preconisada pelo distincto colonial Eduardo Costa que, no seu conhecido livro, apresenta a seguinte defeza da sua opinião.

«Em relatorio por mim apresentado ao governador geral de Moçambique em 8 de Março de 1898, disse eu, referindo-me ao assumpto, o seguinte: A divisão e a independencia dos poderes do Estado, que fazem o ideal de tanta civilisação moderna, são absolutamente contrarias ao espirito das sociedades primitivas e até de muito organismo social mais adeantado.

Sobretudo para o barbaro ou para o selvagem é absolutamente incomprehensivel que o homem que o administra o não possa julgar, que o encarregado de policiar o territorio não seja, ao mesmo tempo, o que recebe os seus impostos e as sua queixas..... A auctoridade para os negros deve, pois, ser ao mesmo tempo administrativa, judicial e militar. — Isto é, o caracteristico principal do governo das tribus selvagens ou barbaras é o de ser unitario. Não basta porém esta unidade ou concentração de mandar, e torna-se preciso que esse mandar seja energico.

Não se trata, pois, de um regimen de liberdade politica ou civil incompativel com o grau de civilisação das tribus africanas, mas sim de um governo de forte e expansiva tutela..... Oliveira Martins no seu luminoso modo de expôr as doutrinas scientificas e as illações do seu privilegiado pensamento, mostra-nos, d'uma maneira irrefutavel, o erro grosseiro e perigoso de considerar eguaes, perante a lei, o civilisado europeu e o selvagem habitante do sertão africano..... Que esta tutela tem de ser justa, humanitaria e civilisadora, eis uma conclusão que nem é licito discutir nem necessario defender.

..... De facto o que eu conheço de visu, e por intermedio dos mais reputados publicistas e viajantes, mostra-me que em toda a Africa os regulos exercem um poder absoluto, sendo ao mesmo tempo os supremos juizes, as primeiras auctoridades politicas e os chefes militares incontestados das suas tribus.

Estas considerações teem levado outras nações colonisadoras a organisar a sua administração indigena, concentrando os poderes de julgar e administrar na mesma auctoridade. Isto, é claro, com excepções, nem sempre justificaveis, e com temperamentos exigidos pelo feitio muito mais humanitario da civilisação moderna..... Os *collectors* da British Central Africa, segundo o dizer do proprio fundador do protectorado, superintendem na cobrança dos direitos aduaneiros, como na distribuição e cobrança dos impostos indigenas; dirigem a politica civil do seu districto; administram a justiça aos europeus e entre europeus e indi-

genas; superintendem na administração da justiça indigena; e actuam geralmente como funccionarios politicos e tribunos do povo.

Em todos os casos civis são supremos no seu districto e apenas subordinados ao Commissario geral.

Os *district commissioners* da Costa do Ouro, Lagos e Serra Leôa, além de administradores civis são tambem magistrados judiciaes. Os *assistant commissioners* da Bechuana e do Basuto teem egualmente funcções judiciaes, e para elles podem appellar os indigenas, das sentenças dos seus chefes.

O mesmo succede na Colonia do Cabo, apesar da população ser, em grande parte, civilisada, e na Rhodesia onde só ha excepções para as duas capitaes: Salisbury e Bulowayo.

Deve-se notar que n'esta ultima colonia ha uma auctoridade especial, os *native commissioners*, que, exercendo multipla auctoridade sobre os indigenas, como cobradores de impostos, recenseadores e até conciliadores nas suas disputas, não são, comtudo, magistrados judiciaes.

Não sei bem em que se baseia a excepção, mas conheço a opinião importante do *chief native commissioner* da Machona, o Sr. Taberer, que sobre este assumpto diz as seguintes palavras:

Como regra, os indigenas promptamente se conformam com as decisões do *native commissioners*, mas ha casos em que não.

Quando isto acontece, preferem abandonar a questão a levá-la perante um magistrado. Na maior parte dos casos não objectariam a appellar para o *chief commissioner* que elles conhecem e em quem, em regra, teem confiança...

Todos os indigenas se habituam a considera-lo (o commissario chefe) como seu chefe e torna-se muito necessario que elle seja investido do poder judicial a fim de tornar obrigatorias as suas decisões...

Poderes semelhantes deviam ser entregues aos commissarios que fossem idoneos.

Vê-se portanto, que esta excepção á regra ingleza, de confiar ao mesmo individuo a auctoridade civil e judicial sobre indigenas, não é feliz, e dá origem a reclamações justificadas.....

.....

.....É claro que a auctoridade do chefe da administração indigena tem de ser sujeita á appellação para outro poder superior, quer em materia politica ou administrativa, quer em materia judiciaria.

No primeiro caso, recorrer-se-ha para o governador do districto ou da provincia, suprema auctoridade no assumpto, e no segundo, para os tribunaes superiores.

Sem embargo da preconisada concentração de poderes, é já possivel, n'este grau superior de hierarchia, fazer a separação dos dois, judiciario e administrativo, visto que ella se faz longe dos olhos dos indigenas que a elles recorrem, o que attenua os inconvenientes apontados.

Convem tambem notar que a auctoridade judicial do chefe d'uma circumscripção indigena não deve, na maioria dos casos, annullar a dos chefes indigenas sob a sua jurisdicção».

N'esta transcripção tivemos principalmente em vista mostrar como até mesmo entre nós, onde toda a politica colonial é assolada pela terrivel mania assimiladora, os administradores coloniaes verdadeiramente eminentes como foi Eduardo Costa, se inclinam pela fórma unitaria e cumulativa do exercicio dos poderes administrativo e judiciario.

Por certo que não é norma infallivelmente aconselhavel para todas as colonias sem excepção, entretanto póde affirmar-se que, quasi sempre, corresponde ás verdadeiras necessidades locaes.

Mesmo no Oriente, com raças civilisadas, é preferivel esta fórma á da separação dos poderes. Na Cochinchina, por exemplo, a substituição dos administradores-juizes pelos tribunaes judiciarios, até concorreu para um augmento notavel da criminalidade indigena. De facto, no regimen do mandarinato, a que os annamitas estavam sujeitos, realisa-se, quasi integralmente, a confusão dos poderes.

Na India Ingleza, já vimos com que excellente resultado se pôz em pratica o regimen de administração da justiça penal pelos funccionarios administrativos. Perante todos estes convincentes exemplos, não se póde hesitar em reconhecer a grandissima vantagem que, para a pratica colonial, resulta da concentração no mesmo funccionario das competencias administrativa e judicial.

Já examinámos, sob o ponto de vista colonial, tres partes importantes da legislação penal: a lista das infracções, a forma do processo, e a organisação das jurisdicções repressivas.

Resta-nos apenas dizer algumas palavras acerca do regimen penitenciario que deve ser adoptado nas colonias.

Á primeira vista se reconhece quanto é forçoso differenciar-se do que aos europeus se applica. A pena de prisão simples, para o cafre desprovido de toda a noção de conforto, em vez de castigo é uma recompensa; a pena de morte é de pouco effeito moral no fatalismo indifferente dos orientaes; finalmente, as penas corporaes inapplicaveis aos europeus, não pela razão physica, mas pelo seu caracter degradante, dão em geral os melhores resultados na repressão da criminalidade das populações mais atrazadas.

A pena de morte, consideramo-la indispensavel na grande maioria das hypotheses coloniaes, e as penas physicas, palmatoadas ou varadas, cujo desapparecimento futuro será sempre desejavel, é preciso convencermo-nos — e ninguem que conheça as colonias o ignora — que actualmente se não podem dispensar.

Girault propõe, para evitar que magistrados europeus insiram nas suas sentenças estes castigos degradantes, que aos indigenas condemnados a pequenos encarceramentos ou trabalhos forçados, seja permittida a opção por um certo numero de chibatadas.

Não vemos em que isto possa servir á moralidade da justiça, e quanto á moralisação da sociedade indigena, não é precisamente por intermedio dos seus criminosos que ella será obtida.

As penas de degredo que geralmente não assustam sobremaneira os europeus, são de effeito exemplar para os povos orientaes que acima de tudo receiam morrer em terra estrangeira, principalmente quando não tenham a garantia de que os seus ossos sejam depois transportados ao solo da patria.

Quanto ás penas corporaes inutilmente crueis, que importem uma mutilação, fractura, ou lesão de qualquer natureza, devem ser excluidas dos codigos coloniaes, e absolutamente prohibidas aos juizes indigenas que porventura subsistam.

As multas e confiscações arruinam os indigenas e não os moralisam; é preferivel substituir-lhes os trabalhos forçados, quando não fosse por outra razão, pela escassez ou carestia da mão d'obra que, em regra, assoberba a administração das obras publicas nas colonias.

Deve-se dar, n'este caso, preferencia aos trabalhos ao ar livre, agricolas ou mechanicos, que concorram para dar uma certa aptidão profissional aos condemnados.

Direito penal indigena nas colonias portuguezas

Vejamos agora qual é a condição juridica dos indigenas das colonias portuguezas sob o ponto de vista da legislação penal, e como se encontra organisada a respectiva justiça repressiva. Aos citados documentos enviados pelo Governo portuguez ao Congresso de 1900 recorreremos de novo, visto representarem fonte auctorisada e interessante.

A legislação penal adoptada nas colonias portuguezas — salvo excepções que serão referidas — é o Codigo Penal approvado para a metropole pela lei de 14 de julho de 1884 e generalisado ás colonias por decreto de 16 de setembro de 1886. Estão egualmente em vigor nas colonias e são applicaveis aos indigenas o codigo penal e disciplinar da marinha mercante de 1864, e o codigo de justiça militar de 13 de maio de 1896.

A insufficiencia d'esta legislação não demorou a demonstrar-se; a applicação das penas, tendo por fim a repressão e intimidação, e a emenda do delinquente, para attingir os seus fins não pode, como já vimos, ser identica para indigenas e europeus.

Se para o homem civilisado a liberdade é inestimavel, e a prisão uma vergonha e uma deshonra, para os indigenas barbaros da nossa Africa póde quasi considerar-se a reclusão como um ideal de bem-estar.

Reconhecendo-se esta verdade e a inefficacia archidemonstrada da pena de prisão simples para reprimir os crimes dos indigenas, publicou-se

*

o decreto de 20 de fevereiro de 1894 que regulamenta a administração da justiça nas provincias ultramarinas. Esse decreto estabelece as seguintes excepções:

«Artigo 3.º— Na condemnação dos indigenas de Timor, de S. Thomé e Principe, e das costas oriental e occidental d'Africa, para os delictos a que corresponde a pena de prisão, os tribunaes poderão substituir esta penalidade, pela pena temporaria de trabalhos publicos convenientemente remunerados, applicando-a segundo as regras estabelecidas no codigo penal.

«§ 1.º — O governo fica auctorisado a estabelecer para os mesmos indigenas, além das punições indicadas no codigo penal e n'este mesmo artigo, a de trabalho correccional de quinze dias a um anno, nos casos e condições determinadas pelo regulamento, e que consistirá na obrigação de trabalhar sob a vigilancia da policia e mediante um salario fixo, ao serviço do Estado ou em qualquer outro serviço.

«§ 2.º— O governo fará tambem os regulamentos necessarios para que todos os indigenas, emquanto detidos nas prisões publicas á ordem da justiça e á espera de serem julgados, sejam obrigados a um trabalho devidamente remunerado, na propria prisão, ou fóra d'ella, sob a vigilancia da policia.»

Para o cumprimento d'estas disposições, o governo publicou o decreto de 20 de setembro de 1894, decidindo no artigo 1.º que os indigenas condemnados por sentença judicial a soffrer a pena temporaria de trabalhos publicos, seriam postos á disposição da direcção das obras publicas de cada colonia, afim de serem empregados nos serviços das Obras Publicas ou das municipalidades, mediante um salario, e nas condições de serviço dos empregados do Estado. No artigo 2.º estabelece-se a punição de trabalho correccional de 15 dias a um anno para os indigenas, e nos artigos 3.º e 4.º designam-se os casos em que a prisão póde durar de quinze a noventa dias ou mais de noventa. No artigo 5.º estabelece-se a forma do processo; nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º conteem-se diversas disposições regulamentares; finalmente no art. 10.º declara-se que, para a applicação das regras estabelecidas por este decreto, se devem considerar como indi-

genas, os indigenas nascidos nas colonias que nem pela instrucção nem pelos costumes se distinguem da generalidade da sua raça.

Em Angola, para a execução d'este decreto, fixou-se, por portaria de 19 de fevereiro de 1895, o salario dos indigenas em 200 reis para os profissionaes de qualquer especialidade, e em 120 reis para todos os restantes.

O decreto de 20 de setembro de 1894 não é muito pratico; em primeiro logar as direcções d'obras publicas não tem frequentemente — bem triste é dizê-lo — trabalhos em que empreguem os condemnados de ambos os sexos, e quando os teem são ás vezes de natureza a não poderem utilisar a mão d'obra penitenciaria. Além d'isto a organisação complicada dos serviços de fazenda difficulta a regularidade de pagamento dos salarios. D'isto resulta que em Angola, salvo uma ou outra excepção, o decreto ficou lettra morta. O processo bastante summario do artigo 5.º, que simplifica immenso a instrucção das causas, origina algumas vezes abusos por parte da policia — quasi sempre indigena — que é geralmente chamada a servir de testemunha.

Em Moçambique puzeram-se logo em vigor as prescripções do decreto, visto as municipalidades se terem compromettido a arranjar trabalho para os condemnados e a pagar-lhes os salarios. Anteriormente á publicação d'esta lei, já alli havia o uso de substituir as multas em que por contravenções policiaes ou municipaes incorriam os indigenas, por trabalhos publicos com que lucrava a municipalidade.

Assim, ainda hoje em Quelimane, Chinde, Moçambique, etc., o serviço de limpeza das ruas — *capinar* — é gratuitamente feito pelo trabalho forçado dos indigenas, reus de pequenos delictos ou simples contravenções.

Na India a condição juridica dos indigenas é identica á dos portuguezes, e funccionam tribunaes judiciarios equivalentes aos da metropole, de primeira instancia, e de appellação (Relação de Gôa). Em todas as nossas colonias, os delictos e contravenções são punidos pelos agentes da auctoridade administrativa, que muitas vezes são tambem juizes dos pleitos civis entre os indigenas, como, por exemplo, acontece na Zambezia com o julgamento dos *milandos*.

Nos territorios em que na realidade não se realisa uma occupação

effectiva e administração directa, são os chefes indigenas os responsaveis pela ordem e segurança publica, com attribuições repressivas sobre os habitantes da sua jurisdicção territorial.

Quanto á organisação dos tribunaes para indigenas nas nossas colonias, é interessante transcrever a auctorisada opinião de Eduardo Costa, exarada a paginas 162 do seu livro «*Administração civil das nossas possessões africanas*»:

«..... A primeira modificação e a mais importante é a de, por lei, fazer dos chefes das circumscripções, pelo menos do interior, a auctoridade judicial para os indigenas. É o que está em vigor em grande parte das colonias francezas e em quasi todas as de Inglaterra. O que ficou dito quando se tratou das circumscripções indigenas dispensa a renovação de outros argumentos.

A organisação por mim proposta e approvada pelo Governo Geral de Moçambique, para o districto do mesmo nome, tinha em vista esta necessidade, e o sr. Conselheiro Reis e Lima, a cuja competencia já tive occasião de prestar homenagem, mais de uma vez me disse estar de inteiro accordo com o principio geral aqui exarado. A alçada d'estes juizes territoriaes precisa ser sufficientemente grande, para que a sua acção possa ser sensivel e o seu prestigio mantido.

Esta competencia judicial do chefe da circumscripção não implica a annullação completa do poder dos chefes indigenas, em materia de punição. A maior parte das vezes por politica e por facilidade de administração, convem deixar os regulos continuar a julgar os milandos sobrevindos entre os seus subditos, reservando para os chefes de circumscripção as causas entre habitantes de tribus differentes, os crimes contra os regulos, todos os crimes politicos relativos á nossa soberania, etc., e ás appellações contra as sentenças d'estes ultimos.

Se os chefes administrativos ficam magistrados judiciaes dos indigenas, a elles competirá egualmente, como consequencia, o julgamento das questões sobrevindas entre indigenas e europeus.

Deve-se tambem modificar a organisação dos tribunaes de appellação, em materia indigena, dos juizes territoriaes. Hoje essa appellação vae para

o juiz da comarca e d'este para a Relação. Ora, em regra, por causa da distancia e da difficuldade em fazer julgar essas causas em appellação, os indigenas desistem de recorrer á segunda instancia, com manifesto prejuizo de muitos e desprestigio da justiça. Por outro lado, o magistrado da comarca não tem, muitas vezes, pelo seu pouco tempo de carreira e pela sua vida sedentaria n'uma terra de relativa civilisação, a experiencia sufficiente para temperar, pelo bom senso do seu arbitrio, o que a nossa lei tem de esdruxulo e de disparatado para os costumes indigenas. A organisação de um tribunal superior indigena como o do Natal — *Native High Court* — é recommendavel. Este é composto de um magistrado nomeiado pelo governador e de um ou mais *administrators in law* — chefes de circumscripções indigenas —.

Para as nossas colonias africanas podia haver um tribunal superior indigena em cada provincia indivisa ou districto subalterno, composto de um juiz togado, indicado pela Relação Judicial, e de um ou de dois chefes de circumscripção, nomeiados directamente pelo governo provincial, sob proposta do governador do districto no segundo caso. Este tribunal percorreria em *correição,* uma ou duas vezes no anno, todas as circumscripções do seu districto, julgando as causas em appellação. D'estas sentenças haveria ainda recurso, em casos determinados, para um tribunal supremo indigena, constituido pelo governador da provincia, presidente, e dois juizes togados — da Relação, havendo-a na colonia, ou da primeira instancia no caso contrario —.»

Com o seu espirito eminentemente perspicaz e documentado por uma longa pratica colonial, Eduardo Costa, nas considerações que precedem, chega a uma solução realmente elegante da questão da justiça indigena, com o merito principal das instituições preconisadas serem facilmente estabeleciveis em qualquer das nossas colonias africanas.

Em Macau a condição juridica dos indigenas, sob o ponto de vista criminal, differe da dos nacionaes, em que para elles existe a pena de prisão por dividas, e no facto de poderem ser postos á disposição do governo para serem empregados em trabalhos publicos, quando tenham sido condemnados a prisão correccional e não queiram ou não possam alimentar-se

á sua custa na prisão. Alem d'isto, podem ser julgados e condemnados em processo summario em todas as causas comprehendidas no artigo 1.º da lei de 18 de agosto de 1857, ás quaes correspondem, segundo o codigo penal, a pena de prisão ou de proscripção até seis mezes, uma multa até um mez, a reprehensão e a censura.

Os outros habitantes da colonia só podem ser postos á disposição do governo ou julgados da maneira supracitada, quando sejam presos em flagrante delito de infracção aos artigos 177, 180, 185, 188, 256, 484 e seguintes do codigo penal, como foi determinado pelo artigo 1.º do decreto de 29 de março de 1890.

Ao invez do que succede na metropole os indigenas de Macau, quando condemnados por sentença e intimados ao pagamento da divida, podem, quando se receie que não paguem a divida, ser conservados na prisão, desde que o auctor assim o requeira, e se promptifique a custeiar a alimentação do preso.

Só podem ser isentos da prisão quando apresentem uma caução egual ao montante de condemnação. A duração da prisão será de tres mezes para as dividas até 200 patacas, seis mezes até 500 patacas e um anno para todas as dividas superiores. A divida não fica resgatada pela pena de prisão soffrida, mas nunca mais, seja em que hypothese fôr, se poderá exigir pela mesma divida um novo encarceramento. Pode-se sempre recorrer das sentenças de prisão, sem que comtudo a acceitação do recurso tenha effeito suspensivo da pena.

Os indigenas de Macau, pelo artigo 114 da Ordenança da Procuratura — « *Procuratura administrativa dos negocios sinicos* » — quando eram condemnados ás penas de prisão com trabalho, de prisão correccional, ou de prisão rigorosa sem trabalho, eram, nas duas primeiras hypotheses, postos á disposição do governo, sempre que se não pudessem sustentar á sua custa na prisão.

A portaria ministerial de 2 de julho de 1894, provocada por um telegramma em que o governador de Macau perguntava se, pelo artigo 12 do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894 que regulamentou a administração da justiça ultramarina, se devia considerar revogada a legis-

lação especial que em Macau determina que sejam postos á disposição do governo os accusados condemnados pela Procuratura á pena de prisão com trabalho, declarou que o referido decreto em nada alterava as leis e processos penaes das colonias, salvo os casos expressamente determinados, e que o seu artigo 3.º creando a pena temporaria de trabalhos publicos em Angola, Moçambique, Timor, Guiné e S. Thomé e Principe, não queria significar que eguaes penas se não applicassem em Macau, onde já estavam anteriormente regulamentadas.

Em Macau põem-se á disposição do governo os indigenas condemnados a prisão correccional pelos delictos comprehendidos no artigo 1.º da lei de 1853, forçando-os a trabalhar ao serviço do Estado quando se não queiram alimentar á sua custa, mas nunca são condemnados á pena de prisão com trabalho.

De resto, se, sob o aspecto meramente especulativo e doutrinario, as penas de trabalhos forçados não passam de uma verdadeira escravatura legal, não se póde perder de vista que o trabalho obrigatorio, desde que se procure tirar-lhe todas as exteriorisações degradantes, é um dos mais efficazes meios de regeneração moral. Já em 1872 o grande estadista Barjona de Freitas se expressava nos seguintes termos.

«O trabalho é essencialmente moralisador e não deve ser considerado como um aggravamento da pena, mas sim como um verdadeiro beneficio, attendendo a que favorece d'uma maneira poderosa a regeneração dos criminosos, e torna varios d'elles que a ociosidade arrastou ao crime, susceptiveis de ainda virem a ser no futuro uteis a si proprios e á sociedade».

Em Macau era muito facil e de grande conveniencia, estabelecer officinas profissionaes adstrictas á prisão, e utilisar a grande e proverbial aptidão manual dos condemnados chinas, no fabrico remunerador de artigos uteis.

Em Timor tambem se impõe o estabelecimento d'um presidio em que o trabalho obrigatorio obedeça ás normas adoptadas nas mais modernas e aperfeiçoadas colonias penaes. Que bella escola para crear trabalhadores agricolas seria um estabelecimento d'estes na região fertil e salubre do interior de Timor!

Quanto á organisação judiciaria, hoje resume-se a um tribunal de primeira instancia dependente da Relação de Gôa, o que occasiona não pequenas demoras, embaraços e difficuldades na instrucção e julgamento dos recursos interpostos.

E' assim que os jornaes de Lisboa se teem ultimamente referido ao espantoso prejuizo e transtorno soffrido pelos litigantes commerciaes nas causas julgadas em Macau no anno de 1908, e que, todas sem excepções, teem sido successivamente annulladas pela Relação de Gôa, sob um especioso pretexto juridico relativo a uma supposta irregularidade na constituição do jury commercial que todos, indistinctamente, em Macau, desejam ver supprimido.

Antigamente a Procuratura tinha a competencia criminal estabelecida no artigo 1.º da lei de 18 d'agosto de 1853, e nos limites da sua jurisdicção, julgava os crimes a que, segundo o Codigo Penal, correspondia uma das penas seguintes: proscripção até seis mezes, detenção até seis mezes, multas até um mez ou até 20$000 reis, reprehensão, e censura.

Todos estes crimes eram julgados pela Procuratura sem recurso; e, nas causas que ultrapassavam os limites da sua jurisdicção, nas quaes a penalidade não ia alem das grandes penas temporarias, havia um recurso facultativo á Junta Superior de Justiça, á qual, aliás, o processo devia ser presente, sem dependencia de recurso, sempre que as penas a impôr fossem de trabalhos publicos, de detenção ou de desterro perpetuo.

Pela lei de 17 de agosto de 1899 foi supprimida a competencia judiciaria da Procuratura no julgamento das causas criminaes, ficando ao cargo do juiz da primeira instancia todas as attribuições judiciarias confirmadas ao Procurador dos negocios sinicos pelo § 3.º do artigo 5.º do decreto com força da lei de 20 de fevereiro de 1894. Quanto á forma do processo criminal, está bastante simplificada em Macau pela Ordenança da Procuratura de 1881, que se continuou a executar quando as attribuições judiciarias d'aquella instituição foram confiadas ao juiz da primeira instancia.

Ácerca da instituição do jury, em materia criminal, nas colonias portuguezas, o Sr. Gonçalves Guimarães, no relatorio sobre a Guiné enviado ao Congresso de Sociologia Colonial, diz o seguinte.

« Na metropole ha tres especies de processo criminal: policia correccional, processo correccional, e processo ordinario. É só n'este ultimo que o jury intervem.

Nas colonias (exceptuando Cabo Verde) ha o processo ordinario e o processo de policia, não ha comtudo jury criminal em colonia alguma *a não ser na Guiné.*

Temos o maior respeito pelo principio que presidiu á creação do jury, se bem que na pratica essa instituição esteja hoje um tanto depreciada; mas, o que não podemos comprehender é que, pertencendo aos juizes das circumscripções judiciarias ultramarinas as attribuições de julgar de direito e de facto sem intervenção de jury, se fizesse uma excepção precisamente para a provincia onde nem sequer existe o numero de pessoas idoneas necessario para confeccionar as listas, em que, por consequencia, figuram sempre os mesmos nomes. Além d'isto, advem a circumstancia, de que, nas raras occasiões em que o jury foi chamado a intervir, a iniquidade das suas decisões foi tal (seguramente por falta de comprehensão dos seus deveres e por odio de raça), que quasi todas as causas tiveram de ser submettidas a novo julgamento, não o sendo a um terceiro por a lei se oppôr a isso. Isto constitue não sómente um atrazo e um inconveniente para a administração da justiça, mas tambem um impedimento injustificavel ás attribuições dos juizes, tanto mais que é uma excepção unica nas colonias. A suppressão do jury que é mais um obstaculo do que uma garantia torna-se, pois, cada dia mais necessaria ».

Não é só na Guiné que o jury de colonos, julgando indigenas, tem revelado a mais constante e cruel iniquidade. As experiencias desastrosas feitas pelos francezes na Argelia, já ha muito demonstraram os vicios fundamentaes d'essa instituição que não póde ser introduzida nas colonias em que não exista, e que tem necessariamente de ser abolida, em nome da humanidade, nas colonias onde funccione.

Temos assim percorrido a discussão do que existe estabelecido nas colonias portuguezas, sob o ponto de vista da administração da justiça repressiva aos indigenas que, como se deduz dos factos expostos, carece de ser modelada sobre as necessidades locaes que a pratica tenha evidenciado.

É indispensavel que se aproprie quanto antes o Codigo Penal ás circumstancias especiaes a cada colonia, e que, principalmente em Angola e Moçambique se organise a justiça indigena sobre as bases tão simples, tão praticas e provavelmente tão efficazes que Eduardo Costa indicou.

Condição juridica dos mestiços

Na nossa opinião, as razões que justificam e até mesmo impõem o estabelecimento para os indigenas, d'um estatuto civil differente do dos europeus, e d'uma legislação penal apropriada, não subsistem nem se podem applicar aos mestiços.

Em primeiro logar, considerando a questão pelo lado moral, é justo que á raça mestiça proveniente da culpa, ou antes, da responsabilidade quasi exclusiva, da raça colonisadora, seja garantida uma situação moral, material e legal identica á dos europeus. Assimilar os mestiços aos indigenas, além da injustiça do procedimento, é pessima norma administrativa, principalmente nas colonias mixtas em que o seu concurso, em pé de egualdade com os europeus, de tanta utilidade póde ser. Crear-lhes uma situação intermedia entre os elementos indigena e colonisador, só póde servir, para desenvolver uma classe irrequieta e descontente, cheia de odios e de aspirações, capaz de revolta e de violencia, condemnada a ser eternamente desprezada por uns e a desprezar os outros, elemento activo de perturbações e foco de possiveis desordens e rebelliões.

Com as populações mestiças são aconselhaveis os processos que tendem a obter a sua completa assimilação juridica aos europeus, tanto sob o ponto de vista do estatuto civil como em materia criminal.

Foi esta a doutrina que mereceu a consagração definitiva do Congresso de Sociologia Colonial de 1900, e actualmente é de maxima conveniencia que as nações coloniaes a ponham em pratica, salvo alguma excepção que as circumstancias locaes impozerem.

Direitos politicos

Com os indigenas coloniaes podem seguir-se dois systemas inteiramente oppostos; ou sujeita-los a um regimen politico de excepção adaptado ás circumstancias do meio, aos costumes e ao seu estado social, ou assimila-los politicamente aos cidadãos da metropole, concedendo-lhes todos os direitos e garantias consignados na respectiva constituição nacional. Os argumentos contra o segundo systema que corresponde á assimilação geral, tão grato ao espirito, de essencia geometrica, das raças colonisadoras latinas, reduzem-se a tres objecções principaes.

A primeira refere-se á desvantagem da preponderancia numerica dos indigenas no eleitorado colonial. N'este caso as consequencias immediatas do systema adoptado serão: o innegavel direito de representação dos indigenas no parlamento nacional, e o provavel açambarcamento de todos os cargos electivos da administração colonial. A representação das colonias no parlamento nacional é um contra-senso que nada justifica.

Entre nós vigora essa pratica absurda, fazendo-se nas colonias uma pseudo-eleição cujos lados comicos e immoraes são o corollario logico da concessão de direito de voto a muitos milhares de indigenas, absolutamente incapazes de formar a menor ideia do acto que praticam e do direito que lhes assiste..... E' verdade que, geralmente, nem a cerimonia picaresca da votação dos indigenas se chega a realisar; faz-se theoricamente a descarga dos cadernos eleitoraes — quando estes existem! —, e a eleição limita-se á redacção d'uma acta frequentemente preparada com antecedencia, e em que se deixou em branco o espaço a encher com o nome do candidato, que, muitas vezes, só á ultima hora é conhecido, por telegramma ministerial.

Se é o desejo de conceder aos indigenas a faculdade de fazerem ouvir as suas reclamações e a sua vontade, em egualdade de direitos com os cidadãos da metropole, que presidiu á concessão do direito de voto, basta o

seu atrazadissimo estado social e a forma porque se realisa a pseudo-eleição, para que esse generoso intuito seja totalmente falseiado.

Se, pelo contrario, a eleição de deputados pelas colonias, obedece ao plano de ter no parlamento nacional, quem conheça bem as questões que se lhe relacionam, de forma a justificar a acção parlamentar na legislação colonial, ainda n'este caso, não se attinge o fim proposto. Pondo de parte Portugal, onde os deputados ultramarinos raras vezes chegam a conhecer mais que os nomes geographicos das colonias que os elegeram, e tomando para exemplo a França, reconhece-se que a influencia parlamentar em assumptos de administração colonial é tudo quanto pode haver de mais pernicioso. De resto, essa influencia apenas alli se exerce sobre a Argelia assimilada (?) e dependente do ministerio do interior e sobre as velhas colonias Grandes Antilhas e Reunião. Para todas as outras, são lei os decretos presidenciaes e os simples decretos emanados do poder executivo por delegação do legislativo. Entre nós, para temperar um pouco os excessos e delongas das discussões parlamentares, existe a faculdade concedida ao ministro do ultramar, pelo Acto Adiccional, de decretar para as colonias nos interregnos parlamentares as medidas julgadas de interesse urgente.

Eduardo Costa escreveu.

«Lembrêmo-nos que ha trinta a quarenta formas de governo para as possessões e colonias britanicas, e isso nos basta para certamente concluir, que ellas não poderiam sahir d'uma numerosa assembleia legislativa composta, *na sua maioria*, de pessoas, que não conhecem e não podem conhecer as causas e as necessidades d'uma tal diversidade.»

Effectivamente é um grande inconveniente a ingerencia dos parlamentos na administração colonial, mas é preciso concordar que ella é a consequencia natural da representação parlamentar das colonias. Por isso, para as colonias mixtas, em que a população indigena predomine grandemente, não deve haver direito á representação parlamentar. Nas colonias de povoamento não se pode recusar o direito de voto aos cidadãos da raça colonisadora, mas, n'este caso, para a eleição de parlamentos locaes e não para enviar delegados á representação nacional.

Quanto ao voto para os cargos administrativos secundarios, pode e

deve, dentro de certos limites, ser concedido aos indigenas. É sempre facil, quando haja grande desproporção numerica entre estes e os colonos, organisar varias listas parallelas dando representação prefixada ás duas raças.

A segunda objecção importante opposta ao systema generalisador dos direitos politicos é a que se refere á ignorancia, boçalidade e inconsciencia dos indigenas que, reflectindo-se no resultado das eleições, representarão, como diz Girault, mais a caricatura do que a expressão lidima da vontade popular.

A razão mais importante, a que scientificamente mostra a impossibilidade dos nossos direitos politicos serem comprehendidos e interpretados pelos indigenas, é que, na mentalidade d'estes, producto dos seus costumes e da condição politica e social, não cabe o conceito da liberdade politica, tal como existe no espirito educado dos europeus. Billiard refere-se a este assumpto, nos seguintes termos. (1)

«As instituições politicas dos povos não são combinações arbitrarias emanando da phantasia individual ou collectiva dos chefes do Estado hereditarios, ou das assembleias electivas. Essas instituições vivem e actuam dentro da medida em que correspondem á consciencia intima dos povos, e esta propria consciencia é o residuo concentrado do esforço intellectual e moral das raças no decurso da sua historia.

Assim, para que as nações europeias tenham conseguido obter as suas constituições politicas actuaes, foi preciso que a Grecia e Roma desenvolvessem no espirito das tribus aryanas o sentimento de dedicação pela *cidade,* que engrandecida se converteu na patria; que o christianismo n'ellas estabelecesse a nobreza e egualdade de todos os homens sem distincção de origem nem de condição; que a reforma de Luthero emancipasse o pensamento individual; que Voltaire e Rousseau applicando ao governo das nações, os principios estabelecidos pelos seus precursores, submettessem á sua inexoravel analyse todas as velhas instituições sociaes; que finalmente o seculo XIX, leicisando a antiga fraternidade evangelica, a fizesse

(1) Billiard — *O. C.tum*

transitar do dogma para a lei, e d'ella extrahisse a nova religião do soffrimento humano.

Onde encontrar entre as populações autochtones das colonias modernas, todas estas grandes ideias fundamentaes que formam a substructura das nossas instituições politicas?..... ..... Para dotar um povo com um systema baseado na eleição é primeiramente preciso que esse povo seja capaz de lhe comprehender o funccionamento e o alcance; em seguida é necessario que consinta em servir-se d'elle; finalmente, é necessario que reuna as condições iudispensaveis para o fazer com proveito. Ora todo o homem experiente se vê forçado a reconhecer que, entre as populações barbaras, bem raras são as personalidades que possuem as condições requeridas..... ..... D'estes factos deve poder concluir-se que, apesar de todas as tentativas de educação, as nossas modernas instituições politicas, adaptadas a raças d'uma mentalidade fundamentalmente dessemelhante, não serão nunca, faça-se o que se fizer, senão os lettreiros enganadores de coisas profundamente differentes, animadas de um espirito completamente diverso, e incapazes de convergir para um esforço commum».

Evidentemente as liberdades politicas que mais agradam ao espirito dos indigenas, que elles melhor comprehendem, e cuja garantia mais agradecem, não são aquellas pelas quaes o liberalismo dos colonisadores mais pugnou nas suas metropoles, mas sim as que dizem directamente respeito á sua organisação social e politica. Deixemos aos indigenas a autonomia administrativa das suas communidades, quando seja possivel conservemos as auctoridades por elles escolhidas, respeitemos os seus costumes e hierarchia social e religiosa, mas paremos ahi e esqueçamos as utopias generosas que praticamente não representam, nem utilidade para a côlonia, nem beneficio para os indigenas. As instituições politicas, proprias a um certo meio social, são escravas das condições mesologicas e historicas que as motivaram, e não se podem transportar indifferentemente a outras raças e a outros paizes sem que se desnaturem ou degenerem; como os animaes e como as plantas, são funcção essencial do meio em que se desenvolveram, e, fóra

d'elle, só podem ter a vida artificial e anormal da palmeira do deserto n'uma estufa sobre-aquecida de S. Petersburgo.

Implantar entre os barbaros do sertão, ou entre os civilisados do Oriente, as instituições politicas da Europa e da America, equivale a arremeçar um diamante a um charco lodoso; a agua do charco não se tornará crystallina, e o diamante esconderá o brilho sob uma camada de lama....

A assimilação politica dos indigenas é um ideal tão longinquo e talvez tão irrealisavel que, na pratica colonial, devem, por emquanto, ser postas completamente de parte as normas unitarias que nada significam, acarretando quasi sempre complicações e difficuldades, quando não ficam lettra morta por não encontrarem no meio indigena os objectivos a que correspondem. Assim como aos indigenas, com a manutenção dos seus regimens de familia, de successão, de propriedade etc., é garantido um estatuto civil á parte, assim se lhe devem tambem conceder apenas os direitos politicos que condisserem com as suas aspirações e necessidades.

Nas colonias, impõe-se o estabelecimento d'um regimen de excepção, que, aliás, corresponde perfeitamente ao ensinamento da Historia, quanto ao procedimento havido em todos os tempos para com os habitantes das terras conquistadas.

É um meio termo entre o liberalismo das instituições metropolitanas, e a situação correspondente ao estado de sitio.

Os indigenas carecem evidentemente de certas garantias, mas não precisam, nem sequer comprehendem as que, em geral, mais promptos somos em conceder-lhes. Todo o regimen politico applicavel aos indigenas, deve assegurar de direito e de facto, a hegemonia da metropole, e a pratica tem demonstrado que, em materia de direitos politicos, o melhor que se póde fazer é conservar apenas os que já existirem, introduzindo lentamente os aperfeiçoamentos e as liberdades necessarias, para ir provocando a evolução da melhoria progressiva de toda a organisação politica indigena.

As experiencias d'este systema, feitas pela França na Tunisia, pela Inglaterra na India e pela Hollanda nas Indias Orientaes, não deixam duvidas sobre a sua efficacia. Por outro lado, a concessão brusca de todos os

direitos politicos ás populações de côr das Antilhas, deu como resultados principaes a anarchia e as guerras civis.

Como, porém, as populações indigenas podem soffrer com abusos de caracter individual ou geral, é necessario fornecer-lhes meios de apresentarem as suas reclamações e fazerem valer os seus direitos. Os abusos individuaes, como o nome o indica, são praticados por uma auctoridade dominadora contra os direitos ou as regalias d'um membro da sociedade indigena; os abusos geraes são os que lesam uma collectividade indigena ou a massa da população, e proveem d'um acto do governo metropolitano ou colonial.

Dos primeiros são quasi sempre culpados os funccionarios indigenas, e as suas causas e effeitos são facilmente remediaveis. Os segundos é que teem maior importancia. Muitas vezes, na melhor das intenções, as metropoles legislam para as colonias verdadeiras enormidades, de applicação difficil e de consequencias ruinosas para os indigenas. Estes abusos — que outro nome não teem — são muito mais graves do que os primeiros; só muito tarde, é que os governantes se apercebem do erro proprio, e que os indigenas avaliam bem o alcance do prejuizo que soffreram. E' difficil, então, reparar o mal já feito, e desvanecer a animosidade justamente suscitada.

Para evitar os abusos de caracter individual, parece-nos sufficiente a fiscalisação hierarchica. O indigena lesado vae queixar-se ao superior hierarchico de quem o lesou, e este, depois de inquerito, procede como fôr de justiça.

Para evitar os abusos de caracter geral, é necessario reconhecer aos indigenas: o direito absoluto de petição; o direito de reunião com algumas restricções indispensaveis; uma limitada liberdade de imprensa n'algumas colonias mais avançadas; e finalmente promover a creação de assembleias indigenas de caracter consultivo, destinadas a representar e fazer ouvir a opinião publica dos indigenas em todos os assumptos de administração que se lhes refiram.

Estas assembleias, sem embaraçar a acção do governo metropolitano, offerecem aos indigenas uma seria garantia de que os seus verdadeiros in-

teresses se tornarão conhecidos e serão attendidos, em todas as medidas administrativas que se adoptarem.

A imprensa, essa admiravel forma de se patentearem as necessidades reaes e as aspirações legitimas dos individuos e dos povos, tem de ver o seu exercicio nas colonias regulado por uma lei severa em que se attenda, antes de tudo, ás conveniencias politicas da nação dominadora. A propria França tem estabelecido, nas suas colonias, diversas restricções á liberal lei de imprensa alli introduzida em 1881, a fim de evitar e reprimir certas perturbações ameaçadoras da ordem publica.

A liberdade de reunião ainda carece de restricções mais formaes do que a liberdade de imprensa. Com effeito, em Africa e no Oriente o papel da opinião escripta é muito inferior á influencia da palavra nas reuniões publicas ou secretas. Quanto ás liberdades de ensino e de associação, são direitos politicos correspondentes a uma organisação social mais elevada, e cuja outhorga o governo colonisador poderá regular, segundo o adiantamento da sociedade indigena e as condições de segurança politica da colonia.

Exceptuamos, é claro, as associações de soccorros mutuos, de assistencia privada e de credito indigena que o Estado deve procurar desenvolver e proteger por todos os meios ao seu alcance.

O Congresso de Sociologia Colonial de 1900, reconhecendo que se não pode fazer uma bôa administração dos indigenas, se estes não tiverem meio de fazer saber as suas necessidades ás auctoridades locaes; e considerando que é importante para a segurança da prosperidade das colonias, que as populações indigenas encontrem, no funccionamento de constituições regulares, o meio de apresentar as suas queixas e reclamações, relativas a medidas da administração local, ou a quaesquer medidas legislativas, foi de opinião:

«*1.º* — Que as potencias colonisadoras se devem preoccupar em fornecer aos seus subditos indigenas os meios de defender os seus direitos, e de fazer valer as suas reclamações junto ás auctoridades locaes.

«*2.º* — Entre estes meios, que devem ser apropriados ao grau de civilisação indigena, o Congresso recommenda o livre exercicio do direito de petição, que deve estar reduzido ao minimo de formalidades e de custas, a

*

fim de que os ignorantes e os mais pobres d'elle se possam aproveitar sem difficuldade.

«*3.º* — Reconhecendo que a concessão de instituições representativas póde ser considerada como o mais seguro meio de habilitar as populações indigenas a defender os seus direitos e a fazer valer os seus direitos junto ás auctoridades locaes, o Congresso entende que esse regimen suppõe o concurso de condições moraes, intellectuaes e politicas cuja realisação só é concebivel n'um futuro mais ou menos afastado, e que, no estado actual da maior parte das populações indigenas, a solução se deve procurar, segundo os casos, ou pela adjuncção de principaes indigenas aos conselhos governativos ou administrativos da localidade, ou pela creação de assembleias indigenas investidas de attribuições puramente consultivas. O recrutamento d'essas assembleias deverá variar com as condições locaes. É para desejar, entretanto, que estas assembleias, quando as circumstancias o permittam, sejam nomeiadas, em parte pelo menos, por eleição, podendo o respectivo suffragio ser restricto ou em varios graus.

Nas colonias em que as condições locaes se não prestam ao estabelecimento de assembleias semelhantes, seria desejavel que um delegado do governador fosse constituido *tutor* dos indigenas com competencia para receber as suas queixas».

Uma das primeiras assembleias d'este genero, foi a que Paul Bert, o grande administrador da Indo-China, estabeleceu no Tonkin, com o intuito de crear uma corporação administrativa capaz de aperfeiçoar o funccionamento dos organismos administrativos indigenas, conservados na colonia.

Os chefes e sub-chefes dos cantões tonkinezes, que são eleitos pelos principaes indigenas, formavam uma especie de collegio eleitoral que nomeiava cincoenta representantes para constituir a referida assembleia.

O successor de Paul Bert extinguiu esta instituição; mais tarde Paul Doumer reorganisou-a, mas os seus membros em vez de serem eleitos, passaram a ser escolhidos pela administração franceza, o que ia falseiar fundamentalmente a indole da assembleia. Ha dois annos em 1907, voltou-se de novo á organisação, estabelecida por Paul Bert, que está actualmente em vigor com optimos resultados praticos. Na India Ingleza, além de em

todas as administrações locaes e municipalidades, haver cargos electivos para que os indigenas são eleitores e elegiveis, foi permittido que o suffragio restricto elegesse o Congresso indio. Este Congresso, pela importancia das reivindicações que defendeu, e pela calorosa propaganda de autonomia politica e emancipação social, que tem sido o modulo essencial das suas discussões, tem dado ultimamente origem aos mais variados commentarios.

Na Colonia do Cabo, onde ha indigenas bastante civilisados, estes são eleitores dentro de certas restricções cuidadosamente estatuidas; já hoje alli existem cinco ou seis collegios eleitoraes em que os indigenas exercem grande influencia.

Na maior parte das colonias que ainda não estão sob o regimen da autonomia (Crown Colonies), nas Indias Occidentaes e na Africa Occidental, em Ceylão, na peninsula de Malacca, em Hong-Kong etc., os conselhos governativos conteem uma minoria de membros não officiaes, eleitos uns pelos colonos e outros pelos indigenas. Estas instituições, apesar do voto dos membros electivos ser meramente consultivo, funccionam admiravelmente em Ceylão e em Hong-Kong, mas, em todo o caso, a organisação da assembleia indigena consultiva é muito preferivel. Os indigenas deliberam alli livres do constrangimento que sempre, mais ou menos, lhes impõe a presença dos europeus.

Este suffragio limitado, concedido pouco a pouco aos indigenas, consentaneo com o seu grau de civilisação, e tendente a interessa-los directamente na questão dos negocios que lhe dizem respeito, é uma coisa inteiramente differente de conceder-lhes o direito de eleger deputados á representação nacional, ou administradores coloniaes de cathegoria superior cujas funcções sejam, por acaso, electivas.

Dos direitos politicos a que nos temos vindo a referir é preciso distinguir, como diz Girault, os direitos individuaes que se resumem nas duas formulas: *egualdade perante a lei,* e *liberdade individual.*

Estes devem ser communs a todos os nacionaes, sem distincção de edade, de sexo, ou de raça, aos cidadãos da metropole como aos subditos indigenas. Em geral, em todas as colonias ha certas restricções a estes direitos, impostas pela imperiosidade das necessidades locaes, economicas e

politicas. As mais importantes são as que dizem respeito á regulamentação da emigração, e do trabalho indigena, e a que estabelece, para os indigenas, a sujeição a um regimen disciplinar differente do que é applicavel aos colonos, e que geralmente é conhecido por *regimen do indigenato.*

E' variavel nos estabelecimentos coloniaes e visa exclusivamente a assegurar a manutenção da ordem publica por processos summarios.

A condição politica dos indigenas das colonias portuguezas é precisamente identica á dos cidadãos da metropole em absoluta egualdade de direitos, e de deveres. Claro está, isto é apenas assim na lettra da lei, pois, salvo rarissimas excepções, a grande massa das populações indigenas barbaras e por educar não está em circumstancias, nem de exercer esses direitos, nem sequer de ter consciencia do que elles significam. Emfim, para terminar, é conveniente deixar assente que aos indigenas se devem conceder apenas os direitos politicos que elles desejam e comprehendem, e que se deduzem da respectiva organisação politica.

Aos mestiços, é util pelo contrario conceder-lhes os direitos e deveres dos europeus, promovendo uma assimilação politica, n'este caso facil de effectuar, pela proximidade anthropologica e ethnica das duas raças, e pela ductilidade amorpha que caracterisa quasi sempre as qualidades e faculdades das raças cruzadas. Alem d'estes motivos, a hereditariedade das taras ancestraes da civilisação paterna, prepara-lhes melhor o espirito para a verdadeira concepção dos ideaes politicos das modernas sociedades occidentaes.

CAPITULO V

TRABALHO INDIGENA

Generalidades.

Mão d'obra local
- Methodos directos..
  - Escravidão
  - Trabalho obrigatorio
- Methodos indirectos
  - Educação profissional
  - Desenvolvimento das necessidades
  - Elevação do imposto
  - Expropriação das terras
  - Repressão da vadiagem
  - Regulamentação dos contractos de trabalho

Regimen da mão d'obra local nas colonias portuguezas.

Trabalho importado
- Immigração
- Regulamentação dos contractos de immigração

Trabalho importado nas colonias portuguezas — Mão d'obra em S. Thomé e Principe.

CAPITULO V

Generalidades

O exito economico da empreza colonisadora depende de tres factores essenciaes: riqueza e fertilidade do solo colonial, capitaes sufficientes para a sua valorisação e trabalho indispensavel para a exploração agricola e industrial. Sem a coexistencia de estes elementos fundamentaes é impossivel qualquer tentativa de colonisação.

Como seria illogico suppôr que as nações de politica colonial fossem escolher, para campo de expansão do seu esforço colonisador, terrenos inhabitaveis ou sem nenhum valor agricola ou mineiro, devemos concluir que a abundancia e a bôa qualidade das terras nunca faltam nas colonias propriamente ditas.

A proporcionalidade em que o capital e o trabalho teem de entrar, quando se busque valorisá-las, é necessariamente variavel com o typo da colonia e subsequente condicionalismo economico. Para recolher resultados proficuos e estaveis e para manter o equilibrio economico é preciso regular harmonicamente a intervenção dos elementos valorisadores. Platão dizia que a harmonia dos movimentos no mundo sideral era devida á proporção no numero dos astros e nas distancias que os separam; no mundo economico o grande regulador de equilibrio é, sem duvida, a harmonia das proporções entre as forças que actuam na sua evolução. (1)

(1) Dr. Laranjo — *Theoria da Emigração.*

Sob este ponto de vista ha uma grande differença entre as colonias de povoamento e as fazendas propriamente ditas. Nas primeiras, a propria natureza da propriedade parcellada e, em regra, explorada directamente pelos pequenos proprietarios agricolas, exige uma emigração de capital muito inferior á que requerem as segundas. Nas colonias de exploração, para que a producção e machinofactura dos generos ricos como o assucar, o café, a borracha, o cacau etc., possam ser remuneradoras, e para se obter facil collocação dos productos exportados nos grandes mercados mundiaes, é indispensavel a existencia da grande propriedade, produzindo em larga escala e absorvendo avultados capitaes.

É uma illusão imaginar que a simples miragem do maior rendimento do capital e superior productividade do trabalho nos paizes novos, basta para estabelecer uma corrente efficaz de iniciativas capitalistas ou salariadas.

Muitas vezes, como diz Leroy Beaulieu, quando as colonias attingem a edade adulta, essa corrente existe com caracter de estabilidade, levando para alli parte do capital e dos braços das velhas sociedades. Mas, para que isso se dê, é necessario primeiramente fazer evolucionar a colonia até áquella phase, procurando e instigando ao mesmo tempo artificialmente a derivação do capital e do trabalho, nem sempre facil de obter.

Seja qual fôr o systema economico da exploração colonial, a influencia da maior ou menor abundancia de mão d'obra na prosperidade do emprehendimento é tão evidente, que dispensa qualquer demonstração.

Na Europa, a densidade da população e a facilidade e rapidez dos meios de transporte, permittem geralmente obter todos os braços necessarios. Além d'isso, as explorações agricolas correspondem principalmente ás necessidades privativas aos habitantes de cada região, e esses habitantes teem numerosas e complicadas necessidades que só o trabalho lhes póde satisfazer. A lei da offerta e procura origina por evolução natural a subordinação do trabalho ao capital, multiplicando e barateiando a mão d'obra, facilmente recrutavel e substituivel. Nas colonias as circumstancias são outras; as populações indigenas, excepto n'algumas regiões congestionadas como a China ou a India, são pouco numerosas e estão dispersas por ter-

ritorios immensos, onde escasseiam, ou faltam por completo, as vias de communicação e os meios de transporte.

Nas regiões delticas da Cochinchina e do Baixo Tonkin, por exemplo, existem agglomerações humanas densissimas, mas ahi a colonisação agricola não tem razão de ser, porque o solo está todo partilhado e arroteado, e só seria possivel realisar-se espoliando violentamente os indigenas de toda a propriedade immobiliaria rustica que possuem individual ou collectivamente.

Estes casos, porém, são isolados, e pode-se affoutamente affirmar que o problema da mão d'obra é uma das mais importantes questões, senão a mais grave, que se propõem á administração da grande maioria das colonias.

O trabalho valorisador das terras e creador das industrias, pode ser executado pela mão d'obra indigena ou, quando esta falleça, pela emigração estrangeira. As vantagens do emprego exclusivo da mão d'obra local são muitas e importantes. Sempre que exista um numero sufficiente de trabalhadores indigenas, e seja possivel utilisa-los *in loco* nos trabalhos a effectuar, a mão d'obra será melhor e mais barata; evitam-se os inconvenientes por vezes desoladores da acclimatação dos indigenas, e poupam-se as despezas de recrutamento, transporte, repatriação, sustento e assistencia medica que sobremaneira encarecem o trabalho importado.

Quando estudarmos os contratos de emigração teremos occasião de verificar que uma das suas peiores consequencias é a grande desmoralisação que, proveniente da desproporção numerica nos sexos dos emigrantes, não tarda geralmente em propagar-se ás populações indigenas.

Por outro lado, o seu caracter ordinariamente temporario inhibe a sociedade indigena de attingir uma certa homogeneidade indicativa de progresso social, e apenas origina agrupamentos ephemeros caracterisados por uma ficticia anormalidade de constituição social.

Nas colonias-fazendas, onde se torna indispensavel a introducção da mão d'obra estrangeira, é conveniente reduzir aos limites do razoavel, o direito á repatriação, fazendo a diligencia por fixar definitivamente os emigrados, cujos descendentes educados no habito do trabalho remunerado

mas constante, virão a constituir um elemento trabalhador, livre e laborioso com que as colonias teem duplamente a lucrar, debaixo dos pontos de vista economico e social.

Para o progresso da obra da colonisação é, pois, convenientissimo que as populações indigenas sejam numerosas e concentradas. Mas não é tudo; se os indigenas se não quizerem entregar a um trabalho regular e pertinaz, fornecendo toda a mão d'obra necessaria á agricultura, ás obras publicas e ás industrias, o problema do trabalho subsistirá insoluvel e a colonisação permanecerá estacionaria.

As nações coloniaes teem de encarar attentamente esta questão, procurando aproveitar e desenvolver as aptidões para o trabalho das raças indigenas.

Occorre, portanto, examinar primeiramente a natureza d'essas aptidões, isto é, o grau de actividade laboriosa das differentes raças que fornecem a mão d'obra local ou immigrada.

Nas populações europeias, o habito do trabalho existe inveterado por uma longa hereditariedade, e não é mais que a consequencia fatal das multiplas necessidades que acorrentam o homem civilisado.

Nos habitantes da Asia, salvo as restricções impostas pela indolencia oriental ou pelo regimen das castas, é incontestavel que o trabalho constitue uma pratica constante e generalisada. De resto, as civilisações asiaticas, por differentes da nossa, não deixam de desenvolver correlativamente as forças productoras e as necessidades humanas.

A raça, cujas faculdades de trabalho e capacidade productora mais discutidas e contestadas teem sido em todos os tempos, é, sem duvida, a raça negra

O preto trabalha voluntariamente ou não? E trabalhando voluntariamente fá-lo pela forma efficaz e permanente que o interesse da colonisação requer?

Eis as questões que teem dado motivo a tão acres controversias e a tão desencontrados alvitres, que ainda hoje a opinião dos publicistas e dos administradores coloniaes se divide constantemente a seu respeito.

Geralmente as opiniões cahem nos exageros oppostos. Para uns,

o preto livre nunca trabalha, senão impellido pela mais imperiosa necessidade, e como as necessidades dos africanos são em todo o sentido rudimentares, a somma do trabalho produzido para as satisfazer é, na maioria dos casos, irrisoria.

Alem d'isso, a estabilidade da mão d'obra, que é condição imprescindivel das explorações coloniaes, torna-se quasi impossivel de obter com o regimen do contracto livre que o preto tão facilmente acceita como transgride.

Por outro lado, a fertilidade exuberante das zonas tropicaes, com um esforço manual quasi insignificante, permitte-lhes alcançar com a maior facilidade o cacho de bananas e as *panjas* de amendoim, mapira e mandioca necessarias ao sustento, e a dóse de *sura* indispensavel aos batuques e á embriaguez.

Realisado assim o seu ideal de conforto, para que iria o preto trabalhar sem necessidade, nos campos, nas minas, nas fabricas e nos transportes que os brancos exploram?

Negar em absoluto que os pretos trabalham livremente é tão falso, que os mais acintosos detractores das qualidades da raça negra são forçados a reconhecer o contrario, allegando entretanto a nenhuma confiança que esse trabalho merece, pela sua instabilidade, intermittencias e fraqueza de rendimento.

Oliveira Martins, partidario declarado do regimen do trabalho indigena obrigatorio nas colonias-fazendas, escreveu o seguinte: « Evidentemente o negro trabalha sem ser necessario escravisá-lo. São marinheiros o cabinda e o krumano a bordo dos navios da carreira de Africa; são trabalhadores ruraes os milhares de cafres que os colonos do Natal empregam nas suas lavouras. Não basta porém affirmar isto; é necessario estudar as condições em que o negro trabalha. Os krumanos e os cabindas servem de grumetes, de cosinheiros e marinheiros, o tempo que basta para comprarem o numero de *peças* a que, na *mucanda* das suas terras, correspondem tres ou quatro mulheres. Regalado ao sol, inaccessivel á febre, chupando o seu cachimbo, o negro consolidou o seu trabalho. Tem um ca-

pital-mulheres que lhe dá o juro sufficiente para viver como gosta, restabelecido na patria, indifferente aos esplendores de Liverpool que visitou.

O cafre do Natal vae ás lavouras inglezas trabalhar de passagem, para comprar com o trabalho tabaco ou aguardente; e regressa ao sertão a pastorear os seus rebanhos. Nomada, não se fixa nem se domestica. Trabalha sim, mas não por habito, por instincto, com o fito d'uma capitalisação illimitada como o europeu. Trabalha sim, mas aguilhoado pela necessidade immediata: e as necessidades do negro são curtas e satisfazem-se com pouco. Não abandona a liberdade e a ociosidade, para elle felizes condições da vida selvagem, pelo trabalho fixo, ordinario e constante que é a dura condição da vida civilisada..... .....
Depois, se isto não é assim; se o negro trabalha por instincto e habito; se o negro é capaz de passar da condição de pastor á de agricultor, de se fixar na terra; de capitalisar indefinidamente como o europeu; se o negro é cidadão, é livre, é portuguez — e tudo isto exige o trabalho assalariado — como os terrenos não teem dono nem limite porque iria o preto enriquecer e servir um colono, quando elle em pessôa pode plantar, colher e vender o seu café? A ideia da creação de fazendas com o trabalho indigena livre e salariado fica embaraçada entre as duas pontas d'este dilemma. Ou o preto só trabalha excepcionalmente e não abandona o estado selvagem, ou é susceptivel de se fixar no trabalho agricola. No primeiro caso, a intermittencia arruinará as plantações; no segundo o negro trabalhará para si e não para o fazendeiro.» Este curioso sophisma desfaz-se facilmente. Em primeiro logar a regulamentação da propriedade colonial incluindo a indigena, invalida a hypothese considerada da apropriação livre e illimitada.

Em segundo logar, a elevação progressiva da taxa do imposto é um meio seguro de obrigar indirectamente o indigena, ainda quando proprietario, ao trabalho salariado. Por outro lado, civilisados os indigenas, deve augmentar a proliferidade da raça, cujas gerações futuras muito mais numerosas encontrarão os baldios cada vez mais reduzidos, tendo de se sujeitar á condição economica do salario.

Se o trabalho é um grilhão inquebravel soldado á existencia humana

pela condição civilisada; se o trabalho é um habito que a necessidade gera e a civilisação confirma; se finalmente como causa ou como effeito está indissoluvelmente ligado á perfeição do estado social, como se poderá razoavelmente exigir que o negro selvagem trabalhe á semelhança do branco civilisado?

Não queiramos impôr abruptamente habitos que elles desconhecem, e procuremos desenvolver com vagar e firmeza as faculdades de trabalho que lhes são proprias, sem fazer uso de violencias contraproducentes, e sem resvalar em fraquezas ou em hesitações imperdoaveis.

A denominada *incuravel preguiça do negro*, não passa d'uma generalisação falsa e sem fundamento. Os factos todos os dias demonstram a laboriosidade de nomerosas populações africanas.

O explorador francez Emile Gentil compraz-se em elogiar as aptidões bellicas e trabalhadoras das populações do Soldão e do Tchad, citando especialmente os Bandas e os Mandjias que, depois que a occupação europeia garantiu a segurança publica e individual, se teem fixado ao solo, constituindo optimos e laboriosos agricultores.

Ninguem póde alcunhar de preguiçosas ou indolentes as tribus que voluntariamente se dedicam ao transporte de cargas. Indolentes não são por certo os krumanos, cabindas, dahomés, etc., que em grande numero concorrem para o fornecimento da mão d'obra necessaria á colonisação europeia. E geralmente conhecida a relativa perfeição agricola dos mandingos da Senegambia, e dos tuculores do Alto Niger. Os indigenas da Costa do Ouro affluem numerosamente a todas as explorações, onde seja preciso o trabalho indigena, e os achantis teem provado excellentemente como operarios, e como machinistas e empregados do caminho de ferro de Lagos.

N'uma grande parte da Africa, mormente na vastissima bacia hydrographica do Zaire, os negros manifestam pelo trabalho uma reluctancia accentuada que, em grande parte, deve ser consequencia d'aquella região ter sido o theatro secular das incursões dos arabes e europeus, caçando escravos e devastando as populações, e resultado tambem das modernas praticas deshumanas das requisições de carregadores, parca ou nullamente

retribuidos e alimentados, durante o interminavel jornadeamento que lhes impõem.

Na Africa do Sul, os indigenas do Cabo, do Transwaal, Natal e Orange concorrem na sua quasi totalidade aos trabalhos mineiros e agricolas.

Nos districtos de Lourenço Marques e Gaza, e de Inhambane é de todos conhecida a intensa emigração indigena para as minas do Rand.

Vatuas e landins consideram, porém, o trabalho agricola propriamente dito como desprezivel e só proprio de mulheres.

Anteriormente á colonisação europeia apenas as mulheres cultivavam o solo, os homens dedicavam-se principalmente á guerra e á creação de gado que alli é muito importante. Paul Reinsch diz que, com a introducção de machinas agricolas e até com a simples charrua, se conseguirá prender os indigenas á exploração do solo, que deixa de representar um trabalho simplesmente manual para consistir essencialmente na conducção do gado ou das machinas.

Os indigenas do centro de Moçambique — zambezianos — que mais detidamente conhecemos por longamente havermos permanecido entre elles, assim como as populações indigenas da B. C. A., são naturalmente laboriosos e adaptaveis ás mais differentes fórmas de trabalho. Pagaiadores incançaveis no Zambeze, remadores em todos os portos de mar da provincia, marinheiros, chegadores, fogueiros a bordo dos navios de guerra e dos mercantes, operarios de officinas navaes de ferro e madeira, carregadores, machileiros imcomparaveis, pilotos fluviaes, serviçaes intelligentes e cuidadosos, e trabalhadores doceis e voluntarios, os zambezianos constituem uma das melhores partes da população moçambiquense.

Onde quer, porém, que o preto se encontre, e seja qual for a reluctancia pelo trabalho que inicialmente demonstre, o que parece indiscutivel e averiguado positivamente é que, sendo levado brandamente a um trabalho moderado e conscienciosamente retribuido, e sendo salvaguardadas todas as suas justas aspirações de independencia e de repouso necessario, elle continuará a fornecer voluntariamente a mão d'obra livre de que carecem as explorações coloniaes.

Ha publicistas e administradores coloniaes que, conhecendo da Africa

apenas as suas populações mais laboriosas, são demasiado promptos em reclamar para os pretos um regimen de trabalho absolutamente identico ao que vigora na Europa, não avaliando sequer o descalabro economico e o atrazo de civilisação que essa medida representaria em muitas colonias.

Certamente a escravidão, mesmo na reforma attenuada da servidão africana, não pode ser, por forma alguma, restabelecida pelas nações coloniaes, cujo primordial titulo de gloria é precisamente a libertação dos escravos e a prohibição do trafico infame da escravatura.

O trabalho obrigatorio cujos inconvenientes estudaremos, é tambem uma violencia escusada que, podendo offerecer vantagem momentanea para o progresso rapido da expansão colonial, se reflecte quasi sempre perniciosamente no futuro das colonias e no adiantamento social das suas populações.

Sendo, porém, os negros geralmente indolentes, e apenas propensos ao trabalho indispensavel á satisfação das suas limitadas necessidades, é necessario que os colonisadores tenham meios de os incitar a trabalhar mais regular e intensivamente. Esses processos de desenvolver a mão d'obra indigena podem condensar-se em dois methodos principaes: *directo* e *indirecto*. No *methodo directo* estão comprehendidos: o *restabelecimento da escravidão* e o *trabalho obrigatorio;* no *methodo indirecto: a educação profissional, o desenvolvimento das necessidades, a elevação da taxa dos impostos, a expropriação das terras, a prohibição da vadiagem* e o *contracto de trabalho livremente consentido*. Finalmente, quando por quaesquer motivos escasseie ainda a mão d'obra local, torna-se preciso recorrer á importação de trabalhadores estrangeiros. Estudaremos successivamente cada um d'estes processos, salientando as suas qualidades e defeitos, e investigando os resultados e a forma da sua applicação em differentes colonias.

Mão d'obra local

Methodos directos

Escravidão. — A escravidão estabeleceu-se no mundo quando as artes da producção se desenvolveram, começando a offerecer á humanidade mais do que o stricto necessario á existencia. Emquanto o excedente da superfluidade não existiu, ou se conservou muito fraco, a escravidão não appareceu nem teve razão de ser, visto não corresponder a nenhum interesse economico.

Para escravisar o seu semelhante, foi preciso e bastou que o homem primitivo reconhecesse o interesse retirado do apropriamento dos lucros do trabalho alheio. Na sua essencia moral, a escravidão é um attentado revoltante contra a liberdade humana, na sua essencia juridica, não passa d'uma espoliação e roubo permanentes.

Esta iniqua violação do direito da propriedade que o homem exerce sobre si proprio e sobre o rendimento do seu trabalho, não foi, comtudo, nem uniforme, nem universal. Se se analysar o seu desenvolvimento entre os povos antigos, reconhece-se que a sua importancia era tanto maior quanto mais meridional fosse a situação geographica dos povos considerados. Nas nações mais septentrionaes a escravidão ou não existia, ou apresentava-se reduzida e sob uma fórma attenuada. A causa d'este phenomeno social era principalmente economica.

Quanto mais para o sul, menores eram as despezas de sustento, vestuario e abrigo dos escravos e, em geral, maior era a fertilidade do solo, o que tudo concorria para augmentar sensivelmente o rendimento do trabalho escravo. Por outro lado, as raças do Norte mais vigorosas e aguerridas submettiam-se menos commodamente ao jugo da escravidão.

Assim, na epocha em que a escravidão campeiava em toda a bacia mediterranea e em numerosas nações do sul, constituia um facto excepcional na Germania e em outras regiões do norte da Europa.

A escravidão não teve identica origem em todos os povos da antiguidade ; muito frequentemente resultava da sobreposição violenta de duas raças. Os Ilotas da Lacedemonia e os Pœnestas da Thessalia eram populações autochtones que a conquista reduziu á escravidão.

Em Roma só começou a desenvolver-se quatro ou cinco seculos depois da fundação da cidade, mas attingiu um incremento extraordinario com as grandes guerras, em que se fizeram centenas de milhares de prisioneiros que nunca podiam ser trocados ou resgatados, e que eram sempre reduzidos á condição de escravos. Em toda a Grecia a escravidão desenvolveu-se tambem d'uma maneira extraordinaria. Diz Boeck que em Athenas nem o mais pobre cidadão da republica deixava de possuir pelo menos um escravo.

Os paizes que principalmente forneceram de escravos a Grecia e Roma, até á conquista das Gallias por Julio Cezar, foram a Thracia, a Scythia, a Dacia, a Getia, a Phrygia, o Ponto, isto é, o sul da Europa Occidental e uma parte da Asia Menor. Os grandes mercados eram o *emporium* de Tanais, Epheso, Sidé, Samos, Athenas e Delos. A condição dos escravos na antiguidade, é geralmente conhecida ; pobres parias tratados peior que animaes de carga, e cuja vida, á discreção dos seus proprietarios, era um tormento constante.

Ninguem era forçado a cumprir um contracto celebrado com um escravo ; a lei romana considerava este, como parte contractante, *non tam vilis quam nullus.*

Só com o imperio é que se crearam algumas leis de protecção tão limitadas e elasticas, que se podem comparar ás medidas hoje adoptadas pelas sociedades protectoras dos animaes.

A escravidão subsistira em toda a Europa durante o Edade Media e uma parte dos tempos modernos. As causas do seu desapparecimento foram economicas e religiosas, mas mais economicas do que religiosas. O empobrecimento do solo esgotado pelo trabalho intensivo dos escravos, a insegurança de toda a propriedade e portanto do capital-escravo, a enor-

me concorrencia de trabalho livre foram os factores economicos que mais provocaram a degenerescencia da instituição.

Quanto á justiça e fraternidade humana, prégadas pela mais pura moral christã, não tiveram, de começo, influencia notavel na diminuição do trabalho escravo, apesar do reconhecido fanatismo religioso d'aquellas eras.

E' que a egreja tambem não foi muito lesta em condemnar a instituição, foi necessario que a lei economica lavrasse irrefragavelmente o seu descredito, para que o papa Alexandre III publicasse no seculo XII a bulla da emancipação geral dos escravos que, segundo diz Adam Smith, mais parece ter sido uma simples exhortação do que uma lei, cujo stricto cumprimento se exigisse a todos os christãos, pois em Inglaterra e França, por exemplo, ainda nos seculos XVII e XVIII se encontravam bastantes vestigios de escravidão.

Com os descobrimentos e conquistas em Africa e na America, viram-se as nações coloniaes a braços com o problema do aprovisionamento da mão d'obra necessaria á valorisação do solo colonial.

A difficuldade de acclimatar a raça europeia entre os tropicos, a raridade da mão d'obra na America, cujos aborigenes se revelavam menos doceis, submissos e resistentes ao trabalho que os negros, fizeram nascer a tentação de escravisar os autochtones, e de transportar para as roças americanas escravos africanos. (1)

A immensidade dos jazigos mineiros descobertos e dos thesouros agricolas por explorar, e a escassez e incerteza da mão d'obra local, imprimiram ao trafico humano o enorme desenvolvimento que todos conhecem.

A escravidão nas colonias assumiu um caracter diverso do que tivera na antiguidade; os escravos ainda estavam — se é possivel — mais affastados da normalidade da condição social do homem, não chegavam a ser uma classe social sem garantias reconhecidas, não passavam de machinas de

(1) O trafico da escravatura foi um dos processos de obter trabalho importado, mas é estudado n'esta parte do nosso trabalho referente á mão d'obra local, porque a sua historia prende-se intimamente á critica da escravidão.

trabalhar, adquiridas e utilisadas como quaesquer outras machinas ou utensilios agricolas e industriaes.

Se o estado da escravidão era em muitas colonias lenimentado pela benevolencia dos plantadores e pela relativa facilidade da existencia, tudo quanto se escreva sobre os horrores do trafico será insufficiente para dar uma pallida ideia da crueldade inaudita dos negreiros, e do martyrio cruciante dos escravos. Emquanto a escravatura foi livre, ainda o transporte maritimo era supportavel, se bem que revestido de durezas escusadas e, por vezes, de verdadeiras selvagerias. O peior, porém, foi quando os *fardos de ebano* passaram á cathegoria de contrabando. Durante o seculo XVII foi aos philosophos e economistas, como Turgot, Montesquieu, Reynal e Condorcet, que coube a honra de levantar a opinião publica contra a pratica deshumana e anti-economica da escravatura.

Em Inglaterra a campanha foi mais religiosa do que scientifica, dirigida por varias seitas protestantes dissidentes, como a dos *quakers*. E' de justiça accentuar que, sendo nas colonias americanas da Inglaterra que mais barbaramente se tratavam os negros, é tambem áquella nação que pertence a prioridade da campanha humanitaria do anti-esclavagismo.

Na prohibição do trafico a chronologia foi a seguinte.

O Estado de Virginiu prohibia a escravatura em 1776, e d'esta data até 1782, mais onze Estados americanos o imitaram. Esta prohibição foi revogada para a Carolina do Sul, que de 1803 a 1808, ainda importou cerca de 20:000 escravos. A França aboliu o trafico durante a primeira revolução, o imperio restabeleceu-o, para vir a ser completamente abolido alguns annos depois. Em Inglaterra o trafico foi prohibido em 1807, graças aos esforços philantropicos de Wilberforce, Clarkson, Grenville Sharp e Charles Fox, e á imperiosa corrente da opinião publica abolicionista.

Em 19 de fevereiro de 1810 foi assignado no Rio de Janeiro um tratado luso-britannico em que se reconhecia a necessidade de extinguir o trafico humano. A escravidão tinha sido abolida em Portugal pelos alvarás de 19 de setembro de 1761, e de 16 de janeiro de 1773. A abolição do trafico e a sua repressão foram definitivamente estabelecidas nos accordos de 22 de janeiro e de 8 de junho de 1815, e de 28 de julho de 1817, cele-

brados entre Portugal e a Inglaterra, e em varios outros tratados que se lhes seguiram, negociados entre a Inglaterra e as nações europeias mais importantes.

Nos cruzeiros maritimos para captura dos navios negreiros inaugurados em 1819 — a Inglaterra insistiu sempre porque estes fossem assimilados aos piratas e submettidos ao direito de visita, ainda quando arvorassem bandeira estrangeira. Esta disposição que, por pouco, não originou alguns conflictos internacionaes, não foi absolutamente reconhecida na respectiva convenção franco-ingleza. Os resultados da prohibição do trafico não ter sido precedida da abolição da escravidão em todos os paizes de destino, foram verdadeiramente lastimosos. Em primeiro logar, continuando a procura do assucar nos mercados europeus, deu-se uma alta enorme no assucar das colonias em que se abolira a escravidão, e consequentemente um desenvolvimento assombroso da industria assucareira em Cuba e no Brazil, onde se continuava a utilisar o trabalho escravo.

Isto veio a produzir indirectamente a derivação de todo o commercio de carne humana para os portos d'aquellas duas colonias, com a aggravante dos cruzeiros de repressão terem estabelecido para os negreiros uma verdadeira loteria em que se ganharam quantias fabulosas.

Como os riscos corridos eram grandes, e sempre havia uma importante *quebra* na mercadoria, o preço dos escravos augmentou prodigiosamente. Mas não é tudo, não sómente a prohibição do trafico e as medidas tomadas para o impedir não surtiram o desejado effeito, mas ainda por cima, tiveram como resultado essencial o aggravamento das torturas dos pobres escravos transportados. Antes da prohibição o principal interesse dos negreiros era que toda a mercadoria chegasse em bom estado ao seu destino.

Mas, apenas as leis repressivas foram postas em vigor, desappareceram, como por encanto, todas as precauções que anteriormente se tomavam para proporcionar um certo bem estar aos transportados.

Os negreiros só tinham uma preoccupação: escapar aos cruzeiros. N'esse intuito reduziam ao minimo os espaços destinados a comportarem a carregação humana, e embarcavam apenas as quantidades de viveres e

de agua, strictamente necessarias para impedir que os negros morressem de fome ou de sede. Oliveira Martins, na sua prosa colorida, descreve as barbaridades que se commettiam nos seguintes termos. «Os cegos instinctos do lucro apagavam todas as noções da humanidade mais elementar, e fazia-se aos negros o que não é licito fazer-se a nenhuma especie de gado.

O negreiro tornou-se o typo por excellencia, feroz, bravo, em que parecia ter-se apagado a noção dos instinctos mais inherentes á natureza do homem culto. Um navio de escravos era um espectaculo asqueroso e lancinante.

Amontoada no porão, quando o navio jogava batido pelo temporal, a massa de corpos negros agitava-se como um formigueiro de homens, para beber avidamente um pouco d'esse ar lugubre, que se escoava pela escotilha gradeada de ferro. Havia lá no seio do navio balouçado pelo mar, luctas ferozes, gritos vivos de colera e desespero. Os que a sorte favorecia n'esse ondear de carne viva e negra, aferravam-se á luz e rolhavam a estreita nesga do ceu.

Na obscuridade do antro, os infelizes promiscuamente arrumados a monte, ou cahiam inanimes n'um torpor lethal, ou mordiam-se desesperados e cheios de furias. Estrangulavam-se, esmagavam-se: a um sahiam-lhe do ventre as entranhas, a outro quebravam-se-lhe os membros nos choques d'essas obscuras batalhas. E a massa humana, cujo rumor selvagem sahia pela escotilha aberta, revolvia-se no seu antro afogada em lagrimas e em immundicie.

Quando o navio chegava ao porto do destino — uma praia deserta e afastada — o carregamento desembarcava; e á luz clara do sol dos tropicos apparecia uma columna de esqueletos cheios de pustulas, com o ventre protuberante, as rotulas chagadas, a pelle rasgada, comidos dos bichos, com o ar parvo e esgazeiado dos idiotas.

Muitos não se tinham de pé; tropeçavam, cahiam e eram levados aos hombros como fardos.

Despejada a carga na praia, entregues os *conhecimentos* das *peças-da-India* ao caixeiro do negreiro, a funebre procissão partia a internar-se nas moitas da costa, para d'ahi começarem as peregrinações sertanejas; e o

capitão voltando a bordo, a limpar o porão achava os restos, a *quebra,* da carga que trouxera: havia por vezes cincoenta e mais cadaveres sobre quatrocentos escravos.» Se o estado de escravidão não repugnasse, por si só, á moderna consciencia occidental, bastaria a recordação dos barbaros horrores da escravatura, para immediatamente condemnar toda e qualquer tentativa, mais ou menos disfarçada, para o seu restabelecimento.

Alguns colonos, por meio de circumloquios habeis, chegam ao extremo de quasi defenderem a necessidade de escravisar o trabalho indigena para salvar algumas industrias coloniaes.

Aspe-Fleurimont, citado por Leroy Beaulieu e por Paul Reinsch, na sua apologia do trabalho indigena obrigatorio, defende a ideia d'um estado social intermediario para os indigenas, que deve preceder a liberdade de trabalho, e que corresponde afinal a uma escravidão mascarada.

De resto, a escravidão domestica, tal como ella é praticada em Africa nas sociedades indigenas onde perdura, é singularmente mais suave do que a que outr'óra impunham os plantadores brancos, e a sua conservação temporaria é mesmo defensavel dentro de certos limites.

A escravidão domestica em que o escravo faz parte, por assim dizer, da familia, collabora nos trabalhos domesticos, e apenas está separado dos homens livres por certas differenças de casta ou de hierarchia social, tem encontrado muitos defensores em diversos meios coloniaes. Na Africa Occidental a escravidão domestica differe essencialmente da ideia que em geral na Europa se forma d'essa instituição.

O escravo, longe de ser um desclassificado, não passa d'um membro da communidade indigena, a que alguns direitos foram cerceados. Pode até enriquecer, ser proprietario de outros escravos, e chegar a ser regulo, a cuja auctoridade se submettem todos os homens livres, incluindo porventura o seu proprio dono. Ás vezes a servidão africana limita-se ao pagamento d'uma certa quantia, verdadeiro foro humano. Outras vezes, como acontece em Zanzibar, os escravos negros quasi se não aproveitam da liberdade que lhes é facultada, preferindo continuar na servidão moderada a que se habituaram. Por decreto do sultanato de Zanzibar, todo o escra-

vo pode *sollicitar* a libertação, dirigindo-se por simples pedido ao tribunal dos escravos — *Court of slavery* —. (1)

Os escravos vivem em Zanzibar alojados gratuitamente em torno da habitação do proprietario que os sustenta, trata benevolamente, e apenas exige tres ou quatro dias de trabalho por semana. Muitos dos que reclamam a liberdade, ou se convertem em vadios ou, cedendo, ao desapontamento de terem de trabalhar muito mais arduamente para satisfazerem as suas necessidades, recorrem novamente ao tribunal, impetrando a graça de serem reintegrados na sua condição anterior. A completa abolição d'esta especie de escravidão deve ser lentamente obtida, com a modificação das condições economicas da sociedade indigena.

Na costa oriental do continente africano, diz Paul Reinsch, que a decadencia das plantações arabes, motivada pela concentração dos indigenas nas cidades, e pelo parcellamento da propriedade rustica, deve concorrer para a decadencia da escravidão; na Africa Central e Occidental, o augmento das opportunidades, para os indigenas, de ganharem e capitalisarem riqueza, está egualmente tendendo para extinguir o trabalho escravo na sociedade nativa.

A necessidade de operar lentamente esta evolução é reconhecida pelos proprios inglezes que, aliás, tão promptos são em alcunhar de escravaturistas as colonisações que invejam. Ainda não ha muitos mezes o *Times* publicava um artigo do bispo de Uganda, reverendo A. Tucker, do qual extractamos os seguintes periodos. «No momento em que se discute apaixonadamente em Inglaterra a questão de saber, se a condição dos trabalhadores chinezes da Africa do sul constitue, ou não, estado de escravidão, pode ser util indicar aos interessados que, se o que procuram, são exemplos de escravidão medrada á sombra do pavilhão britannico, encontra-los-hão, sob uma forma caracteristica e indiscutivel, na Africa Oriental Ingleza. Em Mombaça, Lamu e Melinde, e n'um raio de dez milhas em redor d'estas cidades, a escravidão é ainda uma instituição legal. Supponho que,

(1) Paul Reinsch — *O. C.tum*

por muito dura que seja a condição dos trabalhadores chinezes do Rand, é impossivel a um patrão dizer de um culi qualquer — « Este homem é propriedade minha » — Na Africa Oriental Ingleza é isso uma coisa corrente. Não sómente milhares de indigenas de ambos os sexos são propriedade exclusiva dos seus donos, arabes ou suayles, *mas esta propriedade é reconhecida e salvaguardada pelo governo britannico.* » Perante um testemunho tão sincero e auctorisado, seria interessante investigar se as *Aborigenes Protection Societies* e os seus apaniguados Nevinson e Companhia, terão decretado alguma intempestiva *boycottage* dos productos coloniaes da Uganda..... Duvidamos sinceramente, o humanitarismo d'esses pseudo-philantropos é geralmente aconselhado para *uso externo* e só se move por interesse proprio.

De resto, o procedimento citado em nada deslustra os sentimentos nobres da nação ingleza, e apenas symptomatisa um fito intelligente de politica e administração indigena. Comtudo, nunca é bom esquecer que essa instituição, por muito suavisada que seja, deixa sempre ao dono o direito de dispor a seu bel-prazer dos escravos, fornecendo aos colonos a maravilhosa tentação de contractar a mão d'obra de que carecem, não directamente com os trabalhadores, mas com os seus proprietarios, que n'elles mandam e por elles respondem.

E' por isso que ha sempre conveniencia em provocar, mesmo artificialmente, o desapparecimento d'essa instituição que repugna á consciencia geral. Uma coisa, porém, é tolerar a limitada servidão domestica na sociedade indigena, e outra seria restabelecer a escravatura.

Se moralmente a escravatura é uma monstruosidade que deshonraria a nação moderna que a adoptasse nas suas colonias, economicamente é sempre um erro, ainda quando acarrete um bem momentaneo e um progresso rapido.

Examinemos quaes foram, em todos os tempos, os inconvenientes da escravisação do trabalho. Em primeiro logar o rendimento do trabalho livre é sempre superior ao trabalho forçado, mesmo quando este importa remuneração. Evidentemente a esperança do lucro successivamente superior é um incentivo muito mais poderoso de que o medo ao castigo, ou o odio á humilhação. A escravidão, sob o ponto de vista economico, trouxe as mais dele-

terias consequencias ás velhas sociedades. Em Roma, a concorrencia d'estas machinas vivas acabou por arruinar os pequenos agricultores e operarios livres. A guerra dizimava a plebe livre sujeita ao serviço militar, e poupava os escravos que se multiplicavam tranquillamente, isentos do tributo de sangue.

Além d'isso, o patriciado tinha ainda por si a vantagem do capital que lhe permittia as explorações agricolas e industriaes em larga escala, em que o trabalho escravo podia competir victoriosamente com o trabalho livre consummando a sua completa ruina. Se a concorrencia economica dos escravos foi funesta aos trabalhadores livres, as proprias necessidades d'essa lucta contribuiram, em compensação, para melhorar a condição dos escravos. A experiencia ensinou aos proprietarios que a propriedade d'um peculio e a esperança da libertação eram estimulos bem mais energicos, do que as bastonadas e os maus tratos.

O escravo que se libertava, pagava com o preço do resgate a maior parte das despezas que fizera desembolsar, e trabalhando com mais afinco e bôa vontade emquanto escravo, ficava ainda depois de liberto n'uma certa dependencia que pouco o molestava e que, por vezes, era de grande utilidade para os proprietarios.

Nos campos, as intensivas explorações agricolas — *latifundia* — acabaram por esgotar o solo, o que mais tarde impôz a sua divisão pela pequena propriedade.

Em geral pretende-se justificar economicamente a escravidão, allegando que a insufficiencia inicial dos meios de producção a tornou indispensavel ás sociedades primitivas. Esta maneira de vêr é evidentemente errada, porque a escravidão foi consequencia e não causa, dos primeiros progressos das artes productoras. Que interesse podia haver em possuir escravos, quando o trabalho individual apenas supprisse á subsistencia indispensavel, não produzindo superfluidades a outrem aproveitaveis?

A escravidão, longe de anteceder o progresso da producção, é simultaneamente uma consequencia economica d'esse progresso e uma consequencia historica da expansão militar de certas nacionalidades. Por outro lado, a Historia demonstra-nos que a escravidão fez sempre estacionar as fór-

mas de producção, que só começaram a progredir com o seu desapparecimento.

A historia da Europa moderna fornece-nos dados precisos para se poder ajuizar do rendimento das culturas, quando exercidas por escravos ou por homens livres. Storch, n'um commentario a Adam Smith, cita alguns casos interessantes. O conde de Bernsdorf, quando libertou os seus servos, elaborou tabellas do rendimento das suas terras antes e depois da emancipação, obtendo o seguinte resultado. Antes da libertação dos escravos a colheita dera: para o centeio 3 grãos, para a cevada 4, e para a aveia 2 e $^{2}/_{3}$. Depois d'essa epocha a terra passou a render: em centeio 8 grãos e $^{1}/_{3}$, em cevada 9 grãos e $^{1}/_{3}$ e em aveia 8 grãos. O rendimento annual da propriedade augmentou de 17:698 rixdalers.

Em 1765, os dominios do rei da Dinamarca em Holstein foram divididos em pequenas propriedades e vendidos, ou aos servos libertos, ou a outros particulares. No espaço de vinte e dois annos até 1787, tinham-se por esta forma vendido cincoenta e dois dominios, onde a servidão fôra abolida; essa venda rendera á corôa um capital de 596:252 rixdalers e esta somma emprestada sobre as terras dos pequenos proprietarios dava um juro de 5 %. O rendimento que o rei primitivamente tirava d'esses dominios era de 87:246 rixdalers, e em 1787 os seus novos proprietarios recolhiam o rendimento liquido de 106.039 rixdalers, aos quaes era precizo ainda juntar os juros e amortisação dos preços porque haviam comprado as terras, que montavam annualmente a 12.649 rixdalers. Estes exemplos são bem frisantes para mostrar que a agricultura não se aperfeiçôa quando n'ella se empregam escravos ou servos. Se a escravidão é um obstaculo para o progresso da agricultura, com mais forte razão o deve ser para o adiantamento das manufacturas, pois, como se sabe, as artes mechanicas nascem insensivelmente a par dos trabalhos rusticos, e separam-se d'elles quando attingem um certo grau de aperfeiçoamento.

Ora a escravidão que amarra eternamente o escravo á gleba, e impede a divisão do trabalho, condemna sempre as artes manufactureiras a estanciarem indefinidamente na sua phase primitiva.

Resta finalmente averiguar se a escravatura de algum modo concor-

reu para o desenvolvimento da riqueza das colonias modernas. Se olharmos a questão sob o aspecto restricto do interesse economico do momento, é incontestavel que sem a escravatura, teria sido impossivel dar á industria assucareira da America, o grande impulso que fez attingir n'aquelles estabelecimentos coloniaes, um grau de prosperidade e uma accumulação de riqueza tão importante como ephemera e ficticia.

Roscher, economista allemão citado por Leroy Beaulieu, disse o seguinte : « A escravatura tem um brilhante lado economico..... A injustiça social da escravatura fez perder de vista as suas vantagens economicas. »

Quaes são essas vantagens?

Oliveira Martins define-as nos seguintes periodos. « A escravidão tinha pois um papel positivo e economicamente efficaz, sob o ponto de vista da prosperidade das plantações. Não basta dizer que o trabalho escravo é mais caro, e que o preto livre trabalha — factos aliás exactos em si — porque é mister accrescentar que o preto livre só trabalha intermittentemente ou excepcionalmente; e que o mais elevado preço do trabalho escravo era compensado pela constancia e permanencia do funccionar d'esse instrumento de producção. As culturas exoticas — café, algodão, assucar, etc., — mais que nenhumas outras, exigem em dados momentos a certeza absoluta dos braços trabalhadores; e era isso o que a escravidão dava e o trabalho livre não pode garantir. » Uma das peiores consequencias economicas da escravidão é que o monopolio cultural de producto exportado impede a alternação das culturas, esgota a terra e precipita a decadencia da colonia tão rapidamente quanto, de começo, a fez prosperar.

Leroy Beaulieu accentua esta opinião nos seguintes termos. « A escravatura foi util aos primeiros colonos, é puerilidade negá-lo, mas essa utilidade foi momentanea, durou cem ou cento e cincoenta annos talvez e trouxe por fim o empobrecimento. E' esta a razão porque a escravatura é nociva e porque, afinal, mesmo sob o ponto de vista economico, digam Roscher e Merivale o que disserem, deve ser condemnada, não porque não tenha singularmente contribuido no passado para o rapido progresso das colonias e desenvolvimento da producção dos generos coloniaes, não porque

não possa mesmo presentemente offerecer a quem d'ella se utilisar vantagens positivas e immediatas; mas, porque essa instituição forma sociedades anormaes, não só sob o ponto de vista moral, como sob o ponto de vista economico, sociedades desprovidas de todos os elementos de estabilidade industrial, entregues inteiramente á producção de generos de luxo destinados á exportação, isto é, a um commercio cheio de riscos e de sobresaltos, porque arrasta comsigo a exploração abusiva e, em ultima analyse, o esgotamento do solo.» Detendo-nos a considerar um determinado momento historico é frequente observar que a escravidão apressou o desenvolvimento da riqueza material de alguns povos; mas, se nos não ativermos ao exame das circumstancias momentaneas, e estudarmos um longo periodo historico, reconheceremos que essa instituição immoral apenas serviu para atrazar a marcha do progresso economico e civilisador.

Para os interesses geraes e permanentes da humanidade, a escravisasão do trabalho é pois nociva e iniqua, e tanto a economia politica como a philosophia e a moral concordam em demonstrar que ella deve ser definitivamente repudiada, como instituição nacional, e como pratica colonial.

Trabalho obrigatorio. — Posta de parte a escravidão condemnada pela reprovação universal, o outro processo de obter directamente a mão d'obra indigena, necessaria ás obras publicas e ás explorações particulares, é o regimen do trabalho obrigatorio, remunerado ou gratuito, a que quasi infallivelmente se é forçado a recorrer no inicio da colonisação. O trabalho obrigatorio, que pode assumir os tres typos principaes: *corvées, prestações de trabalho,* e *requisições,* distanceia-se já bastante da escravidão, mesmo attenuada, e, muito embora seja condemnavel pela fórma e pelos resultados, é talvez indispensavel na primeira phase da vida das colonias.

A *corvée* existia, anteriormente á colonisação, na grande maioria das colonias asiaticas, e consistia na obrigação de todos os individuos inscriptos nas communidades, fornecerem annualmente ao Estado um certo numero de semanas de trabalho que era utilisado em obras de interesse geral.

Esta fórma de trabalho forçado, tal como primitivamente alli se applicava, não passa afinal d'um simples imposto pago em trabalho e absolu-

tamente defensavel. A *corvée* tornou-se insupportavel aos annamitas, principalmente pela maneira abusiva porque os francezes se aproveitavam d'esse commodo processo de obter trabalhadores para os seus canaes e caminhos de ferro, e levantou immensas reclamações na Cochinchina quando se tornou resgatavel por dinheiro. No Annam, no Cambodge e no Laos ainda hoje existe.

Na Cochinchina foi supprimida em 1881, pelo governador Myre de Villers. As nações coloniaes não se teem, todavia, contentado em manter o regimen do trabalho obrigatorio nas colonias onde elle já existia, e teem-no introduzido em todas as suas colonias africanas, impellidas pela necessidade de obter braços para a construcção dos portos, caminhos de ferro, estradas, canaes, etc., e para serviço de transportes, onde faltam as modernas vias de communicação.

Muitas vezes é impossivel importar mão d'obra estrangeira, e é indispensavel recorrer temporariamente á coacção, visto a offerta de trabalho livre ser muito diminuta em relação ás necessidades da colonia.

Isto não quer dizer que, á sombra d'essa necessidade, se não tenham commettido gravissimos abusos, promovendo-se a construcção de obras inuteis para os indigenas e até para os colonos, e obrigando os primeiros a trabalhos extenuantes, mal remunerados e até mesmo gratuitos. As *requisições* de carregadores, por exemplo, são um dos peiores flagellos modernos, aquelle que em mais larga escala concorre para dizimar e afugentar as populações indigenas.

Os carregadores são frequentemente constrangidos a afastarem-se centenas de kilometros das suas palhotas, recebendo má paga e pouco alimento, deixando ao abandono as mulheres e os filhos, e soffrendo inclemencias durante as jornadas. Em Madagascar, quando o general Gallieni estabeleceu as *prestações de trabalho* para poder impulsionar as obras do caminho de ferro, os indigenas eram trazidos de enormes distancias, compellindo-se a trabalhar os proprios adolescentes, a ponto dos trabalhos agricolas terem passado n'algumas aldeias a serem feitos exclusivamente por mulheres, visto que homens não tinham ficado em muitas povoações.

Ninguem ignora os abusos commettidos na nossa Africa, mormente

em Angola, com o exhaustivo serviço de carregadores, que necessita quanto antes uma severa regulamentação que o torne mais supportavel e impeça os excessos. As *requisições* de carregadores são communs a quasi todas, se não a todas, as colonias africanas, e só poderão naturalmente acabar quando o desenvolvimento das vias ferreas e outros meios de transporte o permittam. Em Madagascar as *prestações de trabalho* foram creadas, como dissemos, por Gallieni em 1896.

Um anno depois, como os colonos se queixassem que o trabalho publico obrigatorio extenuava os indigenas, e fazia rarear a mão d'obra disponivel para as emprezas particulares, o mesmo governador decretou que os prestatarios ficassem isentos das respectivas prestações, quando demonstrassem estar ao serviço d'um colono.

Esta medida que, por assim dizer, impunha o trabalho obrigatorio para satisfação de interesses particulares, deu resultados verdadeiramente escandalosos, porque alguns colonos chegaram a receber dinheiro dos indigenas em troca dos attestados em que declaravam que estes eram seus empregados.

Teve de ser revogada em 1898, e mais tarde em 1900, foram definitivamente abolidas as prestações de trabalho, em attenção aos revoltantes abusos a que deram origem. Nas Indias Orientaes Neerlandezas o trabalho obrigatorio, era por assim dizer a base do *Kultur-system* que consistia na exploração directa pelo Estado de quasi todos os productos coloniaes, e na imposição forçada de certas culturas.

Hoje o regimen de trabalho está bastante modificado, mas o governo hollandez ainda póde exigir uma prestação annual de trabalho, entre 12 e 42 dias por anno que são integralmente utilisados na construcção e conservação das obras publicas, constituindo portanto um mero imposto bem mais adaptavel aos costumes d'aquelles indigenas do que o imposto em dinheiro.

Os maiores abusos, quer nas requisições de carregadores, quer no emprego illimitado das prestações de trabalho, teem sido commettidos pela administração do Congo belga. Além dos meios violentos para compellir o indigena ao trabalho do governo ou dos particulares, meios esses que teem ido desde os mais crueis castigos corporaes e dos mais pesados impostos

em borracha ou em dinheiro, até ao proprio sequestro das mulheres indigenas, a organisação da celebre *force publique* não passa d'um processo abusivo, uma verdadeira escravatura temporaria destinada a obter braços para as obras publicas, para a colheita da borracha e para o transporte das cargas. Os suppostos soldados são carregadores, trabalhadores agricolas, creados dos colonos, etc.; tudo menos o que o seu nome indica.

Esta questão do imposto directo em trabalho, tem sido muito discutida e, em regra, tem sido defendida, pelo menos para os indigenas que, não concorrendo ao trabalho livre, e não tendo meios de fortuna que permittam equipará-los aos colonos nos impostos vulgares, se entregam a uma vadiagem miseravel e desenfreada, nociva á raça e ruinosa para a colonia.

Alguns escriptores coloniaes dizem que o imposto em trabalho, longe de ser abolido, deve ao contrario ser regulamentado e tornado obrigatorio, a fim de que os indigenas contribuam d'este modo, e por o não fazerem em dinheiro, para as receitas da colonia cuja applicação representa um beneficio para todos, brancos e negros. É vulgar dizer-se que não é demais applicar-se aos indigenas um imposto de trabalho obrigatorio, quando os europeus são, pelo tributo de sangue, compellidos a varios annos de serviço militar, e, além d'isso, são sempre moralmente constrangidos a trabalhar quando não possuem fortuna sufficiente.

Tratando da questão do trabalho indigena na Africa do Sul, o Sr. Conselheiro Freire d'Andrade escreve o seguinte. (1) « A questão do trabalho é importantissima para a Africa do Sul, e tendo esta uma larga população indigena, cujos habitos de preguiça não foram ainda extinctos, por uma educação que só em seculos os pode fazer desapparecer, parecerá que o que ha em primeiro logar a investigar é se essa população indigena pode dar o contingente de trabalho necessario ás industrias e á agricultura que actualmente existem ou pretendem desenvolver-se. Quem poderá affirmar ao ver os centenares de milhares de homens, que passam a vida inteira to-

(1) *Relatorios sobre Moçambique.* Vol. II.

talmente improductivos no meio das ricas regiões africanas, que o sul da Africa precisa de trabalhadores?

Ao comparar o salario d'um trabalhador europeu, homem ou mulher, que labuta o dia inteiro para ganhar 200 a 500 reis, quem pode julgar justo que ao indigena se dê um salario duplo ou triplo para fazer mal um simples trabalho braçal?..... E' evidente que ninguem ousaria, no seculo em que vamos entrando, renovar esse systema de trabalho usado em seculos passados, e em que o homem branco ou preto era vendido qual animal de outra especie: escravidão ou trabalho forçado são palavras que sôam terrivelmente aos ouvidos do nosso seculo, e será talvez por isso que com ellas se ameaçam os que querem tirar o preto da ociosidade que lhe é tão querida.

Por isso é que tambem não quero escravatura, seja qual fôr a forma ou o aspecto com que se apresente, mas desejo o dever do trabalho imposto por essa grande lei natural que se trasladou nos nossos codigos, e a que, entendo, se não deve subtrahir o preto pela facilidade das leis e pela imposição d'essa verdadeira escravidão a que elle hoje sujeita a mulher que lhe deveria ser companheira e amiga. » Em toda a Africa do Sul as grandes companhias mineiras, pela voz dos seus jornaes teem de longa data promovido uma intensa campanha a favor do estabelecimento de um regimen de trabalho indigena obrigatorio que barateie o preço da mão d'obra hoje successivamente elevado, e que evite a emigração asiatica. A nós parece-nos que, se o imposto em trabalho para obras de utilidade geral é defensavel em determinadas circumstancias, o trabalho obrigatorio para servir interesses particulares, deve ser absolutamente condemnado como immoral, e como causador provavel de abusos e de revoltas.

Os meios indirectos de obrigar o indigena a trabalhar, taes como o imposto em dinheiro, a prohibição da vadiagem, a sancção penal do contracto de trabalho livre, etc., são geralmente sufficientes para furtar o preto á inactividade; e se ainda assim a mão d'obra não supprir a todas as exigencias da colonia, nada impede que, n'este caso, se recorra á emigração contractada, quer asiatica, quer d'outra colonia africana onde exista um superavit de trabalhadores.

O regîmen do trabalho obrigatorio, que Leroy Beaulieu combate vigorosamente, tem comtudo encontrado muitos defensores entre alguns coloniaes eminentes; Aspe-Fleurimont, Duchêne, Auguste Bernard justificam essa defeza pela necessidade de crear aos indigenas um estado intermedio entre a ociosidade ferrenha a que estes se entregam, e o regimen de trabalho livre adoptado na Europa.

Mr. Chamberlain, n'um discurso pronunciado em 1898 na *House of Commons* a proposito da imposição do trabalho mineiro aos matebeles, mostrando a importancia civilisadora do trabalho, e a necessidade de levar os indigenas ao fornecimento da mão d'obra local, terminou com as seguintes palavras.

«Mas, com uma raça d'estas, duvido muito que isso possa ser obtido simplesmente por exhortação. Creio que alguns meios taes como, uma forte persuasão, estimulos diversos e, até mesmo, coacção se tornam absolutamente necessarios, se se quizer assegurar o resultado que é para desejar no interesse da humanidade e da civilisação.» Todo o resultado momentaneo obtido pelo emprego da força importará necessariamente desvantagens futuras.

Para o negro compellido violentamente ao trabalho, este ficará sempre associado no seu espirito limitado e impressionavel á ideia d'um fardo pesado e odioso, e a uma imposição injusta dos dominadores.

Não é por intermedio do trabalho obrigatorio que se tem de fazer a educação laboriosa do negro. Antes, pelo contrario, o seu emprego serve apenas, ou para provocar revoltas cuja previsão e repressão exigem uma dispendiosa policia, ou para radicar mais fundamente na alma indigena a ideia de que o trabalho é um castigo e a ociosidade um premio.

Para cepilhar as protuberancias moraes do caracter indigena, taes como a indolencia innata e o rotineirismo improgressivo, é mister usar methodos lentos e graduaes, trilhando sempre o caminho da moderação, e nunca fazendo exigencias incompativeis com a modalidade actual do caracter indigena. Estas exigencias, embora sejam afitadamente reclamadas e agradecidas pelos colonos, podem provocar estragos irremediaveis nas populações

indigenas, e induzi-las ao desanimo ou a rebelliões, tanto mais lastimaveis quanto mais justificadas fôrem.

O trabalho obrigatorio não é só nefasto como desorientador da moralidade indigena; em muitos casos a degenerescencia physica da raça é a sua consequencia immediata. Quando se requisitam carregadores aos chefes indigenas, é natural que sejam fornecidos os homens mais robustos, e o depauperamento organico causado por esse violentissimo serviço é de tal ordem, que os individuos mais fortemente constituidos, quando lhe resistem, ficam estropiados e inaptos para procrear filhos sãos e vigorosos.

Alem d'isso, este genero de trabalho, que repugna a immensas populações, dá origem ao despovoamento das terras e á dispersão pelo matto dos habitantes das povoações, que assim procuram livrar-se d'essa pesada tarefa.

E depois, quantos carregadores não morrem victimas, ou do excesso do peso transportado, ou do exagero das marchas, ou até mesmo da influencia perniciosa d'um clima differente? Algumas das modernas campanhas coloniaes teem custado em vidas de carregadores, o dobro e o triplo dos inimigos mortos em combate.

Na campanha do Barué, por exemplo, a mortalidade dos Makangas empregados como carregadores foi elevadissima; as pneumonias e as ulceras de mau caracter encarregavam-se de produzir nos pacificos e protegidos carregadores, bem mais baixas do que as balas inimigas fizeram nos arrojados e expostos corpos dos bellicosos cipaes da Angonia.

Se o serviço dos carregadores é ainda, infelizmente, em muitos pontos uma brutalidade necessaria, é entretanto indispensavel estabelecer normas que permittam uma fiscalisação rigorosa, e evitem que os carregadores sejam forçados a afastar-se muito das localidades que habitam.

Quanto ás pequenas prestações do trabalho necessarias ás obras publicas de interesse local, cuja vantagem os indigenas comprehendam e que os não obriguem a transportar-se a grandes distancias, é razoavel e até vantajoso que sejam exigidas. A mão d'obra para as obras publicas, mais importantes, salvo raras excepções, e para as industrias particulares em qualquer caso, não deve ser compellida, adoptando-se invariavelmente o

regimen do contracto livre, instigando indirectamente a offerta de trabalho pelos regulamentos e estimulos que não degradem no sentimento indigena essa nobilissima condição humana, reduzindo-a á cathegoria aviltante d'uma imposição appoiada no direito do mais forte.

Methodos indirectos

Educação profissional. — Quando estudámos a condição moral e intellectual dos indigenas, e desenvolvemos largamente o thema importante da sua educação, tivemos ensejo de realçar a importancia primordial do ensino profissional, considerando-o uma das mais solidas bases em que deve assentar a futura estructura sociologica das populações indigenas.

Sob o aspecto economico, não iremos adduzir novamente as razões já expostas que evidenceiam as melhorias materiaes resultantes da educação profissional, que é o unico meio seguro e definitivo de generalisar na sociedade indigena o habito de trabalhar, esse capital factor de riqueza e de regeneração social. Pensêmos bem. Sem trabalho não ha colonias, e sem educação profissional não ha trabalho proficuo e garantido.

Não nos limitemos a supprir ás exigencias do momento actual sem preparar solidamente as garantias futuras. Em todas as epochas e em todas as coisas foi sempre preferivel caminhar lentamente mas com segurança, a progredir rapidamente sem appoio seguro. O que se perde em velocidade, ganha-se em resistencia, em solidez e em estabilidade.

Na historia da colonisação ha exemplos bem frisantes. As colonias de escravos monopolisadoras do assucar foram verdadeiros *pur-sang*, fornecendo uma corrida brilhante e um lucro avultado aos proprietarios, mas perdendo rapidamente o folego e cahindo breve no marasmo economico em que teem jazido.

Na trajectoria sinusoidal da evolução economica das colonias a variação da ordenada é tanto menor, quanto mais lento e firme tiver sido o des-

envolvimento da riqueza; um exagerado impulso inicial póde romper o equilibrio da curva e annullar as cotas positivas.

Constrangendo violentamente a trabalhar todos os indigenas que habitam as colonias, obter-se-ha, com a valorisação dos immensos jazigos mineiros, e com a intensificação das culturas ricas, um formidavel *boom* de capitaes e de trabalho e um progresso material vertiginoso. Esse desenvolvimento estonteante a que faltam os esteios imprescindiveis da homogeneidade social, da equitativa repartição das riquezas e da stratificação lenta que origina as verdadeiras forças economicas, está fatalmente condemnado, senão a um *krack* monumental, pelo menos a uma rapida decadencia economica.

Só o trabalho livre e abundante póde assegurar a estabilidade da economia colonial, e esse trabalho, nas fazendas ou nas colonias mixtas, deve principalmente recahir sobre os indigenas. Como estes, em geral, não estão actualmente, nem estarão tão cedo, aptos para o desempenho d'essa missão, é indispensavel educa-los pacientemente no habito do trabalho. Impôr o trabalho pela força a quem ainda não tem a comprehensão nitida do que trabalhar significa, é promover fatalmente a confusão perigosa entre um dever nobre e um castigo injusto.

Se o trabalho livre é sempre incomparavelmente superior ao trabalho forçado, só attinge, comtudo, o seu maximo rendimento, quando quem trabalha tem a consciencia clara de, ao mesmo tempo, prover á necessidade physica e cumprir um dever moral.

Nas sociedades europeias, ainda quando se oblitere o sentimento individual, existe a consciencia publica que condemna sempre os ociosos, quer sejam vadios sem moralidade, quer sejam capitalistas sem necessidade physica de trabalhar. Nas sociedades indigenas é necessario lançar pela educação profissional os germens d'esse sentimento, e aguardar pacientemente que a hereditariedade generalise e confirme esse benefico influxo. No intuito de promover a generalisação efficaz da educação profissional entre os indigenas das colonias portuguezas, foi modernamente promulgado o decreto de 18 de janeiro de 1906, que se deve á intelligente iniciativa do Sr. Conselheiro Moreira Junior, e que, se não resolve ainda definitivamente a ques-

tão do ensino, representa comtudo um progresso sensivel sobre a situação anterior.

Desenvolvimento das necessidades. — A educação visa principalmente a melhorar o rendimento do trabalho indigena, creando profissionaes habeis e incutindo-lhes a ideia do trabalho como dever moral. Mas, ninguem ignora que o motivo principal que leva o homem a trabalhar é a satisfação das suas necessidades physicas, e que, justamente por os indigenas se contentarem com tão pouco, é que mais indolentes e refractarios ao trabalho nos parecem ser.

Sendo assim, é evidente a grande vantagem que ha em promover afincadamente a complicação das necessidades indigenas. Como, porém, essas necessidades são a consequencia natural da civilisação obtida com o progresso da obra colonisadora, e como para este progresso é que é indispensavel o concurso do trabalho indigena, recahe-se, como diz o Sr. Dr. Marnoco, (1) n'um circulo vicioso.

A convivencia com os brancos e uma habil e activa propaganda commercial são as melhores formas de crear novas necessidades aos indigenas.

Assim, se considerarmos especialmente a nossa colonia de Moçambique, vêmos que os indigenas da Zambezia são os mais laboriosos da provincia, e que se assim acontece é porque o contacto com os brancos data de uma epocha já remota, e tambem porque o commercio europeu e monhé alli se estabeleceu e creou razes ha muito mais tempo que nos outros districtos. A frivolidade do *chibante* e o apreço pelo luxo do traje são n'elles muito mais accentuados que entre os macúas ou os landins.

O Sr. Conselheiro Freire d'Andrade, no seu livro já citado, escreve o seguinte: «A unica maneira de evitar a invasão do indio e do chinez, será compellir o indigena a trabalhar tão barato como elles, e isso por lei adequada a incutir-lhe habitos que o obriguem a trabalhar para viver. Emquanto o negro podér circular semi-nú ou coberto de farrapos, emquanto se susten-

(1) *Administração colonial*, pag. 561.

tar com um punhado de milho que a mulher cultiva n'um pedaço de terra de que não tem que pagar nem o preço nem a renda, não teremos missionarios nem raciocinios que convençam o indigena a abandonar habitos que adquiriu pela força da pratica de remotos seculos, e que não pode perder n'um dia, nem haverá forças que lhe modifiquem as circumvoluções do cerebro de modo a leva-lo a pensar differentemente do que pensa».

Effectivamente são aconselhaveis todos os regulamentos de cuja execução resultem para os indigenas necessidades novas. Poucos avaliam o benefico influxo que duplamente resultou, para a expansão das transacções commerciaes e para o augmento da mão d'obra, dos regulamentos que em algumas localidades das colonias inglezas obrigaram os indigenas a trajar por fórma semelhante aos europeus.

O principal papel no desenvolvimento das necessidades indigenas deve de direito pertencer ao commercio, mas não a um commercio ganancioso e deshonesto que vá incutir vicios deleterios, vendendo mercadorias que acabam por matar os freguezes.

Não é envenenando os indigenas com alcooes mais ou menos fulminantes que se crearão novas necessidades. A embriaguez é sempre barata e muitas vezes um dia de labuta pode render uma semana de orgia. A propaganda commercial, não se pode limitar apenas a procurar lucros avultados; é esse por certo o seu mobil essencial, mas, sem o perder de vista, os agentes commerciaes podem exercer nos sertões uma missão altamente civilisadora. É preciso estudar, previamente e com cuidado, qual deve ser a natureza do contheudo das malas do caixeiro viajante que vae vender aos indigenas os productos europeus. Nem todas as mercadorias conveem egualmente, e alguns artigos ha, apparentemente inuteis aos indigenas, que acabam por ter immensa acceitação e venda remuneradora. O exame previo ás circumstancias do mercado, a educação especial dos agentes commerciaes, e a adaptação das mercadorias ao gosto dos indigenas são condições indispensaveis para assentar solidamente o progresso commercial, de que principalmente depende a complicação das necessidades.

O desenvolvimento das transacções commerciaes com os indigenas, é o complemento necessario da obra da educação profissional. A evolução

economica da sociedade indigena alterando os costumes e as necessidades conduzi-la-ha lentamente, para garantir as subsistencias, á offerta abundante de trabalho livre e salariado.

Comtudo, como o processo evolutivo é necessariamente vagaroso, não podendo acompanhar a rapidez do progresso material das colonias, é preciso adoptar medidas que tendam a garantir logo uma offerta de trabalho indigena, que corresponda, quanto possivel, ás exigencias da agricultura e das industrias coloniaes. N'este sentido póde-se lançar mão da elevação do imposto em dinheiro, da expropriação das terras, da prohibição da vadiagem e da regulamentação dos contractos de trabalho.

Elevação do imposto. — Este processo de levar indirectamente os indigenas á necessidade de trabalhar tem sido adoptado, com exito variavel, em quasi todas as colonias sul-africanas. Como se sabe, aquelles impostos indigenas, que são differentes dos que aos colonos se applicam, ou não passam d'uma mera capitação como o *mussoco* zambeziano, ou constituem uma especie de contribuição predial como o imposto de palhota e de cubata. Para se evitar o imposto em trabalho, principalmente injusto quando se trata de servir interesses particulares, teem as administrações de diversas colonias augmentado successivamente os impostos em dinheiro, de maneira a que o indigena se veja litteralmente obrigado a procurar trabalho para os poder pagar.

Geralmente a tributação — que no Transwaal é de duas libras por adulto e mais duas libras por cada mulher alem de uma — é pela sua exagerada elevação inteiramente desproporcionada á capacidade tributavel do indigena, o que consequentemente o força a trabalhar nas minas como se deseja.

Em Madagascar, depois que em 1905 se decretou a completa liberdade de trabalho e se aboliram as leis repressivas da vadiagem, entrou-se tambem no caminho do augmento das taxas indigenas; no Congo belga é este tambem o unico meio confessavel de obrigar indirectamente os indigenas a trabalhar.

De resto, a elevação do imposto em dinheiro é muito mais facilmente

acceite pelos indigenas africanos do que as prestações de trabalho. De 1900 a 1904 a população indigena dos territorios da Companhia de Moçambique augmentou de 84 %, sendo este prodigioso accrescimo devido á emigração dos indigenas que abandonam em grande numero os territorios da Companhia da Zambezia indo habitar a margem direita do Zambeze. E isto acontece porque a Companhia de Moçambique tem procurado approximar pouco a pouco o mussoco do imposto de palhota, não exigindo já aos pretos a parte do mussoco paga em trabalho.

Estes, satisfeitos por serem apenas obrigados no pagamento em generos ou em dinheiro, não só povoaram os territorios da Companhia, mas até mesmo teem facilmente recebido os augmentos successivos do imposto. Esta emigração para os territorios da Companhia de Moçambique é um dos mais brilhantes resultados da habilissima politica indigena e superior tacto administrativo do antigo chefe da circumscripção de Sena e hoje governador da Companhia, capitão-tenente Pinto Basto.

Nas colonias inglezas da Africa do Sul perdurou algum tempo o regimen do Glen Grey Act de 1894 que estabelecia uma capitação de 10 shillings, de que eram isentos os indigenas proprietarios de terras, e os que demonstrassem ter trabalhado pelo menos tres mezes do anno anterior, em qualquer emprego ou serviço fora da respectiva reserva territorial. A isenção passava a ser definitiva quando o indigena podesse provar ter pelo menos tres annos de trabalho regular. Este systema dava origem a varios inconvenientes, e por isso acabaram-se as excepções e elevou-se progressivamente a taxa do imposto.

Em todo o territorio da provincia de Moçambique situado a sul e a oeste do rio Limpopo, foi em 1907 elevado ao dobro o imposto de palhota que actualmente é de uma libra. Esta operação financeira foi mais uma substituição do que um augmento. Embora o decreto de 9 de Setembro de 1904 regulamentando o assalariamento dos indigenas d'esta colonia para trabalho, não o permittisse, estava entretanto em vigor o *chibalo*, que era um trabalho obrigatorio sub-locavel, remunerado a cerca de 300 reis diarios, que deu origem a immensos abusos. O governador geral Conselheiro Freire d'Andrade acabou com essa pratica escandalosa, ficando os indigenas ape-

nas obrigados a fornecer em cada anno sete dias de trabalho gratuito na limpeza e conservação das estradas, e passando em compensação a pagar o dobro do imposto da palhota. A elevação do imposto indigena tem de ser feita com toda a prudencia, evitando exageros que possam occasionar perturbações ou revoltas por parte das populações indigenas demasiadamente sobrecarregadas. Este processo de elevação das taxas, embora augmente a offerta da mão d'obra indigena, não basta para a regularisar definitivamente, e para innumeras industrias e culturas a regularidade do trabalho, e a certeza de poder contar com os trabalhadores, são condições indispensaveis para garantir o exito da empreza.

Expropriação das terras.—A expropriação dos terrenos cultivados pelos indigenas, ou que, por qualquer outra razão, elles consideram como propriedade da tribu ou da aldeia, tem por consequencia immediata obrigar o indigena a procurar no trabalho os meios de existencia.

É comtudo um processo abusivo, violento e injusto que só póde comprehender-se como castigo d'uma rebellião. Foi o que os francezes fizeram na Argelia depois da revolta indigena de 1871, confiscando todos os bens immoveis dos rebeldes, e obtendo assim um numeroso proletariado agricola. O exemplo mais conhecido de expropriação injustificada das terras pertencentes aos indigenas é o do Congo belga onde, sob a designação de territorios desoccupados, se chamaram á posse e exploração directa do Estado immensas areas territoriaes que os indigenas sempre tinham explorado por sua conta, e de que se julgavam legitimos proprietarios.

Actualmente, os indigenas que ahi habitam são compellidos aos trabalhos de cultura e á colheita da borracha, em troca d'um minguado salario frequentemente nominal. A expropriação violenta é, pois, um condemnavel e revoltante abuso de força que, de fórma alguma, póde ser aconselhavel como pratica colonial.

Quando houvesse vantagem economica em substituir uma classe de pequenos proprietarios indigenas, duplamente inuteis á colonia por representarem braços quasi inactivos, e serem fracamente tributaveis, poder-se-hia

talvez recorrer a uma expropriação por utilidade geral, embolsando os indigenas em numerario da importancia das propriedades.

Póde-se ter a certeza de que elles não iriam empregar esse dinheiro na compra de outra propriedade. Com a imprevidencia que caracterisa o negro, em pouco tempo o peculio estaria totalmente dissipado, e o ex-proprietario reduzido á condição de trabalhador salariado.

Repressão da vadiagem. — Não é justo que a vadiagem prohibida na Europa seja abertamente tolerada aos indigenas das colonias. Pela applicação das leis metropolitanas, modificadas em accordo com as circumstancias do meio colonial, tem-se indirectamente procurado alcançar que trabalhe a grande massa dos indigenas que permanece completamente ociosa, vivendo d'um cacho de bananas, ou d'um punhado de milho muitas vezes roubado. Nas Antilhas francezas depois da abolição da escravatura, e em Madagascar em 1896, foram decretadas medidas repressivas contra a vadiagem, em que a pena do encarceramento era sempre remivel por trabalho remunerado. Eram considerados vadios todos os indigenas que não fossem proprietarios, ou profissionaes exercendo um officio qnalquer, ou que não possuissem um livrete em que a inscripção demonstrasse que os seus portadores se entregavam a um trabalho regular e continuo.

A grande maioria dos escravos libertos das Antilhas escapava á applicação da lei adquirindo pequenas nesgas de terreno onde medrassem duas ou tres bananeiras, sufficientes para o seu sustento. Este regresso a uma *banana-patch civilisation,* como pittorescamente lhe chama Paul Reinsch, evitou-se até certo ponto na Guyana hollandeza onde, não só os libertos foram prohibidos de cultivar bananeiras, como até se destruiu grandissima quantidade d'estas arvores. Em Madagascar foi esta legislação abolida, como dissemos, em 1905.

Na Africa Oriental Allemã, a fim de se evitar a vagabundagem em que ordinariamente vivem os carregadores indigenas, lançou-se o imposto de uma rupia por viagem e por carregador. Este systema tem, segundo Reinsch, as vantagens de generalisar o emprego de animaes de carga, de fornecer um fundo especial para construcção de estradas, e finalmente, de

prejudicar bastante os carregadores, obrigando-os a dedicar-se aos trabalhos agricolas.

Para a provincia de S. Thomé e Principe foram em tempo decretadas, pelo Sr. Conselheiro Ferreira do Amaral, leis especiaes para a repressão da vadiagem. No Congresso Colonial de Lisbôa, de 1901, o Sr. Francisco Mantero advogou a urgencia de se dar cumprimento integral a essas leis e a conveniencia que haveria em torna-las extensivas á provincia de Angola. Na sua these defendia-se a necessidade da creação de policia urbana e rural, applicada especialmente á perseguição dos vadios, e a instituição de depositos penaes em cada concelho para vadios incorrigiveis, aproveitando-se o trabalho d'elles em obras de estradas e saneamento, sob a vigilancia e guarda das respectivas auctoridades locaes administrativas ou militares.

Na these XVIII apresentada ao referido Congresso pelo Conde de Villa Verde, e na qual se reclama para a Zambezia em identicos termos a repressão da vadiagem, estabelece-se a seguinte definição: « Serão considerados vadios todos os pretos que não tiverem varzeas sufficientes para a sua alimentação e das suas familias, bem como aquelles que forem apanhados em flagrante delicto de roubo ás plantações, ou a cortar palmeiras, embora essas lhes pertençam ».

Quanto á vadiagem no sul da provincia de Moçambique, refere-se a ella o Sr. Conselheiro Freire d'Andrade, nos seguintes termos:

«... Mas, tambem é preciso que se não consinta ao preto o viver sem trabalho e que a escravatura a que não deve ser submettido a imponha elle aos entes mais fracos da familia, para trabalharem para elle, como actualmente succede, pois que a mulher é entre os indigenas o unico ente que trabalha e produz tudo que ao consumo do homem se torne necessario.

Se nas communidades civilisadas a vadiagem é delicto, que n'aquella que pretendemos formar, não seja ella a regalia do preto, e que uma sensibilidade mal entendida não supponha ser escravatura a imposição do trabalho ao homem de côr, quando as circumstancias e a lei não permittem a ociosidade ao branco. As necessidades da civilisação nas grandes cidades, obrigam a mais duro e terrivel trabalho o homem, a mulher e até a creança

branca do que aquelle que hoje é implorado e pago por elevado salario ao preto africano. Entre a escravatura e a vadiagem ha um meio termo e todos os meios para acabar com esta, tomam para os que de longe vêem as coisas de Africa, o aspecto d'aquella». Estas palavras são bastante expressivas e eloquentes para dispensarem todos os commentarios.

Entretanto, convem accentuar que o emprego de leis severas sobre a vadiagem pode trazer os mais serios inconvenientes. E realmente, se se devem tolerar religiosamente todos os costumes indigenas que não collidam com os preceitos fundamentaes da lei moral, que não sejam praticas de cruel selvajeria, e de que não resultem perigos para a segurança polica da colonia, mal se comprehende que se vá interferir violentamente na intimidade da familia indigena, prohibindo abruptamente habitos radicados por uma hereditariedade secular.

Entre nós pune-se a vadiagem porque é uma excepção e póde considerar-se um delicto. Nas sociedades indigenas que se entregam em grande massa á vadiagem, esta deixa de ser acção delictuosa, para passar a ser um costume, lamentavel é certo, mas apenas um costume que só se deve fazer desapparecer por processos lentos e suaves.

Já, quando estudámos o direito penal indigena, reconhecemos que era indispensavel organisar uma lista especial de infracções, visto haver delictos dos brancos que o não são para os negros, e vice-versa.

A applicação severa e integral d'uma lei d'esta natureza, ha-de fatalmente occasionar injustiças flagrantes, como até na Europa tão frequentemente succede, e pode dar origem á emigração em massa das populações indigenas para outras colonias onde as deixem viver tranquillas.

Regulamentação dos contractos de trabalho. — Todas as medidas anteriormente descriptas, mais ou menos indirectamente coercivas, embora tendam a facilitar o recrutamento da mão d'obra, não são sufficientes para assegurar o trabalho continuo e estavel dos indigenas que é indispensavel ás explorações coloniaes.

Para garantir permanentemente o numero de trabalhadores, tem de

se recorrer aos contractos de trabalho, validos por periodos relativamente longos, e que podem ser individuaes ou collectivos.

Aos colonos e á administração é mais facil tratar directamente com os chefes indigenas, e colonias ha em que os indigenas ou só consentem em assalariar-se com auctorisação do seu chefe, ou, como no Tonkin, só reconhecem todo o valor e força dos contractos quando estes tenham sido negociados e assignados em nome da collectividade ajustada, pelo chefe eleito ou nomeado da respectiva communa. N'estes casos é preferivel respeitar os costumes dos indigenas, conservando-lhes pelos contractos collectivos negociados com os seus chefes, as garantias em que elles depositam mais confiança. (1)

Mesmo na Europa, segundo modernas ideias socialistas, os contractos de trabalho collectivo celebrados por syndicatos profissionaes ou por associações de producção, seriam considerados como um progresso importante sobre o contracto individual. Todavia, nas colonias, o contracto collectivo dá margem a injustiças e prepotencias, porque os chefes indigenas não se prendem muito em substituir o livre consentimento dos interessados, pela propria imposição auctoritaria.

E' por isso que todas as nações coloniaes teem procurado augmentar as garantias dos salariados, reconhecendo nas suas legislações sómente os contractos individuaes.

A regulamentação d'estes contractos não pode ser uniforme, tem de variar para cada colonia, e mesmo em cada colonia muitas vezes não pode ser identica para todas as regiões. Seja quem fôr que decrete a lei, é conveniente que ella seja elaborada localmente pelas auctoridades e pelos colonos que conhecem bem as condições locaes, e submettida depois á approvação das instancias superiores.

Todos estes regulamentos teem de conter claramente e especificar com minuciosidade as garantias que os contractantes mutuamente se devem outhorgar, creando ao mesmo tempo em cada colonia entidades

(1) Girault — *O. C.tum*

administrativas especiaes, a quem incumba a fiscalisação rigorosa da letra dos contractos, e a averiguação das faltas que importem repressão disciplinar ou acção juridica.

E' indispensavel que os regulamentos estabeleçam com precisão a importancia e fórma de pagamento dos salarios, o modo e a duração do trabalho, a compensação dos accidentes de trabalho, as condições de alojamento, vestuario e alimentação, e a obrigação de assistencia medica e hospitalar gratuita aos contractados.

E' tambem para desejar que, como diz Leroy Beaulieu, o indigena se possa sempre libertar mediante o pagamento da despeza desembolsada pelo assalariador, e d'uma verba de perdas e damnos quando muito egual á referida despeza.

A regulamentação dos contractos deve tender a evitar que estes tenham uma duração excessiva. No Congo belga essa duração, exageradissima, é de sete annos.

Uma média equitativa seria a de não se tolerarem contractos superiores a um anno com indigenas residentes na mesma localidade ou proximo, e de marcar um limite maximo de tres ou quatro annos para a duração dos contractos com indigenas habitando regiões afastadas, e cujo transporte representa uma despeza consideravel. Uma disposição perniciosa, que é necessario evitar quanto possivel, é aquella a que os inglezes chamam *credit bondage* e que, como o seu nome indica, é uma variante da prisão por dividas.

Consiste essencialmente n'um adiantamento feito directamente pelos patrões ou por intermedio dos angariadores, pago em dinheiro ou em generos, e em que frequentemente se incluem as despezas do transporte. Este adiantamento tem de ser restituido pelos contractados indigenas que pela sua imprevidencia caracteristica raras vezes o conseguem fazer, endividando-se cada vez mais e ficando portanto, submettidos a uma especie de servidão

No Brazil os trabalhadores cearenses, *paroaras*, que se empregam na colheita da borracha nos seringaes do Amazonas, estão pouco mais ou menos sujeitos a este regimen.

A viagem paga pelos donos dos seringaes é-lhes lançada em divida, e os assalariados só recuperam a liberdade de trabalho quando satisfaçam essa importancia relativamente elevada. Depois, tudo o que é necessario para viver e trabalhar, desde a farinha de mandioca até aos proprios utensilios de trabalho, é-lhes fornecido pela administração do seringal por preços arbitrarios e, em regra, exhorbitantes. O resultado é que a divida cresce incessantemente, e a condição dos *paroaras* assemelha-se notavelmente á servidão perpetua.

Este systema está tambem em vigor em Java, onde os hollandezes já o encontraram e onde tem sido successivamente modificado, e nas Philippinas, onde existia sob a dominação hespanhola, e onde os americanos o teem conservado.

Na Africa Oriental Allemã o regulamento dos contractos de trabalho insere uma disposição preventiva, em que se estabelece que o assalariador não deve adiantar em generos ou em dinheiro uma quantia superior ao vencimento d'um mez.

Tudo quanto o indigena contractado receber além d'esta somma, não é em caso algum considerado divida sua, e o colono que o emprega não tem direito a exigir a menor indemnisação.

A regulamentação dos contractos deve procurar crear uma «*Caixa de Assistencia Indigena*», cujos fundos serão em parte constituidos pelas multas disciplinares impostas aos contraventores, e pelos salarios em divida aos indigenas que desertem, designando-se claramente na letra da lei as condições necessarias para que a ausencia illegal possa ser classificada como deserção.

O limite minimo da edade dos trabalhadores deve ser previamente fixado em harmonia com o serviço a que se destinam, evitando que os adolescentes sejam empregados em trabalhos violentos, incompativeis com as suas forças e prejudiciaes ao seu desenvolvimento physico. E' indispensavel que a minuciosidade da regulamentação impeça todas as fraudes dos angariadores e todos os abusos dos patrões, procurando dar aos indigenas o conhecimento completo dos direitos que o contracto lhes reconhece, e garantindo-lhes o exacto cumprimento das clausulas que se lhe referem.

Só assim o indigena e especialmente o negro adquirirá pelo trabalho, o amor que, a todo o transe, é mister incutir-lhe. Charles Morisseaux escreveu a este respeito o seguinte: (1) «Sem duvida ao principio o indigena tinha repugnancia pelo trabalho. O negro que conserva toda sua vida uma mentalidade infantil é naturalmente preguiçoso como o são muitas creanças.

«Habituado a considerar o trabalho que fornecia ao branco, como uma maçada ou como um imposto, não imaginou de começo, que os seus serviços podessem ser leal e equitativamente remunerados.

«Depois, não conheceu logo a remuneração em dinheiro e a liberdade que ella lhe dava de comprar o que melhor lhe parecesse. Emfim tinha uma legitima desconfiança do europeu que frequentemente o fizera trabalhar sem salario algum, ou que, promettendo-lhe um salario, só lh'o dera irrisorio e quasi sempre em mercadorias de pacotilha. Ora o negro tem a noção exacta do alcance de um contracto. Sabe o que deve e o que se lhe deve, e uma vez enganado não volta. Para desenvolver-lhe o gosto do trabalho é preciso permittir-lhe encontrar só por si a sua recompensa, e deixar o jogo livre á iniciativa humana». Effectivamente, um dos melhores processos de conseguir que os pretos trabalhem, é cumprir religiosamente os contractos de trabalho que com elles se fizerem. O mais leve abuso que elles considerem injustiça, é bastante para os afugentar definitivamente.

Mas, se se carece de proteger os indigenas contra os excessos de quem os emprega, não é menos preciso, nem menos importante, proteger os interesses dos colonos contra a má fé, a indisciplina e as infracções em que os indigenas tão amiude incorrem.

É forçoso que as emprezas coloniaes possam contar firmemente com o seu pessoal, e que se empreguem processos rapidos e efficazes para reprimir os roubos, ausencia, infracções, deserção, etc., por parte dos indigenas assalariados. Tem de se estabelecer uma sancção realmente effectiva que, supprimindo formalidades inuteis e dispendiosas, possa ser inflingida aos

(1) « *La Compagnie du Mozambique* » *Revue Economique Internationale,* 3.º anno, vol. 2.º. (Citado no livro *O Imposto Colonial* por L. Gonçalves).

contractantes que não cumprem as clausulas dos seus contractos. Nas legislações europeias, ás infracções aos contractos correspondem apenas acções civis de perdas e damnos — *Ad factum nemo præcise cogi potest.* — Nas colonias a inefficacia da repressão das infracções ao contracto de mão d'obra, por meio do processo civil, é de tal fórma accentuada, que as garantias reservadas aos colonos são, n'este caso, meramente theoricas. Por esta razão, de ha muito tempo que, em todos os meios coloniaes, se tem apaixonadamente discutido se o não cumprimento do contracto de mão d'obra por parte dos indigenas póde, ou não, ser considerado um delicto, e como tal importar sancção penal.

No Instituto Colonial Internacional de Bruxellas foi esta questão longamente debatida logo nas primeiras sessões d'aquella importante associação.

Actualmente, quasi todas as legislações coloniaes admittem que a ruptura do contracto pelo indigena é um delicto penal. N'um relatorio apresentado ao Congresso Colonial de Marselha de 1906 por Mr. Marcaggi, diz-se a este respeito o seguinte.

«Pela nossa parte entendemos, partindo do principio que não existe o direito absoluto mas sómente o direito social, isto é, relativo e dependente do meio a que se applica, que o recurso á jurisdicção repressiva justifica-se e impõe-se quando o recurso ao juiz civil se prova ser inefficaz, e a contravenção á letra do contracto compromette a ordem geral e o interesse publico. É preciso não perder de vista que a differença, nitida para nós, entre o direito civil e o direito penal, é muito menos sensivel para as sociedades indigenas. Comprehendemos perfeitamente que se deseje repellir a intervenção do Estado na regulamentação do trabalho, e collocar os contractos de mão d'obra sob o regimen do direito commum, conservando-lhes apenas o caracter de simples obrigações civis, livres da tutella administrativa e destituidas de sancções coercivas. É o que actualmente acontece em Madagascar.

«Mas, se se admittir a tutella administrativa a favor do trabalho do indigena, se o Estado impuzer ao assalariador obrigações relativas ao salario, á duração do trabalho e ao tratamento geral do trabalhador indigena,

*

se estas obrigações forem estipuladas n'um contracto, é inadmissivel que o contracto só tenha força de lei para o assalariador e possa ser impunemente violado pelo salariado.

«Bem entendido, a possibilidade das sancções penaes é mais um motivo para que a administração local fiscalise vigilantemente a execução dos contractos de trabalho. Os agentes do Estado devem certificar-se que, quando um indigena se ajusta, o faz no gozo da mais inteira liberdade, e com a noção plena dos seus direitos e do alcance das obrigações que contrahe. Mas, sob estas reservas, uma vez celebrado o contracto deve ser plenamente executado. Entretanto, as sancções penaes seriam inefficazes e não conseguiriam o seu fim — que é servir de exemplo — se não fossem rapidamente applicadas. Não é necessario, na nossa opinião, que as sancções sejam severas, o essencial é que sejam immediatas e sem dispendio para a parte lesada».

Estes periodos condensam habilmente a doutrina dos que defendem — e são em grande maioria — a necessidade de considerar delicto penal, a ruptura do contracto pelo indigena e de estabelecer processos rapidos que tornem efficiente a repressão.

Mas, admittida a necessidade d'esta sancção, resta saber como e por quem terá de ser applicada aos delinquentes. Um dos principaes inconvenientes do processo civil é a lentidão da justiça. Ora, se nas colonias os poderes administrativo e judicial estiverem separados, o processo criminal, nem será mais rapido, nem dará melhores resultados praticos. As complicações da instrucção judiciaria, os systemas defeituosos de informação, a difficuldade em prender o delinquente quando fugitivo, agora accrescida com o resultado da intimidação produzida pela penalidade incorrida, são motivos de sobra para tornar quasi nulla a acção da justiça, e, por assim dizer, garantir a impunidade do infractor.

O ideal seria a concentração das jurisdicções administrativa e judiciaria na alçada do mesmo funccionario; mas, quando assim não aconteça, é urgente simplificar bastante as formalidades da instrucção, dando ao colono ou a quem quer que seja que conheça o delinquente, o direito de o prender onde o encontrar, entregando-o á justiça.

Na India Ingleza, se um trabalhador contractado deserta, o patrão ou qualquer outra pessoa em seu nome póde prender o desertor em qualquer parte onde o encontre sem precedencia de mandato de prisão ou de intervenção directa da auctoridade. Para effectuar e manter a prisão, os agentes da auctoridade devem prestar todo o auxilio que lhe fôr solicitado pelo patrão do delinquente que, em seguida á captura, deve ser entregue ao magistrado mais proximo. Quando um patrão se queixa d'um indigena á auctoridade competente, esta, sem ouvir o queixoso, póde citar a comparecer, ou mesmo encarcerar preventivamente o infractor, marcando immediatamente o dia para o julgamento.

Esta disposição sobre a prisão preventiva, evitando que o indigena se esconda ou fuja antes do julgamento, e facilitando a sua captura quando se tenha evadido, concorre evidentemente para contrabalançar os vagares da justiça onde elles existam, o que não acontece na India Ingleza onde, como dissémos, as auctoridades administrativas tem competencia repressiva e a fórma do processo é bastante simples.

Todavia, como a fuga do indigena contractado póde ser causada por qualquer abuso de quem o emprega, é necessario garantir cuidadosamente os direitos dos assalariados. A referida legislação anglo-indiana, estatue que quando no julgamento d'um indigena preso por desertor, o juiz se convencer de que essa prisão não foi sufficientemente motivada, póde inflingir uma multa ao patrão ou a quem em seu nome capturou o fugitivo.

Tem-se defendido a creação d'um tribunal especial de arbitragem, composto d'um funccionario superior e de assessores europeus e indigenas, onde a fórma do processo seja simplificadissima, e que se destine exclusivamente á derimencia das questões relativas ao cumprimento dos contractos de mão d'obra. Em Madagascar foram instituidos em 22 d'outubro de 1906 tribunaes d'este genero, chamados *conselhos de arbitragem*, onde a fórma do processo é summaria e as acções são gratuitas. Compõe-se cada *conselho*, segundo Girault, de tres membros: o chefe da provincia ou districto, presidente; um assessor francez eleito pela *Camara Consultiva;* e um assessor indigena nomeiado pelo governador geral.

As funcções dos assessores são gratuitas. A não execução pelo indi-

gena das obrigações pecuniarias ou em generos, a que tiver sido condemnado pelo *conselho de arbitragem*, torna-o passivel de prisão por dividas, cuja duração será previamente fixada em cada sentença, nunca podendo exceder um mez de cárcere.

Examinemos agora rapidamente a natureza das penalidades impostas aos indigenas que não cumprem as clausulas do contracto de trabalho.

Nas colonias inglezas da Africa do Sul, onde vigora o systema do contracto penal, são muito variaveis as penalidades e as medidas preventivas.

Nas minas de diamantes de Kimberley, para evitar o roubo das gemmas, são os indigenas, todas as noites, depois do trabalho, encerrados em grandes depositos-prisões. No Congo belga a ruptura do contracto é punida com multa até 500 francos e com prisão até seis mezes.

Nas colonias allemãs da Africa, segundo Reinsch e Leo, as penalidades impostas aos indigenas contractados, culpados de preguiça, insubordinação, ausencia ou deserção, consistem em multas muito variaveis, prisão isolada e castigos corporaes. O infractor é julgado por um official com competencia disciplinar. A fustigação, que póde ir até vinte e cinco chibatadas, deve ser applicada em presença d'um official, ou d'um colono europeu expressamente nomeiado para esse fim.

Em quasi todas as colonias que estabelecem sancção penal para as infracções ao contracto de trabalho, não se exige para considerar delictuosa a infracção, que se prove ter o indigena acceitado o contracto com intenção fraudulenta.

Nas Indias Orientaes Neerlandezas, onde até 1879 todas as infracções eram punidas com penas pecuniarias ou com prisão, substituiram-se, desde essa data, essas penalidades pela de trabalho forçado até seis mezes, mas só no caso em que se demonstre ter o indigena celebrado o respectivo contracto, com a intenção previa de defraudar os interesses do patrão.

Em todas as outras hypotheses a acção limita-se, n'aquellas colonias, a fixar uma indemnisação de perdas e damnos. As acções criminaes intentadas contra os indigenas contractados devem ser levadas aos tribunaes regulares.

Sejam porém quaes forem as regulamentações do contracto de trabalho, ellas não devem por fórma alguma impedir que, a par do trabalho regulamentado, subsista o regimen puro do trabalho livre, livremente contractado entre as partes interessadas, segundo os costumes locaes e o direito commum.

A verdade é que se obtem bem mais do trabalhador indigena pela persuasão do que pelas ameaças. É frequentissimo depararem-se-nos nas colonias emprezas collectivas, ou explorações individuaes, a que nunca faltam braços laboriosos, ao passo que outras, apparentemente em egualdade de circumstancias, luctam com as maiores difficuldades para obter a mão d'obra de que carecem. É que o conhecimento profundo da psychologia indigena é uma arma muito mais vantajosa que quantas clausulas coercivas se inventem.

O regimen do contracto livre tem uma influencia educativa muito superior á do contracto regulamentado. O contracto regulamentado não deve ser imposição geral em toda a colonia. É conveniente permittir que os colonos que melhor demonstrem conhecer e saber lidar com os indigenas, possam effectuar livremente os seus contractos que resultarão, em regra, muito mais vantajosos para ambas as partes contractantes. Quantas vezes não tem acontecido, fixarem-se indefinidamente os indigenas, como empregados d'uma certa empreza colonial que lhes pôz ao alcance os artigos que elles mais usam e os divertimentos que mais apreciam? (1)

O coronel Thys, n'uma communicação ao Instituto Colonial Internacional de Bruxellas, disse o seguinte:

«É preciso persuadirmo-nos que tratamos com seres humanos em que se não póde deslocar um gozo ou uma satisfação sem se substituir por outra satisfação. O que é preciso é substituir o gozo da preguiça por qualquer outro gozo maior».

Isto que não é mais do que um enunciado feliz da lei de substituição das necessidades, demonstra o conhecimento nitido da fórma psychica dos indigenas.

(1) *Congrés Colonial de Marseille.* 1906. (Relatorio de Mr. Marcaggi).

No Chinde tivemos em 1907 occasião de verificar que um dos effeitos de um *carroussel* gigantesco que alli permaneceu dois mezes e enthusiasmou os indigenas, foi a maior regularidade com que passou a trabalhar o pessoal indigena das Officinas Navaes da Esquadrilha da Zambezia. Desejosos de obter dinheiro para gastar no referido divertimento, os operarios indigenas buscavam não perder um só dia de salario.

O systema do trabalho regulamentado póde e deve ser tolerado provisoriamente, mas o ideal para que devem convergir todos os esforços, é o do verdadeiro regimen de trabalho livre, unico de que no futuro se póde esperar uma collaboração fructuosa e duradoura entre o elemento colonizador e os indigenas.

Regimen da mão d'obra local nas colonias portuguezas

Nas colonias portuguezas, contrariamente ao que acontece na grande maioria dos estabelecimentos coloniaes pertencentes a outras nações, a mão d'obra indigena raras vezes falta. Ainda que a sua densidade seja inferior á das populações da Europa, os indigenas da nossa Africa são bastante numerosos para proverem amplamente ás exigencias actuaes do trabalho, e naturalmente sê-lo-hão ainda, quando o progresso material das nossas possessões ultramarinas attingir um grau mais elevado. O problema do trabalho indigena, se não tem, pois, para Portugal as caracteristicas irritantes e desanimadoras que adquire nas colonias onde os braços são poucos e as necessidades são muitas, assume, comtudo, um interesse e uma importancia grandes, attendendo a que nas nossas colonias mais importantes, embora pertencendo ao typo mixto, o trabalho manual nunca poderá empregar senão uma infima minoria europeia. N'esta hypothese é facil comprehender a vantagem e o interesse que ha em procurar educar os indigenas no habito do trabalho que, além de concorrer para melhorar a physiologia e a moralidade da raça, e para a regeneração economica da respectiva or-

ganisação social, terá por effeito principal garantir o exito de todas as explorações coloniaes.

Desde a lei libertadora de 29 d'abril de 1875, codificada no decreto de 20 de dezembro do mesmo anno, pelo qual se assegurou e garantiu a liberdade dos indigenas, diversas teem sido as medidas adoptadas pelo governo portuguez para permittir e facilitar nas colonias o recrutamento da mão d'obra necessaria ás obras publicas e ás emprezas agricolas e industriaes, salvaguardando cuidadosamente os direitos dos indigenas e garantindo-lhes uma protecção efficaz. O decreto de 20 de dezembro de 1875 foi seguido dos diplomas interpretativos de 26 de julho de 1876; de 28 de fevereiro, 1 e 20 de março, 12 de junho, 7 de julho, 17 de novembro e 11 de dezembro de 1877. Em 21 de novembro de 1878 promulgou-se o regulamento geral para o recrutamento da mão d'obra indigena, a que se seguiram os regulamentos de 17 d'agosto de 1880 para S. Thomé, e de 25 de maio de 1881 para Moçambique, depois ampliados e explicados pelos decretos de 29 de janeiro e 5 de julho de 1883, de 26 de dezembro de 1889, e de 10 d'agosto de 1893. Em 26 de novembro de 1899, sendo ministro do Ultramar o Sr. Conselheiro Eduardo Villaça publicou-se um importante diploma regulamentando o trabalho indigena, e estabelecendo o trabalho obrigatorio. N'esse decreto se reconhece «que desde muito tempo, havia necessidade de regular definitivamente, no interesse da civilisação e do progresso das colonias, as condições de trabalho dos indigenas, de modo a assegurar-lhes com efficaz protecção e tutella, um proporcional e gradual desenvolvimento moral e intellectual que os torne cooperadores uteis d'uma exploração mais ampla e intensa da terra, de que essencialmente depende o augmento da nossa riqueza colonial.»

É conveniente estudar, nas suas linhas geraes, esse importante diploma.

*

* *

O decreto começa por declarar que todos os indigenas das colonias portuguezas são sujeitos á obrigação moral e legal de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhe faltem de subsistir e melhorar a propria condição social. Teem plena liberdade para escolher o modo de

cumprir essa obrigação; mas se a não cumprem de nenhum modo, a auctoridade publica póde impôr-lhes o seu cumprimento Esta obrigação julga-se cumprida:

1.º Pelos indigenas que possuem capital ou propriedade cujos rendimentos lhes assegurem meios de subsistencia, ou que exercem habitualmente commercio, industria, profissão liberal, arte, officio ou mister de cujos proventos podem tirar essa subsistencia.

2.º Pelos que persistentemente cultivam por conta propria parcellas de terreno de determinada extensão ou plantaram e continuam a cultivar certo numero de arvores com plantas vivazes que produzem artigos de exportação da colonia. Os regulamentos locaes especificarão a extensão d'aquellas parcellas de terreno e o numero e qualidade d'estes vegetaes.

3.º Pelos que trabalham por salario ou soldada ao menos um certo numero de mezes em cada anno, sendo esse numero fixado pelos regulamentos locaes.

São isentos do trabalho obrigatorio, além dos que estiverem ao abrigo das condições supracitadas: as mulheres; os homens de mais de 60 annos de edade; os doentes e invalidos; os cipaes do Estado ou de particulares auctorisados para os terem; os individuos de qualquer corpo regular ou irregular incumbido de serviços de policia e segurança; os chefes e grandes indigenas como taes reconhecidos pela auctoridade publica.

Julgar-se-ha provado que um indigena não cumpre voluntariamente a obrigação de trabalho, devendo cumpri-la, sempre que durante o ultimo anno civil decorrido a não tiver satisfeito por algum dos modos já indicados, e não poder allegar impedimento proveniente de doença, serviço publico, ou força maior.

Para facilitar aos indigenas o cumprimento da obrigação de trabalho como agricultores, o Estado permitte que em todas as provincias ultramarinas, onde ha terrenos publicos devolutos incultos e sem applicação especial, os indigenas occupem e usufruam nas condições preestabelecidas por este diploma parcellas d'esses terrenos, cultivando-os e estabelecendo n'elles residencia. Esta faculdade só aproveita aos que não possuam já propriedade immovel de valor superior a 50$000 reis.

Nenhum indigena poderá occupar, usufruir terrenos publicos, cuja area seja superior a um hectare, e a occupação não dependerá, para ser legitima, de previo contracto com o Estado ou de licença de qualquer auctoridade, quando o terreno a occupar não estiver destinado a applicação especial. Todavia os indigenas poderão dirigir-se á auctoridade administrativa, para ella lhes designar os terrenos que hão-de occupar.

Seguidamente o decreto estabelece minuciosamente a regulamentação d'esta propriedade indigena, a que teremos occasião de nos referir quando nos occuparmos particularmente d'este assumpto. Esta cathegoria de indigenas agricultores, que o decreto chama *colonos*, não fica dispensada de acompanhar os chefes indigenas, de quem dependem os seus cabos de guerra, nas operações militares que elles emprehendam por ordem das auctoridades competentes.

O decreto reconhece aos indigenas o direito pleno de contractar os seus serviços como melhor o entenderem, devendo os contractos ser regidos pelas disposições applicaveis do codigo civil, e pelos preceitos do proprio decreto ou dos seus regulamentos.

As condições de nullidade dos contractos realisam-se: quando estes estipulem uma prestação de serviços por mais de cinco annos; quando não estabeleçam a obrigação do amo pagar ao serviçal uma retribuição certa em dinheiro; quando auctorisem castigos corporaes; quando inhibirem o serviçal do exercicio de direitos e faculdades legaes, ou o obriguem a actos prohibidos pela lei; quando impozerem serviços em que haja perigo manifesto ou damno consideravel para quem os prestar. Os contractos de aprendizagem de artes e officios, podem ser feitos por um periodo superior a 5 annos, mas não serão celebrados sem intervenção da curadoria dos serviçaes.

Os contractos de prestação de serviços dos indigenas podem ser feitos sem intervenção da auctoridade publica ou com intervenção d'ella. No primeiro caso, se algum dos contractantes deixar de cumprir as condições ajustadas, o outro só terá acção contra elle nos termos da legislação geral. Quando porém os contractos tiverem sido celebrados com a intervenção e a sancção da auctoridade competente, essa auctoridade intervirá tambem, para assegurar o cumprimento, ou para punir o não cumprimento das suas clausulas.

As unicas auctoridades competentes para intervir na celebração dos contractos de trabalho são os *curadores dos serviçaes e colonos* e os seus agentes.

Os contractos que obriguem os serviçaes a prestar serviço fóra da comarca judicial em que residem, só poderão ser feitos com intervenção da auctoridade publica. Os curadores só intervirão em contractos de prestações de serviço, a pedido das duas partes, e depois de se terem certificado de que ambas ellas consentem livremente em todas as clausulas a que ficam obrigadas.

Recuzar-se-hão a fazer lavrar e a sanccionar todos aquelles em que houver causa de nullidade, e os que não contiverem estipulações claras e expressas regulando: o periodo nunca superior a 5 annos durante o qual a prestação de serviço é obrigatoria; a natureza do serviço; a retribuição em dinheiro; o local ou locaes em que o serviço deve ser prestado.

Além d'estas clausulas, todos os contractos de trabalho em que intervenha a auctoridade, devem conter outras que obriguem os patrões: a soccorrer ou a mandar tratar o serviçal; a prover á subsistencia do serviçal á custa da sua soldada, no caso de crise alimenticia no local onde elle servir; a dar-lhe alojamento hygienico e alimentação saudavel e abundante se estiver estipulado aloja-lo e sustenta-lo; a abster-se escrupulosamente de compelli-lo por meios directos ou indirectos, a comprar-lhe, ou a comprar a agentes seus, quaesquer artigos que elle queira ou de que precize prover-se; a não lhe reter os salarios, ou parte d'elles, nem apoderar-se de qualquer valor que lhe pertença sob pretexto algum. Os individuos que perante a auctoridade publica contractarem indigenas para serviço domestico ou assalariado, ficam obrigados, não só ao cumprimento integral dos contractos, mas tambem a desempenhar-se para com os serviçaes dos deveres moraes d'uma tutella bemfazeja, e a empregar os meios possiveis para lhes melhorar a educação, corrigindo-os moderadamente, como se elles fossem menores.

Pelo facto do contracto ser celebrado perante a auctoridade publica, os patrões recebem os poderes indispensaveis para — quando e emquanto essa auctoridade o não possa fazer por si propria — assegurar o cumprimento das obrigações acceites pelos serviçaes, ou repressão legitima da falta d'esse cumprimento. Assim é-lhes permittido: prender os serviçaes que houverem commettido algum delicto previsto pelas leis penaes e apresenta-los immediatamente sob prisão á auctoridade administrativa; oppôr-se, empregando para isso os indispensaveis meios a que elles se evadam antes de findarem os contractos, quando não tenham tido causa justa e bastante para assim proceder; e fazê-los capturar quando evadidos.

E' porém expressamente prohibido aos patrões maltratar os serviçaes, conserva-los detidos em logares insalubres, pôr-lhes algemas, grilhetas, gargalheiras ou quaesquer outros instrumentos que tolham a liberdade de movimentos, priva-los de alimentos e applicar-lhe multas pecuniarias, descontando-lhas nos vencimentos. Os patrões que tiverem contractado serviçaes sem intervenção e approvação da auctoridade publica, só terão sobre elles e contra elles os direitos e a acção que lhe conferirem as disposições do Codigo Civil.

Os curadores dos serviçaes e colonos, terão competencia para julgar e punir mediante processo summario, cujos termos serão regulados, as seguintes faltas de cumprimento por parte dos patrões e dos serviçaes das obrigações dos seus contractos celebrados com intervenção da auctoridade publica.

1 o por parte dos patrões:

a) Falta de pagamento das retribuições devidas aos serviçaes.

b) Detenção forçada dos serviçaes, quando haja findado o seu tempo obrigatorio de serviço ou elles tenham causa justa para se despedirem.

c) Quando não prendam e immediatamente entreguem á auctoridade administrativa os indigenas reus de delictos penaes.

d) Maus tratos inflingidos aos serviçaes quando não tenham produzido impossibilidade de trabalho.

e) Quando obriguem os indigenas a serviços de natureza differente da prevista do contracto.

2.o Por parte dos serviçaes:

a) Evasão não legitimada por causa justa de despedimento.

b) Recusa da prestação de trabalho.

c) Desobediencia contumaz ou insubordinação não acompanhadas de aggressões pessoaes ou damno causado em propriedade alheia.

d) Vicios ou maus costumes inveterados, que determinem inhabilidade para o trabalho ou causem prejuizo alheio.

As faltas acima mencionadas dos patrões são punidas com multa de 5$000 até 200$000 reis, além do pagamento das indemnisações que forem devidas aos serviçaes queixosos; as dos serviçaes com trabalho correccional de 15 até 90 dias.

Quando as faltas commettidas excederem a alçada jurisdiccional dos curadores, esses magistrados promoverão a sua regressão pelos tribunaes ordinarios fazendo a competente participação ao respectivo agente do ministerio publico.

Dos actos jurisdiccionaes dos curadores ha sempre recurso para o governador ou conselho do governo.

Os curadores não tomam conhecimento das faltas de cumprimento, por parte dos serviçaes, dos contractos celebrados sem intervenção da auctoridade, tomam porém conhecimento dos que os patrões commettem contra os serviçaes julgando-os segundo a sua competencia ou promovendo a repressão pelos tribunaes ordinarios.

O serviçal que se evadir é obrigado a voltar para o serviço do patrão, excepto quando o curador o julgar inconveniente; n'este ultimo caso, além da respectiva penalidade, ficará sujeito a *trabalho compellido* por tanto tempo quanto lhe faltar para cumprir o contracto feito com esse patrão. Os patrões são obrigados a fornecer aos seus assalariados *certificados de trabalho* em que declarem que os seus portadores estão cumprindo, ou já cumpriram n'esse anno a respectiva obrigação de trabalho.

Os indigenas sujeitos á obrigação do trabalho que a não cumprirem por nenhuma das fórmas já descriptas, devem ser intimados pela auctoridade administrativa para trabalhar em serviço do Estado, dos municipios ou de particulares, sempre que essa auctoridade possa proporcionar-lhes trabalho. Se não obedecerem á intimação serão compellidos. Os meios de compulsão de que a auctoridade administrativa poderá servir-se para acatar as suas intimações são os seguintes.

a) Chamar á sua presença, sob custodia se fôr preciso, os transgressores, explicar-lhes a obrigação cujo cumprimento se exige d'elles, e admoesta-los por a não terem cumprido.

b) Fazê-los conduzir com as precauções necessarias para que não se evadam aos logares onde se lhes tiver offerecido trabalho.

c) Apresenta-los ou manda-los apresentar aos funccionarios do Estado, ou dos municipios e aos patrões que tiverem trabalho para lhes dar.

Os indigenas que desobedecem á intimação e resistem á acção compulsoria tornando-as inefficazes, os que se evadam do logar onde trabalham compellidos, ou a caminho para esses logares, os que apresentados aos patrões se recusarem á prestação de trabalho, serão entregues ao *curador dos serviçaes e colonos* da comarca, ou a algum dos seus delegados, para serem condemnados a trabalho correccional. Para proporcionar trabalho aos indigenas que o não procuram, os funccionarios dirigindo obras publicas, os municipios, e os particulares podem requisitar á auctoridade administrativa que ponha á sua disposição um certo numero de indigenas intimados e compellidos a cumprirem a obrigação de trabalho. Todas as requisições de serviçaes, quer para serviço publico ou municipal, quer para serviço particular, serão feitas por escripto e conterão as seguintes indicações:

1.º Numero de serviçaes a fornecer.

2.º Logar ou logares em que serão empregados.

3.º Natureza do serviço a exigir d'elles.

4.º Tempo durante o qual o requisitante se obriga a emprega-los.

As requisições para serviço particular só podem ser feitas por proprietarios ou arrendatarios de terrenos, destinadas a cultura de não menos de 10 hectares de extensão, por industriaes ou commerciantes estabelecidos, ou pelos seus gerentes e feitores.

A seguir, o decreto estabelece claramente quem não pode requisitar serviçaes para trabalho compellido e quaes os casos em que essas requisições não podem ser satisfeitas.

As auctoridades administrativas deverão, quanto possivel, servir-se da intervenção das auctoridades indigenas — regulos, sobas, cabos, etc. — tanto para reconhecer os indigenas que não cumprem a obrigação de trabalho, como para os intimar e compellir a cumprirem-na.

Antes de apresentar os serviçaes ao requisitante a auctoridade que satisfizer a requisição fa-lo assignar um termo, lavrado perante testemunhas, em que elle se obriga expressamente:

1.º A pagar aos serviçaes a soldada que fôr previamente fixada e que deve ser em média equivalente á que n'essa localidade se pagar aos serviçaes em condições semelhantes.

2.º A fornecer-lhes á sua custa alimentação saudavel e abundante.

3.º A dar-lhes á sua custa alojamento hygienico, ou fornecer-lhes materiaes para construirem palhotas.

4.º A soccorrê-los em caso de doença, pagando todas as despezas do tratamento.

5.º A conserva-los ao seu serviço durante um tempo determinado, que, se esse serviço fôr particular não será de menos de 3 mezes nem mais de 5 annos.

6.º A apresenta-los, pagando as despezas de transporte, á auctoridade que os tiver fornecido, quando elles tiverem acabado o tempo de serviço ou no caso de inhabilitarem.

7.º A não obstar, se os serviços tiverem de deixar a sua habitual residencia, a que as familias os acompanhem e vivam com elles.

8.º Caso elles devam sahir da sua residencia e não queiram ou não possam fazer-se acompanhar pelas familias, a adiantar-lhes, por conta das soldadas, uma quantia que os regulamentos locaes fixarão.

9.º A cumprir os preceitos dos contractos de trabalho que estabelecem a prohibição de reter os salarios sob qualquer pretexto, e de compellir os indigenas a comprar aos patrões os artigos de que desejam fornecer-se.

10.º A não ceder a outrem, gratuita ou remuneradamente, o trabalho dos serviçaes compellidos, sem previa auctorisação da auctoridade administrativa.

Os patrões a quem fugirem os serviçaes compellidos deverão participar immediatamente a sua fuga á auctoridade administrativa que tiver jurisdicção na localidade de onde elles tiverem fu-

gido; faltando essa participação sem motivo justificado, o serviçal que fôr encontrado a trabalhar para qualquer individuo que não seja o que o tiver requisitado, será considerado como cedido. E, se a referida participação fôr dolosa e destinada a encobrir a cedencia, o cessionario será castigado com o maximo da pena applicavel a essa cedencia.

Os curadores dos serviçaes e colonos teem uma competencia juridica, para julgar as faltas dos patrões e dos serviçaes compellidos, analoga á que referimos no caso dos trabalhadores contractados, as penalidades applicaveis aos patrões são identicas, e as que se applicam aos indigenas podem ir até 300 dias de trabalho correccional.

A pena de trabalho correccional é sempre mandada applicar por um certo numero de dias uteis de trabalho, e não se considerará cumprida emquanto o condemnado não tiver, seja por que motivo fôr, trabalhado effectivamente n'esses dias todos.

Os indigenas condemnados a trabalho correccional serão sustentados ou alojados pelo Estado, ou pelo municipio que os empregar, e receberão salario em dinheiro correspondente á terça parte da retribuição que se abonar aos serviçaes compellidos. Quando o Estado e os municipios não puderem empregar os indigenas condemnados a trabalho correccional, poderão elles ser obrigados a servir particulares que os requisitarem para serviçaes.

Os particulares que empregarem indigenas condemnados a trabalho correccional, obrigar-se-hão para com a auctoridade que lh'os fornecer, a apresentar-lh'os no fim do tempo de serviço, ou quando ella exigir, sob pena de pagar cem mil reis de multa por cada um que não tenha morrido. A curatella dos indigenas incumbe *ao curador geral dos serviçaes e colonos* que é o procurador da corôa e fazenda da provincia, a um *curador de serviçaes e colonos* em cada comarca judicial que deve ser o respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda n'essa comarca, e aos *delegados dos curadores* em cada julgado municipal, e em todas as circumscripções territoriaes de cada comarca onde funccionem auctoridades administrativas civis ou militares. N'aquelles julgados, esse delegado será o sub-delegado do procurador da corôa e fazenda; n'estas circumscripções, o seu chefe civil ou militar.

*
* *

Na elaboração d'este decreto fundou-se o legislador na necessidade real de obter braços para o trabalho, e no ideal nobre da regeneração moral e social do preto pelo trabalho. Não adduziremos novamente as razões fundamentadas que nos levaram a condemnar o regimen de trabalho obrigatorio, mas não podemos deixar de accentuar que a letra e a applicação prática d'esta lei falsearam absolutamente o fim a que o legislador se propunha.

Com effeito, se analysarmos a essencia do decreto, vemos em primeiro logar que a noção do trabalho com que o negro fica, é muito naturalmente a d'uma coacção violenta, e d'um castigo injusto. Quatro são as cathegorias, ou fórmas differentes de trabalho que a lei estabelece:

trabalho obrigatorio por contracto livre; trabalho obrigatorio por contracto regulamentado; trabalho compellido; e *trabalho correccional.* Isto é, o trabalho para o indigena começa por ser uma obrigação exagerada, passa a ser uma coacção cuja justificação elles nunca podem vir a comprehender, e termina por constituir uma penalidade que vae até ao despropositado castigo de trezentos dias de trabalho correccional, aggravado ainda com a disposição iniqua que manda apenas contar os dias uteis de trabalho, o que póde representar para o indigena alguns annos de captiveiro. Parece-nos que não será por esta fórma, que se radicará na alma indigena o verdadeiro conhecimento do que representa de nobre e de alevantado o dever do trabalho. Uma das disposições do decreto que mais condemnavel se nos antolha, é a que permitte a utilisação do trabalho obrigatorio, compellido e correccional no serviço de particulares.

E' geralmente sabido que, nem ha verbas de obras publicas, nem cofres de municipios coloniaes que permittam remunerar devidamente todos os indigenas passiveis de trabalho obrigatorio, mas isso é apenas uma razão para os deixar tranquillos, e não para facultar aos particulares a utilisação das prestações de trabalho que, só podendo tolerar-se como imposto publico, é immoral que vão beneficiar simples particulares. De resto, os abusos por estes commettidos, e de que, nem o legislador, nem muitas vezes as auctoridades locaes, teem a minima responsabilidade, são susceptiveis de nos desacreditar aos olhos do mundo civilisado, sempre prompto a imputar á nação o que é só crime ganancioso ou vileza de instincto, d'um ou d'outro rude mercante ou plantador sertanejo. E' indispensavel que os patrões não possam punir os seus serviçaes contractados. Longe de nós repellir a pratica dos castigos corporaes moderados que, por emquanto, reputamos necessarios e condizentes com o nivel moral dos indigenas africanos, mas esses, ou outros quaesquer castigos, só devem poder ser mandados applicar pelos curadores ou pelas auctoridades administrativas. A disposição que estabelece que os indigenas quando terminem o cumprimento da pena correspondente ao delicto de evasão, serão mandados novamente entregar ao respectivo patrão, não se limita aos casos em que o serviçal já trabalhava compellido ou por imposição correccional, e vae

até ao contra-senso de se applicar ao indigena que trabalhava por simples contracto. Parece que n'este caso a sancção penal do delicto de evasão deve liquidar as obrigações; o indigena que contractou, infringiu o contracto e foi punido, deve ficar quite com a sociedade. Se depois se entregar á vadiagem, isso será outro delicto inteiramente differente. Esta disposição póde ter as seguintes consequencias. Um patrão contracta um serviçal e procura abusivamente, por processos que é escusado esplanar mas que lhe garantem a impunidade, que o indigena lhe fuja. Preso este, é julgado e condemnado a trabalho compellido ao serviço do mesmo patrão que já lucra uma provavel diminuição de salario. Repetem-se as pressões e abusos que, pela organisação defeituosa da curatella, o indigena nunca consegue provar, e este, farto de soffrer, evade-se novamente. Capturado promptamente até pelo proprio amo que já previa a evasão, é entregue á auctoridade competente que, depois de o condemnar a trabalho correccional, o devolve ao patrão que agora obtem o mesmo serviço pela terça parte do preço. Findo o trabalho correccional o indigena terá naturalmente ainda de cumprir a prestação de trabalho compellido primitivamente requisitada, e o que faltar para terminar o periodo do contracto inicial. Se se considerar a duração exageradissima dos contractos reconhece-se estar em presença d'uma verdadeira servidão penal, cruel e injustificada. Diz a lei que os patrões de serviçaes condemnados a trabalho correccional, os devem devolver á auctoridade administrativa, quando elles terminem o tempo de serviço, sob pena de cem mil reis de multa por cada um *que não tenha morrido.* Com a ausencia absoluta de estado civil dos indigenas, inteiramente por organisar nas nossas colonias africanas, é de prever a facilidade e o interesse que cada patrão terá em dar por mortos, officialmente, os referidos indigenas, obtendo assim serviçaes perpetuos a preços reduzidos.

Quanto ás *correcções moderadas* que a lei faculta aos patrões teem originado verdadeiros tyranetes cujo sceptro, ora chicote de cavallo marinho, ora ferula de agigantadas dimensões, é o terror do sertão, e uma causa de deslustre para a nossa colonisação e influencia civilisadora. Por certo que nos referimos a casos isolados e que nem de longe se comparam ás atrocidades commettidas no Congo belga, mas em todo o caso são abusos

que é preciso a todo o transe reprimir não só pela iniquidade propria, como pelas perniciosas consequencias que acarretam para a nossa humana politica indigena, e para o nosso bom nome como colonisadores.

Estes excessos teem principalmente tido logar em Angola. Em Moçambique, no districto do mesmo nome, todas as leis são inapplicaveis pelo estado de insubmissão em que se encontra a maioria dos indigenas; no districto da Zambezia, as unicas prestações de trabalho exigidas teem sido as que o *mussoco* envolve e que, já radicadas nos habitos indigenas desde a epocha da dominação arabe, não levantam difficuldades nem reclamações. Nos territorios do Nyassa a occupação do interior ainda não se effectuou e portanto não é facil applicar qualquer regimen de trabalho indigena. Nos territorios da Companhia de Moçambique foram supprimidas, como dissemos, as prestações de trabalho, e existe mão d'obra livre e abundante, principalmente na circumscripção da Gorongoza, onde é facil obter todos os braços de que se careça, mediante o modico salario de cem reis diarios. Nos districtos do Sul o atrazo da agricultura e das industrias dispensa a existencia de numerosos braços, concorrendo os indigenas em larga escala aos trabalhos mineiros do Rand. O decreto de 9 de novembro de 1899, foi interpretado e regulamentado para Angola pelo minucioso decreto de 16 de julho de 1902, devido ao Sr. Conselheiro Teixeira de Souza; para Cabo Verde, pelo decreto de 28 de dezembro de 1903; e para o districto de Lourenço Marques pelo decreto de 9 de setembro de 1904, levemente modificado pelo decreto de 4 de julho de 1905. Embora o regulamento do trabalho indigena no districto de Lourenço Marques não permittisse o *chibalo*, ou cedencia por locação dos indigenas coercivamente contractados e postos á disposição d'um particular, este costume subsistiu até 1907, dando origem a immoralidades revoltantes. No seu livro « *Relatorios sobre Moçambique* » o Sr. Conselheiro Freire d'Andrade cita alguns casos edificantes que o levaram a prohibir definitivamente o *chibalo*, e termina por estas considerações exactissimas: « Dos muitos abusos praticados, e sobretudo da pratica do *chibalo*, resultou a reluctancia que já de longe data e por analogos motivos o indigena tem em vir trabalhar para Lourenço Marques, d'onde resulta a escassez de trabalhadores e os preços relativa-

mente elevados dos salarios. Certo é, porém, que logo que, por uma legislação adequada, se possa compellir os patrões aos pagamentos em divida aos serviçaes, e se castiguem estes, o que é bem mais facil, por fugirem ao cumprimento dos contractos que tenham feito relativamente á duração do tempo de serviço, o recrutamento se tornará facil, quer para trabalhos na cidade, quer no campo». Como já referimos, o Sr. Conselheiro Freire d'Andrade abolindo o *chibalo* terminou, por assim dizer, com o trabalho obrigatorio, resalvando sómente uma pequena prestação annual de 7 dias de trabalho, utilisavel na limpeza e conservação dos caminhos publicos. Como a esta abolição correspondeu a elevação do imposto de palhota, o preto fica indirectamente constrangido a trabalhar, sem que tenha de soffrer coação directa, ou ser victima de inconfessaveis manejos d'alguns europeus menos escrupulosos.

Em Angola onde o imposto de palhota existia sómente no Congo — *imposto de cubata* — foi a sua imposição generalisada por intelligente e habil determinação do governador Eduardo Costa.

Além das vantagens que d'ahi devem resultar para o melhoramento da crise economica que aquella colonia actualmente atravessa, é indubitavel que o augmento successivo d'esse imposto tem de ser no futuro a unica medida indirectamente coerciva, destinada a provocar offerta sufficiente de trabalho indigena. Eduque-se profissionalmente o indigena desenvolvendo-se-lhes as necessidades com uma intensiva propaganda commercial, criem-se e augmentem-se os impostos emquanto essas necessidades não apparecerem, mas acabe-se com o trabalho obrigatorio. Se praticamente fôr indispensavel conserva-lo para serviços de interesse geral, limite-se a prestação de trabalho exclusivamente ao Estado e aos municipios, e reduza-se ao minimo necessario a duração do periodo de trabalho obrigatorio. E' preciso fazer desapparecer da nossa legislação o trabalho compellido ao serviço de particulares, e considerar o trabalho correccional como pena meramente applicavel aos delictos penaes, e só forçosamente cumprivel, quando o Estado ou os municipios tenham obras onde empregar os indigenas e dinheiro com que os remunerar.

Trabalho importado

Immigração. — A immigração dos trabalhadores é, nas colonias de povoamento, a propria base essencial da colonisação, e nas colonias de exploração e mixtas, representa frequentemente a unica solução acceitavel para resolver o problema da carencia de mão d'obra. Conforme o paiz de destino dos immigrantes é uma colonia fazenda ou uma colonia de povoamento, assim variam a fórma da immigração e os paizes de proveniencia. Em qualquer das duas hypotheses a immigração, emquanto á fórma, póde dividir-se em: *immigração de escravos, voluntaria contractada, voluntaria provocada mas livre, espontanea voluntaria,* e *immigração forçada ou penal.*

Considerando primeiramente as colonias de povoamento, e excluindo as hypotheses da escravatura já estudada, e da mão d'obra penitenciaria por sua natureza excluida do assumpto d'este trabalho, vamos examinar os tres typos principaes de immigração voluntaria. Como, para as colonias de povoamento, as correntes migratorias proveem geralmente, ou da propria metropole, ou das outras nações europeias, referiremos apenas os seus traços principaes, visto o nosso estudo visar sómente as condições de trabalho dos indigenas immigrados, africanos ou asiaticos.

As primeiras immigrações modernas ou foram directamente estipendiadas pelos governos — Portugal e Hespanha por exemplo, — ou por particulares e Companhias dispondo de avultados capitaes, ou ainda por impulso espontaneo, como aconteceu em todas as nações coloniaes, mórmente na Inglaterra. (1) Se nas primitivas colonias de povoamento, como o Canadá e a Nova Inglaterra, se não desenvolveu a importação dos escravos, foi principalmente porque essa instituição não condiz, nem se coaduna, com a condição economica d'este typo de colonias, em que a divisão da proprie-

(1) Dr. Laranjo — *Theoria da Emigração.*

dade e do capital, e a natureza das culturas não exigem, nem permittem a utilisação do trabalho escravo.

Vencidas as primeiras difficuldades, como a immigração espontanea não fosse bastante para os trabalhos da colonisação, preconisou-se e experimentou-se um outro processo de angariar trabalhadores europeus, a instituição dos *indented servants,* que attingiu grande desenvolvimento nas colonias inglezas de Virgina e Maryland e nas colonias francezas da Martinica e Guadelupe, e que essencialmente não differe do regimen de *credit bondage,* de que tratámos na regulamentação dos contractos de trabalho indigena.

Os assalariadores americanos seduziam com enganosas promessas de grandes lucros os europeus, em geral allemães ou irlandezes, levando-os a immigrar e adiantando-lhes todas as despezas de transporte, mediante um contracto em que se estabelecia que essas despezas seriam integralmente pagas pelos immigrantes que só readquiririam a liberdade de trabalho, depois da divida completamente satisfeita. Estes contractos eram principalmente prejudiciaes aos allemães que, falando outra lingua e não comprehendendo o inglez, ficavam absolutamente á mercê dos patrões que punham e dispunham d'elles, commettendo bastas violencias e abusos. Os irlandezes fugiam frequentemente, escapando-se para a immensidade dos terrenos desocupados, e passando a cultivar o solo por conta propria.

O trafico dos *indented servants* assumiu proporções verdadeiramente escandalosas que Leroy Beaulieu refere nos seguintes termos:

«O trafico dos allemães nas provincias inglezas do continente americano, acabou por tomar vastas proporções: constituia uma industria montada em larga escala e deu origem a excessos de toda a natureza. Nos principaes pontos da Europa havia agentes de emigração que tanto se serviam de manha como de força para recrutar os vagabundos; uma vez senhores d'estes infelizes, os capitães dos navios dispunham d'elles á sua vontade, e transportavam-nos para as localidades da America onde a procura de serviçaes era maior, e onde chegou a haver uma especie de mercado para este escandaloso trafico».

A immigração assalariada tem-se sempre prestado a excessos e prepo-

tencias inevitaveis, e é, de todos os typos de immigração voluntaria, o menos util á colonisação propriamente dita e á consolidação ethnica da nova sociedade colonial.

E' por esse motivo que se tem successivamente proposto diversos systemas destinados a incitar correntes migratorias libertas de peias contractuaes, mas estipendiadas pelos governos colonisadores que em grande numero de casos fornecem o transporte gratuito, e que portanto precisam crear um fundo especial para custear as despezas da immigração. Poulett-Scrop propoz que se creasse em cada colonia uma repartição onde os immigrantes á chegada se fossem inscrever, e onde se lhe fixaria a quantia semanal ou mensal que, á custa dos seus salarios, elles deviam entregar á administração como reembolso das despezas de transporte. (1)

Este systema, que foi experimentado repetidas vezes, nunca deu resultados praticos.

Se se conservava inteira liberdade aos immigrados, estes esquivavam-se com a maxima facilidade ao pagamento da divida; se se lhes coarctava a liberdade e se submettiam a uma vigilancia activa, recahia-se n'uma servidão vexatoria, com as aggravantes trazidas pelo policiamento dos immigrantes e pela cobrança das taxas.

O mesmo economista propoz depois, que as taxas fossem pagas pelos capitalistas que empregassem os immigrantes, o que as fazia ainda n'este caso reflectir nos salarios, pois que, servindo o seu producto para subsidiar uma immigração abundante, era natural que se désse uma baixa dos salarios. O processo, é ainda defeituoso, porque é impossivel obrigar os immigrantes a conservar-se ao serviço dos capitalistas em paizes novos, onde a tentação vulgar de ser proprietario com tanta facilidade se satisfaz. Além d'isso é provavel que, realisando-se a baixa geral dos salarios, a corrente migratoria fosse successivamente mais escassa.

Uniacko, citado por Leroy Beaulieu, propoz que se constituissem reservas com terrenos livres, propositadamente conservados entre as pro-

(1) Leroy Beaulieu — *De La Colonisation Chez Les Peuples Modernes.* Vol. 2.º

priedades particulares, e que, quando os progressos da agricultura valorisassem sufficientemente o solo, se vendessem essas reservas, attribuindo o producto da venda ao subsidio da immigração.

Mas, como exactamente para melhorar a agricultura e para valorisar o solo, é que é indispensavel o trabalho dos immigrantes, este systema não póde ter execução pratica.

Finalmente, o conhecido economista inglez Wakefield propoz o systema que tem o seu nome, e que consiste na venda das terras coloniaes, desde o inicio da colonisação, por preços relativamente elevados, e no emprego do fundo assim creado em subvenções á immigração. Este systema deu bom resultado na Australia, onde barateou bastante os salarios, e com elle se evita que os patrões ou os assalariados tenham de concorrer directamente para o cofre da immigração. (1)

Actualmente, a quasi totalidade das colonias pertence aos typos de exploração e mixto, onde a mão d'obra indigena tem importancia maxima, visto a maioria d'essas colonias estar situada na zona intertropical, onde o trabalho manual dos europeus só se póde utilisar em circumstancias excepcionaes. N'estas colonias, com raras excepções, tem sido sempre indispensavel a immigração contractada, porque é difficil, senão impossivel, crear um fluxo permanente de immigração livre e espontanea. Depois da abolição da escravidão, quasi todas as colonias de exploração tiveram de recorrer aos contractos de emigrantes africanos ou asiaticos.

O recrutamento dos negros, que muito se assemelhava á escravatura, não lançou nas colonias, segundo Duval, mais do que 8 a 10:000 serviçaes por anno, emquanto que a escravatura fazia annualmente sahir da Africa perto de 200:000 negros. Prohibida a immigração negra pelos abusos a que dava logar, voltaram-se os olhos para a Asia, e começou a irrupção em quasi todas as colonias da onda amarella dos culis hindus e chinezes.

Para as colonias inglezas foi a immigração africana limitada, por decreto de 6 de fevereiro de 1843, a tres pontos de procedencia: Serra

(1) Leroy Beaulieu — *O. C.tum*

Leôa, Bôa-Vista, e Loanda; e como a immigração fiscalisada não fornecesse o numero de negros necessarios ás plantações, começou-se a importação dos culis.

Já em 1815, segundo Leroy Beaulieu, os criminosos de Calcuttá eram transportados para a Mauricia, precedendo alli o seu trabalho a abolição da escravidão. Em 1837 existiam na Mauricia 30:000 indianos; em 1838 foi prohibida a immigração asiatica, que novamente se restabeleceu em 1842. De 1837 a 1847 entraram naquella ilha 94:000 culis, desenvolvendo-se prodigiosamente a producção do assucar. Nas Antilhas Inglezas a immigração africana forneceu de 1842 a 1847 cerca de 8:000 immigrantes. Em 1846 emigraram para alli perto de 14:000 madeirenses, e já anteriormente, em 1844 começara o transporte de culis hindus.

Segundo Augustin Cochin, a totalidade dos immigrantes contractados para as colonias inglezas até 1855, foi de 255:999, repartidos da seguinte fórma: africanos 27:906; madeirenses 26:533; chinezes 2:107; indios 151:191.

Nas colonias hespanholas começou a immigração asiatica em 1849. Em 1862 já em Cuba havia mais de 60:000 chinezes, numerosos yucatekes mexicanos, e procedia-se ao *apuramento*, por assim dizer, da raça negra, estabelecendo-se verdadeiros premios aos melhores creadores de gente preta. N'essa epocha attingia Cuba o maximo da sua insolente prosperidade, fornecendo á metropole rendimentos fabulosos, que em parte foram tambem devidos a terem, tanto a França como a Inglaterra, rompido o pacto colonial, admittindo os assucares estrangeiros sem differenciaes prohibitivos.

As Antilhas Francezas importaram tambem trabalhadores africanos e asiaticos, embora em proporções menores. Na Reunião a importação dos culis, começada em 1826, precedeu a abolição da escravidão. Reconhecendo-se os seus inconvenientes foi prohibida, mas logo dois annos depois da emancipação dos escravos, terminado o prazo em que estes haviam consentido em continuar a trabalhar como salariados livres, foi indispensavel recomeçar a importação dos asiaticos. Ao mesmo tempo os colonos da Reunião, sob a protecção tacita das auctoridades francezas, entregavam-se na costa de Moçambique a um pseudo-recrutamento de immigrantes negros,

que não era mais do que uma escravatura mal encoberta. Quando os portuguezes aprisionaram o negreiro francez «Charles-George», o que nos rendeu um vexame internacional, terminou finalmente a faculdade de assalariar immigrantes nas costas do continente africano.

Em 1858, diz Duval, havia na Reunião 58:000 immigrantes indios que um tratado com a Inglaterra permittira obter na India Ingleza. Como mais tarde o governo inglez prohibiu a emigração india para aquella ilha, voltou o governo francez a procurar obter trabalhadores africanos. Em 1881, 1882, 1883, 1884 e 1887 foram celebrados varios accordos com o governo portuguez, permittindo em determinadas condições e dentro de certos limites o recrutamento dos indigenas moçambiquenses para Mayotte, Nossi-Bé e Reunião. Essa immigração foi sempre muito diminuta porque os contractos garantiam plena liberdade de contractar aos indigenas, e estes raras vezes consentiam em se expatriar para as colonias francezas, preferindo ir trabalhar na Africa do Sul ingleza.

Em Madagascar introduziram-se 3:000 culis chinezes em 1896 e 1897, mas a sua mortalidade foi tão grande que em 1898 se tornou necessario repatriar os sobreviventes.

Em 1899 tentou-se sem resultado contractar indigenas de Moçambique, e em 1901 voltou-se á immigração asiatica, importando-se cerca de 1:000 chinezes e de outros tantos hindus. Em 1906, segundo Girault, havia em Madagascar 3:135 indios e 463 chinezes. Nas colonias da Oceania tem tambem sido frequentes os recursos á mão d'obra immigrada, constituida por indios, chinezes, japonezes, etc. A immigração india é principalmente aproveitada nas seguintes colonias: Mauricia, Jamaica, Guyana ingleza, Guyana hollandeza, Trindade, Natal, Fidgi, Africa do Sul ingleza, e varias pequenas Antilhas. A immigração contractada dos chinas tem sido de preferencia utilisada nos Straits Settlements, Sumatra, Guyana ingleza e modernamente no Transwaal.

Tanto em Sumatra como em Singapura, os chinezes estão-se tornando o elemento mais preponderante da população. Depois de demorada e azeda discussão, o governo inglez consentiu em 1903 a importação de culis chinezes para as minas do Rand, onde hoje fornecem uma parte importan-

tissima da mão d'obra, mas onde, com os defeitos peculiares á sua raça, são um pessimo elemento perturbador da ordem e economia publica e do equilibrio politico.

A questão chineza da Africa do Sul, ultimamente tão commentada, está muito longe de ser o que alguns philantropos inglezes da metropole teem querido que ella seja. Não se trata de escravatura disfarçada, nem é o melhor tratamento ou o repatriamento dos culis, o problema que assoberba a administração d'aquellas colonias inglezas. Os trabalhadores chinas contractados, se, pelas condições do trabalho, de alojamento, de alimentação e de assistencia, estão bem menos favorecidos do que os serviçaes de S. Thomé, nem por isso deixam de ter, como estes, nos seus contractos, as garantias plenas que separam o trabalho livre da escravidão. A questão não é essa. Embora as leis reservem os trabalhos e empregos de dextreza e intellectuaes aos europeus, deixando aos chinas o trabalho braçal, o que é certo, é que o infimo preço do trabalho d'estes, e a difficuldade de estabelecer precisamente onde começam e onde acabam as profissões *skilled*, fazem com que os chinezes vão pouco a pouco ganhando terreno e açambarcando todos os logares e profissões em que os europeus não podem competir com elles. As pequenas necessidades dos chinas, a sua dedicação ao trabalho, a sua sordida ganancia, e o seu instincto illimitadamente capitalisador, permittem-lhes concorrer vantajosamente com trabalhadores de todas as nacionalidades.

Depois, não ha só a considerar os immigrantes que ficam em Africa quando finda o contracto; todos os annos se vae para alli accentuando uma corrente de immigração chineza livre que póde ter a momentanea vantagem economica de baratear os salarios, mas póde tambem ser origem de futuras e perigosas perturbações economicas.

Por outro lado, diz Reinsch, que é conveniente que se não explorem todas as minas de ouro a um tempo, esgotando rapidamente os filões, antes que a multiplicação e variedade das culturas e das industrias tenham dado sufficiente estabilidade economica ás novas sociedades de origem europeia que alli estão constituidas.

A unica fórma de impedir os inconvenientes de uma exagerada

immigração chineza seria decretar a expulsão geral dos chinezes, ou pelo menos a prohibição formal de novas entradas de immigrantes livres ou contractados. Mas, uma medida d'este genero ia forçosamente crear attritos que a politica ingleza no Extremo Oriente tem grande interesse em evitar.

S. Thomé e Principe é a unica das colonias portuguezas que por emquanto se tem visto forçada a recorrer ao processo artificial da immigração assalariada. Salvo um ensaio isolado de introducção de culis de Macau, os immigrantes são negros africanos quasi todos recrutados em Angola e ultimamente em Moçambique, havendo tambem alguns caboverdeanos, cabindas, krumanos e ajudás em muito pequeno numero. Adiante estudaremos detalhadamente a organisação do trabalho importado na *perola do cacau*.

Pelo que deixamos exposto vê-se que, do recurso á immigração assalariada, teem usado todas as nações coloniaes, desde que a emancipação dos escravos fez terminar a escravisação do trabalho. No seu inicio o recrutamento dos immigrantes não differia essencialmente do trafico dos escravos. Com o assalariamento e transporte maritimo dos culis chinezes, que em grande quantidade foram tambem exportados pelo porto de Macau, deram-se abusos e violencias inqualificaveis que por vezes redundavam em terriveis revoltas a bordo dos navios.

Os culis, quasi sempre perfidamente enganados, e muitas vezes constrangidos pela força ou pelos narcoticos a assignar os contractos, eram depois lançados aos montes para os porões dos traficantes, e ahi acamados a esmo, como fardos d'algodão ou saccas de cereaes. Privados de luz e de ar, sujeitos ás maiores privações de alimento, com os corpos rasgados pelas algemas, grilhetas, gargalheiras e forquilhas, em que barbaramente lhes encerravam o pescoço e os membros, para prevenir evasões e evitar revoltas, os desgraçados culis não soffriam menos torturas do que os escravos negros depois da prohibição do trafico. Ás vezes aquella carga humana, nas suas contorsões raivosas, conseguia despedaçar as correntes que a trituravam e fazer voar em estilhaços os escotilhões que a abafavam, e precipitava-se em todo o navio, como alcateia de feras, louca de odio, fremente de vingança, sedenta de sangue e de victimas, matando, pilhando, incendiando n'uma demencia cruel e destruidora. Aos morticinios seguiam-se os

incendios: e os lividos clarões das chammas devorando os navios, lambendo a mastreação e chamuscando cadaveres de victimas e algozes, eram pharoes phantasticos que, com frequencia aterradora, fluctuavam errantes nos mares do nascente, derramando a luz sinistra do crime no mysterio calmo das noites orientaes. Os massacres das populações succediam-se amiude, mas nem assim diminuia o trafico que tão quantiosos proventos rendia aos agentes da emigração e aos corruptos mandarins que forneciam a materia prima da exportação.

Estes dramas horriveis levantaram na Europa, uma forte corrente de opinião contra essa nova escravatura, e todas as nações foram successivamente aperfeiçoando a legislação relativa ao assalariamento e transporte dos culis, de fórma a garantir absolutamente a liberdade do contracto, a relativa commodidade do transporte maritimo, e a protecção efficaz dos immigrantes nos seus paizes de destino.

Em 1874 o governo portuguez prohibiu o recrutamento dos culis em Macau, onde esse escuro negocio fizera alcançar grandes fortunas aos corretores da emigração.

A immigração assalariada tem sido combatida por muitos coloniaes distinctos, entre os quaes Leroy Beaulieu, que a considera anti-politica e anti-economica.

Definindo claramente os verdadeiros inconvenientes da immigração asiatica escreveu Oliveira Martins, com o brilhantismo habitual do seu estylo, os seguintes periodos:

«Substituir ao escravo negro o trabalho do chinez, é crear indirectamente os problemas contra que hoje se debate a California. São exemplos actuaes, e não meras opiniões nem documentos mais ou menos discutiveis arrancados ao passado. Esmagada pela concorrencia pertinaz como a de um viveiro de formigas, pela concorrencia dos chinezes passivos, humildes, calados, mas infatigaveis, a California não hesita em rasgar a constituição, negar a liberdade, decretar a expulsão inteira d'uma gente que lhe pesa e a absorve e a domina. A lei da salvação publica, a fatal e dura lei da Razão d'Estado impondo-se cruelmente, obriga a suspender a norma das garantias liberaes..... .... Substituir ao escravo negro

o chinez livre é prolongar a condição colonial e embaraçar o desenvolvimento dos orgãos naturaes nacionaes. Só uma população homogenea fixa, mais ou menos productora, de tudo o que é essencial á vida, póde constituir verdadeiramente uma nação. Um aggregado de gente sem cuidado, uma minoria de lavradores opulentos explorando o trabalho de uma população exotica e inferior, e uma producção exclusiva por cuja troca se obteem as commodidades necessarias á existencia, foi sempre o caracter proprio de uma colonia..... Além de todos estes graves, embora remotos perigos, não devem esquecer-se as consequencias immediatas de uma immigração chineza. A corrupção caduca da velha Asia lavra n'essas raças para as quaes a ideia de um progresso moral e material parece já estranha. Estagnadas como as aguas d'uma lagôa apodrecem. E os culis que emigram são ainda a escoria d'uma população avariada em todo o seu systema. E, para além d'estas nodoas que a immigração purulenta lançaria contra as populações europeias, estão considerações de outra ordem. O chinez não emigra, viaja. Não muda os penates, aluga temporariamente o braço. Não é uma população que se fixa, é a maré em permanente fluxo e refluxo. As condições de ordem ethnica ou moral são portanto as mesmas, sem o serem porém as de ordem economica. A onda que vem, chega nua e faminta; a onda que vae, regressa cheia e vestida. As economias do trabalho não se consolidam n'uma terra que para o chinez não é patria adoptiva, mas sim estação temporaria apenas; e os metaes, especie em que leva comsigo as suas economias, escasseiam desde logo, provocando as crises do numerario».

A immigração dos culis chinezes ou indianos é um processo bastante caro de obter trabalhadores; as grandes despezas de transporte e repatriamento, o arroz e os condimentos especiaes que é indispensavel fornecer-lhes, e que ás vezes se teem de mandar vir da China ou da India por elevado preço, são outros tantos motivos de encarecimento da mão d'obra asiatica. As suas linguas, civilisações e mentalidades manteem sempre, em todos os meios, uma persistencia notavel que impede a fusão dos immigrantes na massa da população colonial.

Os immigrantes asiaticos juxtapõem-se sem se misturar aos habitan-

tes das colonias, europeus ou negros, formando-se um conjuncto heterogeneo facilmente dissociavel, de interesses economicos oppostos e cohesão social nulla.

Por outro lado, a immigração assalariada, cuja utilisação só póde servir os grandes capitaes, tende a manter nas colonias o exclusivismo da cultura intensiva dos generos ricos de exportação, em detrimento das culturas e das industrias de primeira necessidade, conservando assim á colonia a anormalidade social e economica que a escravatura gerou. Leroy Beaulieu aponta tambem como effeito anti-economico d'esta immigração o atrazo dos meios de producção.

No emtanto, o mesmo escriptor não deixa de descrever os extraordinarios melhoramentos que na Mauricia se introduziram no cultivo da canna e na manipulação do assucar, sob o regimen da immigração indiana.

A este ultimo argumento contra a immigração assalariada póde tambem responder-se com o exemplo da Guyana ingleza, alimentada pelo trabalho dos culis asiaticos, e cujo apetrechamento economico, tanto sob o ponto de vista agricola como industrial é perfeitissimo Os colonos de Demerara concentraram os seus esforços na cultura da canna, no fabrico do assucar e no dos seus derivados, melaço e rhum. Tanto no cultivo da canna como na elaboração dos seus productos empregam-se todos os processos e machinas mais aperfeiçoadas, obtendo-se o maximo rendimento com o minimo da despeza.

É evidente que a immigração contractada traz muitos inconvenientes e até perigos serios, mas é absurdo fazer-se a sua condemnação absoluta. É certamente um mal, mas em muitos casos um mal necessario e de que não é facil prescindir.

Consideremos por exemplo as tres Guyanas, colonias muitissimo semelhantes na composição do solo, na natureza da vegetação e no regimen climaterico. Em todas ellas faltou sempre a mão d'obra local. A Guyana ingleza accusava pelo recenseamento de 1891 uma população de 278:328 habitantes; o orçamento para o exercicio de 1903-1904 dava uma receita total de 2:520 contos de reis; e o seu commercio total, na sua maior parte em assucar, melaço e rhum, montava a 16:200 contos.

A Guyana hollandeza tinha em 1902, 72:295 habitantes; as receitas orçamentaes para 1903-1904 eram de 1.697:220$000 reis, e o commercio externo em 1906 subia a 4:500 contos de reis. Na Guyana franceza, segundo o recenseamento de 1901, existia além dos forçados e deportados, uma população de 26:218 habitantes; o orçamento para 1904 inscrevia receitas na importancia de 2.963:108 francos, e uma subvenção concedida pela metropole no valor de 6.374:333 francos, dos quaes 5.806:400 eram destinados a custear as despezas do estabelecimento penitenciario. Quanto ao commercio exterior, as estatisticas accusavam em 1904 uma importancia de 10.653:210 francos de exportação, quasi toda constituida por ouro, pois se póde dizer que n'esta colonia não existe exploração agricola alguma.

Entre as diversas causas que permittiram ás Guyanas ingleza e hollandeza sustentar a antiga producção agricola, e que fazem vegetar miseravelmente a Guyana franceza, não se devem só contar os erros e desatinos da administração franceza, ou a febre assoladora do ouro. A causa mais importante do desenvolvimento economico de Demerara e Surinam, comparado á estagnação e atrazo da Guyana franceza, é sem duvida a corrente de immigração asiatica constante e numerosa que sempre se fez affluir para aquellas duas colonias, desde a emancipação dos escravos. A França, depois que a Inglaterra prohibiu a emigração dos indianos para Cayenna, não tem sabido ou querido promover em larga escala a immigração dos culis chinezes, preferindo condemnar aquella colonia ao torpor economico em que jaz.

E' verdade que os principaes inconvenientes da immigração asiatica continuam subsistindo nas sociedades instaveis de Paramaribo e Demerara, mas tambem é innegavel que não ha grande mal em prolongar ainda por muito tempo a phase primitiva da condição colonial n'essas localidades, cuja terrivel insalubridade impede o estabelecimento estavel e definitivo das sociedades civilisadas. Como teria a moderna colonisação portugueza obtido a modelar fazenda de S. Thomé se não tivesse recorrido aos contractos de immigração?

Não, não é possivel condemnar em absoluto a immigração assalariada. Assim como as leis se devem coadunar com os costumes, os systemas edu-

cativos e pedagogicos com o nivel mental e com o typo da civilisação, a organisação juridica e administrativa com o adiantamento social, e os processos economicos com a natureza da producção, assim na pratica colonial, a proporção naturalmente obtida entre o capital e o trabalho, é que tem de aconselhar a forma que este deve de preferencia assumir.

Theoricamente é condemnavel o systema de Wakefield, pretendendo implantar artificialmente nas colonias a subordinação do trabalho ao capital, que na Europa é uma consequencia natural da evolução lenta da lei da offerta e procura.

Assim se conseguiu crear na parte da Australia onde esse systema se applicou, uma especie de feudalismo agricola, de grandes proprietarios explorando legiões de proletarios, absolutamente contrario ao typo de colonisação que alli se impunha, e que era a divisão da propriedade e a exploração pelos pequenos capitaes.

Os contractos de immigração exotica para as colonias fazendas são tambem um processo artificial, mas, longe de serem facilmente substituiveis como o systema de Wakefield na Australia, são pelo contrario quasi sempre a unica maneira de desenvolver a riqueza d'aquellas colonias. E não só ás plantações é indispensavel o concurso dos immigrantes. Quando, para a realisação das grandes obras de interesse geral, falte a mão d'obra local, por escassez ou indolencia, é preferivel contractar culis asiaticos, ou negros de outras colonias, a estabelecer a imposição do trabalho obrigatorio sempre tão nociva e contraproducente. Na construcção do transcontinental de Nova-York a S. Francisco metade dos operarios eram culis chinezes; e, para levarem a effeito a linha ferrea da Uganda, os inglezes empregaram 20:000 culis indios.

Reconhecida, portanto, a necessidade de trabalhadores exoticos, apesar dos inconvenientes que a immigração acarreta, é indispensavel que se fixem as regras e preceitos a que deve ser sujeito o seu recrutamento, transporte, tratamento e repatriamento; que se defina a condição juridica dos immigrantes durante o periodo em que vigora o respectivo contracto; e que, finalmente, se estabeleçam garantias seguras do comprimento dos contractos.

Regulamentação dos contractos de Immigração. — Na India Ingleza, onde se tocam os dois problemas, da emigração para outras colonias, e da emigração interior para os *labour districts*, o primeiro documento legislativo importante que regulou estas questões foi a «*Consolidated Immigration Ordinance*» de 1864. Esta ordenança regulamentava o trabalho proveniente da emigração interior, e as condições geraes dos contractos de emigrantes para outras colonias inglezas ou de outras nações. Obrigavam-se os patrões a fornecer aos culis moradia habitavel, assistencia medica e hospitalisação gratuita. Estabeleciam-se regras relativas aos salarios, á duração do trabalho diario, numero de dias de trabalho por semana, duração minima e maxima dos contractos, condições do repatriamento etc. Esta ordenança foi modificada pelas leis de 1871, 1872, 1882, 1883, 1889 e 1891, tendo esta ultima dado origem aos innumeros regulamentos locaes que desde essa data se teem publicado. Todos estes diplomas successivamente mais perfeitos e mais minuciosos, regulamentam cuidadosamente todas as phases da emigração assalariada desde a fiscalisação do recrutamento até ao regresso dos repatriados. As leis de 1882 e 1889 referem-se mais particularmente á condição dos immigrantes nos *tea-gardens* do Assam. A lei de 1891 vae até ao ponto de prescrever todas as attribuições que devem ter os curadores dos immigrantes nas colonias estrangeiras. Na Costa do Ouro a legislação sobre os contractos de immigração começou em 1877 com a «*The Master and Servant Ordinance*», e em 1884 com «*The Foreign Recruting Ordinance*», modificadas e ampliadas pelas ordenanças de 1890, 1891, e pela de 30 de junho de 1893 a que se seguiram diversos regulamentos ainda hoje em vigor. Na Gambia ingleza a emigração assalariada dos indigenas para outras colonias está regulamentada pela «*The Emigrants Protection Ordinance*» de 1892, e a immigração dos menores africanos n'aquella colonia é regida pela «*The Registration of Alien African Children Ordinance*» de 1884, que substituiu e revogou «*The Apprentice Ordinance*» de 1863.

Na Serra Leôa o recrutamento de emigrantes foi regulado pelas ordenanças de 5 de maio de 1860 e de 27 de janeiro de 1875 que teem sido ampliadas e interpretadas por diversos regulamentos. A immigração

dos indigenas polynesicos na Queensland foi regulada pelo «*Polynesian Labourers Act of 1868*», revogado e substituido pela lei de 18 de novembro de 1880 e subsequentes regulamentos.

A emigração dos culis chinezes pelos portos da China é superiormente fiscalisada pelas auctoridades consulares das diversas potencias. Pelo porto de Hong-Kong tem sido successivamente sujeita ao «*Act for the Regulation of the Chinese Passengers Ships*» de 14 de agosto de 1855, e á «*The Chinese Emigration Consolidated Ordinance*» de 18 de janeiro de 1889 modificada em 6 de julho do mesmo anno.

Embora quasi todas as colonias que carecem de mão d'obra exotica tenham experimentado a importação de culis chinezes, estes são principalmente numerosos, como já dissemos, nos Straits Settlements, Sumatra, Guyana ingleza e Transwaal. Em todas estas colonias a administração fiscalisa o cumprimento dos contractos de trabalho. Os immigrantes á chegada ao seu destino são encerrados em depositos de onde só sahem depois de effectuada a locação dos seus serviços.

Os contractos não são geralmente superiores a 3 annos, e os castigos impostos aos culis por transgressão dos contractos resumem-se, na maioria dos casos, a multas que elles devem pagar com trabalho. Nas colonias inglezas da Africa do Sul e principalmente na região mineira do Rand, tem sempre escasseiado a mão d'obra local. A par dos chinezes começados a importar em 1903, e da população indigena local, trabalham alli, em grande numero, indigenas da nossa colonia de Moçambique, cujo recrutamento e emigração temporaria foram concedidos e regulamentados pelo *modus vivendi* de 18 de dezembro de 1901, modificado em 15 de junho de 1904, e substituido pelo accordo intercolonial celebrado em Pretoria em 1 de abril de 1909.

*

* *

Em virtude d'esta convenção, o governo da provincia de Moçambique permittirá o recrutamento nos territorios sob a sua directa administração, de trabalhadores indigenas, para as industrias mineiras do Transwaal, comtanto que tal permissão não seja effectiva nas areas cujos

indigenas estejam sujeitos a obrigações resultantes de leis locaes, actualmente em vigor, ou de contractos legaes actualmente existentes com o governo da provincia, se taes obrigações forem prejudicadas por quaesquer operações de recrutamento.

Com excepção do que possa estar em conflicto com esta convenção, as operações de recrutamento devem ser conduzidas de accordo com os regulamentos actualmente em vigor na provincia, mas o governo da provincia pode alterar estes regulamentos sob condição, comtudo, de previo accordo entre os dois governos quando taes alterações affectem as operações de recrutamento.

O governo da provincia reserva-se o direito de prohibir o recrutamento ou a distribuição por qualquer patrão do Transwaal que, em virtude de investigação simultanea por representantes dos dois governos, se reconheça ter transgredido, mesmo depois de avisado, as obrigações impostas por esta convenção, ou por qualquer regulamento em vigor na provincia, não incompativel com esta convenção; no caso dos representantes de ambos os governos não chegarem a accordo nomearão um arbitro cujas decisões serão definitivas.

Cada licença para recrutar trabalhadores indigenas deve ser concedida pelo governo da provincia; cada pedido de licença para recrutamento deve ser feito por intermedio do intendente da emigração em Lourenço Marques, e nenhum pedido pode ser satisfeito sem que seja acompanhado d'um certificado do secretario dos negocios indigenas do Transwaal, pelo qual se mostre que o governo do Transwaal appoia o pedido, e que este é feito em nome d'um patrão ou patrões que se occupem nas industrias mineiras do Transwaal. As licenças para recrutamento podem em qualquer occasião ser cancelladas pelo governo da provincia em harmonia com os regulamentos de emigração. Se em qualquer tempo depois de concedida uma licença, o governo do Transwaal levantar alguma objecção contra o seu possuidor, o governo da provincia concorda em retirar essa licença.

Antes de deixar a provincia cada trabalhador deve receber um passaporte valido por um anno, pelo qual o emolumento de 13 shillings será pago ao governo da provincia pelo patrão. Nenhum trabalhador deve ser contractado pela primeira vez por periodo superior a um anno, mas no fim do primeiro periodo pode-se renovar o contracto por mais algum tempo, comtanto que o tempo total do serviço não exceda dois annos. O curador portuguez dos indigenas assalariados pode auctorisar a prorogação dos periodos dos contractos alem dos limites acima citados.

Qualquer trabalhador que deixe de regressar á provincia de Moçambique quando expirar o periodo de serviço incluindo quaesquer renovações do contracto, deverá (a não ser que tenha obtido permissão especial do curador) ser considerado emigrante clandestino para todos os effeitos d'esta convenção

O governo do Transwaal garante que os indigenas serão despedidos quando terminar o periodo do contracto e que nenhuma pressão será exercida para obter renovações dos contractos. Um funccionario portuguez exercerá o cargo de curador dos indigenas portuguezes no Transwaal; o curador será o unico funccionario encarregado das funcções consulares em relação a estes indigenas, e alem das attribuições que lhe são dadas pelos regulamentos actualmente em vigor, competem-lhe mais as seguintes attribuições e deveres:

a) Entender-se com as auctoridades do Transwaal sobre os assumptos que digam respeito aos indigenas portuguezes contractados.

b) Cobrar todos os emolumentos que devem ser pagos ao curador, em virtude d'esta convenção, por actos referentes aos indigenas portuguezes.

c) Dar ou recusar passes portuguezes aos immigrantes clandestinos.

d) Conceder ou recusar a prorogação dos passes.

e) Promover por todos os meios ao seu alcance o registro dos indigenas portuguezes.

f) Organisar uma agencia de deposito e transferencia de dinheiro pertencente aos indigenas portuguezes.

g) Conhecer a distribuição dos trabalhadores pelas differentes minas, a fim de registar os seus logares de emprego.

As despezas do caminho de ferro para o regresso dos indigenas até á fronteira portugueza devem ser tão favoraveis como as da ida para o Transwaal.

As disposições aduaneiras que devem ser applicadas ás mercadorias e bagagens dos trabalhadores indigenas que regressam do trabalho das minas, e que podem ser alteradas de commum accordo entre os dois governos, durante a execução do tratado, são as seguintes:

a) A cada trabalhador indigena será permittido pelas alfandegas portuguezas, o transportar comsigo para a provincia livres de direitos e sem verificação formal, até 60 kilogrammas, ou sejam 132 libras inglezas, peso bruto da bagagem.

b) As alfandegas portuguezas reservam-se, porem, o direito de verificarem, occasionalmente e de quando em quando, as bagagens dos ditos indigenas, a fim de se assegurarem de que d'aquelle privilegio se não faz uso, para a importação de excessivas quantidades de mercadorias destinadas a negocio.

c) Se, pela verificação, se reconhecer que algum indigena conduz mercadorias, cujos direitos segundo as pautas portuguezas, importam em mais de 2$250 (10 shillings) mas não em mais de 2$750 reis (12 shillings), cobrar-se-ha do mesmo indigena e sobre as ditas mercadorias a differença entre 1$685 reis (7 shillings e 6 dinheiros) e a importancia effectiva dos direitos.

d) Não será permittido a nenhum dos indigenas a que o presente artigo se refere, conduzir na sua bagagem mercadorias cujos direitos nas alfandegas portuguezas sejam superiores a 2$750 reis (12 shillings); o portador de mercadorias cujos direitos excederem esta importancia, ficará sujeito ás penalidades estabelecidas nas leis e regulamentos portuguezes, excepto á confiscação das ditas mercadorias a favor do Estado; nada porém se opporá á confiscação immediata das mercadorias de contrabando taes como dynamite, polvora, armas de fogo, rastilhos e semelhantes, quando introduzidos na provincia por estes indigenas.

e) Para a avaliação dos direitos, só serão tomados em conta os objectos que ao presente se considerarem sujeitos a elles, isto é, só aquelles que por sua quantidade, natureza ou estado, não se considerem destinados ao uso pessoal dos indigenas.

f) Em attenção ás determinações anteriores, o governo do Transwaal pagará ás alfandegas da provincia a quantia de 7 shillings e 6 dinheiros por cada trabalhador indigena da provincia que regresse das industrias mineiras do Transwaal.

Em conformidade com os termos d'esta convenção cada indigena portuguez no Transwaal deve estar munido d'um passaporte portuguez concedido pelas auctoridades da provincia. Qualquer d'estes indigenas encontrado sem este passaporte ou passe, será considerado immigrante clandestino e deverá obter do curador portuguez ou do seu representante um passe pelo qual pagará o emolumento de 20 shillings.

Nenhum indigena portuguez munido d'um passaporte portuguez legalmente concedido estará sujeito ao pagamento do imposto de palhota estabelecido pelas leis do Transwaal.

Nenhum passe deverá ser concedido no Transwaal que habilite o indigena portuguez a viajar para outra colonia ou territorio que não seja a provincia de Moçambique, sem uma auctorisação escripta concedida pelo curador portuguez.

O governo do Transwaal deverá auxiliar o curador:

a) Facilitando o seu accesso ou o dos seus representantes aos *compounds* e a todos os outros logares onde os indigenas portuguezes estejam alojados.

*

b) Facilitando a cobrança dos emolumentos pagaveis ao curador.

c) Recusando tanto quanto o permittam as leis do Transwaal a concessão ou renovação de passes do Transwaal aos indigenas portuguezes que não apresentem um passaporte portuguez que seja valido.

d) Promovendo que todos os casos de morte, accidentes e deserções de indigenas portuguezes lhe sejam communicados.

e) Dando instrucções a todos os funccionarios a quem compete conceder passes para que o numero dos passaportes portuguezes seja sempre mencionado distinctamente nos passes do Transwaal.

f) Dando instrucções a todos os funccionarios a quem compete conceder passes, para todos os indigenas portuguezes se apresentarem na curadoria antes do regresso ao seu paiz. Nos districtos onde o curador não tenha representante, os passes dos indigenas portuguezes que desejem regressar ao seu paiz devem-lhe ser enviados para endosso.

g) Promovendo o regresso dos trabalhadores que tenham terminado os seus contractos por via Ressano Garcia ou por qualquer outra localidade da fronteira em que os dois governos tenham concordado.

O governo do Transwaal deve, tanto quanto o permittam as leis do Transwaal, auxiliar o curador portuguez, impedindo a residencia no Transwaal de indigenas portuguezes sem passe portuguez, ou com passe cujo prazo já expirou, e ainda contrariando e impedindo a entrada no Transwaal de immigrantes clandestinos.

*

* *

São estas as disposições principaes da convenção que veio assegurar por mais 10 annos um estado de coisas que muito conviria fazer terminar. As vantagens financeiras que, para a administração da provincia de Moçambique, resultam d'esta emigração, não são de molde a fazer esquecêr os graves inconvenientes que ella importa, e entre os quaes avulta a desnacionalisação do indigena. Por outro lado, a abundancia de numerario nunca foi synonymo de riqueza. A condição economica da colonia não melhora com o ouro dos emigrantes, e a agricultura e industrias locaes, que são a unica fonte segura de riqueza, ficam privadas dos braços indispensaveis, e arriscadas a ter, n'um futuro pouco afastado, de importar tambem a sordida praga oriental.

As vantagens pecuniarias de momento são mais apparentes do que reaes, e os perigos imminentes no futuro são mais graves do que apparentam. Em vez de levar o indigena a fixar-se em povoações, a cultivar o proprio solo, a fornecer a mão d'obra para os emprehendimentos nacionaes,

lisongeiam-se-lhe os instinctos vagabundos, e cria-se-lhe o habito nocivo de salarios exagerados. Além d'isso a emigração, no caso particular das populações africanas e nas condições do trabalho mineiro, é uma causa de despovoamento que ainda mais se aggrava com a fixação de innumeros indigenas nas colonias inglezas.

Na opinião do Snr. Conselheiro Freire d'Andrade, a emigração para o Rand é indispensavel ao equilibrio financeiro da colonia, e, n'esta ordem de ideias, o actual governador de Moçambique defende (1) mesmo a importação de culis asiaticos, caso o desenvolvimento agricola e industrial exija mão d'obra abundante, e não convenha, pela razão apontada, suspender a emigração para as colonias inglezas.

Se actualmente a producção ainda rudimentar da colonia não impõe a immediata prohibição do assalariamento estrangeiro dos indigenas, parece-nos fóra de duvida que pouco acertado seria, de futuro, sacrificar a uma organisação artificial de interessse passageiro as proprias bases da estabilidade e progresso economico da provincia.

Na Zambezia a emigração auctorisada tem causado os maiores prejuizos ao commercio do interior, e quasi já despovoou a Maganja da Costa anteriormente tão rica em braços. Ter braços sãos e vigorosos aos milhares para os exportar em troca d'alguns shillings, e depois importar a pêso de ouro a escoria amarella e depravada das alfurjas chinezas, não passa d'um erro administrativo e d'um contra-senso economico. O ôgre do funccionalismo civil e militar, e os outros cancros da nossa administração colonial em breve se encarregam de devorar os shillings dos emigrantes. A importação dos culis drenaria para o estrangeiro o numerario da colonia, e oneraria pesadamente os capitaes reunidos para as explorações agricolas ou industriaes. O futuro de Moçambique está dependente do desenvolvimento da producção agricola e industrial, e tudo aconselha que se vão preparando as populações indigenas para o fornecimento futuro da mão d'obra necessaria.

Mesmo independentemente de razões politicas, ninguem ignora a

(1) *Relatorios sobre Moçambique.*

incontestavel superioridade da mão d'obra local sobre o trabalho importado que deve ser apenas o ultimo recurso, a tabua de salvação, quando os indigenas não existam ou não sejam em numero sufficiente.

Vejamos agora como está regulamentada a immigração nas colonias hollandezas. Para Surinam a emigração dos culis indianos foi auctorisada pela convenção celebrada na Haya entre os governos hollandez e inglez em 8 de setembro de 1870. Em 3 de maio de 1872 foi promulgado o regulamento geral da immigração, modificado por decretos de 13 de junho d'esse anno e de 28 de maio de 1894. N'esta colonia publicaram-se successivos decretos e regulamentos creando um fundo destinado a sustentar a immigração, dos quaes os mais importantes são: a ordenança de 21 de agosto de 1878 e o decreto de 30 de julho de 1895 que approva a emissão d'um emprestimo a favor do fundo da immigração creado pela referida ordenança. Sobre o resgate do preço da passagem dos repatriados, publicou-se a ordenança de 4 de maio de 1888, e o serviço sanitario foi regulamentado pela ordenança de 21 de janeiro de 1879 interpretada, ampliada e modificada por successivos decretos e portarias. As penalidades applicaveis aos immigrantes são regidas pela ordenança penal de 1874, modificada em 26 de outubro de 1895.

Nas Indias Orientaes Neerlandezas a immigração dos culis chinezes para os trabalhos agricolas está dependente da seguinte legislação.

Para a costa leste de Sumatra existia primitivamente a ordenança de 1880, substituida depois pela de 1889, que tem sido modificada pelas ordenanças de 11 de março de 1891, e de 24 de dezembro de 1894.

Entre as ordenanças de 13 de julho de 1880, e de 13 de julho de 1889 modificada pela legislação ulterior, existem algumas differenças essenciaes. O artigo primeiro d'uma segue um systema differente do artigo primeiro da outra. Ao passo que o regulamento de 1880 era *ipso jure* applicavel a todos os trabalhadores estranhos á *residencia,* incluindo os que proviessem de outros territorios ou colonias indo-neerlandezas, o de 1889 só se applica *ipso jure* aos immigrantes vindos de colonias ou nações estrangeiras, mas pode-se tambem applicar aos restantes trabalhadores immigrados mediante accordo previo entre o patrão e os salariados.

O regulamento de 1880 visava principalmente as emprezas agricolas e industriaes, o de 1889 visa em especial as emprezas agricolas e mineiras. Emfim o regulamento de 1889-1891 garante uma protecção muito mais efficaz aos immigrantes. O numero dos culis chinezes n'esta parte da ilha era em 1900 de 36:500, e, segundo affirma Reinsch, em grande quantidade sujeitos ao *credit bondage,* que os fazia permanecer indefinidamente ao serviço dos patrões que protegiam propositadamente os jogos de azar, para empobrecer os serviçaes e inhibi-los de pagar a divida.

A ordenança de 1889-1891 foi generalisada, com alterações insignificantes, ás seguintes regiões: residencia de Bencoulen; districtos Lampongs; secções sul e leste de Bornéo; governo das Celébes e suas dependencias; residencia de Menado; e residencia de Riouw e suas dependencias.

Para algumas das outras regiões das colonias neerlandezas, a ordenança foi sensivelmente modificada. No Governo da Costa Oeste de Sumatra é a immigração regulada pela ordenança de 30 de novembro de 1886, que apresenta a particularidade das suas disposições serem applicaveis a todos os trabalhadores que não sejam naturaes dos territorios de terra firme d'esse *Governo.* D'este modo os habitantes das ilhas e ilhotas, que fazem parte do *Governo,* só pódem trabalhar em terra firme, sob o regimen do contracto de immigração. Esta ordenança permitte que um immigrante se afaste do local do trabalho, ao passo que, a que se applica á costa leste, só o consente, quando com o fim de apresentar á auctoridade alguma queixa por maus tratos recebidos. A duração maxima do contracto para os immigrantes vindos das ilhas do *Governo* é de dois annos. Esta ordenança, com pequenas mudanças, foi mandada applicar ás residencias de Palembang, Ternate, Amboine e secção oeste de Bornéo.

Para Java e para as outras possessões hollandezas não existem regulamentos sobre immigração. Isso provém de que em algumas d'ellas os trabalhos agricolas estão muito pouco desenvolvidos, e n'outras como Java, a população densissima fornece toda a mão d'obra que apenas occupa um numero insignificante de trabalhadores estrangeiros.

Nas colonias allemãs a legislação sobre trabalho importado é a seguinte. No protectorado da Nova Guiné, no Pacifico, onde se utilisa a

immigração interior e javaneza, vigora a ordenança de 15 d'agosto de 1888 regulamentada, quanto ao tratamento dos indigenas no local do trabalho, pelas ordenanças de 16 d'agosto de 1888, 19 de novembro de 1891 e 18 de outubro de 1894. A sancção penal dos contractos de trabalho immigrado está definida pela ordenança de 22 de outubro de 1888 onde se estabelecem as seguintes penalidades applicaveis aos indigenas: privação parcial de alimentos, prolongação do trabalho diario além da duração regulamentar, reclusão isolada simples ou a ferros, e castigos corporaes. Aos javanezes immigrados podem-se tambem applicar multas pecuniarias até 30 marcos.

No Togo o recrutamento dos immigrantes só se póde fazer mediante licença concedida pelo Commissario Imperial, e as condições da immigração são reguladas pela ordenança de 24 de dezembro de 1891 e diversos regulamentos posteriores.

Na Africa Oriental Allemã começou a importar-se mão d'obra asiatica em 1892, publicando-se em 24 de março d'esse anno um decreto regulamentando: a introducção e chegada dos immigrantes; o transporte do logar do desembarque até ao ponto do destino; a installação e tratamento no local do trabalho; as modificações aos contractos de trabalho; e varias disposições geraes de policia e fiscalisação.

Em 1 de julho de 1893 publicou-se outro decreto sobre o mesmo assumpto completando o anterior.

No Congo belga foi regulamentado o recrutamento de serviçaes pelos decretos de 1 de janeiro de 1890, de 28 de março do mesmo anno relativo á verificação dos contractos, de 1 de abril do mesmo anno, e de 12 de junho de 1892, relativo á hygiene e repatriamento dos contractados.

Nas colonias francezas a base de todos os serviços de immigração é o extensissimo decreto de 27 de março de 1852 que, sobretudo, regulamenta cuidadosamente o transporte dos immigrantes. Quanto ao tratamento local, repatriamento, etc., este diploma era bastante resumido e attribuia aos governadores das colonias a faculdade de elaborar e promulgar todas as regulamentações necessarias. D'este modo, não se fez esperar muito uma avalanche de ordenanças, decretos, portarias e regulamentos que principalmente na Martinica, Guadelupe e Reunião assumiram as proporções d'um

verdadeiro diluvio legislativo. Não nos referiremos em detalhe a esses diplomas, visto terem sido revogados e substituidos por uma série de decretos confeccionados na metropole, e que hoje constituem a legislação em vigor. Estas leis que formam verdadeiros codigos de immigração pelo desenvolvimento e perfeição que attingem, foram promulgadas, mais no intuito de alcançar que o governo inglez permitta a emigração contractada para as colonias francezas, dos culis indianos, do que no humanitario objectivo de assegurar a estes ultimos as garantias contractuaes e a melhoria de tratamento. Em 2 de outubro de 1885 publicou-se o decreto regulamentando a immigração em Mayotte e Nossi-Be; em 13 de junho de 1887 o que se refere á Guyana; em 27 de agosto de 1887 para a Reunião, sendo ultimamente modificado pelo decreto de 30 de março de 1881; em 30 de junho de 1890 sobre a immigração na Guadelupe; em 6 de maio de 1903 sobre a immigração em Madagascar. Nas colonias francezas do norte d'Africa não existe o problema da immigração exotica, e nas colonias e protectorados asiaticos a mão d'obra local é abundantissima e dispensa totalmente o regimen de trabalho importado. Na Martinica não ha actualmente nenhuma legislação em vigor sobre immigração, visto a densidade da população de côr, e a sua regular concorrencia ao trabalho terem decidido o governo francez a prohibir a immigração contractada, por decreto de 17 de janeiro de 1885. Nos estabelecimentos francezes da Oceania em Tahiti e Moorea a immigração contractada foi auctorisada por portaria colonial de 23 de março de 1857, e tem sido ulteriormente regulamentada pelas seguintes portarias: 30 de março de 1864, 22 de abril de 1878, 24 de fevereiro de 1883, 2 de maio de 1883, 25 de agosto de 1883 e 14 de fevereiro de 1887. Na Nova Caledonia foi regulamentada a immigração néo-hebridense por portaria de 10 de agosto de 1865, suspensa pela portaria de 23 de março de 1885 que prohibia a entrada n'aquella colonia de immigrantes de proveniencia oceaniana, e restabelecida pela portaria de 20 de março de 1890. Por portaria de 26 de março de 1874 foram reguladas as condições de introducção de trabalhadores asiaticos, africanos e oceanianos, e o regimen de protecção durante a sua permanencia na Nova Caledonia. Por portaria de 20 de junho de 1895 foram regulamentadas as condições especiaes de assalariamento de

immigrantes *indo-chinezes*; e, pouco tempo depois, suspensa temporariamente no Tonkin a emigração contractada, foi negociado com o governo das Indias Orientaes Neerlandezas um accordo auctorisando a emigração para a Nova Caledonia de culis javanezes, exclusivamente destinados a trabalhos agricolas e á domesticidade, e cujas condições de immigração eram determinadas pelo regulamento decretado em Numêa em 19 de novembro de 1895.

Os codigos da immigração para a Guyana, Guadelupe, Mayotte, Reunião e Madagascar são tão extensos que é difficil descrever resumidamente as suas disposições principaes. A curatella dos indigenas immigrados incumbe a um chefe chamado *protector dos immigrantes* na Guyana e Reunião, e *commissario da immigração* em Madagascar. Abaixo d'este funccionario varia nas differentes colonias a organisação do pessoal da immigração. Os delegados do chefe nas differentes localidades teem o nome de *syndicos*. Quando os navios de immigrantes chegam ao porto, são estes ao desembarcar inspeccionados por uma commissão especial que verifica e fiscalisa se, até áquelle momento, se cumpriram os preceitos legaes, e recebe as queixas ou reclamações dos immigrantes.

Estes são em seguida encerrados em *depositos* até á sua distribuição pelos respectivos patrões, que se leva a effeito por forma a não separar os individuos da mesma familia.

O trabalho contractado ao serviço dos colonos é obrigatorio para todos os immigrantes durante a permanencia na colonia. Os contractos não podem ser celebrados por periodo superior a 5 annos. As regras que regulam o recrutamento e assignatura dos contractos procuram garantir que os assalariados comprehendam claramente as obrigações a que se sujeitam, e tenham toda a liberdade para as acceitar ou recuzar. As installações, alimentação, salarios, vestuario, duração do trabalho, dias de folga, assistencia medica e hospitalisação, está tudo minuciosamente regulamentado.

O commissario da immigração e os syndicos, seus delegados, teem o dever e a faculdade de entrar nas plantações visitando os immigrantes, ouvindo as suas reclamações, ou as dos patrões contra elles, punindo-os disciplinarmente, ou promovendo contra os patrões, e vigiando se no tratamento dos contractados e no trabalho se cumprem integralmente a lettra dos

contractos e os preceitos d'esta lei. Em relação aos patrões que reincidam em transgredir os contractos ou os regulamentos de immigração, o governador da colonia tem o direito de, independentemente de qualquer acção judicial que contra elles corra, prohibir que celebrem novos contractos de immigração e até mesmo cassar-lhes os existentes, fazendo sahir os immigrantes ao seu serviço.

Na transgressão do contracto por ausencia do contractado, as leis francezas de immigração estabelecem a *ausencia legal* quando justificada por doença, caso de força maior attestado pelo syndico, citações judiciaes, e necessidade de fallar ao syndico ou ao respectivo consul.

Esta falta ao serviço só póde trazer comsigo a perda do salario ou da ração diaria de alimentos.

Quando se não dê nenhum dos casos descriptos e a ausencia se verifique durante tres dias dá-se a *ausencia illegal* que, alem de fazer perder os salarios correspondentes, importa a obrigação de prolongar o periodo do serviço contractado por um tempo egual ao da ausencia. Passados tres dias a ausencia converte-se em *deserção,* punivel como contravenção policial; no fim d'um mez, a deserção passa a chamar-se *vagabundagem* e é punivel como delicto.

Quando termina o seu tempo de serviço cada immigrante tem a faculdade de optar por qualquer das seguintes decisões: reclamar o repatriamento gratuito que os contractos lhe garantam; renovar o contracto, recebendo n'esse caso uma gratificação em regra egual á despeza provavel do repatriamento; sollicitar uma licença de residencia na colonia. (1)

Temos até aqui examinado as legislações relativas ao contracto dos immigrantes nas colonias que carecem de trabalho importado, mas convém tambem não esquecer que a sahida dos emigrantes prejudica com frequencia os paizes de proveniencia, que se vêem forçados a limitar e até a prohibir o recrutamento e exportação dos indigenas das suas colonias.

Nas colonias inglezas da Africa Occidental, Costa do Ouro, Gambia,

(1) *La main d'œuvre aux colonies.* Instituto Colonial Internacional.

Serra Leôa, Nigeria e Lagos teem-se adoptado successivas medidas para restringir a sahida de trabalhadores contractados, e para difficultar o seu recrutamento.

A regulamentação e taxas de emigração que, provenientes d'estas leis, entravaram o recrutamento da mão d'obra indigena nas possessões inglezas do golpho da Guiné, faziam derivar de tal modo a procura de emigrantes para a Costa de Marfim, que o governador d'esta colonia franceza decretou em 11 de janeiro de 1894 que o recrutamento dos emigrantes só se poderia fazer com auctorisação especial do governador ou do seu representante, e lançou uma taxa de 25 francos sobre cada emigrante, a qual devia ser paga pelo agente assalariador antes do embarque. Mais tarde celebrou-se entre esta colonia e a Costa do Ouro um *modus vivendi,* reduzindo a taxa da emigração a dois francos.

No Senegal tambem foram adoptadas rigorosas medidas restrictivas da exportação de trabalhadores pelo decreto de 17 de junho de 1895.

Nas Indias Orientaes Neerlandezas, já pela ordenança de 13 de outubro de 1872, o governo adoptára medidas para fiscalisar e reprimir o transporte dos indigenas para o estrangeiro, sobretudo com o fim das peregrinações a Mecca. Essa ordenança passou a applicar-se ao transporte dos immigrantes estrangeiros por determinação legal de 9 de janeiro de 1887; e, em 19 de janeiro de 1887, em seguida a uma numerosa emigração javaneza para Surinam o governo prohibiu expressamente o recrutamento dos indigenas para serem empregados fora das ilhas neerlandezas, sanccionando esta determinação com penas severissimas

O mesmo decreto reserva, porém, ao governador geral a faculdade de levantar esta interdicção, excepcionalmente, por um periodo limitado, quando as circumstancias reconhecidamente o aconselhem.

Em novembro de 1876 a Inglaterra prohibiu o recrutamento de culis indianos para a Guyana franceza, allegando a insalubridade d'aquella colonia; e em 1882 estendia essa medida á sahida de emigrantes para a Reunião cujas auctoridades se não tinham querido submetter á forma de protecção aos immigrantes que a Inglaterra queria impor aos paizes de destino, como condição *sine qua non* para tolerar o recrutamento dos culis hindús.

Em 1888 foi tambem prohibida a immigração indiana para as Antilhas francezas.

No Congo belga o recrutamento dos indigenas só é permittido aos portadores d'uma licença especial, concedida pelo governador, válida por um anno e que custa 100 francos.

No Congo francez para impedir a emigração assalariada lançou-se uma taxa de 100 francos sobre cada passaporte de emigrante.

Em varias colonias allemãs teem sido adoptadas diversas medidas repressivas da emigração indigena. Na Damaralandia foram expressamente prohibidos, por decreto de 17 de maio de 1891, o recrutamento e a exportação dos indigenas Berg-Damaras, em todo o territorio da Africa Occidental Allemã.

Por decreto de 1 de setembro de 1893 foi prohibida a exportação de indigenas do protectorado das ilhas Marschall para fóra do territorio do protectorado.

No protectorado da Companhia da Nova Guiné foi de longa data prohibida a emigração indigena, a não ser para as outras colonias allemãs do Pacifico. Por decreto de 14 de agosto de 1885 o commissario imperial limitou ainda a proveniencia da emigração circumscrevendo-a ao archipelago de Bismark, prohibindo-se em 20 de março de 1886 o recrutamento indigena para o noroeste do Novo-Mecklemburgo (Nova Irlanda). Actualmente é prohibida pela ordenança de 15 de agosto de 1888 a exportação dos indigenas para fóra do protectorado, com a unica excepção das ilhas Samôa, onde os trabalhos agricolas são desempenhados por indigenas do archipelago Bismarck e por culis chinezes.

Nos Camarões foi prohibido por decreto de 7 de outubro de 1887 o recrutamento de indigenas para trabalho contractado, fóra da area do protectorado.

De toda a longa compilação e critica que acabamos de fazer das minuciosas disposições decretadas pelos differentes governos para proteger efficazmente os immigrantes e para garantir aos patrões a continuidade do trabalho, conclue-se o importante papel de policia, fiscalisação e protecção aos immigrantes que em todas ellas o Estado se reservou. Com effeito, um

dos inconvenientes do trabalho importado é a intromissão quasi quotidiana do elemento official na administração das explorações particulares. Essas clausulas, mais ou menos incommodas e indiscretas para os colonos, são comtudo indispensaveis para que o contracto de immigração possa ser uma coisa moralmente defensavel.

A par da immigração assalariada, acontece ás vezes formarem-se nucleos de immigração exotica, livre de contracto previo, como está, por exemplo, succedendo na Africa do Sul.

Importa não confundir estas duas immigrações, quer sob o ponto de vista da condição juridica dos immigrantes, quer sob o ponto de vista das respectivas consequencias politicas e economicas.

No Transwaal, ao passo que a immigração chineza assalariada é uma rodagem indispensavel ás explorações auriferas, um accelerador temporario da producção exigido pelo capital, a permanencia dos chinezes como trabalhadores livres é um perigo economico serio para a sociedade branca, vencida pelas modestas exigencias dos trabalhadores orientaes que insensivelmente se vão substituindo aos europeus.

A immigração livre é um phenomeno social espontaneo. Emigram voluntariamente os espiritos aventureiros, as victimas de perturbações politicas ou de perseguições religiosas, e os necessitados que desejam melhorar as condições da existencia. Todos vão geralmente dedicar-se á profissão ou á industria que melhor conhecem, que já exerceram, ou para que mais propende a orientação da respectiva educação ou condição social. São novos colonos cuja presença só é nociva, quando a accentuação do typo ethnico impede a sua fusão, ou mesmo a associação intima com a sociedade colonial.

A immigração contractada, pelo contrario, é essencialmente artificial, produzida por influencias estranhas aos individuos que a compõem, e sujeita a um serviço publico de recrutamento, policia repressiva e fiscalisação do trabalho, que anormalisa a condição juridica d'esses immigrantes convertendo-os transitoriamente, por assim dizer, em funccionarios do governo que os recruta.

A necessidade d'essa intervenção do Estado foi reconhecida no regulamento geral para a utilisação da mão d'obra exotica, elaborado pelo

Instituto Colonial Internacional de Bruxellas na sua sessão de 1899, depois de longas, interessantes, e documentadas discussões. Isto não quer, porém, dizer que não deva ser reservado aos particulares o direito de assalariarem directamente trabalhadores exoticos sob a fiscalisação, e dentro das normas fixadas pelo Estado. Para não tornar difficil e defeituosa a distribuição dos trabalhadores contractados directamente pela colonia, pelos patrões que d'elles carecem em numero e qualidade variaveis com a importancia e a natureza das explorações agricolas ou industriaes que dirigem, torna-se necessario, ou que os colonos recrutem directamente a mão d'obra nos paizes de proveniencia, ou que a requisitem com antecedencia ao governo da sua colonia encarregado d'esse recrutamento, indicando o numero de serviçaes que desejam empregar, e a natureza do serviço que pretendem exigir d'elles.

Trabalho importado nas colonias portuguezas — Mão d'obra em S. Thomé e Principe

Em quasi todas as colonias portuguezas, a relativa densidade das populações indigenas tem bastado para satisfazer a procura da mão d'obra agricola e industrial, sem que tenha sido necessario recorrer aos contractos de immigração. O atrazo da agricultura e o pequeno desenvolvimento das industrias coloniaes não exigem, na verdade, um pessoal trabalhador muito numeroso. Faz excepção a esta regra a provincia de S. Thomé e Principe, cujo incomparavel grau de valorisação agricola é conhecido em todo o mundo, e que, não podendo contar com a população local, indolentissima, depravada e pouco numerosa, carece da importação d'um forte contingente de trabalhadores exoticos.

Em todos os periodos successivos da colonisação portugueza em S. Thomé, a importação da mão d'obra foi sempre indispensavel á exploração agricola do fertilissimo solo d'aquella privilegiada região. Desde 1481, anno em que a ilha foi doada a João de Paiva e sua filha Maria de Paiva, ou

mesmo anteriormente, começou a importação dos escravos. Durante a administração d'estes donatarios, e dos que se lhe seguiram—João Pereira, Alvaro de Caminha e Fernam de Mello—a mão d'obra agricola era exclusivamente fornecida pelos escravos trazidos da Guiné e de Angola, e pelos descendentes de judeus expulsos da metropole.

Quando, com o regresso á administração directa em 1522, começaram a affluir a S. Thomé numerosos colonos madeirenses que implantaram na ilha o cultivo da canna de assucar, desenvolveu-se bastante a agricultura que, contando seguramente com o fornecimento illimitado de escravos, attingiu em meiados do seculo XVI uma admiravel prosperidade. A perda da independencia nacional, e o desmoronamento geral do imperio colonial portuguez, fizeram-se sentir desastrosamente em S. Thomé, arruinando a industria assucareira, e obrigando os colonos a emigrar para o Brazil, abandonando as plantações, e deixando os escravos que entregues a si proprios se lançaram na mais assoladora anarchia, dispersando-se pela ilha e recahindo em plena selvageria.

N'esse estado de quasi completo abandono se conservou a colonia até ao principio do seculo XIX, introduzindo-se então as culturas do café em 1800, segundo o Snr. Almada Negreiros, ou em 1795 segundo o Snr. Augusto Ribeiro, e do cacau em 1822, data em que começou o resurgimento da obra colonisadora que actualmente enthusiasma e assombra tanto nacionaes como estrangeiros. Ao desenvolvimento das plantações de café e de cacau correspondeu uma nova era de importação de escravos. Então, como no primeiro periodo historico, como ainda nos nossos dias, a insufficiencia e incapacidade da mão d'obra local impunham o recurso á immigração, como unico meio de arrancar ao exhuberantissimo solo da ilha, as inexgotaveis riquezas agricolas que elle póde produzir. Estava, comtudo, ainda reservada á accidentada existencia d'esta colonia mais uma terrivel provação, a abolição da escravatura. Este golpe profundo, e que podia ter sido mortal, se os opulentos restos de terra africana que Portugal conserva não fossem providencialmente tão populosos, influiu, todavia, no progresso agricola, atrazando consideravelmente a valorisação do solo e o movimento commercial que d'ella resulta. A escravidão foi abolida nas colonias portuguezas por

decreto de 29 de abril de 1858 que fixava um periodo de 20 annos para a emancipação progressiva dos escravos que, se ainda alguns houvesse em 1878, passariam á condição transitoria de libertos.

A lei de 25 de fevereiro de 1869, referendada por Sá da Bandeira, impunha a transformação immediata dos escravos em libertos e reforçava a anterior, abolindo tambem para 1878 a referida condição intermedia do trabalho obrigatorio dos libertos. Pela lei de 29 de abril de 1875 foi antecipada para 1876 a emancipação geral dos escravos em todas as colonias portuguezas, terminando definitivamente o trabalho obrigatorio dos libertos. Em S. Thomé não se esperou que decorresse o praso de um anno disposto na lei. Os libertos, nas vesperas da liberdade completa, nullamente preparados para a comprehenderem e agradecerem, e seguindo os perniciosos exemplos e conselhos da parte livre da população, escoria abjecta e viciosa que tem sido sempre um embaraço serio para a exploração agricola da ilha, começaram a revoltar-se contra os patrões e a entregar-se a excessos de toda a ordem. Creou-se assim um estado de coisas anormal e uma angustiosa incerteza a que era necessario prover de prompto, com uma solução efficaz que procurasse conciliar os interesses d'uns com a liberdade dos outros.

O governador da ilha, Gregorio José Ribeiro, entendeu dever antecipar a execução da lei de 1875 e aboliu o trabalho obrigatorio dos libertos, sendo esta medida confirmada pelo governo da metropole no decreto de 3 de fevereiro de 1876.

O remedio fez peior que a molestia. Os libertos *gregorianos* associaram-se á população local, abandonaram em massa as plantações, e recuzaram absolutamente retomar o trabalho, preferindo-lhe a ociosidade tão cara aos da sua raça, e passando a viver do producto dos roubos e depredações que lhes rendia a sua feliz condição de vadios em tão uberrimo solo.

N'estas circumstancias, muitos dos roceiros, completamente desanimados, vendo aniquillado o fructo do seu arduo labutar, e procurando evitar a ruina completa que julgavam infallivel, deixaram a colonia, cedendo as suas roças por preços irrisorios.

Outros mais animosos, ou mais previdentes, resistiram energicamente ao desanimo que diffundiam nos espiritos, os grandes prejuizos e as enor-

mes difficuldades do momento, e encontrando na propria adversidade alento e coragem, proseguiram intrepidamente a sua tarefa colonisadora, procurando conciliar os interesses da exploração agricola com o novo regimen de trabalho livre, e iniciando em larga escalla o recrutamento de immigrantes contractados na provincia de Angola. A este nucleo de colonos intelligentes e emprehendedores, refere-se o Sr. Conde de Sousa e Faro na sua interessante monographia «*A Ilha de S. Thomé e a Roça Agua Izé*», nos seguintes termos exactos e justos:

«Em lucta com os desmandos d'uma população desmoralisada que fizera causa commum com os desvairados ex-libertos, deram estes beneméritos agricultores, em tão difficil conjunctura, e no mais agudo da crise, provas exhuberantes da maior sensatez e circumspecção. Promovendo a acalmação dos animos irrequietos, e transigindo com a gréve até onde a dignidade pessoal o permittia, por meio d'uma larga e generosa retribuição do trabalho, applicaram-se a auxiliar o governo na difficil situação em que se encontrava, facilitando-lhe a missão de implantar na provincia o novo regimen do trabalho livre e remunerado.

Longe de esmorecer em tão ardua tarefa, as contrariedades tinham o raro condão de lhes avigorar as forças e de os predispôr a supportar com resignação e coragem todos os revezes da sorte. É, pois, a estes trabalhadores infatigaveis que a provincia deve, decerto, mais do que aos poderes publicos, a solução d'aquella temerosa crise do trabalho.» São bem merecidas estas palavras elogiosas, partindo de mais a mais d'um colonial distincto, auctorisado, e especialmente conhecedor dos assumptos que se prendem á administração e exploração agricola d'aquelle valiosissimo torrão. Com effeito, o Sr. Francisco Mantero e os agricultores que o acompanharam no seu tenacissimo esforço colonisador, bem-mereceram da patria para cuja riqueza colonial em tão subido grau concorreram.

Os administradores das avariadas finanças da metropole, e o paiz inteiro, que agradeçam a esse punhado de homens corajosos e activos, os seis mil contos em ouro com que S. Thomé annualmente concorre para melhorar o equilibrio instavel dos nossos cambios. Da arrojada iniciativa e do perseverante esforço d'esses beneméritos portuguezes resultou a pros-

peridade crescente das plantações e a immigração de novos colonos e capitaes, que foram impulsionar de vez as explorações agricolas, levando-as ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e prosperidade que hoje maravilham todos os que conhecem a opulenta e formosissima *perola do cacau*. Se os colonos madeirenses cultivavam a canna e manipulavam o assucar á custa do trabalho escravo, se aos mesmos escravos fôra indispensavel recorrer quando, no começo e meiado do seculo XIX, se procurára fazer renascer a antiga prosperidade, aos plantadores de 1876 faltava absolutamente a possibilidade d'esse recurso.

Diversas foram as tentativas para a utilisação da mão d'obra local, mas nunca se colheu resultado algum aproveitavel. Em dezembro de 1876 entravam em S. Thomé os primeiros serviçaes contractados em Angola, conforme o regulamento de 20 de dezembro de 1875, e, desde essa data, a quasi totalidade da mão d'obra para os trabalhos agricolas tem sido confiada a immigrantes d'essa proveniencia. Em 1895 foi importada de Macau uma leva de culis chinezes que deu mediocres resultados; e ultimamente foi auctorisada pelo ministro do ultramar, Conselheiro Augusto de Castilho, a emigração dos indigenas de Moçambique para S. Thomé, que parece dever ser coroada do melhor exito. Pelo menos, o que conhecemos do caracter e costumes das populações da costa oriental faz-nos acreditar que, desde que seja religiosamente acatado o seu direito ao repatriamento, os immigrantes d'essa proveniencia virão a constituir o elemento mais util, intelligente, laborioso e civilisavel da população roceira. Nem só angolas se contractam para S. Thomé; caboverdeanos, ajudás, anagos, krumanos, guinés e cabindas fornecem tambem em pequena quantidade uma parte da mão d'obra. Os cabindas são sobretudo utilisados nos serviços maritimos em que são bastante peritos, e pelos quaes demonstram verdadeira predilecção. Todos estes serviçaes são regularmente repatriados quando terminam os seus contractos, preferindo voltar á patria, para usufruirem as suas economias na sua palhota e entre as suas mulheres.

Outro tanto não acontece com os Angolas que emigram conjunctamente com as mulheres e para quem a vida tranquilla das roças, o trabalho moderado das culturas, a alimentação abundante e a benevolente equidade

*

dos patrões, transformam o exilio n'um verdadeiro paraizo de que por fórma alguma elles se desejam apartar, para volver á primitiva e miseravel condição de victimas e martyres, das crueldades e violencias dos sobas sertanejos. Porque, é preciso que se saiba que os angolenses immigrados em S. Thomé proveem raramente da zona littoral, ou das fachas territoriaes em que o Estado portuguez exerce administração directa e effectiva. Em grande maioria são recrutados no interior do sertão, nos sobados e regulatos em que o nosso dominio, muito attenuado, se limita a exigir obediencia e vassalagem aos chefes indigenas, que continuam a governar e a dispôr dos seus subditos, segundo o mobil ganancioso do seu interesse, e segundo o selvagem arbitrio da sua crueldade. Ás garras d'estes embrutecidos e ferozes potentados vão os agentes recrutadores arrancar annualmente os centenares de infelizes, maltratados, escravisados e torturados negros a quem, ao cabo de canceirosa jornada, se abrem as portas d'um verdadeiro Eden. A bôa habitação e alimentação que recebem nas roças, os tons berrantes dos novos e garridos pannos, a remuneração equitativa do seu trabalho, o usufructo dos tractos de terreno *(quintés)* que lhes são concedidos para cultivarem feijões, milho, canna d'assucar etc., a consciencia da segurança individual, e a certeza da tranquillidade presente e futura, tudo são motivos para prender definitivamente ao solo da ilha os mussorongos angolenses que recordam com horror a ideia dos soffrimentos passados na terra de origem. *Ubi bene ibi patria.* É assim que com grande frequencia se encontram nas roças, vellos serviçaes cuja avançada edade os impede de collaborar activamente nos trabalhos agricolas, e que desempenham leves serviços auxiliares, n'uma especie de reforma.

A alegria e boa disposição com que os serviçaes se entregam ao trabalho e a facilidade com que elles constantemente renunciam ao repatriamento preferindo fixar-se na colonia, são as provas mais convincentes da benevolencia e generosidade com que os plantadores os tratam, e da efficacia e utilidade das leis e regulamentos portuguezes que regulam o recrutamento da mão d'obra e o trabalho dos immigrantes.

Da população actual de S. Thomé que o Sr. Conde de Sousa e Faro, no seu citado livro, computa estimativamente em 60:000 habitantes, fazem

parte 2:500 europeus e 40:000 serviçaes de diversas proveniencias, decompondo-se os restantes 17:500 nas proporções provaveis de 13:500 filhos de S. Thomé que habitam principalmente as cidades e as villas, de 2:500 angolares descendentes de escravos naufragados em 1540 nas Sete Pedras, e que povoam a costa sul da ilha, e de 1:500 gregorianos descendentes dos escravos libertos em 1876 pelo governador Gregorio Ribeiro.

Exceptuando os angolares que trabalham voluntariamente, e que exercem com actividade o mister de pescadores, todos os restantes indigenas da ilha jazem na mais condemnavel ociosidade. É loucura pensar no aproveitamento d'estes pessimos elementos da população, pelo menos emquanto uma intensa campanha educadora e severas leis repressivas não puzerem termo á vadiagem desenfreada em que vivem. O futuro de S. Thomé, typo puro da colonia fazenda, está em absoluto dependente do fornecimento constante de trabalhadores immigrados. No dia em que essa immigração faltar, S. Thomé morrerá, annullar-se-ha economicamente, retrocedendo e desselvajando-se mais uma vez os negros que lá ficarem e as ridentes e prosperas plantações actuaes. A' luxuriante vegetação tropical que em S. Thomé attinge o auge da variedade e da força vegetativa n'uma verdadeira apotheose de seiva, bastaria um curto lapso para asphyxiar e sepultar orgulhosamente n'um cemiterio de flores e verdura, a fertilidade molesta dos cacoaes e dos cafézaes, enredando-os no abraço suffocante das lianas, e esmagando-os na escuridade verde, sob um ceu de folhagem estrelado de orchideas. E' por este motivo que a importantissima questão da mão d'obra tem sempre merecido a maior attenção, aos plantadores que a empregam e ao governo que a regulamenta e auxilia o seu recrutamento. A importação regular e continua dos serviçaes contractados, as iniciativas ousadas dos colonisadores, os capitaes cada vez mais importantes, e a assombrosa riqueza e fertilidade do solo, transformaram em trinta annos aquelle formosissimo jardim do Equador, n'uma das mais prosperas e modelares colonias fazendas da actualidade.

E se assim succedeu é preciso nunca esquecer que ao trabalho importado se deve.

Se os inglezes, apenas com o regimen do salariado livre por contracto

curto ou por jornal, conseguiram obter em Ceylão um tão elevado grau de prosperidade economica e um systema cultural tão modelar, é porque, perto e a bom caminho, tinham ao seu dispôr esse inexgotavel viveiro de trabalhadores que é toda a peninsula índica.

A maravilhosa riqueza de S. Thomé, o augmento vertiginoso da producção do cacau e a sua consequente preponderancia na balança economica dos mercados compradores, começaram por produzir em certos elementos influentes do commercio europeu uma surpreza crescente, e não tardaram em crear invejas lacerantes que degeneraram a breve trecho em campanha diffamatoria contra os nossos processos de colonisação.

Esta campanha tendenciosa teve origem n'uma camada especial da sociedade ingleza que se deixou influenciar pela adjectivação enternecedora de alguns aventureiros de consciencia malleavel e bolsa avida, a quem muito sorria espicaçar o sentimentalismo doentio das sociedades philantropicas, mediante a esportula bojuda que lhes era offerecida pelos productores de cacau prejudicados pelo progresso rapido da producção do cacau em S. Thomé. Teve ella duas phases essenciaes; a dos philantropos e a dos chocolateiros. Na primeira entraram na liça as *Aborigenes Protection Societies* e as *Anti-Slavery Societies*, accusando de negreiros os agricultores portuguezes de S. Thomé, e de escravaturista o governo que superintendia e fiscalisava a immigração.

Com a fórma irritante d'uma calumnia insistente, baseada em affirmações mentirosas e em verdadeiras falsidades, a insidiosa guerra a S. Thomé declarou-se intransigentemente em artigos de jornaes e revistas, em conferencias publicas, no livro do famigerado Nevinson, e até mesmo em interpellações parlamentares. Os comboios de immigrantes eram rebanhos de carneiros levados ao matadouro, a ilha de S. Thomé o cemiterio dos negros, os administradores das roças os seus tyrannos.

N'um palavreado ôco que só revelava ignorancia ou perversão, conseguiam-se commover as velhas beatas anglicanas, hirtas no seu puritanismo indifferente á miseria horrivel de Londres, e só promptas a cuidar dos seus *pet dogs* ou a compadecer-se theoricamente da sorte dos negros africanos.

Estas damas prestantes e outros equivalentes sustentaculos da espectaculosa philantropia official da «*Sociedade*» de Fox Bourne e das suas congeneres, reuniam-se frequentemente para, no meio de sandices que é inutil esmiuçar, continuarem a bordar o thema favorito da *modern slavery*.

Esta foi a phase philantropica que ainda hoje de quando em quando busca interessar a opinião ingleza com os seus arrancos hydrophobos contra o regimen de trabalho em S. Thomé. Seguiu-se-lhe a phase chocolateira. A questão complicou-se mais porque entraram em jogo interesses poderosos; ao passo que anteriormente apenas havia o facto d'uma pequena parte da opinião, ignorante e mal orientada, estar sendo tôrpe e intencionalmente explorada por alguns aventureiros falhos de escrupulos, agora, com a *boycottage* do *slave cocoa*, generalisada intensamente por uma propaganda tenaz e continua, começavam-se a mover os grandes industriaes do chocolate que se viam prejudicados nos seus interesses.

A campanha contra S. Thomé, desistindo de ferir directamente o alvo por intermedio dos explorados philantropos, e vendo que o governo inglez, mantendo uma attitude digna, se não resolvia a interferir na administração d'uma colonia estrangeira pertencente a uma nação livre que tem o maximo direito a ser respeitada, resolveu utilisar a corrente de opinião já creada para decretar a *boycottage* geral dos chocolates fabricados com o *cacau escravo* oriundo de S. Thomé. N'estas circumstancias, os chocolateiros inglezes que, de ha muitos annos, assistiam philosophicamente á campanha pseudo-humanitarista, sem parecerem muito convencidos do seu fundamento, e que, em qualquer caso, continuavam a comprar, como se nada houvesse, o cacau de S. Thomé, logo que se viram lesados pela diminuição das compras, entraram tambem a barafustar em côro, concordando logo em que o seu chocolate seria uma verdadeira abjecção se se provasse que o cacau de S. Thomé era obtido á custa do trabalho escravo. Para averiguar de visu as condições do trabalho n'aquella colonia, nomearam seu testa de ferro e embaixador em terra estrangeira, Cadbury, o conhecido fabricante que, em Lisboa, na conferencia celebrada com os agricultores de S. Thomé, e no incrivel inquerito que alli lhe deixaram ir fazer, demonstrou a ignorancia

mais extraordinaria de tudo quanto de longe ou de perto tocava com as questões que pomposamente se propunha aclarar.

Esta intervenção dos chocolateiros parece tambem ter tido origem no receio infundido pelo grande desenvolvimento que a industria allemã do chocolate tem ultimamente tomado.

Como é sabido, o porto de Hamburgo é o melhor mercado para os nossos cacaus, e se se conseguisse inutilisar S. Thomé, impondo violentamente ao governo portuguez a suspensão da immigração, ter-se-hia d'um só golpe attingido dois alvos. A industria allemã privada da materia prima, ficaria durante muitos annos periclitante na espectativa que as fazendas dos Camarões viessem a provê-la de todo o cacau necessario; e os industriaes inglezes, muitas vezes, agricultores de cacau por conta propria, ou societarios de *trusts* agricolas, (1) vêr-se-hiam livres da baixa de preços que infallivelmente se virá a produzir, com o desenvolvimento da producção do cacau. Como se vê, é impossivel discernir com tenue laivo de sinceridade em toda esta ignobil campanha. A ganancia do interesse privado dictou-a, a calumnia e a diffamação serviram-na, e a ignorancia d'uma parte da opinião publica acceitou-a inconscientemente.

Nas suas injustas investidas, os derrancados philantropos e os ricos chocolateiros, visando sempre a ruina de S. Thomé, cuja admiravel producção a uns agoniava o formalismo suppostamente humanitario, e a outros ensombrava o horisonte dos lucros futuros, ora exigiam ferozmente a pro-

(1) A industria allemã sería forçada a comprar o cacau inglez da Costa do Ouro que já este anno supplantou no mercado de Hamburgo o cacau portuguez. Isso serviria excellentemente os interesses de Cadbury e outros industriaes inglezes que, ninguem o ignora, teem parte do seu capital empregado na producção agricola do cacau. Tanto assim que Cadbury não desiste de nos diffamar. O celebre processo por diffamação ultimamente movido e ganho em Birmingham contra o *Standard*, foi uma maneira disfarçada de levar os tribunaes inglezes a authenticar a calumnia levantada contra o regimen do trabalho indigena em S. Thomé. As condições e consequencias d'esse julgamento foram primorosamente commentadas pelo Sr. Augusto Ribeiro na *Chronica Colonial* do «Diario de Noticias».

hibição immediata da immigração contractada, ora se limitavam a reclamar com insistencia a repatriação obrigatoria dos serviçaes assalariados. Note-se bem; não desejavam aquellas bôas almas que se assegurasse o direito á repatriação; queriam mais e melhor. Só os satisfazia que impuzéssemos coercivamente aos negros que se recontractam voluntariamente, e a quem repugna a ideia do regresso ao jugo cruel e arbitrario dos regulos sertanejos, uma repatriação de que elles se arreceiam e que representaria um inqualificavel attentado, não só contra a liberdade do trabalho, como contra os mais sagrados direitos individuaes. Elles, os humanitarios paladinos das sociedades anti-escravaturistas, vendo que Portugal, na defeza do seu bom nome e dos seus interesses, demonstrára cabalmente ao mundo, a legalidade dos contractos de serviçaes, a liberdade d'estes, e o modelar regimen de trabalho e de tratamento seguido nas roças, acolhiam-se, n'um ultimo refugio, á extraordinaria exigencia do repatriamento obrigatorio, suppondo impensadamente que talvez essa medida arruinasse os agricultores.

Santos varões, benemeritos philantropos!...

Se a superioridade do trabalho livre fornecido pela mão d'obra local, sobre o trabalho immigrado, não fosse tão reconhecida, talvez mesmo que o governo portuguez tivesse praticamente vantagens em adoptar essa medida immoral e abusiva que a destemperada campanha contra o *cacau escravo* incessantemente lhe reclamava. Os negros que findassem os contractos, expulsos á força de S. Thomé, levariam para Angola a fama de bom tratamento recebido, e concorreriam, não só para facilitar enormemente a tarefa do recrutamento, como até talvez para promover uma corrente de immigração livre.

De resto, a todos que teem querido utilisar-se da faculdade de se repatriarem, nunca foi creada a menor difficuldade, cumprindo-se religiosamente os contractos e a legislação em vigor, e regressando os serviçaes a Angola, a espalharem no sertão, entre os seus conterraneos, a excellencia da vida e do trabalho nas roças de S. Thomé.

Muitas vezes se tem querido attribuir exclusivamente a origem da campanha movida contra o regimen de trabalho em S. Thomé, ao desvairamento produzido n'uma parte da opinião publica ingleza pelas inverosimeis

atoardas lançadas aos quatro ventos por meia duzia de especuladores. Ora, se até certo ponto isto é realmente verdadeiro, convem entretanto não esquecer que a mesma opinião publica é singularmente condescendente e desprecavida, quando os abusos reaes ou inventados se praticam em territorio britannico. Estamos mesmo em suppôr que se amanhã os grandes agricultores de S. Thomé cedessem ao *trust* dos chocolateiros inglezes a propriedade das suas roças, a campanha desappareceria como por encanto, os serviçaes passariam a ser liberrimos trabalhadores, e o cacau d'aquella colonia seria o mais delicioso do mundo.

As justas criticas que, de vez em quando, surgem nas columnas dos periodicos londrinos, ao barbaro tratamento applicado aos culis chinezes do Rand, e á escravidão entre indigenas, regulamentada no protectorado de Zanzibar e na Uganda, não encontram echo sufficiente na opinião publica, como tambem em tempos passados o não encontraram, tanto o exterminio implacavel dos pelles-vermelhas, como as grandes *hunting parties* em que os *squatters* perseguiam e caçavam como animaes ferozes os pobres aborigenes da Australia. Se actualmente nenhuma nação colonial utilisa directamente, ou consente que os seus nacionaes utilisem o trabalho escravisado, é certo que variam grandemente com as colonias e com os colonisadores, o regimen do tratamento dos assalariados e as condições do trabalho. Sob o ponto de vista do tratamento dispensado aos indigenas, os factos proclamam bem alto a excellencia dos nossos methodos e a bondade dos nossos colonos e funccionarios.

Sempre que ha delimitações de fronteiras coloniaes (1) os indigenas preferem acolher-se á egide da bandeira portugueza emigrando para os nossos territorios. Os timorenses preferem-nos aos hollandezes; os zambezianos do Barué, do Chire e do Nyassa preferem-nos aos inglezes; os angolas preferem-nos aos belgas; e os congolenses abandonam o territorio francez para immigrar no enclave de Cabinda.

E' para lastimar que a tal fracção desvairada da opinião publica in-

(1) *A ilha de S. Thomé e o Trabalho Indigena* por E. de Vasconcellos, pg.IV.

gleza, que pretende dictar leis em casa alheia, não queira ver e misericordiosamente evitar os desmandos e excessos commettidos nas colonias inglezas, cuja responsabilidade ninguem em Portugal pensaria em imputar ao governo ou á nação ingleza. Que as damas que resolveram não envenenar mais o estomago com o *cacau escravo* lancem ao mar os seus brilhantes, arrancados ao solo de Kimberley por legiões de negros, mal tratados, duramente castigados, quasi privados de assistencia medica, e deshumanamente encerrados todas as noites em infectos *compounds,* onde se conservam n'um estiolante captiveiro durante toda a vigencia dos contractos.

Que os membros das *Anti-Slavery Societies* rejeitem e reneguem o ouro do Transwaal, decretando immediatamente a *boycottage* formal das libras esterlinas. Fóra com o dinheiro escravo! Ou bem se é philantropo ou não! Se o cacau de S. Thomé é escravo só porque no seu cultivo trabalham livremente alguns milhares de negros admiravelmente tratados, e vivendo na maior commodidade, sob um clima para elles delicioso, como não será escravo o ouro do Rand arrancado ás entranhas da terra, na profundidade frigida e insalubre das galerias mineiras, por legiões exhaustas de chinezes e moçambiquenses a quem as pneumonias e as deficiencias de tratamento exterminam rapidamente? Se não lhes bastar a inspecção ás minas, e aos depositos onde habitam os assalariados da industria do ouro, averiguem o que se passa nos *compounds* da celebre *Whittwaters-Rand-Native-Labour-Association* que recruta em Moçambique os serviçaes portuguezes, e castiguem severamente os abusos e a brutalidade dos seus agentes.

Demais, é provavel que, se o Rand pertencesse a Portugal, á Belgica ou a outra qualquer pequena nação com quem se pudesse argumentar com o direito da força, já os benemeritos anti-escravaturistas teriam iniciado uma sincerissima campanha contra o *slave gold.*

É bem necessario que o governo portuguez mande proceder a um recenseamento completo e exacto da emigração para o Transwaal. Por elle seria possivel avaliar devidamente as perdas enormes que, no presente e principalmente para o futuro de Moçambique, representa essa onda de emigrantes que sahem, e o insignificante numero dos que regressam. Por essa estatistica seria talvez facil determinar as causas d'este ultimo mal, e tor-

nar geralmente conhecido que, se a maioria dos pretos não volta a Moçambique, não é porque o não desejem fazer, mas simplesmente porque lhes tolhem o regresso, ou porque em grande numero perecem victimas do trabalho improbo das minas, ou das bruscas transições de temperatura do clima transwaliense.

Ha grande conveniencia em averiguar, dando-lhes larga publicidade em Portugal e em Inglaterra, as condições em que vivem e trabalham no Rand os culis chinezes e os indigenas de Moçambique.

Seria interessante comparar os *compounds* (depositos de immigrantes) com as arejadas e hygienicas habitações dos serviçaes de S. Thomé, e estabelecer o confronto entre os regimens alimentares, medicos, hospitalares, disciplinares e de trabalho, a que estão respectivamente sujeitos os serviçaes das roças portuguezas e os immigrantes das minas inglezas do Rand. Era o meio mais seguro de mostrar quem são os verdadeiros humanitarios e quaes são os contractos que mais garantias offerecem aos indigenas assalariados, desmascarando-se de vez os manejos tendenciosos da tôrpe campanha movida contra o regimen de trabalho em S. Thomé. Entretanto, muito tem já feito em Portugal a iniciativa official e privada, na benemerita tarefa de contraminar os effeitos deleterios d'esta absurda campanha.

A activa e util propaganda, movida na imprensa estrangeira, em defeza dos nossos interesses coloniaes e processos de colonisação, pelo distincto escriptor colonial o Snr. Almada Negreiros, tem concorrido não só para desmascarar e confundir os nossos detractores, como para divulgar o conhecimento das inestimaveis riquezas do nosso dominio ultramarino. Em geral, não apparece ataque algum á nossa administração colonial nas gazetas estrangeiras, que não seja pouco depois contradictado victoriosamente por aquelle brilhante publicista, que se limita a oppôr á vehemencia desauctorisada da calumnia, a evidencia serena e fria da verdade dos factos. Em Portugal a injustiça da campanha provocou uma accentuada reacção e entre dezenas de artigos de jornaes e revistas, salientou-se a brilhante resposta dada pelo distincto colonial Conselheiro Ernesto de Vasconcellos, na *Revista Portugueza Colonial e Maritima*, ás aleivosas insidias e torpes falsidades do celebre livro de Nevinson, «A Modern Slavery». A iniciativa

particular, porém, não bastava. Apezar dos successivos desmentidos e defezas mandadas publicar nos jornaes estrangeiros e apezar dos relatorios e conferencias interessantes e insuspeitos d'alguns illustres viajantes estrangeiros que visitaram S. Thomé concorrerem valiosamente para elucidar a opinião publica geral e as chancellarias europeias, acerca do infundado da campanha de descredito movida contra Portugal, impunha-se evidentemente a intervenção directa do governo portuguez, reivindicando altivamente a perfeição das nossas leis sobre o trabalho immigrado, e refutando completamente as falsidades intencionaes que diariamente se publicavam a respeito do trabalho indigena em S. Thomé e do recrutamento dos serviçaes em Angola. Foi assim que o comprehendeu o Snr. Conselheiro Moreira Junior, então ministro do ultramar, mandando elaborar um correcto e documentado *memorandum* que, traduzido em diversas linguas, foi transcripto e commentado por todas as imprensas estrangeiras, concorrendo para firmar de novo os nossos creditos de colonisadores, abalados pela continua diffamação que de longe vinha cavando a ruina do mais precioso florão colonial da corôa portugueza. Essa correcta e convincente defeza, que tão boa impressão produziu nos differentes centros coloniaes, termina pelas seguintes palavras:

«É por esta forma, com a forte consciencia do dever em todo o tempo cumprido, que o Governo Portuguez entende dever responder á propaganda agora renovada, com certa insistencia, contra as condições do trabalho indigena nas suas colonias, cujas causas determinantes nem procura investigar para não aclarar uma intencional insidia ou uma malevola ignorancia. A influencia das instituições e das leis não é uma chimera. Da auctoridade de umas resulta o prestigio das outras, e o mutuo accordo de ambas cobre a responsabilidade dos Governos. A estes cabe particularmente o dever de vigiar pela escrupulosa observancia das leis e, no que respeita á questão do recrutamento e engajamento dos trabalhadores indigenas, sobram os documentos de que o Governo Portuguez nem a esse dever tem faltado, não sómente para os que trabalham nas suas colonias, nas de origem e nas outras, mas tambem para os que, por um accordo de leal entendimento, vão servir nas colonias estrangeiras. E todas as vezes que tem sido neces-

sario corrigir abusos ou castigar contravenções das leis protectoras, as auctoridades e os tribunaes teem, por egual, cumprido o seu dever». Para demonstrar a completa falsidade das asserções phantasistas em que os calumniadores baseiam as suas infundadas accusações, e convencer ainda os mais credulos nas invenções dos philantropos, basta descrever as condições de existencia e o regimen de trabalho dos serviçaes de S. Thomé, e transcrever as linhas essenciaes e as disposições mais importantes dos diplomas legislativos que regulamentam o trabalho immigrado desde o recrutamento até á ultima jornada do repatriamento. Com relação ás condições locaes dos trabalhadores é interessante transcrever as considerações insuspeitas com que alguns illustres viajantes estrangeiros se teem referido ao assumpto.

Como se sabe, a ilha de S. Thomé tem sido expressamente visitada por viajantes de diversas nacionalidades, incumbidos de estudar e averiguar de visu a organisação das culturas e do trabalho indigena. Os inglezes Johnston, Griffiths, Holland, Nightingale e muito recentemente o coronel Wyllie; os francezes Chevalier, Gravier, Cottier e Montet; os allemães Schulte e Strunk; e o belga Masui, são, entre muitos outros, as individualidades mais em destaque que, depois de permanecerem algum tempo n'aquella colonia, se não teem furtado a testemunhar em conferencias ou em communicações escriptas a sua admiração pelos nossos processos de colonisação e pelo tratamento applicado aos serviçaes negros.

Mr. Johnston, o celebre Harry Johnston, que tão desagradavel nos foi sempre na costa oriental da Africa, levado de enthusiasmo, declara que «S. Thomé deve ser o ideal do paraizo dos pretos, e que os de S. Thomé são os negros mais felizes do mundo.»

Mr. Theo Masui que, por mal informado, é por vezes injusto, escreve comtudo as seguintes consoladoras palavras ácerca da vida dos serviçaes:

«Logo que os novos serviçaes começam a tratar das suas obrigações, casam-nos e dão-lhes casa e uma pequena horta para cultivarem; abundantemente alimentados, de sêccos e má apparencia que tenham, engordam, tornam-se reluzentes e esquecem a sua ingrata terra natal, e tanto que, ao cabo de cinco annos, expirado o contracto, quando o curador vem inter-

roga-los sobre as suas intenções, respondem quasi todos que querem contractar-se para sempre. Os portuguezes conhecem bem o preto, sabem da maneira como devem trata-lo, não se entregam sobre elle a brutalidades reprehensiveis, mas não teem excessos de sensibilidade; infundem-lhe ideias de respeito e de disciplina indispensaveis para manter uma organisação regular do trabalho..... Os filhos são tratados com carinho; as creanças são mettidas em creches, creadas mesmo nas propriedades; mais tarde, trabalharão por sua vez e, instruidas pelo exemplo, não deixarão de ser bons agricultores. Os serviçaes teem uma vida de trabalho, mas livres d'uma futura vida de aventura, teem familia, conchego e são objecto de cuidados constantes. Que differenças não ha entre estes homens e os que ficam na aldeia natal condemnados ao celibato, tratados como verdadeiros animaes, mal alimentados e explorados por um chefe cruel e egoista?..... Collocando-se a questão debaixo do ponto de vista moral, é uma verdadeira missão philantropica a que desempenha o governo portuguez favorecendo o resgate d'estes escravos das mãos dos seus carrascos; não é o trabalho regular e remunerado o primeiro degrau para a regeneração d'esta raça desherdada, o unico, na minha opinião, que póde prudentemente fazê-la vencer?...»

O viajante allemão Dr. Strunk, que visitou detidamente a ilha em 1904, referindo-se ao pessoal indigena das roças, escreveu o seguinte:

«Eu estava maravilhado de vêr uma installação tão completa, (1) e o que vi ultrapassou, sobremodo, a minha expectativa. *Especialmente o tratamento e manutenção dos trabalhadores* fez-me boa impressão. Os trabalhadores estão aquartelados em oito extensos edificios. Cada familia tem uma casa de habitação de 4 metros de comprido e 4 de largo, que aquella gente, de ordinario, divide em dois compartimentos, por meio d'uma parede ou tabique de tela ou rêde. As casas são feitas de tijôlo e assentam sobre um terrapleno de cerca de um metro d'altura.....

(1) O auctor citado refere-se á roça da «Boa Entrada», propriedade do Snr. Henrique de Mendonça, que prima por uma organisação modelar.

..... A composição da ração alimentar é, sob o ponto de vista hygienico, tão bem escolhida quanto possivel. Precisamente o tempêro de oleo deve merecer especial menção. Se se puzesse em pratica nos Camarões, seria uma disposição salutar para todas as roças, plantações ou feitorias que teem de sustentar trabalhadores.....
.... O governo tem, para appoiar os interesses dos trabalhadores contractados, um empregado especial (curador) que tem de occupar-se em harmonisar os interesses d'uns e d'outros, e os direitos dos plantadores e vice-versa. São dignas de menção as disposições sanitarias. Se n'este modo de proceder ha da parte do governo propositos de praticar alguma oppressão, pelo menos eu não o soube. Cada feitoria ou plantação tem um hospital bem installado e espaçoso, onde um europeu dirige os serviços de saude. Lavram-se contractos com os medicos da cidade que por elles ficam obrigados a visitar as roças, duas, tres e quatro vezes por mez, para tratarem tanto dos brancos como dos homens de côr. No decorrer da minha visita cheguei á cosinha, grande e espaçosa, onde se estava cosinhando para todo o pessoal de côr. Lá estavam installadas, sobre fornalhas de alvenaria, grandes caldeiras para cozer o arroz e o feijão, e formidaveis tachos de cobre para preparação do azeite de palma, em plena actividade. A comida era feita com asseio e esmero. Adquiri a convicção de que *na Allemanha o sustento dos trabalhadores nas grandes propriedades ruraes não póde ser melhor.*»

Mr. Auguste Chevalier termina o relato da sua viagem a S. Thomé pela seguinte phrase bem expressiva da sua admiração: «Em nenhuma parte do mundo, talvez, no nosso tempo, se tem trabalhado tanto, em tão curto espaço de tempo, com tão poucos braços e com tão minguados meios.»

Mr. A. Nightingale, n'uma carta dirigida ao Sr. Conde de Sousa e Faro, que vem transcripta na já citada monographia sobre S. Thomé, exprime a sua admiração pela fórma como estão organisados o alojamento dos serviçaes e os serviços hospitalares. O coronel Wyllie, que ha poucos dias regressou d'uma visita officiosa a S. Thomé, sendo entrevistado durante a sua estada em Lisboa por diversos representantes da imprensa, a todos communicou a impressão colhida de que os serviçaes de S. Thomé

estavam sujeitos a um perfeitissimo regimen de trabalho e tratamento, e accentuou mesmo que, nem a situação em que se encontram os immigrantes interiores da India Ingleza, se póde talvez equiparar ao regimen adoptado nas roças. Estas mesmas ideias teem sido desenvolvidas em diversos artigos publicados na imprensa ingleza por aquelle illustre viajante. Todas estas opiniões auctorisadas, que não podem ser malsinadas de preconceito patriotico ou de interesse proprio, são uma bôa resposta a lançar em rosto aos destemperos ridiculos dos humanitaristas do cacau-escravo e dos chocolateiros hypocritas.

O outro caminho a seguir é demonstrar a perfeição das leis com que o governo se propoz assegurar as garantias dos negros e os interesses dos colonos.

O primeiro regulamento geral para o recrutamento da mão d'obra indigena nas colonias portuguezas foi decretado em 21 de novembro de 1878, sendo inteiramente vasado nos moldes do «*The Emigrants Indian Act*» de 1871.

Seguiram-se-lhe os regulamentos especiaes de 17 de agosto de 1880 para S. Thomé, e de 25 de maio de 1881 para Moçambique. Estes diplomas foram depois modificados ou ampliados na generalidade, pelos decretos de 29 de janeiro e 5 de julho de 1883, 26 de dezembro de 1889, 10 de agosto de 1893, 9 de novembro de 1899, 16 de julho de 1902, 28 de dezembro de 1903, 9 de setembro de 1904, 4 de julho de 1905, e na parte que diz respeito á emigração para S. Thomé pelos decretos de 26 de dezembro de 1902, 29 de janeiro de 1903, 31 de dezembro de 1908, e 19 de maio de 1909.

Como este ultimo constitue a parte essencial da legislação em vigor, vamos transcrever as suas disposições mais importantes para evidenciar claramente a perfeição da lei, e o cuidado que ao Governo Portuguez tem merecido a regulamentação efficaz dos contractos de serviçaes para S. Thomé.

*

* *

No relatorio que precede o decreto salientam-se as caracteristicas principaes dos aperfeiçoamentos introduzidos e que são: a determinação das zonas onde o recrutamento e contracto de

indigenas é auctorisado; a limitação do numero de *trabalhadores* que em cada anno e zona podem ser recrutados, a fixação de itinerarios com pontos certos de descanço que permittam uma fiscalisação effectiva; o limite de zonas e de prazos das licenças a conceder aos agentes recrutadores; a garantia de que a fiscalisação official não abandonará os indigenas desde o seu recrutamento e contracto até ao embarque, durante a viagem, na sua residencia em S. Thomé e no regresso até ao ponto de origem; a reducção do limite do prazo de duração dos contractos, durante um certo periodo; o augmento e nivelamento previsto dos salarios; o repatriamento bem garantido sempre que os indigenas o desejem; a publicidade de todos os elementos concernentes á entrada e sahida dos indigenas ou que possam interessar a estudos demographicos; e ainda a faculdade de suspender temporariamente a emigração. O recrutamento para a provincia de Angola é regulado em normas identicas. Os agentes da emigração não são funccionarios do Estado, teem responsabilidades directas e exclusivas sob uma activa e acautelada fiscalisação das auctoridades. A repatriação não é obrigatoria, mas uma faculdade inherente ao direito, que é deixado livre ao indigena, de se recrutar ou não.

Por este decreto é auctorisada a emigração para S. Thomé e Principe de indigenas contractados em Angola, Guiné, India, Moçambique e Cabo Verde, quando provenham de circumscripção onde haja agencias de emigração ou suas delegações legalmente estabelecidas, e quando as vantagens concedidas a esses trabalhadores indigenas não sejam inferiores ás prescriptas pelo decreto. Tambem é permittida a importação de culis chinezes pelo porto de Macau e pelos portos de tratado da China logo que alli sejam creadas agencias de emigração e respectivas delegações, segundo os preceitos d'este regulamento.

O governo póde destinar a trabalho em S. Thomé e Principe os indigenas d'Angola considerados pelo regulamento de trabalho indigena d'esta colonia como compellidos, e regulamentos semelhantes ao d'Angola deverão ser estabelecidos em Moçambique, India, Cabo Verde e Guiné, para o effeito da emigração para S. Thomé e Principe.

Os pedidos de trabalhadores são apresentados por escripto entre os dias 1 a 15 dos mezes de maio e novembro ao curador geral dos serviçaes em S. Thomé e ao seu delegado no Principe. As necessidades de trabalhadores agricolas são reguladas por fórma que a cada hectare de terreno corresponda um homem adulto ou uma mulher. Em harmonia com os pedidos, e escripturadas as requisições, o governo da provincia fixará até ao dia 30 dos mezes indicados, o contingente total dos immigrantes de que se carece. A junta local do trabalho e emigração organisa os mappas de distribuição, enviando-se então a nota do contingente total aos governadores das provincias que fornecem os immigrantes e as copias dos mappas de distribuição ás respectivas agencias de emigração. Nas provincias de Angola, Cabo Verde, Guiné, India e Moçambique são applicaveis á emigração e contractos de trabalhadores para S. Thomé e Principe todas as disposições que lhe dizem respeito no regulamento de Angola de 16 de julho de 1902, na parte em que se não opponham aos preceitos d'este regulamento.

Em Lisbôa haverá uma commissão central de trabalho e emigração de trabalhadores contractados para S. Thomé e Principe. Será constituida pelo director geral do ultramar presidente, dois chefes de repartição da Direcção Geral do Ultramar e quatro proprietarios de S. Thomé e Principe eleitos por todos os proprietarios d'aquella colonia residentes na metropole. Se, dentro dos termos fixados pelo regulamento, não se conseguir a comparencia dos eleitores indispensaveis á eleição, que é valida por 3 annos, serão aquelles vogaes nomeados pela Junta Consultiva do Ultramar.

Esta commissão dará parecer sobre todos os assumptos referentes ao regimen de trabalho na provincia de S. Thomé e Principe, quer por determinação do governo, quer por iniciativa

propria; nomeará tres vogaes effectivos e tres substitutos para a junta local de trabalho e immigração em S. Thomé; pertence-lhe nomear e demittir os agentes de emigração e seus delegados, e propôr ao governo a creação de novas agencias de emigração.

Na cidade de S. Thomé funcciona uma junta local de trabalho e emigração que se compõe do curador geral presidente, do chefe do serviço de saude, de um engenheiro ou conductor de 1.ª classe, de um dos gerentes da caixa filial do Banco Ultramarino em S. Thomé, e dos tres vogaes nomeados pela commissão central de Lisboa, e que devem ser escolhidos entre os proprietarios, administradores ou feitores das propriedades rusticas, residentes em S. Thomé. Ha na cidade de Santo Antonio da ilha do Principe uma junta districtal de trabalho e de emigração composta do governador do districto presidente, do delegado do curador geral, e de um vogal effectivo e outro substituto nomeados entre os administradores agricolas d'aquella ilha, pela commissão central de Lisboa. As attribuições geraes da junta local, que poderão ser delegadas na junta districtal e que serão exercidas sem prejuizo das attribuições do curador, são as seguintes:

Deve superintender em tudo o que diga respeito ao regimen de trabalho em S. Thomé e Principe, elaborando projectos de regulamentos e consultando ou dirigindo representações directamente ao governo da provincia, ou por intermedio da commissão central ao governo da metropole. Além d'isto compete-lhe especialmente: fiscalisar, sem prejuizo das attribuições do inspector de fazenda, a arrecadação e gerencia dos fundos do cofre de trabalho e repatriação depositados na filial do Banco Ultramarino; enviar as procurações aos agentes da emigração, quando estes as não recebam directamente dos requisitantes de serviçaes, para que possam legalmente outhorgar nos contractos do trabalho e nos mais que se relacionarem com o serviço da emigração; as procurações para gosarem de effeito legal devem ser sempre registadas na curadoria geral e passadas directamente aos agentes da emigração que deverão estar habilitados pelos requisitantes de serviçaes com os creditos necessarios para os contractos; proceder á distribuição dos trabalhadores compellidos, que lhe sejam apresentados pelo governo da provincia, pelas roças de S. Thomé e do Principe; vigiar sem prejuizo das attribuições do curador, o cumprimento das clausulas dos contractos, especialmente no que diga respeito a alojamento, subsistencia, tratamento em doenças, repatriação e renovação dos contractos; fixar os abonos devidos aos agentes da emigração, despezas dos contractos e outras legaes e necessarias para os serviçaes chegarem ao seu destino. A forma de distribuição dos immigrantes é cuidadosamente regulamentada de fórma a satisfazerem-se equitativamente todas as requisições de serviçaes; estabelecem-se tres cathegorias successivas de requisitantes: *de preferencia*, *ordinaria* e *extra*, sendo a distribuição do recenseamento dos serviçaes distribuido pelos requisitantes de cathegoria ordinaria segundo uma especie de rateio, e effectuando-se os embarques successivos de emigrantes, por fórma que os requisitantes vão recebendo serviçaes em numero proporcional ás respectivas requisições. Na distribuição dos indigenas provenientes de Moçambique não se procederá ao referido rateio.

As agencias de emigração para S. Thomé e Principe são creadas com auctorisação do governo nos portos da provincia de Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné, India, Macau e portos chinezes de tratado, sempre que n'esses pontos esteja legalmente estabelecida curadoria de serviçaes, suas delegações, ou auctoridades judiciaes ou administrativas que as substituam. As agencias de Angola, Cabo Verde, Moçambique, Guiné e India são tambem encarregadas de contractar serviçaes para trabalhos agricolas, industriaes e domesticos dentro da respectiva provincia. As agencias, com auctorisação do governo, e sob inteira responsabilidade da commissão central poderão ter delegações nas localidades onde existam curadores ou seus delegados, ou ainda em outros pontos, comtanto que os contractos de trabalho e o embarque de serviçaes só se façam nos locaes e portos onde as curadorias existam. O decreto estabelece desde já as seguintes agencias

Loanda com delegações em Ambriz e no Dondo; Benguella; Novo Redondo; Cabinda; Ambaca com delegação em Malange; Moçambique com delegações em Memba e Lurio; Quelimane com delegação em Angoche; Tete com delegação no Chinde; Inhambane; Lourenço Marques; Bolama com delegações em Bissau e Cacheu; S. Thiago de Cabo Verde com delegações em todas as ilhas de sotavento; S. Vicente com delegações em todas as ilhas de barlavento; Macau; e Nova Gôa com delegações em Salsête, Bardez e Novas Conquistas. Os agentes, que são em numero variavel consoante as agencias, alem da nomeação precisam de licença do governador da provincia para poder exercer o seu cargo, prestando caução de 500$000 reis ou apresentando fiador idoneo. Cada agente pagará um imposto de 500 reis por cada trabalhador importado, não podendo nunca annualmente pagar menos de 50$000 reis; alem d'isso cada licença paga 5$000 reis de imposto de sello. Em compensação os agentes ficam isentos do pagamento de contribuição industrial. Para poderem obter as licenças os agentes obrigar-se-hão por escripto: a absterem-se por completo de ingerencia directa ou indirecta nas relações das auctoridades com os indigenas e em geral em todos os assumptos de politica indigena, salvo quando sejam arrendatarios de prazos na Zambezia e em relação aos respectivos prazos; a sujeitarem-se a ser-lhes cassada a licença pelo governador da provincia quando este o julgue necessario, podendo o agente recorrer d'esta decisão, com effeito suspensivo, para o governo central, sendo ouvida previamente a commissão central e renunciando ao direito a qualquer outra reclamação por esse motivo; a empregarem todos os meios ao seu alcance para evitar a emigração clandestina, informando a auctoridade de tudo quanto a esse respeito lhes constar; a empregarem o maior cuidado e vigilancia na identificação dos indigenas contractados, pelo que respeita aos seus nomes, commandos, regulatos ou sobados a que pertençam, e a evitar que os indigenas consigam emigrar com declarações falsas; a absterem-se de empregar por si ou interposta pessôa meios violentos ou fraudulentos para obter engajamento de trabalhadores; a sujeitarem-se a todos os regulamentos presentes e futuros acerca dos serviços de emigração, contractos e transporte de trabalhadores.

As agencias ficam sujeitas á fiscalisação dos governos das provincias e á dos curadores dos indigenas, que podem intervir em todos os actos contrarios á lei, praticados pelos agentes no desempenho dos seus logares. As condições do regulamento do recrutamento em Angola são cuidadosamente regulamentadas por este decreto. Devem delimitar-se *zonas de recrutamento* nas regiões de Libollo, Ginga de Ambaca, Amboina, Selles, Bailundo, Hambo, Sambo, Caconda e Quillengues, e mais tarde no Cuamato, devendo o governador geral mandar proceder á definição dos mais curtos trajectos entre estas localidades e os portos de embarque dos emigrantes. Nos districtos de Loanda e Benguella os trabalhadores emigrantes devem seguir quanto possivel, na sua viagem para a costa, as linhas dos caminhos de ferro. Deve ser egualmente fixado com urgencia o limite maximo de emigrantes que cada zona poderá fornecer annualmente. São creados por este regulamento os logares de recrutadores nomeados pelos governadores dos districtos sob proposta dos agentes contractadores, e que são as unicas entidades que podem recrutar trabalhadores indigenas para os fins considerados por este regulamento.

Estes logares só poderão ser desempenhados por cidadãos portuguezes, pessoas idoneas que conheçam bem os dialectos locaes e que possuam todos os requisitos necessarios para desempenharem bem o seu cargo.

O recrutamento de trabalhadores deve sempre fazer-se com assistencia e annuencia do soba ou regulo de alguma das regiões descriptas, e sob a fiscalisação directa da auctoridade administrativa mais proxima. Feito o recrutamento deve o assalariador sollicitar uma guia de transito á auctoridade administrativa para mostrar a identidade dos trabalhadores recrutados perante as auctoridades que nos pontos do littoral teem de contracta-los. O agente recrutador é obrigado a

conduzir os trabalhadores para contractar, pelos caminhos de antemão determinados e que ligam as diversas zonas de recrutamento da provincia com o littoral. As licenças de recrutamento pessoaes e intransmissiveis são concedidas para cada zona em especial, mediante previa caução de 300$000 reis, são validas por dois annos, paga cada uma 15$000 reis de emolumentos e são sollicitadas pelos agentes contractadores a favor dos recrutadores que desejam empregar.

O recrutador quando chegar á localidade onde tiver de proceder á operação do recrutamento, deve previamente apresentar-se á auctoridade administrativa mais proxima, mostrar-lhe a sua nomeação e licença, e só depois é que pode dirigir-se aos chefes indigenas a fim de obter os trabalhadores.

As licenças devem ser visadas pela auctoridade administrativa que superintender no recrutamento. Os recrutadores são obrigados: a acompanharem os indigenas recrutados durante a marcha para o littoral; a tomar todas as precauções para que lhes não falte alimentação, quer durante a marcha em caminhos gentilicos quer em caminhos de ferro; a apresentar ao agente contractador todos os indigenas que tiver recrutado na zona para que tiver licença, bem como a participar todas as eventualidades que se tiverem dado durante a marcha; salvo caso excepcional devidamente comprovado, deve apresentar as certidões d'obito dos indigenas fallecidos em viagem, passadas pelas auctoridades administrativas.

É expressamente prohibido aos recrutadores: assalariar invalidos, velhos ou pessoas que manifestamente apresentam uma compleição fraca e que não podem trabalhar na agricultura; trazer para o littoral indigenas que não tenham sido recrutados segundo os preceitos d'este regulamento, sobretudo sem o accordo e presença do soba da localidade, e sem a fiscalisação das auctoridades administrativas; conduzir para o littoral indigenas recrutados quando saiba que esses indigenas são forçados pelos seus chefes a contractarem-se; empregar no recrutamento europeus ou indigenas que não tenham nomeação e licença para recrutar trabalhadores; a desviar os indigenas do fim para que foram recrutados, bem como obriga-los a pegar em cargas suas ou alheias; perturbar ou tentar perturbar a ordem publica, e commetter violencias ou fraudes de que resultem prejuizos para o Estado ou para os indigenas; dedicarem-se ao commercio de permuta de generos emquanto exercem funcções de recrutadores; obrigar os indigenas recrutados a carregar com qualquer objecto que não seja roupa de uso ou alimentos para uso proprio.

Todas as despezas com a alimentação do indigena durante a marcha para o littoral são á custa do recrutador, devendo essas despezas sahir dos emolumentos que recebe por cada trabalhador recrutado. Os recrutadores que transgridam as prescripções d'este regulamento e não observarem os preceitos a que se obrigaram, perdem a caução em favor do Estado, além das penalidades que lhes possam ser impostas pelas leis communs, ficando desde logo privados de poder recrutar trabalhadores. O indigena que tiver sido recrutado nos termos d'este regulamento tem obrigação de acompanhar o recrutador até dar entrada no deposito onde será registado, e, se a inspecção sanitaria a que alli é submettido o declarar apto para o trabalho, é contractado segundo as praxes d'este regulamento a prestar serviços nas fazendas agricolas das provincias de Angola e de S. Thomé e Principe. Quando algum indigena recrutado se ausentar durante a marcha, sem motivo justificado, deve o recrutador participar o facto á primeira auctoridade administrativa que encontrar.

No littoral deverá egualmente participar a fuga ao agente contractador. Quando o recrutador chegar ao ponto do littoral de onde tinha partido, deve dirigir-se ao agente contractador a quem entrega todos os trabalhadores recrutados no interior; apresentando as guias passadas pelas auctoridades administrativas comprovativas da identidade dos recrutados; assim como lhe dará conta, por escripto, de todas as occorrencias succedidas em viagem.

Logo *que o trabalhador indigena é entregue ao agente e der entrada no deposito*, acaba a responsabilidade do recrutador. O agente contractador deverá estabelecer e manter á sua custa nos logares do trajecto indicados pelo governo geral, depositos em condições hygienicas para receberem commodamente os trabalhadores recrutados no interior que transitem para o littoral e os que regressarem á sua patria.

Durante a permanencia do trabalhador no deposito, a alimentação, o vestuario e, no caso de doença, os medicamentos são fornecidos pelo agente contractador. Se o doente tiver de dar entrada no hospital, as despezas são feitas á custa do agente contractador durante os primeiros cinco dias. Os depositos destinados a habitação dos trabalhadores recrutados, são inspeccionados pelo chefe da saude ou seus delegados e pelo curador que, querendo, póde fazer-se acompanhar por um delegado de saude. Em cada um dos pontos do littoral, Cabinda, Loanda, Benguella e Novo Redondo haverá até 3 agentes contractadores effectivos e 3 substitutos, devendo cada um d'aquelles ter um deposito, nos termos d'este regulamento, onde o trabalhador dá entrada quando chega do interior onde foi recrutado.

Para que se possa conhecer a identidade dos emigrantes durante todo o periodo dos contractos, haverá em cada deposito um livro especial onde o trabalhador é registado com um numero de ordem, numero que o deve acompanhar até que termine o contracto e recolha novamente ao deposito, para poder seguir para a sua terra. No referido livro, além do numero de ordem, deve constar o nome, filiação, edade provavel do trabalhador, nome do soba, local onde foi contractado e data da entrada no deposito. No contracto deve mencionar-se sempre o numero de ordem e o deposito onde foi contractado.

Os trabalhadores, quando embarcam nos portos de Angola com destino a S. Thomé, são sempre acompanhados d'um interprete que conheça bem o portuguez e o ambundo, não devendo esse interprete abandonar o navio emquanto durar a viagem até ás ilhas de S. Thomé ou Principe, assistir ás visitas medicas, sendo por seu intermedio que os trabalhadores apresentarão as suas reclamações ao commissario de bordo, que tem obrigação de as attender. O governo da metropole póde suspender temporariamente o assalariamento de serviçaes em toda a provincia ou parte d'ella por motivos de ordem publica, sem que os recrutadores tenham direito a fazer quaesquer reclamações, ou pedir indemnisações por perdas e damnos resultantes da suspensão do recrutamento.

Os contractos de trabalho serão sempre feitos perante os curadores ou seus delegados, onde os haja, ou, na falta d'elles, perante a auctoridade que exerça as funcções administrativas, não podendo ser admittidos contractos em condições differentes das preceituadas n'este regulamento. Em portos estrangeiros exercerão os agentes consulares de Portugal as funcções que, a respeito da celebração e registo dos contractos de trabalho, incumbem no territorio portuguez aos curadores ou á auctoridade administrativa. No acto da celebração dos contractos a auctoridade verificará se são cumpridos todos os preceitos legaes e regulamentares, se os trabalhadores outhorgam livremente sem que nenhuma pressão seja exercida, e procurará adquirir todas as indicações necessarias para a perfeita identificação dos contractados.

Os contractos de trabalho são sempre individuaes. Quando o trabalhador fôr acompanhado de sua mulher, embora a união seja segundo o costume gentilico, o contracto é um só para ambos, e lavrado em um só instrumento. Da mesma fórma se procederá com relação aos filhos menores que estejam nos casos de ser contractados, e os acompanhem, sem prejuizo do pagamento por cada contracto dos encargos impostos n'este regulamento. Cada trabalhador contractado receberá uma copia do seu registo e uma medalha metallica tendo gravados o seu numero da registo no deposito, a data em que foi contractado e indicação do deposito em que se contractou. Os

contractos originaes são enviados pelas agencias ao curador geral de S. Thomé pelo mesmo transporte em que os emigrantes são embarcados; ao delegado do Principe será submettida pelas mesmas agencias uma relação nominativa dos trabalhadores embarcados para aquella ilha e os nomes dos respectivos agricultores. O registo d'estes contractos será feito na curadoria de S. Thomé, dentro do praso de 30 dias, e os contractos são immediatamente enviados á delegação para serem em seguida entregues aos respectivos agricultores.

Teem direito a obter trabalhadores contractados: o proprietario, rendeiro ou foreiro, pelo menos de 5 hectares; o commerciante ou industrial estabelecido; o proprietario de embarcações de mais de 4 toneladas de arqueação cada uma; os funccionarios publicos e qualquer particular. Todos estes individuos, para terem o referido direito, precisam pagar de impostos directos ou indirectos na provincia de S. Thomé e Principe pelo menos 15$000 reis por anno e exercer effectivamente a sua profissão ou industria. No acto do contracto cada emigrante poderá receber do agente da emigração um adiantamento não superior ao salario de dois mezes, fazendo-se d'isso menção no respectivo contracto. O patrão será embolsado d'essa quantia pelo encontro nas primeiras prestações com que tiver de entrar no respectivo cofre para os abonos de repatriação. Effectuado o contracto, o trabalhador fica, desde logo, sob a vigilancia e responsabilidade da respectiva agencia de emigração ou sua delegação até embarcar para o seu destino. Os contractos são feitos pelo praso maximo de 5 annos completos, contados do dia em que os trabalhadores forem registados no porto de destino. Os contractos celebrados em toda a provincia de Angola, quer para trabalho dentro da propria provincia, quer para a de S. Thomé e Principe, nos primeiros cinco annos da vigencia d'este regulamento não poderão ser por um praso superior a tres annos. Se na vigencia dos contractos a propriedade agricola, industrial ou commercial, ou os barcos, mudarem de dono, o novo proprietario assumirá todas as responsabilidades que para com os immigrantes pertenciam ao seu antecessor, e os contratos vigorarão até final.

Logo que algum navio conduzindo immigrantes contractados chegue a S. Thomé ou ao Principe, o respectivo commandante manda-los-ha apresentar ao curador geral ou ao seu delegado que, verificada a sua identidade, avisará os patrões a quem sejam destinados para tomarem immediata conta d'elles. Por conta dos mesmos patrões correrão todas as despezas feitas com os immigrantes desde o seu desembarque.

As agencias de emigração e as delegações que funccionarem junto a portos de escalla dos navios encarregados do transporte embarcarão os trabalhadores directamente para os seus destinos; as restantes servir-se-hão dos portos de mais facil accesso onde haja agencias ou delegações. Em todos os navios que transportem trabalhadores repatriados irá um commissario do governo nomeado *ad hoc* pelo governador de S. Thomé, portador dos bonus de repatriação e incumbido de verificar que os immigrantes só desembarquem no porto do seu destino, entregando-lhes perante o curador os respectivos bonus, do que se lavrará acta em triplicado, assignada pelos funccionarios incumbidos da execução e por duas testemunhas.

O transporte dos immigrantes só poderá ser feito nos navios portuguezes para esse fim registados depois de prestada fiança ou deposito; ou por navios estrangeiros para isso devidamente auctorisados pelo governador da provincia de S. Thomé, sujeitando-se os capitães por declaração authentica ás respectivas prescripções d'este regulamento. As auctorisações para transporte de serviçaes podem tambem ser concedidas pelos governadores das provincias de onde sahem os emigrantes. O navio que receber a seu bordo qualquer numero de indigenas contractados é reputado com destino especial a esse transporte e será sujeito a uma fiança ou deposito de 2 contos de reis. No transporte maritimo os indigenas são considerados passageiros de 3.ª classe para todos os effeitos de accomodação e de tratamento.

Os emigrantes são separados por sexos em compartimentos completamente isolados, sendo prohibido dormirem sobre o convez, e regressarem á coberta antes da completa baldeação do navio. A sua alimentação consistirá principalmente em arroz e farinhas e pequenas quantidades de bacalhau, carne salgada ou fresca e legumes frescos. E' prohibido o contracto e embarque de indigenas velhos, rachiticos, atacados de alienação mental, de macúlo, de doença do somno, de quaesquer molestias ou deformidades que os tornem inaptos para o trabalho. E' expressamente prohibido vender quaesquer artigos ou bebidas aos trabalhadores, tanto na viagem para S. Thomé e Principe como no regresso ás terras da sua naturalidade. Ao findar a viagem e verificado que o commandante do navio cumpriu as obrigações legaes ser-lhe-ha pelo governador da provincia do destino dada uma resalva que assim o certifique e cuja apresentação será indispensavel para que o mesmo navio possa effectuar segundo transporte de serviçaes indigenas. No caso de fallecerem em viagem um ou mais immigrantes, o medico do navio participará por escripto ao commandante o fallecimento, a doença que lhe deu causa e quaesquer outras circumstancias. O commandante deverá entregar essa participação ao curador de S. Thomé.

O salario mensal de cada trabalhador que de futuro entrar na provincia de S. Thomé e Principe ou tiver entrado desde 29 de janeiro de 1903, nunca será inferior a 2$500 reis para os homens e 1$800 reis para as mulheres. Todos os trabalhadores que se recontractem desde a vigencia d'este regulamento, não poderão ter salario mensal inferior a 2$500 reis para os homens e 1$800 reis para as mulheres. Aos trabalhadores de um ou outro sexo será pelos patrões pago mensalmente metade dos salarios fixados, devendo esse pagamento effectuar-se no primeiro domingo seguinte ao mez a que digam respeito, ou na segunda-feira immediata. Os remanescentes dos salarios não entregues directamente pelos patrões aos trabalhadores serão depositados no cofre da repartição, sendo reservados para bonus de repartição a cada um dos trabalhadores a que pertencem.

O patrão fica tambem obrigado a fornecer a cada trabalhador, alojamento hygienico, sustento, vestuario, tratamento conveniente nas suas enfermidades, e a pagar quando termine o seu contracto as despezas da passagem de regresso ao porto de procedencia, tudo em harmonia com o disposto no regulamento da provincia de S. Thomé e Principe. O bonus de repatriação a que o trabalhador tiver direito no final do contracto ser-lhe-ha entregue perante o curador á chegada ao porto de destino com assistencia do agente local da emigração.

Os bonus são devidos aos trabalhadores que hajam ou não completado o tempo do seu contracto, mas só os que o tiverem completado terão direito ao pagamento da passagem de regresso. Os agricultores entrarão annualmente no cofre do trabalho e repatriação, com as percentagens para os bonus de repatriação, depois de deduzidos os adiantamentos e pensões legaes.

A's auctoridades administrativas e aos agentes de emigração incumbe a obrigação de protegerem os serviçaes repatriados, para que, desde o desembarque até á chegada ao seu destino, não sejam por qualquer forma illudidos e espoliados dos haveres que possuam. Quando conste ao curador que se praticou qualquer abuso contra os trabalhadores repatriados deve immediatamente proceder nos termos da lei contra os delinquentes. No calculo do tempo completo dos contractos, contam-se os annos pela sua duração effectiva e descontam-se os dias de ausencia legal e illegal.

Reputa-se legal a ausencia que provenha: de licença pedida pelo trabalhador e concedida pelo patrão; de causa de força maior reconhecida pelo curador geral; de doença regularmente comprovada; de obediencia a ordens ou citações das auctoridades judiciaes ou administrativas; de ordens de comparencia pessoal emanadas do curador geral. Todos os restantes casos de ausencia são reputados illegaes.

Nos casos de ausencia illegal ou doença, o trabalhador perde o direito ao salario total dos dias que ella durar. Expirado o tempo legal do seu contracto o serviçal pode deixar de ser repatriado se fizer novo contracto a seu pedido. A renovação dos contractos será permittida depois de verificado pelo curador que essa é a vontade expressa do serviçal que outhorga livre de qualquer pressão e observando-se, além das outras prescripções regulamentares os preceitos seguintes:

O agricultor, industrial, commerciante, funccionario ou particular que tenha trabalhadores e pretenda renovar os contractos poderá requerer ao governador da provincia em S. Thomé, e ao governador do districto da ilha do Principe, permissão para a referida renovação; os governadores ouvirão sobre cada requerimento o curador geral se fôr em S. Thomé ou o seu delegado se fôr na ilha de Principe, que informará por escripto se o requerente foi já condemnado por attentado contra a liberdade dos serviçaes; esta infracção inhibirá o condemnado pelo espaço de seis mezes, e, com caso de reincidencia, pelo dobro d'este praso, contados da expiação da penalidade, de recontractar serviçaes.

Sendo publico o acto de renovação dos contractos nem os curadores quando esses actos se celebrem na curadoria, nem os agricultores quando se celebrem nas suas propriedades, poderão negar a entrada ás pessoas que se apresentarem para presenciarem o referido acto, desde que essas pessôas não intervenham n'este nem o perturbem. A renovação dos contractos de trabalho só poderá realisar-se perante o curador geral em S. Thomé e perante o seu delegado na ilha do Principe, assistidos por um empregado da curadoria, duas testemunhas e um interprete ajuramentado que nunca será escolhido entre os individuos ao serviço do patrão de que se tratar, e achando-se presentes os outhorgantes trabalhadores. Na renovação dos contractos terão preferencia em egualdade de condições os patrões com quem os serviçaes estiverem servindo.

Celebrado o novo contracto, o serviçal receberá desde então o seu salario por inteiro continuando os bonus anteriormente adquiridos, depositados no cofre do trabalho e repatriação até que esta se verifique. Quando estiverem nivelados sobre a base minima fixada n'este regulamento, os salarios de todos os serviçaes em serviço na provincia de S. Thomé e Principe, a renovação de contracto só poderá ser feita mediante augmento de 10 % no salario.

Por este regulamento ficam tambem cuidadosamente regulamentados os serviços do cofre de trabalho e repatriação destinado á arrecadação dos bonus pertencentes aos serviçaes e do producto das multas comminadas por este regulamento.

Cada patrão de mais de 50 serviçaes é obrigado a manter enfermarias separadas para os dois sexos, para os tratar gratuitamente, servidas por enfermeiros habilitados e com a preciza ambulancia. Cessa essa obrigação, se a menos de cinco kilometros do logar da residencia ou occupação habitual dos serviçaes, houver hospital em que os doentes possam ser recebidos e tratados a expensas do patrão.

Os facultativos devem visitar diariamente as propriedades que tenham mil ou mais trabalhadores, duas vezes por semana as que tiverem seiscentos ou mais, e todas as outras uma vez por semana pelo menos, assim como devem fazer visitas extraordinarias a qualquer roça da sua circumscripção, quando sejam chamados em casos graves e urgentes. O facultativo poderá prescrever quaesquer restricções e até completa dispensa de trabalho. A prescripção terá força obrigatoria. As mulheres contractadas são, sem prejuizo dos seus salarios, dispensadas de qualquer trabalho nos 30 ultimos dias provaveis do periodo de gestação e nos 30 dias immediatos ao parto. Durante os primeiros seis mezes da amamentação dos seus filhos só poderão ser empregadas em trabalhos moderados dentro de casa ou terreiros. E' absolutamente prohibido empregar os trabalhadores em serviço de qualquer ordem que obriguem a caminhar com agua de rio ou mar a cima do joelho, quando nos locaes de embarque ou desembarque de mercadorias, ou de passagens de

linha de agua haja pontes ou caes de embarque ou desembarque ou pontes de passagem. Em cada fazenda ou estabelecimento em que haja creanças, filhas dos serviçaes, inferiores a sete annos, haverá, seja qual fôr o numero, uma creche nas condições indicadas no regulamento provincial. Os menores do sexo masculino de 14 a 16 annos são obrigados para com os patrões a fazer todo o serviço dos adultos excepto derrubar arvores e pilar café, e os da mesma edade do sexo feminino a fazer todo o trabalho exigido ás mulheres pelo regulamento provincial. Os menores de 11 a 14 annos, sómente serão empregados em apanhar fructos, guardar sementeiras e creações e a fazer os trabalhos domesticos tendo-se sempre em attenção as suas diminutas forças e pouca edade. Pelo governador em conselho, e ouvida a junta local de trabalho e emigração, serão determinadas as condições a que devem satisfazer as creches, casas ou alojamentos communs para habitação dos serviçaes, e enfermarias ou hospitaes, suas condições hygienicas, systema de limpeza e tudo o mais que fôr conducente ao bem estar dos trabalhadores.

A ilha de S. Thomé será dividida em 14 circumscripções sanitarias, tendo cada circumscripção um facultativo n'ella residente, o qual não poderá exercer clinica n'outra circumscripção, salvo caso de força maior. A ilha do Principe será dividida em duas circumscripções medicas. Os medicos teem residencia obrigatoria nas suas respectivas circumscripções. Os individuos naturaes de Africa que, nas condições do artigo 256 do Codigo Penal, forem julgados vadios, poderão ser compellidos a contractarem-se para o serviço da agricultura de S. Thomé e Principe nos termos d'este regulamento. Para a captura dos trabalhadores fugitivos e dos vadios, serão ordenadas administrativamente as buscas domiciliarias ou no matto que sejam indispensaveis, quando haja pedido individual ou collectivo relativo a fuga de serviçaes, ou em virtude de requisição do curador ou seu delegado. Os serviçaes fugitivos e os vadios capturados nas buscas serão entregues ao curador geral; aquelles são restituidos aos seus respectivos patrões e estes são mandados trabalhar nas obras do Estado, até que se contractem para serviços agricolas ou sejam reclamados pelo governo para serviço militar. A pena de pritão disciplinar ou correccional que, em vista da legislação geral, tenha de ser imposta ao serviçal, será substituida em S. Thomé e Principe por egual tempo de trabalho nas obras publicas, recolhendo elle de noite á prisão. As sobras das receitas do cofre de trabalho e repatriação, além das despezas e encargos a que fica obrigado por este regulamento, serão applicadas á creação e custeio de escolas agricolas e industriaes na provincia de S. Thomé e Principe.

Fica prohibida a emigração de trabalhadores indigenas das provincias ultramarinas para colonias estrangeiras, salvo convenção devidamente auctorisada. Independentemente dos deveres inherentes ao cargo de presidente da junta local, o curador geral vigiará pelo bom tratamento dos seus curatellados e pelo fiel cumprimento dos contractos, tanto da parte dos agricultores como dos trabalhadores. Se o curador, para proceder a averiguações ou para qualquer outro fim legal, precisar ouvir alguns dos trabalhadores contractados, procederá de fórma a que nunca tenha ausentes de cada propriedade mais de oito serviçaes e que estes se demorem o menos possivel, salvo o caso da auctorisação do governador em conselho, a quem o mesmo curador exporá os motivos que justifiquem tal procedimento. Os crimes commettidos por trabalhadores africanos em serviço em S. Thomé a que, segundo a legislação vigente, corresponda processo de policia correccional, serão julgados pelo curador geral; egual attribuição compete na ilha do Principe ao delegado do curador com relação a estes crimes quando commettidos dentro da area da sua jurisdicção.

Das decisões do curador ou seu delegado, caberá recurso com effeito suspensivo para o governador em conselho. Nos processos correccionaes por crimes commettidos para com os serviçaes, as funcções no Ministerio Publico serão desempenhadas até á pronuncia pelo curador geral em S. Thomé e pelo seu delegado no Principe.

O decreto manda organisar com a possivel urgencia na curadoria geral de S. Thomé um serviço de estatistica que deve abranger tudo que diga respeito ao trabalho indigena, natalidade, mortalidade, morbilidade, movimento geral da população trabalhadora, bem como todos os elementos que possam interessar aos estudos demographicos. Sob proposta da commissão central de Lisboa, o serviço de recrutamento de serviçaes na provincia de Moçambique poderá ser organisado em condições analogas ás adoptadas para os indigenas que vão para o Transwaal. As prescripções d'este regulamento são em tudo applicaveis aos contractos entre os trabalhadores africanos e o Estado, ou corporações administrativas e municipaes. Este regulamento entrará em vigor tres mezes depois da sua publicação.

*
* *

Taes são as disposições mais importantes do actual regulamento do trabalho immigrado em S. Thomé, que póde ser vantajosamente confrontado com toda a legislação estrangeira referente a contractos de trabalho indigena. Comparando com as leis actualmente em vigor nas colonias estrangeiras, não só o diploma no seu conjuncto e indole geral, mas ainda todas as suas disposições uma por uma, chega-se á conclusão que nenhuma outra nação colonial assegura aos indigenas assalariados mais firmes garantias para a liberdade dos contractos, mais respeito pelos seus direitos e mais perfeitas normas de humanidade, civilisação e justiça. O trabalho immigrado em S. Thomé, longe de ser uma immoralidade como apregoam os mantenedores da campanha diffamatoria, é um meio altamente humanitario e civilisador de iniciar a regeneração social e moral dos indigenas contractados.

O trabalho livre é uma das melhores fórmas de civilisar o selvagem, mas o regimen do trabalho tem necessariamente de ser apropriado ao caracter e ao grau de adiantamento social e economico dos trabalhadores. Desde que o preto acceita livremente o seu contracto, e para isso o regumento portuguez estabelece as mais seguras garantias, é tão livre o seu trabalho como o de qualquer operario ou trabalhador agricola europeu, contractado para desempenho temporario do seu mister.

Se a duração dos contractos de trabalho indigena é superior á dos que geralmente se celebram na Europa, e se á ruptura dos primeiros cor-

responde sancção penal, é porque as leis teem forçosamente de se adoptar aos costumes e ao adiantamento social dos contractados. Tão livres são uns como os outros, e a unica differença resume-se afinal na especialisação indispensavel da condição juridica dos immigrados indigenas. Os contractos duram mais tempo, porque o feitio indolente e despreocupado dos indigenas e as suas tendencias irregulares e erraticas não garantem sufficientemente a offerta livre e abundante da mão d'obra jornaleira. A sancção penal do contracto de immigração e o regimen disciplinar dos immigrantes não passam de simples artigos do regimen do indigenato cuja necessidade, todas as nações coloniaes, mórmente a Inglaterra, teem sempre reconhecido, estabelecendo-o nas suas colonias.

Quando estudámos o regimen de trabalho obrigatorio nas colonias portuguezas, combatemos energicamente a sua utilisação por emprezas particulares, considerando apenas transitoriamente defensavel o seu emprego pelo Estado, quando para obras de interesse geral não haja outra maneira de obter trabalhadores, ou quando se torne forçoso reprimir os desmandos e inconvenientes d'uma vadiagem desenfreada.

Com o trabalho dos serviçaes de S. Thomé contractados em condições de absoluta liberdade, as circumstancias são inteiramente diversas: se os contractos são livres o trabalho não é forçado.

Esta mesma opinião accentua-a o distincto escriptor colonial o Sr. Augusto Ribeiro nos seguintes periodos extrahidos da monographia «A Roça da Boa Entrada».

«O contracto dos trabalhadores indigenas é apenas a formula adoptada em harmonia com a indole, o temperamento e as disposições dos indigenas para os incitar ao trabalho, *pour les amener au travail,* applicando a phrase de M. Cattier; formula que sem contestação, não offendendo os principios da humanidade, exerce na sua applicação uma grande influencia nos interesses economicos das colonias e corresponde á theoria do trabalho livre, preconisada por M. Cattier, isto é, que se deve constranger o indigena ao trabalho, mas ao trabalho livre, ao trabalho por elle escolhido, executado em compatibilidade com as exigencias da sua vida familiar, com as condições climatericas politicas, e economicas da região onde elle vive

Corresponde ainda a formula do contracto dos indigenas nas colonias portuguezas á theoria de M. Alleyne Ireland, um dos theoricos mais em evidencia da moderna politica colonial, não sómente nos Estados Unidos mas ainda na Inglaterra, reconhecida a necessidade de se procurar a mão d'obra para os paizes tropicaes, dada a insufficiencia da população local nas colonias que, pelas condições do seu clima, pela densidade da sua população, os possam fornecer com as aptidões necessarias aos trabalhos agricolas. Mgr. Angouard, bispo do Alto Congo Francez, ainda ha poucos mezes, n'um livro sobre o Congo, defendia o trabalho obrigatorio para os pretos, e sustentava que elle deve ser mantido com grande firmeza, embora com grande prudencia, accrescentando que a exploração do trabalho indigena em Africa, longe de poder-se classificar de escravatura, representava um estado social bem mais favoravel do que o dos brancos da metropole, verdadeiros escravos sob o jugo dos impostos, do serviço militar, e das rudes exigencias do trabalho rural.

O preto, accrescenta o illustre prelado, não tendo necessidade, vivendo o dia de hoje sem se preoccupar com o de amanhã, *não trabalhará se a isso não for obrigado,* e não se civilisará senão contra a sua vontade. Ora entre a theoria do *trabalho constrangido mas livre* de M. Cattier, e a do trabalho obrigatorio de Mgr. Angouard, é manifesto que a forma adoptada para o contracto de trabalhadores indigenas nas colonias portuguezas, é a que mais se coaduna com os principios da civilisação e da humanidade, porque não sómente o indigena se contracta livremente, e com relação á provincia de S. Thomé e Principe, segue uma corrente de emigração, que se póde dizer secular, que tem tradições, mas ainda tem a segurança de que alli encontrará, além d'uma protecção sollicita, commodidades de conforto e de bem estar, incomparavelmente superiores ás que realmente encontram, nos centros operarios do mundo civilisado, as classes trabalhadoras».

Os contractos de immigração em S. Thomé são realmente mais perfeitos e mais liberaes do que todos os que no presente vigoram em colonias estrangeiras. E' esta uma verdade indiscutivel que ninguem de bôa fé contestará. Entretanto nem por isso o trabalho immigrado por contracto deixa

de ter os inconvenientes que em toda a parte o fazem considerar como mero recurso destinado a prover á falta da offerta livre de mão d'obra local, que deve ser a base essencial de toda a organisação de trabalho estavel e duradoura. Os elementos principaes da prosperidade actual de S. Thomé — trabalho contractado e cultura exclusiva d'um genero rico de exportação — podem ámanhã ser as causas predominantes da sua ruina fulminante. Uma demorada crise do cacau, ou a suspensão da immigração dos serviçaes, podem momentaneamente derruir a obra grandiosa que tão intelligente e laboriosamente se conseguiu edificar.

O remedio para evitar o primeiro d'estes males está nas mãos dos agricultores, que devem, como garantia de segurança dos seus proprios interesses, multiplicar as culturas de exportação taes como café, borracha, quinas, agaves, etc., precavendo-se antecipadamente contra qualquer phantasia da evolução economica nos mercados mundiaes.

Quanto á substituição successiva e muito lenta do trabalho immigrado pela mão d'obra local, pertence essencialmente ao Estado a funcção de a promover, normalisando por leis repressivas a vadiagem dos *filhos de S. Thomé*, e principalmente provocando e protegendo por todos os meios ao seu alcance, a fixação na colonia dos immigrantes angolenses.

Um dos motivos que tem feito espalhar uma certa descrença no exito do povoamento denso da ilha por trabalhadores angolas livres e activos, é a mortalidade relativamente elevada dos serviçaes, apezar do incomparavel desvelo com que são medicados e hospitalisados nas roças.

Uma das principaes causas do depauperamento physico dos indigenas, a que mais facilita a invasão dos agentes pathogenicos e enfraquece a resistencia organica, é, sem duvida, o alcoolismo, esse flagello assolador de toda a raça negra, que representa para os indigenas a mais perigosa das endemias africanas.

Os plantadores devem abster-se por completo de fornecer aos indigenas todas as bebidas alcoolicas, á excepção de vinho em quantidade moderada, e o governo deve proceder quanto antes a uma regulamentação severa e efficaz que difficulte e torne praticamente impossivel o consumo immoderado de alcooes a que os indigenas geralmente se entregam. Em S. Thomé

a condição insular e a pouca extensão do territorio colonial facilitariam singularmente a fiscalisação.

A supervalorisação dos inebriantes talvez não seja o melhor processo de obter a extincção do respectivo commercio. E' sem duvida necessaria e conveniente, mas não dispensa uma tributação onerosa especialmente applicada aos *forros,* n'essas pequenas tendas tabernas que, espalhadas como sangue-sugas em torno das roças, envenenam quotidianamente os indigenas em troca do salario ganho e dos generos que os incitaram a roubar. O Sr. Conde de Souza e Faro, no seu citado livro, diz a este respeito o seguinte. « Esses receptadores emeritos de todos os roubos, possuindo lojas e tabernas, onde, a troco de alguns decilitros de aguardente, os serviçaes das roças vão entregar os generos de producção, subtrahidos a seus patrões, não se pejam de exercer a mais torpe exploração sobre o serviçal, que vende o que lhe não pertence, não lhe admittindo sequer o direito de discutir o vil preço da compra, sob a terrivel e esmagadora ameaça de o denunciar ao patrão ou ás auctoridades!...» E' indispensavel extinguir quanto antes este commercio no que respeita a venda de bebidas alcoolicas, se se quizer livrar o serviçal de hoje e colono de ámanhã do vicio terrivel que entrava a sua acclimatação regular e é a causa indirecta mas principal da grande mortalidade infantil.

Ao governo portuguez, que tão admiravelmente tem sabido orientar e fiscalisar o modelar regimen de trabalho contractado em S. Thomé, cumpre tambem preparar á colonia uma futura mão d'obra local abundante e voluntaria que possa substituir, ainda com vantagem, o regimen actual. Para isso, antes de mais nada, é indispensavel reprimir severamente a vadiagem e ociosidade dos naturaes da ilha, lançar sobre os filhos de S. Thomé uma elevada capitação ou imposto de palhota em dinheiro que os obrigue a trabalhar, estabelecer numerosas e bem apetrechadas escolas agricolas e profissionaes adaptadas ás condições e natureza do trabalho local, e combater tenazmente pelos processos mais convenientes a praga do alcoolismo. Estabilisando e formando lentamente um regimen de trabalho de offerta livre que satisfaça todas as exigencias da admiravel exploração agricola da colonia, pondo-a ao abrigo da carencia brusca de braços traba-

lhadores, terá o governo portuguez coroado brilhantemente a grandiosa obra colonial que é hoje um dos melhores titulos de gloria para o genio colonisador da raça portugueza. (1)

(1) Já depois de concluida a impressão do presente capitulo foram publicadas em decreto de 9 de dezembro de 1909, diversas aclarações ao Regulamento de 19 de maio de 1909. Ficou expressamente prohibido o assalariamento de menores de 15 annos; as creanças até 7 annos acompanharão as mães. O transporte dos immigrados só póde ser feito em navios portuguezes, excepto em pontos onde não haja navegação regular portugueza. O governo póde declarar insubsistentes os contractos quando tenha havido illegalidades, ou quando qualquer das partes contractantes se recuzar a cumprir as respectivas clausulas. O novo diploma fixa, n'esta hypothese quem são os responsaveis e como poderão ser exigidas as responsabilidades. A caução prestada pelos agentes da emigração é elevada a 2.000$000 reis.

CAPITULO VI

REGIMEN DA PROPRIEDADE INDIGENA

Generalidades.
India Ingleza.
Indias Orientaes Neerlandezas.
Argelia.
Tunisia.
Colonias da Africa Occidental — Typo da occupação. Colonias britannicas. Colonias francezas. Colonias allemãs. Congo belga.
Colonia do Cabo.
Colonias da Africa Oriental.
Colonias do Oriente.
Colonias portuguezas..... — Possessões africanas. Estado da India.
Conclusões geraes.

CAPITULO VI

Generalidades

Uma das mais importantes questões de politica indigena é, sem duvida, a que se refere ao regimen applicavel á propriedade individual ou collectiva dos indigenas que habitam as colonias. Já vae bem longe o tempo em que campeava livre a usurpação arbitraria e immoral dos bens immoveis das populações autochtones, sem sombra de respeito pela legitimidade dos direitos dos primitivos possuidores. Actualmente, seja qual fôr a fórma de acquisição do dominio colonial, todas as nações que colonisam, reconhecem ostensivamente — pelo menos em theoria — a obrigação de respeitar a propriedade indigena, legislando largamente sobre os respectivos processos de acquisição, demarcação, cadastro, alienação, transmissão legitimaria, e procurando estabelecer, por vezes, um registro legal que definitivamente garanta a posse effectiva.

De quatro processos se pódem servir as nações colonisadoras para constituir e alargar o dominio colonial: conquista, cessão amigavel, expropriação por utilidade publica e occupação das terras desoccupadas. Na hypothese da *conquista* o dominio territorial privativo da soberania deposta, passa integralmente á posse dos novos dominadores. Foi o que, por exemplo, aconteceu em 1830 na Argelia, onde os dominios do beylicato passaram a ser propriedade do Estado francez, e na India Franceza onde a posse do solo era apanagio exclusivo da soberania musulmana, tendo os indigenas sómente o usufructo do solo que cultivavam. Na India este estado de coisas terminou com o decreto de 16 de janeiro de 1854, que reorgani-

*

sou fundamentalmente o regimen da propriedade immobiliaria indigena n'aquella colonia franceza, declarando legitimos proprietarios do solo os seus detentores, fosse qual fosse a fórma por que satisfizessem os impostos regulamentares.

Tambem em Madagascar, quando 1897 o general Gallieni depoz a monarchia hova, foram declarados propriedade dos conquistadores os territorios pertencentes ao extincto dominio real. Pelo codigo de Brihaspati decretado por Adrianimpoinimerina, celebre antecessor de Ranavalo, declarava-se que a posse total de todo o territorio de Madagascar pertencia exclusivamente ao soberano que a dividiria entre os seus subditos como melhor lhe parecesse.

Partindo d'este principio, commetteram os colonisadores varios abusos quando a ilha passou á administração directa da França. Confiscaram-se indevidamente muitos terrenos pertencentes a tribus que, segundo a lei malgache, os possuiam legalmente, visto que, com o acto da doação real, transitava para os donatarios o direito á posse effectiva dos territorios doados.

A *cessão amigavel* baseia-se em contractos celebrados com os chefes indigenas, principalmente nos paizes de protectorado, garantindo-se, n'esses actos, aos colonisadores, a posse de determinadas zonas territoriaes, mais ou menos nitidamente delimitadas, que se destinam, ou a constituir dominio alienavel á propriedade privada, ou a servir para a construcção de obras publicas de interesse geral.

A *expropriação por utilidade geral* exerce-se em quasi todas as colonias sob uma fórma legal semelhante ou identica á que vigora nas respectivas metropoles, e justifica-se quando a razão que a impõe é strictamente o interesse publico, empregando-se os terrenos expropriados em obras publicas necessarias á colonia.

Finalmente, a fórma mais vulgarmente seguida na constituição do dominio do Estado colonisador é a *occupação* pura e simples das terras desoccupadas, fundada no lemma juridico «*res nullius primo occupanti*». N'esta hypothese o governo colonial deixa aos indigenas a propriedade do solo que cultivam, e ainda o usufructo de reservas territoriaes, especial-

nente demarcadas, quando se julguem necessarias á sua subsistencia, e apropria-se todo o restante territorio que não é utilisado pelos indigenas, e que fica pertencendo segundo legislações diversas, ou ao proprio Estado dominador, ou á pessoa moral da respectiva colonia. (1)

Em qualquer das hypotheses descriptas, a necessidade de garantir aos indigenas a posse plena, ou pelo menos o livre usufructo das terras que occupam, impõe-se simultaneamente como dever moral e como conveniencia politica. Não se póde licitamente vedar aos indigenas o direito a possuirem terras, nem se deve expropria-los violentamente dos bens que á possuam. Esse procedimento que, no inicio da expansão colonial dos modernos povos europeus, foi norma commum a todos os typos de colonisação, é uma espoliação immoral e incompativel com as mais rudimentares noções de justiça humana. Além d'isso, as justas revoltas dos indigenas rebellados contra esse attentado aos seus legitimos direitos, occasionam graves perturbações politicas, exigem dispendiosas repressões, e provocam até represalias sangrentas que só concorrem para dizimar as populações indigenas que, na hypothese das colonias tropicaes, tão indispensaveis são ao exito do emprehendimento colonisador. Só nos principios do seculo XIX é que as nações coloniaes começaram a ter uma intuição mais justa dos deveres civilisadores que a sua missão lhes confere, e da propria natureza dos seus interesses coloniaes. Até então, salvo casos isolados e excepcionaes, poucos ou nenhuns direitos eram reconhecidos aos indigenas, e a repressão dos protestos por estes levantados conduzia á pratica de innumeras atrocidades. Especialmente nas colonias inglezas, as campanhas contra os indigenas espoliados e maltratados assumiam o caracter de verdadeiras guerras de exterminio, e, até uma data muito recente, os inglezes que orgulhosamente se intitulam «*the only extirpating race*», conservaram na Australia os barbaros processos de tratamento dos indigenas que tão tristemente celebrisaram os convictos de Botany Bay. Nos Estados Unidos da America do Norte a reacção começou a operar-se em 1802, constituindo-se no terri-

(1) Girault — *O. C.tum*

torio de cada Estado reservas especiaes exclusivamente destinadas aos indigenas, dentro das quaes o governo se compromettia a assegurar-lhes protecção efficaz. Esta especie de tratado foi denunciado em 1830, quando a grande affluencia de immigrantes e os progressos da colonisação impuzeram um grande alargamento da área territorial a distribuir pelos colonos.

Foi então que, pela persuasão e pelo emprego da força contra as tribus recalcitrantes, se obrigaram os indios a emigrar em massa para os vastos campos incultos da margem oeste do Mississipi. Em 1834 foram unificadas as reservas indianas n'um só territorio continuo, o *Indian Territory,* onde se promoveu a concentração de todas as tribus. Em 1890 separou-se da reserva o territorio de Ocklahoma, e em 1900 a superficie territorial da reserva indiana era de 31:400 leguas quadradas, habitando n'ella 133:400 indios que se administravam autonomamente, sob a fiscalisação d'um superintendente geral nomeado pelo governo americano. A importação de aguardente é prohibida em todo o territorio, e a alienação do solo só se póde realisar com prévia auctorisação do governo norte-americano.

No enclave de Alaska o limitadissimo numero dos colonos permitte, ainda hoje, aos indigenas, a livre disposição do solo que desejam occupar.

No Canadá o governo obteve por contractos especiaes que todas as tribus renunciassem á reivindicação dos seus direitos de soberania, mediante a garantia da propriedade de extensas reservas territoriaes, cujas fracções só são alienaveis com assentimento do governo canadiano. Os chefes e os grandes indigenas recebem um soldo especial concedido pelo governo, e aos habitantes das regiões estereis é conferido o direito de pesca e caça em todos os terrenos incultos.

Em quasi todas as colonias modernas, como adiante veremos detalhadamente, para os estabelecimentos coloniaes mais importantes, ou se tem procedido á delimitação de reservas para usufructo dos indigenas, ou se teem decretado as medidas necessarias para que seja respeitada e consolidada a propriedade indigena já existente, submettendo-a nos paizes mais atrazados a uma tutella que ponha os indigenas ao abrigo de contractos dolosos com alguns aventureiros europeus, e evite as consequencias da imprevidencia, irreflexão e puerilidade do caracter indigena.

A fórma da propriedade indigena é naturalmente em extremo variavel com o respectivo grau de civilisação. Entre as populações indigenas mais civilisadas subsistem geralmente, a par, as propriedades individual e collectiva. E' assim que os *habus* tunisinos e as *communidades* indianas ou annamitas não impedem o desenvolvimento e progresso da propriedade individual. A' medida que o nivel da civilisação e de cultura social vae decrescendo, rareia até desapparecer a propriedade individual, e simplifica-se até se tornar rudimentar a propriedade collectiva.

Entre as tribus mais selvagens, póde asseverar-se que a propriedade individual é exclusivamente constituida pelos escravos e pelas mulheres, sendo apenas reservada aos chefes a posse individual de gado, dinheiro, ou de quaesquer objectos de valor, e pertencendo o usufructo da terra á collectividade indigena. A noção da posse plena do solo, mesmo sob a fórma collectiva, raras vezes faz parte integrante da ideologia indigena nas sociedades mais rudimentares.

A circumstancia dos indigenas não formarem uma ideia preciza da propriedade individual, tal como o direito romano a fez implantar na civilisação occidental, tem frequentemente servido de argumento, contra o respeito que os colonisadores devem demonstrar pela manutenção da propriedade indigena.

Esta allegação carece absolutamente de fundamento justificativo, porque, se entre as populações indigenas das colonias a propriedade do solo apresenta quasi sempre a fórma collectiva, esse facto indica apenas que os agrupamentos sociaes considerados são de formação relativamente recente. Com effeito, a Historia parece ter plenamente demonstrado que todos os povos, independentemente do meio physico e da raça, adoptaram nas primitivas eras da sua existencia social a fórma collectiva da propriedade.

Evidentemente, uma das tarefas que a colonisação moderna se deve impôr, é a evolução progressiva da ideia da propriedade e da natureza dos objectos possuidos, no espirito das populações indigenas, mas isso não significa que se não devam cuidadosamente acatar os direitos existentes taes como os indigenas actualmente os comprehendem, e dentro dos preceitos legaes do seu direito consuetudinario. A substituição das mercadorias

usadas nas trocas, pelos metaes amoedados, é um dos mais seguros meios de obter a modificação da ideia da propriedade nas mais atrazadas cerebrações indigenas, incutindo-lhes fatalmente o instincto capitalisador indispensavel á melhoria do condicionalismo economico e social.

Se em theoria todas as razões confluem na demonstração do dever e necessidade de garantir a propriedade indigena, na pratica colonial as difficuldades que suscita o acatamento d'essa propriedade são numerosas e, por vezes, custosamente superaveis. Duas hypotheses principaes se podem formular, em que se torna indispensavel definir os limites physicos e juridicos da propriedade immobiliaria indigena directamente visada: constituição do dominio do Estado ou terras do governo, e concessões de grandes extensões territoriaes a particulares ou a companhias privilegiadas. No segundo caso, quasi todas as nações coloniaes obrigam os concessionarios, nos respectivos actos de concessão, a garantirem aos indigenas, não só a propriedade e usufructo das terras que elles occupem e cultivem, como tambem os direitos de caça, pesca, corte de lenha, etc., que primitivamente lhes fossem reconhecidos pelos seus chefes.

As difficuldades que estorvam a constituição das terras do governo, quando se pretendem evitar collisões com os direitos dos indigenas, e se deseja respeitar toda a propriedade legitimamente preexistente, consistem principalmente, como diz Girault, na maneira de interpretar o direito dos costumes indigenas referentes á occupação do solo, e na delimitação precisa do dominio territorial. Dizer que as terras desoccupadas são propriedade do Estado é facil, mas estabelecer definitivamente os limites dos terrenos vagos é quasi impossivel. Em muitas regiões o nomadismo inveterado dos habitos indigenas faz variar a cada passo a situação do tracto de terreno momentaneamente cultivado, mudando, assim, constantemente os terrenos vagos. Por outro lado o indigena que, em geral, pouco apêgo demonstra pela propriedade immobiliaria, abandonando sem difficuldade a terra temporariamente occupada, é em regra muito aferrado á faculdade de usar livremente, em seu proveito, dos terrenos incultos que alimentam os seus rebanhos, da lenha das florestas e dos fructos silvestres.

N'este caso é deshumano e anti-politico privar os indigenas d'esses

direitos cuja legitimidade a tradição radicou nos seus espiritos, e, quando seja indispensavel a sua restricção, deve-se proceder lentamente e com a maxima tolerancia e paciencia. Para obviar a estes inconvenientes podem-se crear reservas territoriaes, onde os indigenas obrigatoriamente residam e cuja exploração agricola lhes é reservada, ou promover pelos meios suasorios o seu acantonamento em aldeias indigenas, esparsas pela colonia, em torno das quaes se demarca uma peripheria territorial rasoavelmente bastante para a subsistencia dos habitantes, e cuja posse commum fica attribuida a cada collectividade indigena. O aldeiamento dos indigenas que em tempos remotos foi a fórma predilecta de colonisação dos jesuitas do Paraguay e do Brazil, parece-nos destinado a produzir resultados muito mais uteis á civilisação, do que os que proveem da instituição das reservas territoriaes, cujos habitantes ficam totalmente subtrahidos ao influxo benefico do contagio civilisador do elemento colonisante.

Quando não existam reservas indigenas, e não seja praticamente realisavel o acantonamento methodico, póde entretanto haver necessidade de definir claramente os limites do dominio do Estado nos terrenos vagos, surgindo assim a difficuldade de obter a demarcação precisa dos immoveis occupados pelos indigenas.

N'este caso, ou se procede indirectamente, marcando um determinado prazo para os indigenas interessados fazerem valer os seus direitos, e tornando essa disposição conhecida por intermedio das auctoridades administrativas e dos chefes indigenas, ou se recorre directamente á delimitação e inventario dos terrenos vagos e, correlativamente, da propriedade immobiliaria indigena. Este ultimo processo, embora muito dispendioso, é o unico que na pratica dá resultados efficazes. A indifferença e a ignorancia dos indigenas não lhes deixam vêr a necessidade e a vantagem de legalisar a posse ou o usufructo dos terrenos que occupam, e todas as leis coloniaes que teem procurado levar as populações indigenas mais atrazadas a garantir a propriedade, por intermedio de declarações ou de registro voluntario, teem geralmente dado resultados insignificantes ou nullos.

Nas colonias de populações mais civilisadas, a delimitação da propriedade é muito facilitada, e a garantia da sua posse, collectiva ou indi-

vidual, está frequentemente assegurada por registro especial anterior á colonisação como, por exemplo, acontece no Annam.

Reconhecido aos indigenas o direito de possuirem o solo, e demarcadas as zonas em que essa posse se exerce, o regimen a que devem ficar sujeitas as terras que lhes são deixadas, tem de ser necessariamente o mesmo que os costumes locaes, ou as leis tinham estabelecido na sociedade nativa antes da ingerencia dos dominadores. E' o procedimento mais vulgarmente seguido, e aquelle que os preceitos tolerantes da moderna politica colonial mais naturalmente impõem, para evitar perturbações politicas ou prejuizos economicos no seio das collectividades indigenas.

A propriedade indigena não deve ser caracterisada, desde o inicio, pela posse plena e pelo direito completo ás transacções immobiliarias. Esses são os limites para que deve ser orientado o seu progresso, mas raras vezes a liberdade total que indicam, corresponderia a uma vantagem real, quer para os naturaes, quer para a administração da colonia, se essa liberdade fosse prematuramente estabelecida na sociedade indigena nimiamente atrazada para a poder comprehender e utilisar.

O Estado colonisador, cerceando aos indigenas o direito de transaccionarem com as propriedades cujo usufructo lhes reconhece, procura impedir os abusos e a má fé reciproca dos compradores europeus e dos vendedores indigenas, protegendo estes, ao mesmo tempo, contra a sua louca imprevidencia que, entre africanos, iria até ao ponto do sacrificio dos terrenos indispensaveis á subsistencia da familia ou da tribu, em troca d'um garrafão d'aguardente, d'um realejo desconjunctado, ou de algumas jardas de vistoso algodão riscado.

Muitas vezes são os especuladores e aventureiros europeus que abusam da ignorancia dos indigenas, comprando-lhes por preços irrisorios extensas e ricas áreas territoriaes destinadas á especulação que é tão prejudicial aos interesses essenciaes da colonisação. O Estado projecta uma estrada ou um caminho de ferro, e logo a especulação busca por todos os meios apoderar-se dos terrenos que a via deve cortar, obrigando o governo a expropriar por elevado preço as terras propositadamente compradas aos indigenas por uma ridicularia.

Outras vezes são estes que procedem de má fé aproveitando as differenças de lingua, de costumes e de leis, e enganando os compradores europeus que habitualmente ignoram os costumes locaes. O indigena vende propriedades de que não póde dispôr, ou por não passar de mero co-proprietario, ou por ser apenas usufructuario d'um solo cuja posse pertence á communidade ou ao Estado. N'estas circumstancias, é forçoso que o governo da colonia possa proteger efficazmente os interesses dos colonos, tantas vezes illudidos pela má fé dos naturaes.

As restricções que, mais ou menos, todas as legislações coloniaes estabelecem ao livre direito das transacções immobiliarias entre europeus e indigenas, encontra varios impugnadores entre os publicistas da escola liberal, que defendem a theoria sobre a harmonia dos interesses, hoje inteiramente posta de parte, e que reclamam insistentemente a mais completa liberdade de transacções entre europeus e indigenas, o que, como accentúa o sr. dr. Marnoco (1), só póde servir ao desenvolvimento do proletariado. Em geral, as diversas legislações coloniaes não prohibem absolutamente essas transacções, limitando-se a estabelecer, como condição imprescindivel para a validade dos contractos, a annuencia e fiscalisação das auctoridades europeias. Contra as transacções entre indigenas, as quaes affectam um caracter de interesse privado, e só podem concorrer para o aperfeiçoamento economico da respectiva sociedade, não militam os argumentos que fazem restringir a liberdade dos contractos entre indigenas e não indigenas, e por isso são ellas livremente auctorisadas pelos governos coloniaes.

Expostas assim rapidamente as principaes normas de politica indigena que devem presidir ao estabelecimento do regimen da propriedade, procurando frequentemente fazê-la evolucionar da fórma collectiva á individual, e em qualquer caso, desde o simples usufructo ou posse inalienavel, até á plena posse juridica descripta nos nossos codigos, vamos agora occupar-nos em estudar especialmente, nas colonias mais importantes, a fórma local da propriedade indigena e o regimen legal a que os dominadores a submetteram.

(1) *Lições de Administração Colonial.*

India Ingleza

Anteriormente á dominação ingleza o regimen da propriedade atravessou na India differentes phases. Na origem, os Estados hindus, geralmente pequenos, eram constituidos por um dominio central pertencente ao rajah, rodeiado de feudos territoriaes, e, sobre o poder dos rajahs, existia n'algumas regiões o dos maharajahs suzeranos de varios Estados. A conquista mongol unificou os Estados n'um imperio geral que attingiu o seu maior grau de esplendor desde o reinado de Akbar Magno no seculo XVI, até á epocha brilhante de Aureng-Zeb. Durante a longa successão das monarchias hindus, e ainda durante o periodo correspondente á duração politica do imperio fundado por Tamerlão, todas as fontes historicas concordam em demonstrar a existencia da propriedade privada na India. O soberano nunca era o proprietario unico dos dominios territoriaes de cada Estado, mas possuia sempre o direito de cobrar uma parte do producto de todas as terras cultivadas, e de dispôr de todas as terras vagas, utilisando-as para caçar e fazer concessões aos seus subditos, ou deixando-as abandonadas conforme a unica lei da sua vontade. (1)

Com a queda do imperio mongol, ou melhor, com o seu successivo esphacellamento, os differentes Estados que então se formaram, modificaram completamente o regimen da propriedade, reivindicando para os soberanos, não só os direitos de suzerania, mas tambem a posse immediata de todo o solo. No meiado do seculo XVIII a transição estava ultimada, e todos os chefes de Estado, musulmanos ou hindus, eram reconhecidos como unicos proprietarios, tendo-se todos os detentores do solo, simples cultivadores accidentaes, ou proprietarios legitimos, convertido em meros rendeiros com direito a occupação permanente e transmissão hereditaria.

(1) Baden-Powell — *The Land Systems of British India.*

A unica excepção existente dava-se quando o soberano, para recompensar os serviços d'um favorito, ou para instituição caridosa ou religiosa, concedia territorios sobre os quaes abandonava todos os seus direitos, outhorgando-os aos cessionarios. Este regimen é o que ainda hoje perdura em todos os Estados indigenas, mais ou menos autonomos, da India Ingleza.

Como consequencia d'este systema, os rendeiros, ou antes, os arrendatarios do rendimento agricola, e os seus agentes sub-commissionados, de proprietarios transformaram-se em empregados do Estado, e n'algumas regiões os cultivadores hereditarios de cada communidade foram submettidos ao pagamento de taxas tão elevadas, que a locação das terras pouco ou nada rendia. Em muitas localidades da India, os funccionarios publicos e os arrendatarios dos impostos conseguiam reunir nas suas mãos a propriedade quasi effectiva de vastissimas extensões territoriaes.

Quando sobreveiu a administração ingleza, todos os direitos, regalias e dominios territoriaes, até então possuidos de facto pelos soberanos indigenas, passaram pela conquista ou pela lettra dos tratados para a posse do governo inglez. O governador geral lord Cornwallis, reconhecendo que attribuir ao Estado a posse universal do solo era medida impolitica e absolutamente contraria ás theorias europeias de progresso economico, resolveu e decretou pelo celebre *Permanent Settlement of Bengal* de 1793, o reconhecimento integral da propriedade privada.

A administração ingleza occupou-se seguidamente em investigar e fixar, para cada provincia, a melhor fórma de garantir a propriedade privada, e a personalidade moral com capacidade juridica para poder possuir o solo. Com este fim procedeu-se a um longo e cuidadoso inquerito de todos os factos e costumes respeitantes ao regimen de exploração e posse das terras em cada região, de maneira a aclarar perfeitamente todos os interesses e direitos respeitaveis.

Este inquerito impunha-se egualmente pela necessidade de estabelecer definitivamente quaes as entidades que em cada região se deviam tornar responsaveis pelo pagamento do imposto territorial que, ora se fazia incidir sobre a propriedade, ora sobre a importancia da renda. O *landholder* — detentor do solo — podia ser: ou o *landlord,* proprietario intermediario

entre o Estado e os verdadeiros cultivadores, ou communidade de aldeia, ou o simples cultivador isolado e independente de rendeiros intermedios. Nos referidos inqueritos registavam-se todos os direitos e interesses relativos ao solo, e fixava-se o imposto fundiario, que na India recebeu o nome de «*Land Revenue Settlement*», ou simplesmente «*Settlement*». Os funccionarios encarregados d'esses estudos e pesquizas — *Settlement Officers* — redigiram magnificos e completissimos relatorios — *Settlement Reports* — sobre o regimen da propriedade, costumes, naturesa do solo, producção agricola e industrial, etc., constituindo esses trabalhos uma das mais seguras bases da legislação indigena que o governo do imperio anglo-indiano tem decretado. Cada «*Settlement Report*» é precedido d'uma perequação cadastral de todas as terras e outros bens immoveis; nas aldeias cultivadas a perequação cadastral estende-se a todos os campos agricultados ou incultos, e as grandes extensões territoriaes incultas e despovoadas foram cadastradas em vastos lotes.

Na região de Bengala, a mais antiga das provincias inglezas da India, estabeleceu a administração britannica pelo «*Permanent Settlement*» de 1793 um verdadeiro regimen de feudalismo agrario que tem sido muito impugnado. Para organisar a propriedade particular foram reconhecidos legitimos proprietarios do solo, *Zamindares*, os arrendatarios do imposto agricola e alguns membros da nobresa que, no imperio mongol e nos Estados que se lhe seguiram, não passavam de meros cobradores dos impostos de que arrecadavam uma parte, contribuindo com uma certa quotidade para o Estado. A concessão definitiva da posse do solo foi outhorgada mediante a obrigação do pagamento do imposto territorial e de serem respeitados os direitos dos que cultivavam directamente a terra. O direito de propriedade assim concedido comprehendia tambem a liberdade de venda, cessão, transferencia e hypotheca, logo que a lei e os costumes musulmanos ou hindus não limitassem essas transacções.

Em geral, os direitos dos camponezes indios cultivadores do solo não foram respeitados, e á publicação da lei de 1793 seguiu-se um periodo em que os novos proprietarios abusaram largamente dos seus recentes direitos, elevando ao exagero as rendas das propriedades. Depois da revolta de

1857, foi melhorada a situação dos cultivadores pela *Land Law* de 1859, que os repartia em quatro classes, determinadas pelo numero de annos decorridos, de occupação e cultivo do solo. Aquelles rendeiros que ha 20 ou mais annos occupassem o solo, pessoalmente ou pelos seus directos ascendentes, constituiam duas classes ás quaes era garantida a fixação da renda, que não poderia, em caso algum, vir a ser augmentada. Os rendeiros, que o fossem ha mais de 12 e menos de 20 annos, formavam a terceira classe, cujas rendas só poderiam ser elevadas em casos excepcionaes e com precedencia de acção judicial. Finalmente, a quarta classe era constituida por todas as restantes cathegorias de rendeiros, a quem a referida lei não garantia direito algum. Algum tempo depois foram decretadas novas medidas, que estendiam a consolidação das rendas e a protecção do governo, aos rendeiros que provassem ter, pelo menos, tres annos de occupação effectiva no solo. A desvantagem geral provocada pela existencia dos proprietarios intermedios n'este systema de verdadeira administração aristocratica e feudal, levou o governo da India Ingleza a decretar em varias localidades disposições tendentes a assegurar e garantir os direitos dos *possuidores-cultivadores, raiyates*, tratando directamente com elles a imposição e cobrança do imposto, sem interferencia de nenhum intermediario.

Esta fórma da propriedade indigena, embora geralmente sujeita a um certo numero de restricções impostas pelas circumstancias locaes, e pouco differente da occupação transmissivel por herança mas inalienavel, representa, entretanto, um sensivel progresso economico sobre os *zamindares* de Bengala, estabelecidos em 1793, pela necessidade imperiosa de obter uma classe tributavel pouco numerosa que facilitasse a cobrança dos impostos.

Nos territorios de Madrasta e Bombaim, segundo Baden Powell, além das communidades de aldeia que tambem existem, prevalece a propriedade *raiyatvary*, isto é, a occupação do solo por locatarios do Estado que pagam directamente os seus impostos, e são sensivelmente considerados como proprietarios do solo que cultivam. A administração ingleza prefere este systema de occupação transmissivel e hereditaria, á posse plena propriamente dita, porque permitte estabelecer restricções que protejam

os agricultores indios contra o flagello da usura, que geralmente os arruina. Naturalmente imprevidentes, os indios estão sempre promptos a acceitar lettras garantidas pelas suas terras, dispendendo o dinheiro rapidamente em festas, e vendo-se afinal espoliados dos seus haveres immoveis, por não poderem, á data do vencimento dos compromissos, solver a sua importancia. Por outro lado, nos maus annos agricolas a necessidade de viver e de pagar o respectivo imposto, leva o indigena a hypothecar as suas propriedades, entregando-se nas mãos de usurarios terriveis, cujos emprestimos chegam a attingir a taxa de juro de 25 % nos annos ordinarios e de 50 % nos annos de fome.

O desenvolvimento assustador da insolvabilidade das multidões agricolas da India, causando a expropriação progressiva da propriedade immobiliaria, veio provar que o regimen de posse plena, com a liberdade transaccional que lhe é inherente, está muito longe de representar uma vantagem economica para os *raiyates*, principalmente emquanto uma cuidadosa organisação de estabelecimentos de credito indigena, não libertar as populações ruraes das garras aceradas dos prestamistas.

E' preciso limitar a faculdade de alienar e hypothecar livremente as terras, e prohibir dentro de certos limites a expropriação do solo. A grande crise agricola atravessada pelas provincias de Madrasta e Bombaim, deu origem aos *Deccan Relief Acts* de 1879 e 1881 os quaes determinam que as terras não poderão ser forçadamente vendidas para pagamentos de dividas, a menos que o sejam para execução de hypotheca, e que, ainda n'este caso, o tribunal póde resolver que essa venda se não effectue, affectando o rendimento da terra durante sete annos ao pagamento da divida, e reservando, cada anno, uma quantia indispensavel á existencia do devedor. (1) Estas medidas attenuaram a crise; mas a pequena propriedade indigena continua a manter-se n'uma situação critica, d'onde só o aperfeiçoamento do credito indigena a poderá fazer sahir.

(1) Paul Reinsch — *Colonial Administration*; Baden-Powell — *The Land Systems of British India.*

No Assam e na Birmania predomina tambem a propriedade *raiyatvary*. Na primeira d'estas regiões, primitivamente muito povoada, as culturas indigenas são fixas ou temporarias, e, por isso, os *raiyates* ou *landholders* podem encontrar-se n'uma das seguintes situações. Em primeiro logar, se a cultura é temporaria ou mal estabelecida em certas localidades, é preciso conceder uma especie de arrendamento annual chamado *pattá*, que é intransmissivel, inalienavel e não é hereditario.

Em segundo logar, se a cultura é permanente ou consiste em certas colheitas especiaes, póde ser concedida uma locação periodica por praso superior a um anno.

Finalmente, quando um districto, ou parte importante de districto, está submettido a uma cultura permanente, estabelece-se o *revenue settlement*, as terras cultivadas são medidas e registadas, e a occupação torna-se permanente, hereditaria, e transmissivel.

Na Birmania não existem as communidades de aldeia tão completas como no resto da India. Comtudo, encontram-se frequentemente agrupamentos de propriedades rusticas individuaes, onde as residencias formam uma especie de aldeia, e que, nas regiões mais povoadas, começam a apresentar symptomas de administração collectiva. Estas *aldeias* não servem para unidade da divisão immobiliaria, e não teem utilidade para a elaboração do cadastro, de maneira que a administração ingleza estabeleceu divisões arbitrarias denominadas *queng*. Diversos *queng* constituem um *circulo* administrado por um funccionario indigena chamado *thugyi*, e um agrupamento de circulos fórma o que se denominou *township*, muito semelhante ás instituições indias do *thasil* e do *taluká*, que são administrações communs de territorios, inteiramente distinctas das nossas municipalidades.

A Birmania é, como dissemos, uma região em que predomina a cultura *raiate*, — principalmente nas localidades de cultura nomade chamada *taung-yach* — , não admittindo a respectiva legislação o direito absoluto de propriedade, e limitando-se a reconhecer e garantir um direito de occupação o usufructo permanente, hereditario, transferivel, e que importa o pagamento d'um determinado imposto fundiario. E' uma situação absolutamente analoga á dos *raiyates* da provincia de Bombaim.

Nas provincias de Noroeste e no Pendjab, as terras indigenas são geralmente possuidas pelas communidades de aldeias reconhecidas pelo governo como co-proprietarios, ficando a communidade responsavel pelo pagamento do imposto fundiario, fixado globalmente para cada aldeia. Entretanto, ao lado da propriedade collectiva, subsiste a propriedade *raiyatvary* individual, ameaçada pelos mesmos perigos e atravessando as mesmas difficuldades, cuja existencia já assignalamos nas provincias de Bombaim e Madrasta. Para proteger os agricultores decretou-se em 1900 o *Panjab Alienation of Land Act*, que limita a venda das propriedades ruraes indigenas aos membros da mesma aldeia, e reduz a um periodo maximo de 20 annos as hypothecas, exceptuando sómente o caso em que o dono do predio hypothecado póde continuar a occupar o solo, mediante uma renda nunca superior ao dobro do rendimento annual da propriedade.

Esta lei que deve vir a produzir beneficos resultados, restringe a liberdade de transacção aos agricultores indios, a fim de os proteger efficazmente contra os prestamistas que, pouco a pouco, os espoliam completamente dos seus bens territoriaes. Segundo diz Reinsch, decretaram-se em 1901, em Bombaim, differentes medidas tendentes á devolução aos seus primitivos detentores, das propriedades confiscadas pelo governo, por falta de pagamento do imposto fundiario, submettendo-se a nova occupação ao regimen de arrendamento a curto periodo e absolutamente intransmissivel.

Na provincia de Ude foi conferida aos *talukdás*, ou nobres indigenas que auxiliaram os inglezes por occasião da revolta dos cypaios, a posse effectiva dos terrenos sobre que tinham direitos suzeranos, ficando a propriedade indigena sob um regimen analogo ao dos *zamindares* de Bengala.

Os cultivadores que tambem n'esta provincia viram os seus direitos desprezados, e foram alvo das maiores prepotencias, só melhoraram de situação em 1886, com a promulgação d'uma lei que estabeleceu a condição, da elevação progressiva das rendas só se poder fazer de 7 em 7 annos, e assegurou aos rendeiros que pagam regularmente as suas rendas o direito a occuparem indefinidamente as terras que agricultam.

Indias Orientaes Neerlandezas

Ao passo que na India a administração ingleza procurou frequentemente garantir a propriedade privada individual, o que, como vimos, não tem dado praticamente resultados muito satisfactorios, nas colonias hollandezas do Oriente, procedeu-se por fórma bem diversa. A historia da administração da Companhia das Indias Orientaes mostra-nos que a industria agricola particular raramente era tolerada, estando sujeita a restricções que tolhiam o seu progresso. Os indigenas cultivavam o solo, cuja propriedade era apanagio exclusivo da Companhia. Esta arrecadava sempre o grosso do rendimento agricola cobrado por intermedio dos chefes indigenas, *regentes,* com quem préviamente se celebravam contractos especiaes «*acten van verband*», e os quaes, a seu turno, obtinham os productos agricolas, por meio dos pesados impostos de trabalho applicados aos seus subditos. Durante a epocha da dominação ingleza, de 1812 a 1816, o governador Stamford Raffles introduziu reformas importantes no regimen da propriedade e do trabalho indigena, procurando individualisar aquella, e suavisar as exageradissimas imposições de trabalho. Mandando proceder a um inquerito summario nas *Vorstenlanden,* ou principados autonomos de Sorakarta e Djokjokarta, reconheceu que a propriedade das terras pertencia unicamente aos respectivos soberanos. Em harmonia com este principio, Raffles decretou que a posse *eminente* do solo ficava pertencendo ao Estado inglez, sendo, porém, reconhecidos aos indigenas certos direitos de occupação e de propriedade nas terras que arroteassem e cultivassem. Segundo se poude deprehender do inquerito citado, os indigenas que satisfizessem os seus impostos em generos agricolas e em trabalho, eram pelos costumes locaes considerados tacitamente, legitimos detentores do solo. Assim, tendo passado ao dominio directo da nação colonisadora grande parte do territorio de Java, Raffles decidiu que os indigenas cultivadores e detentores do solo, fossem

*

isentos de trabalho obrigatorio, pagando annualmente uma taxa especial, *land-rent*, que não era bem um simples imposto, mas antes o preço da locação das terras do Estado. Esta renda, que Raffles determinara fosse paga, tanto quanto possivel, em dinheiro, passou mais tarde a ser cobrada exclusivamente em generos, e constitue actualmente um imposto egual á quinta parte de cada colheita.

As acertadas reformas de Raffles, ou ficaram lettra morta, ou foram defeituosamente applicadas.

Quando a Hollanda retomou posse das Indias Orientaes, foi alli enviada uma commissão composta de tres commissarios geraes, Elout, Buyskes e Van der Capellen, para proceder á reorganisação de todos os serviços. Surgindo desintelligencias entre estes funccionarios, visto o programma liberal de Elout exigir uma legislação de fomento á industria agricola privada indigena e não indigena, e estas ideias repugnarem absolutamente ás tendencias centralisadoras de Van der Capellen que reclamava, para o rei dos Paizes Baixos, o exclusivo da posse e exploração do solo colonial, foi dissolvida aquella commissão, ficando governador geral Van der Capellen.

Antes de descrever a evolução legal por que tem passado o regimen da propriedade indigena, na ultima phase da administração neerlandeza, é interessante analysar a natureza da occupação indigena do solo, que é variavel nas differentes regiões de Java.

Nos paizes de leste e oeste predomina a propriedade individual e hereditaria, que cada cultivador explora, dentro das restricções impostas pelos costumes locaes ou pela legislação hollandeza. Nas provincias do centro, a extensão de terrenos occupados pela propriedade individual, representa apenas cêrca de 34 % da superficie territorial attribuida á propriedade communal, predominando, portanto, a posse collectiva do solo. Nas communidades de aldeia, as habitações e os pequenos terrenos circumjacentes são propriedade individual, e os arrosaes pertencem á aldeia ou *desa* que os distribue em lotes pelos seus habitantes. Estes lotes são explorados pelo mesmo cultivador, por um periodo muito variavel com os costumes locaes, podendo até, n'algumas localidades, ser transmittido por herança o seu usufructo, mas ficando a posse do solo a pertencer sempre á *desa*. Os

terrenos incultos são considerados propriedade collectiva da *desa*, mas cada habitante tem direito a utilisa-los individualmente, para pastos, corte de lenha, etc.

Egualmente, o direito de desbravar e arrotear estes terrenos pertence aos habitantes da *desa*, que d'esse modo se podem tornar proprietarios individuaes.

O direito dos costumes locaes, *adat*, limita e restringe todas as transacções immobiliarias sobre a propriedade individual ou collectiva, impedindo geralmente a venda das terras, ou cessão de quaesquer direitos territoriaes, a individuos estranhos á *desa*. O *adat* diligenceia obter que o solo não seja vendido ou arrendado a pessoas incapazes de prover ao seu cultivo e de satisfazer, tanto os impostos propriamente ditos, como as prestações de trabalho.

Para dar uma noção clara da indole da legislação neerlandeza relativa á propriedade indigena, é conveniente bosquejar rapidamente os traços essenciaes da politica territorial seguida nas Indias Orientaes, desde o governo centralisador de Van der Capellen, até á lei liberal de 9 de abril de 1870 — *Staatsblad n.º 55* —, devida á iniciativa habil do ministro das colonias Waal.

Em accordo com as suas ideias, o governador Van der Capellen sustou, durante o seu governo, o desenvolvimento da industria agricola privada. Depois da sua demissão em 1826, e tendo as contas da sua administração fechado com deficit sensivel, foi enviado a Java, como commissario geral, Bus de Gissignies, a quem encarregaram de estudar *in loco* os regimens territoriaes preconisados por Van der Capellen e por Elout, e que terminou os seus trabalhos por uma calorosa apologia d'este ultimo systema. Apezar d'estas ideias serem ao mesmo tempo defendidas na metropole perante o rei, pelo proprio Elout então ministro das colonias, longe de virem a ter realisação pratica, foram completamente postas de parte pelo novo governador geral o celebre Van den Bosch que introduziu em Java o *Kultur System*. Este systema tornou o Estado monopolisador de toda a producção agricola da colonia, e introduziu o regimen das culturas forçadas dos generos de exportação mais procurados pelo commercio geral.

Ao principio, Van der Capellen esforçou-se por fabricar ao monopolio uma capa de liberdade, sustentando que apenas se tratava de contractos commerciaes, livremente celebrados entre os indigenas e os funccionarios do Estado. Não tardou, porém, muito tempo, que os productos agricolas passassem a ser unicamente obtidos pelo trabalho forçado dos indigenas, compellidos a introduzir as novas culturas, que mais convinham ao mobil ganancioso da administração hollandeza.

O *Kultur System* funccionou até 1860, esmagando a iniciativa privada, e explorando intensivamente a riqueza agricola de Java por conta do thesouro metropolitano que arrecadou rendimentos fabulosos. Em 1837 o governador geral Eerens promulgou medidas de timida protecção á propriedade particular, as quaes, aliás, não tardaram em merecer a reprovação do governo da metropole. Até 1856 subsistiu intacto o regimen inaugurado por Van den Bosch, e, n'esse anno, em resultado da campanha movida pelo partido liberal, o governador geral Duymaer van Twist repoz em vigor as leis decretadas por Eerens, e na metropole promulgou-se o *Staatsblad* de 3 de julho de 1856, que concedia aos particulares a faculdade de arrendar terras vagas, por um periodo não superior a vinte annos.

Esta medida não satisfez a industria privada que, luctando com grandes difficuldades para desbravar os terrenos, preferia poder apropriar-se por um processo qualquer das terras occupadas pelos indigenas, onde se desejava ensaiar culturas mais rendosas do que o arroz que, até então, era a producção quasi exclusiva d'aquelles terrenos. Para esse fim, como aos indigenas nunca foi permittido, n'aquellas colonias, vender ou alugar as terras aos não indigenas, os colonos hollandezes celebravam contractos, em que os cultivadores javanezes se obrigavam a empregar as suas terras em determinadas culturas, e a entregar as colheitas, mediante o pagamento d'uma quantia determinada. Estas convenções davam origem a duas cathegorias de abusos.

Em primeiro logar, os europeus não tinham maneira de se defender contra a má fé dos indigenas, perdendo muitas vezes a totalidade das importancias adiantadas para promover a cultura, e podendo apenas recorrer a uma acção de perdas e damnos, de exito mais do que duvidoso. Em segundo

logar, os colonos hollandezes, justamente para evitar esses inconvenientes contractavam com os chefes indigenas que compelliam pela violencia os seus subditos ou administrados, ás culturas combinadas e á entrega das colheitas.

O *Staatsblad*, de 7 de novembro de 1863, para evitar esta especie de abusos, prohibiu os contractos collectivos, só reconhecendo validade ás convenções celebradas directamente com os cultivadores do solo.

Alguns annos mais tarde, o ministro Van de Putte propoz-se resolver a questão immobiliaria indigena, e acquisição de terras pelos hollandezes, n'um primoroso projecto de lei que uma cabala parlamentar não deixou vingar. Por esse diploma, as terras vagas eram emphyteuticadas aos colonos até um prazo maximo de 99 annos, e a posse territorial indigena, regida por um direito consuetudinario demasiadamente vago e elastico, era substituida por um regimen de propriedade individual, sujeito apenas á restricção, de nenhum direito de propriedade poder ser alienado em favor dos não indigenas. As communidades das *desas* podiam transformar o seu systema de posse collectiva em propriedade individual, desde que a maioria dos seus membros o consentisse. Os indigenas tinham a faculdade de alugar as suas terras ou o seu trabalho aos não indigenas, temporariamente, e por contracto escripto.

Pouco tempo depois, outro projecto de iniciativa do ministro Frakranen, relativo á emphyteuse dos terrenos vagos, sossobrou tambem no parlamento hollandez.

Finalmente, em 1870, a *Agrarische Wett*, proposta pelo ministro Waal, foi votada pelos Estados Geraes e promulgada em 9 de abril d'esse mesmo anno. Essa lei trata e regulamenta a locação e emphyteuse das terras vagas, e fixa o direito immobiliario dos indigenas. O direito dos indigenas sobre o solo — posse individual ou communal — é expressamente assegurado e protegido por esta lei, contra os abusos e ingerencia illegal, quer do Estado, quer dos colonos. O governo apenas poderá dispor das terras indigenas, no que respeite ás culturas forçadas que ainda subsistam do systema Van den Bosch, e que hoje praticamente se resumem aos cafézaes, ou ainda quando tenha de expropriar por utilidade publica, pagando n'este

caso as indemnisações fixadas. Além d'isso, a lei confere ao indigena a faculdade de transformar o usufructo do solo em *agrarische eigendom*, ou *propriedade agraria*, que differe da posse plena considerada pelo codigo civil, em que o proprietario agrario não póde vender os seus campos ou onerá-los com direitos reaes, em beneficio dos não indigenas. O direito de hypotheca é reconhecido, mas o governo procurou garantir os interesses dos naturaes, exigindo a intervenção previa das auctoridades judiciarias na celebração dos contractos. Se as vendas ou cessões territoriaes aos não indigenas são defezas, o direito de arrendamento das propriedades era de começo completamente livre, tendo sido depois regulamentado e limitado, pelos *Staatsbladen* de 30 de outubro de 1871 e de 26 de novembro de 1895. A lei agraria foi ampliada, modificada e interpretada pelos *Staatsbladen* de 20 de julho de 1870, 16 de abril de 1872 e 22 de setembro de 1897, todos actualmente ainda em vigor. Em nenhum d'estes diplomas se inserem clausulas determinativas ou prohibitivas da transformação da propriedade communal das *desas* em posse individual, deixando-se essa evolução apenas dependente da propria iniciativa dos indigenas.

Effectivamente, alguns casos houve de transformação, mas, em geral, os novos proprietarios arrependiam-se depressa, e voltavam ao regimen da posse collectiva. A conversão do typo da propriedade trazia grandes difficuldades, porque todos os direitos e deveres dos indigenas, incluindo as prestações de trabalho, se baseavam na propriedade communal, originando a nova ordem de coisas uma situação dubia e difficil, que a ninguem convinha.

Esta situação ainda hoje permanece, sem que o governo hollandez tenha julgado conveniente adoptar as medidas necessarias para promover o progresso da propriedade individual indigena, á custa do desmembramento das *desas*.

O *adat* permitte aos indigenas tornarem-se proprietarios individuaes e hereditarios dos terrenos incultos que desbravem, mas, a propria variação dos costumes locaes, faz com que esta posse individual seja, umas vezes definitiva, e outras vezes apenas temporaria, passando depois os terrenos a fazer parte do dominio communal. Claro está que, n'este ultimo caso, o

cultivador só se preoccupa em ganhar muito em pouco tempo, estragando o solo para futuras explorações. Para evitar este inconveniente, o governo prescreveu certas regras especiaes para o desbravamento e arroteamento do solo, que, sendo cumpridas, conferem ao cultivador o direito á occupação definitiva e individual d'esses terrenos.

Como se vê, toda a legislação hollandeza obedeceu sempre ao criterio de assegurar á propriedade uma protecção efficaz, contra qualquer especie de espoliação territorial, por parte de europeus ou orientaes não indigenas, podendo considerar-se, realmente modelares, as garantias que appoiam os interesses dos proprietarios indigenas.

A tutela pouco liberal a que está sujeita a propriedade indigena, visa principalmente á sua consolidação, dentro das normas mais apropriadas ao estado de adiantamento social e economico da população nativa.

Argelia

N'esta colonia, a administração franceza que carecia de terras livres para a colonisação europeia, revelou sempre uma verdadeira mania de individualisar a propriedade indigena, e decretou numerosas leis sobre o regimen da propriedade, que só teem dado resultados desastrosos, e provocado a inconcebivel confusão em que, ainda hoje, alli se debatem os differentes typos de propriedade, systemas de registro e garantias de posse. Se a fórma por que os francezes teem respeitado e feito progredir os regimens immobiliarios da Tunisia e da Indo-China não attestasse claramente a sua habilidade colonial, a serie de desconchavos legislados para a Argelia provaria a sua absoluta incapacidade para administrar colonias.

Producto natural da theoria da assimilação systematica que, tão desacertadamente, tem influido na administração argelina, as leis immobiliarias da Argelia nem sequer teem o merito da consequencia. Tergiver-

santes, variaveis, contradictorias, reflectem-se n'ellas as minimas fluctuações da opinião publica metropolitana em materia de colonisação.

Quando os francezes conquistaram a Argelia, nas regiões kabylas predominava quasi unicamente a propriedade individual, e nas regiões arabes distinguiam-se os seguintes typos de propriedade: terras do Estado ou *blad el Beylik;* terras dos particulares ou *blad el Melk;* bens communaes ou *blad el Djemmaia;* fundações piedosas ou *blad el Habus.* Esta ultima fórma de propriedade musulmana consiste em doações immobiliarias feitas a mesquitas, ás cidades santas de Mecca e Medina, ou a algum estabelecimento de utilidade publica. O doador conserva indefinidamente o usufructo dos bens doados, e póde legar esse usufructo a quem queira, independentemente da lei koranica, a cujas regras de successão os *habus* estão subtrahidos.

Além da posse pura, existiam e ainda hoje existem certos direitos especiaes sobre os immoveis.

A *cheffaia* é um direito de preempção que attribue ao proprietario indiviso de um immovel, a faculdade de preferencia para beneficio da acquisição feita por um estranho d'uma fracção da co-propriedade. *Tsenia,* é o direito de resgatar, dentro d'um certo praso, o immovel vendido, mediante o reembolso do preço principal e de todas as despezas supplementares da acquisição. *Rahania,* que é semelhante á antichrese, é uma convenção pela qual um devedor proprietario d'um immovel confere ao seu credor o pleno usufructo da propriedade até á liquidação da divida.

Franck Chauveau, n'um relatorio apresentado ao Instituto Colonial Internacional, refere-se nos seguintes termos ás difficuldades que os francezes encontram em destrinçar e regularisar a existencia confusa das diversas modalidades da propriedade arabe:

« Póde imaginar-se a amalgama informe d'estes multiplos direitos n'um paiz onde não havia registros, cartas topographicas, archivos, cadastros, estado civil, e nem sequer existiam documentos authenticos e muitas vezes convenções escriptas; onde havia verdadeiras fabricas de falsificação de titulos de propriedade e onde quaesquer direitos podiam ser constatados, simplesmente por notoriedade ou por prova testemunhal. Mas ainda

não era tudo. O arabe, como se sabe, é essencialmente nomade; não se prende ao solo como o camponez francez ou kabyla; pede-lhe alimentos para si e para os seus, mas muda de boa vontade de estancia e de campo, não nutrindo pelo seu canto de terra esse sentimento exclusivo e ciumento que lhe tornaria odioso partilhar com outrem os trabalhos do cultivo e os proveitos da colheita. D'este modo, na maior parte dos casos, permanece na indivisão limitando-se a fazer partilhas temporarias e provisorias que se modificam á vontade, segundo a conveniencia das culturas. Póde imaginar-se que confusão extraordinaria não produziria um tal estado de coisas, no momento em que a conquista fazia affluir para o solo argelino os especuladores e os colonos avidos de possuirem a terra, e que obstaculos d'ahi resultavam para a transmissão regular da propriedade e consequentemente da colonisação. O adquirente europeu comprava ás cegas, attrahido pela barateza, sem saber o que fazia, sem garantia e sem titulo serio; o indigena vendia com o seu desprendimento de creança grande, feliz por receber algum dinheiro, sem muitas vezes lhe importar se o que alienava lhe pertencia realmente, se teria o direito e a possibilidade de o entregar, e dizendo, sem duvida, de si para si, que no dia seguinte tudo remediaria expulsando-nos das terras d'Africa». Pela conquista franceza, todas as propriedades do *blad el Beylik* e das cidades de Medina e Mecca passaram á posse do Estado francez.

Em 1833 começou a ser decretada uma vasta legislação que seria fastidioso enunciar e que principalmente procurava regularisar os titulos de propriedade, e limitar a agiotagem e a especulação immobiliaria que causava graves transtornos. A ordenança de 1 de outubro de 1844 regulamentou todos os direitos immobiliarios, consolidou as vendas dos *habus*, validou todas as vendas effectuadas anteriormente, decretou a applicação stricta do codigo civil francez a todas as vendas futuras, estabeleceu a expropriação por utilidade publica, esclareceu a competencia das jurisdicções judiciaes em materia civil, e creou um imposto de 5 francos por hectare de terreno inculto. A ordenança de 21 de julho de 1846 tentou elaborar uma especie de cadastro rudimentar, determinando que todos os proprietarios tanto europeus como indigenas nos territorios de colonisação, com-

parecessem perante as respectivas auctoridades administrativas para se proceder á verificação dos titulos de propriedade. Em 1848 interrompeu-se durante algum tempo a applicação pratica d'estas ordenanças que foram depois ampliadas pela lei de 1851, a qual decidiu que as transacções immobiliarias entre musulmanos continuassem a ser regidas pela lei musulmana, e todas as restantes pelo codigo civil. Esta lei reconhecia todos os direitos de propriedade ou usufructo individual e collectivo, até então mantidos e regulamentados, e determinava que nenhum direito de propriedade ou usufructo relativo ao solo do territorio de cada tribu poderia ser alienado em proveito de pessoas estranhas á tribu, reservando-se ao Estado francez a faculdade de adquirir esse direito.

E' da data da applicação d'esta lei que parte a distincção subtil e artificial entre as terras *arch*, que se suppõem constituir propriedade ou antes usufructo collectivo das tribus, e as terras *melk*, que são propriedade privativa de uma unica pessoa, ou propriedade indivisa de uma ou varias familias. Esta distincção, hoje familiar aos administradores da Argelia, não se encontra, segundo diz Chauveau, nem nos juristas nem nos titulos musulmanos. Estes consideravam a propriedade collectiva das tribus, simples *blad el melk* cujos co-proprietarios eram muito mais numerosos e com menos direitos; terra *arch* era coisa que elles não conheciam. *Arch* significa tribu e como as tribus não eram pelo direito musulmano unidades civis ou pessoas moraes, póde dizer-se que a propriedade da tribu não tinha existencia juridica.

A seguir á lei de 1851 que, estabelecendo o direito eminente do Estado sobre as terras *arch*, reconhecia apenas ás tribus o direito de usufructo e occupação temporaria, começaram as operações de acantonamento que não foram mais que um meio irregular e coercivo de obter terras para a colonisação. Consistia o acantonamento em retirar ao vasto territorio occupado por cada tribu, as terras que não fossem necessarias á subsistencia dos habitantes, distribuindo-as pelos colonos europeus, e concedendo aos indigenas o direito á posse plena do territorio que lhes era deixado. Assim foram acantonadas dezeseis tribus, e do territorio de 343:387 hectares que usufruiam foram reservados 61:000 hectares á colo-

nisação. Em 1863 foram postas de parte as operações de acantonamento e começaram a ser applicadas as disposições do celebre senatus-consulto de 22 de abril d'esse anno, que desde 1830 até 1897 representa a unica tentativa intelligente e bem intencionada de regularisar e normalisar a situação da propriedade indigena. Esta lei referia-se apenas aos territorios que as tribus occupavam collectivamente, isto é, ás terras *arch*, e preparava habilmente a transição suave para o regimen da propriedade individual, concedendo ás tribus a propriedade effectiva dos terrenos que occupavam, determinando que fosse dividida a terra pelos aduares, com excepção d'uma parte reservada á posse communal, e regulamentando mesmo o estabelecimento gradual da propriedade individual nos aduares onde essa medida fosse considerada facil e opportuna. O senatus-consulto revogou a interdicção da venda ou cessão territorial a pessoa extranha á tribu, e declarou que os proprietarios individuaes em que se subdividissem os aduares, só podessem transmittir livremente as suas propriedades, depois d'estas ficarem definitivamente legalisadas com titulos de posse e registro predial. O regulamento que interpretou e ampliou o senatus-consulto prescrevia o estabelecimento d'uma matriz predial para o territorio de cada aduar, e regulava todo o *modus faciendi* da delimitação e marcação das propriedades, da divisão em lotes, e ainda a fórma do processo civil nos julgamentos, contestações, etc.

Esta lei veio dar uma base segura á occupação do solo pelos indigenas, estabelecendo direitos de propriedade perfeitamente garantidos. A revolta de 1870-71 pôz termo á execução do senatus-consulto. Em 1871 fez-se a confiscação geral de toda a propriedade territorial dos rebeldes em favor da colonisação, mas esse accrescimo da area colonisavel ainda mais aguçou o appetite aos colonos francezes, cujas successivas exigencias e insistente campanha levaram o governo a decretar a lei de 26 de julho de 1873 que foi o mais nefasto dos erros em que a administração d'aquella colonia tem sido prodiga. As tendencias apparentes d'esta lei eram a assimilação da propriedade argelina á propriedade franceza, e a constituição immediata da propriedade individual, mas o seu objectivo essencial foi fornecer á colonisação a maior extensão possivel de terras indigenas.

Os meios empregados foram, principalmente, o alargamento da area colonisavel á custa do dominio do Estado, a applicação da legislação franceza a todas as transacções immobiliarias, e a constituição da propriedade individual.

Quanto á transformação da posse collectiva em propriedade individual, é sempre para desejar que se effectue, visto que o regimen individual facilita enormemente as transacções, attrahe o capital e estimula melhor o esforço valorisador de quem a possua e explore. Entretanto esta mudança de regimen deve necessariamente realisar-se por evolução muito lenta e progressiva, cuja acceleração artificial póde até frequentemente ser contraproducente. Os argelinos, em quem uma hereditariedade secular communicou o habito de se agruparem em familias para cultivar e explorar o solo, não podiam por fórma alguma, de um momento para o outro, mercê d'uma simples disposição legislativa, adoptar immediatamente o typo de posse individual que lhes era imposto. Para que os arabes pudessem comprehender e soubessem tirar partido do regimen de propriedade individual, affeiçoando-se a essa nova fórma de possuir o solo, era indispensavel educa-los préviamente n'uma transição gradual que deveria occupar duas ou tres gerações. Assim, succede em geral que, quando o *commissaire-enquêteur* (funccionario encarregado de fazer a repartição, cadastro e registro dos lotes individuaes de cada aduar) termina os seus trabalhos e retira, os indigenas deixam subsistir a indivisão, continuando a explorar o solo e a celebrar contractos immobiliarios collectivamente. E' a consequencia natural do estabelecimento prematuro d'uma legislação ficticia que não corresponde nem aos costumes locaes nem ás tradições dos povos.

A lei de 1873 custou cara a toda a gente, ao governo francez que dispendeu até 1890 quatorze milhões de francos com os serviços que ella determina, prevendo-se ainda uma despeza provavel de 60 milhões de francos com os trabalhos a realisar até ao meiado do seculo actual, para poder concluir a divisão da propriedade, o cadastro e o registro creados pelo senatus-consulto e pela lei de 1873; aos indigenas porque, apesar da simplificação introduzida no processo civil, o artigo do codigo civil que exige a licitação sempre que o immovel não possa ser commodamente par-

tilhado pelos seus proprietarios, continuava em vigor, subsistindo a praga das licitações e acções judiciaes que arruinavam completamente os indigenas.

A divisão das terras dos aduares dava, em regra, pessimos resultados, destruindo a propriedade indigena e creando uma legião de proletarios. Ás vezes, os lotes individuaes eram tão minusculos que se podiam considerar de valor real nullo. Outras vezes, o governo, considerando impossivel essa divisão, promovia a venda global da propriedade indivisa, e repartia o producto da transacção pelos indigenas, que vinham a receber quasi sempre uma quantia insignificante que, de maneira alguma, os compensava da perda do territorio que compartilhavam. Uma das disposições legaes mais iniquas da lei de 1873 era a que estabelecia a licitação obrigatoria da propriedade collectiva, desde que fosse requerida por um co-proprietario ou pelos crédores d'este ultimo. Vê-se claramente o resultado que isto dava. Os especuladores adiantavam dinheiro a um indigena, e exigiam depois para reembolso da divida a venda em hasta publica do dominio communal que o devedor compartilhava. Assim se lançaram na miseria alguns milhares de indigenas, duramente esbulhados dos seus direitos, e immoralmente espoliados dos seus haveres por uma lei iniqua que, generalisando na colonia a applicação de toda a legislação da metropole, se contentava em abrir-lhes de par em par as portas dos tribunaes, lisongeando-lhes a mania processiva peculiar a todos os povos atrazados, e deixando á legião esfaimada dos auxiliares da justiça, a missão de sugar o proprietario indigena até ao ultimo ceitil. Para evitar alguns d'estes inconvenientes foi promulgada a lei de 28 de abril de 1887, que restabeleceu as disposições do senatus consulto de 1863, e regulamentou largamente a divisão e transmissão da propriedade privada, *blad el Melk*, facilitando as transacções entre indigenas e colonos.

Em 1890 começou-se a desenhar tanto na colonia como na metropole um movimento de protesto e reacção contra estas leis, principalmente motivado pelas grandes despezas que ellas importam, e pela quasi nullidade dos seus resultados praticos.

A lei de 16 de fevereiro de 1897, baseada n'essa corrente de opi-

nião, estabeleceu um registo de propriedade semelhante ao do Acto de Torrens, que veio simplificar bastante todos os serviços, e representa a primeira garantia séria dos direitos indigenas.

A delimitação e marcação das terras não é feita de motu proprio pela administração que só procede a esse serviço em accordo com as requisições que os proprietarios lhe fizerem.

A venda em leilão da propriedade collectiva, para pagamento do credor d'um co-proprietario, é prohibida por esta lei que determina que esse pagamento seja feito com o lote pertencente ao devedor, quando seja possivel effectuar a partilha individual, ou que, no caso contrario, se faça a repartição das terras por familias, ficando os membros da familia do devedor com a faculdade de acceitar a licitação sobre o seu lote, ou satisfazer pecuniariamente a importancia da divida. Esta lei que constitue um grande progresso, não protege comtudo ainda efficazmente a propriedade indigena contra a má fé dos especuladores europeus.

Em 28 de junho de 1898 foi nomeada uma commissão encarregada de estudar a fórma de evitar os inconvenientes resultantes da facilidade demasiada com que os indigenas podem alienar as suas terras, (1) pois até a propria administração local se deixou impressionar pelos desastrosos effeitos produzidos na economia geral da população indigena pelo regimen de alienação territorial, não só livre e facultativa, como até por vezes forçada. A politica indigena tão infeliz que a França tem seguido na Argelia é a consequencia natural de quasi toda a legislação se dever á iniciativa dos representantes electivos dos colonos, que apenas teem tido em mira defender os interesses d'estes. Paul Reinsch accentua esta mesma opinião nos seguintes termos: «A politica territorial argelina mostra o perigo que ha em confiar os interesses dos indigenas aos representantes politicos dos colonos europeus. O desrespeito completo pelas instituições indigenas; o

(1) É de crêr que os trabalhos e propostas d'essa commissão estejam actualmente convertidos em regulamentos locaes cuja existencia não tivemos, porém, meio de averiguar.

desejo de accelerar os processos de desapossar os indigenas das terras patrimoniaes; a severidade com que se reforçaram as disposições da lei contrarias aos indigenas, e com que se procedia á execução judicial das suas terras, mostram que os interesses indigenas carecem de permanente e vigilante protecção por parte da administração».

Palavras perfeitamente justas. A administração d'aquella colonia precisa, entretanto, tambem de promover a promulgação de medidas que vão, pouco a pouco, apropriando ao meio e aos costumes locaes, a mistura informe de legislação franceza e argelina que actualmente rege o regimen da propriedade.

O systema Torrens, embora muito modificado e desvirtuado, que a lei de 1897 introduziu, já tem dado os melhores resultados praticos, e é de presumir que, se se adoptarem disposições tendentes a difficultar bastante as vendas immobiliarias entre indigenas e europeus, a situação economica da sociedade indigena accuse uma melhoria sensivel.

Tunisia

A ponderada e intelligente politica indigena adoptada pela administração do protectorado francez na Tunisia, tem manifestamente exercido uma influencia salutar no progresso e consolidação do regimen da propriedade. Na Tunisia o direito eminente, *kharadj,* do soberano sobre o solo, existe apenas sobre as *terras mortas,* ou sobre os bens confiscados. *Terras mortas* são aquellas de que nenhuma utilidade se tira; podem ser concedidas aos particulares pelo Bey, ou apropriadas directamente pelos indigenas que as desbravem e arroteiem. As raças que successivamente dominaram na Tunisia pela conquista arabe do seculo VI, pela invasão hillaliana do seculo X, e pela conquista turca do seculo XVI, conservaram sempre o dominio privado absolutamente livre de quaesquer direitos eminentes ou suzeranos. Em *toda* a area do protectorado é raro encontrar

vestigios da propriedade collectiva dos aduares, tal como ella existe na Argelia.

A propriedade indigena na Tunisia reparte-se em dois typos: propriedade musulmana privada ou *melk*; e *habus* publicos ou privados. A propriedade *melk*, quasi identica á que descrevemos para a Argelia, é a posse plena e franca do solo, apenas sujeita ao *Zekkat* ou imposto koranico que quando incide sobre os fructos recebe o nome de *Achur*. Os direitos reaes de *cheffaia, tsenia*, e *rahania* ou *rahn*, correspondem tambem na Tunisia a determinadas situações juridicas dos immoveis previstas e reguladas pelo Alkorão, e são de todo o ponto equivalentes aos que indicamos para a Argelia. A instituição dos *habus* remonta ás eras primitivas do Islam.

As maximas koranicas prescrevendo a caridade aos fieis deram origem a estas instituições piedosas, doações feitas a Deus ou a obras de beneficencia, que nunca mais podem ser dadas, vendidas, hypothecadas, ou herdadas segundo os ritos musulmanos. Um dos versiculos do Alkorão que ainda hoje é a formula consagrada que necessariamente se insere em todos os contractos respeitantes a bens *habus*, diz: « .... *o habu é eterno, sagrado e perpetuo; não poderá ser vendido, dado ou herdado até ao dia em que Deus herdar a terra. Deus é o melhor dos herdeiros.....* »

Desde o primeiro seculo da hegira que os *habus* se multiplicaram em todos os paizes musulmanos, mas na Tunisia a grande superficie dos *habus* publicos e privados é de origem muito mais recente, tendo-se a instituição desenvolvido em larga escalla durante a primeira phase da dominação turca, pelo empenho e interesse que os indigenas manifestaram em subtrahir os seus haveres aos abusos e espoliações dos conquistadores, submettendo-os a um regimen sagrado para todo o bom musulmano. O *habu* é privado quando o seu fundador lega o usufructo do immovel aos seus descendentes, designando no acto da fundação a obra pia ou de assistencia que deve beneficiar da devolução, quando a descendencia se extinga. *Habus* publicos, ou são as fundações feitas directamente a favor de obras religiosas e de interesse geral, ou as que, primitivamente privadas, passam a devolutario publico por extincção dos herdeiros directos. Os *habus* eram administrados

até 1874 por *ukiles,* funccionarios a quem competia a manutenção e gerencia das fundações, arrecadando annualmente, como retribuição pelos seus serviços, o excedente das receitas sobre as despezas que incumbiam a cada fundação.

O estado de desorganisação dos serviços da instituição era geral, os *ukiles* tratavam apenas de reduzir todas as despezas para augmentar os seus lucros, e a fiscalisação dos abusos era praticamente impossivel. Em 1874 o general Kheredine centralisou a gerencia de todos os *habus* publicos nas mãos d'uma commissão central, *Djemmaia,* com séde em Tunis, a qual fiscalisava a administração dos *ukiles* por intermedio de agentes especiaes denominados *naibes.* Os bens, de cuja gestão está encarregada a *Djemmaia,* consistem em predios urbanos e rusticos, e em olivaes e palmares. Os rendimentos dos *habus* proveem principalmente das locações, do *enzel* e da venda dos fructos. Em geral alugam-se apenas os edificios e os terrenos não plantados de arvores, visto a legislação tunisina não permittir a locação das arvores cuja producção é vendida.

O *enzel,* tolerado unicamente pelo rito malekita, consiste na occupação e posse dos immoveis mediante o pagamento de uma renda perpetua e fixa que, em regra, nos terrenos annualmente fornecidos pela *Djemmaia* á colonisação europeia, tem variado entre dois a dez francos por hectare.

Os que adquirem immoveis n'estas condições, enzelistas, podem dispôr d'elles á vontade, comtanto que paguem sempre e ininterruptamente a renda prefixada.

Os *habus,* tanto publicos como privados, só podem ser adquiridos pelo *enzel* em hasta publica precedida de bastante publicidade. A lei musulmana prohibe a sua venda, mas consente a troca por outro immovel de identico valor, segundo um processo legal bastante complicado e vagaroso. Mr. de Dianous, n'um excellente trabalho apresentado ao Congresso Colonial de Marselha de 1908, escreve: «Eu sei perfeitamente que o proprio fundamento dos *habus* é geralmente muito criticado em certos meios europeus. Não deixa pois de ser interessante fazer aqui sobresahir a differença que existe, sob o ponto de vista economico, entre os bens *habus* e aquelles que em França se chamavam bens de mão morta. Assacava-se a estes

*

ultimos o estarem completamente retirados da circulação, diminuindo o dominio nacional e os rendimentos do Estado. Ora esta censura não pode applicar-se aos bens *habus,* attendendo que elles são objecto de numerosas transacções: enzel, trocas, locações, que favorecem o commercio e aproveitam ao thesouro publico. Por outro lado estes bens estão sujeitos a todos os impostos de direito commum pela mesma fórma que as propriedades particulares. É pois injusto assimila-los aos bens de mão morta. Se agora considerarmos o assumpto d'esta exposição, sob o ponto de vista dos interesses moraes que a nação protectora se comprometteu a salvaguardar na Tunisia, chegaremos sem custo a concluir que a administração franceza tem a obrigação stricta de respeitar uma instituição que, aos olhos dos indigenas, é uma das bases fundamentaes da sociedade musulmana».

Para a colonisação franceza teem, com effeito, os bens dos *habus* adquiridos pelo *enzel* ou por trocas, contribuido importantemente. Desde o decreto de 13 de novembro de 1898 estabelecendo que a *Djemmaia* deve fornecer annualmente á Direcção de Agricultura de Tunis uma superficie de *habus publicos* não inferior a 2:000 hectares, em troca pecuniaria segundo o rito hanefita, para ser distribuida exclusivamente por colonos francezes, a propriedade *habu* tem passado em larga escalla para as mãos d'estes ultimos. Ora os indigenas, cuja industria e commercio estão em plena decadencia, e que encontravam na agricultura um ultimo refugio, estão vendo successivamente transitar á posse de estrangeiros os melhores terrenos do paiz, e como não podem adquirir terras do dominio do Estado, nem tão pouco as dos *habus* publicos, appoiam-se no seu ultimo baluarte, os *habus* privados, que ainda hoje constituem uma parte importante do territorio tunisino.

O decreto beylical de 22 de janeiro de 1905, que obriga os enzelistas a acceitar o resgate da venda perpetua pela entrega, por uma só vez, de uma quantia proporcionada á renda, ainda mais reluctancia creou entre os indigenas em cederem as suas propriedades segundo o systema *enzel.* O governo do protectorado devia respeitar religiosamente este refugio da propriedade indigena, não promovendo mais facilidades para as transacções sobre os *habus* privados, sem primeiramente ter procedido a uma per-

feita organisação do credito e da instrucção profissional dos naturaes, de fórma a permittir-lhes a competencia com os colonos europeus nas industrias e na agricultura. Além d'isso, é tambem necessario que seja concedido aos indigenas o direito de concorrerem, em egualdade de circumstancias com os europeus, á compra das terras para colonisação, postas á venda pelo Estado. A situação actual é iniqua e excepcional. Desde que se procedêsse á prévia educação agricola dos indigenas, a agricultura e a riqueza da colonia nada teriam a perder com o novo incremento da propriedade rustica indigena, e evitar-se-hia por outro lado a fermentação surda de futuras discordias.

Existindo no interior da Regencia de Tunis alguns casos isolados de propriedade collectiva de tribus ou fracções de tribus, o decreto de 14 de janeiro de 1901, regularisou a existencia d'essa propriedade mandando proceder á sua delimitação, declarando-a inalienavel, e reconhecendo sómente aos seus actuaes detentores o usufructo das terras occupadas.

Até 1881 a propriedade immobiliaria tunisina, tanto *melk* como *habu*, era regida pelo direito musulmano, e todas as contestações que lhe dissessem respeito eram da competencia dos tribunaes religiosos de *Chara*. As propriedades dos europeus residentes na Tunisia estavam tambem sujeitas á lei koranica e á jurisdicção dos referidos tribunaes musulmanos, nas contestações entre europeus e indigenas, o que trazia alguns inconvenientes, visto tratar-se de tribunaes religiosos onde os christãos não podem depôr. Além d'isso, as regras musulmanas da indivisão, da *cheffaia*, etc., contrariavam os habitos e os interesses dos europeus.

Antes do estabelecimento do protectorado lavrava uma grande confusão quanto á garantia do direito de propriedade. Este direito era conferido por um titulo regular, na falta d'este por um acto de notoriedade ou *utika*, facil de obter fazendo comparecer perante dois notarios algumas testemunhas venaes que jurassem ter o immovel sempre pertencido a quem se dizia seu proprietario, e, finalmente, a jurisprudencia musulmana ainda admittia que, não apparecendo titulo regular ou *utika*, se podia considerar a simples occupação como sufficiente para provar o direito de propriedade. É facil prevêr quanto este estado de coisas era favoravel a fraudes de toda

a natureza. Assim, era frequentissimo um proprietario possuir dois titulos da sua propriedade, o regular e a *utika,* e servir-se de cada um d'elles para vender a mesma propriedade a dois compradores differentes. Claro está que o comprador que tivesse recebido o titulo regular tinha preferencia sobre o portador da *utika,* que ficava completamente logrado.

Se a origem e a propria existencia do direito de propriedade eram muitas vezes duvidosas, a extensão d'esse direito ainda era mais difficil de precizar, visto que a legislação local admittia um grande numero de direitos reaes ou de encargos occultos que, onerando a propriedade, lhe reduziam consideravelmente o rendimento. Para prover a estes inconvenientes, e assentar n'uma base solida e pratica a organisação da propriedade immobiliaria, tanto indigena como europeia, decretou-se a lei immobiliaria de 1 de julho de 1885, devida á intelligente iniciativa de Paul Cambon, residente geral na Tunisia. Este diploma, que tem sido modificado pelas leis de 16 de maio de 1886, de 6 de novembro de 1888 e de 15 de março de 1902 é decalcada sobre o Acto de Torrens, salvo as modificações impostas pelos costumes e condições locaes. Esta lei tem dado na pratica os melhores resultados, porque, conservando aos indigenas os seus typos ou regimens de propriedade, facilita a consolidação gradual do direito de propriedade pelo processo simples de titulação e registo que arrasta logicamente a sujeição dos immoveis indigenas assim garantidos, á lei e jurisdicção europeias. Como no Acto de Torrens o registo é voluntario, a lei não melindra nem collide com os costumes dos indigenas que, quando querem garantir melhor os seus direitos, recorrem á matricula dos immoveis que possuem, sem necessidade de coacção. Os beneficios d'esta lei foram augmentados com a grande diminuição das despezas a cargo do requerente, e hoje a matricula é regra geral para a propriedade franceza e começa a ser frequentemente requerida pelos proprietarios indigenas. E' de prever que a nova titulação dos predios indigenas se generalise com rapidez, em vista da instituição recente do Credito Predial da Tunisia que só pode realisar emprestimos sobre os immoveis matriculados.

Colonias da Africa Occidental

Typo da occupação. — Na Africa Occidental o regimen da propriedade indigena é bastante caracteristico. Quasi todas as terras, ainda as que parecem desoccupadas, teem um proprietario que pode ser o chefe indigena, a communidade ou aldeia, e as familias de cada tribu.

Ha casos em que as familias que compõem a aldeia ou a tribu não possuem separadamente o solo, existindo, porém, sempre a propriedade territorial do chefe, e o dominio commum cuja designação os inglezes traduzem por *stool land (terra do banco)*. Segundo a opinião de Rayner, juiz do supremo tribunal de Lagos, as terras na origem devem ter pertencido exclusivamente aos potentados indigenas. Esta auctorisada opinião está em desaccordo com a circumstancia das terras serem absolutamente inalienaveis segundo os costumes locaes. Os indigenas não chegam a ter a noção de que a terra póde ser vendida, e em todas as transacções immobiliarias os direitos do primitivo proprietario são sempre mantidos. É essa a base essencial do seu systema immobiliario. Nas terras indigenas a cultura permanente, pode dizer-se que, em geral, não existe; o processo seguido é o alqueive, sendo as terras deixadas em pousio depois de dois annos consecutivos de exploração agricola. Quando os indigenas luctam com difficuldades materiaes, é frequente contrahirem emprestimos, cedendo as terras que possuem com previo consentimento de todos os co-proprietarios, como caução da quantia recebida. As terras passam á posse temporaria do credor até ao reembolso da divida, cujo resgate total se pode fazer em qualquer occasião, seguindo-se immediatamente o retrocesso do immovel hypothecado aos seus proprietarios legitimos. Entre as transacções immobiliarias effectuadas entre indigenas, a que mais se assemelha á alienação territorial é a permissão conferida a um estranho para viver e trabalhar n'uma certa propriedade. Se o arrendatario é da mesma aldeia, o tributo que fica devendo annualmente ao proprietario do solo occupado é meramente nominal;

se não pertence á collectividade, o tributo é real e geralmente cobrado em generos.

O beneficiario d'uma occupação d'este genero pode usufrui-la illimitadamente, mas se abandonar a terra, esta volve ao proprietario, que tem tambem a faculdade de expulsar todo o locatario que, por qualquer fórma, pretender arrogar-se o direito de propriedade sobre os terrenos que lhe hajam sido concedidos d'esta maneira. Esta occupação, e o usufructo do solo são transmissiveis por herança. As concessões recentemente feitas pelos indigenas aos europeus são producto da penetração na sociedade indigena das ideias e leis europeias relativas á propriedade. Não ha costume indigena em que se appoiem; as cedencias de terrenos feitas aos europeus no inicio da colonisação da Africa Occidental, assumiam um caracter perfeitamente analogo ás transacções immobiliarias effectuadas entre indigenas, e, muito embora os concessionarios raras vezes pagassem qualquer indemnisação periodica aos chefes indigenas, estes consideravam-se, entretanto, como proprietarios eminentes do territorio temporariamente cedido.

Esta ideia da impossibilidade da alienação permanente da terra, que é fundamental no direito consuetudinario de quasi todos os povos da Africa Occidental é, aliás, commum a grande numero de raças socialmente atrazadas independentemente da variabilidade ethnica. Outra caracteristica da propriedade indigena no occidente africano, é a ausencia da propriedade individual, tanto em noção theorica como em situação real, abstrahindo, é claro, da propriedade dos chefes, e da situação creada nos centros habitados por europeus, onde as leis immobiliarias da nossa civilisação se teem pouco a pouco implantado, modificando os costumes indigenas. A terra pertence ao chefe indigena, á communidade e á familia, e nunca ao individuo. Embora em ambas as hypotheses de propriedade collectiva, todos os co-proprietarios tenham direitos eguaes, a gerencia dos bens communs é em geral attributo do chefe indigena e do chefe da familia, os quaes administram as terras, podendo fazer pessoalmente concessões a naturaes da mesma aldeia, mas carecendo da annuencia de todos os co-proprietarios quando a cedencia seja em beneficio de um estranho.

Quanto ao regimen successorio, a regra primitiva estabelece quasi

invariavelmente a linha feminina, vindo portanto a gerir o dominio commum o filho varão mais velho da irmã mais velha do defuncto. Nas localidades onde os indigenas recebem mais directamente a influencia civilisadora do elemento colonisador, esta regra tem sido pouco a pouco substituida pela formula adoptada nos codigos europeus. São estes os traços mais salientes do regimen da propriedade indigena na Africa Occidental. Expozemo-los em toda a generalidade visto a grande variabilidade dos costumes locaes e a infiltração dos habitos europeus differenciarem grandemente, para cada região e para cada unidade ethnica, as exteriorisações objectivas respeitantes ao direito de propriedade. Vamos agora descrever rapidamente as disposições principaes dos diplomas legislativos que regularisam a situação da propriedade indigena, nos mais importantes estabelecimentos coloniaes da zona occidental do continente negro.

Colonias britannicas — Na colonia de Lagos ha a considerar o territorio de administração directa e as terras do protectorado. No primeiro não ha limites aos direitos dos indigenas quanto á venda, arrendamento e sub-arrendamento das terras que lhes pertencem. No protectorado, por disposição legal de 1897, todas as concessões feitas por indigenas a não indigenas só são validas, quando mereçam a approvação do governador da colonia, a quem devem sempre ser submettidos todos os actos de concessão. Comprehende-se esta determinação visto que, no territorio do protectorado, a faculdade de dispôr das terras vagas pertence exclusivamente aos chefes indigenas, sendo portanto necessario garantir os interesses inglezes contra os inconvenientes das grandes concessões territoriaes a colonos de outras nacionalidades.

Na parte peninsular da Serra Leôa, os indigenas são principalmente descendentes de escravos libertos ou de immigrantes vindos do interior que, ou se teem tornado proprietarios comprando terras ao governo, ou se converteram em *squatters*, especie de arrendatarios que devem annualmente um tributo nominal. Na ilha Sherbro, o direito dos indigenas detentores do solo no momento da cessão á corôa e o dos seus descendentes foram plenamente reconhecidos, e n'esta região, como aliás em toda a colo-

nia, a administração ingleza não impõe aos indigenas a menor restricção á liberdade das transacções immobiliarias.

Na Gambia, os indigenas teem direito ao usufructo de todas as terras que occupam. Os chefes indigenas das regiões obtidas por conquista perderam, *ipso facto,* todos os direitos á posse territorial. Os chefes que acceitaram ou pediram a administração ou o protectorado britannico, conservaram a sua propriedade particular, renunciando á posse das terras vagas. As aldeias indigenas cultivam em dominio commum os terrenos circumjacentes, e qualquer individuo ou collectividade indigena se pode tornar proprietario desbravando terrenos virgens, ou convertendo paues em arrozaes, sem limite legal quanto á extensão de terras apropriavel por este processo.

Na Costa do Ouro as concessões feitas por indigenas a colonos carecem de auctorisação do governador, e a sua validade só é garantida, quando sujeitas a um registro especial perante o tribunal da colonia.

Em todas estas colonias se tem cuidadosamente evitado interferir com o regimen immobiliario indigena, respeitando-se todos os seus costumes e até por vezes procedendo-se á respectiva codificação.

Colonias francezas — Na Africa Occidental Franceza as terras que constituem propriedade collectiva dos indigenas, ou que os chefes indigenas possuem como representantes das collectividades, não podem ser cedidas a particulares não indigenas mediante venda ou arrendamento, sem o consentimento do governador em conselho, previamente expresso em decreto colonial.

A expropriação das terras indigenas, para creação de centros urbanos, ou para construcção de obras publicas de utilidade geral, só pode ser decidida pelo governador em conselho, fixando-se pela mesma fórma as indemnisações correspondentes.

Na Costa do Marfim, o decreto de 10 de setembro de 1893, regulamentando as concessões e vendas territoriaes, estabelece no artigo 20 que os concessionarios deverão conservar e garantir aos indigenas o direito de caça e pesca, a colheita de grãos e fructos não produzidos por cultura espe-

cial, a extracção da *sura* nas palmeiras não plantadas por exploração agricola regular, e o direito ao córte da lenha e madeira, necessarias ao aquecimento, e á construcção das palhotas e embarcações.

No Dahomé, o decreto de 23 de dezembro de 1892, de iniciativa do general Dodds, determinou que todos os indigenas que pretendessem ser proprietarios de immoveis, depozessem os respectivos titulos, ou fizessem valer os seus direitos perante as auctoridades locaes. Escusado será dizer que esta disposição ficou lettra morta, e que os indigenas continuaram apenas com o *simples usufructo* do solo que occupam, como acontece na grande maioria das colonias africanas. O mesmo diploma legislativo estabelecia que todos os actos, referentes a transacções immobiliarias effectuadas com indigenas, deviam ser examinados por uma commissão especialmente nomeada para esse fim.

Pelo decreto de 8 de junho de 1901 sobre a classificação das terras vagas e regimen de concessões no Dahomé, ficou estatuido que, no caso de surgir alguma contestação por parte dos indigenas, relativa á propriedade de terrenos proximos á respectiva aldeia e cuja concessão tenha sido requerida, será concedido aos indigenas um praso de dois annos para valorisar os referidos terrenos. Decorrido esse periodo, se o terreno não estiver valorisado, passará a fazer parte do dominio.

No Congo Francez o decreto de 26 de setembro de 1891 auctorisou os indigenas a trocar ou vender as suas terras sob a condição, a cargo do adquirente, de submetter o acto de venda ou troca á approvação da administração franceza dentro d'um praso de seis mezes, contados a partir da data da assignatura do contracto. Nenhum contracto de acquisição de terras aos indigenas é valido, se não tiver recebido a approvação da administração, que deve constatar a validade do direito de posse allegado pelo vendedor indigena, e lavrar o titulo de propriedade definitiva. No decreto de 13 de novembro de 1899, que faz parte da serie de diplomas legislativos que promoveu no Congo Francez o regimen das grandes concessões, declara-se no artigo 10 do caderno de encargos que as sociedades concessionarias só poderão exercer os direitos de usufructo e exploração que lhe são concedidos, fóra das aldeias occupadas por indigenas e dos terrenos de

cultura, de pastagem ou florestaes que lhes são reservados. Os usos, costumes, religiões e organisação social das populações indigenas deverão ser rigorosamente respeitados. Os contractos entre os concessionarios e os indigenas devem ser examinados pelo governador da colonia, e os conflictos ou litigios entre uns e outros devem ser submettidos á decizão da auctoridade administrativa, em cuja area jurisdiccional se tenham praticado os actos delictuosos, ou residam os pleiteantes indigenas. Em 28 de março de 1899 foi introduzida no Congo Francez uma legislação immobiliaria baseada sobre o systema de Torrens, mas applicavel sómente aos immoveis pertencentes a europeus, descendentes de europeus e indigenas naturalisados. O artigo 2.º d'esse decreto determina que os bens immoveis pertencentes aos indigenas continuem a ser regidos pelos costumes locaes, em tudo que diga respeito á acquisição, conservação e transmissão successoria.

A exploração do Congo Francez pelas emprezas concessionarias tem dado origem a grande numero de abusos e violencias exercidas sobre os indigenas a quem, em regra, nunca são praticamente reconhecidos os direitos que o decreto de concessões lhes reserva. Para evitar, até certo ponto, os actos censuraveis praticados pelos administradores das concessões, constituiram-se provisoriamente, por decreto de 9 de outubro de 1903, reservas territoriaes, exclusivamente attribuidas aos indigenas, e que são constituidas em cada concessão pela decima parte da respectiva area. Os indigenas conservam o livre usufructo de todos os productos das reservas onde ficam acantonados, podendo commerciar com o excedente da producção, desde que paguem o imposto de palhota, e o valor d'essa producção não ultrapasse seis centesimos da producção total de cada concessão.

Colonias allemãs — Nas colonias allemãs, ao contrario do que acontece na grande maioria das colonias francezas, o principio de que aos indigenas não deve ser concedida a faculdade de transaccionarem com as suas terras, é, como accentúa Paul Reinsch, geralmente defendido e applicado. Nas colonias dos Camarões e de Togo todos os contractos celebrados entre indigenas e não indigenas, para acquisição de terras, devem ser levados ao conhecimento da auctoridade competente. A ordenança de 15 de janeiro de

1888 estatuia que as acquisições de terras de mais de 10 hectares pertencentes a indigenas, deviam ser submettidas á approvação do governador. Pela ordenança de 20 de março do mesmo anno estabelecia-se a obrigação de submetter á approvação do governador imperial todos os contractos relativos a acquisição de terras pertencentes aos indigenas. Finalmente, o decreto imperial de 15 de junho de 1896, applicavel áquellas duas colonias, determina que a cessão de propriedades urbanas superiores a um hectare, e de todos os immoveis rusticos, a titulo de venda ou por arrendamento superior a 15 annos, feita por indigenas em beneficio de não indigenas, só é permittida com auctorisação do governador. Todos os contractos a que esta auctorisação fôr recusada ficarão sem effeito juridico.

Na Africa Occidental Allemã a ordenança de 10 de agosto de 1890 e a de 5 de outubro de 1898 que em parte altera e substitue a primeira, determinam que os arrendamentos e acquisições de terras aos indigenas sejam previamente auctorisados pelo governador da colonia, e invalidam todos os contractos celebrados sem precedencia da referida auctorisação, estabelecendo, n'este caso, penalidades para o contractante não indigena. Pelo decreto imperial de 10 de abril de 1898 foram organisadas reservas territoriaes para residencia e usufructo exclusivo dos indigenas, declarando-se propriedade inalienavel d'uma tribu ou d'um grupo de tribus, determinadas zonas comprehendidas nos limites do Protectorado, já pertencentes a indigenas, já fazendo parte das terras do governo.

A primeira reserva indigena creada na colonia, nos arredores de Rietmond e Kalkfontein, foi utilisada para acantoamento da tribu Witbooi.

Em todas estas colonias allemãs tem-se procurado consolidar a propriedade indigena, restringindo a liberdade de transacções, e teem sido postas em vigor leis sobre cadastro e expropriação verdadeiramente modelares, facilitando algumas d'ellas a transformação do regimen ficticio da propriedade indigena em posse plena e definitiva.

Congo belga — No vastissimo territorio erigido em Estado Independente do Congo, e hoje colonia da Belgica, a fórma da propriedade indigena, pode dizer-se d'uma maneira geral, que se limita á cultura ou

exploração collectiva de determinados terrenos, administrados superiormente pelo chefe da communidade. Exceptuando certas regiões do Alto Kassai, do Sankuru e do Uellê, os indigenas limitavam-se a cultivar as circumvisinhanças immediatas de cada aldeia. Comtudo, em todas as regiões da colonia, as populações indigenas dispunham livremente das florestas para caçar o marfim ou colher a borracha, e a ordenança de 14 de setembro de 1886, que apropriou ao Estado as terras vagas, comprehendendo n'esta designação todas as zonas florestaes exploradas pelos indigenas, sem o minimo respeito pelos direitos d'estes, foi recebida pelas populações indigenas como espoliação violenta que o regimen de trabalho obrigatorio adoptado na colonia e as atrocidades commettidas pelos proprios funccionarios administrativos, mais cruel e injusta teem tornado.

O Acto de Torrens modificado, foi introduzido na legislação congolense por decreto de 22 de agosto de 1885, mas o beneficio da nova lei immobiliaria ficou apenas reservado aos não indigenas. As terras occupadas pelos indigenas continuaram a ser regidas pelos usos e costumes locaes segundo determinação expressa do decreto de 14 de setembro de 1886. Pela lei relativa á venda e arrendamento dos bens do dominio do Estado, promulgada em 9 de agosto de 1893, foi determinado que, quando algumas aldeias indigenas fiquem encravadas em territorios alienados ou arrendados, os habitantes indigenas poderão alargar as suas culturas sobre as terras vagas dos arredores, prescindindo do consentimento do proprietario ou locatario, emquanto se não effectuar a medição official dos terrenos.

Independentemente da situação em excesso precaria do proprietario indigena, perante os abusos do monopolio governamental da exploração das terras vagas, creado pelos decretos de 30 de outubro e de 5 de dezembro de 1892, e que apresenta tantos pontos de contacto com o primitivo *kultur system* javanez, não é possivel descobrir em toda a legislação immobiliaria do Congo belga uma unica medida tendente a promover a evolução da propriedade indigena para uma fórma mais perfeita, e a outhorgar-lhe garantias mais solidas e praticamente efficazes.

Colonia do Cabo

N'esta colonia, salvo pequenas *propriedades* territoriaes espalhadas nas provincias orientaes, os immoveis na posse dos indigenas encontram-se nos districtos situados entre o rio Kei e o Umzimkulu, conhecidos pela designação de territorios do Transkei. Anteriormente á dominação britannica, o solo pertencia, em cada tribu independente, ao chefe supremo, e era repartido em fracções administradas pelos chefes subordinados, as quaes a seu turno se subdividiam em *kraals* ou aldeias. Os terrenos cultivaveis attribuidos a cada *kraal* eram depois separados em lotes, e distribuidos pelos seus habitantes, de maneira que cada adulto casado recebia um numero de parcellas proporcionado ao numero das suas mulheres, unicas pessoas que se empregavam nos trabalhos agricolas.

Quasi todos os chefes indigenas, com excepção de um ou outro despota, mantinham e reconheciam rigorosamente a cada kraal ou a cada familia, o direito á occupação e usufructo das terras que lhes eram concedidas, e pelas quaes não eram obrigados a pagar nenhum tributo, podendo ainda utilisar em commum todos os campos de pastagem, florestas, rios e fontes. Havia casos em que os chefes reservavam para usufructo proprio algumas terras incultas destinadas á creação do gado que quasi sempre possuiam em grande quantidade.

A transmissão da herança territorial fazia-se sempre de paes para filhos, mas era raro o mesmo immovel permanecer muito tempo na posse da mesma familia, em resultado das tendencias erraticas das tribus indigenas, e das guerras constantes em que estas andavam envolvidas. Á medida que os inglezes se iam apoderando do territorio indigena pela força das armas, creavam reservas sufficientes para usufructo de cada tribu, e confiscavam as terras restantes em beneficio da colonisação europeia. No territorio de Transkei, as tribus Amapondo, Amabomvana, Amatembo, Amabaca e outras de menor importancia, submetteram-se voluntariamente ás auctor

ridades inglezas, tendo-lhe sido deixado o pleno usufructo de todas as suas terras, e passando a posse eminente á corôa ingleza. O chefe indigena supremo, que foi destituido do seu cargo e substituido por um funccionario inglez, recebe um subsidio especial a titulo de compensação.

Em cada districto do Transkei funcciona um residente inglez subordinado ao residente geral, empregando-se sob as suas ordens diversos funccionarios indigenas, geralmente recrutados entre os antigos chefes ou seus descendentes.

A administração ingleza tem posto em pratica principios da mais intelligente e tolerante politica indigena, não impondo a menor transição brusca ao systema de occupação do solo. Os indigenas continuam a exploração agricola das terras que occupavam antes da sujeição ao dominio inglez, e usufruem em commum o direito de pastagem sobre os terrenos incultos.

Uma das primeiras medidas adoptadas pela administração britannica foi a delimitação e demarcação dos territorios districtaes, e, dentro de cada districto, a demarcação nitida das reservas attribuidas ás diversas tribus ou agrupamentos differentes que ali residem. O estabelecimento e consolidação do regimen de propriedade individual mediante um titulo regular, foi iniciado na reserva de Tambookie, annexada á colonia em 1848, e hoje chamada districto de Glen Grey, pelo «*Glen Grey Act*», de iniciativa do governador Sir George Grey, e approvado pelo parlamento do Cabo em 1894. O novo regimen estabelecido por essa lei tem sido successivamente implantado nas reservas cujos indigenas espontaneamente o desejem e sollicitem. A organisação geral das reservas indigenas foi regulada pelo « *Native Locations, Lands and Commonage Act*» de 1879, que já continha disposições relativas á individualisação da propriedade immobiliaria indigena.

O «*Glen Grey Act*» determina que a todo o requerente indigena, nas condições legaes, seja dado um titulo de propriedade individual referente a um immovel destinado a edificações e a cultura, e contendo a especificação dos direitos communs de pastagem que lhe ficam garantidos. A superficie de cada parcella individual é pouco mais ou menos de nove acres, e a area territorial reservada ao direito commum de pastagem varía com a extensão

das terras que ficam livres, depois de effectuado o parcellamento da zona destinada a habitações e exploração agricola. Os proprietarios indigenas ficam sujeitos ao pagamento d'um censo annual bastante reduzido, e é-lhes vedado venderem os seus bens, sem consentimento escripto das auctoridades inglezas. Na pratica, essas transacções limitam-se aos indigenas, e os europeus só podem tornar-se proprietarios de pequenas parcellas territoriaes na area das reservas, se os indigenas o consentirem e a propriedade fôr destinada e um fim religioso e educativo, ou a uma estação commercial reconhecidamente util aos indigenas, e na qual é expressamente prohibido, como aliás em toda a superficie das reservas, o commercio de vinhos ou quaesquer bebidas espirituosas.

Em 1898 começaram-se a applicar as clausulas do «*Glen Grey Act*» na Fingolandia, onde os indigenas do districto de Butterworth tinham sollicitado o beneficio do regimen immobiliario individual. Segundo affirma Stamford, superintendente dos negocios indigenas da Colonia do Cabo, ha algumas localidades cujos habitantes, gosando ha annos do systema de propriedade individual, manifestam o desejo de voltar á posse collectiva do solo, attendendo a que o enorme desenvolvimento da população no regimen de segurança e liberdade implantado pela administração ingleza, provoca um parcellamento excessivo das terras, diminuindo notavelmente o territorio commum para creação do gado, que é a maior fonte de receita indigena.

Na Bechuana, annexada á colonia pelo «*Annexation Act*» de 1895, a situação juridica da propriedade indigena é um pouco differente. Sob o regimen de *crown colony* anterior á annexação, tinham-se concedido aos chefes indigenas e respectivas tribus, determinadas reservas territoriaes, só alienaveis com a auctorisação expressa do Colonial Office. A referida lei de annexação estatuiu que essa alienação continuaria a ser feita sob egual condição, ou ainda com o bastante consentimento do parlamento do Cabo, e determinou tambem que o «*Glen Grey Act*» de 1895 só poderia ser applicado na Bechuana com identica auctorisação.

A legislação ingleza que acabamos de citar, perfeitamente adaptavel ao adiantamento social dos indigenas e á sua organisação economica, tem surtido os melhores resultados, sob o ponto de vista da civilisação das po-

pulações e do progresso da exploração agricola. As differentes exposições de productos agricolas exclusivamente obtidos pela cultura indigena são a prova bem evidente do benefico influxo que a excellencia das leis pode exercer no progresso das sociedades.

Africa Oriental

No Natal os indigenas gosam do usufructo de reservas territoriaes cuja posse e administração pertencem a uma corporação europeia constituida por funccionarios publicos, o *Natal Native Trust*, creado por decreto real. Aos indigenas não são permittidas quaesquer transacções immobiliarias sobre as terras que occupam, reservando-se o referido conselho de administração o direito de as hypothecar, alienar e aforar conforme se julgar mais conveniente aos interesses e bem estar dos indigenas.

Na Rhodesia, a propriedade dos indigenas civilisados é assimilada á dos colonos europeus, e legalisada por um titulo regular sujeito a contribuição predial perpetua. Para os indigenas não civilisados é feita a repartição do solo pela auctoridade administrativa, de accordo com os costumes locaes, e importa unicamente o usufructo das terras occupadas. Nos territorios reservados aos indigenas é expressamente prohibido que estes vendam ou cedam as respectivas parcellas.

Em Madagascar foi decretado em 16 de julho de 1897 um extenso diploma legislativo, baseado no systema de Torrens, applicavel tanto a europeus como a indigenas, que tem concorrido para a consolidação da propriedade immobiliaria pertencente ao ramo mais civilisado da população malgache. O artigo 2.º d'esta lei declara que as disposições do codigo civil francez só se applicarão á situação juridica dos immoveis matriculados, quando não sejam contrarias ao estatuto pessoal dos malgaches, ou ás regras successorias dos indigenas titulares de direitos reaes immobiliarios. Toda a propriedade indigena não matriculada está sujeita ao direito con-

suetudinario, e como as leis francezas não põem difficuldades aos contractos de venda de immoveis, celebrados entre europeus e indigenas, estes ultimos, cedendo imprevidentemente aos colonos as suas melhores terras, vão caminhando para uma situação cada dia menos lisongeira.

Na Africa Oriental Allemã a ordenança de 26 de novembro de 1895 relativa á posse e alienação das terras da Corôa determina que, no caso de se tomar posse de terras da Corôa na proximidade de agglomerações indigenas, deverão ser reservados territorios cuja cultura ou utilisação satisfaça plenamente as necessidades dos indigenas, mesmo na hypothese de futuro accrescimo de população. A mesma lei estatue (artigo 11) que a concessão de terras urbanas de mais de um hectare, ou de qualquer extensão territorial rustica, feita por indigenas a não indigenas a titulo de propriedade definitiva ou de aforamento superior a quinze annos, só é permittida com auctorisação do governador da colonia, sendo nullos os contractos celebrados sem essa auctorisação. O decreto colonial de 4 de dezembro de 1898 determina que as commissões encarregadas de arrolar e determinar as terras da Corôa deverão sempre reservar, em torno de cada aldeia, communa, ou propriedade particular pertencente a indigenas, e para além das terras por estes cultivadas, uma area favoravel á cultura, pouco mais ou menos egual ao quadruplo da superficie já cultivada.

Nas possessões italianas da Erithrêa, cuja colonisação começou em 1885 com a occupação de Massauah, e com a occupação do plató superior em 1889, a propriedade eminente da totalidade do solo pertencia ao soberano. Cada uma das tribus, ou *linhagens*, em que a população se divide, considera-se descendente d'um antepassado commum, gosando collectivamente da posse de um territorio subordinado ao direito eminente do soberano. As terras abandonadas, e as que pertencem a tribus incursas em rebeldia revertem á posse directa do soberano.

A conservação da propriedade collectiva foi admittida pelo governo italiano, como principio fundamental do direito e jurisprudencia para os indigenas. Os territorios reservados aos indigenas fôram declarados inalienaveis, a fim de assegurar os seus meios de subsistencia, contra as consequencias fataes dos contractos arrancados á imprevidencia e ignorancia

*

indigena por especuladores europeus. No intuito de evitar erradas interpretações dos costumes indigenas respeitantes ao regimen de propriedade, crearam-se tribunaes compostos de officiaes italianos e de assessores indigenas com voto consultivo, e decretou-se a nullidade de todas as transacções territoriaes entre indigenas e europeus ou assimilados.

A constituição do dominio colonial está regulada pelo decreto real de 19 de janeiro de 1893, que salvaguarda cuidadosamente o direito dos indigenas á posse do solo que occupam, ou de que venham a carecer para a sua subsistencia.

Colonias orientaes

No Annam e no Tonkin, para que os contractos de vendas immobiliarias entre indigenas e europeus sejam validos, é indispensavel que o vendedor indigena submetta á auctoridade administrativa franceza, nos termos do decreto de 13 de janeiro de 1886, todos os actos relativos á transferencia da propriedade. Como é sabido, subsistem n'esta colonia as duas fórmas individual e collectiva da propriedade indigena, apresentando um excesso de concentração nas planicies da região deltica, e sendo bastante dispersa no restante territorio da colonia.

Em 1888 o governo do protectorado, desejoso de desenvolver a propriedade indigena no Alto Tonkin, alliviando as terras do Delta da população superflua, cuja densidade exige mais do que a terra pode fornecer, gerando-se d'este modo uma deploravel situação de pirataria e depredações constantes, decretou a concessão perpetua de terrenos dominiaes a colonos indigenas, sob a condição de valorisarem as parcellas concedidas, e nunca superiores a cinco hectares, n'um praso maximo de dois annos.

Toda a propriedade indigena no Annam e no Tonkin, continúa a estar submettida ao direito annamita, e a ser garantida pelos registos já existentes antes da dominação franceza. Na Nova Caledonia, de que o governo francez desejou primeiro fazer uma colonia exclusivamente penal, a

administração reservou-se pela lei de 1855 o direito de comprar as terras aos indigenas. Modernamente, a orientação colonisadora parece obedecer ao plano de aproveitar as excellentes condições locaes para povoamento, promovendo a immigração de colonos francezes que disponham de capitaes medianos, mas a disposição que impede aos particulares comprarem ou arrendarem terras indigenas ainda não foi revogada. É verdade tambem que o dominio colonial chega perfeitamente para a colonisação europeia, visto que a população canaca acantonada nas suas reservas, está decrescendo por uma fórma extraordinaria, sendo cada vez menos importante o territorio destinado a prover á sua subsistencia.

Em Tahiti e nas suas dependencias a administração franceza, encontrando uma população indigena, docil, intelligente e muito facilmente civilisavel, tem conseguido obter a consolidação e garantia da respectiva propriedade por uma serie de diplomas legislativos, que indistinctamente revelam o desejo de fazer respeitar os direitos immobiliarios dos indigenas. A propriedade indigena divide-se em propriedade privada, e terras *farii-hau*. Estas ultimas são apanagio dos chefes indigenas e suas familias que as possuem plenamente, embora as não possam alienar sem prévia auctorisação do governo da colonia.

As vendas territoriaes feitas por indigenas a europeus careceram sempre de prévio consentimento da auctoridade franceza, que o podia negar, ou transferir para o Estado o beneficio da venda, quando entendesse conveniente. Pelo decreto de 17 de outubro de 1871, este consentimento e todas as correlativas formalidades juridicas foram tornados extensivos ás vendas entre indigenas, a fim de se poder legalisar definitivamente a situação e os direitos dos proprietarios indigenas.

Na colonia ingleza de Bornéo Septentrional, quando se concedem terras aos europeus garantem-se rigorosamente os direitos dos indigenas á posse do solo que occupam, e ainda a uma certa area circumscripta ás terras cultivadas, em regra, nunca inferior ao triplo da superficie d'estas terras. Os funccionarios dos districtos concedem aos indigenas titulos de usufructo e occupação, nos termos da «*Notification*» de 1888, garantindo a posse commum ou individual emquanto o imposto de capitação fôr regular-

mente pago, e as terras fôrem devidamente cultivadas. A «*Proclamation*» de 22 de janeiro de 1889, reforçando a lettra da lei anterior, prescreve cuidadosas medidas anteriores á concessão dos titulos das novas propriedades, destinadas a assegurar o respeito pela propriedade dos indigenas, avisando estes de tudo o que os possa interessar, e facultando-lhes os meios praticos de fazerem valer os seus direitos. O mesmo diploma estabelece regras tendentes a concentrar gradualmente as pequenas propriedades dispersas, nas reservas indigenas continuas em torno das respectivas aldeias ou communidades, facilitando a concessão gratuita aos indigenas das terras vagas n'aquellas localidades. Como todas as locações e aforamentos são subordinados aos direitos indigenas preexistentes, todo o colono que invadir as reservas indigenas, ou que prejudicar de qualquer maneira os interesses dos indigenas, será immediatamente compellido a retirar-se d'essas reservas, e a pagar a indemnisação que a auctoridade administrativa lhe impuzer.

Nos protectorados das ilhas Gilbert e Ellice a venda das terras indigenas aos não indigenas é illegal, e o seu arrendamento só poderá effectuar-se com o consentimento do residente inglez.

Nas ilhas Manahiki, Rakahanga, Tongareva e Pukapuka, e nos grupos Danger e União, a alienação das terras é egualmente interdicta e a locação depende da auctorisação do supremo commissario britannico no archipelago de Salomão. No protectorado das ilhas Salomão podem-se adquirir as terras indigenas para estabelecimentos agricolas ou commerciaes, mediante a approvação do commissario supremo. No caso das estações commerciaes não estarem completamente montadas dois annos depois da venda, ou as terras para exploração agricola não estarem cultivadas dentro do praso de cinco annos, os contractos serão annullados e os immoveis volverão á posse do vendedor indigena.

Nas ilhas Fidji, os direitos immobiliarios dos indigenas teem sido escrupulosamente respeitados e protegidos. O direito de cada indigena á posse territorial deriva do seu parentesco consanguineo com um membro d'uma tribu ou *Matacali* que, segundo os costumes locaes, é o unico proprietario do solo occupado inalienavelmente pelos seus membros. A pro-

priedade *matacali* subdivide-se em confrarias, e estas em lotes attribuidos ao uso e occupação de cada individuo (homem ou mulher). Esses lotes podem ser legados aos filhos, irmãos ou irmãs, mas ficam sempre sujeitos ao direito eminente do chefe do *matacali*, como representante da collectividade immobiliaria. Todas as questões litigiosas referentes á occupação das parcellas, ou á sua transmissão legitimaria são resolvidas em ultima instancia, segundo os costumes locaes, pelo chefe do *matacali*, por si só, ou presidindo á assembleia das diversas subdivisões communaes. A legislação ingleza applicavel á propriedade indigena é a «*Native Lands Ordinance*» de 1892, com as subsequentes emendas. Por esse diploma estabelece-se que nenhuma terra indigena pode ser vendida ou concedida, salvo ao governo da colonia, que tem o direito de a comprar em caso de necessidade publica imperiosa. Os arrendamentos são consentidos por um praso maximo de 21 annos, e as hypothecas ou quaesquer outros encargos sobre as terras indigenas são absolutamente prohibidos. N'esta colonia introduziu-se o Acto de Torrens para registo da propriedade europeia unicamente. Em 1892 esboçou-se uma tentativa de individualisação da propriedade indigena, nas provocou taes perturbações que a administração ingleza desistiu promptamente do seu intento.

Nas ilhas Marschall, Brown e Providencia, sob o protectorado allemão desde outubro de 1885, e nas ilhas Pleasant incorporadas no territorio do protectorado em abril de 1888, a acquisição da propriedade immobiliaria está regulamentada pelos «*Verordnungen*» de 8 de janeiro de 1887 e 28 de junho de 1888, que interdizem expressamente a acquisição de terras aos indigenas por compra, troca, doação, ou qualquer outra forma, e prohibem a acquisição de quaesquer direitos reaes sobre os immoveis pertencentes aos indigenas. A segunda das leis citadas leva o rigor a estabelecer, no seu artigo 2.º, penas de prisão e multa até 5:000 marcos, applicaveis aos contraventores das disposições impeditivas das transacções immobiliarias com os indigenas.

No protectorado allemão da Nova Guiné as «*Anweisungen*» relativas á acquisição de terras da Companhia da Nova Guiné, determinam que o apropriamento das terras deve ser precedido de um inquerito cuidadoso

que averigue claramente se as terras em questão são cultivadas ou utilisadas pelos indigenas, e se n'ellas se encontram signaes exteriores que demonstrem a existencia anterior de propriedade individual ou collectiva. Apparecendo estes indicios, é necessario interrogar os indigenas das proximidades e especialmente os chefes de familia ou de communidades, indagando quem são as pessoas com direitos sobre as terras a conceder, e qual a natureza e extensão d'esses direitos. Esses direitos deverão ser sempre respeitados, podendo, porém, entrar-se em negociações com os interessados para a sua cessão, mediante compra ou troca livremente acceite. Se as terras pertencem a individuos ou collectividades indigenas, ou se sobre ellas impendem encargos em beneficio de indigenas, a compra ou cessão, sempre fiscalisada, deve ser feita por contracto escripto, determinando-se previamente com segurança a pessôa ou pessôas que, na opinião dos indigenas, teem o direito pleno de alienar essas terras ou esses direitos.

Nas Filipinas os americanos introduziram o systema Torrens applicando-o tanto á propriedade dos colonos como á propriedade indigena, e consideram os immoveis indigenas ainda não matriculados como propriedade plena e allodial, não estabelecendo nenhuma restricção ás transacções immobiliarias.

Colonias Portuguezas

Possessões africanas. — Nas nossas colonias africanas, a propriedade immobiliaria indigena encontra-se geralmente na phase inicial do periodo agricola, apresentando diversas variantes consoante a organisação social das differentes populações, e o resultado mais ou menos visivel e pronunciado do influxo civilisador da nossa colonisação. Nas regiões menos directamente administradas, a propriedade da terra é quasi sempre apanagio do soba, regulo, fumo, induna ou inhacuana, e os indigenas apenas possuem individualmente as suas mulheres, palhotas e os tractos de terreno que cultivam. Por vezes mesmo, os productos das varzeas são de usufructo col-

lectivo do agrupamento aldeão que as explora. N'algumas localidades os indigenas, ou só os seus chefes, são proprietarios do gado a cuja creação se dedicam, n'outras, a propriedade, incluindo as mulheres que com generos se compram, é unicamente producto do trabalho agricola.

Na sua interessante these *Regimen da Propriedade nas Colonias*, apresentada ao congresso colonial de Lisbôa de 1901, o Sr. Moreira Feio escreve a este respeito o seguinte:

«A propriedade territorial acha-se pois n'aquellas nossas colonias no ultimo termo da sua fórma abstracta, pois que já começa a ser influenciada pelo trabalho, mas conserva-se ainda absolutamente immobilisada, absolutamente estavel e indivisivel, e, digamos mesmo, absoluta e individualmente inapropriavel».

Nas populações mais directamente submettidas ao contagio social do elemento colonisante, a ideia da propriedade immobiliaria é já relativamente nitida, e um dos factores que mais poderosamente concorrem para o seu progresso, é notoriamente o commercio introductor da moeda, que é a base essencial do habito capitalisador, esse poderoso agente fixador do nomadismo e gerador da propriedade territorial. A predisposição para o estabelecimento da propriedade fixa, que é já reconhecidamente caracteristica em muitas populações indigenas, póde e deve ser generalisada aos agrupamentos mais atrazados, pela intensificação do commercio até aos invios recessos do sertão, e pela organisação do trabalho, que é a mola real de todo o apetrechamento economico das sociedades, e consequentemente do regimen immobiliario.

Na phase moderna da colonisação portugueza, os direitos dos indigenas á occupação e usufructo do solo cultivado teem sido sempre tacitamente respeitados, embora os diplomas legislativos tenham sido, até uma data recente, singularmente omissos sobre esse assumpto.

A influencia exagerada das ideias liberaes, e a reacção altruista que logicamente se seguiram á abolição da escravatura, implantando nos estabelecimentos coloniaes a legislação vigente na metropole, sem a apropriar ao estadio social dos indigenas, unificou os direitos civis e politicos, concedendo liberdades que os aborigenes nem podiam comprehender nem sabiam

utilisar. Claro está, as consequencias d'essa tentativa unitaria que reflecte bem a indole porfiadamente assimiladora da nossa colonisação, nem chegaram a ser perniciosas porque foram absolutamente nullas.

A carta de lei de 21 de agosto de 1856 que organisou o dominio do Estado nas colonias e regulou a concessão de terras, determina simplesmente que sejam exceptuados da alienação os terrenos que forem necessarios para logradouro dos povos de qualquer divisão territorial.

No decreto de 10 de outubro de 1865 encontra-se a primeira referencia á occupação indigena propriamente dita. O artigo 6, § unico, manda exceptuar dos terrenos concedidos, os que estiverem preoccupados, ou em que os indigenas costumarem fazer as suas sementeiras e plantações.

Vinte e cinco annos mais tarde, no decreto de 18 de novembro de 1890, com que Antonio Ennes promoveu a reorganisação dos Prazos da Corôa na Zambezia, estabelece-se que as culturas dos colonos indigenas serão respeitadas e defendidas pelos arrendatarios dos prazos, que para ellas deixarão livre o terreno necessario, fornecendo gratuitamente aos indigenas agua, lenha e *ramada*, provendo mesmo ao seu sustento em caso de crise alimenticia.

No decreto sobre concessões ultramarinas de 21 de maio de 1892, (Ferreira do Amaral), estipula-se que, quando o concessionario requerer a concessão, deve declarar se deseja que as palhotas dos indigenas permaneçam nos locaes onde se acham, ou sejam todas removidas para uma faixa de terreno incluida na concessão e que será delimitada e marcada pelo governo, por fórma que, em qualquer dos casos, junto de cada palhota ou agrupamento de palhotas, se reserve, para os indigenas cultivarem, uma área de terreno egual a um hectare por palhota. No caso de preferir a remoção das palhotas, terá o concessionario de pagar a cada indigena uma indemnisação que será fixada pelo governador do districto, sob informação da auctoridade superior das terras. Os *milandos* levantados entre o concessionario e os indigenas estabelecidos na área da sua concessão serão julgados e resolvidos pela auctoridade superior das terras, ou por quem exerça as suas funcções, com recurso para o governador do districto. Estas disposições foram ampliadas e interpretadas pelos regulamentos de 7 de julho

de 1892 e de 7 de outubro do mesmo anno. O primeiro diploma legislativo que com intelligencia e acerto procurou resolver a questão da propriedade indigena, não meramente reconhecendo e garantindo direitos existentes, mas desbravando o terreno para um aperfeiçoamento progressivo do respectivo regimen immobiliario, foi o decreto de 9 de novembro de 1899, devido á esclarecida iniciativa do Sr. Conselheiro Eduardo Villaça. N'uma parte d'esse diploma. que já estudámos detidamente quando nos referimos á organisação do trabalho obrigatorio nas nossas colonias, conteem-se algumas regras interessantes, e por certo proficuas, com que se procura desenvolver entre indigenas o estabelecimento da occupação e exploração effectiva do solo. São resumidamente as seguintes:

* * *

O Estado permitte que em todas as provincias ultramarinas onde ha terrenos publicos devolutos, incultos e sem applicação especial, os indigenas occupem e usufruam parcellas d'esses terrenos, cultivando-as e estabelecendo n'ellas residencia. Essas parcellas não serão superiores a um hectare cada uma. Quando o terreno a occupar não tiver destino especial, a occupação indigena, para ser legitima, não carece do previo consentimento das auctoridades. Todavia os indigenas poderão dirigir-se á auctoridade administrativa para ella lhes designar os terrenos que devem occupar. *O colono indigena não poderá alienar o predio nem exercer a respeito d'elle nenhum direito inherente á propriedade plena.* Tão pouco transmittirá, a não ser por herança, os direitos que lhe resultam do facto da occupação.

Passados cinco annos de occupação poderá ser cobrada a cada colono indigena uma pensão em generos, prefixada por regulamentos locaes.

No fim de vinte annos de occupação, o colono indigena que houver cumprido todas as suas obrigações terá adquirido a propriedade plena do predio. Por morte do proprietario indigena que ainda não beneficiasse do regimen de posse plena, o predio occupado transmittir-se-ha indiviso, com todos os direitos ganhos pela occupação aos seus herdeiros, se estes se prestarem a cultiva-lo e a residir n'elle, revertendo o immovel para o Estado no caso contrario. Os colonos indigenas são dispensados do serviço militar e policial obrigatorio, do trabalho compellido, e de serem requisitados para servir como carregadores, machileiros ou barqueiros.

O Estado nunca alienará, a não ser em caso de necessidade previsto na legislação, o dominio util dos terrenos que estejam occupados por colonos indigenas, se a occupação tiver já durado um anno e dever ser considerada legitima e valida. E, se alienar a propriedade d'esses terrenos

deve estipular sempre no contracto de alienação que esse dominio util ficará reservado aos indigenas, como emphyteutas, se elles quizerem sujeitar-se ao pagamento d'um foro cuja quotidade será fixada no mesmo contracto. Caso não queiram, o adquirente só poderá desapossa-los pagando-lhes o valor de todas as bemfeitorias.

Se o Estado alienar o dominio util de terrenos cuja occupação não tenha ainda durado um anno, estipulará no contracto de alienação que o adquirente só poderá desapossar os colonos que estiverem cultivando esses terrenos, depois de lhes pagar o valor das bemfeitorias por elles realisadas. *Quando em virtude d'estas disposições os indigenas perderem a posse dos terrenos que cultivaram, o Estado assegurar-lhes-ha outros da mesma extensão.* Os proprietarios de predios rusticos que consentirem, tacita ou explicitamente, que n'esses immoveis se estabeleçam indigenas cultivando parcellas do solo, não poderão espolia-los em tempo algum, sem lhes pagarem as bemfeitorias que elles tiverem feito.

E, se esses indigenas, tiverem á sua propria custa, plantado arvores ou plantas vivazes até ellas produzirem, terão por esse facto adquirido o dominio util dos terrenos cobertos pelas plantações e pelas moradias que junto d'ellas tenham construido, não podendo os proprietarios exigir d'elles, senão um foro annual como emphyteutas ou sub-emphyteutas. O valor das bemfeitorias e o quantum do foro serão fixados pelo curador dos indigenas e approvados pelo governador em conselho. A's auctoridades administrativas incumbe a missão de incitar os indigenas a utilisarem-se das vantagens concedidas por esta lei, conceder-lhes os terrenos, fiscalisar o cumprimento da lei, velar pela garantia dos direitos conferidos aos indigenas, resolver as contendas entre estes, relativas aos seus direitos territoriaes, organisar o cadastro da propriedade indigena das suas circumscripções, de accordo com futuros regulamentos. Em cada circumscripção administrativa o respectivo chefe é competente para passar os titulos comprovativos: da posse constituida pela occupação de terrenos; da posse plena passados os vinte annos de occupação; das emphyteuses e sub-emphyteuses resultantes das situações especialmente previstas n'esta lei. Estes titulos serão transcriptos em livro especial e os que se referirem á posse plena e á emphyteuse e sub-emphyteuse serão remettidos officiosamente pelo chefe administrativo ao conservador da comarca, effectuando-se o competente registro á custa do dono ou senhorio directo. Todo o processo perante o chefe administrativo, incluindo os titulos que se tiverem de passar, será isento de custas e sellos.

*
* *

Taes são as linhas geraes das disposições com que se intentou assegurar a propriedade indigena promovendo o seu desenvolvimento, protegendo-a contra a possivel má fé de alguns colonos, e assentando mesmo as

bases para o respectivo cadastro. Pela lettra da lei, as novas terras occupadas em conformidade com as suas disposições não podem, como dissemos, ser objecto de quaesquer transacções, quer entre indigenas e colonos, quer sómente entre indigenas. Os direitos dos proprietarios indigenas que gosem d'essa qualidade, independentemente da utilisação do decreto de 9 de novembro de 1899, acham-se actualmente consignados na carta de lei de 9 de maio de 1901, (lei de concessões Teixeira de Sousa), que reconhece aos indigenas o direito á propriedade dos terrenos por elles habitualmente cultivados, que sejam comprehendidos na esphera das concessões, e que reserva uma certa area, para habitação e trabalho agricola dos que alli tenham residencia e se não dediquem á cultura. A successão legitimaria é garantida segundo os usos e costumes locaes, *mas, a transmissão por testamento, ou por qualquer outra fórma, de indigenas para não indigenas, fica dependente de previa auctorisação ou de confirmação da auctoridade administrativa.*

São nullos todos os actos e contractos com os indigenas, ou com os seus chefes, celebrados contra as disposições d'esta lei, e n'este caso, as terras a que se referirem serão incorporadas no dominio do Estado, sem que d'ahi possa resultar acção contra o indigena ou contra o Estado. Todas as questões entre indigenas, relativas a demarcação de immoveis e a divisão de propriedade commum, serão resolvidas em primeira instancia pelo governador do districto, e em segunda pelo governador da provincia nos termos dos regulamentos.

O diploma de 2 de setembro de 1901, que regulamenta minuciosamente a lei supracitada, declara que os direitos dos indigenas á posse do solo que occupam serão respeitados, não só nas terras do Estado, como em todas as concessões particulares, e que, havendo necessidade de expropriar por utilidade publica os immoveis indigenas, o Estado se reserva o direito de indemnisar os expropriandos, unicamente com terrenos, de area e mais condições, quanto possivel, identicas ás dos terrenos expropriados.

Este regulamento determina tambem que os casos em que aos indigenas poderão ser conferidos titulos de propriedade perfeita, em relação a terrenos que hajam cultivado ou occupado pelas construcções de sua residencia por mais de vinte annos, sejam regulados por lei especial.

No seu citado livro « *Relatorios sobre Moçambique* », o Sr. Conselheiro Freire d'Andrade transcreve integralmente o texto d'uma lei geral de concessão de terrenos n'aquella provincia, que muito recentemente foi discutida e approvada pelo Conselho do Governo. No capitulo IV d'esse regulamento, referente ás concessões a indigenas, estabelece-se a creação de reservas territoriaes, onde será permittido aos indigenas occupar quaesquer parcellas, sem que tal occupação lhes confira jamais direitos de propriedade, e concede-se além d'isso aos indigenas a faculdade de occupar provisoriamente terrenos devolutos, incultos e não demarcados, fóra d'aquellas reservas ou das terras destinadas ao dominio publico. Para que essa occupação se considere legitima deve ser titulada, assignalada por residencia e culturas habituaes, não ultrapassar uma certa area territorial, e ser claramente definida e demarcada. Para que aos indigenas que, á data da publicação d'este diploma estejam occupando quaesquer parcellas de terrenos, se garanta essa occupação, é indispensavel que, dentro de um anno, a contar da mesma data, requeiram por escripto ou verbalmente, o competente titulo aos respectivos administradores de concelho, chefes de circumscripções civis, ou capitães-móres. São competentes para fazer concessões aos indigenas as mencionadas auctoridades administrativas, mas para validar definitivamente o direito e occupação é necessaria a confirmação do secretario dos Negocios Indigenas. As auctoridades administrativas devem fazer, sem demora, comprehender claramente aos indigenas os preceitos relativos á titulação que lhes garante o solo que occupam, incita-los a aproveitar-se d'estas disposições regulamentares tornando-as bem conhecidas por intermedio dos chefes cafreaes, defendê-los contra usurpações ou violencias, fiscalisar o cumprimento d'esta lei, assegurar a conservação dos signaes naturaes ou artificiaes delimitantes das parcellas indigenas, e enviar annualmente á Secretaria dos Negocios Indigenas um desenvolvido relatorio de tudo o que na respectiva area jurisdiccional se refira a concessões indigenas.

O regulamento organisa minuciosamente a tombação da propriedade, estabelecendo que todos os actos e documentos que se refiram ao registro serão absolutamente gratuitos. Os proprietarios indigenas só terão de

pagar a construcção de marcos de alvenaria, quando indispensaveis á demarcação dos respectivos immoveis, e as custas e sellos do titulo de propriedade plena e seu registro a que teem direito ao fim de 20 annos de occupação, desde que as terras cultivadas sejam pelo menos eguaes a uma terça parte do predio rustico. Este titulo de propriedade plena é concedido pelo governador geral, em deferimento de requerimento competentemente instruido. Emquanto não decorrer o periodo de vinte annos de occupação, é expressamente prohibido ao indigena recorrer ao meio de justificação a que se refere o artigo 595 do Codigo do Processo Civil, e, bem assim, alienar, trocar, hypothecar ou arrendar o terreno, *o qual nem mesmo poderá ser penhorado ou arrestado.* A transmissão legitimaria deverá effectuar-se segundo regras moldadas nas disposições do decreto de 9 de novembro de 1899 que já transcrevemos. As indemnisações attribuidas aos indigenas (occupantes titulados), lesados por concessões a particulares, são fixadas pelo governador geral, tomando por base o numero de palhotas e o valor das areas cultivadas. As terras indigenas expropriadas por utilidade publica serão substituidas pela concessão aos expropriandos, de outros terrenos de egual superficie.

Para limitação dos effeitos legaes das estipulações precedentes, o regulamento determina que seja considerado indigena «apenas o individuo de côr natural da provincia e n'ella residente, que, pelo seu desenvolvimento moral e intellectual, se não afaste do commum da sua raça».

A principal novidade que este diploma insere é a creação de reservas indigenas, naturalmente semelhantes ás das colonias inglezas da Africa do Sul. Quanto ao registro obrigatorio da occupação parece-nos que virá a ficar sensivelmente lettra morta, pelo menos em grandissima parte da provincia, onde essas prematuras disposições se podem considerar praticamente irrealisaveis. Entretanto, não ha duvida que em algumas localidades deve dar resultados efficazes, desde que se proceda com prudencia e tolerancia.

Se ao findar o prazo d'um anno previsto na lei, ou qualquer prorogação tambem prevista, a titulação da propriedade indigena não estiver effectuada na sua quasi totalidade, valerá sempre mais prorogar novamente

o prazo, ou tolerar simplesmente a occupação do solo a titulo provisorio, do que promover a acantonamento compellido dos indigenas em quaesquer reservas. Os preceitos relativos á limitação das transacções immobiliarias e ao regimen successorio são comparaveis, como é facil verificar, pelo que deixamos escripto, ás modernas regulamentações da propriedade indigena em vigor nas colonias estrangeiras, com a principal excepção dos estabelecimentos francezes, onde em geral é reconhecida aos indigenas a liberdade de transaccionarem sobre os seus immoveis, pondo-os assim á mercê da especulação europeia.

Estado da India. — Quando tratámos da India Ingleza descrevêmos os tres typos principaes de propriedade indigena que alli existem: communidades, terras raiyatvari e zamindares. Nos fragmentos que na India nos restam do famoso imperio com tanto valor conquistado, a propriedade indigena, ao tempo da conquista, pertencia exclusivamente ao typo collectivo que os portuguezes appellidaram de *communidades das aldeias.* Não é nosso intuito fazer a historia politica e a critica economica d'essas instituições que, de ha muito, se encontram descriptas pela penna erudita e auctorisada de pacientes investigadores e experimentados indianistas que absolutamente esgotaram o assumpto. Entretanto, é conveniente e parece-nos util á homogeneidade d'este trabalho, traçar as linhas geraes da evolução historica e da transformação organica d'estas corporações que, n'outros tempos, possuiram quasi exclusivamente o solo aproveitavel das nossas colonias indianas, e que, ainda modernamente, constituem o principal proprietario immobiliario d'aquellas regiões.

As emigrações humanas, que em tempos immemoriaes, expulsas por quaesquer incidentes politicos, ou impulsionadas por causas economicas, deixaram as ferteis planuras do Canará e galgaram as alcantiladas vertentes dos Ghattes, espalhando-se nas florestas e nas margens fluviaes do paiz Concão, organisaram-se collectivamente para possuir e explorar o solo em associações patriarchaes, d'onde provieram por lenta evolução e transformação as communidades das aldeias com a sua fórma moderna.

Na phase primitiva do povoamento é natural que cada associação

composta de uma só, ou de varias familias immigradas, tenha escolhido para seus dirigentes os chefes de familia (*chefes de vangor*) ou *gãocares*, em cujas mãos ficaram portanto depositados os direitos territoriaes e a administração completa das *gãocarias*.

Desde a origem d'estas associações, á medida que se iam multiplicando os elementos dos primeiros immigrados, eram os filhos varões de estirpe gãocarial, quando attingiam uma certa edade, inscriptos como membros das gãocarias, com direito a uma quota parte; ou *jono*, dos rendimentos liquidos da communidade.

O organismo collectivo foi progressivamente tornando-se mais complexo, e, para prover ás necessidades do culto religioso e á remuneração de certos misteres attribuidos a familias de servidores cujos descendentes os herdavam, foram concedidos aos pagodes e aos servidores os usufructos de alguns immoveis *(namoxins)*. A' primeira corrente de immigração, succederam-se provavelmente novas entradas de immigrantes isolados ou em massa, constituindo-se uns em novas gãocarias, e acolhendo-se outros á protecção das communidades agricolas já existentes. Alli recebidos, era-lhes geralmente concedido o usufructo de parcellas de terreno sáfaro e improductivo que elles cultivavam, e pelas quaes se obrigavam a pagar *in perpetuum* uma certa quantia (*foro de cotubana*). Não obstante esta especie de donativos e os namoxins cada vez mais numerosos obrigarem as communidades a uma importante repartição do solo, a área territorial cujo direito exclusivo era reservado aos gãocares, constituia ainda uma grande extensão impossivel de valorisar sem a intervenção do trabalho de servos (*culacharins*). A concorrencia d'estas diversas classes a dentro da collectividade impoz, como é obvio, successivas modificações tendentes ao equilibrio economico da associação.

No seu primoroso livro «*As Communidades Indianas das Velhas Conquistas*», escreve o Sr. Conselheiro Teixeira Guimarães o seguinte:

«A nova ampliação do estatuto organico consistiu em dividir as terras das communidades em dois lotes, reservando-se do primeiro, o de melhor qualidade, uma parte para a sustentação do culto religioso e dos sacerdotes e servidores d'estes (*botos, bailadeiras, gaiteiros, gaddys, bavinas),*

outra parte para beneficio directo dos gãocares, sendo o seu producto da natureza de dividendo *(jono pessoal)*, e ainda um terceiro quinhão para sustentação e salario dos culacharins.

Do segundo lote, as terras de inferior qualidade, separou-se uma parte cujo usufructo *(namoxins)* pertenceria aos pagodes, seus servidores e servidores da communidade (*vantellos, vantellis, parpotis*), outra foi applicada ás servidões, como estradas, pastos communs, campo para sacrificios, para cremações, etc.; ainda a ultima parte ficou reservada para os aforamentos *in perpetuum* (*cotubana*), e para os arrendamentos temporarios *(fôro corrente)* servindo as designações — *gormanda, culagor, gorbata, tican* — para indicar a applicação que poderia ter a terra dada de aforamento ou de renda.

Foi, porém, mais longe a reorganisação do estado social. Affirmando-se terminantemente a existencia do patriciado gãocarial, estabeleceu-se que a qualidade de gãocar se não podia perder, e que a gerencia dos negocios da communa só cabia aos que tinham aquelle titulo. Lançando por esse tempo as bases de uma incipiente organisação politica, formulou-se um codigo de penas e premios *(mortadas)*, e investiu-se o conselho dos gãocares em uma magistratura administrativa e judicial, suprema e decisiva». Quando se impôz ás communidades a suzerania de um imperante politico, ou pelo direito da força, ou porque aquellas collectividades voluntariamente se tenham acolhido á egide d'um soberano capaz de as proteger contra os inimigos externos, foi-lhes sempre reconhecido pelas successivas dynastias, o direito á posse plena do solo que occupavam. O imposto cobrado pelos monarchas hindus parece ter sido, na opinião dos mais proficientes indianistas, espontaneamente offerecido como acto de ostensiva mas voluntaria submissão.

Com o agrupamento das gãocarias em unidade nacional as funcções administrativas superiores e a magistratura judicial passaram a ser exercidas por funccionarios nomeados pelo soberano, *tanadares*, denominação esta que se conservou até a uma epocha bastante recente. Com o advento do periodo das guerras, ataques e incursões musulmanas que durou sete longos seculos, transitaram as communidades indigenas da feliz tranquillidade que usufruiam, para uma situação permanentemente angustiosa, ameaçadora,

e com muita difficuldade sustentavel. A crueldade dos arabes e as suas funestas depredações, devastavam os campos e a pacifica população hindu.

Os foreiros, rendeiros, e culacharins, gente humilde e tendo pouco a perder, escapavam com maior facilidade á morte e á perda total dos seus bens, voltando-se geralmente as hordas incursoras do Islam contra a classe gãocarial, tambem mais fundamente ferida nos seus interesses materiaes.

A grande duração do periodo em que, mais ou menos, se repetiram as correrias dos arabes aportados ás praias concanicas, e a destruição e roubo da propriedade communal que quasi sempre eram consequencia das incursões mahometanas, conduziram as gãocarias a uma situação economica muito precaria, vendo-se os gãocares reduzidos á necessidade de favorecer os seus rendeiros com a emissão de titulos de comparticipação nos rendimentos communs, *(tangas de cunto)*. Parece poder attribuir-se a essa epocha a creação da nova classe de associados, *cuntocares,* portadores d'esses titulos que o Sr. Conselheiro Teixeira Guimarães descreve nas seguintes palavras:

«Eram esses titulos limitados por numero fixo, não conferiam aos possuidores o direito de interferencia nos negocios communaes ; tinham garantia no rendimento das varzeas *(tangas de cunto de recamo)*, ou no dos palmares, arecaes, etc., *(tangas de vanti, ariqueiras, melagas, catins, etc.)*, e parece que se não podiam alienar, sem que primeiramente se fizesse transacção sobre a terra sua garantia, por isso que só no seculo XVII, se encontra noticia de se fazerem negociações distinctas sobre as ditas tangas».

A propriedade das terras pertenceu invariavelmente á classe dos gãocares até que, com o estabelecimento da soberania musulmana, o imposto *coxi-vorado,* até então recebido pelos principes hindus, assumiu o caracter d'um tributo feudal ou censo emphyteutico, e o soberano arabe passou a ter a posse eminente de todo o solo dominado em nome do Propheta. A dominação portugueza, que breve seguiu a ephemera occupação musulmana do Concão, manteve o mesmo principio, considerando toda a terra propriedade da Corôa lusitana, e as communidades agricolas simples foreiros. Estas differenças theoricas passaram indifferentes ou desapercebidas ás gãocarias, a quem unicamente poderia preoccupar uma possivel elevação do *quantum* do imposto que lhes era exigido.

*

Affonso de Albuquerque, conquistando Gôa em 1510, e substituindo o dominio portuguez ao dominio musulmano, iniciou desde logo a sua admiravel politica de attracção do elemento hindu. As propriedades musulmanas fôram violentamente sequestradas, em nome do direito de conquista, e distribuidas pelos portuguezes, ficando as gãocarias exoneradas da obrigação de pagar a parte do tributo correspondente a essas terras.

Foram guardados os usos e costumes das aldeias e permaneceram intactos os seus limites. Os tanadares passaram a ser nomeados pelo governo portuguez, e El-Rei de Portugal, approvando a politica de Albuquerque e desejando confirmar as promessas de tolerancia que este fizera, escolheu em 1515, para primeiro desempenhar aquelle cargo, a João Machado, não pelo que este se houvesse assignalado na conquista, *mas pelo muito que constava saber dos usos e costumes da gente indiana.*

No primeiro periodo da dominação portugueza predominaram as praticas tolerantes da politica indigena, cuja efficiencia o genio do grande Albuquerque previra alguns seculos antes das nações civilisadas a reconhecerem. A politica do valoroso capitão destaca-se principalmente da que os inglezes seguem no seu imperio das Indias, pela ideia dominante de obter a fixação da raça portugueza pela colonisação e pela mestiçagem. As terras sequestradas aos mouros eram doadas aos portuguezes cazados ou que quizerem cazar com mulheres hindus e ficar residindo na India. Por carta patente de 15 de março de 1518 fez El-Rei D. Manuel mercê e doação «aos portuguezes já cazados em Gôa, como aos que ao diante a ella fossem cazados, ou n'ella se cazassem e assentassem vivenda, de todas as terras que de direito pertencessem ao mesmo Rei, e que fossem já aproveitadas, assim aquellas que ficaram dos mouros que, ou haviam morrido na conquista da cidade, ou d'ella se haviam ausentado para onde ficassem a salvo das armas portuguezas, como quaesquer outras terras. Manda outrosim que as terras, que não aproveitadas de toda a ilha de Gôa, se dêem de sesmaria aos cazados portuguezes ou a quaesquer outros que de outras partes forem, de quaesquer nações que sejam; tudo segundo as ordenações e regimentos dos reinos de Portugal.» Descontentou esta carta a portuguezes e a naturaes; e logo na volta das naus requereram

contra ella a El-Rei mandando a cidade, isto é, os portuguezes n'ella moradores, um procurador seu especial ao reino a tratar este negocio. Deu El-Rei ouvidos ás duvidas que lhe representaram, e aos 24 de dezembro de 1519, mandou por outra carta que as terras, que se houvessem de repartir pelos portuguezes cazados, fossem só as dos mouros. E quanto ás outras que havia mandado dar de sesmaria, que as tivessem os naturaes da terra, isto é, as communidades, como sempre as tiveram, pagando os direitos que devessem na fórma do costume. (1)

O governo das communidades nos primeiros tempos da occupação portugueza corria, como dissemos, segundo os usos e costumes que os dominadores trabalhavam por guardar. Comtudo levantavam-se a cada passo duvidas e contendas sobre qual era o costume. Já Affonso d'Albuquerque previra que, para resolver estas duvidas e assentar uma norma de conducta certa, seria necessario obter verdadeira informação dos usos e costumes das communidades e lançá-la em registro authentico e imperativo. Foi o que fez o vedor da fazenda Affonso Mexia promulgando em 1526, sendo governador da India Lopo Vaz de Sampayo, o celebre Foral dos Usos e Costumes longamente preparado por consulta aos lettrados indianos, e cuja applicação já não poude ser dirigida pelo seu verdadeiro inspirador, o conquistador da India Portugueza.

O Foral confirma á gãocaria o nome de *camara*, considera as funcções de gãocar e de escrivão como cargos publicos, regula as obrigações d'aquelles officiaes, os seus direitos e regalias; dá os preceitos para melhor aproveitamento das terras, prescreve o modo como a fazenda dos defunctos passará a seus herdeiros, e, n'esta parte é muito minucioso, prevendo os casos em que esses bens devem reverter para a Corôa e fisco real; indica as formalidades que o accordo ou *nemo* da camara gãocarial deve ter para ser valido; reconhece a *camara geral* como representante de todas as aldeias e gãocarias particulares; dá aos livros da aldeia o caracter de registros prediaes, para por elles se provar e justificar o direito de propriedade;

(1) *Archivo Portuguez Oriental.* — Documentos = 9, 26, 57.

constitue os gãocares, que ainda então, em grande maioria, eram gentios, como adjuntos ao tanadar-mór no julgamento de certos crimes; etc., etc.

Para evitar os conflictos que frequentemente se davam entre portuguezes e naturaes, mandou Affonso Mexia que nenhum portuguez podésse comprar, na ilha de Gôa, fazenda de gentio, nem outra qualquer que se vendesse por conta da Corôa. Esta medida foi depois mandada revogar em parte pelo rei de Portugal, com precedencia de consulta ao governador Lopo Vaz de Sampayo.

O Foral que deu satisfação geral á população hindu foi na realidade pela sua natureza de diploma imperativo a base e pretexto de toda a futura ingerencia da administração portugueza nos negocios das communidades. A titulo de esclarecimento iam-se publicando successivos decretos que alteravam a lettra do Foral, ou pelo menos desvirtuavam o espirito das suas ordenações.

Os proprietarios indigenas iam vendo os seus direitos serem frequentemente postergados, e toda a propriedade communal soffreu intensamente durante a era das implacaveis e barbaras perseguições religiosas. Todos os bens dos que pereciam nas fogueiras da inquisição, ou dos que se refugiavam em paiz estrangeiro, para escapar ás violencias e aos crimes do desorientado proselytismo religioso dos dominadores, eram confiscados pelo fisco real e seguidamente vendidos ou doados a portuguezes.

Como as gãocarias e escrevaninhas eram reputadas cargos publicos, começaram a ser pedidas por portuguezes, em recompensa de serviços, sendo frequentemente concedidas ou vendidas em hasta publica aos naturaes do reino. É facil de suppôr a perturbação que os soldados portuguezes arvorados em gãocares e escrivães occasionaram na vida e na administração das communidades. Não tardaram as reclamações, mandando então El-Rei D. Sebastião, e mais tarde Fillippe I, que fosse mantido e respeitado o Foral dos Usos e Costumes. Esta lei estava, porém, já tão alterada e transtornada pelas subsequentes modificações, que na verdade se podia affirmar não haver legislação definida que garantisse aos naturaes o reconhecimento e segurança dos seus direitos territoriaes.

Por este motivo, os gãocares, fartos de verem os seus interesses sa-

crificados ao arbitrio variavel dos governantes, começaram a alienar por venda ou cessão as suas quotas de dividendo communal ou *jonos pessoaes*, reservando-se sempre as honras e prerogativas inherentes aos seus cargos. Satisfazendo uma reclamação da *camara geral*, que assistia ao empobrecimento e quasi dissolução de muitas communidades, resolveu a administração portugueza prohibir aos gãocares a alienação dos seus jonos. Foi então, em pleno seculo XVII, que tiveram principio as transacções sobre os tangas de cunto, independentemente de qualquer acto relativo ás terras que as garantiam. Assim se desenvolveu rapidamente a classe dos *cuntocares*, simples accionistas, sem direito a interferir nos negocios da communidade. Não sendo muito justo que os primitivos cuntocares, e a nova classe dos accionistas não tivessem o minimo direito a fiscalisar a administração dos seus interesses, e fossem privados do ensejo de licitar pelos fraudulentos conluios dos gãocares por cuja voz se fazia a licitação, não tardou muito a declarar-se uma verdadeira e insistente campanha entre aquellas duas classes, uma reivindicando os seus direitos historicos, e outra pugnando pelos seus interesses materiaes.

Aos protestos dos cuntocares procurou-se dar remedio com o Regimento das Communidades de 15 de junho de 1735, que nem conseguiu resolver a questão, nem tão pouco conciliou os odios e resentimentos, principalmente acirrados na classe dos accionistas pelas ideias de egualdade humana prégadas por musulmanos e christãos, que mais odiosa lhes faziam parecer a situação creada pelo regimen das castas.

As reclamações dos cuntocares e culacharins não cessavam, e em 1820 chegaram a pedir a extincção das communidades, pedido que, com o patrocinio do governo geral, renovaram em 1861, não conseguindo ainda então vêr realisadas as suas aspirações.

Em 15 de *setembro* de 1880 foi publicado um decreto reorganisando as communidades, regulamentado pelo Regimento de 1882 que permittiu a entrada dos cuntocares na administração, fazendo-se representar os seus interesses por gãocares, *ad hoc* nomeados, o que evitava a dissolução das associações inevitavel se se permittisse a ingerencia directa dos cuntocares nas funcções historicamente adstrictas ao patriciado gãocarial.

Este Regimento pouco tempo vigorou, mas foram mantidas pelo diploma que o supprimiu muitas das suas disposições, aclaradas (?) depois pelas portarias de 8 de julho e 4 de agosto de 1884 e de 11 de fevereiro e 16 de março de 1886.

Os negocios das communidades sujeitos a uma legislação dubia, incerta e contradictoria, tinham cahido n'um estado cahotico, n'uma extraordinaria confusão.

A portaria de 6 de julho de 1884 mandou proceder a uma nova regulamentação cuidadosa de todos os preceitos legaes em vigor, nomeando uma commissão especial que terminou os seus trabalhos em 1886, tendo sido mandado approvar, por portaria de 30 de outubro de 1886, do governador Conselheiro Ferreira do Amaral, o novo regulamento das communidades.

Os erros da administração portugueza, as deficiencias economicas da organisação das communidades tão bem estudadas pelo Sr. Conselheiro Teixeira Guimarães no seu citado livro, e a rapida decadencia geral d'essas instituições, levaram ao convencimento do commissario regio Neves Ferreira a necessidade impreterivel de promover a desamortisação dos respectivos bens immoveis. O decreto provincial de 25 de agosto de 1896 descreve com bastante exactidão a verdadeira situação da propriedade indigena nos considerandos preliminares que a seguir transcrevemos na integra.

«Considerando que as communidades teem perdido com o decorrer do tempo o typo caracteristico e com elle as vantagens inherentes á sua primeira organisação, dando presentemente escassos resultados, seja pelo cerceamento dos seus bens produzido por successivas e crescentes usurpações, seja pelo progressivo augmento da população interessada;

Considerando que o principio da desamortisação da terra não é hoje impugnado por pessoa alguma e já foi applicado pelo decreto de 14 de setembro de 1880 aos estabelecimentos e corporações religiosas d'este Estado, tendo sido tambem consignado, embora sob uma outra variante, no artigo 12 do Regimento de 30 de março de 1882, ora derogado;

Considerando que o systema communal adoptado pelos fundadores d'aquellas associações além de ter prestado n'outras eras relevantes servi-

ços á India, offerece ainda hoje todas as vantagens do espirito associativo e convem por isso mantê-lo, mas de fórma que as suas utilidades se conciliem não só com a liberdade da terra, que é uma das maiores conquistas economicas do seculo, mas tambem com os interesses da fazenda nacional;

Considerando que a desamortisação a effectuar necessita impreterivelmente garantias excepcionaes, não só para salvaguardar os interesses legitimos das associações, mas ainda os d'aquelles que pretendem concorrer á licitação;

Considerando que em assumpto de tanta importancia e gravidade é essencial que a propriedade se apresente na praça, o mais possivel, desembaraçada de litigios, porque só assim se imporá ao publico confiança absoluta na operação proposta, estabelecendo-se como consequencia necessaria a concorrencia e procura, factores capitaes em transacções de semelhante natureza;

Considerando que o periodo transitorio de desamortisação tem de ser fatalmente longo e que o actual systema de aforamentos, longe de produzir resultados beneficos e seguros, só concorreu para se levantarem suspeições, porventura infundadas, mas que em todo o caso teem estabelecido uma inquietação e clamores dignos de attenção;

Considerando que a arrematação dos campos em lanço restricto não pode subsistir, porque alem de produzir uma importante diminuição nas receitas, dá logar a uma exploração injusta e a uma manifesta desegualdade na distribuição dos lucros resultantes do amanho e cultura da terra;

Considerando que no estado actual das communidades, attentas as modificações que teem supportado, as transformações quasi radicaes introduzidas na sua contextura e economia intimas e primitivas, a regalia da voz nas arrematações pode desapparecer sem offensa para os seus componentes que gosavam d'aquelle direito;

Considerando que os meios da cobrança coerciva existentes não se ajustam nem se coadunam com os imprescindiveis encargos que as communidades teem de satisfazer, sendo portanto indispensavel conceder-lhes uma fórma de processo mais simples e mais rapida;

Considerando que o estado da fazenda publica precisa urgentemente

de todos os recursos que sem grave perturbação e injustiça possam ser exigidos em razoavel proporção;

Considerando que as acções das communidades, livres até hoje de qualquer imposto e entrando como um factor importante em todas as transacções da vida civil, podem supportar uma taxa de sello que não influa directamente na sua circulação ou actos em que as mesmas figurem e garantam;

Hei por bem, usando das faculdades que me confere o decreto de 22 de maio ultimo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º — É facultado ás camaras agrarias, torofos, e communidades agricolas do Estado da India o promoverem a desamortisação dos seus bens immoveis por meio da venda ou aforamento perpetuo em hasta publica.....»

O Sr. Conselheiro Teixeira Guimarães, advogando a necessidade da creação da grande propriedade agricola para promover o resurgimento economico da colonia, propozera em 1885, um regulamento das communidades destinado a obter, quanto possivel, a extincção dos aforamentos e arrendamentos, e a unificação da propriedade territorial para que esta passasse a ser directamente explorada pela collectividade por meio da grande cultura.

O Commissario regio Neves Ferreira, vendo a mesma questão sob um ponto de vista inteiramente diverso, promoveu pelas razões transcriptas uma desamortisação que pelo menos acarretou fatalmente a dissolução das communidades commissas, isto é, das collectividades insolventes já directamente encampadas á camara agraria.

O problema é bastante melindroso e difficil de resolver. Se a perturbação economica, devido á lei de 1896, e ao regulamento para sua execução mandado approvar por portaria provincial de 1 de fevereiro de 1897, já não pode ser grande, attento o actual descalabro administrativo e financeiro das communidades agricolas, é comtudo para lamentar que se não busque assegurar por todas as fórmas a existencia d'essas sympathicas associações que não se limitando a possuir e explorar a terra, são origem de numerosas obras de previdencia e soccorro com grande beneficio para os seus associados. Para terminar este ligeirissimo estudo da fórma essencial da propriedade indigena nas nossas possessões indianas é indispensavel dizer algumas

palavras sobre a generalidade da moderna structura organica das communidades.

Cada communidade é formada de componentes por direito de nascimento (*gão-cares, culacharins, jonoeiros*) e de cuntocares ou accionistas. O regulamento de 30 de outubro de 1886, ordenou que o interesse alienavel das communidades possuido por particulares, pela fazenda publica, ou por qualquer corporação sob diversas designações, taes como *tangas, vangores, melagas, jonos fateosins,* etc., fossem convertidos em acções de uma unica especie, denominadas *acções das communidades,* e que o seu valor fosse fixo e egual a vinte rupias por cada acção. A reunião de diversas communidades sob a mesma administração, ou de diversas aldeias constituindo uma unica communidade, realisa-se frequentemente e serve a designação de *torofo.* Cada communidade ou torofo é administrada por uma junta administrativa de que não podem fazer parte os gãocares que não tenham beneficio de jono. Além d'estas juntas ha as *camaras agrarias,* encarregadas de regular os interesses geraes das communidades, de gerir as aldeias commissas, e que são biennalmente eleitas pelos procuradores das communidades. Quer nas juntas, quer nas camaras, os cargos de procuradores e escrivães são de nomeação do governo e embora membros natos das administrações, teem apenas voto consultivo. Em cada communidade, torofo, ou camara agraria existe um exactor annual responsavel pela receita integral, que tem o nome de *sacador.* Para superintender e fiscalisar os negocios das communidades, ha em cada um dos concelhos das Velhas Conquistas um administrador privativo, de nomeação do governador geral; nas Novas Conquistas exercem as funcções de administradores das communidades os respectivos administradores do concelho. As administrações das communidades são repartições publicas para todos os effeitos. O regulamento de 1886, determinou que o jono pessoal e a qualidade de componente continuassem a ser inalienaveis, permittindo todas as fórmas de transmissão aos jonos fateosins e ás acções das communidades.

A par da propriedade communal existe na India portugueza a propriedade individual submettida á legislação immobiliaria da metropol , differindo alli apenas a tributação d'algumas cathegorias de predios. A posse

individual é ainda susceptivel de grande desenvolvimento, sem que de fórma alguma seja necessario prejudicar as communidades, desde que se proceda em larga escalla ao estabelecimento perfeito da irrigação que iria valorisar grandes superficies territoriaes, ainda hoje absolutamente improductivas.

Conclusões geraes

Como já tivemos occasião de accentuar quando estudámos a condição juridica e politica das populações indigenas das colonias, os direitos concedidos aos indigenas teem necessariamente de ser proporcionaes ao seu estado sociologico e nivel intellectual.

O regimen a que deve ser sujeita a propriedade indigena, não pode pois exorbitar da regra, e se, por um lado, é dever de quem colonisa, garantir rigorosamente aos indigenas os direitos da propriedade derivados dos costumes locaes, unicos que elles comprehendem e agradecem, procurando fazê-los evolucionar por processo gradual e lento para um estadio economico e sociologico superior, por outro lado é indispensavel não exceder o alvo, exagerando a liberdade e o egualitarismo da lei no intuito de promover uma unificação absurda ou utopica.

No seu trabalho já citado, o Sr. Moreira Feio escreve a este respeito o seguinte: «Ora se pretendermos fundir e unificar estes mesmos elementos pela uniformidade da legislação, chegaremos ao absurdo de, ou negar a uns a participação de todas as immunidades, confortos, regalias e foros que representam o patrimonio da humanidade pela conquista da civilisação, ou de conceder e impôr a outros d'aquelles elementos commodidades que não pedem, necessidades que desconhecem, faculdades que desprezam, obrigações e direitos que não podem cumprir nem sabem fruir; e qualquer d'estes absurdos, sem inquirir qual o maior, importa evitar por contrario e opposto a todos os principios sociologicos, civilisadores e humanitarios.»

E' indispensavel que o systema educativo e a legislação immobiliaria, absolutamente apropriados á ideologia rudimentar dos autochtones, sejam orientados por forma a insuflar e radicar nos costumes, e no espirito geral, a noção successivamente mais perfeita da propriedade.

Geralmente o criterio scientifico considera a propriedade individual na modalidade que ella assume na nossa civilisação, como o termo fatal e ultimo d'uma serie continua de estados sociologicos, desde o simples apropriamento dos fructos silvestres, provavelmente a primeira utilisação da terra nas edades prehistoricas, passando por differentes phases de communismo e servidão até attingir a forma actual.

Evidentemente a Historia mostra a justeza d'essa theoria quanto á raça e á civilisação europeia, mas parece-nos de todo o ponto injustificada a generalisação que muitos fazem d'este criterio, á pratica colonial. Assim como as unidades anthropologicas evolucionando em meios physicos diversos, e sob a influencia de factores externos frequentemente oppostos, attingiram com o perpassar dos seculos a differenciação ethnica que as diversifica, assim as leis que são a consequencia logica dos costumes e das cerebrações variaveis, seguiram ou podem seguir, na sua lenta elaboração, tramites differentes dos que occorreram na formação do direito das modernas sociedades occidentaes.

Dizer que a posse collectiva foi o ponto de partida da moderna propriedade individual é affirmar uma verdade incontroversa.

Sustentar que, por esse motivo, a propriedade individual é universalmente a forma mais perfeita de possuir a terra, é exagerar uma opinião que as modernas theorias sociaes com tanto vigor teem combatido.

Nem o communismo carece de ser imposto aos africanos atrazados, como gradação intermedia entre o nomadismo cultural de hoje e a fixidez da posse plena e individual de amanhã, nem a dissolução das admiraveis organisações de propriedade collectiva de todo o Oriente representaria um beneficio real para as populações indigenas, tanto sob o ponto de vista social, como sob o ponto de vista economico.

Entre os indigenas da Africa, mais facilmente assimilaveis, é natural que os colonisadores tentem a implantação do proprio regimen de pro-

priedade, attribuindo-lhes, é claro, fórmas crescentemente complicadas, e concedendo-lhes garantias cada vez mais plenas.

Nas colonias asiaticas, a existencia e o fomento da posse immobiliaria individual não devem nunca prejudicar as collectividades territoriaes que são uma das pedras angulares da respectiva modalidade civilisada.

É sempre um erro desorganisar instituições que correspondem ás necessidades existentes, aos costumes mais radicados e ás tradições mais essenciaes. Ainda que, por eventualidade, da destruição das communas orientaes resultasse momentaneamente uma melhoria sensivel na economia geral das populações, o abalo sociologico produzido pela ruina d'um dos mais solidos alicerces do edificio social, e as perturbações de toda a natureza, enfraquecendo as forças que presidem á evolução sociologica, motivariam uma paragem evolutiva e uma phase de transição que em muitas circumstancias poderia redundar n'um retrocesso economico e social. Demais, a coexistencia dos dois typos fundamentaes de propriedade, longe de significar um atrazo social é talvez a formula mais perfeita, dentro da imperfeição da legislação humana, que pode alcançar a organisação do direito de posse territorial.

Em nenhuma nação civilisada, se desconhece a necessidade economica de attribuir os baldios ao Estado reservando aos povos o ser logradouro, salvo as restricções creadas pelos regimens florestaes.

Ora o que é o Estado, senão a personalidade moral e juridica que abstractamente representa a associação nacional?

Terras individualmente possuidas e terras communs são indispensaveis e simultaneas necessidades economicas de toda a organisação social, e, no velho Oriente, a vida municipal ou communal, sobrelevando notavelmente á vida nacional correspondente a fronteiras politicas tão amiude variaveis, fez afinal de cada municipio ou communidade um pequeno Estado, onde forçosamente teem de subsistir as duas fórmas de propriedade nas maneiras especiaes que os costumes locaes lhes houverem feito assumir.

Nas communidades annamitas e chinezas o socio da propriedade collectiva é tambem quasi sempre proprietario individual dentro ou fóra da

area communal, e nas gãocarias da nossa India, o mesmo veio acontecer com os gãocares, jonoeiros e cuntocares.

Entre a administração dos baldios de logradouro publico immediato e das florestas de rendimento applicado ao interesse geral, que se observa nos organismos politicos da Europa a cargo da entidade abstracta que representa a nação, e a administração directa e interessada dos bens communaes exercida pelos proprios associados nas collectividades orientaes, a differença é toda a favor d'esta ultima que realisa indubitavelmente uma forma administrativa mais efficaz, e mais apropriada ao zelo dos interesses communs.

Se tudo aconselha o acatamento das instituições proprias aos negros menos civilisados, com mais forte razão se deve impôr a manutenção da propriedade oriental na sua forma caracteristica. Se a evolução das sociedades indigenas sob o influxo da nossa civilisação fizér prescrever, ou tornar inuteis as regras que se lhes applicam, será sempre tempo para as supprimir, deixando-as simplesmente desprender-se dos ramos do tronco social, como fructos em demasia sazonados, cuja propria evolução organica está já terminada.

Respeitar o existente e fazê-lo evolucionar progressivamente por methodos rigorosamente proporcionaes e apropriados ao meio, á civilisação e á raça, eis o necessario e primordial lemma de politica indigena, que deve reger todo o estabelecimento da educação, instrucção, trabalho e regimen civis politicos e immobiliarios applicaveis ás populações indigenas a civilisar.

CAPITULO VII

IMPOSTO INDIGENA

Generalidades.
Capitação . . . . . { Colonias portuguezas / Colonias estrangeiras
Imposto de palhota { Colonias portuguezas / Colonias estrangeiras
Imposto territorial
Diversos impostos.

CAPITULO VII

Generalidades

Quer como cidadãos do Estado colonisador, quer simplesmente como subditos coloniaes, ao abrigo d'um estatuto politico especial, não é justo que os indigenas deixem de contribuir, com o pagamento de impostos apropriados á sua organisação economica, para a constituição das receitas orçamentaes de que depende o progresso da obra colonisadora sob os pontos de vista material e moral.

Se, theoricamente, o imposto só é justo quando producto do contracto voluntario entre o individuo e o Estado, sendo em todas as nações livres annualmente votado pelas delegações nacionaes que fixam a sua importancia e auctorisam a sua percepção, poder-se-hia objectar que, mesmo nas colonias cujos indigenas gozam do direito de eleger delegados á representação nacional, o imposto é uma extorsão violenta, visto os naturaes não terem sequer consciencia da liberdade politica que em theoria usufruem.

Sob o ponto de vista exclusivo da capacidade juridica, o governo colonisador não tem frequentemente o direito de lançar impostos sobre as populações indigenas, a não ser que a lettra dos tratados de submissão, quando estes existam, expressamente lhe confira essa faculdade.

A pratica colonial não pode, porém, cingir-se á estreiteza doutrinaria das formulas juridicas, cuja verdadeira essencia em materia de contribuições, se vê com tanta frequencia pôr de parte, ainda nas mais civilisadas e antigas organisações sociaes. Se o indigena não podesse ser tributado, por inconsciente ou alheio á eleição do delegado nacional que, em seu nome,

*

fixa e approva o respectivo imposto, teriam, pelo mesmo motivo, de ser isentos de qualquer contribuição, os camponios rudes e illetrados cujo nivel de civilisação, em muitas regiões europeias, pouco ou nada se avantaja ao dos negros africanos. D'este modo, obedecendo a uma formula juridica abstracta e praticamente insignificativa, entrava-se no campo d'uma das maiores injustiças sociaes, o privilegio da isenção tributaria.

Os indigenas africanos ou oceanianos que a civilisação dos colonisadores vae arrancar a um atrazado e barbaresco estadio social, e as populações indigenas das colonias asiaticas do Oriente, cujo progresso scientifico, economico e moral, representa o escopo essencial da acção colonisadora, devem evidentemente contribuir para a possibilidade economica d'essa reorganisação social de que tão accentuado beneficio lhes resultará.

Demais, o imposto era já conhecido de quasi todas as populações indigenas anteriormente á colonisação, umas vezes como imposição forçada, outras como tributo voluntario, mas, em qualquer caso, constituindo habito antigo e profundamente radicado nos costumes locaes.

Quando a auctoridade dos dominadores se substitue á dos chefes naturaes, os indigenas continuam a pagar sem reluctancia os tributos a que se habituaràm, e, por esse motivo, o regimen tributario a applicar-lhes deve baseiar-se principalmente na conservação do systema de imposição e cobrança até então em vigor. Manteem-se assim instituições locaes que sempre convem respeitar, e evitam-se as complicações que quasi infallivelmente resultam do estabelecimento de impostos novos demasiado onerosos, ou vexatorios de qualquer apreciada liberdade.

Os indigenas consideram geralmente o imposto como o tributo devido ao chefe de cuja auctoridade dependem, e apenas se revoltam ou protestam contra a elevação do quantitativo.

Billiard accentua esta opinião nos seguintes termos: « Para um povo conquistado, a consequencia mais immediata e mais sensivel da submissão ao vencedor é a obrigação de lhe pagar imposto. A importancia e a natureza do tributo a satisfazer constituem, pois, importantissimos factores da rapidez e sinceridade d'essa submissão. Para o contribuinte a substituição de um beneficiario por outro é um facto que se acceita sem grande diffi-

culdade, porque só moralmente pode incommodar; o que sobretudo lhe importa é que os seus encargos não sejam aggravados». (1)

Seja pois o tributo imposto pela conquista, ou seja simplesmente transferida a faculdade de o cobrar á pessoa juridica do Estado dominador, o que é importante fixar, é que o seu estabelecimento e manutenção nem representa uma extorsão, nem repugna aos contribuintes.

Pelo lado economico, o imposto tem a vantagem principal de incitar os indigenas ao trabalho, e quando seja pago em dinheiro, a necessidade de economisar a sua importancia, lança na sociedade indigena o germen da capitalisação.

Quando aconteça estarem os autochtones isentos de qualquer imposto antes do estabelecimento da auctoridade dos colonisadores, é indispensavel que a tributação que se lançar seja muito moderada, e que na sua cobrança se observe a mais evangelica paciencia, contemporisando-se, sempre que possivel fôr, com as reclamações dos interessados. Por se terem mostrado intolerantes e exigentes os seus agentes fiscaes, tiveram os inglezes de suffocar penosamente as successivas revoltas que o lançamento do imposto de palhota provocou na Serra Leôa e na Achantilandia.

Ha toda a vantagem em conservar o systema de cobrança de impostos usado pelos indigenas, e, até em certos casos, é conveniente continuar aproveitando os serviços dos primitivos recebedores.

Nas contribuições fixas de capitação ou territoriaes a cuja cobrança baste um pessoal europeu pouco numeroso, é preferivel substituir por europeus o pessoal indigena, a fim de diminuir, quanto possivel, os roubos e prevaricações; nos impostos cujo lançamento e recepção careçam d'um complicado funccionalismo, é bem mais vantajoso e barato manter a organisação existente, melhorando-a, mas prescindindo de preencher os quadros com funccionarios europeus, incomparavelmente mais dispendiosos.

A economia resultante d'uma cobrança mais rigorosa e honesta, nem de leve compensaria o augmento da despeza com o respectivo pessoal.

(1) Billiard — *Politique et Organisation Coloniales.*

São dois os processos vulgarmente indicados para se obter a recepção do imposto, a saber, *administrando* ou *arrendando*.

A recepção diz-se feita por *administração* quando é immediatamente commettida á nação que a torna effectiva por meio de empregados seus. Chama-se de *arrendamento*, como o mesmo termo indica, quando o governo accorda com certa pessôa ou pessôas, por meio de ajuste em mercado, em estas tomarem a seu cargo a cobrança da contribuição, pela fórma designada nas leis, adiantando áquelle um quantitativo aliás menor.

A preferencia a dar a um ou a outro d'estes systemas tem provocado a mais larga controversia entre quasi todos os mais distinctos economistas, e, apezar de nas nações mais civilisadas não ser já modernamente usado o systema de arrendamento que tão odioso se tornou aos povos, comtudo, é fóra de duvida que esta questão pode racionalmente ter uma ou outra solução pratica, segundo a natureza das circumstancias predominantes.

Aquelles que impugnam o arrendamento da cobrança do mussoco nos prazos da Zambezia, desconhecem geralmente o resultado desastroso da cobrança por administração, levada a effeito no Barué e na Maganja da Costa. O Barué tem sido desertado pelos indigenas que em massa emigram para os territorios da Companhia de Moçambique.

É certo que este exodo se deve ás extorsões mais ou menos violentas, commettidas por alguns chefes administrativos ou militares felizmente raros, nada provando contra o regimen de administração directa, visto que a culpa ou o dolo d'um funccionario pode fazer baquear a mais perfeita e irreprehensivel organisação social.

Todavia o prejuizo é bem patente, e só evitavel com uma severa fiscalisação, quasi impossivel de estabelecer no interior das grandes colonias durante a primeira phase da vida colonial. Portanto ha casos — e na pratica colonial são bem frequentes — em que o governo da colonia tem vantagem em arrendar a cobrança de determinada contribuição. O que é necessario é que os contractos de arrendamento, contenham clausulas que garantam os interesses do Estado e os direitos dos indigenas, contra quaesquer fraudes ou extorsões por parte do arrematante.

Com relação á fórma do pagamento, o imposto indigena pode ser cobrado em *trabalho*, em *generos* e em *dinheiro*.

Sobre o imposto em *trabalho* pouco temos a accrescentar ao que a esse respeito escrevemos quando estudamos o trabalho obrigatorio.

É sempre um mal, mas em alguns casos é um mal necessario que serve para prevenir outros peiores. Quando as obras publicas de interesse geral e immediato terminantemente o exijam, e não se offereça mão d'obra voluntaria, poderá o governo colonial recorrer moderadamente ás requisições, ou prestações de trabalho, que, n'esta hypothese, não apresentarão o caracter de impostos, porque os indigenas compellidos ao trabalho devem ser pecuniariamente retribuidos.

O imposto propriamente dito, a estabelecer-se, deve reduzir-se a 5 até 10 dias de trabalho por anno, empregados em obras publicas que revertam, tanto quanto possivel, em beneficio directo da collectividade indigena a que os trabalhadores pertencerem.

O imposto em trabalho é condemnado pela theoria pois, como disse Montesquieu, nada ha mais favoravel á escravidão e mais pernicioso á liberdade, do que a prestação obrigatoria de serviços pessoaes.

Na pratica, a sua applicação enferma egualmente dos principaes inconvenientes do trabalho forçado, isto é, desmoralisação dos compellidos e rendimento de mão d'obra quasi nullo.

A cobrança do imposto indigena em *generos*, é muito frequente em numerosas colonias, e alguns publicistas coloniaes defendem essa fórma de pagamento como mais commoda para os contribuintes, allegando que o governo colonial poderá n'alguns casos empregar os generos recebidos na retribuição do pessoal encarregado da cobrança.

Combatemos abertamente esta opinião. Se era realmente mais commodo para os indigenas pagar indefinidamente os seus tributos em generos, não se deve comtudo sacrificar a uma commodidade, que apenas significa atrazo economico, todo o progresso material e social que deriva da circulação monetaria.

Se attendermos ás despezas avultadas, á grande difficuldade do transporte, á possivel deterioração, e finalmente ás demoras e grandes transtor-

nos, que a recepção do imposto em generos comsigo importa, torna-se bem evidente e incontestavel a superioridade da cobrança em dinheiro. Mas não é só na economia e facilidade da arrecadação que assenta o fundamento d'essa superioridade. O imposto indigena, como todos os impostos, é utilisado pelo Estado para acquisição de utensilios e retribuição de funccionarios, e toda a moderna sciencia economica mostra, sem contestação possivel, as immensas vantagens provenientes do padrão geral de valores.

«O Estado adquire pela moeda mais facilmente o material de que carece e os funccionarios aproveitam mais sendo retribuidos em numerario. Pode todavia allegar-se que, na hypothese do imposto ser pago em generos, a moeda ficando nas mãos dos particulares poderia augmentar sensivelmente as transacções e com ellas a fortuna publica.

Isto que á primeira vista parece indiscutivel, só dentro de certos limites pode ser admittido como provavel.

Em primeiro logar, com a cobrança em generos, o Estado tem de expôr primeiramente á venda a contribuição recebida a fim de alcançar a mercadoria commum, e ninguem ignora que elle não reune nenhuma das condições requeridas a um bom industrial. Se a alguem compete fazer as permutações necessarias para a acquisição, em moeda, do imposto, seja esse alguem o contribuinte, porque só n'elle ha uma cabal iniciativa motivada no interesse.

Em segundo logar, a cobrança em generos diminue sensivelmente a força da circulação, o numero e a qualidade das permutações e portanto a riqueza publica. Os generos devidos a titulo do imposto não entram em permutação, e os funccionarios, sendo retribuidos d'essa maneira, não concorreriam a mercado para consumirem muitas das substancias alimenticias.» (1)

Finalmente na hypothese colonial, a moeda não fica nas mãos dos particulares indigenas, porque frequentemente nem por lá chega a passar, o que é de todo o ponto nocivo ao progresso economico que tanto convem fomentar na sociedade indigena.

---

(1) Lopo Vaz de Sampayo e Mello — *Theoria do Imposto.*

Segundo qualquer dos dois modos de pagamento — em generos e em numerario — o imposto affecta mais ou menos os diversos ramos da actividade humana, porque lhe retira capitaes, mas sob o ponto de vista do interesse geral e da civilisação dos indigenas, é preferivel e até necessario o imposto em moeda. O imposto em generos só se justifica por deficiencia irreductivel da circulação monetaria. Longe de ser um incentivo ao desenvolvimento da agricultura indigena, como muitos querem, só serve para manter inalteraveis os processos rudimentares vulgarmente usados.

Para que a exploração agricola indigena possa ser realmente util á colonia, é indispensavel que seja caracterisada pela evolução progressiva do regimen e processos culturaes, a qual é funcção da educação profissional do indigena, e da applicação dos valores que este tenha sabido capitalisar. Ora a cobrança em generos só póde prejudicar economicamente o indigena que continúa vivendo *au jour le jour*, sem quasi sentir a necessidade de trabalhar para reunir economias.

Com relação aos impostos applicaveis aos indigenas coloniaes é impossivel estabelecer regras fixas a que devam obedecer a sua escolha e lançamento. Desde que aos colonisadores cumpre organisar o novo systema tributario de accordo com o regimen de impostos em vigor, a immensa variabilidade e differenciação das colonias, impede o assentamento previo de qualquer norma fixa de tributação.

Para o imposto colonial, na sua generalidade, applicavel aos paizes novos, estabelece Girault as seguintes regras de qualidade:

«1.º *O imposto deve ser muito leve.* Com effeito, é preciso pensar que a materia collectavel é rara. Os indigenas são geralmente pobres e os europeus pouco numerosos. As contribuições demasiadamente onerosas poderiam impellir os primeiros á revolta e os segundos ao desanimo. Ha poucas fortunas adquiridas, poucas propriedades e pouco commercio. Uma grande parte do solo conserva-se inculta.....

2.º *O imposto deve ser simples e facil de lançar e cobrar.* O pessoal é de ordinario inexperiente. As tarifas complicadas permittiriam que os agentes se entregassem, em desproveito dos indigenas, a toda a especie de exacções que seria difficil conhecer e reprimir. Além d'isso, o indigena não

comprehenderia certas differenças, talvez muito scientificas, mas que só injustas lhe pareceriam.....

3.º *A população indigena não deve ser sujeita aos mesmos impostos que a população europeia;* é preciso contar effectivamente com o estado social dos indigenas; muitas vezes, entre elles, serão a aldeia e a tribu e não o individuo, que devem ser collectadas. D'uma maneira geral, é preferivel conservar os tributos a que os indigenas estiverem habituados, por mais imperfeitos que aquelles sejam. Occasionam sempre menos resistencias do que um imposto novo.....

4.º *Os impostos devem ser augmentados á medida que a riqueza publica se fôr desenvolvendo.....*» (1)

As differenças entre os impostos respectivamente applicaveis a colonos e a indigenas, nas colonias cujos naturaes já possuem civilisação antiga, são em geral uma injustiça que pode acarretar dissabores. O Sr. Cunha Gonçalves escreve a este respeito o seguinte:

«O principio da differença de regimen torna-se d'uma applicação singularmente difficil tratando-se de paizes velhos, como as colonias asiaticas, em que existe um tradicional systema de impostos. Os colonos europeus, n'essas colonias, deverão estar subordinados ao regimen europeu, ou a um regimen especial? Ou será antes preferivel sujeitá-los ao regimen tradicional dos indigenas?, isto é, collectar identicamente todas as materias habitualmente tributadas, seja quem fôr o seu dono? Esta combinação tem, sem duvida, superioridade sobre a precedente, pois, como nota Billiard, não só ella attinge os productos que a experiencia dos seculos revelou como os mais importantes, mas supprime de vez a questão, assim irritante como delicada, que subsistiria eterna com a dualidade do regimen: — Qual é o elemento explorador?... Qual o elemento sacrificado?...—; approxima as duas raças n'um terreno commum em que o seu accordo só pode esclarecer o governo, sem o enfraquecer. Com effeito, se o imposto tradicional é prudentemente moderado, o europeu nenhuma razão tem para se recusar

(1) Girault — *O. C.tum*

a pagá-lo; se, pelo contrario, elle é demasiadamente pesado, é-o para todos, europeus e indigenas. É claro que se não pretende com isto petrificar o regimen fiscal das colonias. Mas as modificações futuras devem ser feitas sem se perturbar a economia do systema tradicional e sobretudo sem se offender o principio de egualdade dos contribuintes.

Tudo isto leva-nos á conclusão de que, n'esta materia, não ha principios inflexiveis. Se em theoria, diz Leroy Beaulieu, é facil citar um imposto typo cuja applicação seja preferivel, condemnando-se todos os outros, na prática é forçoso conformarmo-nos com as circumstancias sociaes e geographicas, com os gostos e os costumes do publico, *e o melhor imposto, n'uma situação dada, é o que pesa menos nos contribuintes que o supportam, e produz mais ao Estado que o recebe.*» (1)

Os impostos coloniaes indirectos incidem ou repercutem-se identicamente sobre os colonos e sobre os indigenas, não cabendo, no objectivo d'este nosso trabalho, a sua enumeração e estudo. Os impostos directos que mais immediatamente se prendem á organisação social e á variação do meio economico, são, na maioria das hypotheses, distinctos para os indigenas e para a raça colonisadora. Por isso estudaremos as fórmas que mais vulgarmente assume o imposto indigena: *capitação, imposto de palhota* e *imposto territorial.*

Capitação

Colonias portuguezas — A capitação é por excellencia o imposto da conquista e da repressão. Nos tributos de guerra, em todos os tempos impostos pelos vencedores aos vencidos, a capitação tem sido quasi sempre a base da repartição do imposto. A capitação uniforme que ainda hoje em algumas nações europeias se emprega como meio repressivo, é uma das

(1) L. C. Gonçalves — *O Imposto Colonial.*

fórmas mais commodas e mais equitativas do imposto indigena nas colonias cujos habitantes manifestam uma organisação economica muito rudimentar.

N'esta classe de colonias, os meios de existencia dos indigenas equivalem-se para todos os individuos; não ha contraste de miseria e riqueza.

O imposto pessoal uniforme tem, como diz Girault, a vantagem de evitar todas as reclamações possiveis contra a distribuição do quantitativo, visto que ninguem se pode queixar de ter de pagar mais do que o visinho. Este imposto é, sobretudo, commodo nas colonias onde já existisse anteriormente á colonisação, porque assim se facilita grandemente a respectiva cobrança.

Nas colonias de população barbara, muito numerosa e não acostumada ao pagamento d'esta contribuição, as difficuldades para effectuar o recenseamento dos contribuintes, e a percepção do imposto, são de molde a retirar toda a vantagem a esta fórma tributaria.

Nas colonias portuguezas o imposto pessoal resume-se á capitação zambeziana, *mussôco*, e ás *fintas* timorenses, substituidas por uma capitação decretada em 1906. Nas outras regiões africanas sujeitas ao dominio portuguez, o imposto indigena, ou é um mero tributo annual de vassalagem pago pelos chefes naturaes, ou imposto de palhota, que é uma especie de contribuição predial fixa.

Na Zambezia, porém, que a conquista portugueza encontrou avassalada pelos arabes, que aos indigenas impunham o pagamento d'uma taxa de capitação, foi esta intelligentemente conservada, respeitando-se a sua natureza e fórma de percepção. O Sr. Cunha Gonçalves, que no seu livro «*O Imposto Colonial*» se occupa detidamente do imposto indigena nas nossas colonias, descreve o mussôco nos seguintes termos:

«O mussôco da Zambezia não é mais do que uma capitação, precisamente identica ás que os arabes estabeleceram por toda a parte aonde estenderam as suas conquistas. Na peninsula hispanica todos os christãos e judeus estavam sujeitos a uma capitação chamada *djihed*, que era de 48 *dirhems* para os ricos, 24 para os remediados e 12 para os proletarios. A cobrança do mussôco, porém, esteve, durante seculos, inherente á organisação da propriedade sob a fórma de *prazos de Corôa*, de livre nomeação,

constituidos, não conforme o direito emphyteutico vigente no reino no seculo XVI, mas, segundo os principios feudaes, visto que essa capitação implicava o senhorio, isto é, a soberania alliada á propriedade para quem a cobra, exprimindo a servidão mais ou menos completa de quem a paga, servidão resultante da conquista.

O emphyteuta colonial portuguez dos *prazos* da Africa Oriental, tendo ao lado o *fumo* (maioral ou juiz indigena), ou o *inhacuaua* (chefe de povoação) negro, não era mais do que o successor dos antigos principes indigenas que lavravam a terra para os sultões e em troca da cobrança da capitação obtinham direitos de soberania sobre os homens e de propriedade sobre as terras..... Em Africa, o donatario era, não só o senhor da terra, mas tambem o senhor da gente, pois que uma especie de servidão de gleba a mantinha sobre o *prazo;* e os servos, presos pelo mussôco, quando não eram vendidos como escravos, tinham de vêr n'aquelle que o cobrava o seu senhor e o seu principe. A cobrança era feita, como em todos os paizes onde ha ainda a adscripção á gleba, com os traços peculiares indigenas. — «Junto a cada *fumo*, diz Gamito, ha um *chuanga*, escravo do donatario, e homem da sua confiança; elle e o *fumo* fazem juntos o recenseamento, operação que se verifica dando elle tantos nós em uma corda, quantos são os individuos que teem de pagar tributo... Regularmente os tributos são pagos em agosto ou setembro, tempo em que já se teem feito e debulhado as colheitas. Cada cazal de colonos paga um *quitundo* de milho, que nunca tem menos de tres alqueires. O *fumo* paga pela sua povoação ordinariamente 5 *manchilas*, e paga mais um determinado numero de gallinhas.» — Mas, além d'esta prestação em generos, o mussôco abrangia diversos serviços pessoaes e forçados, a arbitrio do emphyteuta que, a pouco e pouco, se substituira completamente ao dynasta indigena.» Os grandes abusos commettidos na cobrança do mussôco, e principalmente a completa degenerescencia da instituição dos *prazos da corôa*, que de nenhuma fórma correspondia já á ideia que presidira á sua creação, levaram o Visconde de Athouguia, então ministro da marinha, a supprimir simultaneamente, por decreto de 22 de dezembro de 1854, a existencia dos prazos e a cobrança do mussôco que era substituido pelo

imposto de palhota. No artigo 3 estipula-se que todas e quaesquer obrigações, serviços pessoaes, ou prestações de qualquer denominação, impostas aos colonos e indigenas livres ficam extinctas; e estes sómente obrigados ao pagamento annual para o Estado de 1$600 reis, por cada fogo, palhota, funco, ou qualquer outra habitação, os quaes poderão ser pagos em generos. Não são comprehendidas n'estas disposições, as obrigações ou prestações em dinheiro ou em generos impostas por senhorios particulares em bens seus patrimoniaes. Em todo o caso, porém, nenhum habitante livre ficava obrigado a prestar serviços pessoaes forçados que não fossem os exigidos por utilidade publica. Estas determinações pode dizer-se que ficaram lettra morta e o mussôco continuou sempre a ser exigido aos negros. Mais tarde, o decreto de 27 de outubro de 1880, que confirmou e ampliou as estipulações de 1854 relativas á abolição dos prazos, é mudo quanto ao systema dos impostos indigenas, e a sua regulamentação de 1883 restabelece legalmente o mussôco annual de 800 reis em dinheiro ou generos de exportação (borracha, copra, cêra, marfim, etc.), acompanhado do trabalho forçado gratuito em obras de interesse publico, e do trabalho obrigatorio remunerado em dinheiro ou em algodão. Esta ultima fórma de pagamento deu origem a constantes logros e extorsões em prejuizo dos trabalhadores indigenas, o que se procurou evitar em 1886 estabelecendo que a prestação de 800 reis fosse remivel por trabalho na proporção de 400 reis por cada semana completa de trabalho, e que ás fazendas usadas para pagamento fosse attribuido o valor que realmente tivessem no mercado.

Em 1890 o conhecido decreto de Antonio Ennes, que reorganisou os prazos da corôa e manteve o mussôco como imposto indigena, e o regulamento publicado em 1892, regularam e fixaram a sua importancia e lançamento pela seguinte fórma:

Os colonos indigenas das terras dos prazos continuam sujeitos ao mussôco, capitação annual de 800 reis paga metade em dinheiro e metade em trabalho. Esta capitação incide tambem sobre os colonos indigenas residentes nos *luanes* e terrenos aforados sempre que essas propriedades estiverem incluidas na área dos prazos, e só d'ella ficam isentos os *samaçôas, sangiras, mucusambos,* os menores de 14 annos, os velhos de mais de

60 e os invalidos. A prestação de trabalho gratuito exigivel annualmente para limpeza de caminhos, *mucurros*, etc., foi fixada n'uma semana; o mussôco propriamente dito pode ser remivel por trabalho; e os arrendatarios da contribuição são mesmo obrigados a cobrar metade da sua importancia em trabalho. A cobrança do mussôco, em virtude de varias determinações locaes, era feita, anteriormente ao decreto de 1890, por administração directa n'alguns dos extinctos prazos, e por arrendamento em outros. O referido diploma dividiu os prazos da corôa em dois grupos consoante o estado de submissão mais ou menos completa dos seus habitantes, mas estabeleceu em ambos os grupos, embora sobre bases differentes, o exclusivo do systema de arrendamento. No relatorio que precede o decreto, o grande colonial que foi Antonio Ennes, explica as razões que o levaram a adoptar essa medida nos seguintes termos:

«O pensamento fundamental d'este decreto, é promover o desenvolvimento da agricultura industrial nas terras dos prazos, e para isso converter o imposto do mussôco em meio indirecto de obrigar quem o paga e quem o cobra a applicar-se á exploração do solo. A cobrança do mussôco, sendo feita por agentes da fazenda provincial, como já se experimentou, talvez désse maior rendimento do que andando arrendada. Tambem quero crêr que os indigenas, sendo immediatamente sujeitos a um funccionario publico, militar ou civil, estariam menos dispostos a servir de instrumento a rebeldias, do que acostumando-se a obedecer a um particular. Mas as conveniencias publicas e fiscaes não devem preterir as economicas n'um paiz que é pobre, apezar de ter nas entranhas riquezas fabulosas, e menos o devem quanto é certo que o trabalho e o bem estar tambem são condições de ordem, e que a producção só raramente deixa de indemnisar o fisco dos sacrificios e privações a que elle porventura se sujeita para a animar. A Zambezia agricultada, a Zambezia retalhada em propriedade particular, ficará mais sujeita á auctoridade da corôa do que occupada militarmente, e as contribuições hauridas dos seus productos, supprirão a maior receita do mussôco. O objectivo de todas as reformas que se façam no systema dos prazos deve, pois, ser o transformá-los em fazendas agricolas, pelo trabalho e pelo aforamento. Mas a cultura, e principalmente a cultura que

não é meramente destinada a alimentar a população indigena, a cultura dos generos ricos de exportação não se faz sem braços, e o meio mais efficaz de vencer a natural indolencia do africano, nos districtos centraes de Moçambique, é induzi-lo a resgatar ou a ganhar por serviços ruraes a importancia do mussôco, que muitas gerações de senhores feudaes, variamente denominados, o habituaram a pagar resignadamente, como elle nunca pagará outro tributo. D'aqui a conveniencia de conservar a cobrança do mussôco nas mãos de quem se proponha a explorar a terra e para isso precise obreiros.....

A cobrança pelo Estado, se n'ella se persistisse, deveria, pois, paralysar todas as iniciativas particulares de aproveitamento do solo, sendo pouco de esperar que o Estado remediasse semelhante inconveniente, tirando partido industrial dos exercitos de colonos assim monopolisados, porque não é de crêr que o clima africano desenvolva n'elle aptidões que lhe faltam na Europa». O sr. Cunha Gonçalves, no seu citado livro, combate o systema de arrendamento do mussôco com argumentos mais vistosos do que probativos. Citando os dados do Boletim provincial de 1888 affirma que, n'alguns prazos, o regimen de administração directa fez augmentar o rendimento fiscal, o que aliás ninguem contesta, esquecendo que, no momento actual, ao passo que a pessima gerencia dos territorios administrados, tem provado sobejamente contra esse systema, os redditos do Estado na Zambezia teem augmentado geralmente com o accrescimo da producção, n'uma escalla progressiva que nunca poderia ter sido attingida pela simples cobrança directa do mussôco. A *copra* da C. Z., e do Boror, e os restantes generos exportados em grande quantidade para a Europa, mercê da iniciativa particular que nunca poderia ter vingado sem se appoiar directamente no mussôco, são fontes de riqueza que o Estado nunca saberia crear e utilisar. Diz o sr. Cunha Gonçalves que a agricultura não se effectua sómente na Zambezia á sombra do mussôco, e que em toda a provincia de Moçambique existem hoje emprezas agricolas muito florescentes. Póde ser que assim aconteça, mas o conhecimento pessoal que temos d'aquella colonia, mostra-nos precisamente que, em região alguma da provincia, existem emprezas agricolas de importancia sequer comparavel ás que na Zambezia progridem.

N'outros tempos, quando os donatarios dos prazos foram transformados em simples emphyteutas sem senhorio directo e sem direito á cobrança do mussôco, a agricultura já existente ficou paralysada por falta de mão d'obra voluntaria, e o seu progresso tornou-se impossivel n'aquellas condições.

Não discutimos se em geral o systema de arrendamento dos impostos pessoaes nas colonias deve ser considerado mais vantajoso, mas na Zambezia a sua maior efficacia está tão demonstrada pelos factos, que é inutil forjar novos argumentos em sua defeza. O proprio exemplo da Companhia de Moçambique lembrado pelo sr. Gonçalves é mal escolhido. Se a C. M. obtem braços abundantes para as suas limitadas explorações agricolas é precizamente porque tendo o direito de lançar e cobrar os impostos, é reconhecida pelos indigenas como a auctoridade suprema a quem temem e respeitam.

De resto, essa abundancia de offerta de mão d'obra indigena dá-se principalmente na circumscripção da Gorongoza, antigo *prazo da Corôa* cuja organisação, embora juridicamente extincta, subsiste nos usos e costumes dos indigenas, que afinal trabalham porque o chefe da circumscripção, successor dos antigos donatarios, assim lh'o determina. A immigração negra nos territorios da C. M. é principalmente devida á suppressão da parte do mussôco paga em trabalho; mas que o imposto cobrado seja de capitação ou de palhota pouco importa para a prosperidade agricola. Seja, porém, qual fôr a fórma de tributação, é vantajoso que a sua cobrança seja arrendada a quem pretende agricultar a terra ou explorar as minas, como melhor meio de obter dos indigenas a concorrencia ao trabalho. Theoricamente, o imposto de palhota é sem duvida superior ao mussôco, mas na pratica o melhor imposto é aquelle que melhor se acceita e mais produz. O imposto de palhota extinguiria esses restos de servidão que representa a prestação de trabalho, mas o mussôco está tão indissoluvelmente ligado á organisação social e particularismo ethnico dos ribeirinhos do Zambeze que a sua substituição em muitas regiões nem seria util, nem comprehendida, nem bem acceite. Ás proprias missões religiosas tem sido por vezes necessario conceder o arrendamento do mussôco, como meio de adquirir influen-

cia no espirito dos indigenas habitantes da área a que se estende o trabalho da catechese. Ainda ha bem pouco tempo os padres da Chupanga tiveram acceso *milando* com a C. M. por causa da cobrança directa do imposto que aquelles religiosos consideravam indispensavel não só á vida economica da missão, mas tambem á consolidação da sua preponderancia espiritual.

Portanto, ainda que o mussôco venha a ser substituido pelo imposto de palhota, será sempre conveniente, no presente e n'um futuro muito dilatado, arrendar a cobrança da contribuição na Zambezia ao proprietario ou foreiro agricola e industrial. Demais, o imposto de trabalho exigido na Zambezia é muito moderado, se o compararmos, por exemplo, á *corvée* javaneza que póde subir a 42 dias por anno, de trabalho gratuito. E ninguem pensa em denegar aos hollandezes, a qualidade de emeritos colonisadores e habilissimos administradores de indigenas. O imposto em trabalho é por certo condemnavel, mas muitas vezes é indispensavel. O proprio sr. Cunha Gonçalves o reconhece, criticando o decreto de 1906, que estabeleceu a capitação em Timor, por esse diploma não identificar a nova tributação ao mussôco, exigindo prestações de trabalho, que obrigassem os timorenses a despertar da sua perniciosa indolencia, e tornassem possivel a exploração das grandes riquezas agricolas d'aquella colonia. Segundo o Sr. Cunha Gonçalves, o imposto de palhota é a contribuição do preto livre, e o mussôco que envolve prestações de trabalho, é o tributo do servo. Se admittissemos esta opinião em todo o seu exclusivismo, seriamos levados a concluir que ainda ha escravos em França, visto alli vigorar em algumas communas uma taxa municipal cobrada em trabalho. O quantitativo do mussôco tem sido successivamente elevado a 1$000 reis em 1899 e a 1$200 reis em 1902, sendo a sua cobrança e arrendamento feitos ainda hoje segundo as disposições legaes dos diplomas de 1890 e 1892 já supracitados.

Outra fórma do imposto pessoal em vigor nas nossas colonias é o regimen das *fintas* usado em toda a parte portugueza de Timor, até uma data muito recente, e que se pode considerar uma especie de capitação variavel attribuida apenas aos chefes indigenas, ou mais propriamente um

tributo de vassallagem. Esta contribuição especial era imposta aos *reis* indigenas que voluntariamente se submettiam, ou que as armas portuguezas reduziam pela força, á condição de vassallos e cobrada em dinheiro ou em generos. Os chefes indigenas repartiam a importancia das fintas pelos seus subditos, segundo a unica lei do seu arbitrio. Essa repartição dava origem a bastos abusos que o Sr. Cunha Gonçalves descreve nos seguintes termos. (1)

«A cobrança da finta, porém, dava ensejo a varias outras alcavállas sob o titulo de *gasto*, *canceira* e *cabeça de finta*. Os officiaes ou individuos encarregados da cobrança pelo chefe ou rei, — pois a contribuição é repartida pelos subditos — demoram-se nas aldeias até arrecadarem o tributo; e durante esse tempo fazem as maiores exigencias a titulo de *gasto*, taes como arroz, gallinhas, porcos, cera, etc., sommando isto muito mais do que a importancia da finta. Cobrada esta, é conduzida á povoação do *rei*; e o povo tem de pagar a *canceira*, ou a jornada do cobrador, sendo por este arbitrada conforme o seu capricho. Além d'isto, paga ainda o povo aos chefes das aldeias, e estes ao *rei*, uma somma arbitraria chamada *cabeça de finta*. Pode-se fazer ideia das continuas vexações, arbitrariedades e desordens a que semelhante tributo dava e ainda dá logar. Tambem, poucos eram e são os *reis* que o pagam pontualmente ao governo portuguez». Em meiado do seculo XVIII fez-se uma tentativa bem intencionada, mas que teve pessimas consequencias, a substituição das *fintas* por uma capitação uniforme de um *pardáu* timorense, acompanhada da obrigação do fornecimento d'um determinado contingente indigena para serviço militar. Seguidamente a essas medidas lavrou intensa e duradoura a rebeldia dos indigenas, e, suffocada a revolta, restabeleceram-se novamente as antigas *fintas*, agora baseadas n'um systema mais equitativo de repartição, visto que no primitivo lançamento não se attendera nem á riqueza, nem á importancia respectiva dos *reinos* tributados. Em 13 de dezembro de 1906 foi decretada a substituição das fintas por uma capitação annual de 750

(1) L. C. Gonçalves — *O. C.tum*

reis, dos quaes 500 reis são recebidos pela administração portugueza, e 250 reis servem para gratificar os chefes indigenas que fazem a cobrança. Na Guiné, depois da campanha de 1902, foi lançada uma taxa de capitação de caracter repressivo que foi substituida, por decreto de 21 de novembro de 1903, pelo imposto de 1$500 reis por palhota ou cubata. Até hoje o estado quasi constante de rebellião da maior parte da população indigena d'aquella colonia tem obstado á regularidade da cobrança do imposto, e prejudicado gravemente o seu rendimento.

Colonias estrangeiras. — No Tonkin o imposto pessoal indigena é devido por todo o homem valido entre os dezoito e os sessenta annos, e foi fixado pela portaria colonial de 7 de janeiro de 1903, em tres patacas (1) para os inscriptos nas communas, cincoenta avos para os não inscriptos, e quarenta avos para os dispensados. N'algumas aldeias das provincias Huong-Hoa, Thai-N'guyan, Tuyen-Quang, Yen-bai e Van-bu, a entidade collectada é a familia indigena, *man* ou *muong*, e o tributo, variavel entre tres patacas e oitenta avos, e uma pataca e meia, congloba a capitação e o imposto fundiario.

No Annam as prestações de trabalho foram abolidas pela ordenança imperial de 15 de agosto de 1898, que fixou a taxa da capitação indigena em duas patacas e vinte avos para os inscriptos, e quarenta avos para os restantes indigenas.

Na Cochinchina o imposto pessoal é uma capitação fixa de uma pataca por cada homem valido.

No Cambodje a capitação é variavel segundo se applica aos indigenas propriamente ditos, ou aos annamitas residentes na colonia. No primeiro caso consideram-se quatro cathegorias de contribuintes: os inscriptos (2) de 21 a 50 annos pagam duas patacas e meia; os inscriptos de 51 a 59 annos,

(1) A pataca que circula em todo o Extremo Oriente tem um valor que oscilla entre 450 e 500 reis da nossa moeda.

(2) Por *inscriptos* entende-se a classe superior das communidades cujos membros possuem a terra ou interveem na administração.

oitenta avos; os não inscriptos de 21 a 50 annos, uma pataca e vinte avos; os não inscriptos de 51 a 59 annos, noventa avos. No segundo caso, os annamitas validos pagam tres patacas e dez avos, e os servos d'essa nacionalidade duas patacas e dez avos.

No Laos os annamitas residentes pagam duas patacas, e a mesma taxa é applicada aos indigenas naturaes da colonia, que, além d'isso, são obrigados a uma prestação de trabalho de 20 dias por anno, remivel á razão de dez avos por dia.

No territorio de Quang-Tchu são contribuintes collectivos as communidades das aldeias repartidas em cinco classes differentes, consoante a respectiva capacidade collectavel.

Em Madagascar, onde os indigenas estão verdadeiramente sobrecarregados de impostos, a taxa da capitação que deve ser paga por todos os individuos do sexo masculino maiores de 16 annos, é de 30 francos em Tananarive, variando de 20 a 10 francos nas differentes regiões da colonia. N'alguns pontos do interior o imposto pode ser pago collectivamente e cobrado parcialmente em generos. Só são isentos de imposto os indigenas militares e aquelles *cuja* invalidade se comprove. Além da capitação muitos outros impostos onerosos incidem sobre os indigenas, difficultando-lhes excessivamente a existencia. É interessante transcrever a opinião esclarecida de Girault, que reprova este excesso de tributação:

«*Depois* da queda do governo hova, o general Gallieni procedeu a uma serie de reformas fiscaes que deram em resultado elevar o producto das receitas de 11.200:000 francos em 1898 a 25.400:000 francos em 1905. Estas reformas fiscaes permittiram ao governo local prescindir das subvenções da metropole desde 1903, e fazer frente, apezar d'isso, a despezas crescentes de anno para anno. Sob o ponto de vista meramente financeiro, o resultado desejado foi obtido e as reformas foram efficazes. Mas sob o ponto de vista economico, resta saber se o encargo imposto á população não foi demasiadamente oneroso, e se as contribuições não foram augmentadas com demasiada rapidez, sem se attender ás faculdades contributivas. Os auctores d'essas reformas allegaram que, em summa, o encargo imposto aos contribuintes não excedia em 1905, 10 francos por cabeça, que nenhum

imposto provincial ou regional se junta ao que é localmente pago, que o imposto é um estimulante feliz que obriga indirectamente ao trabalho o indigena naturalmente preguiçoso, pondo-o na necessidade de ganhar dinheiro para pagar as suas contribuições. A estes argumentos oppõem-se o descontentamento causado na população indigena em 1905 pelo augmento dos impostos, que se traduziu n'uma revolta no sul da ilha, e a situação estacionaria da producção local e do commercio exterior, o que parece claramente indicar um desanimo geral produzido pelo excesso da tributação. Sopesadas estas razões, pareceu prudente não ir mais longe no caminho que se trilhava e o actual governador geral tem-se applicado a reduzir as despezas e consequentemente os encargos dos contribuintes.»

Na Reunião o imposto de capitação é de 6 francos, e é pago pelos chefes de familia, pelos celibatarios maiores de um ou de outro sexo, pelas mulheres separadas dos maridos, e pelos menores de mais de 16 annos que exerçam profissão remunerada ou possuam rendimento proprio.

Em Mayotte os indigenas maiores de 16 annos e os assalariados pagam uma capitação annual de 12 francos, sem distincção de sexos.

Nas Comoros a importancia da capitação é de 5 francos, e é paga sem distincção de sexos por todos os individuos indigenas maiores de 12 annos.

Na Nova Caledonia uma capitação de 10 francos é devida pelos adultos do sexo masculino, mas a difficuldade de percepção d'este imposto tem levado ao recurso de tornar responsavel pelo pagamento o conjuncto da respectiva tribu, em harmonia com o numero approximado dos contribuintes, annualmente indicado á administração franceza pelos chefes indigenas.

Nas colonias francezas da Oceania existe n'algumas localidades o imposto em trabalho, e a taxa da capitação é de 10 francos por cada adulto do sexo masculino.

Em toda a Africa Occidental Franceza (Senegal, Protectorados do Senegal, Mauritania, Alto Senegal e Niger, Territorio Militar do Niger, Guiné, Costa do Marfim, Dahomé) e no Congo Francez, a base do imposto indigena é a capitação que varia segundo a antiguidade da colonia, o grau

de submissão dos indigenas e as condições da cobrança, desde 25 centimos até 4 francos. Para se avaliar a importancia d'este imposto como recurso financeiro, basta dizer que sendo ainda susceptivel de grande augmento futuro, era computado pelo orçamento de 1907 na somma de 16.834:376 francos.

Aos habitantes mouros da Mauritania é exigido, em vez da capitação, o *zekkat* que é $^1/_{40}$ do rendimento dos animaes domesticos e $^1/_{10}$ da producção agricola.

Na Argelia os kabylas estão sujeitos ao pagamento d'uma capitação, *lezma,* cujo regimen de lançamento considera sete classes de contribuintes, isentando totalmente os da primeira classe, e graduando o imposto para as restantes, entre os limites minimo e maximo de 5 e de 100 francos.

O *zekkat* argelino, applicado especialmente á população arabe, assume tambem o caracter de capitação sobre os animaes; assim os proprietarios arabes pagam 4 francos por cada camello que possuem e tres francos por cada boi.

O *zekkat* é um dos impostos argelinos mais rendosos, pois tem chegado a produzir perto de sete milhões de francos.

Na Tunisia tambem o imposto pessoal indigena é bastante exagerado e injusto, rendendo cerca de seis milhões de francos. A capitação, *medjba,* de 20 francos, é imposta a todos os individuos do sexo masculino maiores de 15 annos. Exceptuam-se certos funccionarios indigenas e todos os habitantes das cinco cidades principaes. Existe egualmente uma taxa supplementar de 3 francos por cabeça destinada a prover á conservação das estradas, geralmente incorporada na *medjba,* e que ainda mais vem aggravar a situação do contribuinte indigena que n'esta colonia é geralmente bastante pobre.

Na India Ingleza a capitação é apenas usada na Birmania, onde já vigorava com o nome de *thathemeda,* anteriormente á dominação ingleza. Não é o individuo o collectado mas sim a aldeia, graduando-se o imposto em harmonia com o numero de familias de cada communidade, e attribuindo-se a cada familia a quotidade de dez rupias.

Em Java a ordenança de 1882, que reduzia consideravelmente as

prestações de trabalho gratuito, estabeleceu, como compensação d'esse beneficio, o lançamento d'uma capitação fixa de um florim. N'aquella colonia neerlandeza subsistem, pois, a par, a capitação pecuniaria e o imposto individual de trabalho, que é variavel entre 8 e 42 dias de trabalho por anno.

Nas Philippinas a administração americana conservou a capitação exigida aos indigenas, como pagamento da *cedula pessoal*, que os hespanhoes tinham estabelecido para organisar o registo do estado civil dos naturaes, mas reduziram e unificaram o quantitativo d'essa contribuição que hoje é de uma pataca por habitante. No Transwaal e no Orange a capitação indigena tem sido successivamente elevada a fim de constranger o indigena a trabalhar nas minas. No Orange é de uma libra esterlina por cada adulto, e no Transwaal a lei de 1902 elevou a taxa do imposto a duas libras por cada adulto do sexo masculino, mais duas libras por cada mulher além da primeira, e dez shillings por cada cão possuido pelos indigenas.

Na Colonia do Cabo o imposto de capitação, creado pelo Glen Grey Act, tem sido tambem successivamente elevado, supprimindo-se as isenções previstas por essa lei.

Imposto de palhota

Colonias portuguezas — O imposto de palhota é a fórma mais vulgarisada do imposto indigena e talvez tambem a que melhor se coaduna com o estado social e economico dos contribuintes a quem é applicada. Na sua essencia, é uma fórma simplista de contribuição predial especialmente adequada á materia collectavel da riqueza indigena. Nas colonias portuguezas, que nos conste, o primeiro diploma legislativo que se lhe refere é o decreto de 22 de dezembro de 1854, que supprimia o *mussôco* zambeziano, substituindo-o pelo imposto de palhota e cujas disposições ficaram, como já dissemos, lettra morta. Mais tarde, o decreto de 20 de outubro de 1880 estabeleceu novamente o lançamento d'esse imposto, na provincia de Mo-

çambique, mas só depois do decreto de 5 de julho de 1883 é que a cobrança se começou a effectuar em proveito dos cofres publicos. Este diploma, nos seus considerandos preliminares, reconhece que se não trata de um imposto novo, visto que de longa data elle vinha sendo cobrado em varios pontos da provincia em beneficio de particulares europeus ou dos chefes indigenas. O decreto estipula que seja lançado, na provincia de Moçambique, um imposto sobre as palhotas, representado: pela taxa annual de 800 reis por cada palhota situada nas cidades e villas da provincia; pela de 600 reis sobre cada palhota situada fóra das cidades e villas nos districtos de Cabo Delgado, Moçambique, Angoche, Quelimane, Lourenço Marques e outros territorios do littoral; e pela de 400 reis sobre cada palhota situada fóra das cidades e villas nos districtos de Sena, Tete e terras de Inhambane. Ficam isentos do pagamento d'este imposto os indigenas que já pagarem *mussôco*.

Todos os individuos indigenas de 18 a 50 annos, sem distincção de sexos, são obrigados a concorrer com tres dias de trabalho por anno, remiveis a dinheiro, para a construcção e reparação de estradas e outras vias de communicação de uso e dominio publico. Esta prestação de trabalho só pode recahir nos indigenas que habitarem n'uma zona de dez kilometros de raio, que tenha por centro o local da obra em que devem ser empregados.

Por decreto de 28 de junho de 1894, referendado por Neves Ferreira, foi a taxa do imposto de palhota em Moçambique elevada a 900 reis nos districtos de Moçambique e Zambezia, e a 1$350 reis nos districtos de Inhambane e Lourenço Marques, com excepção das áreas da cidade de Moçambique e das villas de Quelimane e Inhambane, onde o imposto ficou sendo de 1$500 reis. Este diploma estabelecia, no seu artigo 2.°, que o governador geral em conselho poderia arrendar a cobrança do imposto de palhota por um periodo não superior a cinco annos, nos territorios onde até então não houvesse sido lançada e cobrada a referida contribuição.

Em 1896 o governador geral Mousinho d'Albuquerque, reconhecendo que a faculdade contributiva dos indigenas da provincia permittia a elevação de taxa do imposto, e querendo além d'isso verificar e fazer consagrar no espirito indigena a submissão definitiva dos regulos vencidos nos distri-

ctos do sul, publicou a portaria de 9 de maio de 1896, que determinou o seguinte:

1.º Que o imposto annual de palhota nos districtos de Lourenço Marques, Gaza e Moçambique passasse a ser de 2$500 reis ou meia libra em ouro, exceptuando-se a área da cidade de Lourenço Marques, onde o imposto seria de 7$500 reis ou libra e meia em ouro por palhota.

2.º Que, durante dois annos, no districto de Inhambane, na área dos regulatos fieis e que já pagavam imposto antes da campanha, fosse mantida a taxa de 1$350 reis.

Estas taxas foram alteradas em Moçambique, (1) pelo decreto de 17 de agosto de 1901, no qual o Sr. Conselheiro Teixeira de Sousa, fundado nas circumstancias penosas da crise agricola e alimenticia que esse districto atravessava, reduzia provisoriamente a 2$000 reis a respectiva contribuição indigena. Nos districtos do sul as taxas de 1896 continuaram vigorando até 1907, sendo alteradas pelo governador geral, Conselheiro Freire d'Andrade, que elevou o imposto a uma libra por anno e por palhota em todo o territorio a oeste do rio Limpopo. Este augmento foi imposto pela necessidade de equilibrar o estado financeiro da colonia, cujas receitas diminuiam, e, embora bastante elevado, não é incomportavel com a capacidade contributiva dos indigenas. A melhor prova d'isso está no facto da sua cobrança se ter desde essa data continuado a realisar sem a menor difficuldade. De resto, este augmento de 50 % no quantitativo do imposto foi geralmente bem acceite pelos indigenas, visto que coincidiu e serviu de compensação á suppressão da prática immoral do *chibalo*, a que já nos referimos quando estudamos o trabalho obrigatorio, e que era detestada pelos naturaes.

O imposto de palhota é a mais rendosa contribuição da provincia de Moçambique.

O orçamento para 1908-1909 calcula o seu rendimento em reis 1.360.000$000. Nos territorios da C. M. existem a par o *mussôco* e o im-

(1) Esta alteração não se applicou a toda a provincia, como diz o Sr. Cunha Gonçalves no seu citado livro, mas sim apenas ao districto de Moçambique.

posto de palhota, sendo este ultimo de 2$500 reis. Na Companhia do Nyassa vigora o imposto de palhota com a taxa de 2$500 reis por palhota.

No districto do Congo o imposto de palhota com a designação *imposto de cubata*, foi creado pelo decreto de 31 de maio de 1887, referendado por Barros Gomes, que fixou o seu quantitativo em 250 reis annuaes por cada cubata.

Em 1906, por iniciativa do mallogrado Eduardo Costa, foi generalisado o imposto de cubata a toda a provincia de Angola. O decreto de 13 de dezembro d'esse anno lança o tributo considerando «que o imposto indigena, desde que seja lançado equitativamente e cobrado com suavidade, não sómente se justifica como contribuição directa destinada a cobrir ou a diminuir os encargos do Estado resultantes da necessidade do policiamento e desenvolvimento das regiões occupadas, mas é tambem perfeitamente legitimo como tributo significativo da verdadeira e effectiva submissão das tribus indigenas á nossa soberania, e como taxa de civilisação por obrigar o indigena ao trabalho para obter os recursos necessarios ao seu pagamento».

O quantitativo do imposto deve ser fixado triennalmente pelo governador geral, ouvidos os governadores dos districtos e o conselho do governo. No primeiro triennio o valor do imposto não deve exceder 600 reis por cubata, excepto nas cidades de Loanda, Benguella, e villas do Ambriz, Novo Redondo, Catumbella, Mossamedes e Porto Alexandre, onde pode ser elevado até 1$500 reis por cubata.

Nas regiões onde é impossivel ou inconveniente effectuar o arrolamento regular das cubatas, cobra-se o imposto por meio d'um tributo proximamente equivalente lançado sobre os chefes indigenas. A cobrança do imposto ficou a cargo e responsabilidade dos chefes indigenas de povoação ou de tribu, mediante uma remuneração de 15 a 30 por cento das receitas cobradas. O imposto pode ser cobrado em dinheiro, gado, ou generos, conforme as circumstancias das localidades em que fôr cobrado, sendo annualmente fixados pelo governador geral os valores officiaes das mercadorias que servirem ao pagamento da contribuição.

O orçamento para 1908-1909 prevê como rendimento provavel do

imposto de cubata em toda a provincia de Angola, a quantia de reis 60:000$000.

Na Guiné os diplomas que regulam e auctorisam a cobrança do imposto de palhota são a portaria provincial de 7 de novembro de 1903, e o artigo 9 do decreto de 21 do mesmo mez e anno. O orçamento para 1908-1909 calcula em 66:000$000 reis, o rendimento d'essa contribuição.

Colonias estrangeiras — Quasi todas as nações coloniaes teem utilisado esta fórma de tributação em algumas das suas colonias. No Congo Francez o imposto predial indigena é de tres francos por cada palhota, de seis francos por cada casa de madeira, e pode ser pago em prestações parciaes de dinheiro ou generos. Em Madagascar a taxa da contribuição é de um franco para as casas terreas, de dois francos e cincoenta centimos para as casas com andares, mas com menos de quatro divisões, e de cinco francos em todos os outros casos. Na Costa dos Somalis é de dois francos por palhota, e nas Comoros é de 1,65 fr. para as casas de pedra, e de 82 centimos para as palhotas. Nas colonias inglezas da Africa Oriental, Rhodesia, Natal, British Protectorate e British Central Africa, vigorou sempre o imposto de palhota, *hut tax*, que principalmente na segunda e terceira d'aquellas colonias é bastante elevado. Mais recentemente introduziram os inglezes esta contribuição nas suas colonias da Africa Occidental, Lagos, Serra Leôa, Gambia, Nigeria, Costa do Ouro, etc., tendo a sua cobrança occasionado graves perturbações e successivas revoltas indigenas na Serra Leôa e na Achantilandia. A importancia da contribuição é mais elevada que nas colonias francezas e varía entre 3 a 6 shillings. Na B. C. A. a taxa é de 3 shillings e na Rhodesia e Natal de 10 a 20 shillings. Nas colonias inglezas da Africa Occidental os colonos brancos que empregam trabalhadores indigenas são responsaveis pelo pagamento do imposto de palhota devido pelos seus assalariados.

Nas colonias allemãs da Africa existe geralmente, com quantitativo variavel, o imposto de palhota, e na D. O. A. essa contribuição constitue o elemento mais importante das receitas coloniaes, pois o seu rendimento annual excede um milhão de marcos.

O imposto indigena na costa oriental é sempre mais elevado do que na occidental, e, por vezes mesmo, desproporcionado á capacidade collectavel dos autochtones.

Os motivos principaes d'esta differença são: a maior antiguidade do imposto na costa oriental que favorece a sua percepção e o augmento progressivo das taxas, a necessidade de obrigar indirectamente os indigenas a trabalhar, e, ainda n'alguns casos, a superior riqueza dos naturaes. A elevação dos salarios na Africa Oriental permitte cobrar um quantitativo de imposto que difficilmente poderá vir a ser attingido nos estabelecimentos coloniaes da Africa Occidental.

Imposto territorial

O imposto sobre a propriedade rustica é uma das fórmas mais communs do imposto indigena, nas colonias em que os naturaes se encontram n'um relativo estado de civilisação, e onde os registros, as leis, ou as circumstancias, facilitam a respectiva cobrança.

Na Argelia os arabes agricultores estão sujeitos ao pagamento de duas variantes do imposto fundiario: o *achur*, e o *hockor* que já existiam sob a denominação turca e que a administração franceza conservou, alterando, porém, o valor das taxas e a fórma de pagamento.

O *achur* incide sobre a propriedade agricultada e tem por base a *charrua,* que equivale a 10 hectares pouco mais ou menos. Primitivamente era cobrado em generos e na actualidade constitue um tributo pecuniario com o quantitativo fixo de 25 francos no departamento de Constantina, e variavel annualmente nos departamentos de Alger e Oran, segundo a qualidade do anno agricola e o preço dos productos do solo.

O *hockor* vigora apenas no departamento de Constantina e applica-se ás terras *arch.* A sua importancia sommada á do *achur* e a varios addicionaes, faz montar a quotidade annual do imposto por cada *charrua* d'este

departamento, á quantia exorbitante de 55 francos, que representa uma desproporcionada, injusta e pesadissima tributação, de todo o ponto ruinosa para a agricultura indigena. Estes dois impostos rendem annualmente cerca de sete milhões de francos, quantia que comparada com a limitada área das terras dos indigenas agricultores, sobejamente mostra o exagêro e a injustiça da contribuição.

Na Tunisia as terras indigenas estão oneradas com um systema de tributos realmente curioso e exclusivo áquella colonia. O *achur* arabe assume na Tunisia o caracter d'um dizimo sobre os cereaes que actualmente é pago em dinheiro. Os agricultores indigenas que usarem na lavoura charruas ou outras machinas agricolas de fabrico francez, pagam apenas a decima parte do imposto. Esta disposição original deve ter sido simultaneamente motivada, pela necessidade de fazer progredir os processos culturaes dos indigenas, e pelo desejo de proteger efficazmente a industria franceza. Na opinião de Leroy Beaulieu, este *bonus* differencial devia ser gradualmente reduzido até um quarto do imposto. O *khanun* é outro imposto tunisino que incide sobre as oliveiras e alfarrobeiras que constituem um dos mais importantes factores da riqueza agricola da colonia. Antigamente esta contribuição era cobrada directamente em fructos das arvores tributadas, o que dava origem a grandes abusos e prejudicava altamente o rendimento agricola. Presentemente substituiu-se esse dizimo em generos por uma taxa fixa em dinheiro.

Além dos impostos já citados, ha ainda na Tunisia o *mradjas* que incide nas superficies cultivadas de arvores de fructo, e o imposto de *carube*, que é uma taxa de 6,25 % sobre o valor locativo das terras. Existem ainda outras pequenas contribuições de menos importancia que o governo do protectorado tem procurado supprimir ou unificar. Comtudo, o conjuncto do systema tributario na Tunisia, carece, como diz Reinsch, de ser simplificado, e reformado quanto á natureza da materia collectada.

Em Madagascar um dos varios impostos a que os indigenas estão sujeitos é a taxa sobre os arrozaes, quer estes estejam cultivados quer não. Essa taxa é de 5 francos por hectare nas provincias de Tananarive e de Imerina Central, de 4 francos nas de Angavo-Mangoro-Alvotra, de Imerina

Norte e de Itasy, e de 3 francos nas de Vakinankaratra, de Ambositra e de Fianarantsoa. As restantes provincias estão isentas do pagamento d'esta contribuição.

Na India Ingleza, a propriedade indigena (1) pode assumir o caracter collectivo nas *communidades das aldeias*, a fórma individual no systema *raiyatvari* em que os proprietarios do solo são os proprios agricultores que o exploram, e o caracter d'um genuino feudalismo agricola nas provincias de *zamindares* que são verdadeiros senhorios, responsaveis perante o governo pelo pagamento das contribuições. A administração ingleza decalcando o figurino oriental reservou para a corôa britannica o direito eminente á posse de todas as terras, de fórma que a contribuição imposta aos occupantes do solo, mais propriamente se deve considerar como o preço do arrendamento.

Se theoricamente o *revenue settlement* é uma renda, na realidade não passa d'uma contribuição, a mais onerosa a que estão sujeitas as populações indigenas das colonias asiaticas.

A perequação cadastral que acompanha os *Settlements Reports* (2) classifica cuidadosamente as terras indigenas, e fixa equitativamente a capacidade collectavel de cada classe de terrenos.

A taxa annual do imposto territorial assim determinado, é decretada pelo governo colonial com um valor fixo durante um espaço de tempo variavel, segundo as circumstancias locaes, entre 20 e 30 annos na grande maioria das provincias indianas. Findo este prazo, o *settlement revenue* é revisto, a sua taxa mantida ou alterada, conservando-se o novo quantitativo fixo durante um periodo egual ao anterior. Na riquissima provincia de Bengala, em alguns grandes *zamindares* da Presidencia de Madrasta, e n'alguns districtos do noroeste vizinhos a Benares, vigora uma taxa perpetua de imposto territorial, fixada pelo «*Permanent Settlement of Bengal*» de 1793, que concedeu aos *zamindares*, simples arrendatarios do

(1) Vide capitulo anterior pag. 439 e seguintes.

(2) Vide capitulo anterior pag. 350.

imposto durante o imperio mongol, direitos de posse plena e definitiva sobre o solo, fixando *ad perpetuum* a quotidade do imposto.

Deu motivo a esta disposição a necessidade de reduzir ao minimo os responsaveis pelas contribuições, attentas as difficuldades insuperaveis que n'aquella epocha se oppunham ao cadastramento methodico e minucioso da propriedade, e a grande urgencia que os inglezes tinham de realisar a cobrança das contribuições para equilibrar a balança financeira da colonia. Nos districtos de Bengala que foram successivamente annexados á provincia não se applica o «*Permanent Settlement*», vigorando os *settlements revenues* ordinarios sujeitos a revisão periodica. Os *zamindares* sob o regimen do imposto fixo beneficiam grandemente do augmento do valor das terras desde 1793, em desproveito dos cofres publicos que, n'este caso, não comparticipam dos proventos d'essa crescente valorisação. Em todas as outras regiões da India Ingleza, o quantitativo do imposto é periodicamente fixado, e applica-se indifferentemente á propriedade *raiyatvari* e aos *zamindares*. Á primeira que predomina principalmente nas provincias de Bombaim, Madrasta, Assam e Birmania, o tributo exigido é de 50 % do rendimento liquido da exploração agricola depois de deduzidas todas as despezas referentes ao amanho e grangeio das terras, e a cobrança é feita directamente pelo fisco aos cultivadores indigenas. Na opinião de varios publicistas inglezes e indios que teem criticado esta maneira da fixar o imposto, seria preferivel effectuar o lançamento da contribuição sobre o rendimento bruto da propriedade, considerando que uma quinta parte d'esse rendimento deve ser proximamente equivalente aos 50 % do rendimento liquido actualmente collectado. Na realidade, o valor do imposto está longe de attingir esta alta percentagem, porque a administração ingleza nunca se recusa a conceder valiosas reducções, quando as crises cerealiferas, as intemperies climatericas, o afastamento dos mercados, etc., provavelmente as justifiquem. Quando se approxima a epocha de revisão do imposto, e da nova classificação das terras, são frequentes as agitações populares originadas pelo receio do augmento do tributo, já de si tão elevado. É portanto com a maior attenção e equidade que as auctoridades anglo-indianas procedem periodicamente a essa revisão.

Os melhoramentos taes como canaes de irrigação, etc., introduzidos á custa dos agricultores não são contados como valorisantes da propriedade para o effeito da elevação do imposto.

Os *zamindares* que prevalecem no Pendjab, nas Provincias Centraes e em Agra, estão egualmente sujeitos a um imposto egual a metade do rendimento liquido, cobrado pelo Estado aos senhorios, e por estes aos seus rendeiros. Durante a dominação mongol, este imposto era ainda mais exagerado, e de onze partes do rendimento liquido, deducção feita das despezas da cobrança, dez destinavam-se aos cofres imperiaes, reservando-se apenas a undecima parte do rendimento para remuneração dos *zamindares*.

Nas provincias sujeitas ao dominio mahratta o tributo era de 75 %.

A administração ingleza reduziu successivamente estas taxas e concede sempre as reducções ou descontos cuja justiça se podér averiguar. No Pendjab a média do imposto, segundo Baden Powell, (1) é de 40 a 45 %. Além d'esta pesadissima tributação indigena ainda existe, em quasi todas as provincias, um imposto addicional applicavel a obras de interesse local, taes como escolas, canaes de irrigação e estradas, cujo valor varia de 2 a 14 % da respectiva quotidade do imposto territorial.

O conjuncto d'estes tributos representa um terrivel encargo financeiro que quasi suffoca o desenvolvimento economico da propriedade indigena, e que é por certo um dos factores mais importantes das fomes periodicas que assolam a India. Os inglezes, aferrados á conservação da sua politica oriental, não pensam em renunciar á posse eminente do solo, transformando as exageradissimas taxas actuaes, n'uma contribuição predial semelhante ás que na Europa vigoram, senão na fórma de lançamento e cobrança, pelo menos na razoabilidade do quantitativo.

Entretanto, é necessario dizer que a administração ingleza busca attenuar todos os rigores d'estas contribuições, pela grande elasticidade do systema de cobrança, que lhe permitte attender com descontos ou compen-

(1) Baden Powell — *The Land Systems of British India.*

sações, ás circumstancias dos agricultores, ás variações devidas ás estações, á deficiencia das colheitas e á deterioração dos productos agricolas.

Na India Franceza (1) o imposto territorial indigena varía segundo as localidades. Em Pondichery é 25 % do rendimento bruto do solo cultivado. Em Karikal e em Ianaon incide sobre a unidade de superficie *vely* (2) ou *candy* (3) e varía conforme a natureza dos terrenos e das culturas.

Em Mahé o imposto sobre os arrozaes é de um terço da producção total, e existe uma taxa especial sobre as arvores de fructo.

Nas Indias Orientaes Neerlandezas, o imposto territorial, *land rent*, foi introduzido pelo governador inglez Stamford Raffles (1812-1816) que, isentando os cultivadores indigenas das exageradas prestações de trabalho obrigatorio a que estavam sugeitos, estabeleceu, como compensação, o pagamento annual d'uma quantia equivalente a uma determinada parte das suas colheitas, podendo tambem excepcionalmente effectuar-se a cobrança do imposto em generos. Com a restauração da auctoridade neerlandeza, esta medida apenas foi mantida parcialmente. A cobrança da *land rent* continuou a fazer-se cada vez mais productivamente e só em generos, mas o trabalho obrigatorio dos indigenas foi restabelecido e as *corvées* sempre crescentes constituiram, no periodo aureo do systema Van den Bosch, um pesadissimo regimen de trabalho servil. Em Java, a unidade collectada é a *desa*, ou communidade de aldeia, e a fixação do imposto correspondente a cada collectividade fazia-se até 1872, por meio de previo accordo entre as auctoridades locaes e os principaes indigenas.

A Ordenança de 1872 repartiu as *desas* em dez cathegorias, segundo a maior ou menor fertilidade das terras respectivamente exploradas, determinando que o imposto fosse periodicamente revisto, e a sua importancia fixa durante cada periodo de cinco annos. O imposto, variavel com a classe das terras, passou a ser constituido, para cada aldeia, por um quinto do

(1) Girault — *Principes de Colonisation et de Legislation Coloniale*.

(2) *Vely* = 267,55 ares.

(3) *Candy* = 302,95 ares.

rendimento bruto attribuido ás terras de menos valia. A incidencia faz-se sobre a unidade de superficie *bouw*, que é proximamente egual a $^{2}/_{3}$ do are. Em 1878 uma nova ordenança declarou permanente o quantitativo do imposto lançado no anno anterior, podendo, comtudo, os residentes hollandezes, com prévia auctorisação do governador geral, modificar a importancia dos tributos na área da sua jurisdicção administrativa, consoante o aconselhassem as circumstancias locaes.

Como é facil de prever, a consequencia natural d'esta disposição, foi precisamente contraria ao fim que se tinha em vista. O quantitativo da *land rent* longe de se estabilisar variava ao infinito segundo o phantasioso arbitrio ou o interesse dos administradores locaes. A este regimen poz termo a ordenança de 1889 que fixou, por quatro annos, as taxas em vigor. D'essa data em diante a contribuição tem sido periodicamente revista e fixada.

A quotidade correspondente a cada aldeia deve basear-se, segundo a lei de 1872, apenas na classificação das terras segundo o seu rendimento provavel, mas na realidade a sua fixação depende essencialmente do accordo negociado entre a auctoridade fiscal e os membros das communidades. Paul Reinsch faz notar a conveniencia que os hollandezes teriam, para mais justa e equitativa distribuição do imposto, em tributar directamente o rendimento liquido das explorações agricolas. Effectivamente, o governo neerlandez, deve poder dispôr em Java, dentro de pouco tempo, d'um completissimo cadastro territorial, actualmente em via de elaboração, que lhe permittirá identificar o regimen tributario ao que os inglezes adoptaram na India, estabelecendo bases seguras para o lançamento das contribuições.

No Tonkin, o imposto territorial indigena admitte duas classes, a saber: imposto sobre os arrozaes incidindo sobre cada *mau*, (1) e variavel entre oitenta avos e uma pataca e meia; imposto sobre as restantes culturas variavel entre dez avos e duas patacas.

(1) O *mau* é egual a 50 ares.

No Annam existem egualmente estas duas classes de imposto territorial, variando a taxa sobre os arrozaes entre sessenta avos e uma pataca e meia, e a taxa applicada aos terrenos empregados em diversas culturas, entre dez avos e uma pataca e meia.

Na Cochinchina o imposto é muito variavel para cada localidade, e comprehende as duas classes anteriores repartidas em diversas taxas. A unidade territorial adoptada para lançamento do imposto é o hectare. Nos paizes de protectorado, Cambodje e Laos, não existe ainda o imposto territorial indigena, que é substituido por varias taxas indirectas que incidem sobre os productos da agricultura indigena.

Diversos Impostos

Temos assim descripto as formas mais generalisadas do regimen tributario applicado aos indigenas, não nos tendo propositadamente detido no estudo das contribuições applicadas aos colonos, e n'algumas colonias aos immigrantes asiaticos, por não se relacionarem com o objectivo que nos propuzémos. As contribuições indirectas, sob forma de encargos aduaneiros, affectam mais particularmente os colonos, que, mórmente em Africa, representam um importante elemento comprador no commercio de importação. Quando, porém, tenham o caracter de impostos de consumo, affectam indifferentemente todos os consumidores sem distincção de nacionalidade ou de côr. O imposto de consumo, de todas as formas tributarias, a mais nefasta para a economia social e para a robustez da raça, quando se applica a generos de primeira necessidade, tem, pelo contrario, quando adstricto a productos taes como o alcool e o opio, de effeitos summamente deleterios sobre a saude physica e a sanidade mental, a enorme vantagem de annullar ou pelo menos reduzir consideravelmente o seu pernicioso consumo.

O imposto directo indigena reveste innumeras modalidades que, por serem de applicação restricta ao particularismo das circumstancias de cada

localidade não podem servir de elemento de comparação n'um estudo generico. Taes são as taxas de assistencia medica vulgares em diversas colonias francezas, as formas diversas de tributação dos animaes domesticos, as licenças commerciaes, as variantes da contribuição industrial, etc., etc. Todavia, pode dizer-se d'uma maneira geral que esses impostos, ou são méras adaptações mais ou menos felizes dos tributos metropolitanos, ou, pela fórma do lançamento e cobrança, não passam de simples addicionaes da taxa de capitação indigena.

O imposto, que é um bom instrumento de civilisação e uma excellente arma repressiva, requer entretanto, como attributo de quem o empregue, a maxima ponderação alliada á maior equidade. O exagero das taxas ou a injustiça das isenções, motiva a desordem, desorganisa o apetrechamento economico, e pode cavar um abysmo insuperavel entre a raça indigena e os seus dominadores. Por isso mesmo que o pagamento facil dos impostos representa o mais seguro symptoma da completa submissão, não deve o governo colonisador nunca esquecer que, sendo o imposto uma troca em que o cidadão compra ao Estado a garantia dos seus direitos reaes e adquiridos, é indispensavel que a organisação financeira da colonia permitta a utilisação da receita resultante do imposto em obras de interesse local que, directa ou indirectamente, revertam em proveito dos contribuintes.

CAPITULO VIII

CREDITO—COOPERATIVISMO—ASSISTENCIA

Credito Indigena.
Cooperativas.
Assistencia Publica e Medica.

CAPITULO VIII

Credito Indigena

Na organisação do mechanismo financeiro nas colonias é de justiça evidente e de interesse inadiavel attender cuidadosamente á importancia maior ou menor do armamento economico do elemento indigena, creando instituições que promovam o desenvolvimento da sua riqueza, e garantam a segurança dos capitaes contra a especulação dos açambarcadores, a avidez dos usurarios, as irregularidades climatericas e a imprevidencia dos naturaes. Alem de que os mais elementares deveres da propaganda civilisadora impõem a adopção de medidas protectoras da economia geral das sociedades indigenas, accresce ainda nas colonias mixtas, ou nas de exploração, a incalculavel vantagem de fazer progredir rapidamente a organisação economica dos naturaes predominantes em numero, porque a sua fortuna desenvolvida e mobilisada virá a influir poderosamente na prosperidade material d'essas colonias. Seja qual fôr o estadio social da sociedade nativa, e ainda nos mais recuados graus de barbarie, é indispensavel, para o progresso economico d'essas organisações sociaes, que se façam germinar no seu seio ideias de associação e previdencia, praticamente realisadas em institutos apropriados.

A diversidade d'estas instituições tem de ser grande, para que se possa attender ao particularismo das condições locaes, tão variavel com os paizes, com as raças, e com o nivel sociologico.

A imprevidencia, que estas organisações devem tentar debellar, é, porém, vicio inherente a todos os povos atrazados. O asiatico fatalista não se preoccupa em garantir a segurança e o bem estar futuros. O negro é imprevidente por natureza, e afinal até por uma necessidade tradiccional de que ainda se não conseguiu deshabituar. Anteriormente á occupação europeia, e nos primeiros periodos da colonisação, o preto, ou era escravo e nada podia possuir, ou era nominalmente livre, mas sujeito ás exacções, violencias e extorsões dos chefes e grandes indigenas que o desapossavam do melhor da sua propriedade. Quer n'um, quer n'outro caso, fazer economias era capitalisar para os estranhos, o que, devemos concordar, não era o melhor incitamento ás regras da economia. Alem d'isto, a facilidade da vida sob os tropicos e as pequenas necessidades dos indigenas, permittem-lhes viver quasi sem trabalhar, prescindindo da capitalisação previdente tão indispensavel ás populações das zonas temperadas e frias.

A diffusão da moeda é um meio bastante preconisado para conseguir dos indigenas a economisação de peculios. Todavia, a insegurança da vida africana torna difficil e até perigosa a conservação do numerario, e mesmo admittindo que o proprietario indigena consegue esconder em sitio seguro as suas economias, é fóra de duvida que esse capital se mantem totalmente improductivo. É por isso que ha toda a conveniencia em crear instituições especiaes que correspondam á missão particular das caixas economicas.

Mr. Eugene Mathon, n'um relatorio sobre a A. O. F. apresentado ao Congresso de Marselha de 1906, propõe a adopção, n'aquella colonia, da caixa economica postal que, alem de reunir as necessarias condições de simplicidade e modicidade, pode generalisar rapidamente os seus beneficios a todo o territorio, attendendo á grande irradiação dos serviços do correio.

Nas colonias inglezas da Africa Occidental, mormente na Gambia, funccionam caixas economicas para indigenas, e o seu desenvolvimento e importancia vão-se accentuando de anno para anno.

A organisação das instituições de previdencia existentes em cada colonia e a maneira de se recolher beneficio d'ellas deviam, a nosso ver, fazer parte integrante do programma de ensino primario, leigo ou religioso, ministrado aos indigenas que, d'este modo, desde creanças se familia-

risariam com o seu funccionamento e aprenderiam a apreciar as suas vantagens.

A par da previdencia é indispensavel crear ou fortalecer o credito, iniciando a educação economica dos indigenas. Com effeito, o credito, cujo emprego sensato e prudente garante o augmento da riqueza, conduz tambem frequentemente á ruina quem ignora a maneira de o utilisar, quem d'elle faz uso immoderado, e finalmente quem se deixa inconscientemente explorar pelos usurarios.

O endividamento dos indigenas pode até provocar revoltas, como recentemente aconteceu na D. S. W. A. Os *herreros,* a quem os commerciantes allemães facilitavam emprestimos sobre penhor immobiliario, empenharam doidamente a respectiva propriedade. Os crédores europeus que não eram reembolsados procuravam apropriar-se dos terrenos que caucionavam os emprestimos, mas como n'aquella colonia a propriedade indigena assume vulgarmente a fórma collectiva, tornavam-se innumeras e cada vez mais graves as complicações originadas pela liquidação dos penhores pertencentes aos devedores insolventes, multiplicavam-se as perturbações da ordem publica, e declarava-se a breve trecho na população indigena um estado de accesa rebeldia que, como é sabido, as forças militares allemãs a tanto custo teem suffocado. O Estado colonisador tem o dever e a necessidade de desenvolver o credito indigena, mas preciza de pôr os naturaes, quanto possivel, ao abrigo da usura e da imprevidencia propria.

Não é indifferente proteger um ou outro ramo do credito; é precizo averiguar primeiro quaes são as suas modalidades, cujo desenvolvimento mais directamente se reflectirá na prosperidade material da população autochtone.

A riqueza dos indigenas pode considerar-se, na maioria dos casos, como resumindo-se á propriedade immobiliaria, ou simplesmente á sua exploração. Por esse motivo, as fórmas que o credito indigena deve assumir, quanto ao seu fim economico, são a de *credito predial agrario* e a de *credito agricola.* No primeiro caso, o credito obtido destina-se a melhoramentos e supervalorisação do capital fundiario, no segundo caso o beneficio resulta em favor do capital movel empregado na exploração das terras. Quanto ao

systema das garantias não ha razão para separar nitidamente estas duas modalidades do credito.

Alguns escriptores, allegando a duração das operações financeiras de credito predial agrario, geralmente celebradas a longo prazo, querem que se reserve só para este caso a garantia hypothecaria sobre os immoveis, effectuando-se as operações do credito agricola sobre a garantia dos penhores, com ou sem entrega do objecto penhorado. Na realidade não ha razão alguma que justifique a especialisação das garantias para cada typo economico de credito, e as operações de credito agricola não deixam de o ser, pelo facto de se realisarem a longo prazo, ou com garantia de hypotheca.

A forma do *credito predial agrario* é principalmente applicavel ás colonias onde a propriedade indigena, individual ou collectiva, mantiver situação e limites estaveis, e se encontrar mais ou menos perfeitamente cadastrada e titulada. N'esta hypothese, a constituição juridica da propriedade offerece ao capital garantias sufficientes, e a organisação economica dos indigenas, relativamente superior, permitte iniciar a transição progressiva do credito real ao credito pessoal, á medida que o augmento da riqueza e a educação economica, agricola e social dos proprietarios indigenas, forem firmando em bases cada vez mais solidas a solvabilidade dos devedores e respectivos fiadores.

O *credito agricola* beneficia indistinctamente todos os estabelecimentos coloniaes onde fôr organisado; indispensavel ao progresso da obra colonisadora, é egualmente uma das melhores maneiras de conseguir o desenvolvimento e consolidação da propriedade indigena, libertando-a do jugo da usura, e estabilisando-lhe os limites nas regiões onde ainda domine o nomadismo agricola.

No seu excellente trabalho «O Credito Agricola em Portugal», o Sr. João Ulrich subdivide o credito agricola, consoante o systema de garantias adoptado, nas seguintes cathegorias:

1.ª *O credito agricola com garantia immobiliaria* — baseado na hypotheca;

2.ª *O credito agricola com garantia mobiliaria* — baseado no penhor e nos *warrants*;

3.ª *O credito agricola pessoal* — tendo por garantia a solvabilidade do devedor ou dos seus fiadores;

4.ª *O credito agricola associativo* — baseado no principio da mutua cooperação e garantido pela responsabilidade dos diversos membros ou socios de qualquer associação agricola.»

Vamos ver qual d'estes systemas de garantias deverá ser preferido na pratica colonial. Consideremos em primeiro logar a garantia hypothecaria. Sob o ponto de vista da solidez e efficacia da garantia, só as colonias densamente povoadas onde a propriedade indigena é fixa e tem reconhecido valor mercantil, podem offerecer fundamento serio ao credito hypothecario. Entretanto, mesmo n'essa hypothese, a hypotheca serve melhor como garantia de largos emprestimos que valorisem o capital agrario, do que como base das operações de credito agricola.

A constituição da hypotheca faz-se geralmente por um processo demorado e dispendioso que acarreta delongas e prejuizos incompativeis com a situação e as necessidades de quem recorre ao credito segundo a urgencia impreterivel das explorações agricolas. Por outro lado, ninguem ignora que uma grande parte da classe agricola, assim na metropole como nas colonias, não possue o senhorio directo sobre os immoveis que são explorados por arrendamento.

N'este caso, os cultivadores do solo, que não são proprietarios, carecendo de capital para a exploração agricola, estão impossibilitados de recorrer ao credito hypothecario por não poderem onerar com direitos reaes o solo que não lhes pertence.

Como na maioria das colonias é frequentissimo faltar a constituição juridica da propriedade, ou predominar nas terras indigenas a cultura arrendataria e a posse limitada, comprehende-se facilmente que a garantia hypothecaria está longe de ser praticamente realisavel.

N'algumas colonias, como na Argelia, Tunisia, India Ingleza e Cochinchina, onde o credito indigena póde muitas vezes repousar sobre a hypotheca, é todavia preferivel reservar essa complicada garantia immobiliaria ao credito predial agrario propriamente dito, libertando as operações agricolas das formalidades onerosas do systema hypothecario.

O *credito agricola mobiliario* baseia-se na garantia representada pelos moveis offerecidos pelo devedor como penhor do emprestimo. Esses moveis podem ser constituidos por quaesquer objectos de valor que o proprietario tem mais interesse em vender do que em penhorar e, portanto, raramente são utilisados, ou pelo gado, alfaias e machinas agricolas necessarias ao amanho e cultivo da terra. N'esta ultima hypothese, a circumstancia do agricultor difficilmente poder dispensar o trabalho das machinas ou dos animaes penhorados, inseparaveis da exploração agricola a que se destina o emprestimo contrahido, fez evidenciar a conveniencia economica de conservar os objectos penhorados na guarda do devedor, assim constituido em fiel depositario.

Esta fórma de credito agricola, baseiada no que os francezes chamam — *gage sans dessaisissement* —, é insustentavel sob o ponto de vista juridico, pois, como accentúa o Sr. João Ulrich, é a propria negação da definição juridica de *penhor,* que importa sempre a entrega ao crédor do objecto penhorado. Comtudo, economicamente, é bem justificada a generalisação que actualmente attinge nos estabelecimentos de credito colonial.

Quando o penhor fôr constituido por productos agricolas, pode o seu deposito effectuar-se em armazens geraes ou locaes, ou conservar-se nos celleiros dos devedores, cobrando-se em qualquer dos casos o *warrant,* que é um titulo transmissivel por indosso, reunindo ordinariamente os caracteres de conhecimento de deposito e cautela de penhor. (1) A *warrantagem* dos productos agricolas pode considerar-se irrealisavel nas colonias, quando diga respeito ao credito fornecido aos agricultores indigenas.

A fórma relativamente complicada do seu funccionamento torna-a inapplicavel ás sociedades rudimentares e illetradas.

Demais, nas colonias, a escassez dos capitaes de exploração agricola pode até levar á necessidade de admittir, tanto aos colonos agricultores como aos indigenas, mas principalmente a estes ultimos, o penhor hypothetico constituido pela producção agricola pendente.

---

(1) J. Henrique Ulrich — *O Credito Agricola em Portugal.*

As futuras colheitas resultantes dos capitaes obtidos a crédito, são frequentemente o unico penhor que os agricultores pódem offerecer como garantia dos emprestimos que sollicitam. Na organisação financeira das colonias francezas foi introduzido ha mais de 50 annos o principio do — *penhor sem entrega do objecto penhorado* —, praticamente realisado nos referidos emprestimos sobre as novidades agricolas pendentes, consentidos aos diversos bancos coloniaes.

Para abafar os escrupulos juridicos do parlamento francez de 1851, que não podia admittir que o penhor fosse apenas uma promessa futura, e não uma existencia actual, e a quem repugnava o *gage sans dessaisissement*, mascarou-se o caucionamento dos fructos pendentes, com a fórmula — *prêt sur cession de recoltes pendantes* — o que presuppõe uma venda que na realidade se não effectua.

Esta garantia é sem duvida aleatoria e, utilisada sem discernimento, póde promover a ruina dos estabelecimentos bancarios, ou associações de credito que a consentirem desprecavidamente. A legislação franceza prevê cuidadosamente as contingencias a que fica sujeito o reembolso da quantia emprestada. Esta não pode ir além da terça parte do valor provavel de colheita, o que, salvo eventualidades extraordinarias só remediaveis pelo seguro, dá margem sufficiente para o completo reembolso do credito, mesmo nos peores annos agricolas.

Os bancos não devem fazer emprestimos sem que o estado da cultura deixe já prevêr o resultado provavel da fructificação. Legalmente, os emprestimos não devem effectuar-se com antecedencia superior a quatro mezes sobre a epocha provavel da colheita. Subsistiu, porém, sempre a pratica benevola, imposta pelas necessidades da agricultura colonial, de alongar esse prazo até oito mezes, realisando-se o emprestimo a quatro mezes, mas consentindo-se invariavelmente a renovação do prazo por egual tempo. A lei franceza estabelece tambem um engenhoso systema de publicidade que põe os interesses do banco colonial a coberto de quaesquer reclamações privilegiadas de precedentes crédores. Se o devedor por má fé ou desleixo não effectua os trabalhos agricolas necessarios á fructificação, ou não recolhe os fructos, o banco tem a faculdade de fazer por conta propria o cultivo,

apropriando-se a respectiva colheita, mediante uma simples sentença do juiz de paz.

Se o devedor se esquiva ao pagamento, o branco pode fazer vender em hasta publica a colheita penhorada pagando-se directamente.

Acerca da utilisação d'este systema de garantias nas colonias francezas, Girault escreve o seguinte:

«A experiencia mostrou que as apprehensões da commissão da assembleia de 1851 não eram fundadas. Assim, em 1874, não se hesitou em desenvolver esta instituição: o direito de negociar emprestimos sobre colheitas pendentes, que até então só pertencera ao proprietario, foi generalisado aos rendeiros, *metayers,* locatarios de terrenos e emprezarios de plantações, que actualmente gosam d'esse direito sob a reserva da annuencia do senhorio das terras.» (1)

O juro annual que vencem esses emprestimos é de 6 a 9 % na Indo-China e de 5 % na Guadalupe, Martinica e Reunião. Nas outras colonias, que nos conste, os estabelecimentos bancarios não realisam emprestimos sobre colheitas pendentes, nem aos colonos nem aos agricultores indigenas.

O *credito agricola pessoal,* que se firma unicamente nas qualidades de caracter do devedor, na sua reputação de probidade e nas faculdades de trabalho já demonstradas, apparece-nos, como diz o Sr. João Ulrich, «na historia das instituições economicas como manifestação evidente de aperfeiçoadas organisações superiores, devendo considerar-se adiantado estadio evolutivo que o credito real precedeu.»

N'estas circumstancias é facil reconhecer que, o que ainda hoje representa um ideal por attingir na grande maioria dos meios agricolas civilisados, onde a commercialisação da agricultura, ou o estabelecimento d'uma justa equivalencia entre commerciantes e agricultores perante o fornecimento do credito, é ainda um problema de actualidade, constitue na pratica colonial um alvo tão longinquo que não merece por agora ser considerado. Isto não quer dizer que a garantia baseada exclusivamente na

(1) Girault — *O. C.*

reputação pessoal dos indigenas não existe n'algumas colonias, mas n'estes casos refere-se geralmente a commerciantes, banqueiros, ou grandes proprietarios, cujo grau de cultura occidental, ou nivel de civilisação propria, os colloca fóra do grupo genericamente denominado *indigena*, pois que a sua riqueza e intellectualidade superiores, nivelando-os ao elemento colonisante, lhes permitte utilisar os estabelecimentos e fórmas de creditos creados para os europeus.

N'esta hypothese, tornam-se até dispensaveis as instituições de credito e os systemas de garantias, especialmente destinados a proteger e desenvolver a propriedade indigena, cuja organisação e meios de fomento nos propuzemos estudar. Comtudo, na realidade, embora um ou outro indigena instruido e honesto mereça accidentalmente dilatado credito pessoal aos bancos da colonia, esse facto, pela limitação da sua frequencia, constitue apenas uma excepção, cuja improbabilidade permitte affirmar que o credito indigena pessoal, e principalmente o credito agricola indigena sobre garantia pessoal, é um ideal de perfeição tão afastado, que o seu estudo é inutil á determinação das regras a fixar desde já, para melhorar a situação economica dos indigenas.

Finalmente, resta-nos considerar o *credito agricola associativo* que julgamos ser, e procuraremos demonstrar que é, a fórma de credito agricola mais apropriada ao desenvolvimento da riqueza indigena, e, pela sua malleabilidade, mais moldavel ás diversas gradações economicas do superorganismo indigena. As vantagens geraes do credito associativo são brilhantemente expostas pelo sr. Ulrich nos seguintes termos:

«Ha, porém, um principio de organisação social que, quando devidamente applicado, resolve todos os obstaculos. É a mutualidade, a *cooperação*, a verdadeira fórma de organisação agricola que a experiencia e o exemplo dos povos adiantados consagraram. É a associação livre que pacificamente ha de revolucionar os antigos preconceitos fazendo surgir um novo mundo de progresso e civilisação. É esta nova força, no dizer de Gide, — o resultado d'uma lei natural mais poderosa que a humanidade e que por si mesmo actua, olhando indifferentemente todos os desfallecimentos — que, pondo em prática a velha maxima de que, — *a união faz a força* —, tende a au-

gmentar o potencial de garantia de cada individuo, facilitando-lhe, quando necessario, o recurso ao credito..... A *cooperação,* a mutualidade creando garantias novas, lançando mão do que, isoladamente, nada valia, reunindo aquelles de quem nenhum baneiro confiava seus capitaes, cria um *devedor collectivo* — permitta-se-me a expressão — em que todos podem fiar-se. Estreitando os intimos laços que entre si uniam os differentes individuos que de futuro hão de reciprocamente valer-se, transforma-os de devedores insolventes em mutuarios merecedores de credito, a quem os novos encargos, insensivelmente, levarão a honrar os compromissos tomados, não os deixando esquecer que o devedor é, ao mesmo tempo, fiador de si proprio». Pois bem, as instituições cooperativas que o distincto escriptor considera como fructo consagrado d'uma adiantada organisação economica, constituem egualmente a solução mais elegante do problema financeiro do credito indigena. Evidentemente, o cooperativismo economico não nasce espontaneamente nas organisações sociaes mais atrazadas, mas a sua introducção artificial, por intermedio da administração dos dominadores, é absolutamente viavel.

Quantas instituições judiciaes e administrativas, quantas leis e regulamentos se estabelecem nas colonias e se applicam aos naturaes, que estes nem sabem utilisar, nem podem comprehender!.... A associação economica, pelo contrario, fazendo reflectir directamente todo o beneficio sobre o bem-estar material dos associados, não tardará em vincar fundamente no espirito indigena a comprehensão das suas vantagens.

De resto, comprehende-se a germinação facil do principio associativo nas cerebrações mais rudimentares, quando se considera que o phenomeno psychologico se limita á fixação intellectual e consciente d'um instincto innato na maioria das organisações animaes, e que é a propria base da sociabilidade humana.

Certamente que, a principio, a utilidade de simples associações de credito ficaria incomprehendida. Quando, porém, á prestação do credito, se juntarem serviços de soccorros e de previdencia economica, adaptados ás necessidades dos autochtones, a nova organisação mutualista insinuar-se-ha facilmente nas sociedades nativas.

A instituição cooperativa póde ser associação de soccorros mutuos, caixa economica, estabelecimento de credito agricola em generos ou dinheiro, e cooperativa de producção e consumo. Todas, ou pelo menos algumas d'estas fórmas de mutualidade, podem coexistir em cada associação indigena, e a sua estreita fiscalisação tem de ficar attribuida ao funccionalismo colonial.

Com effeito, o principio associativo que nas sociedades adiantadas é consequencia da evolução natural, carece de ser, como dissémos, artificialmente introduzido e amparado nas sociedades indigenas por intermedio da acção directa do Estado colonisador. Esta intervenção do Estado, na gerencia dos interesses de associações particulares, justifica-se plenamente nas colonias, attenta a necessidade de educar os indigenas no aproveitamento e gerencia das instituições mutualistas que, entregues inteiramente aos seus imprevidentes e ignorantes societarios, em breve desappareceriam sem deixar o mais leve vestigio da sua benefica influencia na economia geral.

As cooperativas indigenas modestamente organisadas com estatutos elementares e apropriados ao nivel intellectual e social dos mutuarios, e bastamente disseminadas pelo territorio colonial, de maneira que os cultivadores encontrem na localidade de residencia, ou perto d'ella, o credito ou os soccorros de que careçam, representam, como vimos dizendo, a melhor garantia de progresso economico para a população nativa.

A insufficiencia dos bancos coloniaes, como instituições de previdencia ou de credito indigena, é manifesta em theoria e está sobejamente demonstrada na prática colonial. Theoricamente, a propria organisação capitalista dos bancos, com intuitos accentuadamente lucrosos, nem permitte a constituição da pequena *epargne*, nem póde fornecer aos proprietarios indigenas capitaes de credito agricola ou immobiliario a juro acceitavel.

A elevada taxa de juro exigida pelos accionistas, inhibe os bancos de realisarem operações de credito agricola, que só se podem effectuar vantajosamente em caixas locaes ou regionaes, quer baseadas na fórma associativa, quer producto de qualquer organisação que não tenha por mira o rendimento do capital empregado.

Mesmo sob o ponto de vista do credito hypothecario, os bancos diffi-

*

cilmente podem luctar contra o flagello da usura, esse polvo insaciavel que suffoca a evolução economica das sociedades indigenas.

O usurario tem sobre o banco colonial a grande vantagem de poder acceitar qualquer especie de penhor, e de alterar á vontade a data do pagamento, concedendo prorogações successivas. E o indigena imprevidente que, acima de tudo, receia a necessidade impreterivel do pagamento em datas fixas, prefere mil vezes lançar-se nos braços avidos da usura, e sujeitar-se a extorsões por vezes inverosimeis. A intervenção repressiva do governo colonial, nem sempre produz resultados efficazes. Assim, segundo diz Aubry, (1) o principal resultado da lei ingleza que prohibiu a hypotheca e a execução judicial dos immoveis pertencentes aos indigenas, a não ser em favor de outros indigenas, na provincia indiana do Pendjab, foi a extincção do credito.

A propriedade immobiliaria foi conservada ao seu legitimo possuidor, mas a respectiva valorisação agricola tornou-se impossivel.

As consequencias da assimilação dos indigenas aos colonos, para effeitos de utilisação do credito hypothecario fornecido pelos particulares ou pelos estabelecimentos bancarios, teem sido n'algumas colonias grandemente desastrosas. Na Argelia a concessão feita aos naturaes de poderem livremente hypothecar os seus bens immoveis, associada á implantação prematura da propriedade individual e do fôro civil europeu, provocou a decadencia vertiginosa da organisação economica dos indigenas, que se viram em pouco tempo despojados das suas terras e reduzidos ao proletariado.

O estabelecimento do credito tem de ser acompanhado, ou mesmo precedido, pelas ideias de previdencia propagadas pelo exemplo, persuasão, e creação de institutos apropriados. D'outro modo, os indigenas abusarão da faculdade de realisar emprestimos, não empregarão as importancias recebidas na valorisação do penhor, e em vez do progresso economico da propriedade, a influencia do credito, contraproducente, apenas concorrerá para precipitar a sua ruina.

(1) Pierre Aubry — *La Colonisation et les Colonies.*

Uma prova frisante da incapacidade dos bancos coloniaes para garantir o credito indigena, tanto agricola como immobiliario, encontra-se actualmente na situação economica da propriedade indigena na India Ingleza. Paul Reinsch escreve a este respeito o seguinte: (1) « A India carece, comtudo, d'um systema de bancos agrarios e de credito agricola scientificamente desenvolvido. Na realidade existe na India o mais completo divorcio entre o capital e a terra. O cultivador hindu tem de pagar taxas de juro de 24 % ou mesmo superiores, pelo dinheiro que lhe é adiantado pelos profissionaes da usura, ao passo que os bancos com caixa economica (saving-banks), exigem sómente 3 %. Esta grande divergencia nas taxas dos juros indica que o governo ainda não procedeu ao estabelecimento de intermediarios regulares e legitimos, entre o credito e a classe agricola».

No Egypto a rapidez e intelligencia com que as raças indigenas adoptam e assimilam as instituições occidentaes de caracter politico ou economico, facilitou notavelmente o estabelecimento do credito por meio dos bancos. Depois de Lord Cromer tentar inutilmente em 1894 a mobilisação do capital particular para emprestimos agricolas, o governo iniciou, um pouco depois, por intermedio do *National Bank of Egypt* um serviço de pequenos emprestimos em dinheiro ou em sementes, aos cultivadores indigenas. Não obstante a sua reputação de imprevidentes, estes reembolsaram o governo integralmente, e o serviço dos emprestimos agricolas adquiriu um tal incremento que em 1902 fundava-se o *Agricultural Bank of Egypt*, cujo capital é já hoje de 35 milhões de dollars, tendo já effectuado a colonos e indigenas mais de 50 milhões de dollars de emprestimos, sem soffrer o mais insignificante prejuizo. Os indigenas que, durante seculos, se haviam debatido nas garras dos prestamistas, logo que descobriram a grande vantagem que auferiam, utilisando os serviços do banco, sacudiram vigorosamente os enleios da usura e aproveitaram, tão bem como os colonos, as garantias economicas da nova organisação bancaria implantada no Egypto.

Este resultado é, porém, excepcional e devido, ao mesmo tempo, á

(1) Paul Reinsch — *O. C.tum*

intelligencia dos naturaes, e á primorosa organisação do credito, a cargo das diversas agencias que o *Agricultural Bank* estabeleceu nas localidades em que se impunha a sua existencia, e nas quaes se emprega um systema simples e expedito na concessão dos emprestimos.

Na Indo-China o direito annamita estabelece dois principios fundamentaes, regulamentadores do emprestimo a juros: (1) a taxa maxima do juro annual deve ser de 36 %, ou de 3 % ao mez; a capitalisação dos juros nunca poderá exceder a importancia do capital emprestado, qualquer que seja o prazo do emprestimo. Na prática estas regras são constantemente transgredidas, e os indigenas são vilmente explorados pelos *chetties*, negociantes hindus de metaes preciosos que quasi possuem o monopolio da agiotagem e da usura n'aquellas colonias. Á primeira vista, parece que os emprestimos consentidos pelo Banco da Indo-China, sobre a garantia das colheitas pendentes ao juro de 8 %, deveriam ter representado uma grande melhoria economica, proporcionando aos indigenas refugio seguro contra as extorsões dos usurarios. Puro erro; a fórma collectiva da propriedade communal impôz um processo de garantias por tal modo complicado que os indigenas desistem quasi sempre de recorrer ao banco. A necessidade de garantir o capital bancario contra a má fé ou a insolvabilidade dos devedores, accrescida com a inevitavel complicação do formalismo burocratico caracteristico das administrações neo-latinas, e o proprio typo da propriedade fez estabelecer os seguintes tramites, descriptos por Girault: (2)

« É a communa que pede emprestado em nome e por conta dos seus membros inscriptos que assim o sollicitarem. Este pedido, estabelecido em triplicado, é levado ao residente da provincia pelo *maire* da communa, acompanhado de dois principaes e dos interessados. É a Administração que concede o emprestimo e adianta o dinheiro. O Banco restitue-lh'o em seguida, mas o thesouro fica responsavel para com o Banco pelo reembolso do emprestimo. Os emprestimos são feitos por seis mezes, mas podem ser

(1) Girault — *Op. C.tum*

(2) *Idem.*

renovados por um periodo de egual duração em caso de colheita ruim, de innundação e de força maior.»

No Senegal, apezar do respectivo banco, ultimamente reorganisado e transformado no grande Banco da A. O. F., não consentir aos indigenas emprestimos sobre as colheitas, o credito real mobiliario entre commerciantes europeus e agricultores indigenas tem tomado um certo desenvolvimento que não se póde considerar sensivelmente vantajoso para os indigenas, para quem a imprevidencia economica arrasta amiude a impossibilidade de rehaverem os objectos penhorados.

Os commerciantes europeus, para emprestarem a juros, precisam de prévia auctorisação da administração da colonia, e ficam sujeitos á fiscalisação e aos regulamentos, creados para proteger tanto devedores como crédores.

Cooperativas Indigenas

Como se conclue do que deixamos exposto, os bancos coloniaes são instrumentos muito defeituosos de credito indigena, e o papel primordial na regeneração economica da sociedade nativa pertence de direito e de facto á mutualidade indigena.

Já adduzimos as considerações de ordem theorica que nos levam a formular esta nossa opinião. Resta-nos agora examinar a evolução do principio associativo na prática colonial, pondo em evidencia o seu indiscutivel progresso e a sua incomparavel influencia economica e civilisadora.

Começaremos pela Argelia, onde a associação dos naturaes vae pouco a pouco reparando os estragos causados pelos abusos do credito hypothecario e pela incerteza do regimen agrario. Desde eras muito remotas houve na Argelia, como aliás em toda a Africa do Norte, o costume de conservar reservas cerealiferas em cavidades subterraneas chamadas *silos*. Estas reservas eram destinadas a soccorrer os mendigos e necessitados, e a garantir as novas sementeiras em epochas de crise. Na origem, eram ge-

ralmente producto d'uma doação piedosa dos chefes arabes, continuando depois a serem alimentadas pela caridade das familias mais ricas de cada localidade.

Quando os francezes conquistaram a Argelia a instituição foi mantida, não por acatamento dos costumes indigenas, mas pela conveniencia utilitaria retirada d'essa manutenção.

Com effeito, os grãos dos *silos* começaram a servir frequentemente ao aprovisionamento das tropas francezas que, mórmente durante as operações activas, nem de leve escrupulizavam no saque aos *silos*. Os mantenedores da instituição inspirada nas maximas caritativas da doutrina islamica, vendo que, desvirtuados os seus fins, as dadivas consagradas á pobreza apenas serviam para o commodo abastecimento das tropas invasoras, esmoreceram no seu esforço caridoso. As esmolas entraram de fraquejar, e os *silos* argelinos que tinham certos pontos de contacto com os *celleiros communs* portuguezes e com os *monti frumentari* italianos, cahiram em rapida decadencia, passando os indigenas famintos e os agricultores sem sementes a recorrer dentro de cada aduar á caridade individual.

Só depois das fomes de 1867 e de 1868, é que a administração franceza se começou a interessar na necessidade de crear a previdencia indigena, occorrendo então a grande vantagem de ressuscitar os *silos*, aperfeiçoando o seu funccionamento. O general Liebert, commandante militar de Miliana, que observava de perto o exito proveniente da restauração d'estes depositos, lembrou-se de os aproveitar para bases de associações indigenas de soccorros mutuos e de credito agricola.

N'essa ordem de ideias, organisou em Miliana a primeira d'essas instituições, cujos estatutos e auctorisação annual de funccionamento foram approvados pelo governador geral em 31 de agosto de 1869. Desde o principio da sua vida social foram valiosos e notaveis os serviços prestados aos mutuarios por esta associação que, ao mesmo tempo, concorria na medida das suas forças para minorar os males dos indigentes não societarios. Todavia, as graves perturbações da ordem em 1870 e 1871, sustaram temporariamente o alastramento das sociedades devidas á intelligente iniciativa de Liebert, e em 1876 apenas existiam em toda a colonia quatro

associações indigenas. Em 1882, nas sociedades creadas em Palestro e Boghari, modificaram-se os estatutos das precedentes, constituindo-se, annexa aos *silos*, uma caixa sustentada pelas quotas pagas em numerario e pelo producto da venda dos grãos excedentes. Em 1884, o governador geral Tirman prescreveu a creação de associações d'esta natureza em todas as communas mixtas da Argelia, e em 1887 as cooperativas indigenas eram já em numero de 44, reuniam 60:000 societarios e dispunham de cerca de 1.700:000 francos de capital em dinheiro e generos.

Pela lei de 14 de abril de 1893 foram reconhecidas como estabelecimentos de utilidade publica todas as associações indigenas de previdencia e credito mutuo das communas mixtas da Argelia. Desde então o progresso da mutualidade n'aquella colonia tem sido verdadeiramente assombroso. Pelos dados que seguidamente transcrevemos, se pode avaliar a rapidez crescente da sua progressão.

Em	1887	existiam	44	associações	com	60:293	societarios	e	um	capital	de	1.700:000	francos	
»	1890	»	70	»	»	185:090	»	»	»	»	»	3.790:000	»	
»	1899	»	128	»	»	327:346	»	»	»	»	»	7.911:000	»	
»	1907	»	176	»	»	466:207	»	»	»	»	»	15.209:000	»	

Os dados que damos para 1907 são os que resultam das estatisticas referentes ao fim do anno de 1906. A repartição do capital era a seguinte:

Numerario em caixa	9.359:760 frs.
Valor dos grãos depositados	1.188:561 frs.
Adiantamentos em dinheiro	4 435:122 frs.
» » sementes	49:117 frs.
Quotas a receber	176:335 frs.
Total . . .	15.208:895 frs.

Estes significativos algarismos mostram a situação florescente do mutualismo indigena, que ainda em fins de 1908, por occasião da crise cerealifera em Constantina, motivada pela secca prolongada e pela praga

dos gafanhotos, deu uma soberba prova da sua vitalidade, poderio e efficacia economica. Segundo uma noticia da *Quinzaine Coloniale*, (1) as sociedades do departamento de Constantina concorreram, para debellar os effeitos da crise, com uma somma total de 5.252:324 francos, o que representa um bello gesto de solidariedade traduzido n'um importantissimo auxilio.

Quanto á sua organisação e funccionamento, as cooperativas indigenas apresentam um typo *sui generis* que não corresponde a nenhuma organisação semelhante nas nações europeias. A adhesão dos indigenas é absolutamente livre. Compelli-los a acceitar as garantias e a comparticipar dos encargos de mutuarios, seria o maior dos contra-sensos politicos. As associações conservam um accentuado caracter de protecção agricola, visto que só os indigenas agricultores são admittidos como socios, sendo rigorosamente excluidos os que se dedicam á industria e ao commercio. O pagamento das quotas pode ser feito em dinheiro ou em grãos, á escolha do societario. As quotas em dinheiro tornaram-se indispensaveis visto que as operações de seguro collectivo dos grãos depositados nos *silos* e os emprestimos pecuniarios para compra de gado ou alfaias agricolas, tornaram necessaria a conversão em numerario d'uma parte do capital social.

Os *silos* propriamente ditos foram mantidos, e materialmente muito melhorados, por maneira a evitar, quanto possivel, a deterioração dos grãos em deposito.

O caracter d'estas associações é duplo, pois são ao mesmo tempo sociedades de credito mutuo e institutos de caridade. Contra esta fórma tão adaptada aos costumes e crenças dos indigenas, levantou-se em tempos a opinião assimiladora dos que defendiam a transformação das mutualidades indigenas em bancos agricolas, ou caixas regionaes identicas ás que em França vigoram. Não foi ávante esta mutação absurda, e prevaleceu felizmente a opinião sensata d'aquelles que reconheciam a necessidade de conservar ás sociedades indigenas, refractarias a innovações, a sua organisação especial.

(1) Numero de 10 de maio de 1909.

Os mutuantes indigenas consideram, na sua maioria, a quota paga como esmola devida aos indigentes por todo o bom musulmano, e por esse motivo, sendo difficil ligar praticamente as ideias de caridade e lucro, estas associações não pagam dividendo algum. A esmola aos indigenas estranhos á associação é limitada aos casos de reconhecida miseria, havendo hoje tendencia para se reduzir cada vez mais o numero de excepções, a fim de dar solidos fundamentos ao principio associativo. Os emprestimos effectuados por estas associações individualmente aos cultivadores indigenas nunca são muito consideraveis. Pelo contrario, o fim principal que se tem em vista é soccorrer os necessitados com adiantamentos em sementes ou generos, que não ultrapassem as possibilidades do rendimento das propriedades, permittindo quasi sempre o reembolso do credito sem recurso á usura, á hypotheca e á venda, que tão nocivas teem sido á situação material dos indigenas argelinos.

As associações, na sua constante lucta contra a usura, teem obtido resultados importantes que tendem a accentuar-se com firmeza nos ultimos annos, sendo já hoje sensiveis varios symptomas de progresso economico que ainda ha bem pouco tempo falleciam por completo.

Para a distribuição das associações adoptou-se a unidade communal. A séde da sociedade é na localidade principal de cada communa mixta, e a sociedade divide-se em tantas secções locaes quantas forem as secções indigenas — tribus, aduares, fracções de tribus ou de aduares —, ficando cada uma d'estas com os seus *silos* particulares e com um conselho de administração local chamado *djemmaia*. São as *djemmaias* que informam a administração central sobre a solvabilidade dos que sollicitam emprestimos, e sobre a quantia que maximamente lhes poderá ser adeantada. Egualmente fazem valer a justiça dos que forem victimas de eventualidades desastrosas e imprevistas, propondo ao conselho central as prorogações de prazo, e as diminuições de encargos e prestações que entenderem justificadas.

Só os agricultores indigenas domiciliados na communa podem fazer parte da sociedade. O conselho de administração central é presidido pelo *maire* ou pelo administrador da communa, e a gerencia financeira está a cargo do recebedor municipal.

O fundo social, que é constituido pelas quotas pagas em dinheiro ou generos, e pelo juro de 5 % vencido pelos emprestimos, é propriedade social commum e indivisa, tendo essa indivisibilidade o caracter perpetuo. Os emprestimos são realisados a curto prazo, geralmente pela duração do anno agricola, permittindo-se em caso de força maior a prorogação do prazo pelo mesmo tempo.

A lei organica d'estas instituições de previdencia tornou extensivo ás unidades associativas o principio da solidariedade. D'este modo, as sociedades indigenas d'uma região assolada podem recorrer, por via de emprestimos, ás suas congeneres que funccionam nas zonas poupadas pelo flagello.

O referido diploma de 14 de abril de 1893 consente aos societarios o seguro contra as geadas e granizo, por meio de apolices collectivas, e em 1894, foi auctorisado que a terça parte do producto annual das quotisações podesse ser empregada exclusivamente em operações de seguro agricola.

Em 1900 foi applicada á Argelia a lei sobre seguros mutuos promulgada na metropole, e em 1907 fundou-se em Alger uma caixa central, encontrando-se actualmente em via de constituição diversas caixas locaes, mutuantes de seguros agricolas, que admittem adherentes europeus e indigenas, e cuja federação economica deve em pouco tempo produzir uma perfeita organisação de seguros mutuos, concorrendo, além d'isso, para approximar as duas raças pela influencia poderosa da associação dos interesses.

Taes são, a traços largos, a physionomia caracteristica e o modo de funccionamento especial da organisação mutualista dos indigenas argelinos, a quem o beneficio extraordinario da prática associativa tem ultimamente rendido um progresso economico muito notavel.

Pode dizer-se que a população indigena está hoje plenamente ao abrigo das temerosas fomes que matavam milhares de indigentes, sem que o governo francez tenha de fazer quaesquer pesados sacrificios pecuniarios. Os soccorros mutuos indigenas já quasi se podem defrontar, isolada e victoriosamente, com essas periodicas crises de miseria e desolação.

E' um dos mais brilhantes successos cooperativistas que por emquanto se podem registar nos fastos da colonisação moderna.

Na Tunisia funccionou até 1890 uma instituição indigena, a *Rabta*,

que, anteriormente ao estabelecimento do protectorado francez, prestou valiosos serviços aos agricultores tunisinos. A primeira *Rabta* foi fundada pelos mouros emigrantes da Andaluzia no periodo dynastico dos Hafsides. Era constituida por um grande deposito central de cereaes obtidos pela imposição de um dizimo sobre as colheitas, e arrecadados em *silos* situados n'uma eminencia vizinha a Tunis, onde ficavam ao abrigo da humidade.

Mais tarde crearam-se *rabtas* auxiliares em Beja, Bizerta, etc., nas localidades onde predominava a cultura cerealifera, cobrando-se o imposto em dinheiro nas outras regiões.

Effectuada a cobrança dos dizimos, eram os cereaes provisoriamente guardados nas *rabtas* auxiliares, d'onde depois sahiam para serem distribuidos pelos 150 *silos* da *rabta* de Tunis. Em epochas normaes, estas reservas de cereaes serviam á alimentação do exercito e do funccionalismo superior da Regencia; em epochas de penuria e de fome serviam para fornecer aos agricultores indigenas emprestimos reembolsaveis em generos. Na primeira phase administrativa do Protectorado foram abolidas, talvez prematuramente, estas instituições, e durante as crises agricolas e alimenticias de 1893, 1896, 1897, 1902 e 1905, o governo teve de soccorrer directamente os necessitados com esmolas e emprestimos de sementes que representaram um oneroso encargo financeiro para o orçamento local. Reconhecendo a necessidade de incutir ideias de ordem e de economia no espirito indigena, pensou a administração do Protectorado em promover a organisação de mutualidades indigenas de previdencia agricola, e deu n'esse sentido as instrucções necessarias aos *alcaides*.

Não lograram exito brilhante as primeiras tentativas realisadas no intuito de obter a creação d'essas associações. Em 1905 existiam apenas 16, das quaes algumas sem capital social, dispondo em conjuncto de 123:000 francos em dinheiro, 3:985 hectolitros de trigo, e 2:168 hectolitros de cevada. As limitadas operações de credito resentiam-se da situação precaria e gerencia hesitante dos interesses sociaes, attingindo muito pouco desenvolvimento. As quotas annuaes eram de 800 grammas de trigo ou 1:300 grammas de cevada por cada hectare cultivado. Os cargos de presidente e de vice-presidente eram sempre desempenhados pelo *alcaide* e pelo *kalifa*, em

exercicio na localidade da séde associativa. O conselho de administração compunha-se de seis membros, e a contabilidade estava a cargo de recebedores que venciam gratificações proporcionaes ás transacções effectuadas.

O principal defeito de origem d'estas associações era a falta de estatuto juridico que lhes vedava todas as operações financeiras susceptiveis de melhorar o respectivo equilibrio economico.

Assim como na Argelia a lei de 1893, que conferiu ás mutualidades indigenas a personalidade civil, foi um dos factores mais efficazes do seu progresso tão rapido, assim na Tunisia o decreto beylical de 27 de maio de 1907, que implantou um systema associativo em tudo semelhante ao da Argelia, provocou a generalisação quasi instantanea da organisação mutualista a todo o territorio do Protectorado. No meiado do anno de 1908 existiam na Tunisia 36 mutualidades indigenas, dispondo d'um activo de 1.250:000 francos, o qual, apezar da temerosa crise agricola, estava, ao findar o anno, augmentado com mais 200:000 francos de quotisações. Para se avaliar a transformação realisada durante um anno decorrido após a publicação do referido decreto de 1907, basta relatar os inestimaveis serviços prestados pelas novas sociedades no mais agudo da crise de 1908. A estiagem implacavel queimára as searas e resequira as oliveiras de fórma tal, que n'algumas circumscripções não se chegou a colher um alqueire de trigo ou um almude de azeite. Os agricultores indigenas, em lucta com difficuldades e privações de toda a especie, reportaram a sua actividade á creação do gado, mas a prolongada secca outomnal veio consummar a obra de miseria, calcinando os pastos, e fazendo perecer os animaes á mingua de sustento. Entre as populações ruraes absolutamente desprovidas de recursos, começou a fazer-se sentir a fome, e a administração interveio com numerosas obras de assistencia e com um serviço de emprestimos agricolas em generos, ao qual foi attribuida a quantia de 550:000 francos. Dirigido um appello ás sociedades indigenas de previdencia, acabadas de crear, contribuiram estas para os emprestimos agricolas com a importancia de 1.250:000 francos.

Este meritorio e generoso esforço já deve ter recebido o premio aquilatado a que tinha jus. O anno agricola de 1909 correu regularmente, o que

deixa prevêr que as mutualidades tunisinas devem ter sido reembolsadas dos adiantamentos feitos, e devem estar já hoje de posse d'um activo global excedente a dois milhões de francos.

O decreto de 20 de maio de 1907 previu a necessidade de utilisar o capital das associações de previdencia na lucta contra a usura que corroe a população fellah, e para esse fim estabeleceu a faculdade de se negociarem emprestimos entre as unidades associativas, e conferiu aos devedores individuaes a faculdade de se solidarisarem perante a sociedade ou sociedades crédoras.

Mas, não é só no ambito do credito agricola que o mutualismo indigena triumpha na Tunisia. Devidas á iniciativa intelligente d'alguns tunisinos cultos e educados, fundaram-se alli ha poucos mezes duas cooperativas de producção industrial: uma, a *Es-Saadia*, destina-se a restaurar o fabrico indigena das chinellas levantinas, a outra, *Manufacture des Tapis de Kairouan*, propõe-se erguer a industria afamada dos tapetes orientaes até um nivel de elevada perfeição manufactureira. A organisação mutualista na Argelia e na Tunisia, constituindo um instrumento inegualavel de progresso economico e social, representa por isso, a mais solida garantia de estabilidade politica que se poderia desejar, e facilita em larga escalla a politica indigena de associação economica que tão preconisada vem sendo.

O principio da cooperação que, como se vê, tem dado resultados brilhantes nas colonias norte-africanas, é natural que venha a desempenhar um papel muito importante na educação economica dos indigenas coloniaes, e está principalmente indicado para surtir effeito mais efficaz entre os indigenas das colonias asiaticas do Extremo Oriente, cuja educação essencialmente collectivista lhes faz propender o espirito para a prática associativa. Assim o comprehendeu Mr. Charles Prêtre, administrador dos serviços civis da Indo-China, creando em 1902 a cooperativa Dong-Luá de Phu-Liang, que foi a primeira d'uma serie que tende hoje a desenvolver-se com rapidez. Estas sociedades teem por fim principal o commercio dos productos da região, de fórma a subtrahir, tanto os productores como os consumidores indigenas, á ganancia dos intermediarios. Á medida que a educação economica e mutualista dos annamitas se fôr tornando uma realidade,

as sociedades Dong-Luá que, ao principio, funccionam como cooperativas de producção, precizam montar uma caixa economica alimentada com uma quota parte do producto das quotisações, formando-se assim fundos de capitalisação individual, e terão tambem de organisar um serviço de emprestimos immobiliarios.

Estas sociedades funccionam hoje na Indo-China principalmente como reguladoras do preço local do arroz, que é a base da alimentação dos indigenas. Uma das disposições mais curiosas da sua organisação financeira consiste em que as compras de *paddy* são feitas com o auxilio de emprestimos, e não com os fundos proprios da associação. Esta disposição permitte realisar beneficios relativamente importantes, ficando sempre livre o capital social que, no inicio, é quasi sempre empregado nas compras dos immoveis necessarios á arrecadação dos generos, e que mais tarde poderá directamente servir ao fornecimento do credito hypothecario. Esta fórma de credito mutuo é natural que venha a ser preponderante no mutualismo annamita, porque corresponde precisamente á necessidade mais flagrante da economia indigena esmagada entre os pesados onus do processo hypothecario nos bancos coloniaes, e a avidez insaciavel dos prestamistas profissionaes.

A primeira tentativa de implantação do cooperativismo na população malgache de Madagascar, encontra-se n'uma recente portaria do governador geral M. Augagneur, que auctorisou a creação, em Nanisana, perto de Tananarive, d'uma sociedade indigena para venda e conservação do arroz. O fim a que se propoz a creação d'esta cooperativa foi o de familiarisar os indigenas com as ideias mais elementares da previdencia e economia, e incitá-los a aperfeiçoar os seus processos culturaes por fórma a tirar maior rendimento das suas explorações agricolas. Os principaes objectivos indicados nos termos dos estatutos são os seguintes: 1.º permittir aos indigenas a conservação das sementes desde a colheita á sementeira, e a utilisação de apparelhos destinados a preparar e a seleccionar as sementes; 2.º effectuar as vendas do arroz em commum, a fim de regularisar os preços n'uma média remuneradora; 3.º comprar em commum as materias primas, adubos e machinas necessarias ao aperfeiçoamento das culturas e da producção.

A associação tem poucos mezes de existencia e por isso seriam prematuras quaesquer considerações relativas á sua provavel efficacia ou ao seu possivel estacionamento. É de esperar, porém, que a população hova, bastante intelligente, saiba tirar partido da innovação, e comprehendendo-lhe as vantagens, promova espontaneamente a sua diffusão. De resto, como já tivemos occasião de affirmar, o cooperativismo não é apenas applicavel ás populações civilisadas, ou pelo menos relativamente cultas, e ao contrario a sua applicação é extensivel aos barbaros africanos. O essencial é que o espirito do legislador saiba apprehender as verdadeiras necessidades do indigena, fabricando-lhe organisações cooperativistas graduadamente proporcionaes ao seu nivel intellectual e ás suas possibilidades economicas.

Já alludimos ao progresso das caixas economicas para indigenas nos estabelecimentos inglezes da Africa Occidental. Na Guiné estão os francezes empregando os melhores esforços para desenvolver o mutualismo indigena, e tudo leva a crêr que em breve attingirão o fim a que se propõem.

Finalmente, no Senegal, onde as alternativas da colheita do amendoim obrigam com frequencia os agricultores indigenas a recorrerem ao credito real mobiliario, fornecido pelos commerciantes europeus, estabeleceu-se ha pouco tempo uma sociedade indigena de credito agricola que tem tido um exito mesmo surprehendente para aquelles que mais justiça rendem á intellectualidade negra, habitualmente tão calumniada. Funcciona essa sociedade em Kaolack, sob a presidencia do funccionario europeu que administra o respectivo circulo regional, e foi fundada em julho de 1907. É interessante relatar minuciosamente a sua historia, por isso que póde servir de base a futuros ensaios mutualistas em colonias africanas.

Em 1907, no intuito de soccorrer os indigenas que luctavam com a fome, e desejando ao mesmo tempo esboçar uma tentativa de mutualidade, o governo da colonia pôz 20:000 francos á disposição de M. Lefilliâtre, administrador do circulo de Sine-Salume. Este funccionario fez constar na região vizinha a Kaolack que emprestava sementes de amendoim ao juro de 5 % em peso. (1) Os indigenas habituados pelos prestamistas usuaes,

(1) *Quinzaine Coloniale.* 25 de maio de 1909.

a entregarem 200 kilos de amendoim por cada 100 recebidos, inscreveram-se immediatamente n'um registo especial, e esgotaram completamente as cem toneladas de amendoim que lhes eram emprestadas.

Seguidamente M. Lefilliâtre nomeou um conselho de administração provisorio, composto dos chefes indigenas da região e de um cultivador influente de Kaolack. O conselho decidiu em dezembro de 1907 pedir a cada devedor indigena, além do juro de 5 % em peso, uma quotisação annual de 5 francos. Esta quotisação transformou os devedores em societarios, e conferiu-lhes o direito de receber em 1908 as sementes de amendoim a um juro muito modico, ao passo que os indigenas não societarios só poderiam gozar d'essa regalia, pagando previamente em generos ou dinheiro a importancia da quota.

Depois da colheita, a sociedade de previdencia recebeu 124:493 kilos de amendoim contra 100:000 kilos que havia emprestado. Avaliando o amendoim a 20 francos a tonelada, o capital social encontrava-se augmentado de 4:898 francos, quando devera ter tido um accrescimo de 6:000 francos, sendo esta differença causada pelos inconvenientes da armazenagem, e pelas substancias estranhas contidas entre as sementes. Tomaram-se precauções para diminuir o quantitativo d'esta quebra, augmentou-se a taxa de reembolso a 25 % do peso, e manteve-se a quotisação annual de 5 francos, paga em dinheiro na occasião da entrega das sementes. Em dezembro de 1908, o conselho de administração resolveu crear uma secção em Fatik, com um deposito de 21 toneladas de amendoim retiradas do celleiro central de Kaolack. O reembolso dos emprestimos depois da colheita de 1908 realisou-se em optimas condições. Em 1 de janeiro de 1909 o capital da associação era de 28:010 francos em dinheiro, e 187 toneladas de amendoim, e a lista dos associados comprehendia nada menos de 764 indigenas. No curto espaço de 18 mezes, e luctando com a imprevidencia innata dos naturaes, é difficil fazer tanto, e impossivel conseguir mais.

O exemplo d'esta associação é prova decisiva do muito que se poderia facilmente conseguir do indigena africano no campo economico, se os colonisadores se preoccupassem em geral, um pouco que fosse, com o estudo das instituições cooperativas mais adaptaveis ao condicionalismo ethnico e

local. Mas não, a uns, cega a mania unitaria e assimiladora que pretende applicar *ex abrupto* aos indigenas menos civilisados, as instituições mais complexas que na metropole existem, a outros, que vaidosamente apregôam conhecer a indole do preto, repugna a ideia de que elle póde vir a ser tanto ou mais civilisado do que os que assim o julgam, e consideram inuteis todas as tentativas para a educação moral e intellectual, e para a organisação economica da sociedade indigena. Na phrase ôcca de muitos banaes declamadores, cujo conhecimento da psychologia negra se limita a não ignorar que os muleques gostam de assucar, os adultos de vinho, e as mulheres de *chibantes*, a boçalidade negra impedirá sempre o progresso das instituições civilisadas.

É possivel que assim aconteça, mas acreditamos mais que, se alguma boçalidade impede o progresso social e economico dos indigenas, é antes a que não deixa ver a tanto funccionario e a tanto colono, o erro crasso em que laboram. Não fallamos como colonial de gabinete pelo que volumosos tratadistas nos ensinem, mas sim com a convicção fundamentada de quem, tendo vivido algum tempo entre africanos, e propenso á observação da sua ethnica e da sua mentalidade, reputa possivel a civilisação gradual e lenta, mas segura e infallivel, da população negra. E, na educação social dos povos, o mutualismo representa o mais seguro elemento de consolidação economica e de estabilidade politica. É por isso que, apreciando as vantagens já demonstradas do cooperativismo indigena, não é arrojado affirmar ser sempre possivel e sempre utilissima a implantação do seu mechanismo na sociedade nativa.

Saiba quem administra achar a exacta solução local da formula mutualista, que o progresso e o desenvolvimento da instituição surgirão espontaneamente a concluir a obra do legislador. Fugir acima de tudo á suggestão das soluções já conhecidas, e sacrificar todos os formalismos á mais rude e intuitiva simplicidade, deve primar como systema, para os que se applicam a modificar quaesquer instituições indigenas, ou pretendem implantar innovações que a prática aconselha, ou a theoria justifica.

Assistencia Publica e Medica

É um facto incontestavel a diminuição rapida, em muitas colonias, das raças indigenas sujeitas á influencia colonisadora. Esse lamentavel decrescimo tem sido attribuido a duas causas distinctas.

Para uns, é consequencia pura e simples da selecção natural; as raças autochtones, sob o determinismo da sua supposta inferioridade, succumbem no *struggle for life* perante a vitalidade ethnica e social dos dominadores.

Para outros, a origem d'esse mal está na violencia dos agentes pathogenicos importados pela raça dominante, e na predisposição para o aggravamento das endemo-epidemias locaes, provocada por certos regimens exhaustivos de trabalho indigena, como, por exemplo, o dos carregadores, que em tão subido grau concorre para dizimar effectivos populosos e arrazar constituições robustas.

Contra a opinião dos primeiros, levanta-se o exemplo da robustez e rapida multiplicação dos negros norte-americanos que vão levando de vencida no progresso demographico os seus compatriotas brancos dos Estados Unidos do Sul. Evidentemente, a selecção natural preside sempre á eliminação ou á multiplicação dos seres organisados, do mesmo modo que, em cada individuo, vae atrophiando os orgãos improprios ás necessidades da especie ou inadaptaveis ao meio.

Isso não quer, porém, dizer que a causa do desapparecimento dos indigenas seja, em qualquer hypothese, a inferioridade racial. Se assim succedesse ter-se-hia de concluir que os brancos das Antilhas cujo numero diminue sensivelmente, pertencem a uma raça inferior ás raças negra e mestiça que n'algumas localidades supplantaram em numero e riqueza o elemento caucasico.

Se do contagio das raças dominadora e autochtone muitas vezes resulta o desapparecimento, ou pelo menos a rapida degenerescencia d'esta

ultima, não procuremos enganar-nos a nós proprios fabricando inferioridades anthropologicas ou deficiencias intellectuaes... A verdade, a grande verdade é que os colonisadores raras vezes curam de educar, instruir e proteger os indigenas por espirito de altruismo puro e em beneficio exclusivo dos protegidos.

A tendencia utilitaria de toda a expansão colonial relega para segundo plano o dever de civilisar. O indigena é aproveitado como carregador, mineiro, trabalhador rural ou domestico, e soldado colonial. Em muitas colonias obedece-se apenas á urgencia do interesse momentaneo, sem cuidar das consequencias futuras. Em vez de escolas abrem-se cantinas, em vez de asylos e hospitaes edificam-se casernas, e em vez de officinas profissionaes estabelecem-se agencias de emigração.

A civilisação, abrindo novos horizontes intellectuaes, creando necessidades crescentes e habitos novos, arrasta comsigo uma transformação radical dos costumes indigenas, até d'aquelles que mais directamente se reflectem na economia animal como o trabalho e a alimentação.

Directa ou indirectamente introduzida, o que é certo, é que a modificação da vida individual e social nos nucleos indigenas das colonias de povoamento ou mixtas, é sempre importantissima, ainda quando se mantem mais rigorosamente o acatamento das instituições locaes.

N'estas circumstancias, logo que a intensidade da vida indigena tende a augmentar, e a aproximar-se, mesmo de longe, da craveira civilisada, evidenceia-se a necessidade de fornecer aos naturaes meios de poder resistir e luctar, sob os pontos de vista economico, intellectual e physiologico contra as difficuldades da vida civilisada.

Se assim se não proceder, é claro que entre os colonisadores instruidos, economicamente organisados, e physicamente protegidos pelo bem estar, pela hygiene e pela assistencia, e a população indigena deseducada e desprotegida, a desegualdade é manifesta e a competencia social traduzir-se-ha infallivelmente pela derrota do mais fraco.

Além da fraqueza ingenita dos individuos e dos superorganismos indigenas difficultar qualquer tentativa efficaz de resistencia á intensidade da moderna vida civilisada que exige um combustivel de energias quasi inex-

gotavel, outros factores concorrem ainda para o depauperamento rapido do elemento autochtone.

Entre elles avulta o alcoolismo, *a peior de todas as endemias africanas.*

Em nome da moral, em nome da civilisação, e em nome do proprio futuro economico das colonias tropicaes que nunca poderão prescindir da mão d'obra indigena, é indispensavel que as potencias coloniaes adoptem todas as medidas repressivas que se tornarem necessarias á severissima limitação do consumo dos inebriantes.

Em geral, não é das bebidas fermentadas que os indigenas em todas as epochas localmente fabricaram, que proveem os maiores males.

Os alcooes industriaes e as mixordias venenosas, como o celebre *vinho de preto,* fabricado no Poço do Bispo e consumido na nossa Africa, é que teem mais nefastas consequencias. D'esse commercio criminoso resulta a progressiva intoxicação dos negros africanos, sem os quaes nunca poderá haver emprezas coloniaes nos tropicos, e que, mesmo postas de parte quaesquer considerações de ordem economica, teem afinal tanto direito como os colonisadores a verem respeitadas a saude e a existencia.

A fim de preparar os indigenas para a concorrencia social com os europeus é preciso assegurar por varios modos a efficacia da protecção. A par do alcoolismo, outros vicios europeus conseguem com facilidade impregnar os costumes indigenas. Contra estes deve ser especialmente orientada a propaganda educativa.

Em vista da imprevidencia quasi geral dos indigenas, pertence tambem aos dominadores organisar o credito e a associação segundo as formulas que delineámos. Como garantias de progresso economico, é forçoso consolidar o regimen da propriedade e desenvolver, acima de tudo, o habito de trabalhar, garantindo cuidadosamente o salariado contra as exigencias abusivas dos colonos. Para assegurar a integridade da organisação social dos indigenas, impõe-se, finalmente, a creação do estatuto civil proprio e da especialisação juridica e politica que desenvolvidamente estudámos.

Isto representa muito, mas ainda não é tudo.

Outras causas ha, independentes da influencia da colonisação, que fa-

zem egualmente sentir os seus desastrosos effeitos na decadencia das raças indigenas. Queremos referir-nos á extraordinaria mortalidade infantil e ás endemo-epidemias coloniaes, como a variola, lepra, doença do somno, etc., que todos os annos contam as suas victimas por milhares.

Para lhes attenuar as consequencias e prevenir o alastramento, é absolutamente necessario fazer todas as obras possiveis de saneamento, generalisar uma propaganda activa de preceitos hygienicos, estabelecer até por imposição as medidas prophylaticas mais indispensaveis, organisar a assistencia medica e hospitalar e, emfim, crear os estabelecimentos de assistencia publica, taes como asylos, creches, lactarios, etc., segundo as necessidades mais imperiosas de cada colonia.

A hygiene publica ou municipal, embora esta affirmação pareça paradoxal, é mais facil de implantar e aperfeiçoar nas colonias do que nas metropoles. Se o capital municipal ou o fundo orçamental disponivel é quasi sempre consideravelmente inferior, por outro lado a vantagem que resulta de se operar em paiz novo, onde não ha rotinas contrariantes e habitos radicados a destruir, aplana singularmente a difficuldade financeira e remove com menor custo os estorvos materiaes.

Os systemas de esgotos são bem mais efficazes, perfeitos e baratos quando nascem, por assim dizer, com a fundação do centro urbano, desenvolvendo progressivamente as suas ramificações á medida que o respectivo ambito territorial se vae dilatando, do que quando se teem de revolver as entranhas de grandes e vetustas cidades edificadas no perpassar dos seculos, em constante desobediencia á hygiene e á symetria.

Nas colonias, quasi todas as cidades foram já edificadas segundo os modernos preceitos hygienicos, e os pequenos centros de população devem, desde o inicio, crear os serviços de hygiene compativeis com a sua importancia e recursos. Claro está que nas povoações exclusivamente indigenas das colonias mais atrazadas seria loucura pensar em estabelecer um systema de esgotos, mas, nem por isso, se deve deixar de suggerir por todas as maneiras a necessidade de fossas afastadas do circulo habitado, a vantagem de destruir pelo fogo os detrictos organicos, e a utilidade do aceio publico e domestico.

Um processo hygienico que tem produzido os melhores resultados na prática colonial, revertendo em notorio beneficio da saude publica tanto dos europeus como dos indigenas, é o dos fornos crematorios que ultimamente se teem generalisado bastante na maioria das colonias. As vantagens do seu emprego fazem desejar a sua applicação intensiva em todos os centros indigenas populosos onde o seu estabelecimento é facil e os seus beneficios serão rapidamente comprehendidos.

Nas colonias africanas não existem em regra, grandes agrupamentos indigenas. Estes, ou residem nas povoações habitadas pelos colonos, ou se encontram mais ou menos disseminados por todo o territorio. No primeiro caso, as medidas hygienicas e prophylaticas adoptadas em proveito dos colonos, beneficiarão tambem os naturaes. No segundo caso, que é regra nas colonias tropicaes, os preceitos hygienicos individuaes só muito lentamente trespassarão a couraça da ignorancia indigena, e os serviços de hygiene publica só poderão existir quando a concentração das massas populares, pelo aldeiamento livre ou imposto e pela emigração rustico-urbana, fôr uma realidade palpavel. Até esse momento, o combate contra os virus da pathologia exotica, não podendo basear-se nas generalidades hygienicas, tem de se limitar á particularisação dos processos prophylaticos, consoante a natureza do agente pathogenico que convier destruir.

Contra o impaludismo o colono aproveita o mosquiteiro que o preserva da inoculação, mas o indigena, cujas condições de vida são tão differentes, só póde escapar á molestia pela destruição directa do *anopheles* transmissor.

O brilhantissimo resultado do emprego do petroleo pelas auctoridades sanitarias da Havana e do Rio de Janeiro na lucta contra o *Stegomyia fasciata*, propagador da febre amarella, deve servir de incentivo poderoso ás nações coloniaes para a adopção de medidas identicas que vão limitando cada vez mais a extensão e a virulencia d'esse outro flagello exotico, a infecção palustre.

O quinino, tanto em dose curativa como prophylatica, é muito bem acceite pelos indigenas; entre africanos é a *mézinha de branco* mais altamente apreciada.

A variola é talvez o principal flagello do continente negro. Nas condições de promiscuidade em que vivem os indigenas, e com a grande receptividade que offerecem á doença, não é para admirar a estabilisação dos fócos variolosos e a malignidade que conservam. Os proprios cuidados dos curandeiros apenas concorrem para facilitar a propagação do mal. É assim que o pó argilloso com que seccam a secreação das vesiculas, espalhado pelo vento, constitue um poderoso agente de contagio. A variolisação arabe, ou inoculação directa do liquido varioloso, tambem produz, as mais das vezes, effeitos contraproducentes alastrando-se velozmente essas terriveis epidemias sem historia que tanto contribuem para o despovoamento do sertão africano. A unica maneira de combater esses effeitos nos estabelecimentos coloniaes, é tornar obrigatoria a vaccinação dos indigenas. Mas, se decretar essa obrigação é facil, torná-la effectiva é bastante difficil. Nas localidades onde residam europeus e nas zonas vizinhas de acção immediata, é possivel obter a vaccinação quasi total dos indigenas que não tardam em comprehender o beneficio da immunidade adquirida, e que, nos periodos seguintes de vaccinação publica, affluem espontaneamente aos postos medicos.

Nos districtos mais afastados e subtrahidos á auctoridade directa dos dominadores, é indispensavel empregar a persuasão lenta e aproveitar a influencia dos chefes indigenas. Em quasi todas as colonias os serviços de vaccinação devem percorrer tres phases de aperfeiçoamento.

Ao principio, a vaccinação dos indigenas effectua-se apenas na proximidade das povoações europeias onde existam serviços medicos. Depois, passa a estender-se aos indigenas de cada circumscripção medico-territorial. Finalmente, organisa-se um serviço especial de vaccinação movel em todo o territorio colonial. N'um relatorio apresentado pelo Dr. Grall ao Congresso de Marselha de 1906, estabelece aquelle especialista colonial as seguintes regras práticas relativas á vaccinação dos indigenas.

1.º A vaccinação mantem-se aleatoria e sujeita a interrupções frequentes quando o approvisionamento da vaccina se faz por remessas parciaes dos laboratorios da metropole ou de paizes affastados;

2.º O laboratorio vaccinogenico deve ser independente e isolado do laboratorio bactereologico;

3.º A vaccinação movel deve ser praticada de preferencia durante a estação sêcca e interrompida durante o inverno;

4.º O serviço medico de vaccinação movel deve ser distincto do serviço ordinario de assistencia medica estabelecido na colonia.

A vaccinação é a mais importante das medidas de preservação social immediatamente applicaveis aos indigenas, e a sua influencia acceleradora do movimento ascensional da população não tarda em manifestar-se claramente. (1)

A lepra, que é endemica na Asia tropical e que tem feito grandes estragos em algumas regiões da Africa e da America, era desconhecida até ha sessenta annos na Oceania, onde desde essa época se tem desenvolvido largamente.

A população canaca da Nova Caledonia está sendo dizimada por essa terrivel enfermidade. É hoje um facto demonstrado a sua propagação pelo contagio, podendo ser contaminados tanto indigenas como europeus. Essa contagiosidade foi durante muito tempo posta em duvida, mesmo por medicos experientes, e hoje, que ninguem a contesta, é-lhe entretanto reconhecido um caracter de extrema lentidão, e uma diminuta virulencia microbiana que permitte, muitas vezes, ficarem immunes individuos sujeitos a um contagio infeccioso muito prolongado.

Contra a lepra, a therapeutica individual pode aconselhar tratamentos diversos, mas a prophylaxia social impõe uma unica medida, o internamento. Na Europa é facil concentrar os leprosos no perimetro das gafarias, mas nas colonias a operação é mais melindrosa.

Sobre o modo de levar a effeito o isolamento dos indigenas contaminados, o Dr. Treille, n'um relatorio apresentado ao Congresso de Sociologia Colonial de Paris em 1900, escreve o seguinte:

«Nas colonias em que a lepra muito generalisada constitue um perigo

(1) Dr. Grall — *L'Assistance Medicale Indigéne aux Colonies.*

social, parece-me possivel applicar aos indigenas o regimen de internamento em gafarias de grande perimetro rural que constituam um verdadeiro dominio territorial para os doentes.

O internamento só seria, comtudo, obrigatorio na esphera da colonisação europeia e sómente com precedencia da declaração medica de haver perigo para a visinhança do leproso, em razão do caracter adiantado das suas lesões. Em outros termos, o internamento não seria justificado apenas pelo diagnostico da lepra, mas sim pela gravidade do caso observado».

O cholera na Asia, a doença do somno em Africa, a peste bubonica em ambos os continentes, são tambem origem de pavorosas devastações nas raças indigenas. A prophylaxia do cholera, para ser efficaz, exige recursos e condições de existencia que, só por excepção, se realisam nas sociedades nativas. É essa a causa da elevada mortalidade indigena nas regiões onde grassam epidemias de cholera.

Contra a peste bubonica, quando accidental, é possivel luctar pela desratisação, isolamento, e pelas inoculações de sôro. O serviço movel de injecções Iersin, estabelecido durante algum tempo n'algumas regiões da Zambezia a fim de tratar os indigenas da peste que appareceu nos arredores do Chinde, e as rigorosas desinfecções a que se procedeu, extinguiram rapidamente o foco epidemico.

Com relação á doença do somno, para não fallar do beri-beri, a prophylaxia é por emquanto desconhecida. Embora o seu vehiculo pareça ser apenas a *tsê-tsê*, é difficil evitar a inoculação do virus, e está ainda por descobrir o respectivo agente immunisador.

Exactamente porque a hygiene e a prophylaxia deixam necessariamente muito a desejar nos agrupamentos indigenas, é que se torna importante e urgente organisar os serviços de assistencia medica. Esta, como em toda a parte, reveste as fórmas de assistencia aos domicilios e assistencia hospitalar.

Nas colonias predomina naturalmente a hospitalisação. As vantagens mais que provadas do tratamento medico no domicilio dos enfermos, não bastam para o seu estabelecimento. A estreiteza dos quadros do funccio-

nalismo medico nas colonias, e a preferencia accentuada dos indigenas pelos seus curandeiros, são obstaculos difficeis de transpôr.

O pequeno numero de medicos dos quadros coloniaes é, em especial, limitadissimo nas colonias portuguezas. Em Angola, por exemplo, para uma população de alguns milhões de habitantes, existem apenas vinte e cinco medicos! Isto é mais do que incuria, é uma vergonha que nos desacredita perante o mundo civilisado. Por maiores que sejam a competencia profissional e a dedicação pelo serviço que aquelles funccionarios revelem, é evidente que os seus mais prestantes esforços nunca conseguirão evitar que a quasi totalidade da população indigena permaneça privada dos mais elementares soccorros medicos.

A assistencia medica aos indigenas nas grandes colonias portuguezas quasi não existe.

É triste dizê-lo, mas é preciso publicá-lo para que providenceie quem nas colonias administra e quem na metropole legisla.

Olhemos o exemplo que a França nos está dando, com a creação das modelares instituições de assistencia medica, ultimamente introduzidas nas suas colonias mais importantes, e sigamos-lhe o exemplo, dentro dos limites pouco elasticos dos nossos recursos financeiros.

É claro que não é possivel alargar indefinidamente os quadros medicos, porque isso iria onerar consideravelmente os orçamentos das colonias, mas, entre a extrema escassez actual e o que, sem sacrificio, seria possivel fazer-se, ha margem para grande melhoramento.

Na nossa desauctorisada opinião, o que, antes de tudo, convem estabelecer, são os cursos de enfermeiros indigenas. Aproveitando os indigenas mais intelligentes, podia crear-se um corpo de enfermeiros que prestaria inestimaveis serviços. Espalhados pelo sertão, iriam levar á maioria da população os principios mais indispensaveis de hygiene, e todas as medidas prophylaticas ou soccorros medicos que, na falta de medico europeu, seriam auctorisados a prestar. Ensinando-os a vaccinar, a collocar toda a especie de pensos, e até mesmo a conhecer e a utilisar um resumido receituario previamente estudado por fórma a corresponder ás doenças mais vulgares em cada colonia, obrigando-os a tirocinar, por um periodo mais

ou menos longo, nas enfermarias dos hospitaes, ou fóra d'ellas mas sob a direcção dos medicos europeus, obter-se-hiam excellentes auxiliares para organisar proficuamente a assistencia medica aos indigenas em toda a colonia. Entre as innumeras vantagens que adviriam da formação d'este pessoal, resaltam duas mais importantes. Em primeiro logar, a remuneração d'estes modestos funccionarios podia ser bastante limitada, e com pouco dinheiro — o que para nós é essencial — ter-se-hia conseguido organisar praticamente um serviço primitivo mas efficaz de assistencia medica indigena.

Em segundo logar, a circumstancia dos enfermeiros serem indigenas, torna-los-hia bem acceites pelas populações mais atrazadas do interior e os seus remedios e conselhos seriam recebidos sem desconfiança. Em vez do curandeiro primitivo, que lhes fazia ingerir drogas atrozes, que os explorava, e que afinal lhes não curava o mal, teriam outro curandeiro que os não roubava, e cujas *mezinhas* bemfazejas lhes alliviariam os soffrimentos.

É evidente que esta mudança para melhor firmaria solidamente a reputação d'aquelles funccionarios, e representaria um grande passo dado, no caminho do melhoramento da condição material dos indigenas.

É inutil encarecer os serviços que estes enfermeiros podiam desde já prestar na lucta contra a variola, o impaludismo, a dysenteria, as pneumonias, a syphilis, etc. E se amanhã algum bactereologista descobrisse o sôro longamente immunisador da terrivel cephalalgia trypanosomica, que tão consideraveis estragos está causando nas populações africanas, esse mesmo pessoal medico-auxiliar se encarregaria de generalisar rapidamente o tratamento preventivo á grande massa da população.

Na organisação dos cursos dever-se-ha fugir cuidadosamente a theorias inuteis e a complicações escusadas. Nada de *escolas medicas*. Nada de aulas. Prática, prática e mais prática, acompanhada apenas das explicações e ensinamentos dados pelos medicos europeus, sob a fórma mais comprehensivel e apropriada ao intellecto da raça de que se tratar. Nas colonias portuguezas não faltam hospitaes onde esse ensino pode ser ministrado. É mesmo costume nosso cuidar mais da hospitalisação do que do saneamento. Em Loanda temos ha annos um hospital colonial verdadeiramente modelar,

emquanto que, para se realisarem as medidas de saneamento mais indispensaveis, só ha poucos dias foi concedida a necessaria auctorisação para o respectivo emprestimo municipal.

E, como Loanda, muitas localidades ha nas colonias portuguezas, onde existem hospitaes admirados até por medicos estrangeiros, e onde se pode affirmar que tudo está por fazer sob os pontos de vista da hygiene publica e de assistencia indigena.

A instituição do corpo medico-auxiliar, composto de indigenas, daria principalmente resultados rapidos e brilhantes em Cabo Verde e na India, onde a intelligencia dos naturaes facilitaria notavelmente a sua organisação.

Em qualquer colonia, porém, seria realisavel e, o que é mais, realisavel com um encargo financeiro muito reduzido. As despezas a crear serviriam para gratificações aos medicos europeus, encarregados dos cursos, e para remunerar os serviços dos futuros enfermeiros que, attentas as pequenas necessidades indigenas, não custariam muito caros. As gratificações ao pessoal medico, prefeririamos que constituissem uma verba global posta á disposição dos governadores que, por iniciativa propria, ou segundo as indicações dos chefes de saude, a repartiriam pelos medicos instructores, proporcionalmente aos serviços prestados. Onde ha verdadeira dedicação pelo serviço, a gratificação pouco influe, e onde aquella não existe, é incentivo mais poderoso o desejo de ganhar muito, do que a certeza d'um provento fixo.

É esta, de resto, a orientação que os inglezes, os grandes mestres da colonisação, seguem quasi invariavelmente em materia de gratificações extraordinarias aos funccionarios coloniaes.

O alargamento do quadro dos medicos europeus, impõe-se tambem com impreterivel urgencia. É de toda a necessidade subdividir as grandes circumscripções de serviço medico. Em cada commando militar de official, deveria ser creado um posto medico, encarregado do serviço directo n'uma certa área limitada, e da fiscalisação do serviço dos enfermeiros indigenas espalhados por todo o territorio da divisão militar ou administrativa. A cargo d'estes, poderiam deixar-se pequenas e rudimentares enfer-

marias que, pelo menos, proporcionassem aos doentes completo abrigo e relativo conforto.

Estas enfermarias vinham preencher uma importante lacuna. As enfermarias indigenas dos nossos hospitaes dos principaes centros coloniaes seriam de todo o ponto insufficientes, desde que se pensasse em organisar efficazmente a assistencia e a hospitalisação indigena.

Um dos problemas da assistencia medica aos indigenas que carece de mais prompta resolução é o da assistencia obstetrica e infantil.

A temerosa e desanimadora mortalidade dos recemnascidos e das creanças é o mais serio obstaculo á progressão demographica do elemento nativo. Nas colonias francezas tem-se procurado remediar esse mal, com a creação de cursos de parteiras, e com o estabelecimento de maternidades. Estas instituições teem sido coroadas do maior exito, principalmente na Indo-China e em Madagascar, onde os beneficios resultantes da sua implantação teem excedido toda a expectativa.

Na India e em Cabo Verde seriam, por certo, facilmente acclimataveis e, estamos convencidos, que tambem o exito alli compensaria a iniciativa do seu estabelecimento.

Em materia de assistencia indigena, é pois vasto o campo que ha a percorrer nas colonias portuguezas, para se attingir uma organisação acceitavel.

Comtudo, se nos lembrarmos que todas as futuras possibilidades economicas e politicas das colonias inter-tropicaes estão dependentes da existencia d'uma população indigena densa e trabalhadora, talvez nos resolvamos a realisar por interesse o que não fazemos por simples altruismo. Seja qual fôr a causa determinativa do progresso a alcançar, o que é indispensavel é cuidar, quanto antes, e com a maior attenção, de generalisar nos dominios ultramarinos portuguezes, serviços de assistencia e hospitalisação indigena que correspondam, na medida do possivel, ás necessidades mais urgentes.

Demais, nem mesmo carecemos de ir buscar a casa estranha exemplos de conducta. Siga o Governo Portuguez, siga a administração das colonias, no caminho trilhado pelos opulentos plantadores de S. Thomé e

procurem imitar os hospitaes indigenas creados nas roças, tão primorosamente montados e tão intelligentemente concebidos.

Se nas outras colonias a iniciativa da administração tem faltado . maioria da população nativa com os soccorros medicos mais elementares em S. Thomé, pelo contrario, a iniciativa particular tem creado n'esse sentido institutos modelares.

Como medidas de caracter provisorio, mas destinadas a melhorar sensivelmente a situação actual, julgamos, pois, ser indispensavel o augmento do funccionalismo medico, a creação do corpo indigena medico-auxiliar, e a multiplicação de pequenas e modestas enfermarias indigenas nas aldeias mais populosas.

Com certeza não temos a pretenção de affirmar que o problema da assistencia indigena fica assim resolvido por uma fórma definitiva, mas, entretanto, é bastante provavel que, com a adopção d'aquellas medidas, no que ellas possam ter de aproveitavel, se viesse a alcançar uma grande diminuição da morbilidade e mortalidade indigena.

CAPITULO IX

UTILISAÇÃO DOS INDIGENAS NA DEFEZA E POLICIA DAS COLONIAS

Papel dos indigenas na defeza das colonias.
Composição das guarnições da marinha colonial.
Policia indigena.
Utilisação das tropas indigenas fóra das respectivas colonias.

CAPITULO IX

Papel dos indigenas na defeza das colonias

A expansão militar nas colonias e a manutenção da ordem nos territorios occupados, raramente se podem effectuar sem a cooperação de elementos indigenas. D'ahi resulta a elevada percentagem por que são representados na composição dos corpos de occupação, defeza e policia, os naturaes de quasi todas as colonias. Durante as operações militares da conquista e occupação, utilisam-se as rivalidades entre as tribus, ou entre raças ou castas, para obter auxiliares aguerridos e conhecedores do terreno, obrigam-se as populações inermes ao serviço de transportes, abastecimentos, etc., compra-se a neutralidade de uns, lisonjeia-se a ambição de outros, em resumo, divide-se para reinar.

Embora antes da pacificação da colonia os effectivos militares devam ser essencialmente constituidos por soldados vindos da metropole, é certo tambem que, desde principio, os indigenas prestam excellentes serviços como exploradores, carregadores, interpretes e, principalmente, como emeritos razziadores, o que não é para desprezar em guerras africanas, onde a razzia, digam os humanitaristas o que disserem, é muitas vezes uma necessidade impreterivel para se poder vencer. Os inglezes na India, os francezes na Indo-China e no norte d'Africa, e todas as nações nas suas colonias intertropicaes teem utilisado largamente o elemento indigena nas operações da occupação. De entre as modernas nações colonisadoras, Portugal foi a primeira que tirou vantagens notaveis do auxilio militar prestado pelos indigenas. Na conquista de Gôa e em tantos outros brilhantis-

*

simos feitos, Affonso de Albuquerque derrotou os dominadores musulmanos com o auxilio do elemento hindú, e aproveitou sempre habilmente as rivalidades entre os principes indios.

Nos presidios marroquinos, n'essa admiravel escola de guerra onde a bravura indomita da gente portugueza se altanou ao mais glorioso prestigio, onde a heroicidade e a resistencia indomavel dos cavalleiros luzitanos vacillaram amiude entre o epico e o sublime, tambem a inexcedivel habilidade da nossa raça para attrahir e conciliar as populações indigenas conseguiu vencer os escrupulos patrioticos e religiosos e a valentia inegualavel dos berbéres fanaticos, levando-os em grande numero a pelejar nas nossas fileiras.

Outro tanto não conseguia a Hespanha nos seus presidios do Mediterraneo. A extraordinaria coragem dos seus soldados nunca foi ali acompanhada do geito especial para tratar os indigenas, que é um dos traços mais curiosos e accentuados da colonisação portugueza.

Em paiz desconhecido, propicio a ciladas e emboscadas, sem pontos certos de abastecimento, sem vias de communicação, e perante á superioridade numerica dos indigenas sobre os effectivos europeus de occupação, não é facil nem talvez possivel prescindir do concurso dos naturaes para se poder levar a effeito a conquista. Nem d'outra fórma se procedeu na antiguidade historica: na conquista das Gallias as legiões de Cezar enquadravam largos contingentes gaulezes. Mas, não se limita a esse periodo a vantagem que ha em utilisar o indigena como soldado. Pelo contrario, quando a occupação se estabelece em bases seguras, e á medida que a pacificação do territorio se vae completando, mais necessario se torna o concurso militar dos autochtones, para suffocar rebelliões possiveis e fazer a policia das populações submettidas, de que elles, melhor que ninguem, conhecem os usos e costumes.

Nas regiões tropicaes, onde é impossivel manter grandes effectivos europeus, ainda o papel do exercito indigena mais sóbe de importancia.

Com effeito, n'este caso, a grande massa do exercito colonial, destinada não só a reprimir as desordens e revoltas internas, mas tambem a supprir a todas as exigencias da defeza da colonia em qualquer conflicto

internacional, tem necessariamente de ser constituida pelo elemento indigena enquadrado por officiaes europeus. Ha quem reprove uma utilisação militar muito desenvolvida do elemento indigena, com receio de revoltas militares. Não nos parecem muito fundados esses receios; a revolta dos cypaios em 1857 na India Ingleza é um facto historico isolado, e teve origem no imprudente desprêzo com que os inglezes lhes desrespeitavam as mais sinceras e arreigadas crenças religiosas.

Muitas vezes até, as populações indigenas que mais custa a submetter são as que mais tarde fornecem aos colonisadores os melhores soldados, os mais valentes, disciplinados e fieis.

Na epocha actual, temos d'esse facto um exemplo brilhante na nossa colonia de Moçambique. Muito dinheiro e muitas vidas nos custaram as guerras de 1895-96, necessarias á pacificação do sul da provincia, mas muitas mais vidas e capitaes nos tem ultimamente poupado a utilisação nas campanhas coloniaes das admiraveis companhias de landins cuja bravura e disciplina supportam vantajosamente o confronto com os mais modelares corpos indigenas das colonias estrangeiras.

Quando, porém, as populações indigenas fôrem civilisadas e manifestarem uma certa tendencia para reivindicar a sua independencia politica, é razoavel e prudente manter n'essas colonias os effectivos europeus sufficientes para prevenir ou suffocar qualquer revolta. Na India Ingleza a proporção dos soldados europeus da *British Indian Army* para os indigenas das *Native Troops* é de 1:2; nas Indias Orientaes Neerlandezas essa proporção é de 2:3.

Nas colonias tropicaes, de populações atrazadas e mais facilmente assimilaveis, o contingente europeu póde ser muito mais reduzido e limitar-se, quando a pacificação seja completa, a um pequeno nucleo d'onde na paz partirá o exemplo da disciplina, e que durante a guerra representará com a sua presença o baluarte moral tão necessario para conservar ás tropas indigenas um alto nivel de coragem, resistencia e espirito combativo. A presença dos brancos constitue, para a ingenua credulidade de muitas populações africanas, uma garantia de exito seguro. E, se a disciplina era bastante para obter dos soldados pretos obediencia cega e relativa firmêza,

a convicção da victoria póde levá-los ao commettimento de verdadeiras heroicidades. O effectivo do contingente europeu deve, pois, limitar-se sempre ao minimo indispensavel. As tropas europeias são sempre muito dispendiosas. O seu sustento, alojamento e equipamento absorvem quantias importantissimas. Por outro lado, a malignidade dos climas tropicaes causa innumeras victimas sem vantagem para ninguem, e com manifesto gravame para o orçamento que houver de pagar a repatriação dos doentes, o transporte dos que veem preencher as baixas, e a caixa das aposentações.

Aquelles que apenas querem os indigenas empregados nas operações de policia, e reclamam para as tropas europeias todos os serviços de occupação, defeza e manutenção da ordem, esquecem que os emprehendimentos coloniaes são uma tarefa de civilisação e de riqueza, e não um pretexto para augmentar as classes militares e onerar as finanças da metropole. Sendo, portanto, não só util, mas até indispensavel, o aproveitamento dos aborigenes coloniaes sob o ponto de vista militar, vejamos como deverá realisar-se essa utilisação, para que seja proficua e corresponda integralmente ao fim visado, desde as operações do recrutamento até á utilisação tactica das unidades constituidas. Não se póde preconizar um determinado typo de recrutamento indigena indistinctamente applicavel a todas as colonias. A variabilidade dos costumes, das circumstancias peculiares a cada região e dos caracteres anthropopsychologicos impede o estabelecimento d'uma fórmula geral.

Nas colonias onde já exista um rudimento de organisação militar anterior á conquista, convem manter a fórma usual do recrutamento, aperfeiçoando os processos práticos, mas conservando ao alistamento a indole especial a que os indigenas se acostumaram. Nas colonias africanas em que os naturaes sejam administrados por intermedio dos seus proprios chefes, são estes que devem fornecer os contingentes que lhes sejam requisitados. Nas colonias asiaticas, onde o regimen communal esteja fortemente radicado nos habitos das populações, constituindo como que a base da respectiva organisação social, os soldados devem ser pedidos a cada communidade, em numero proporcionado á população e importancia de cada aggremiação municipal.

O alistamento voluntario, theoricamente superior, nem sempre se póde empregar. Se se tratar de populações em estado de barbarie muito primitiva, completamente destituidas de espirito militar, não haverá voluntarios, e os resultados obtidos serão insignificantes ou nullos. Se o adiantamento sociologico dos indigenas fôr mais perfeito, mas que estes dêem mostras de irrequietos ou insubmissos, o resultado do alistamento póde ser contraproducente e perigoso. Diz Lanessan (1) que na Indo-China os voluntarios se apresentavam em grande numero a alistar-se, mas que, uma vez recebido o armamento e equipamento, desertavam para o campo inimigo, ou iam engrossar os bandos de piratas. Quando se esteja em presença de uma raça aguerrida e cuja fidelidade os factos tenham sobejamente comprovado, póde-se então permittir o alistamento voluntario.

Qualquer que seja o systema de alistamento, deverá poder effectuar-se sempre a incorporação compulsoria dos vadios. Não queremos que o alistamento a cordel de vadios sem moralidade seja erigido em systema unico de recrutamento, do que resultariam tropas difficilmente disciplinaveis e de pouca confiança, mas não ha duvida que todos os inconvenientes desapparecem se se disseminarem os vadios pelos corpos regularmente recrutados por fórma a ficarem representados em cada unidade por uma infima minoria.

Nas colonias em que a complicação sociologica do elemento autochtone e a crença religiosa tenham estabelecido diversas classes ou castas, é indispensavel respeitar todos os preconceitos existentes, e, até mesmo, tirar partido d'elles, agrupando em cada corpo os membros da mesma classe, formando corpos de *élite,* em summa, utilisando os antagonismos como bases de proficua emulação, e procurando desenvolver quanto possivel o prazer e a prosápia de pertencer a este ou áquelle regimento. Paul Reinsch, referindo-se á organisação do exercito anglo-indiano, escreve o seguinte: (2)

«No exercito indiano differenciam-se cuidadosamente as classes sociaes e aproveitam-se as aptidões especiaes, fomentando-se o orgulho de raça e o *esprit de corps* por fórma a augmentar a efficiencia militar das di-

(1) Lanessan — *Principes de Colonisation.*

(2) Reinsch — *O. C.tum*

versas unidades combatentes. Pela concentração de certas tribus em determinados regimentos, desenvolve-se o orgulho e a solidariedade de cada raça e torna-se mais popular o alistamento. O *Sikhismo,* que hoje é quasi por completo uma religião militar, foi avivado e generalisado com o auxilio e protecção da administração britannica a fim de desenvolver as melhores fontes de recrutamento do exercito indiano.»

Além d'isto, ha sempre vantagem em aproveitar os serviços militares dos indigenas, na propria região a que pertencem e onde foram recrutados.

Em campanha é evidente que esta consideração não póde prevalecer, mas, para o serviço ordinario de guarnição é importante que seja attendida, porque torna o serviço militar mais acceitavel aos indigenas, facilitando o alistamento voluntario. Quando na mesma colonia, houver raças differentes, é indispensavel não excluir nenhuma do serviço militar, utilisando-as simultaneamente em cada localidade mas sempre agrupadas em regimentos differentes. Fica-se assim ao abrigo das consequencias funestas d'uma revolta militar, ou, pelo menos, limita-se sensivelmente a sua extensão provavel. O serviço militar obrigatorio para todos os cidadãos é um regimen que se não coaduna com a condição colonial. Antes, pelo contrario, ha toda a vantagem em que o exercito colonial, tanto no contingente europeu como nas tropas indigenas se approxime o mais possivel d'uma *armée de metier*, com a duração de serviço, estabilidade e garantias proprias a esta fórmula militar.

Nenhum technico põe hoje em duvida a immensa superioridade do soldado de carreira que faz da sua missão o proprio fim da sua existencia, e para quem o pret constitue o exclusivo ganha-pão, sobre os bisonhos recrutas que o serviço obrigatorio arranca temporariamente ás suas aldeias e aos seus misteres, para passarem contrariados e nostalgicos alguns mezes ou annos na semi-reclusão dos quarteis. É verdade que a organisação de um exercito profissional é bastante cara, mas não é menos certo que a sua efficiencia militar é incomparavelmente superior á que se baseia no serviço temporario e obrigatorio. No Congresso Colonial de Paris de 1908 chegou-se a propôr a instituição d'uma *armée de metier*, não só para as colonias, mas para a propria metropole, visto que o decrescimo da população

franceza accusado pelo censo annual, e a reducção do tempo de serviço militar, tornam cada vez mais difficil manter nas fileiras os actuaes effectivos do exercito francez.

Nas colonias, em vez de impôr aos indigenas o serviço militar como tarefa odiosa e obrigatoria, deve-se ao contrario procurar crear uma corrente de alistamento voluntario, e desenvolver a vocação militar propria a muitos povos atrazados, offerecendo-lhes garantias especiaes, e fazendo salientar sempre o prestigio tentador da farda e do privilegio.

Se o problema do recrutamento dos soldados indigenas não é tão simples como á primeira vista se antolha, mais cuidado merecem ainda o recrutamento e a escolha dos officiaes e graduados europeus que devem enquadrar os effectivos indigenas, e de cujo valor e habil orientação primacialmente depende a efficiencia militar do exercito indigena. O official colonial não se improvisa de um momento para o outro. O grande e perfeito conhecimento da lingua, dos costumes indigenas, do terreno, dos recursos do paiz, e da natureza dos embustes e ciladas que urge evitar, não é facil de adquirir em pouco tempo, e tem de se exigir até mesmo aos menos graduados. Nas colonias, a natureza das operações militares demanda um tal fraccionamento de forças, que é indispensavel que os officiaes subalternos e mesmo os inferiores tenham um largo espirito de iniciativa, e muita prudencia e desembaraço. Isolados em postos do interior, á testa de pequenas columnas, ou commandando auxiliares, não devem desconhecer as minimas particularidades do terreno em que operam e dos costumes e tendencias dos indigenas que commandam, ou que devem submetter. É esta uma das razões essenciaes que fazem aconselhar a longa permanencia dos officiaes europeus nos quadros coloniaes.

O ideal seria a completa separação do exercito ultramarino do da metropole, e a constituição do primeiro sob a fórmula profissional. Quando assim não aconteça e que os officiaes e sargentos sejam tirados dos quadros da metropole para servirem temporariamente nas colonias, ha toda a vantagem em alongar o tempo de serviço o mais possivel, dando aos voluntarios ou nomeados as compensações que se julgarem justas. O official ou sargento que poucos annos ou mezes passe no serviço colonial, e que não

tenha valiosas garantias pecuniarias ou de accesso, só procurará aproveitar essa estação forçada em colher honra já que proveitos não cobra.

Esta circumstancia junta ao facto do completo desconhecimento do meio e dos costumes indigenas, que permitte imaginar crimes ou rebelliões onde afinal só ha uma ou outra desordem, tão natural entre selvagens, desenvolve nos officiaes e graduados europeus na ancia de se distinguirem, de bem servir a patria, de se cobrirem de gloria, esse espirito intolerante e bellicoso que, por vezes, tão nocivo se torna ao mobil essencial da colonisação. Por outro lado, a ignorancia da lingua indigena e da configuração physica do terreno expõe-os com mais facilidade a serem victimas de traições ou de emboscadas.

A longa permanencia nas colonias evita ou attenúa grandemente estes inconvenientes, mas a verdade é que, á chegada dos officiaes á colonia onde devem servir, elles existem egualmente, seja qual fôr a duração do tempo de serviço colonial. É por isso que, em tempo normal, para manter a ordem ou suffocar pequenas rebelliões são preferiveis os officiaes que, tendo ido em sargentos para o exercito colonial, alli tenham conquistado os seus galões. São por certo menos brilhantes e illustrados, mas o perfeito conhecimento do paiz e da ethnologia regional, e o habito das escaramuças com indigenas, que lhes advem da sua longa permanencia na colonia, são optimas qualidades, solidas e práticas, que substituem com vantagem a maior illustração e aprumo dos recemvindos. Isto não quer dizer que os officiaes theoricos, depois de estanciarem demoradamente na colonia, não lhes venham a ser reconhecidamente superiores, mas o que é indispensavel é que esse tirocinio previo se effectue.

Os officiaes coloniaes que se dediquem ao estudo das linguas indigenas e demonstrem práticamente esse conhecimento, devem ser recompensados por fórma a crear um estimulo que incite a essa aprendizagem. No exercito anglo-indiano os officiaes contractam-se voluntariamente para uma permanencia de 12 annos, e o conhecimento dos dialectos e costumes locaes é uma das melhores condições de rapido e brilhante accesso. Nas colonias allemãs todos os officiaes e sargentos conhecem a lingua dos indigenas que commandam, e até as proprias vozes de commando são dadas n'esse dia-

lecto. Em Dar-Es-Salam tivemos occasião de assistir a lições de recruta e a exercicios militares em que para todas as vozes de commando ou ordens especiaes só se empregava o *suayl*.

Em Portugal era da maior conveniencia que todos os officiaes a quem compete serviço no exercito do Ultramar tivessem, antes do embarque para as colonias, uma permanencia de seis ou oito mezes na Escola Colonial. Ali estudariam a lingua indigena da região a que se destinassem, principios geraes de administração colonial, de politica indigena e de tactica colonial. Esta poderia ser professada sob a fórma de conferencias, feitas pelos officiaes mais distinctos e conhecedores do particularismo proprio ás operações militares no ultramar. Da descripção technica e minuciosa das modernas campanhas coloniaes, da indole do soldado indigena e da tactica inimiga, resultaria um ensinamento agradavel e summamente proveitoso para os nossos officiaes.

Não iam para os seus postos uns coloniaes consummados, porque esses só a prática local os póde fazer, mas teriam assim adquirido uma utilissima preparação que actualmente lhes falta em absoluto.

Um problema importante que n'algumas colonias tem bastante actualidade, é o da admissão dos indigenas ao posto de sargento e á patente de official. A ascensão aos postos de officiaes inferiores só póde dar-se evidentemente nos corpos indigenas, porque seriam graves para a disciplina as consequencias da incorporação de sargentos pretos ou amarellos nas unidades europeias.

Pela mesma razão, a patente de official concedida a um indigena sahido das fileiras só lhe deve dar direito a commandar individuos da sua côr. Outro tanto não acontece com os officiaes de côr sahidos das escolas da metropole, que poderão ser indistinctamente incorporados nas tropas indigenas ou no contingente europeu, pelo menos nas colonias d'aquellas nações que, como Portugal, tenham em pouca monta o preconceito da côr. Os commandos superiores devem ser reservados, em qualquer caso, aos officiaes europeus ou completamente assimilados pela civilisação occidental.

Uma distincção que, a nosso vêr, se impõe nos quadros coloniaes, e que muito desejariamos fosse levada a effeito no nosso exercito ultrama-

rino, é a que deve existir entre o quadro dos officiaes e sargentos destinados a enquadrar as tropas indigenas, e o quadro dos que prestam serviço nas unidades europeias. Em qualquer unidade tactica, a homogeneidade e o valor militar crescem com o conhecimento que os chefes tenham dos seus subordinados, e com a confiança que estes depositem nos seus superiores. Aquelle conhecimento e esta confiança são producto d'uma longa convivencia atravez de perigos e necessidades communs, e não é variando constantemente os chefes que se attingirá esse desideratum. Na condição colonial, e mórmente com tropas indigenas, mais imperativa se torna a necessidade de dar a maxima fixidez aos officiaes e sargentos. N'este caso, além de todas as vantagens da confiança reciproca que só póde nascer d'um convivio aturado, accresce ainda a circumstancia dos officiaes, findo um certo tempo, terem aprendido a tratar os indigenas, e a comprehender-lhes o feitio psychico, os costumes e a lingua, reunindo portanto todas as garantias de prudencia e tolerancia necessarias a quem tem de commandar tropas indigenas. É injustificavel que se desprezem essas garantias, desaproveitando esses excellentes elementos com transferencias successivas entre as unidades europeias e indigenas.

Os quadros devem ser distinctos. O official que commandar indigenas tem necessariamente de se especialisar. Além dos conhecimentos especiaes que lhe são exigidos, preciza de lançar mão de meios inteiramente differentes para se fazer respeitar, para manter a disciplina, e para educar os seus soldados. Os castigos disciplinares não podem ser os mesmos. As penas corporaes impõem-se em variadas circumstancias, e o que seria degradante e desmoralisador para soldados brancos é frequentemente indispensavel para fazer justiça comprehensivel a pretos. Depois, o absoluto respeito que se deve guardar pelos usos e costumes e pela organisação da familia indigena, a propria consideração da inferioridade sociologica dos indigenas, fazem aconselhar tolerancias que, de maneira alguma, seriam admissiveis em qualquer unidade de regulares europeus. Um official brilhante e disciplinador mas que desconheça ou despreze todas estas condições, nunca será um bom elemento no commando de tropas indigenas e, principalmente nos postos subalternos, pouco auxilio encontrará nos seus subordinados. Por

outro lado, o official que se habituar a commandar indigenas e que n'esse papel esteja prestando serviços relevantissimos, e demonstrando excellentes qualidades para o desempenho do seu cargo, arrisca-se com a transferencia para o contingente europeu, para onde naturalmente leva o vinco especial que lhe deixou o conhecimento particular da indole do soldado indigena, a vêr consideradas como outros tantos defeitos essas mesmas qualidades que o tornavam notavel.

Na India Ingleza, o exercito é formado por tres corpos diversos e com quadros completamente separados. Em primeiro logar as *British Indian Troops* compostas exclusivamente de europeus da metropole; em segundo logar as *Native Troops* em que os soldados e sargentos são todos indigenas, e os officiaes são em parte indigenas e em parte europeus; finalmente, em terceiro logar as *Imperial Service Troops*, creadas em 1888, cuja instrucção militar é ministrada por officiaes inglezes, mas que são constituidas exclusivamente por indigenas que exercem mesmo os commandos superiores. Não só os quadros da *B. I. A.* e da *N. A.* são differentes, mas até dentro do quadro da *N. A.* os officiaes se especialisam no commando dos Gurkhas, Sikhs, etc., de modo a familiarisarem-se com a lingua e os costumes de cada raça, para consolidar o prestigio da influencia britannica e facilitar o exercicio do commando. A artilheria, desde a revolta dos cypaios, é guarnecida quasi exclusivamente com europeus.

Quanto á constituição das unidades em que se devem decompôr as tropas indigenas, seria absurdo estabelecer qualquer generalisação. Depende do effectivo total ser maior ou menor, das condições locaes impôrem ou não o fraccionamento das forças, da natureza das posições a occupar e a defender e até da indole do soldado indigena.

N'umas colonias, a constituição de regimentos analogos aos da Europa será possivel e deduzir-se-ha naturalmente das exigencias do serviço, n'outras a unidade preferivel será o batalhão ou mesmo a companhia. Nas colonias africanas, ou pelo menos nas da zona tropical, a companhia indigena parece-nos ser a fórmula que melhor corresponde á natureza das operações militares que ali se realisam. Facilmente disciplinavel e mobilisavel, tem ainda a vantagem de não exigir officiaes de patente elevada,

que, além de pesarem demasiadamente no orçamento colonial, não teem, por mais adiantados em annos, nem a resistencia physica indispensavel para o serviço militar n'aquellas latitudes, nem o ardor, o *entrain*, a boa disposição, que permittem superar alegremente todas as contrariedades e privações. A companhia fórma um todo necessariamente mais homogeneo do que o regimento: os seus soldados podem pertencer não só á mesma raça, como á mesma tribu ou aldeia, conhecendo-se bem uns aos outros; os officiaes terminam por conhecer individualmente os seus soldados, ficam sabendo com quem podem contar, e é-lhes mais facil expurgar a unidade de qualquer elemento nocivo; emfim, o limitado effectivo da companhia simplifica e auxilia notavelmente a tarefa da educação do soldado.

Ora a educação do soldado africano não póde nem deve limitar-se á instrução militar. A nosso vêr, assegurada a pacificação, o serviço militar póde prestar um inestimavel concurso á causa da instrucção e civilisação da sociedade indigena. A caserna, sem deixar de o ser, póde valer por uma escola, e os officiaes que dirigirem o ensino, que chamarem a si essa tarefa tão nobre e alevantada, servirão a sua patria tão bem ou melhor do que quando por ella vertessem o seu sangue. Substituir á ociosidade enervante e deleteria da caserna o labor suave dos estudos rudimentares e do ensino profissional, é determinar práticamente e com facilidade uma das soluções convergentes á resolução do problema educativo nas colonias. Todos sabem quanto a influencia uniformisadora da tarimba actúa nos caracteres, nivelando-lhes as differenças, degradando os vôos das intelligencias superiores, e melhorando a intellectualidade dos mediocres. Este vinco especial da caserna é tanto mais profundo quanto mais ductis e despidos de taras de independencia intellectual forem os caracteres sujeitos a essa acção uniformisante. Ora como as populações indigenas mais atrazadas são constituidas por verdadeiras creanças no ingenuo entendimento e na ductilidade psychologica, comprehende-se bem a vantagem que haveria em aproveitar o nivelamento psychico da vida de caserna, trocando a monotonia exasperante e embrutecedora que só produz inuteis fóra do campo strictamente militar, por uma vida de instrucção e trabalho indissoluvelmente ligada á nobreza que resulta do cumprimento do dever militar.

Os officiaes e os graduados que commandarem indigenas não devem limitar o seu esforço á obtenção de bons atiradores, de soldados valentes, disciplinados e fieis. É necessario e é possivel fazer muito melhor. Em vez de simples machinas de guerra, será mil vezes mais meritorio e praticamente proveitoso tornar esses soldados em verdadeiros patriotas, substituindo-lhes o automatismo inconsciente do proprio valor pelo estimulo sagrado do amor da patria, e fazer d'esses patriotas outros tantos trabalhadores honrados e indefessos. É indispensavel que os europeus estudem as linguas indigenas para melhor prescrutar a indole das populações, os costumes tradiccionaes e as tendencias do seu espirito, mas quando o typo da colonisação propender á assimilação politica — e é o caso da colonisação portugueza — não se póde deixar de generalisar intensamente no elemento nativo a lingua dos dominadores. N'esta hypothese tem de se ministrar aos soldados indigenas esse ensino, como poderoso factor de nacionalisação, mas a instrucção que, principalmente e em todos os casos, aquelles devem receber é a profissional. Cada companhia indigena deve ter os seus ferreiros, carpinteiros, etc., agrupando-se os officiaes do mesmo officio em cada secção, aproveitando os sargentos europeus mais conhecedores do assumpto na instrucção profissional das secções, e escolhendo os mistéres em harmonia com a natureza dos trabalhos mais vulgares na região onde a força estiver aquartelada.

Terminado o tempo do serviço militar, estará consideravelmente melhorada a condição moral e social do soldado indigena, que pelo trabalho continuará a ser util ao seu paiz e a si proprio. De resto, até mesmo durante o periodo do serviço militar activo, poderá ser utilisada a mão d'obra fornecida pelos artífices indigenas.

É essa a tendencia actual em diversas colonias estrangeiras. Paul Reinsch refere-se ao assumpto nos seguintes termos: (1)

«A França e a Allemanha (assim como a Russia nas suas possessões asiaticas) estão hoje empregando as forças militares na construcção

(1) Reinsch — *O. C.tum*

das obras publicas. Alliando, por esta fórma, os interesses militares aos interesses economicos da colonia, attinge-se um resultado duplo. Os soldados teem sempre que fazer, o que evita a indolente degenerescencia que os climas tropicaes tão facilmente provocam, e a despeza com as obras publicas, de que as colonias novas geralmente tanto carecem, é consideravelmente reduzida. Nos tropicos este regimen é applicado principalmente ás tropas indigenas, emquanto os soldados europeus recorrem ao exercicio physico dos sports athleticos para resistirem melhor á influencia do clima.» Em Madagascar foi este regimen introduzido por Gallieni que utilisou largamente a mão d'obra militar. As tropas indigenas podem ser utilisadas na construcção das vias de communicação, em trabalhos de saneamento, e na construcção de todas as obras e edificações que se prendam com o serviço militar. Assim, os alojamentos devem ser construidos pela propria força que os tiver de habitar.

Para aquartelamento de indigenas, em vez de utilisar modêlos estudados na Europa com todas as condições hygienicas, mas inadaptaveis ás condições locaes ou aos recursos orçamentaes, é preferivel escolher o proprio typo da habitação indigena, com as pequenas modificações que se julgarem necessarias para melhorar as respectivas condições de aceio e de hygiene. N'esta questão de alojamento, é conveniente, respeitar, quanto possivel, a organisação da familia indigena, não separando os soldados das suas mulheres, ou permittindo que estas residam nas proximidades dos quarteis. Para as populações negras das colonias da Africa tropical, o melhor systema parece-nos ser o que Eduardo Costa preconizou. Sempre que as condições de segurança a isso se não opponham, deve-se dispôr os soldados indigenas em povoações arruadas e limpas, onde cada soldado habite com a sua mulher em palhota especial, havendo sempre ao abrigo da fortificação uma caserna para conter pelo menos um terço da sua guarnição. (1)

Lanessan, escrevendo acerca das relações entre os soldados e as po-

(1) Forjaz de Serpa Pimentel — *No Districto de Moçambique.*

pulações indigenas, salienta a rapidez com que o soldado indigena adquire a convicção de que a sua nova condição basta para lhe dar superioridade sobre todos os da sua raça incluindo as proprias auctoridades indigenas, o que o leva a commetter mil tropelías roubando, insultando e batendo nos seus concidadãos, e, o que é mais, imitando os europeus no desrespeito pelas crenças religiosas e pelos costumes tradiccionaes. Partindo d'estas affirmações, o auctor citado condemna o aquartelamento das tropas indigenas nas povoações importantes, dizendo que o seu verdadeiro logar é nos postos mais afastados do interior. Não é acceitavel esta opinião evidentemente exagerada. As premissas são verdadeiras, a conclusão é falsa. É claro que não ha desvantagem, antes pelo contrario é convenientissimo, que o prestigio e o orgulho do uniforme se radiquem fundamente nos soldados indigenas, e quando haja exteriorisações prejudiciaes d'esse orgulho, aliás naturaes em povos pouco civilisados, não se impute a sua nocividade á prosapia do soldado indigena mas antes e exclusivamente á tibieza dos chefes europeus que não tenham sabido manter integra a disciplina militar. De resto o proprio Lanessan diz que os soldados indigenas desacatam a religião e os costumes usando dos mesmos processos que os europeus. Ora saibam os chefes e graduados europeus manter a boa disciplina e dar apenas bons exemplos, que as tropas indigenas serão proveitosamente utilisaveis em toda a parte.

Além das tropas indigenas regulares, pode haver tambem nas colonias corpos de irregulares acompanhando o nucleo das forças regulares, umas vezes commandadas pelos seus proprios chefes, e outras vezes sob o commando de officiaes europeus. Quasi todas as nações coloniaes teem lançado mão d'este recurso para engrossarem os seus effectivos de campanha, poupando as unidades regularmente constituidas ao embate directo do inimigo e aos sobresaltos das avançadas, e reservando-as para a acção decisiva.

Nas colonias portuguezas tem-se sabido tirar partido com rara habilidade dos irregulares indigenas. Na Zambezia os cipaes do Governo, das Companhias e dos Prazos, além de terem tomado uma parte activa e brilhante em todas as campanhas ali realisadas, teem por si só, sob o commando d'um ou de outro funccionario portuguez, procedido á pacificação

completa das extensas regiões em que operam. Outra cathegoria de auxiliares do serviço militar, indispensavel em muitas colonias, é a dos carregadores. Quando estudámos as condições do trabalho indigena apontámos as consequencias, nefastas para a raça e para a civilisação, d'essa *corvée* brutal e extenuante que a inviabilidade dos sertões prolongará ainda infelizmente por muito tempo. Quando se tenha de recrutar carregadores, é preferivel requisitá-los moderadamente aos seus chefes, sem estabelecer imposições violentas. O pêzo das cargas deve ser limitado a um maximo razoavel, a duração da marcha diaria não deverá exceder o numero de horas que esses indigenas habitualmente caminharem quando viajando no matto, e a jornada completa nunca deverá afastar muito os carregadores das povoações onde tiverem sido recrutados.

Composição das guarnições da marinha colonial

O elemento indigena não se limita a fornecer aos colonisadores bons soldados. Frequentemente as populações manifestam decidida propensão para os serviços maritimos e é com a maior vantagem que se deve aproveitar essa tendencia na composição das guarnições da marinha colonial de guerra e mercante, utilisando-as especialmente nos serviços que, sob a acção deprimente dos climas tropicaes, mais depauperam o organismo dos europeus. Remadores, fogueiros, chegadores e pessoal de dispensa são os mistéres mais distribuiveis aos indigenas africanos.

Nas nossas colonias ha optimos elementos que muito conviria aproveitar em mais larga escalla do que já hoje se faz. Os zambezianos são geralmente excellentes marinheiros e chegadores; os cabindas na costa occidental e os macúas do Ibo são os mais correctos, primorosos e resistentes remadores que conhecemos. Não se rema melhor na canôa almirante de qualquer *flagship* britannico.

Sem os pilotos indigenas do Zambeze que, além dos cinco sentidos

dados ao homem possuem certamente o que lhes permitte adivinhar o canal navegavel, e predizer a sua profundidade no meio d'aquella intrincadissima rêde de milhares e milhares de canaes constantemente variaveis; sem esse instincto maravilhoso, a navegação do baixo Zambeze quasi que se não poderia effectuar. Todos os navios de guerra portuguezes estacionados em Angola ou Moçambique recebem ao chegar á estação um pessoal supplementar de remadores e ás vezes de serviçaes e cosinheiros indigenas, que se recrutam a granel, como é possivel, recebendo-se ás vezes o pessoal do navio que se foi render. Nos navios propriamente da estação ha uma lotação fixa para este pessoal que geralmente comporta tambem um certo numero de chegadores. Nada se tem feito, porém, para instruir o pessoal e para organisar uma corporação militar como ha tanto tempo se deveria ter feito. Nas officinas navaes ou arsenaes do Estado poderiam ser organisados cursos profissionaes para os indigenas, que ali aprenderiam, não só como operarios livres, mas tambem como praças da marinha colonial, os mistéres praticados a bordo, torneiros, carpinteiros, serralheiros, etc. Está tambem indicada a creação de tres escolas de marinheiros indigenas, uma em S. Vicente ou na Praia para os caboverdeanos, outra em Loanda para os cabindas, e outra em Quelimane ou em Moçambique para os indigenas d'esta colonia. Nada de organisações pomposas e caras. Um casco de canhoneira já condemnada para navegar no mar apparelhada *ad hoc,* um deposito em terra, um segundo tenente commandante, algumas praças do estado menor como instructores, e um capellão encarregado da doutrinação religiosa e de breves noções de historia patria. Estas escolas seriam, ao mesmo tempo, depositos centraes do pessoal indigena em via de transferencia, e do que recolhesse dos navios que regressassem á metropole, e procederiam a todas as operações do recrutamento indigena organisando separadamente os quadros dos marinheiros, dos serviçaes e do pessoal de fogo.

Se em Portugal os serviços da marinha colonial estivessem separados dos da marinha de combate, (1) d'esta organisação de quadros indigenas

(1) Essa separação, tão necessaria, parece que virá a ser uma das primeiras medidas do programma administrativo do actual titular da pasta da marinha e ultra-

*

que preconizamos resultaria uma consideravel economia. Com effeito, o pessoal branco seria reduzido ao stricto indispensavel, poupando-se a importante verba dos transportes para o reino, e diminuindo-se o numero dos europeus reformados por lesões organicas derivadas de infecções palustres. Além d'isso, o marinheiro preto era muito menos dispendioso; não só o pret podia ser muito mais reduzido, mas ainda e principalmente as despezas com o seu sustento podem considerar-se uma ridicularia, quando comparadas com as que importa a alimentação em Africa d'uma guarnição branca. O arroz é a base essencial da alimentação indigena, e, com uma pequena gratificação de 20 ou 30 reis diarios *per caput*, os ranchos indigenas de cada guarnição teriam o sufficiente para comprarem o *quissau*, isto é, os tempêros e o acompanhamento do arroz. Compare-se isto com as despezas correspondentes ao cumprimento da tabella de rancho em vigor na Armada Nacional, nas colonias onde os generos alimenticios tanto sobem de preço, e avalie-se a grande economia que resultaria da creação do corpo de auxiliares indigenas da marinha colonial. Haveria toda a vantagem em militarisar esse corpo, para o tornar consistente, homogeneo, e para poder castigar severamente o delicto de deserção. Com o pessoal contractado actualmente em serviço, se os navios vão a Lourenço Marques, as deserções succedem-se todos os dias e não ha maneira de as prevenir em absoluto, nem lei que justifique uma penalidade exemplar. Os indigenas são contractados no Chinde, em Quelimane, em Moçambique, etc., por mensalidades que variam entre 2$000 a 5$000 reis, e chegados a Lourenço Marques onde o trabalho braçal nos caes é pago de 450 a 1$000 reis diarios, e onde um cosinheiro indigena chega a ganhar 7 e 8 libras por mez, não hesitam um segundo em desertar. Acoitam-se na *temba* o tempo que dura a permanencia do navio no porto, e quando este regressa aos portos do norte, reapparecem elles na cidade onde se empregam lucrativamente.

---

mar, Conselheiro João de Azevedo Coutinho, cujo brilhantissimo passado como militar destemido e como colonial distincto, deixa antever a esperança de *vida nova* intelligentemente orientada, na administração da marinha e das colonias.

A militarisação do pessoal indigena, attenuava consideravelmente estes inconvenientes, e facilitava a instrucção e educação que, nã impossibilidade de ser ministrada a bordo, porque os arduos e constantes serviços do mar não deixam livre senão o tempo indispensavel ao repouzo, deveria ser organisada nas escolas que propomos, onde todos os indigenas recrutados estacionariam alguns mezes, antes do seu embarque definitivo n'um dos navios da marinha colonial.

A instrucção para os indigenas, quer soldados, quer marinheiros, deve assentar sobre a mesma base uniforme, e orientar-se de maneira a que, findo o tempo de serviço militar, uns e outros regressem ás suas aldeias com o verniz da civilisação solidamente incrustado na malleabilidade do caracter, e levando comsigo o fermento excitador do progresso sociologico.

Policia indigena

Temos assim rapidamente mostrado a possibilidade da utilisação do elemento indigena na defeza da colonia, e indicámos as regras geraes a que, segundo entendemos, deve subordinar-se essa utilisação. Resta-nos fallar do emprego dos indigenas na policia colonial, onde prestam tambem inestimaveis serviços.

O problema da organisação da policia colonial é variavel para cada colonia, e um systema que n'uma dê excellentes resultados, pode resultar deficiente ou prejudicial quando applicado a outro meio colonial em que as condições sejam diversas.

A policia colonial pode ser militar ou civil. No primeiro caso apenas differe praticamente do exercito, em estar directamente dependente da auctoridade civil. Nos paizes mal pacificados é esta a fórma preferivel. No segundo caso, a policia é constituida por elementos civis, e é principalmente aproveitavel nas colonias completamente submettidas e socegadas. Seja, porém, qual fôr a organisação policial adoptada, o emprego dos indi-

genas é uma necessidade inilludivel. A manutenção de quadros exclusivamente europeus seria de tal maneira dispendiosa que nenhum orçamento colonial a supportaria. Em Africa ou no Oriente a policia indigena é, pois, uma necessidade, e como tal tem sido organisada em todos os estabelecimentos coloniaes. Na India Ingleza existem dois corpos de policia inteiramente differentes, um civil e outro militar, ambos instruidos por officiaes ou inspectores europeus, mas quasi sempre commandados por officiaes indigenas. Os effectivos da policia militar montam a perto de 70:000 homens. Na Birmania a policia é exclusivamente militar e formada por indigenas Sikhs e Gurkhas, absolutamente estranhos ao paiz que ainda não está completamente tranquillo.

Em quasi todas as colonias do Extremo Oriente existe, em cada aldeia indigena, ou em cada communa, uma policia especial que os colonisadores mais ou menos teem mantido. Os hollandezes, principalmente, teem sabido tirar partido d'essa instituição. Segundo diz Reinsch, a administração das Indias Orientaes Neerlandezas não retribue a policia rural das *desas,* que continúa moldada na instituição primitiva, sendo todos os indigenas obrigados a servir rotativamente por periodos curtos na policia local. Por este motivo, as despezas policiaes n'aquellas colonias reduzem-se ao indispensavel para sustentar os corpos da policia urbana e da que particularmente se destina a vigiar e manter a ordem nos bairros ou agglomerações de immigrantes chinezes. Na Indo-China, além da policia indigena das communidades annamitas e da policia urbana parte europeia e parte indigena, existe um corpo especial denominado *Garde Indigène de l'Indo-Chine.* É uma força de policia armada dependente das auctoridades administrativas, é destinada ás operações de grande policia. Deve assegurar o policiamento interior, fornecer escoltas, proteger comboyos militares, fazer a guarda aos edificios do Estado e garantir a segurança das vias de communicação. Os officiaes e sargentos são europeus que, tendo feito parte do exercito colonial, tenham tido n'essa condição demorada permanencia na colonia.

É convicção geral que a policia militar, destinando-se mais geralmente a operar em regiões mal submettidas, deve ser formada por indigenas provenientes de outra colonia ou pertencendo a uma raça differente. É

natural que assim deva ser, mas os factos provam indiscutivelmente que, mesmo n'essa hypothese, é muitas vezes possivel empregar nas operações de policiamento os proprios elementos locaes. O exemplo da citada *Garde Indigène* da Indo-China que durante o governo de Lanessan levou a effeito a pacificação do Delta, julgada quasi impossivel, e ainda os maravilhosos resultados obtidos nas Philippinas pelos americanos, com a sua policia indigena, *Philippine Constabulary,* em que os europeus só entram como officiaes, demonstram cabalmente essa possibilidade.

Em todas as colonias onde exista uma organisação policial, embora rudimentar, deve esta ser conservada com os aperfeiçoamentos que a civilisação impozer e que não vão desvirtuar os seus fins, ou transformar os seus moldes essenciaes. Nas colonias de populações barbaras, mas onde como em todos os estabelecimentos coloniaes se devem conservar as auctoridades administrativas indigenas, é da maior conveniencia entregar a essas auctoridades o serviço de policiamento do territorio sobre que exercem influencia permittindo que possam dirigir ellas proprias a policia indigena, embora sob a sua responsabilidade individual, e sempre subordinadas ao residente administrativo europeu de que dependerem. Antes da pacificação, não terá razão de ser este systema de policiamento; então todas as operações militares e a manutenção da ordem incumbem ás forças regulares, ou, quando menos, a um corpo de policia militarmente organizado, enquadrado e commandado por europeus. Porém, uma vez assegurada a tranquillidade da colonia em que o elemento autochtone seja numeroso, é precizo applicar á organização da policia o lemma de administração indigena, de que *os indigenas devem ser administrados por intermedio de indigenas.*

E' esta a formula mais adaptavel ás circumstancias geraes das colonias africanas. Entregar aos chefes indigenas a policia dos seus administrados, e fazer exigir-lhes severamente as suas responsabilidades pelas auctoridades europeias administrativas ou militares é, no nosso entender, uma das melhores maneiras, senão a unica efficaz, de policiar o sertão africano. Nas agglomerações urbanas as condições são muito diversas; a existencia d'um grande numero de europeus, sempre pouco dispostos a admittir se-

quer a possibilidade da intervenção d'uma auctoridade indigena nos seus actos, ainda os mais criminosos, faz condemnar o emprego, pelo menos exclusivo, da policia indigena que forçosamente viria a ser inutil, ou daria azo a situações de manifesto desprestigio para a corporação.

Nas cidades em que predomine grandemente o elemento europeu, a policia branca e civilmente organizada é a melhor forma de garantir a ordem publica. Quando o elemento indigena seja tambem muito numeroso, e principalmente quando se agrupe em bairros especiaes, como ordinariamente acontece com os chinezes e com os pretos, torna-se então muito necessaria a constituição de forças de policia indigena especialmente destinada a policiar esses bairros.

Nas colonias de vastissima extensão territorial, em que os colonos europeus que se dedicam á industria agricola ou mineira se encontram isolados, a grandes distancias uns dos outros e dos centros populosos, e portanto sujeitos a serem, pessoalmente ou nos seus haveres, victimas de malfeitores, impõe-se a instituição de corpos de policia montada, bem armada e dotada de grande mobilidade que lhe permitta longas patrulhas, e acorrer rapidamente onde o seu auxilio fôr necessario. Este systema deu excellentes resultados na Australia.

Portugal tão bem tem sabido utilisar o concurso dos indigenas das suas colonias na constituição das tropas regulares, como na formação dos corpos de policia. Em Macau, na India e em Africa, é sempre com reconhecida vantagem que assim se tem procedido. Em Moçambique, por exemplo, as *ensacas de cipaes* empregadas na policia rural do norte ao sul da provincia, umas vezes submettidas directamente ás auctoridades europeias e outras vezes sob a direcção dos chefes indigenas, teem sido um admiravel instrumento de pacificação e de penetração. Acerca da utilisação d'estes irregulares no districto de Moçambique escreve o Sr. Conselheiro Forjaz de Serpa Pimentel as seguintes palavras. (1)

«As ensacas de cipais, muito embora pequenas, prestam já muito

(1) Forjaz de Serpa Pimentel — *O. C.tum*

bom serviço nas sedes das capitanias e nas chefias do Mossuril, quer na manutenção da obediencia das populações indigenas ao nosso dominio, quer na do socego das populações, no arresto de criminosos, na execução das ordens administrativas, na segurança dos caminhos, e na policia das povoações. Estes corpos locaes, especie de milicias ou tropas de 2.ª linha, não teem ainda uma organisação que os habilite a desempenhar efficazmente todos os seus deveres policiaes, podendo comtudo tê-la já, se não cahisse no limbo, como tantos outros, o projecto de *organisação e recrutamento* dos cypais, elaborado em 1898 pelo sr. Eduardo Costa, projecto que organisava em bôas e solidas bases estas milicias. E comtudo urge que taes corpos sejam devidamente organisados, porque as ensacas de cipais devem ir substituindo as fôrças regulares, á medida que o dominio fôr sendo por completo effectivo e real, e se possa ir continuando a applicar ao districto o estabelecimento de chefias, pois está mais que demonstrado que o melhor e mais efficaz policiamento das populações indigenas é o dirigido pelos chefes e cabos de terras e executado pelas ensacas de cipais, mórmente tornando aquelles responsaveis pela segurança dos seus territorios, pela entrega dos culpaveis de assassino, roubo, etc., visto serem elles os que melhor conhecem os usos e costumes dos povos, e portanto os que melhor poderão, na maior parte dos casos, dirigir estes serviços. »

Effectivamente, as ensacas de cipaes são a organisação policial que com mais garantias de exito podemos empregar nas nossas colonias de Africa. A experiencia está já largamente feita, e o effeito d'essa organisação na occupação e policiamento da Zambezia é de molde a tornar aconselhavel a sua generalisação a todas as regiões africanas onde o nosso dominio estêja consolidado. Mesmo nas sédes e circumvizinhanças dos commandos militares é preferivel entregar aos cipaes o policiamento das terras.

As ensacas de cipaes como policia rural, e corpos de policia civil europeia nas cidades, correspondem quasi completamente ás exigencias actuaes das nossas grandes possessões africanas. Na India e em Macau a utilização dos indigenas na policia urbana offerece menos inconvenientes que em Africa. Na Guiné, o estado de insubmissão quasi geral do gentio

obriga, por emquanto, a confiar o policiamento de toda a colonia ás forças militares regulares, cujos effectivos tanto carecem de ser augmentados.

Utilisação das tropas indigenas fóra das respectivas colonias

Uma questão interessante, discutida por varios escriptores coloniaes, é a do emprego dos effectivos militares indigenas nas operações de occupação e no serviço de guarnição fóra do territorio da colonia a que pertencem. Será legal esse emprego? Será possivel? Trará vantagens? Quanto á legalidade, evidentemente depende das condições em que se effectuou o recrutamento, e da propria lei organica de cada exercito colonial.

Que é possivel, os factos o teem demonstrado de maneira a não deixar duvidas. Quanto ás vantagens d'essa utilisação, ellas derivam naturalmente da indole das populações indigenas que constituirem as tropas transportadas, e da natureza do serviço em que estas venham a ser empregadas.

A questão pode encarar-se sob dois aspectos diversos: transporte das forças indigenas para outras colonias da mesma nação, ou utilisação d'essas fôrças na defeza do territorio da propria metropole. Em qualquer d'estas duas hypotheses, ha ainda a attender se as tropas indigenas se destinam a operações militares activas, ou simplesmente a reforçar o serviço de guarnição.

Examinêmos em detalhe cada uma d'essas situações e vejamos quaes são as respectivas possibilidades. No caso do transporte se effectuar para outras colonias ou paizes exoticos, onde a ordem publica esteja perturbada e as tropas indigenas vão augmentar os effectivos de campanha, não ha razões importantes que desaconselhem o seu emprego. Eleva-se o nivel moral d'esses contingentes, aperfeiçôa-se a sua educação militar, poupa-se a despeza muito superior com o transporte de contingentes europeus da metropole, e, como esse emprego é naturalmente transitorio, não sobrevem,

entre os indigenas transportados, a reluctancia natural quando se trata d'uma expatriação prolongada. Os exemplos d'esta utilisação são, neste caso, muito numerosos. As companhias de landins recrutados em Moçambique teem sido empregadas com exito notavel, em Angola, na Guiné e recentemente em Timor. Os francezes empregam os seus magnificos corpos de atiradores senegalezes em todas as suas campanhas africanas. A Inglaterra forneceu á columna internacional do marechal de Waldersee, que foi soccorrer as legações em Pekim, nada menos de 15:200 soldados hindús, além dos aquartelados em Hong-Kong. Na guerra com o Transwaal figuravam no exercito inglez, ao lado das unidades europeias, 21 regimentos das *Native Troops* do imperio indiano.

Se as tropas transportadas para outras colonias se destinarem ao serviço de guarnição, já então ha a contar com os inconvenientes que nascem da sobreposição de raças differentes, e com a repugnancia que algumas populações indigenas demonstram em abandonar o sólo patrio. Ainda assim, ísto não é bastante para condemnar em absoluto o emprego de guarnições *indigenas estranhas* á colonia. O que é preciso é utilisar apenas as raças que se expatriarem voluntariamente, e só lhes confiar funcções policiaes nas localidades onde servirem, quando essas funcções forem as de uma policia de pacificação e occupação, retirando-lhes o seu exercicio logo que se trate simplesmente de manter a ordem publica, diminuindo assim as causas de attricto e animosidade entre o contingente indigena estranho á colonia e ás populações autochtones. Os inglezes manteem constantemente uma numerosa guarnição hindu (soldados Sikhs) em Singapura, Hong-Kong, etc., que longe de lhes trazer contratempos, tem sido da maior utilidade. As companhias de landins de Moçambique tambem actualmente estão fazendo parte da guarnição permanente das colonias já citadas.

Consideremos agora a hypothese das tropas indigenas serem applicadas á defeza da metropole em caso de conflicto internacional. Achamos da mais rudimentar e intuitiva justiça que os habitantes das colonias que tanto sangue e dinheiro custaram aos naturaes da metropole e para cujo progresso e civilisação se exhaurem os cofres e as iniciativas nacionaes, correspondam a esse incalculavel beneficio com o auxilio prestante do seu

braço armado, concorrendo irmãmente com os europeus na defeza dos interesses e da independencia da patria. E depois, se se administrar sob o regimen da assimilação politica, a patria é uma só e commum a todos os nacionaes sem dependencia de côres, de raças, de linguas ou de fronteiras geographicas. E' justa essa utilisação, e pode representar mesmo uma vantagem militar inapreciavel.

Resta saber se será possivel. Sob este ponto de vista surge, em regra, um obice importante, quando haja de se effectuar o transporte das tropas indigenas pela via maritima. E' o da nação colonial gozar, ou não, em relação ao outro belligerante, da hegemonia naval que lhe facultará o dominio e livre transito dos mares.

No primeiro caso, é sempre possivel o aproveitamento das forças coloniaes na metropole; no segundo caso o seu transporte é uma aventura perigosa e por fórma alguma recommendavel. A França utilisou em todas as guerras do segundo imperio os seus batalhões de atiradores argelinos, e na historia de Roma ha frequentes exemplos de se empregarem na defeza da propria metropole tropas exclusivamente recrutadas entre os habitantes dos paizes avassalados.

Finalmente, falta-nos só discutir a possibilidade do emprego das forças indigenas no serviço de guarnição da metropole em tempo de paz. E' claro que só accidentalmente poderia haver necessidade de importar os effectivos indigenas das colonias para guarnecer a metropole, mas, ainda que essa necessidade fosse muito imperiosa, o que é pouco provavel, os grandes e inevitaveis inconvenientes d'essa medida bastariam para a condemnar *in limine*.

Os indigenas acceitariam mal esse serviço a que não reconheciam utilidade visivel, e que representava um longo afastamento da terra natal em climas para elles geralmente inhospitos, e as populações europeias difficilmente tolerariam que a ordem fosse mantida por individuos de côr e lingua differentes. Os conflictos seriam amiudados e o desprestigio do uniforme tornar-se-hia sensivel.

Do que deixamos dito conclue-se, portanto, que as tropas indigenas

salvo n'este ultimo caso, teem sido e podem continuar a ser empregad as com proveito, fóra do territorio das respectivas colonias.

Um argumento frequentemente levantado contra a vantagem d'essa utilisação, é o dos inconvenientes que acarreta a mudança de clima em circumstancias desfavoraveis. Como a maior parte das colonias pertence á zona tropical, os indigenas de umas pouco soffrerão com o transporte para as outras, mas emfim a differença de clima póde ás vezes ser grande, e Lanessan chega a dizer que «*quanto mais uma raça é inferior menos resiste ás differenças de clima.*» Este paradoxo, porque de paradoxo não passa, é transcripto, se não estamos em erro, dos escriptos de Max Nordau, e não resiste á mais despreoccupada analyse.

Com effeito, se fôsse verdadeiro tambem a inversa o era, e quanto menos as raças supportassem as differenças de clima mais inferiores seriam. Sendo assim, concluia-se necessariamente que as raças saxonica, anglo-saxonica e scandinava, que tanto soffrem com as mudanças de clima, seriam physicamente muito inferiores á raça latina, e principalmente aos portuguezes que com tanta facilidade resistem á acção deprimente dos climas tropicaes, e como esta conclusão é falsa, segue-se que tambem as premissas não primam pela exactidão.

De resto, o que ha, é individuos preparados para resistir ás differenças do regimen climaterico e das condições geraes da existencia, e individuos que arrostam essas differenças sem a indispensavel preparação. Assim como os nossos soldados nos paizes tropicaes envergam uniformes de fazendas leves, grandes chapeus ou capacetes, e no seu alojamento e regimen alimentar se attende á temperatura local, do mesmo modo os indigenas da zona tropical seriam utilisaveis na Europa, desde que a espessura do agazalho, o confôrto do alojamento, e a natureza da alimentação correspondessem devidamente á differenciação brusca do clima e da maneira de viver.

CAPITULO X

INSTITUIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Conservação dos organismos administrativos indigenas.
Circumscripções indigenas.
Instituições municipaes.
Conclusões geraes.

CAPITULO X

Conservação dos organismos administrativos indigenas

«... Leur administration, bien qu'imparfaite à nos yeux, a pour eux quelque chose d'attrayant, car ils ont grandi avec elle; elle est en rapport avec leurs goûts, leurs tendances, leur origine, leurs prèjugés même. Elle sait s'adapter aux exigences du moment, admettre des tempéraments dans les moments difficiles; tandis que nos lois sont inflexibles, inexorables; trop dures pour eux.....»

VAN KOL — *Memoria apresentada ao Congresso de Sociologia Colonial de 1900.*

A administração propriamente dita das populações indigenas constitue um dos problemas mais complexos e importantes da politica das raças. N'este ponto, mais que em qualquer outro, é impossivel a subordinação a uma formula unitaria. O processo administrativo tem de variar ao infinito com as condições locaes e com a indole das raças em contacto. Qualquer que seja, porém, a situação colonial, e independentemente da indole dos colonisadores e do elemento nativo, é indispensavel que o systema administrativo repouze na conservação e progressivo aperfeiçoamento dos primitivos organismos de administração.

A bem da civilisação, a bem da consolidação do superorganismo colonial, é preciso que esse respeito exista e praticamente se manifeste.

É claro que o progresso da sociedade indigena não é producto exclusivo de uma auto-evolução independente de influencias estranhas, é certo que o influxo da raça dominadora se faz sempre sentir na transformação sociologica dos naturaes da colonia, mas tambem não é menos certo que

a sedimentação das forças economicas e dos principios de resistencia moral só se opéra por vagarosa stratificação. O nivel social dos povos atrazados sobe com os beneficios da educação, do trabalho livre, dos melhoramentos materiaes, e depende primacialmente do contagio exercido pela civilisação dominante.

Esse contagio social aproveitado pela lei da imitação, soberana a toda a humanidade, é a mais natural e talvez a mais forte causa modificadora das instituições juridicas, e da organisação politica e administrativa. A constituição social d'uma população primitiva sujeita ao contacto d'uma civilisação avançada, semelha uma encosta de calcareo friavel, ou praia de areias moveis, constantemente batida por vagas açoutadas de vento rijo. Pouco a pouco o fluxo montante da civilisação escavando, minando e infiltrando-se sob os alicerces mal seguros e imperfeitos da sociedade indigena, vae esboroando lenta mas continuamente, uma após outra, as instituições locaes que se não baseiam na propria essencia ethnica.

E ao findar de longo tempo, onde havia as asperezas, irregularidades, imperfeições e durezas d'uma terra tôsca, vê-se apenas a superficie lisa e brilhante da onda civilisadora. Aqui e acolá, emergindo salientemente, resistirá, como recife de dura rocha, uma ou outra d'essas instituições intimas e fundamentaes que constituem o traço differenciador e caracteristico de cada agrupamento ethnico. Essas tenazes sobrevivencias conservam a sua forma e contextura primitiva mas aparecem polidas e alindadas á superficie pela acção erosiva do ambiente social. Ao progresso sociologico dos indigenas tem de corresponder o regimen administrativo. Á medida que um se desenvolve, complica-se o outro. As necessidades economicas vão crescendo, as exigencias de ordem intellectual variando, e, passo a passo, acompanhando essa variação, vão-se ampliando as garantias administrativas. Desde que é impossivel a conversão brusca d'um povo barbaro n'um nucleo civilisado, tambem não será a poder de decretos e de complicadas organisações burocraticas que se attingirá esse desideratum. A raça dominante pode interferir na evolução social, accelerá-la ou pôr-lhe estorvos, mas não tem a faculdade de a regular a seu bel-prazer. A potencia assimilativa da intellectualidade humana depende dos vincos hereditarios

de cada individuo, da organisação dos meios da producção e principalmente do meio social.

De identica maneira, as instituições administrativas para serem consentaneas com a mentalidade geral, e para corresponderem integralmente ao seu fim, teem de ser a consequencia pura e simples da respectiva organisação sociologica. O respeito pelas formas primitivas de administração, não significa a petrificação definitiva de qualquer instituição, mas deve ser o principio de orientação commum em todos os systemas de administração colonial.

Administrar directamente, com legiões de funccionarios da metropole, as populações de paizes longinquos de que mal se conhecem os usos, costumes, indole e aspirações, não chega a ser um erro porque sempre foi e será impossivel. Poder-se-hia impôr o systema metropolitano ou outra qualquer formula administrativa, poder-se-hiam exportar para as colonias multidões militares e burocratas, mas *administração*, na verdadeira e mais completa accepção da palavra, nunca se conseguiria fazer. Sem o contacto intimo e directo, sem a comprehensão reciproca nitida e profunda entre administradores e administrados, não pode haver administração. As instituições creadas serão apenas vistosos lettreiros designando uma coisa que não existe, e o progresso social das massas indigenas resultará sensivelmente nullo.

Se se quizesse superintender directamente nas minucias da administração local, ampliava-se tanto a esphera de actividade do elemento dominante, complicavam-se e multiplicavam-se por tal fórma as engrenagens administrativas, que uma tal organisação não só seria, como dissémos, sociologicamente prejudicial, mas ainda se tornava financeiramente irrealisavel.

Quer isto dizer que se devam deixar as populações indigenas exclusivamente entregues a si proprias e obedecendo apenas aos seus chefes?

Evidentemente não.

Todos os esforços devem tender á constituição de organismos de administração indigena fortes, simples e apropriados, subordinando, comtudo, o funccionamento das rodagens administrativas e os actos e proce-

*

dimento dos chefes indigenas, á fiscalisação exercida pelas auctoridades europeias. Tem de se ensinar um povo a governar, como se educa um individuo para a lucta pela existencia. Sob este ponto de vista o simile é flagrante. As raças que melhor sabem gerir os negocios publicos, as que mais ostensivamente revelam tendencias nobres e progressivas, são precizamente aquellas em cuja educação individual mais largamente se attende ao fortalecimento da iniciativa privada.

Ao caracter do individuo vale mais o conselho intelligente e a auctoridade benevola e sem mesquinhez do educador, do que a limitação cautelosa de todas as manifestações de independencia intellectual e moral. Á indole pueril dos povos atrazados convem mais a tutella educativa da raça dominadora limitada á consolidação das instituições locaes, intervindo apenas para reprimir abusos, remediar erros e introduzir aperfeiçoamentos, do que a ingerencia directa de quem superiormente os governa nas mais infimas particularidades da sua vida social.

A fiscalisação paternal exercida pelas auctoridades europeias sobre os organismos administrativos indigenas, não é só um dever de tutella, é tambem uma necessidade politica. Como garantia da submissão da população nativa, e ainda para que essa obediencia se exteriorise praticamente, é indispensavel que a auctoridade da metropole se faça sentir em toda a colonia com suavidade e com brandura, mas sem o menor desfallecimento. Todas as questões que se relacionem com os indigenas devem ser tratadas por intermedio dos seus chefes. É conveniente proceder de maneira a que nenhum d'estes adquira importancia ou preponderancia exagerada que lhe possa suggerir velleidades de revolta, e é de bôa politica equilibrar quanto possivel o poderio e as attribuições officiaes de cada chefe. Sobre o assumpto escreveu Mousinho de Albuquerque as seguintes palavras: (1)

«Os pequenos chefes são auxiliares utilissimos, indispensaveis mesmo para a administração e politica n'aquellas vastas regiões onde, por vezes, um commando tem uma area de jurisdicção muito superior á dos districtos

(1) M. d'Albuquerque — *Moçambique.*

administrativos da metropole. Apenas os chefes poderosos, os que porfiem na desobediencia é necessario supprimir; os outros devem ser aproveitados, e na maneira de o conseguir, que tem de ser differente de commando para commando dentro do mesmo districto, é que o commandante militar preciza applicar toda a habilidade, empregar muito tacto e prudencia».

A utilisação das auctoridades indigenas tem-se feito em larga escalla e com o mais brilhante exito nas nossas grandes colonias africanas. Na provincia de Moçambique é digna de menção a facilidade com que se administram em absoluta paz e ordem as populações dos districtos do Sul e da Zambezia, sem necessidade de complicadas e dispendiosas organisações civis ou militares. Os indigenas encontram-se apenas sujeitos aos seus chefes que a seu turno dependem inteiramente da auctoridade portugueza que pode ser o administrador da circumscripção, o chefe do concelho, o commandante militar ou o capitão-mor.

No maravilhoso imperio indiano, onde os inglezes empregam segundo as condições locaes dezenas de systemas differentes de administração, é invariavelmente aproveitado tudo o que de util e de bom apresentam as instituições de cada região, conservando-se em toda a parte a organisação que precedeu o dominio britannico, ou empregando quasi exclusivamente o elemento indio no provimento dos novos cargos que se tenham de crear. A esta habilissima politica, e ao grande valor e proficiencia dos funccionarios europeus que fiscalisam a administração indigena, se deve, em grande parte, o collossal desenvolvimento e consolidação da influencia britannica.

Os francezes na Cochinchina teem-se obstinado em fazer administração directa, de maneira que o desenvolvimento exageradissimo do funccionalismo civil e militar constitue um cancro orçamental que muito atraza o progresso economico d'aquella bella colonia, malbaratando-se improductivamente uma grande parte das receitas. No Annam, no Tonkin, no Cambodje e no Laos a politica tem sido outra, e, especialmente depois do impulso orientador dado por Lanessan, a auctoridade dos mandarins e a autonomia administrativa das communas teem sido reconhecidas e aproveitadas. Poucas instituições se supprimiram mas introduziram-se numerosas innovações. No Tonkin e no Annam a administração das provincias conti-

nua a effectuar-se em nome do imperador do Annam, mas os antigos poderes do vice-rei do Tonkin pertencem actualmente ao residente superior francez. Os mandarins e as assembleias dos principaes que governam as provincias, circumscripções e communas, teem sempre junto a si um funccionario francez que pouco a pouco tem adquirido cathegoria superior de direito e de facto, á auctoridade indigena da residencia. O Tonkin está dividido em provincias, territorios militares e nas duas municipalidades perfeitas de Hanoi e Haiphong. As provincias são governadas por administradores residentes, e os territorios militares por coroneis do exercito colonial, todos submettidos á direcção superior do residente geral no Tonkin. A administração indigena actualmente subordinada ás auctoridades francezas, manteve a respectiva escalla hierarchica. As provincias são governadas pelos *Tong-Doc* e *Tuan-Phu* governadores civis de primeira e segunda classe.

Em cada provincia existe o *An-Sat* ou encarregado dos serviços judiciarios, e o *Doc-Hoc* ou director da instrucção publica. As circumscripções em que se dividem as provincias são governadas por mandarins *Tri-Phu* e *Tri-Huyan* que desempenham as funcções administrativas e judiciarias. Todos estes funccionarios são nomeados e retribuidos pelo Estado. Abaixo d'elles seguem-se os chefes dos cantões que são eleitos pelos delegados das communidades aldeãs, e finalmente, em cada communidade, a assembleia dos notaveis. Na região do Alto Tonkin os territorios militares dividem-se em circumscripções denominadas *chau* que correspondem ás *huyan* annamitas e que são governadas por chefes hereditarios, *Quan-Dau* e *Tri-Chau*, cuja influencia os francezes aproveitam conferindo-lhe funcções administrativas. (1)

Onde teem sido mais rigorosamente respeitadas as instituições administrativas dos indigenas, é sem duvida nas Indias Orientaes Neerlandezas. Toda a administração se baseia no respeito e aproveitamento da organisação communal das *desas*.

---

(1) Congresso Colonial de Marselha de 1906 — *Considerations sur le Protectorat français au Tonkin.*

A *desa* é a unidade communal a que já nos referimos a proposito do regimen agrario em Java.

A gerencia de cada *desa* incumbe a uma especie de conselho administrativo obtido por eleição a que só concorrem os membros da communidade que pagarem prestações de trabalho, e composto de um chefe e de, pelo menos, quatro adjunctos. O chefe representa a *desa* perante as auctoridades indigenas do districto, e recebe as ordens ou instrucções do governo hollandez por intermedio d'essas auctoridades; é isento do pagamento de todos os impostos e prestações de trabalho, pode cobrar alguns dias de *corvée* em proveito proprio e não recebe salario algum fixo, tendo, comtudo, direito a uma certa percentagem sobre a importancia total dos impostos communaes, por cuja cobrança e arrecadação é o primeiro responsavel. N'algumas localidades onde ainda subsiste a cultura forçada do cafézeiro, uma pequena percentagem do rendimento d'essa cultura, é applicada á remuneração dos administradores das *desas*. Os outros cargos adjunctos são os seguintes:

«O *kami-toewa* é o substituto do chefe em caso de ausencia ou de doença, e frequentemente o seu successor; o *kabajan* chama ao trabalho os passiveis de *corvée*, regula os seus trabalhos, avisa-os de tudo o que se refere ao pagamento dos impostos, e é sempre o encarregado de transmittir a todos os habitantes as ordens do chefe; o *tjarik* ou *djoeroe toelis* é o escrivão encarregado de todos os registros communaes, e auxilia o chefe no exercicio das suas funcções; finalmente o *modin* ou sacerdote da aldeia é o encarregado dos serviços de policia, vaccinação, etc., e de outras funcções semelhantes». (1) As *desas* agrupam-se em *districtos* governados por funccionarios indigenas denominados *wedonos*, e os *districtos* em *regencias* a que presidem egualmente funccionarios indigenas de cathegoria superior chamados *Regentes*.

A par da administração indigena, e estreitamente ligada a ella, func-

(1) Congresso Internacional de Sociologia Colonial. — *Memoria apresentada por M. Van Kol.*

ciona a administração hollandeza com o seu chefe supremo, verdadeiro monarcha absoluto, o governador geral das Indias Orientaes a quem o regulamento organico da colonia confere, com os mais illimitados poderes, a obrigação formal de proteger a população nativa, contra toda e qualquer arbitrariedade, e de velar por que nunca seja violado o direito que teem as communas indigenas de elegerem os seus proprios chefes e administradores. O governador geral nomeia os *residentes* e *governadores* europeus, e escolhe entre os indigenas de cathegoria os que devem desempenhar os cargos de *regentes* e de *wedonos*. Todos os funccionarios indigenas que não sejam eleitos pelo povo ou nomeados pelo governador geral, são escolhidos pelo *residente* europeu. As attribuições dos *residentes* e *governadores* variam com o grau mais ou menos completo de autonomia conferido aos chefes nativos. Em Java, com excepção dos sultanatos semi-autonomos de Solo e de Djocdjo, toda a administração está directamente subordinada ao poder do residente. Van Kol descreve essa situação nas seguintes palavras:

«... .. o *residente* tem directamente debaixo das suas ordens todos os funccionarios administrativos civis, tanto europeus como indigenas, e representa na sua provincia o governador geral. É ao mesmo tempo legislador, juiz, administrador e chefe de todo o funccionalismo civil». (1) As provincias ou as residencias subdividem-se em circumscripções, a cada uma das quaes corresponde um *assistant resident* immediatamente subordinado ao *residente*. Uma organisação feliz, que constitue uma verdadeira *trouvaille*, é a dos fiscaes ou *contrôleurs* europeus. Estes funccionarios, que não exercem directamente quaesquer funcções administrativas, circulam por toda a area da divisão territorial em que fazem serviço, em contacto constante com os chefes e com a administração indigena. Fiscalisam todos os ramos administrativos, realisam circumstanciados estudos sobre a região, vigiam por que os direitos dos indigenas sejam religiosamente acatados, e forne-

(1) Van Kol — *O. C.tum*

cem aos superiores todas as informações que lhes fôrem pedidas. Tem sido proveitosissimos os serviços d'estes funccionarios que poderosamente concorrem para evitar attrictos entre os indigenas e a administração europeia, e para firmar a influencia neerlandeza nos duradouros e resistentes esteios da paz e da justiça.

A politica indigena seguida pela Hollanda nas suas colonias do Oriente pode ser criticada pelo caracter de excessivo abstencionismo no campo educativo e economico, mas sob o aspecto stricto da administração é simplesmente admiravel. Para administrar 34 milhões de habitantes empregam-se apenas 431 funccionarios civis europeus! Comparem-se estes numeros com os correspondentes em qualquer colonia portugueza ou franceza, e avaliem-se as vantagens de toda a ordem que uma tal reducção de pessoal fatalmente envolve.

Nunca será de mais repetido que o indigena das regiões intertropicaes é o mais imprescindivel auxiliar da prosperidade colonial, e que sem elle nunca se poderão valorisar esses paizes. Chailley Bert escreveu: (1) «.... sem indigenas nada de producção, nada de imposto, isto no que interessa ao governo; sem indigenas nada de agricultura, nada de industria, isto no que respeita ao plantador; sem indigenas nada de negocios, isto no que interessa ao negociante. Sem indigenas nada teriamos a fazer senão evacuar o territorio». Ora isto que é absolutamente exacto e que originou a moderna corrente de opinião sobre politica indigena que procurámos reproduzir e commentar largamente em todo este nosso trabalho, é tambem um dos mais solidos argumentos que militam a favor da conservação dos organismos administrativos que tanto pode influir no bem estar das populações.

Não ha nada que mais repugne aos povos do que as modificações bruscas das instituições que os governam. Nos paizes mais civilisados e progressivos a corrente conservadora e tradicionalista é sempre um forte travão moderador na implantação de innovações de valor problematico. E

(1) Chailley Bert — *Dix Années de Politique Coloniale.*

o que se dá com gente culta e civilisada, susceptivel de comprehender *á priori* os beneficios de novas organisações mais liberaes, mas que se agarra receosa ao existente em respeito pelo passado, dá-se com mais forte razão com populações primitivas e incultas, incapazes de comprehender a vantagem de qualquer modificação repentina nas suas instituições, e para quem os novos systemas administrativos trazem, além de tudo, o caracter odioso de uma imposição forçada.

Pode acontecer que os colonisadores deparem com instituições indigenas mais ou menos artificialmente introduzidas por um despota ou por uma casta, instituições que convenha fazer desapparecer. N'este caso é facil elimina-las sem perturbação sensivel, mas todos os organismos administrativos, fundamente radicados, que sejam producto natural d'uma longa evolução, só poderão vir a desapparecer quando desapparecerem as causas que lhes deram origem, e se transformar o meio social a que se adaptavam.

Circumscripções indigenas

Quando o phenomeno da emigração indigena rustico-urbana se começa a verificar espontaneamente nas colonias, orientando-se para os centros habitados por europeus, é porque o nivel social do elemento nativo, se elevou sensivelmente pelas lentas infiltrações civilisadoras que podem conduzir á nacionalisação perfeita e até preparar para a egualdade politica. N'essas circumstancias, é evidente que, aos indigenas progressivos que buscam voluntariamente o convivio da sociedade civilisada, não ha inconveniente em applicar as formulas administrativas em vigor n'essas localidades. Antes mesmo da presença dos indigenas nos centros civilisados sêr fructo d'um movimento demographico espontaneo, ainda quando a civilisação nativa deixe muito a desejar, é natural que, nos centros urbanos, a unica auctoridade reconhecida, seja a europeia. Não pode deixar de ser assim. O contrario acarretaria grandes complicações e constante encontro

de attribuições entre as diversas auctoridades. N'este caso, mesmo que se releguem os indigenas para bairros isolados e policiados por corpos especiaes, deve sempre persistir a subordinação directa ás auctoridades europeias da cidade, mas é indispensavel que nas relações indigenas ellas accumulem o exercicio das funcções judiciarias e administrativas.

É claro que isto é apenas verdadeiro para as raças muito atrazadas e nos centros urbanos fundados e desenvolvidos pela colonisação. Nas colonias do Norte de Africa, na India, no Extremo Oriente, o respeito pelas instituições indigenas verifica-se tanto nos campos como nas cidades, mas alli, além da civilisação dos naturaes impôr outra norma de proceder, as agglomerações urbanas tinham já dilatada existencia anterior ao dominio europeu. Em Africa, nas colonias tropicaes, as cidades nasceram com a vinda dos colonisadores, e nem os indigenas que geralmente lhes vivem alheios, estranham quando as habitam, que as auctoridades a quem devem obedecer sejam differentes das suas.

Nas colonias africanas a grande maioria da população encontra-se dispersa pelo interior, não só fugindo das cidades, como até raramente formando aldeias populosas. A sua administração deve ficar a cargo dos chefes nativos, mas como a nação dominadora não pode nunca prescindir de fiscalisar estreitamente essa administração, impõe-se naturalmente a divisão do territorio habitado pelos indigenas, em circumscripções ruraes, cuja designação, ambito, e constituição podem variar muito, mas a que correspondem sempre um ou mais funccionarios europeus incumbidos das funcções de administração superior n'aquella area jurisdiccional, e de fiscalisação de todas as auctoridades indigenas. Nas circumscripções urbanas o respectivo chefe tem de vêr as suas attribuições limitadas pela existencia de auctoridades municipaes. O administrador dos indigenas residentes na cidade deve ainda conservar sobre os seus administrandos a indispensavel alçada judicial com os temperamentos que a presença local de magistrados de carreira fizer aconselhar. O chefe de circumscripção é, como diz Eduardo Costa, um funccionario superior, directamente subordinado á auctoridade suprema do districto ou da colonia, e mantendo em qualquer caso correspondencia especial com todos os chefes de serviço districtaes ou provinciaes ácerca dos

assumptos respeitantes a esses serviços e que interessem á sua circumscripção.

Os deveres do chefe, sob o ponto de vista administrativo, são numerosos e complicados.

A resolução cuidadosa e tolerante de todos os problemas da politica indigena local, o estudo dos usos e costumes, a mediação conciliadora em todas as questões suscitadas entre os regulos, e até a propria intervenção mais ou menos directa na deposição e na substituição d'estes, a policia do territorio, a manutenção da ordem, o fomento da agricultura e da propriedade indigena, o ensino de novos processos culturaes e de novas culturas, o censo da população, o registro da propriedade, a fiscalisação dos impostos e especialmente a cobrança directa do imposto indigena, a vigilancia pelo cumprimento dos contractos de trabalho local, a protecção aos assalariados, a fiscalisação de todos os serviços da emigração contractada nas regiões onde seja auctorisada, o rasgamento de estradas carreteiras, caminhos vicinaes, etc., o estabelecimento de granjas para instrucção agricola dos naturaes, proteger e attrahir o maior numero possivel de agentes commerciaes diligenciando que as transacções com os indigenas sejam sempre crescentes, etc., etc.; tudo isto e muito mais ainda pertence ás attribuições do chefe de circumscripção indigena. Assim, o grande colonial que foi Eduardo Costa, a quem se deve a actual organisação (1) bastante perfeita das circumscripções administrativas da provincia de Moçambique, de que Mousinho affirmou serem *o maior passo dado para a applicação aos povos indigenas de um systema de governo adequado ao seu estado de civilisação*, pretendeu sempre que os chefes exercessem directa superintendencia sobre todos os serviços publicos representados nas suas circumscripções. E na realidade assim deve ser, em harmonia com o conhecido lemma administrativo que aquelle escriptor, com tanta tenacidade como fundamento, sempre procurou desenvolver: *descentralisação da auctoridade de grau em grau da hierarchia administrativa, concentração de poderes em cada um d'esses graus successivos.*

Portanto, o chefe da circumscripção deve superintender em todos os

(1) Publicada no Boletim Official de Moçambique, n.º 15, de 9 de abril de 1898.

serviços de correios, telegraphos, obras publicas, agrimensura e saude publica.

Ás vezes estes serviços ou parte d'elles pelo pouco desenvolvimento da circumscripção podem estar directamente a cargo dos empregados da administração, mas ainda quando assim não aconteça, a auctoridade do chefe administrativo deve sempre prevalecer.

A administração indigena tem necessariamente de assumir o caracter unitario.

O indigena pouco civilisado não comprehende as subtilezas da nossa organisação social; e é incapaz de apprehender a vantagem da separação dos poderes.

Quando desenvolvemos a questão da justiça indigena tivemos occasião de fundamentar largamente esta asserção. O administrador europeu de indigenas, o *chefe,* ha de ser tambem, para que como tal o reconheçam e respeitem, chefe militar superior e juiz dos pleitos, dos delictos, e até, em circumstancias especiaes, julgador summario de faltas mais graves. A policia militar ou civil está-lhe directamente subordinada, e deve ser ainda elle o commandante superior das forças irregulares, cipaes, ou qualquer outra especie de milicias auxiliares. O exercicio d'esse commando é que principalmente o tornará respeitado pelos seus administrados. Quanto ao nucleo de forças militares regulares em serviço na circumscripção, entendia Eduardo Costa, n'este ponto em desaccordo com as suas proprias ideias, que não devia ficar subordinado ao chefe administrativo, logo que este fosse civil ou official de patente inferior á do commandante das forças, por considerar essa subordinação perigosamente attentatoria do principio da hierarchia militar.

A este respeito entendemos que as chefias das circumscripções administrativas propriamente ditas devem ser exclusivamente preenchidas com elementos civis, e que n'este caso a subordinação do commandante militar ao administrador não lesa por fórma alguma a disciplina e a hierarchia militar.

Nos territorios que ainda exijam um avultado effectivo militar é muito preferivel a divisão em commandos militares. O commandante supe-

rior das tropas é tambem commandante militar da região e incumbem-lhe portanto todas as attribuições correspondentes ás descriptas para os chefes das circumscripções civis. E não se julgue que as funcções administrativas são incompativeis com a qualidade de militar. O contrario demonstrou Gallieni em Madagascar onde mesmo os não graduados collaboravam directamente, depois da pacificação, em todos os ramos da administração.

Cada companhia, no dizer de Gallieni, não representava apenas a unidade militar, mas uma multidão de mestres de officina, de jardineiros, de agricultores e de capatazes. A mesma demonstração se tem feito na Africa portugueza. Se bem que alli não tenhamos empregado os nossos soldados em misteres tão diversos e em trabalhos tão alheios ao serviço militar, é certo que na vastissima area ainda hoje dividida em commandos militares os nossos officiaes se teem geralmente revelado bons administradores.

Seja, porém, a circumscripção militar ou civil, o que é indispensavel é que o chefe seja um só. Nada de dividir a auctoridade. Complicam-se os serviços, onera-se o orçamento, e originam-se rivalidades e disputas de precedencia eminentemente nocivas ao nosso predominio e auctoridade moral sobre os indigenas. As funcções mais complexas, e talvez as de maior responsabilidade, do chefe da circumscripção, são as que se referem á administração da justiça aos naturaes. O chefe bondoso, justo, incorruptivel, intelligente e bem conhecedor da lingua e da psychologia indigena é um explendido instrumento de dominação e de influencia civilisadora. Ao contrario, a auctoridade europeia venal, ignorante, e parcial nos seus julgamentos é uma origem de descontentamento para os indigenas que se retrahem de confiar-lhe os seus pleitos, e pode até mesmo, quando injustamente severa na repressão, ser causa de lamentaveis revoltas. As linhas geraes da conducta do chefe de circumscripção indigena em Africa, como juiz das questões e delictos dos naturaes, acham-se perfeitamente traçadas pelo Sr. A. Leão Pimentel nos seguintes periodos: (1)

(1) A. Leão Pimentel — *Manual do Colono. Vol. II.° A guerra nas colonias.*

«A applicação da justiça entre raças inferiores é talvez a pedra de toque por onde os indigenas avaliam da integridade do administrador. É sabido que o negro tem, em geral, uma noção muito lucida da justiça, e tanto que muitas vezes succede o individuo punido por uma falta ser o primeiro a confessar que o branco teve razão em o castigar; mas tambem o castigo injusto não lhe sae mais da memoria, despertando-lhe os seus instinctos de revolta e de vingança até. Por isso o prestigio d'um chefe depende muito da bôa e opportuna applicação da justiça. Que o negro não veja no branco unicamente o seu explorador, o senhor que o obriga a trabalhar, a pagar tributos, mas que o desinteresse e a imparcialidade com que aquelle procede na solução dos pleitos sejam garantia segura da ordem e do socego nas terras, e da defeza dos bens e da mulher contra as extorsões e violencias praticadas, não só pelos da sua raça, mas tambem pelos da nossa.

No districto de Inhambane é gratuita a intervenção do commandante militar nos *milandos* entre indigenas. N'outras regiões o queixoso paga um tanto por apresentar o seu pleito. Ao regulo paga quasi sempre o negro um tanto por apresentar milando. Nós, no commando de Chicoma, em Inhambane, só auctorisavamos os regulos a resolverem milandos pouco graves, e, sempre que visitavamos as povoações d'estes chefes, inquiriamos por que se encontravam diversos negros no calabouço. Foi sempre nosso cuidado não desauctorisar as auctoridades cafreaes aos olhos dos indigenas, visto serem ellas os auxiliares da nossa administração, mas tambem não lhes deixar nas mãos todo o poder e força. É muito importante para a nossa soberania e para o prestigio do chefe branco, ser escolhido pelos naturaes para julgador das suas causas. Assegura-se assim a influencia, é o meio melhor de conhecer a indole e os costumes, dos habitantes, e é talvez o mais efficaz de polir as asperezas das suas leis e usos.

É na solução das questões de justiça que se torna mais sensivel a necessidade do funccionario saber fallar, ou, ao menos, comprehender a lingua do paiz. Muitas vezes os interpretes por estupidez, por falta de attenção, por prevaricação, ou não transmittem fielmente as nossas perguntas e as respostas das partes, ou não dão ao interrogatorio a orientação

que desejamos, de modo que, apezar de toda a nossa boa vontade, damos uma sentença injusta. Na apreciação dos factos, interpretação do procedimento de cada uma das partes, na decisão, emfim, attender-se-ha sempre aos usos, costumes, leis e indole dos habitantes. Quando se reside ainda ha pouco tempo na região, e não se conhecem bem estes elementos, convem chamar duas ou tres auctoridades indigenas que desconheçam os litigantes, ou alguns velhos de povoações differentes, escolhidos ao acaso, e fazê-los assistir ao julgamento, em lugares separados, deixando-os usar da palavra, e interroga-los bem um a um isoladamente no fim, antes da decisão, confrontando as suas respostas e opiniões que nos elucidarão sobre a gravidade e circumstancias que o pleito apresenta aos olhos da sociedade indigena, e, por consequencia, nos auxiliará no pronunciamento da sentença; tal processo tem tambem a vantagem de nos esclarecer sobre os costumes, leis, etc., do povo com que se está em contacto. Quando se tratar de castigar, de premiar, de decidir, emfim, não esquecer nunca que os processos devem ser apropriados aos homens e ao meio, sem que lhes repugnem, aliás a intervenção do branco perderá toda a efficacia, e este arriscar-se-ha a que o natural o classifique de injusto e insensato, envolvendo os outros brancos na mesma apreciação. Não esquecer que o negro na sua intelligencia e educação rudimentares, é muitas vezes mais leviano que criminoso na pratica dos delictos. Muito convem obter a confissão do accusado, ou, pelo menos, o appoio moral, a approvação espontanea dos indigenas chamados a conselho. O negro nega e mente sempre systematicamente, sendo difficil muitas vezes fazer luz num pleito; enganar, mentir, negar, são faltas desculpaveis na sua moral inferior, não devendo portanto, influir na decisão final, embora seja justo reprimí-las.

Deve-se prestar toda a attenção ao jogo physionomico dos assistentes, da parte e do interprete. O branco usará de todo o tacto, serenidade e paciencia. A colera prejudica muito o prestigio do branco, e leva-o a ser precipitado e a praticar injustiças. Antes de applicar o castigo, o branco esforçar-se-ha por mostrar em publico ao delinquente que procedeu mal. É necessario então distinguir bem os factos praticados com intenção criminosa dos devidos ao uso do paiz ou á apoucada intelligencia e moral

inferior dos habitantes. Estudar-se-hão as impressões que as differentes especies de castigos produzem sobre a população. Se se trata de uma indemnisação a impôr, quer pecuniaria, quer em bens, dever-se-ha proporcioná-la aos recursos do accusado, não lhe exigindo impossiveis. Pronunciada a sentença, deve ser cumprida a todo o transe e quanto antes, para o castigo ser mais exemplar.»

Como se conclue d'esta transcripção e de tudo o que deixamos dito sobre as attribuições dos chefes de circumscripção, a missão d'estes funccionarios é delicada e importantissima. Do seu exacto e intelligente cumprimento depende primacialmente o bom exito do progresso social dos indigenas e o fortalecimento da influencia dominadora. O administrador colonial tem de conhecer perfeitamente a lingua, os usos, as instituições sociaes, as tendencias psychologicas e as necessidades materiaes da sociedade nativa.

Tendo de contribuir por varias maneiras para o desenvolvimento economico dos seus administrados, só poderá orientar seguramente os seus actos, quando muito bem conheça todas as fontes naturaes de riqueza de que depende o futuro do paiz, e saiba perfeitamente com o que pode contar no que respeita á laboriosidade, robustez, docilidade e intelligencia dos indigenas. O conhecimento profundo da indole da raça é egualmente indispensavel. O chefe europeu não pode ser excessivamente bondoso e tolerante porque perante os negros passará apenas por fraco, medroso e injusto. Do mesmo modo nunca deverá cahir em excessos ou violencias que provoquem reacção e revolta entre os naturaes. Premiando sempre, o mais ostensivamente possivel, com protecção e generosos beneficios, todas as dedicações e todos os serviços de valor, deve ser sempre prompto e energico na repressão dos desmandos.

No emtanto, o recurso á mão armada só deve ser tomado, quando se esgotarem os meios pacificos de repressão, e quando um inquerito previo, ou a evidencia das circumstancias obriguem ao emprego da força, procurando, ainda n'este caso, graduar a severidade do castigo, de maneira que as penas mais duras recaiam sobre os maiores culpados, e procedendo sem demora e sem tibieza ao castigo exemplar e substituição immediata das auctoridades indigenas incursas em rebeldia.

Ora todo este saber e todas estas qualidades que deve possuir o administrador colonial, só ao cabo de longa pratica administrativa poderão ser adquiridos. É preciso, pois, uma longa permanencia entre os indigenas, e uma aturada observação de todos os factos do seu viver social, para que o chefe europeu fique apto para o desempenho da sua importantissima missão.

Por outro lado, se o bom exito da administração indigena depende muito do tacto e saber do chefe europeu, não depende menos tambem da confiança e respeito dos naturaes por esse funccionario. Essa confiança que só se adquire com o habito d'uma dilatada convivencia é um argumento importante a favor da necessidade de conservar essa cathegoria de funccionarios por largo tempo no exercicio dos seus cargos, evitando transferencias para pontos muito afastados ou colonias diversas, em que a differença radical do meio sociologico vá inutilisar grande parte do saber accumulado pela experiencia. De resto, ninguem hoje contesta a necessidade da existencia d'uma corporação de carreira para a administração indigena. As funcções d'essa administração são, como diz o Sr. Leão Pimentel, (1) a pedra angular da organisação administrativa ultramarina, e é da maior importancia que o pessoal que as deve exercer seja intelligentemente escolhido e convenientemente preparado.

Instituições municipaes

A questão municipal nas colonias póde ser estudada sob dois aspectos distinctos: creação de instituições municipaes nos centros urbanos fundados pela colonisação; e conservação e aperfeiçoamento das organisações collectivas mais ou menos municipalistas já existentes na sociedade

(1) A. Leão Pimentel — *O. C.tum*

nativa. A primeira e tão interessante face do problema exhorbita evidentemente do objectivo d'este nosso trabalho, porque á politica indigena pouco ou nada importa que a organisação municipal nos centros urbanos, principalmente habitados por europeus, se limite a uma commissão urbana ou local, nomeada pela auctoridade superior, ou constitua um municipio em que mais ou menos largamente se represente o eleitorado das localidades mais populosas, de maior importancia commercial, e de melhores recursos financeiros.

Pelo contrario, quando a organisação communal seja instituição propria á sociedade nativa, o que é regra geral em todas as colonias do Oriente e do Extremo Oriente, a necessidade demonstrada de respeitar toda a organisação administrativa dos naturaes leva naturalmente ao estudo minucioso d'essas instituições e á ponderação cuidadosa dos processos mais aconselhaveis para intervir na fiscalisação, e porventura, na alteração do seu funccionamento. A organisação communista é a base do systema social no Oriente. Supprimí-la, se isso fosse possivel, seria destruir os alicerces d'uma velha civilisação, e lançar na desordem e na anarchia muitos milhões de homens. Substituí-la por organisações municipaes de molde europeu ou americano, além de inutil e prejudicial, seria mentir ás verdadeiras necessidades economicas e politicas n'aquelles paizes sem corresponder a nenhum desejo ou tendencia dos povos que os habitam. Posta, portanto, de parte a politica de assimilação, fica ainda ás nações colonisadoras um grande papel na utilisação e aperfeiçoamento progressivo d'aquellas mesmas instituições. No Oriente o acatamento pela communa indigena tem sido pratica quasi geral. Apenas fazem excepção á regra a França na Cochinchina, e Portugal na India. Não queremos dizer que os francezes tenham destruido a communa annamita n'aquella parte da Indo China, ou que nós tenhamos destruido as communidades das aldeias, mas a verdade é que, n'uma e n'outra colonia, a intervenção constante e suffocante das auctoridades europeias, a fiscalisação vexatoria, o cerceamento das attribuições e a complicação dos regulamentos muito concorreram para a lamentavel desorganisação d'aquellas admiraveis instituições de administração collectiva. A generalisação extemporanea do nosso regimen municipal metropolitano

*

á India prejudicou grandemente as communidades das aldeias, roubando ás gãocarias grande parte, senão quasi todas as attribuições municipaes. Em vez de limitar o estabelecimento da camara municipal ou municipio perfeito ás cidades mais importantes, deixando ás circumscripções ruraes o beneficio da organisação existente, já radicada nos habitos por uma pratica secular, semeámos de camaras municipaes todo o territorio e quedámo-nos satisfeitos perante mais essa estulta manifestação do fatal prurido assimilador. Valha-nos ao menos a consolação de termos tido dignos emulos. Os francezes não procederam mais atiladamente na Cochinchina, mas hoje, reconhecidos os passados erros, em toda a vastissima região successivamente conquistada na Indo China pela força das armas ou pela argucia diplomatica, teem elles sinceramente respeitado a interessante organisação communista dos naturaes. Para Portugal, que não póde aspirar ao alargamento das suas possessões indianas, é já muito tarde para recuar. Caminhou-se durante muito tempo no caminho da assimilação para que valha já a pena retroceder ao restabelecimento das instituições primitivas.

As organisações communaes dos differentes paizes do Oriente conservam entre si bastantes pontos de semelhança, mas sob o ponto de vista colonial tres typos principaes se devem considerar: a communidade aldeã da India, a communa annamita e a communa javaneza ou *desa*.

Da communidade indiana não nos occuparemos agora por já minuciosamente a termos descripto como instituição de propriedade collectiva.

A communa annamita *Xa* ou *Lang* representa como a communa chineza a unidade administrativa e constitue um todo homogeneo com os seus chefes, as suas prerogativas, e os seus ritos especiaes. Comprehende geralmente uma aldeia principal e varios logarejos. Cada communa é realmente uma pequena republica oligarchica e autonoma que reune os seus membros em estreita associação e cuja estructura e funccionamento apresentam muitos pontos de semelhança com as primitivas communas da antiguidade occidental. É simultaneamente pessoa moral, e individualidade objectivamente activa e responsavel, que possue todas as instituições necessarias á sua administração interna, policia e segurança. É representada pelo conselho communal ou assembleia dos principaes e pode deliberar livremente,

sem previa auctorisação, em harmonia com as suas leis essenciaes, sobre todas as questões de interesse local. Todas as obras publicas compativeis com os seus recursos são directamente executadas pela collectividade, que administra os seus proprios bens, reparte equitativamente todos os encargos, como impostos, *corvée* e serviço militar, dirige e fiscalisa o ensino, concede honras ou privilegios, e fixa todas as suas cerimonias publicas e religiosas. O Estado só intervem para conceder ou negar auctorisação de participar em juizo e de alienar os bens communaes. A população da communa *dân*, comprehende os inscriptos, *dân-dinh*, e os não inscriptos ou *dân-lau*. Os primeiros gosam de todos os direitos do *cidadão*, pagam os impostos, e desempenham todos os cargos publicos; os segundos constituem a plebe. A classe dos inscriptos não constitue uma corporação fechada; á medida que se vão dando vagas, vão estas sendo immediatamente preenchidas com individuos tirados da classe *dân-lau*, em harmonia com o preceito, geral na legislação annamita, que determina que o numero dos inscriptos em cada communa seja sempre o mesmo.

O conselho dos principaes que administra a communa escolhe-se a si proprio entre os chefes de familia mais ricos da collectividade e as nomeações são vitalicias.

Cada um dos membros da assembleia desempenha funcções especiaes e dirige um ou outro serviço communal. Repartem-se em duas cathegorias: os principaes *maiores*, ou *cac-chu-lon*, deliberam e mandam, os principaes *menores*, ou *cac-chu-nho*, executam as ordens e superintendem directamente na administração sob a direcção do ly-truong que é, por assim dizer, o *maire* da communa. Este funccionario é o intermediario official entre a communa e a administração superior. Transmitte a essa auctoridade todos os pedidos e reclamações da communa; visa e legalisa todas as assignaturas; transmitte á communa todas as ordens da administração superior e responde pela sua execução; é responsavel pela policia administrativa e judiciaria da aldeia; finalmente superintende na repartição e na cobrança dos impostos. As suas funcções são temporarias e findas ellas o *ly-truong* ascende á cathegoria superior e entra na parte deliberativa da assembleia communal.

Taes são os traços geraes da organisação interna da communa annamita, que, pelo seu collectivismo municipal, presta relevantissimos serviços materiaes á estabilidade economica da sociedade indigena, e que pela sua formula politica facilita singularmente a administração geral pondo o Estado em contacto com unidades collectivas, inteiramente responsaveis e perfeitamente organisadas, em que delega todos os seus deveres politicos, financeiros, humanitarios e educativos para com os individuos.

Doumer, o eminente administrador e escriptor colonial, fazendo a mais calorosa apologia das instituições communaes na Indo China, termina pelas seguintes justas considerações: (1)

«A organisação da communa annamita, além de facilitar a manutenção da ordem e de assegurar os serviços de interesse social de que nos vêmos desembaraçados, tem ainda a vantagem de tornar facil e pouco dispendiosa a percepção dos impostos directos. N'esse ponto, tambem, encontramo-nos em presença da collectividade contribuinte e não dos individuos. O systema é commodo para nós e parece bom. Dá á organisação communal uma grande força e evita o contacto demasiadamente directo entre a administração franceza e a população, com os melindres e conflictos que d'ahi resultariam. A nossa acção não é menos efficaz, e antes lucra em se exercer por intermedio dos representantes indigenas. Na Cochinchina, onde procedemos como coloniaes inexperientes, e onde importámos, tanto quanto foi possivel, as regras administrativas da Metropole, a communa annamita perdeu uma bôa porção da sua autonomia. Os inconvenientes que d'ahi resultaram saltam aos olhos de toda a gente, e vantagens foi debalde que as procurei encontrar».

A communa annamita em decadencia na Cochinchina, pouco tem soffrido no Tonkin e tem sido integralmente respeitada no Annam como base de toda a administração indigena.

Em todas as Indias Neerlandezas, e mais perfeitamente em Java, funcciona a organisação administrativa e municipal conhecida pelo nome

(1) Paul Doumer — *L'Indo Chine Française.*

de *desa*, em cuja descripção nos não deteremos agora, por já o termos feito n'outra parte d'este trabalho. As attribuições economicas, financeiras, administrativas, politicas, judiciaes e religiosas das *desas* correspondem ás da communa annamita, e são cumpridas sob o regimen da mais completa autonomia concedida pelo governo hollandez cuja modelar administração não pouco tem concorrido para o desenvolvimento e progresso da instituição. O artigo 71 da lei organica da colonia prescreve formalmente essa autonomia, determinando comtudo que ella não poderá contrariar a execução das ordenanças do governador geral, nem ir contra as instituições indigenas e os direitos legalmente adquiridos.

Na India e no Extremo Oriente a unidade communal tem pois de ser tomada pelas nações coloniaes, como base fundamental do seu systema administrativo e, sempre que haja reformas a fazer em qualquer serviço publico, ou instituições novas a introduzir, é indispensavel que umas e outras sejam previamente estudadas e examinadas com cuidado, sob o ponto de vista das suas relações com a communa indigena. As novas medidas que a pratica demonstrar que em nada lesam a constituição collectivista das communas, e não repugnam á população nativa, poderão ser mantidas, mas todas as que não responderem a estas qualidades devem ser invariavelmente regeitadas e abolidas. Em materia de politica indigena nas colonias orientaes, a integridade e progresso da organisação communal são o mais seguro indicio da efficiencia dos processos administrativos seguidos pelos dominadores.

Nas colonias africanas, a barbarie das populações desconheceu sempre qualquer esboço de organisação municipalista. Em Madagascar, todavia, tomou grande incremento, em epocha já muito afastada, a instituição collectiva do *fokonolona* que caracterisa a communidade dos habitantes d'um agrupamento de casas. É uma especie de conselho municipal com um numero illimitado de membros e com um chefe eleito o *mpiadidy*. Cada *fokonolona* é a emanação directa dos costumes e das tradições da fracção de tribu que representa, de maneira que a reunião de todos os *mpiadidy* de cada tribu investidos na representação dos interesses da respectiva collectividade, constituem a representação mais legitima e completa da totali-

dade da tribu, cujo chefe ou *mpanjaka* pode ser hereditario ou eleito. Em 1902 uma commissão especial nomeada pelo governador da colonia reconheceu a grande vantagem que havia em utilisar esta instituição, consolidando-a e aproveitando-a como intermediario entre a administração e os indigenas, e não tardou que fosse publicada a lei de 9 de Março d'esse anno que consagrou a existencia legal do *fokonolona*. A lei confirma á collectividade certos direitos definindo a extensão da sua auctoridade, taes como: a eleição do *mpiadidy;* a expulsão, de accordo com a administração franceza, d'um membro da communidade julgado perigoso ou indigno; a propriedade collectiva de predios de interesse commum; a administração dos direitos de pesca, portagens, etc.; a faculdade de estabelecer regulamentos especiaes sanccionados por multas, etc., etc.

Quanto ás obrigações que por lei lhe são impostas repouzam, em materia policial, na responsabilidade collectiva restricta a limites rasoaveis. Desde a data da publicação da lei a administração franceza tem recebido, como era de esperar, os melhores resultados da utilisação dos *fokonolonas* que constituem já hoje o alicerce de toda a futura organisação municipal da sociedade malgache.

Conclusões geraes

Qualquer que seja o systema de colonisação, e sejam quaes forem as condições naturaes das colonias, a indole das raças dominadas e a sua organisação sociologica, o exame critico frio, sereno e imparcial da pratica seguida, conduz inevitavelmente á conclusão de que os naturaes só podem ser proveitosamente administrados por intermedio d'elles proprios, devendo ligar-se o maior interesse e attenção a todos os problemas d'essa administração. Ha colonias — como a India e a Indo-China — de população nativa civilisada e densa, em que a administração dos indigenas e a respectiva fiscalisação europeia constituem o tronco da administração geral. N'outras,

porém, como geralmente acontece nos estabelecimentos da Africa tropical e do sul, a administração indigena é um pequeno ramo quasi destacado da administração geral. Apezar d'isso, a sua importancia, pode dizer-se sem exagero, que sobreleva a todos os restantes serviços administrativos que afinal dependem essencialmente d'elle, visto entre os tropicos não ser viavel qualquer emprehendimento duradouro sem o concurso da população indigena.

A administração dos indigenas comprehende dois serviços distinctos: a administração directa a cargo dos chefes locaes ou das communas, e a fiscalisação d'essa administração geralmente exercida por funccionarios europeus.

É evidente que esta ultima tem um caracter essencialmente educativo dos costumes da sociedade inferior, e o seu papel é naturalmente transitorio. Transição longa e laboriosa deve ser essa, pois o desapparecimento da fiscalisação europeia só poderá effectuar-se quando a elevação da mentalidade e das instituições sociaes dos indigenas, permittir considerar a sua propria administração parallelamente á do elemento europeu.

A melhor forma de conseguir abreviar esse periodo de tutella, facilitando a educação administrativa e moral dos naturaes, é fazê-los participar abertamente na administração, já não só nos serviços administrativos propriamente ditos, mas em todos os serviços publicos da colonia. Nos correios, telegraphos, obras publicas, caminhos de ferro, fiscalisação agricola e mineira, repartições centraes, etc., etc. Nas Indias Orientaes Neerlandezas, na Tunisia, e principalmente na India Ingleza tem sido adoptado este principio. Em todas as colonias, com qualquer forma politica de governo, é possivel e é util admíttir os indigenas aos empregos publicos subalternos, confiando mesmo logares de cathegoria superior a um ou outro individuo de *élite*, mas, sem duvida, a formula politica que mais se coaduna com uma organisação perfeita da administração indigena nas colonias de população relativamente civilisada, é o *protectorado*.

Na sua apresentação theorica não fere nem apouca o patriotismo, e não collide com nenhum interesse politico ou economico já existente. Na sua realisação pratica, esta formula, elastica entre as que mais o são, fa-

culta a intervenção mascarada do elemento protector nos negocios e na administração do protegido, ora tenue ora energica, mas sempre dissimulada e subtil. Para o progresso economico da colonia sobrevem a vantagem dos encargos financeiros serem muito menores do que no regimen de administração directa, o que naturalmente permitte mais proficua applicação das receitas orçamentaes. No regimen do protectorado, a nação dominadora pode aproveitar todas, absolutamente todas, as instituições administrativas, militares, judiciaes, etc., já existentes, muitas das quaes se administrasse directamente se veria forçada a supprimir por muito tolerante que a sua politica fosse, e o elemento nativo deixar-se-ha conduzir na senda do progresso quasi insensivelmente.

O papel importantissimo que, em todos os systemas de administração colonial, desempenham os funccionarios europeus encarregados de dirigir e fiscalizar a administração local, e a circumstancia do progresso politico e economico, e a educação administrativa da sociedade nativa, depender essencialmente do valor e da orientação d'esses funccionarios, mostra-nos a importante necessidade da preparação previa e cuidadosa d'uma corporação ou d'um quadro administrativo absolutamente á altura de poder corresponder ás exigencias da situação em cada colonia.

«É evidente que o serviço ganha em ser feito por homens educados de antemão e experimentados, ao depois, no desempenho continuado de logares da mesma natureza technica. É uma verdade que não precisa de demonstração. Hoje, nas nossas colonias, muitos são os serviços desempenhados por funccionarios de carreira e quadros especiaes, mas não vae longe o tempo em que de Portugal se mandava quem quer que fosse para servir de engenheiro ou conductor de obras publicas; professores que mal sabiam ler e outros empregados de egual jaez. Comtudo, ainda actualmente os logares de *administradores* coloniaes, os de mais complexo exercicio assim como os de mais alta responsabilidade, são logares abertos, onde entra quem quer, ou quem pode dispôr de empenhos, e d'onde se sahe com mesma facilidade com que se entra, sem que a experiencia sirva — como devia ser — de justificado documento a novas pretenções, sem que a inexperiencia para uns e a má conducta para outros sirvam de impecilho

nomeação para altos cargos e á renomeação para outros. Pois se há carreira onde uma vida inteira não seja demais para dar a devida habilidade, o tacto necessario, e a experiencia precisa, é a carreira administrativa. D'esta verdade todas as outras nações coloniaes estão absolutamente convencidas, e, em conformidade com estas ideias, assim procedem...» (1)

Dez annos se passaram depois que Eduardo Costa escreveu os periodos que precedem e ainda hoje elles conteem verdades como punhos. Não ha duvida que temos tido nas nossas colonias alguns administradores eminentes, mas que orientação, que criterio presidiu á sua escolha e nomeação? Absolutamente nenhum. Sahiram bons, como podia ter acontecido resultarem nefastos. Ninguem ignora que, por exemplo, o systema seguido pela Hollanda no Oriente, onde todos os funccionarios são de carreira e a hierarchia administrativa vae do modesto amanuense até ao vice-rei, monarcha absoluto de trinta e tantos milhões de homens, seria absolutamente inadaptavel ao nosso meio, attenta a indole da raça e a grande variabilidade das regiões exoticas em que exercemos dominio. Mas isso não é razão para que, dentro de certas restricções, o não procuremos imitar. Não concordamos com Eduardo Costa, quando affirma que os logares de governadores geraes das nossas colonias devem ficar á apreciação do governo, porque o seu desempenho tem melindres nem sempre satisfeitos pelas qualidades reveladas no decurso d'uma longa carreira. E não concordamos, porque entendemos que, melhor que ninguem, poderão preencher esses logares os que em cada provincia, como chefes da circumscripção, como commandantes militares, capitães-móres ou governadores dos districtos tenham podido adquirir um perfeito conhecimento do paiz, dos seus habitantes, e de todas as questões politicas e economicas internas ou internacionaes, que se lhe relacionam. Evidentemente, para os logares superiores dos districtos e da provincia não julgamos necessaria a rigidez formalista d'um quadro especial, mas consideramos indispensavel que a escolha recaia sobre quem

(1) Eduardo Costa — *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões ultramarinas.*

possa offerecer boas garantias, e não sobre o primeiro adventicio munido de cartas de empenho. Onde, porém, a corporação de carreira se torna indispensavel é na administração indigena. Todos os logares, desde os mais humildes empregados das circumscripções ruraes, até ao Secretario dos negocios indigenas que em cada colonia deve superiormente dirigir a politica das raças, teem necessariamente de ser rigorosamente hierarchisados a dentro do mesmo quadro.

Por certo não queremos n'esse quadro a embrutecedora e estagnante promoção por antiguidade. O valor e a importancia dos serviços prestados, a intelligencia e a dedicação do funccionario deverão ser a base unica do adiantamento na respectiva hierarchia administrativa. E, ainda que o empenho, a protecção e o favoritismo alguma vez isoladamente triumphem, ficará sempre o beneficio da nomeação não ir recahir em alguem totalmente alheio ás delicadas questões da administração indigena.

Temos assim rapidamente delineado a orientação a seguir na administração das raças dominadas, que afinal se pode reduzir a quatro principios fundamentaes: *conservação dos organismos administrativos indigenas, participação dos indigenas na administração geral, cuidadosa preparação d'um funccionalismo europeu de carreira para superintender na administração indigena, concentração unitaria de poderes nas attribuições d'esse funccionalismo.*

É esta a norma; os processos accessorios, esses variarão indefinidamente com a indole dos dominadores, e com os temperamentos e entre os limites marcados pela interminavel variação das condições locaes.

BIBLIOGRAPHIA

Adam Smith — *De la richesse des nations.*
Alcindor (Emile) — *Les Antilles françaises.*
Almada Negreiros — *Les colonies portugaises.*
id. — *Le Mozambique.*
id. — *L'instruction dans les colonies portugaises.*
id. — *La main d'œuvre en Afrique.*
id. — *L'Ile de S. Thomé.*
Almeida Garrett (Thomaz) — *Um governo em Africa.*
Andrade Corvo — *Estudos sobre as provincias ultramarinas.*
Andrews — *Last Quarter of Century in the United States.*
Apchié (Charles) — *Condition juridique des indigènes.*
Arnold (T. W.) — *The Preaching of Islam.*
Aspe-Fleurimont — *La colonisation française (na Revue Internationale de Sociologie, tomo X.º)*
Aubry (Pierre) — *La colonisation et les colonies.*
Baden Powell — *The Indian Village Community.*
id. — *Land Revenue and Tenure in British India.*
id. — *The Land Systems of British India.*
Bagehot — *Lois du devéloppement des nations.*
Bancroft — *Colonization of the United States.*
Barroso (D. Antonio) — *Relatorio sobre a prelazia de Moçambique (Boletim da S. G. L. 1895).*
Booker Washington — *The Future of the American Negro.*
id. — *Up from Slavery.*
Boutmy (Emile) — *Le recrutement des administrateurs coloniaux.*
Bernard (Fernand) — *Rapport á la suite de missions d'études aux Indes Neerlandaises.*

Billiard (Albert) — *Politique et organisation coloniales.*
id. — *Étude sur la condition politique et juridique des indigènes* (*Congrès Int. de Soc.ᵉ 1900, tomo II.º*)
Braga (A. Rodrigues) — *Fomento colonial portuguez em Africa.*
Brehier (L.) — *L'Egypte de 1798 à 1900.*
Broca — *Mémoires d'anthropologie.*
id. — *Revue d'anthropologie* (*1873-1875*).
Brumiel — *L'État et l'individu dans la colonisation française moderne.*
Buckingham — *The Slave States of America.*
Cahn (G.) — *De la constitution de la propriété indigène en Algérie.*
Cailleux — *La question chinoise aux États Unis et dans les possessions des puissances européennes.*
Castilho (A. de) — *O districto de Lourenço Marques.*
Castro (Affonso de) — *As possessões portuguezas na Oceania.*
Carra de Vaux — *Étude sur la propriété foncière en Algérie.*
Cattier — *Droit et administration de l'État Independant du Congo.*
Chailley-Bert — *Dix années de politique coloniale.*
id. — *Java et ses habitants.*
id. — *La politique coloniale de la France.*
id. — *Questions du temps present. L'éducation et les colonies.*
Chamberlain — *Foreign and Colonial Speeches.*
Charmes (G.) — *Politique exterieure et coloniale.*
Cheradame — *La colonisation et les colonies allemandes.*
Conde de S. e Faro — *A Ilha de S. Thomé e a Roça de Agua-Izé.*
Congrès de Sociologie Coloniale. Paris, 1900.
Congresso Colonial de Lisboa, 1901.
Congrès Colonial de Marseille, 1906.
Congrès Colonial français. Paris, 1908.
Costa (Eduardo) — *Estudo sobre a administração civil das nossas possessões africanas.*
id. — *O districto de Moçambique.*
Courant — *Études sur l'education et la colonisation.*
Cunha Gonçalves — *O imposto colonial.*
Cureau (D.teur) — *Psychologie des races nègres de l'Afrique tropicale* (*na R. G. des Sciences, n.ºˢ 14 e 15 de 1904*).
Darwin — *Origine des espéces.*
id. — *Descendance de l'homme.*
id. — *Variation des animaux et des plantes.*
Demoor et Vandervelde — *L'evolution regressive.*
Dantec (F. Le) — *La crise du transformisme.*
Deschamps — *Histoire de la question coloniale en France.*
Desmoulins — *A quoi tient la supériorité des Anglo Saxons.*
Dilke — *The British Empire.*
id. — *Problems of Greater Britain.*

Documentos relativos ao projecto de regulamento das communidades agricolas (Gôa 1863)

Doumer (Paul) — *L'Indo Chine Française.*
Dubois — *Peuples coloniaux et systèmes colonisateurs.*
Du Bois — *Suppression of the Slave Trade.*
Duproix — *Kant, Fichte et le problème de l'éducation.*
Denys (Pierre) — *Le Brésil au XX.me siècle.*
Duchêne — *Le problème actuel de la main d'œuvre dans les colonies (Congrès Int. Col. Paris 1900).*
Duval — *Histoire de l'emigration.*
Denizet — *Les banques coloniales.*
Drapier — *La condition sociale des indigènes algériens.*
Egerton — *British Colonial Policy.*
Ellison — *Slavery and Secession in America.*
Ennes (Antonio) — *A guerra d'Africa (1895).*
id. — *Relatorios officiaes.*
Faucigny-Lucinge — *Lord Curzon aux Indes.*
Ferreira Ribeiro — *A provincia de S. Thomé e Principe.*
Finot (Jean) — *Le préjugé des races.*
Fox Bourne — *The Aborigenes Protection Society.*
id. — *Slavery and its substitutes in Africa.*
Freire d'Andrade — *Relatorios sobre Moçambique.*
Gaffarel — *Les colonies françaises.*
Gallieni — *Neuf ans à Madagascar.*
Gaube — *Cours de mineralogie biologique.*
Gentil (Emile) — *La chûte de l'empire du Rabah.*
Girault (Arthur) — *Principes de colonisation et de legislation coloniale.*
Gohier (U.) — *Le peuple du XX.me siècle.*
Grenier — *L'armée coloniale.*
Guyau — *Education et heredité.*
Hartman — *Les peuples de l'Afrique.*
Haulleville — *Des aptitudes colonisatrices des belges et la question coloniale en Belgique.*
Hauser — *Colonies allemandes imperiales et spontanées.*
Hayford — *Gold Coast Native Institutions.*
Herbert Spencer — *Principes de sociologie.*
id. — *Principes de biologie.*
id. — *L'éducation.*
id. — *Facts and Comments.*
Ireland — *Tropical colonization.*
Izoulet — *Les Universités Nouvelles.*
Jaïs — *La banque de l'Algérie et le credit agricole.*
Janssen — *Die holländische Kolonialwirtschaft.*
Johnston (H. H.) — *A History of the Colonization of Africa by Alien Races.*
Lair (Maurice) — *L'imperialisme allemand.*
Lanessan — *Principes de colonisation.*

Lanessan — *L'expansion coloniale de la France.*
id. — *L'Indo-Chine française.*
id. — *Les missions et leur protectorat.*
Lannoy et Vander Linden — *L'expansion coloniale du Portugal et de l'Espagne.*
Laranjo — *Theoria geral da emigração.*
Le Chatelier — *L'Islam dans l'Afrique Occidentale.*
Leclercq — *Une séjour dans l'ile de Java.*
id. — *Java et le système colonial des hollandais* (*R. des Deux Mondes, n.º de 1 de novembro de 1897*).
Lee-Warner — *The Protected Princes of India.*
Leroy Beaulieu (Anatole) — *L'Empire des Tsars.*
Leroy Beaulieu (Paul) — *De la colonisation chez les peuples modernes.*
id. — *L'Algérie et la Tunisie.*
id. — *Traité d'Economie Politique.*
Leroy Beaulieu (Pierre) — *Les nouvelles societés Anglo Saxonnes.*
Lescure — *Regime de la propriété en Tunisie.*
Lobstein — *La legislation coloniale de l'Allemagne.*
Lugard — *The Story of the Uganda Protectorate.*
Marco Fanno — *L'espansione commerciale e coloniale degli Stati moderni.*
id. — *Il regime e la concessione delle terre nelle colonie moderne.*
Markham — *The New Era in South Africa.*
Marnoco (Dr.) — *Lições de administração colonial.*
Marchal — *La coloration des animaux* (*na Revue Scientifique. 1885*).
Manouvrier — *Cephalometrie anthropometrique* (*na Année Psychologique. 1899*).
Mello (L. V. de Sampayo e) — *Theoria do Imposto. Coimbra. 1867.*
Mill (James) — *The History of British India.*
Milner — *England in Egypt.*
Mockler-Ferryman — *British West Africa.*
Monnier Williams — *Modern India and the Indians.*
Moreira (Guilherme) — *O lucro e a questão economica.*
Morris — *History of colonization.*
Mousinho d'Albuquerque — *Moçambique.*
Mouthaye — *La question coloniale en Belgique.*
Muirhead — *What imperialism means* (*na Fortnightly Review. agosto de 1900*).
Nery Xavier — *Collecção das leis peculiares das communidades de aldeias em Salcete e Bardez. 1852.*
Nevinson — *A modern Slavery.*
Oliveira Martins — *Elementos de anthropologia.*
id. — *O Brazil e as colonias portuguezas.*
Oloff — *Die Arbeiterfrage in den Kolonien.*

Orgeas — *La pathologie des races humaines et le problème de la colonisation.*
Parkin — *Imperial Federation.*
Payne — *Colonies and Colonial Federations.*
id. — *History of European Colonies.*
Petit (E.) — *Organisation des colonies françaises.*
Peters (Carl) — *Was lehrt uns die englische Kolonialpolitik.*
Piolet — *Les missions catholiques françaises au XIX.me siècle.*
Pimentel (A. de Leão) — *Manual do Colono (vol. II.º A guerra nas colonias).*
Pinheiro (Vicente) — *As ilhas de S. Thomé e Principe.*
Preville — *Les sociétés africaines — origine, evolution, avenir.*
Pritchard — *Researches into Physical History of the Man.*
Proper (E. E.) — *Colonial Immigration Laws.*
Publicações do Instituto Colonial Internacional de Bruxellas :
La main d'œuvre aux colonies.
Le regime foncier aux colonies.
Le regime des protectorats.
Lois organiques des colonies.
Comptes-rendus des sessions.
Quatrefages — *L'espèce humaine.*
Regulamento das communidades (Gôa, 1897).
Reinsch (Paul) — *Colonial government.*
id. — *Colonial administration.*
Reybaud — *Colonisation du Bresil.*
Ribot — *L'Heredité psychologique.*
Ribeiro (Augusto) — *Le présent et l'avenir des colonies portugaises.*
id. — *A roça da Boa Entrada (varios capitulos d'essa monographia).*
Robin — *La question de la main d'œuvre dans les colonies.*
Rocha Pita — *Historia da America Portugueza.*
Rivara — *Archivo Portuguez Oriental.*
Roosevelt and Taft — *The Philippines.*
Rougiet — *Precis de legislation et d'economie coloniale.*
Roscher — *Kolonien, Kolonial Politik und Auswanderung.*
Sabatier — *Le problème de la main d'œuvre á Madagascar.*
Sá da Bandeira — *O trabalho rural africano e a administração colonial.*
id. — *O trafico da escravatura e o «bill» de lord Palmerston.*
Saussure (L. de) — *Psychologie de la colonisation française.*
Schefer (Christian) — *La France moderne et le problème colonial.*
Schmidt — *Descendance et darwinisme.*
Scelle (George) — *La traite negrière aux Indes de Castille.*
Seaman — *Native Troops for our Colonial Possessions (na Navy and Army Review, dezembro de 1900).*
Seeley — *L'expansion de l'Angleterre.*
Shwabe — *Kriegführung in den Kolonien.*
Serpa Forjaz (J. de) — *Um anno no Congo.*

Serpa Forjaz (J. de) — *No districto de Moçambique.*
Smith Goldwin — *The Empire.*
Sousa — *Oriente Conquistado.*
Stephen Ward — *The Natural History of Mankind.*
Stokes (Whitley) — *The Anglo-Indian Codes.*
Strachey (Sir John) — *India.*
Stuart Mill — *Principes d'economie politique.*
Sylvain — *Du sort des indigènes.*
Teixeira Guimarães — *As communidades indianas das Velhas Conquist*
Thomson — *Rhodesia and its Government.*
Topinard — *L'Anthropologie.*
Treille — *De l'acclimatation des européens dans les pays c*
Ulrich (J. Henrique) — *O credito agricola em Portugal: sua organisaç*
Ulrich (R. Ennes) — *Politica colonial.*
Van Kol — *Condition politique et juridique des indigènes (I rio apresentado ao Congresso de Sociologia Co*
Varnhagen — *Historia geral do Brazil.*
Vasconcellos (Ernesto de) — *Colonias Portuguezas.*
id. — *A ilha de S. Thomé e o trabalho indigena.*
Vibert — *Colonisation pratique et comparée.*
Vignon (Louis) — *L'expansion coloniale de la France.*
Vilhena (Ernesto de) — *Companhia do Nyassa: relatorios do governad*
Warushkin — *Uber die Profilirung des Gesichtsschaedels.*
Williams (G. W.) — *History of the Negro Race in America.*
Wilson — *Suits of Mill's History of British India.*
Woodward — *The Expansion of the British Empire.*
Worsfold — *South Africa.*
Zaouche — *La propriété indigène et la colonisation (Tunisie)*
Zimmerman — *Die europäischen Kolonien.*
?... — *Brado a favor das communidades das aldeias d tado da India.*

PUBLICAÇÕES OFFICIAES

Portuguezas

Boletim Official do Estado da India.
» » *de Moçambique e Annexo de 1909.*
» » » *Angola.*
Collecção completa da legislação ultramarina.
Estatistica geral das possessões ultramarinas para 1900.
Orçamento geral das provincias ultramarinas 1908-1909.
Relatorios dos governadores de Moçambique, Zambezia, Tete e Inhambane 190

Inglezas

British Parliamentary papers (Blue books) — 1908.
Colonial Office List — 1907

Francezas

Annuaires coloniaux, 1908 (publicados separadamente para cada colonia).
Statistiques coloniales 1906-1907 (publicadas pelo ministerio das colonias).

PUBLICAÇÕES PERIODICAS

Annales d'Anthropologie. Paris.
Colonial Gazette. Londres.
Foreign and Colonial Review. Londres.
Gazette coloniale. Bruxellas.
L'Année Coloniale. Paris.
L'Action Coloniale. Paris.
La Dépêche Coloniale. Paris.
L'Italia coloniale. Roma.
La Quinzaine coloniale. Paris.
Portugal em Africa. Lisbôa.
Questions diplomatiques et coloniales. Paris.
Revista Portugueza Colonial e Maritima. Lisbôa.
Revue coloniale. Paris. (Semi-official).

ERRATA

Pagina	Linha	Onde se lê	Deve lêr-se
44	18	feição social	feição especial
62	29	Successão	Secessão
66	24	Successão	Secessão
71	2	nossa	nova
82	27	vendo	sendo
84	24	devem n'este caso	devem n'este caso as missões
98	5	as protegessem	a protegessem
103	15	deve	pode
111	18	alcançou	alcançar
128	20	corpos inferiores	cargos inferiores
145	27	com o livre pensamento	como o livre pensamento é
148	27	subtracta	*substracta*
160	14	repositario	repositorio
213	11	colonias	colonias inglezas
303	33	Maria de Paiva	Mecia de Paiva
312	16	com	um
415	22	regimen	regimens
466	5	baneiro	banqueiro
493	titulo de pg.	Credito	Assistencia
506	14	elles existem	estes inconvenientes existem

Alem d'estes, alguns erros menos importantes apparecerão, faceis de corrigir, e que foi impossivel evitar devido á rapidez com que se effectuou a revisão.

INDICE

	PAGS.
CAPITULO I — **Noções Geraes**	7 a 73
Politica indigena: modernismo da ideia, significado, essencia .	9 » 14
Conservação e restricções dos usos e instituições indigenas. .	14 » 21
Meios civilisadores. Utilidade das missões	22 » 25
Possibilidades de civilisação da raça negra.	25 » 28
Theoria do meio	29 » 39
Caracteres anthropologicos { caracteres exteriores	40 » 45
Caracteres anthropologicos { caracteres anatomicos. . . .	45 » 57
Caracteres physiologicos	57 » 61
Intellectualidade negra	61 » 64
Moralidade negra.	64 » 68
Conclusões geraes	68 » 73
CAPITULO II — **Educação Moral e Religiosa dos Indigenas** . . .	75 » 98
Caracter humano	77 » 79
Phenomenos educativos	79 » 83
Necessidade das missões. Politica religiosa e educativa nas colonias	83 » 93
Propaganda missionaria nas colonias portuguezas	93 » 96
Conclusões geraes.	96 » 98
CAPITULO III — **Instrucção dos Indigenas**	99 » 149
Importancia da instrucção como elemento de politica indigena .	101 » 114
Ensino indigena nas colonias portuguezas	114 » 126
» » » » francezas	126 » 138
Generalidades sobre o ensino indigena em outras colonias estrangeiras	138 » 142
Conclusões geraes	142 » 146

PAGS.

CAPITULO IV — **Condição Juridica e Politica dos Indigenas** . . . 151 a 214

Justiça indigena: noções geraes . . . . . 153 » 157
Direito privado . . . . . 157 » 168
Direito privado indigena nas colonias portuguezas . . . . 168 » 176
Direito penal . . . . . 176 » 195
Direito penal indigena nas colonias portuguezas. . . . . 195 » 204
Condição juridica dos mestiços 204
Direitos politicos . . . . . 205 » 214

CAPITULO V — **Trabalho Indigena** . . . . . 215 » 336

Generalidades. . . . . 217 » 225
Mão d'obra local { methodos directos . . . . . 226 » 245
Mão d'obra local { methodos indirectos. . . . . 245 » 264
Regimen da mão d'obra local nas colonias portuguezas. . . 264 » 274
Trabalho importado . . . . . 275 » 303
Trabalho importado nas colonias portuguezas — Mão d'obra em S. Thomé e Principe. . . . . 303 » 336

CAPITULO VI — **Regimen da Propriedade Indigena** . . . . . 337 » 415

Generalidades. . . . . 339 » 347
India Ingleza . . . . . 348 » 354
Indias Orientaes Neerlandezas. . . . . 355 » 361
Argelia . . . . . 361 » 369
Tunisia . . . . . 369 » 374
Colonias da Africa Occidental . . . . . 375 » 382
Colonia do Cabo . . . . . 383 » 386
Colonias da Africa Oriental . . . . . 386 » 388
Colonias Orientaes . . . . . 388 » 392
Colonias Portuguezas . . . . . 392 » 412
Conclusões geraes. . . . . 412 » 415

CAPITULO VII — **Imposto Indigena** . . . . . 417 » 453

Generalidades. . . . . 419 » 427
Capitação . . . { colonias portuguezas . . . . . 427 » 436
Capitação . . . { colonias estrangeiras . . . . . 436 » 440
Imposto de palhota { colonias portuguezas . . . . . 440 » 444
Imposto de palhota { colonias estrangeiras . . . . . 444 » 445
Imposto territorial. . . . . 445 » 452
Diversos impostos. . . . . 452 » 453

CAPITULO VIII — **Credito — Cooperativismo — Assistencia** . . . 455 » 496

Credito Indigena . . . . . 457 » 471
Cooperativas Indigenas . . . . . 471 » 483
Assistencia Publica e Medica . . . . . 484 » 496

PAGS.

CAPITULO IX — **Utilisação dos Indigenas na Defeza e Policia das Colonias** . . . . . 497 a 525

Papel dos indigenas na defeza das colonias. . . . . 499 » 514
Composição das guarnições da marinha colonial . . . . 514 » 517
Policia indigena . . . . . 517 » 522
Utilisação das tropas indigenas fóra das respectivas colonias . 522 » 525

CAPITULO X — **Instituições Administrativas** . . . . . 527 » 556

Conservação dos organismos administrativos indigenas . . . 529 » 538
Circumscripções indigenas. . . . . 538 » 546
Instituições municipaes . . . . . 546 » 552
Conclusões geraes . . . . . 552 » 556

BIBLIOGRAPHIA . . . . . 559 » 565

ERRATA 567

PROPRIEDADE LITTERARIA RESERVADA

TOUS DROITS RESERVÉS

COPYRIGHT BY THE AUTHOR

DAS RECHT DER ÜBERSETZUNG IST VORBEHALTEN